



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2016 – São Paulo, sexta-feira, 16 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO FISCAL

0002607-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 18/50 e 53/60:Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntanto aos autos instrumento de mandato na sua forma original, devidamente assinada por quem tem poderes para representá-la em Juízo, assim como, cópia autenticada do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré Executividade com Pedido de Tutela de Urgência de fls. 18/50.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004483-80.2011.403.6107 - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 149: primeiramente, intime-se a União/Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 147. Após, intime-se a parte impetrante a proceder à indicação de uma conta para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. A conta a ser indicada deverá conter todos os dados necessários à realização da transferência, ou seja, número e nome do banco, nº da agência, nº da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), titular da conta com o número do CPF ou CNPJ. Indicados os dados para a realização da transferência, expeça-se o necessário para o levantamento, em favor da parte impetrante, do valor total depositado na conta 3971-280-8882-9, encerrando-se esta. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6172

EXECUCAO FISCAL

0007132-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J N COMERCIO DE TINTAS LTDA X JAIRO MORENO MAGOGA X PRISCILA SVERSUTT MAGOGA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 102/108. Analisando os documentos juntados verifico constar que os valores de fl. 108 não conferem com o do extrato de fl. 107. A executada deverá trazer aos autos provas convincentes onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim concedo a executada o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

0002972-71.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 80. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 53/79 observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005, mediante recibo de entrega. Após, manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 10/52 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6173

MANDADO DE SEGURANCA

0004583-59.2016.403.6107 - LENICE PRADO DE SOUZA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC, recolha as custas processuais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ AURÉLIA CRISTINA FERNANDES DUARTE intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de JANEIRO de 2017, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Oftalmologia Dr. Nelson Felipe de Souza Junior, localizado na Rua Dr. Alberto de Assis Nazareth, n 1032, Jardim Europa, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte ré e que a mesma deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames e histórico médico atualizado.

EXECUCAO FISCAL

0002187-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTTA X MARINES MAZZEGA MAZARIM X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X EZIO DORETO SPERA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 94 010955-77. A exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 "caput" da Lei nº 10.522/2002 (fl. 131). O pedido foi deferido e os autos foram arquivados em 19/04/2005 (fl. 133). Em 27/01/2010, diante da notícia de cancelamento administrativo do crédito exequendo, a exequente requereu o desarquivamento do feito e vista dos autos para manifestar-se conclusivamente (fls. 135/136). Posteriormente, anunciou equívoco quanto ao cancelamento noticiado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito com a designação de novas datas para o leilão do imóvel penhorado à fl. 122. (fls. 141/142 e 151/168). O pedido foi deferido (fl. 169). Todavia, a exequente novamente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 170/171. Assim, em 02/07/2012, novamente foi determinado o arquivamento do processo (fl. 172). Contudo, antes mesmo do cumprimento da determinação, a exequente retratou-se do pedido anterior e requereu o prosseguimento da execução (fl. 172 verso). José Aparecido de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade (fls. 191/194), a qual foi rejeitada às fls. 198/200. Foram juntados às fls. 202/207 os resultados negativos dos leilões realizados. A União, por sua vez, noticiou não ter verificado nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e requereu a declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução (fls. 208/210). O processo foi arquivado em 27/06/2014 em virtude da determinação de fl. 216. O executado José Aparecido Oliveira requereu o desarquivamento do feito e concordou com a manifestação da exequente quanto à consumação da prescrição intercorrente, oportunidade em que reiterou o pedido de extinção da execução renunciando aos honorários sucumbenciais (fls. 218 e 224/225). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito. Portanto, uma vez que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, tendo, inclusive, concordado com a ocorrência da prescrição intercorrente, impõe-se o seu reconhecimento. 3. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelas partes e pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem condenação em honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 209), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após o levantamento da penhora realizada nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-80.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS

TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 86/87.Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-44.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISAIAS JOSE DE CERQUEIRA JUNIOR(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ff. 37/45: Trata-se de pedido formulado pelo executado Isaias José de Cerqueira Júnior para desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente em sua conta bancária, por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Com efeito, o documento de ff. 36 demonstra que o executado teve bloqueado os valores de R\$ 717,00 (Setecentos e dezessete mil reais) e R\$ 51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), nas contas dos Bancos Santander e Itaú Unibanco S.A, respectivamente.Demonstrou, ainda, com a juntada de documentos bancários, às ff. 43/45, que os valores constritos na conta bancária do Santander são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil, posto que provenientes de salário (crédito de salário da Prefeitura).Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na agência 0092, conta-corrente nº 01-042693-4, do Banco Santander, devidamente corrigida, que ocorrerá pelo Bacenjud. Realizo o desbloqueio, ainda, do valor de R\$ 51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) bloqueado de conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S.A, diante de sua modicidade em relação ao valor do crédito em cobro neste feito.Prossiga-se com os atos expropriatórios, nos demais termos da decisão de f. 13Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000402-85.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

Ff. 70/87: Recebo a impugnação como simples petição. Trata-se de pedido formulado pelo executado Edmar Luis de Oliveira para desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente em sua conta bancária, por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Com efeito, os documentos de ff. 69 e 83 demonstram que o executado teve bloqueado os valores de R\$ 3.303,80 (Três mil, trezentos e três reais e oitenta centavos), na conta do Banco Santander.Demonstrou, ainda, com a juntada de comprovante de pagamento mensal e extrato bancário de ff. 82 e 84, respectivamente, que os valores constritos na conta bancária do Santander são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil, posto que provenientes de salário percebidos da Santa Casa de Misericórdia de Assis.Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na agência 0092, conta-corrente nº 01-003231-9, do Banco Santander, devidamente corrigida, que ocorrerá pelo Bacenjud. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-30.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO GIBIN(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 90/91 demonstram que o executado Sérgio Ricardo Gibin teve bloqueado o valor de R\$ 1.588,02 (Um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos), depositado na conta-poupança 013.00100868-1, 0284, da Caixa Econômica Federal - CEF.Demonstrou a parte executada, com a juntada de extrato bancário, que o valor constrito é impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos X do artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que se trata de numerário retido junto à conta-poupança, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na agência 0284, conta-poupança nº 013.00100868-1, da Caixa Econômica Federal-CEF, que ocorrerá pelo Bacenjud. Sem prejuízo, proceda à transferência dos valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil (R\$ 560,10) e Banco Santander (R\$ 90,60) para uma conta vinculada aos a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Comprovada a transação, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000891-25.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RG RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA - EPP(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL)

1. A executada requer o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que não houve citação válida, que os valores compõem conta da empresa devedora destinada ao custeio de fornecedores, e que a dívida exequente encontra-se parcelada e com pagamentos em dia. Juntou documentos (ff. 30/46). Decido. 2. Primeiramente, no que toca à citação da empresa executada, verifica-se que foi realizada via postal, no domicílio fiscal eleito pela devedora, conforme se depreenda da inicial e da consulta extraída da Receita Federal de ff. 55/56. Portanto, não há que se falar em nulidade. Em decorrência do processo expropriatório, foram bloqueados R\$ 148.697,33 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos). Por outro lado, a empresa devedora alega que o débito exequendo encontra-se parcelado e indica a necessidade de pagamento de fornecedores e demais despesas necessárias à manutenção dos negócios, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos. Pois bem. Da análise precisa dos documentos de fls. 42/46, verifica-se que a empresa executada comprova a adesão ao parcelamento em 07/12/2016, e os pagamentos em 08/12/2016. A União (Fazenda Nacional) confirma o parcelamento do débito na mesma data. No entanto, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 06/12/2016 (fls. 28/29) e, portanto, anterior à formalização do parcelamento. Não estava, assim, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD. A par disso, é cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de fornecedores. Entretanto, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor. Assim, é de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que ocorre no caso dos autos. 3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar quanto ao levantamento dos valores bloqueados nos autos. Proceda à transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem deste juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Comprovada a transação, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001536-50.2016.403.6116 - ADRIANO JOSE MOREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ASSIS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano José Moreira contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Visa à concessão de ordem liminar para o fim de determinar que Autarquia Previdenciária, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, exclua os juros e correção monetária do cálculo da indenização de tempo de trabalho rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 01/04/1986 a 10/12/1990, a ser averbado para contagem recíproca de tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/20. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, o qual declinou da competência para o processamento e julgamento da presente demanda e remeteu o feito para este Juízo Federal (fls. 21/23). 2. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os autos para processamento. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, acaso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito liminar. Conforme o próprio impetrante informou na inicial, ainda faltam mais de dois anos para completar o tempo necessário para a sua aposentadoria, daí porque não se mostra presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quando da cognição exauriente do direito aqui postulado. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO COMUM

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE

MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos feitos na Caixa Econômica Federal em favor de MARIA DE LOURDES GUERREIRO (PRECATÓRIO PAGO - R\$ 68.918,60) e advogados EURÍALE DE PAULA GALVÃO e MAGDA ISABEL CASTIGLIA.

Em razão do tempo já decorrido desde o pagamento dos requisitórios de fl. 1448, deverá o patrono da autora acima citada, bem como de ZELIA PENHA CAPRIOLLI, comprovar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional com o levantamento pelas autoras dos valores disponibilizados.

Manifeste-se o INSS, ainda, sobre o requerimento de fls. 1451/1452, ante o informado à fl. 928(verso).

No mais, observe-se a parte final de fl. 1449.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-66.2000.403.6108 (2000.61.08.000079-5) - ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.

No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008087-9) - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006583-4) - ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dra. Ana Paula Reginato - OAB/SP 237.955) do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009219-9) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o título executivo transitado em julgado, bem como a regular representação processual dos subscritores de fl. 235, observo que a parte autora requer a desistência da execução, fundamentando o seu pedido com base no artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012.

Desse modo, considerando que a Autora busca a compensação do crédito tributário, acolho o pedido como renúncia ao direito de executar o julgado.

Intimem-se.

Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0) - RICARDO DE LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido e que houve provimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 138/140), reformando a sentença que julgou improcedente o pedido nos termos dos artigos 285-A, c.c. 269, inciso I, do antigo CPC/1973, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Autor, em seguida ré COHAB e CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB/BU) e SANCARLO Engenharia Ltda., com vista a sanar vícios que apontam na sentença proferida às fls. 1500-1506. A COHAB alega que houve erro na indicação do nome da requerida, pois constou Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS ao invés de Companhia de Habitação Popular de Bauru. A SANCARLO alega que a sentença incidiu em vícios de omissão, vez que não se pronunciou sobre o pedido de retorno dos autos à Seção de Cálculos nem sobre as críticas ao laudo pericial, assim também como não eliminou a necessidade de assegurar-se a preservação da moeda até os efetivos desembolsos em ambiente de hiperinflação. Alega, ainda, que não foi levada em consideração a necessidade de atualização dos valores de desembolso a partir do período de entrega das etapas dos serviços pela Embargante, além de outros inúmeros pontos relativos ao mérito da demanda. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, adianto que acolho apenas as alegações da COHAB, pois as omissões apontadas pela Sancarulo não se verificam na sentença questionada. Ao que se colhe da decisão, o pedido da Autora não foi acolhido, pois o reajustamento das obras e serviços foi realizado nos termos em que acordados e o contrato firmado entre as partes observou a legislação vigente à época da contratação. Além disso, ficou consignado que não houve mora contratual e as conclusões do laudo pericial foram acolhidas em sua íntegra. Da atenta análise destes embargos declaratórios opostos pela SANCARLO extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de exame do mérito, que já restou decidido. Caso a Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o TRF da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA. DOU PROVIMENTO aos embargos opostos pela COHAB e corrijo a sentença, para constar o nome correto da Ré - Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB/BU). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006952-2) - CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA REGINA DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: intimem-se os patronos da parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, dar integral cumprimento ao determinado à fl. 163, regularizando a representação processual de todos os herdeiros, com a juntada dos instrumentos procuratórios atualizados e concernentes à presente ação.

No silêncio, considerando que permanece em conta judicial o valor de R\$65.954,80, contabilizado em outubro/2015 (fl. 116), em nome do autor falecido, intime(m)-se PESSOALMENTE os herdeiros indicados à fl. 120, para a finalidade acima, sob pena de estorno da referida importância, com exceção de APARECIDA DE CASTRO JULY, cuja procuração já consta dos autos, fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON THOMAZELLA)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003349-4) - ODEISE MONTEIRO DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: com razão o patrono da parte Autora/exequente (traslado de fl. 141).

Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, o julgamento definitivo da ação de Embargos à Execução n. 0005969-63.2012.403.6108, motivo pelo qual reconsidero a determinação de arquivamento definitivo do feito de fl. 168.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007510-5) - ELI DE MATTOS X MARINEZ RODRIGUES DE MATTOS(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA X VALDIR RAMOS DA SILVA X VALDETE APARECIDA DA SILVA ALVES X VALMIR JOSE DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X JOSINA ROSA DA SILVA X RODRIGO SUPTIL DA SILVA X ELIZEU SUPTIL DA SILVA X MARIA FILOMENA ZANGALI X BENVINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 178:

"Converto o julgamento em diligência. Defiro a dilação do prazo conforme requerido pelo patrono dos autores, por mais 30 (trinta) dias, para regularização do pedido de habilitação dos sucessores de Getulino, irmão da autora falecida, em razão da determinação de fl. 164 e documentos de fls. 168/173. Aguarde-se, portanto, a juntada da documentação necessária quanto ao filho Vanderlei, conforme requerido à fl. 177. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para atendimento da habilitação homologada à fl. 164 com relação aos sucessores do irmão Lauro (fls. 145/154), bem como inclusão da sucessora JOSINA, habilitada à fl. 142. Com a regularização, oportunize nova vista ao INSS para manifestação em cinco dias. Acaso regularizado, retornem ao SEDI para a inclusão, também, dos sucessores de Getulino. Tudo cumprido, voltem-me para prolação de sentença, em razão do já determinado à fl. 125, motivo pelo qual reconsidero a parte final de fl. 164 (extinção sem resolução do mérito). Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X TALITA BEATRIZ SANTOS ROSSETO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ X ALLYSON FABIANO LUIZ X CLOVIS LUIZ NETO X SUELLEN REGINA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-31.2012.403.6108 - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP161148 - LAURA

Dê-se ciência à advogada da parte autora, Dra. Laura Gomes Cabello e Canhas, acerca do desarquivamento do feito.

Requeira o que for de direito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) MELISSA MENDES SOARES ajuizou esta ação, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando à reparação de danos físicos existentes no imóvel que adquiriu da primeira Ré, mediante utilização do seguro que firmou com a Cia Excelsior de Seguros. Aduz que adquiriu o imóvel, por meio de financiamento habitacional, em 30/10/2005 e, que, passado algum tempo de residência no imóvel, passou a perceber problemas como rachaduras e manchas de bolor, com aparência de infiltração, atribuindo os defeitos ao material e à mão de obra empregada na construção, não condizentes com o descrito no compromisso de compra e venda que firmou com a COHAB. Diz que as requeridas foram negligentes na observância da norma construtiva e fiscalização da obra, o que causou danos ao imóvel, que pretende ver reparados na presente demanda. A decisão de f. 55 deferiu a gratuidade de justiça à Autora e determinou a citação das requeridas. Citadas, as Rés ofertaram contestação (f. 61-70, 83-94 e 128-167). A COHAB alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu o não cabimento da indenização, tendo em vista que os danos alegados não constam com a cobertura securitária. Aduz que o imóvel foi construído de acordo com as normas técnicas exigidas e que o próprio parecer técnico apresentado pela Autora aponta que a infraestrutura do imóvel foi realizada de acordo com os padrões técnicos recomendados, não apresentando anomalias, nem risco de desmoronamento. Aduz, por fim, que não é responsável pela cobertura securitária e não está sujeita à responsabilidade solidária. Em sua defesa, a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva, mas manifestou interesse na demanda, como administradora do FCVS, tendo em vista a cobertura do contrato pela apólice pública (ramo 66). Alegou a necessidade de intervenção da União no feito e a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao principal argumento de ausência de cobertura securitária para os vícios de construção. Aduziu que a responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser atribuída ao construtor, tratando-se de vício intrínseco não passível de cobertura pelo seguro contratado. Pugnou pela exclusão do polo passivo e ingresso na lide como administradora do FCVS, substituindo a seguradora ré e pela improcedência dos pedidos. Juntou CADMUT, declaração DELPHOS e relatório de prestação de contas do FCVS (f. 97-125). A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alegou que a responsabilidade pelos vícios de construção é do construtor e não conta com cobertura contratual. Afirmou que a inicial é inepta, na medida em que cumula pedidos incompatíveis e que a pretensão autoral foi sucumbida pela prescrição. Asseverou que a Autora não comprovou os gastos que teve com o imóvel e que a responsabilidade indenitária extingue-se com o reparo do imóvel realizado pelo garantido por conta e risco. Aduziu que não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova e insurgiu-se contra o deferimento da gratuidade de justiça. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou vários documentos, que foram apensados por linha, conforme a determinação de f. 170. A Autora manifestou-se em réplica (f. 114-115 e 172-181). Às f. 201-202, a CAIXA esclareceu que o contrato da Autora está vinculado à apólice pública (ramo 66). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Início pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. Ao que se colhe da inicial, a Autora atribui a responsabilidade pela reparação dos danos do imóvel à COHAB, pois foi adquirido por meio de contrato de financiamento firmado com a Ré, logo, a questão é de análise meritória. Quanto à Seguradora, nota-se que é a responsável pela cobertura do sinistro pleiteado, portanto, detém legitimidade passiva, sendo certo que o cabimento ou não da indenização só pode ser decidido com o mérito. Merece acolhimento, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA. Com efeito, ao analisar os autos, nota-se que a relação jurídica foi estabelecida entre a Autora e as rés COHAB e CIA EXCELSIOR de Seguros, sem qualquer interveniência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sendo assim, não possui legitimidade para responder pelos vícios ou defeitos do imóvel, sobre o qual detém apenas o direito real de hipoteca. Deste modo, a CAIXA deve ser excluída do polo passivo quanto ao pedido principal, mas admitida como assistente simples da Seguradora, na qualidade de administradora do FCVS. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem sua origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS com às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). Assim, fica determinada a inclusão da CEF como

assistente simples e fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação". E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicie da intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que "Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). Não merece acolhida, ainda, a alegação de inépcia da inicial, aventada pela Seguradora-Ré. Apesar de, aparentemente, denotar pedidos cumulados, o certo é que o acolhimento de um dos pleitos tem como corolário lógico a impossibilidade de análise do outro, como, aliás, bem ponderou a própria Seguradora em sua contestação. Acresça-se, ainda, o fato de que a Autora manifestou-se em réplica, esclarecendo a alternatividade dos pedidos (vide f. 174). Sendo assim, a meu ver, não houve nenhum prejuízo para a defesa das Rés, de modo que fica afastada a alegação de inépcia da inicial. Mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à Autora. A uma porque a Ré CIA EXCELSIOR não traz provas aptas a demonstrar que a parte ativa não necessita da benesse legal. A duas porque prevalece a presunção de hipossuficiência em favor daquele que declara não ter recursos para arcar com as despesas processuais (vide f. 11). No que toca à prescrição, temos que a razão está com as Rés. A Autora afirma em sua inicial que os danos ocorridos no imóvel são provenientes de vício de construção, consubstanciados na má qualidade da mão de obra e do material empregado. Além disso, às f. 33-34, consta termo de negativa de cobertura emitido pela Caixa Seguros no ano de 2006, que aponta, como causa do sinistro, os vícios de construção alegados na inicial. Nesse cenário, temos a comprovação de que o imóvel foi adquirido em 2005, com indeferimento do sinistro em 2006 e novo requerimento apenas em 2012, administrativa e judicialmente, o que impõe o reconhecimento da prescrição ânua em relação ao seguro habitacional, pois decorridos mais de um ano entre o indeferimento do primeiro requerimento e o ajuizamento desta demanda e, também, entre a ocorrência do sinistro e o novo requerimento em 2012. Em relação ao pagamento de cobertura securitária de danos em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, o sinistro deveria ter sido noticiado ao credor, ou proposto a ação judicial, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão ou do indeferimento administrativo do pedido (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Neste ponto, cumpre registrar que as operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d)

desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de trinta e seis anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS, ou seja, de um modo ou de outro, é de rigor a improcedência do pedido. Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas". O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Em resumo, fundado o pedido em vícios construtivos, a pretensão não merece acolhida, seja pela ausência de cobertura securitária do evento, seja pela ocorrência da prescrição ânua. Cumpre registrar, também, a impossibilidade de acolhimento do pedido em virtude de vícios redibitórios, que pudessem resultar em obrigação de indenizar. As regras que tratam dos vícios redibitórios estão assim dispostas no Código Civil vigente: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. Ao que se extrai da análise da norma, em primeiro lugar, a responsabilidade pelos vícios redibitórios é do alienante do imóvel e não do agente financeiro que concedeu o mútuo habitacional. Para além disso, existe prazo decadencial para requerer a redibição do contrato ou o abatimento no preço. Na espécie, a ocorrência de vício oculto está definitivamente afastada, pois há comprovação nos autos de que a Autora tomou conhecimento dos vícios construtivos, ainda no ano de 2006 (vide f. 32-33). Lado outro, a análise de todo o contexto probatório leva a concluir que os vícios relatados pela Autora (tidos como só perceptíveis com o tempo) não são ocultos e progressivos, mas aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel (presença de fissuras e trincas nas paredes). Além disso, ficou demonstrado que, já no ano de 2006, a Autora havia tomado conhecimento dos vícios, tanto que comunicou o sinistro à seguradora (Caixa Seguros). Neste caso, à luz do disposto no Código Civil, teria ela o prazo de um ano a contar da entrega efetiva do imóvel ou, no máximo, do ano de 2006, quando restou evidenciado que já detinha conhecimento do vício, para demandar a indenização em juízo, o que só fez seis anos mais tarde. Passados, então, mais de seis anos desde a aquisição do imóvel, sem qualquer providência requerida, é forçoso reconhecer a decadência relativamente ao direito vindicado na presente relação processual. No mais, não incumbe à COHAB responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel que foi vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo, mormente em se tratando de imóvel construído há mais de 36 anos (vide item 2 do quadro resumo do contrato de compra e venda à f. 21). Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação financeira a título de perdas e danos, e a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil, ficando a Autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Deixo de condenar a Autora nos consectários da sucumbência, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, linha de precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para alteração do polo passivo, excluindo a CAIXA e a incluindo como assistente simples.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-68.2013.403.6108 - OSVALDO ALVAREZ RUYX VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DIAS MACIEL X MANOEL TIAGO X JOSE LUCAS PELICAO X APARECIDO SEBASTIAO DE TOLEDO X MARILDA BALDUINO DE ANDRADE X SIRLEIA DE FATIMA FELISBINO MANGABA X JAIME DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE MATOS X ROSALINA MARQUES DA SILVA PINTO X MARCELO FERRAZ DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO X MARIA HELENA LUIZ X ELIZEU OTO MACEDO X LUIZ CARLOS RAMOS X WELINGTON CESAR JOSE X WALDECIR FERRAZ DE CAMARGO X JOSE NOEL FERREIRA SILVA X ROSARIO DE ANDRADE X ALCINEU MARTINS X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RICARDO SERRANO X SONIA MARIA CRISPIM(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira firmada à f. 42.

No mais, tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide, em casos análogos, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, revejo meu posicionamento anterior, para assegurar a oportunidade de participação do ente federal na demanda.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Nesses termos, determino a intimação da União Federal (AGU), para que se manifeste no mérito, havendo interesse na sua participação na ação, o que de antemão restará deferido.

Com o retorno dos autos, encaminhem-se ao SEDI para as retificações necessárias, tanto para a inclusão da Assistente Simples, como também para a alteração do polo ativo, haja vista que, após o desmembramento dos autos no Juizado Especial Federal, passou a figurar como autor apenas OSVALDO ALVAREZ RUYZ. .PA 1,15 Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-59.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108 ()) - CREUZA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira firmada à f. 24.

No mais, tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide (F. 290), na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, revejo meu posicionamento anterior, para assegurar a participação do ente federal na demanda.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Nesses termos, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se e dê-se vista à AGU.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-06.2014.403.6108 - MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Antes de quaisquer providências, intime-se o(s) patrono(s) da parte autora, para que regularize(m) a petição de f. 324/325, que foi protocolada aos 29/11/2016 sem subscrição, no prazo de 05 dias.

Após, diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista as procurações acostadas às fls. 25 e 27, bem como o substalecimento de fls. 159/160, intime-se o subscritor de fls. 209 e 220, Dr. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692, para regularizar sua representação processual, em quinze dias.

Após, cumpra-se, na íntegra, as demais deliberações de fl. 218.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-65.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108 ()) - CLARICE CORREA LIMA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira firmada à f. 31.

No mais, tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide (F. 200), na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, revejo meu posicionamento anterior, para assegurar a participação do ente federal na demanda.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Nesses termos, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se e dê-se vista à AGU.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-54.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108 ()) - JOAO DONIZETI GARCIA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira firmada à f. 64.

No mais, tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide (F. 201), na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, revejo meu posicionamento anterior, para assegurar a participação do ente federal na demanda.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Nesses termos, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se e dê-se vista à AGU.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, justificar o pedido de assistência judiciária (f. 110) ou recolher as custas faltantes e as despesas de porte e remessa, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).

Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 213: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) e o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 85/88, autorizo a expedição de ofício ao PAB local, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) à disposição do Juízo e vinculados a este feito, a favor da CEF, conforme requerido.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1299/2016- SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 85/88, contas informadas nos autos (005.11.654-4, 11.692-7, 11.715-0, 11.752-4, 11.780-0 e eventualmente depositado na conta 11.820-2), e fls. 127, 131, 164/169, 208/209 e requerimento de fl. 213.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença proferida com a expedição, ainda, de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri/SP (fl. 88).

Com os ofícios cumpridos, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144072A - PLINIO PINHEIRO GUIMARAES NETO E SP144795A - MARCELO LAMY REGO E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento da União e que houve a renúncia ao direito de receber os honorários sucumbenciais apenas dos patronos Dr. Heber Gomes do Sacramento e Dr. Francisco Ribeiro Coutinho, intimem-se novamente os advogados constituídos na procuração de fl. 18 para a mesma finalidade, sob pena de o silêncio ser considerado renúncia tácita ao recebimento da sucumbência.

Havendo a renúncia em relação a todos os demais patronos ou, ainda, na ausência de manifestação, restará prejudicada a interposição do recurso de apelação interposto pela União às fls. 89/94, ante a renúncia ora homologada, uma vez que a apelação da ré se refere apenas à condenação dos honorários sucumbenciais, devendo, neste caso, a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença proferida, após vista da parte contrária.

Com isso, atendido o requerimento da Autora formulado à fl. 46, para fins de compensação tributária na esfera administrativa, expeça-se certidão de objeto e pé, acaso requerida, mediante o recolhimento das custas pertinentes, intimando-se os interessados para retirada, no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Pela petição de f. 89-106, o réu noticia descumprimento da ordem exarada às f. 71, por parte da CEF, que vem fazendo descontos em sua remuneração.

Pede, então, ofício ao seu empregador (TJ-SP) e ao setor administrativo da Autora responsável por tais consignações.

De início, reputo prejudicado o pleito de comunicação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista a comunicação eletrônica de f. 107.

Por outro lado, nesta mesma mensagem, o setor de folha de pagamento respectivo, informou que, com base em Decreto Estadual, a Caixa pode efetuar a cessação por meio dos canais de comunicação próprios.

Nesta esteira, entendo pertinente, por ora, a intimação da CEF para manifestar-se, tanto a respeito do alegado pelo Réu, quanto o alegado na comunicação eletrônica de f. 107.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-04.2015.403.6108 - GMX - LOCACOES E SERVICOS LIMITADA - ME(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-44.2015.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIO APARECIDO ADORNO ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação Trabalhista em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas trabalhistas do período de 29/09/1998 a 11/02/2003. Pede também a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e a restituição dos honorários advocatícios contratuais. Segundo consta da inicial, em 09/2007, o Requerente recebeu R\$ 152.635,97 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) e em 04/2009 recebeu R\$ 179.034,47 (cento e setenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em virtude de êxito em demanda trabalhista. Entende que tais pagamentos são Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por se tratar de valor decorrente da ação judicial nº 00963-2003-049-15-00-9. Afirmo ser indevido o débito lançado pela Receita Federal e pede a sua desconstituição, pois o cálculo da exação deve ser realizado no regime de competência e não de caixa. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 109-110 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Bauri sob o nº 0002023-49.2013.403.6108 instaurado pela União Federal e a respectiva cobrança do imposto de renda dele decorrente. Na oportunidade, determinou-se a citação/intimação da ré. A UNIÃO não ofertou contestação alegando que este tipo de matéria, se encontra na lista de dispensa de contestação e de recurso, reconhecida pela portaria PGFN nº 294/2010. Os autos foram baixados para que as partes manifestassem acerca da ocorrência da prescrição da restituição. O autor defendeu a interrupção do prazo diante da instauração de procedimento administrativo (15/12/2012 - f. 123) e da propositura da Execução Fiscal correlata em 13/05/2013. A Ré, por sua vez, sustentou que é caso de reconhecimento da prescrição de parcelas vencidas antes de 12/11/2010, tomando-se em conta a propositura desta demanda (12/11/2015). Refutou a argumentação do Autor em relação ao artigo 174 do CTN, entendendo ser aplicável ao caso o artigo 168, do mesmo diploma legal. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende a declaração de inexistência de débito e a anulação do lançamento fiscal e repetição de indébito originado de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial. Às f. 34-49 consta cópia do procedimento administrativo fiscal realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual se extrai que o imposto cobrado refere-se ao valor recebido acumuladamente nos autos de ação judicial. Não há, outrossim, que se cogitar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o recebimento das verbas acumuladas. É possível extrair da leitura da sentença (f. 50-59), que os rendimentos são relativos às competências do mês de setembro de 1998 até abril de 2003. Ademais, os cálculos para apuração do valor efetivamente devido pelo Autor serão realizados por ocasião do cumprimento de sentença, oportunidade em que eventuais documentos necessários à realização da conta poderão ser apresentados. No mérito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque, se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma forma, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas e eventuais valores a restituir ao Autor. Aliás, a Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto ao apreciar o RE 614.406/RS, em repercussão geral, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614.406/RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nesse precedente, o STF definiu que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com os recebimentos devidos nas respectivas competências, não sendo adequada a soma das parcelas que deveriam ter sido pagas individualmente, para, sobre o montante, ser calculado o IRPF, sob pena de elevação de alíquotas e pagamento de tributo superior ao efetivamente devido. Em recente julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento sufragado no RE 614406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 846041, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015) Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que "(...) o Imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por ficção, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado". Continua o E. Ministro a combater a tese do regime de caixa defendido pela União, dizendo que "No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdeu por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." Ainda comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que "No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdeu por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se

pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral."Nesse sentido, colha-se também o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin)E, na mesma linha, o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa)Examinando o caso concreto, noto que o Autor obteve provimento judicial que lhe reconheceu benefícios de ordem trabalhista, recebendo acumuladamente parte da verba em 2007 e o remanescente no ano de 2009. Esses rendimentos recebidos pelo Autor correspondem a diferenças de 53 meses de trabalho (v. f. 63-64) em atraso e devem ser calculados mês a mês, com ajuste anual, para aferir se está ou não na faixa de incidência do imposto de renda, para, somente após a aferição, determinar se existem valores devidos e seu quantum. Ainda em relação ao mérito, também assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que "deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados" e conclui que "os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas". Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. O terceiro ponto a ser abordado nesta sentença diz respeito ao pedido de restituição integral dos honorários advocatícios contratuais, que, em meu entender, não merece prosperar. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação da Ré no ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física retido quando do pagamento de verbas trabalhistas. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o autor litigou perante o Poder Judiciário, em desfavor da UNIÃO, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha à UNIÃO o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. De fato, nesta demanda o Autor teve deferida a assistência judiciária gratuita. Logo, se a parte faz jus, a princípio, aos benefícios que lhe foram concedidos, disso extrai-se que o Estado poderia fornecer defensor dativo ao Autor, o que normalmente se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sem custos para a pessoa hipossuficiente. Então, em situações tais, em que o Autor tinha a possibilidade de ser representado por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, à UNIÃO. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011)De outro vértice, entendo não haver liame jurídico que imponha à UNIÃO o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 85 do CPC/2015. Veja-se, por fim, precedentes que dão pela

improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AAESP 201402100271, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 19/04/2016) ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Em conclusão, os pedidos são parcialmente procedentes para declarar que o cálculo do imposto de renda pessoa física deve ser feito com base no regime de competência e sem a incidência do referido tributo (IRPF) sobre os juros moratórios. Havendo alguma diferença a ser restituída ao Autor, deve ser observada a prescrição quinquenal. Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em tela, comungo do entendimento de que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005. Sempre fiz a ressalva, no entanto, de que o art. 3º da LC 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, a rigor, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Noutras palavras, a meu juízo, a prescrição quinquenal somente tinha aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalecia a prescrição decenal. Esse não foi, entretanto, o entendimento posteriormente consolidado pelos Tribunais Superiores que, especificamente em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação - leia-se, a LC 118/2005 -, posicionaram-se no sentido de que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005" (grifo nosso). Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. (...) (STJ. RESP 201102260031. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE Data: 08/02/2013) A controvérsia jurídica ficou, portanto, assim fixada: a) para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, prevalece a tese da prescrição decenal - "cinco mais cinco"; b) para as ações ajuizadas após 09/06/2005, inclusive, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do pagamento atribuído como indevido (STJ, RESP 201102123192, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 10/10/2012). Destarte, como no caso sub examine o ajuizamento da

ação de repetição de indébito foi em 12/11/2015, bem depois, portanto, do marco legal, indevida a aplicação da denominada tese dos "cinco mais cinco", o que conduz à conclusão de que o imposto declarado e pagos nas declarações dos anos calendários 2007 (exercício 2008) e 2009 (exercício 2010), que o Autor pretende restituir estão, irremediavelmente, fulminados pela prescrição, isso porque, havendo o pagamento incorreto do tributo inicia-se a contagem para o prazo prescricional do indébito tributário. E como bem ressaltado pela UNIÃO, não se pode confundir os institutos previstos nos artigos 168 e 174, do CTN, visto que o primeiro dispositivo dispõe sobre a restituição de indébito e o segundo sobre a prescrição da pretensão do Estado na cobrança de valores devidos. Como síntese do julgado, tem-se a nulidade do lançamento tributário objeto da CDA executada nos autos 0002023-49.2013.403.6108, podendo a Receita Federal proceder ao novo lançamento do IRPF, dès que observe o regime de competência, com ajuste anual, e não incida imposto de renda sobre juros moratórios. De outra banda, refeita a apuração, acaso haja algum valor a restituir ao Autor, há de ser respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar que a apuração do IRPF sobre os valores recebidos pelo Autor na ação judicial trabalhista em apreço deverá ser realizada pelo regime de competência, com ajuste anual. Declara-se, também, a não-incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que o Autor auferiu na referida demanda. O pedido de restituição dos honorários contratuais resta improcedente e há de ser reconhecida a prescrição quinquenal na repetição de valores eventualmente pagos indevidamente, daí porque os pedidos são acolhidos parcialmente. Em consequência, fica anulado o lançamento tributário levado a efeito e que deu origem à CDA executada no processo nº 0002023-49.2013.403.6108, facultando-se à União Federal novo lançamento com observância do quanto decidido neste feito. Acaso existam valores a serem restituídos ao Autor, devem tais ser atualizados pela SELIC - que tem natureza dúplice de juros e correção monetária - e respeitar a prescrição quinquenal, isto é, somente são restituíveis importâncias recolhidas indevidamente a contar de 12/11/2010, na forma da fundamentação expendida. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas "ex legis". Sentença não sujeita à remessa necessária, na forma do 4º, inciso III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000501-79.2016.403.6108 - ANA LIA PROGIANTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, dando ciência à patrona acerca dos documentos anexados às fls. 184/191.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores depositados em Juízo, conforme documentos apresentados pelo PAB da CEF - AGÊNCIA 3965-005-86400324-9 (fl. 204).

Considerando as manifestações das rés de fls. 201 e 202, intime-se a parte autora para, querendo, também manifestar-se em 10 (dez) dias úteis.

Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Petição de f. 544-545: primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória à parte autora, mantendo referido provimento por seus próprios fundamentos, devendo a Ré aguardar a decisão do agravo interposto, ao qual, aliás, foi indeferido o efeito suspensivo. Quanto ao mais, a ECT comprovou que pretende mudar a sede da agência, por questões econômicas (valor menor do aluguel), e a movimentação dos móveis é inerente ao ato, sendo, portanto, necessário o transporte e eventual montagem e desmontagem dos bens em questão. Nessa situação, para que sejam preservadas as características dos móveis, com o fim de subsidiar a perícia, entendo pertinente que o serviço seja realizado pela própria ECT, uma vez que os bens estão em seu poder, mas com o acompanhamento da Autora. Entendo razoável, também, que o ato seja acompanhado por oficial de justiça, devendo ser lavrado o correspondente auto de constatação do estado dos móveis, antes e depois da mudança. Deste modo, defiro em parte o requerimento de f. 544-545, ficando autorizada a desmontagem/remontagem e o transporte dos móveis guardados pela Requerida, que devem permanecer sob sua guarda no novo endereço da agência da ECT. Como a mudança está designada para o dia 24/12/2016 (f. 544), designo o dia 23/12/2016 para a realização dos trabalhos. Fica a Autora intimada para acompanhamento do cumprimento da ordem, sob pena de assumir os riscos de eventuais danos ou descaracterização decorrentes da mudança e de ter que aceitar os móveis no estado em que se encontrem, na eventualidade de inversão da posse no curso do processo ou ao final da demanda. Expeça-se o necessário ao fiel cumprimento da ordem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-69.2016.403.6108 - MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 30:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-93.2016.403.6108 - ARLINDO CUSTODIO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 26, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-15.2016.403.6108 - WELLINGTON BUENO ANTUNES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X BANCO PAN S.A.(SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Por ora, tendo em vista os termos da liminar deferida às fls. 24/25, cumpra o autor, com urgência, a determinação de fl. 25-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para atendimento da decisão acima mencionada, com a maior brevidade possível.

Com o retorno do auxiliar do Juízo, bem como apresentada a resposta do corréu BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A ou, ainda, havendo o decurso do prazo, voltem-me conclusos tendo em vista o informado pelos réus BANCO PAN S.A. - fl. 54 e pela CEF - fls. 105/106, ou mesmo no caso de novos requerimentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

F. 47/48: ante a comum vontade das partes de participarem de audiência de tentativa de conciliação nesta ação, designo para tanto o dia 27/01/2017, às 13h30min, a realização do ato, que acontecerá na Central de Conciliação (CECON), no 7º andar, na sede da Justiça Federal em Bauru, na av. Getúlio Vargas, 21-05.

O prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para contestação, voltem-me conclusos, com urgência, para a apreciação da liminar vindicada pela autora.

Intimem-se pela imprensa oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 72 e seguintes: ante o agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados.

Dê-se ciência à parte autora quanto ao depósito providenciado pela CEF, bem como intime-a nos termos do determinado à fl. 65-verso, parte final, para manifestar-se sobre a contestação apresentada, e ainda especificar as provas que pretende produzir, com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-58.2016.403.6108 - FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X VALENTINA DE ALMEIDA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, dando ciência do documento anexado à fl. 29.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-22.2016.403.6108 - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA(SP049152 - NILTON SANETTI) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, à falta de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou ainda de procuração com poderes específicos para tanto, não comporta acolhida o pedido de gratuidade judiciária deduzido na inicial.

Nesses termos, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos documento apto a amparar o seu pedido de gratuidade ou, em vez disso, para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, voltem-me à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-12.2016.403.6325 - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Por ora, à falta de pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para providenciar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, voltem-me à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-59.2016.403.6325 - IRMA BIRELLO(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, bem como para ciência dos demais documentos apresentados pela ré.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6) - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

F. 546/546: conforme noticiado pela Sra Gerente de Negócios do Banco do Brasil - Agência Virgílio Malta/Bauru, os valores pagos nestes autos às partes Ivanei Gomes da Silva e Alex Ivanildo Gomes da Silva ainda encontram-se nas respectivas contas, sem levantamento, em que pese a intimação dos respectivos patronos para as providências necessárias aos correspondentes saques.

Diante disso, em atenção à solicitação de f. 458, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e sucessões da Comarca de São Paulo - foro Regional XI - Pinheiros, informando-lhe a existência dos valores referidos e ainda não levantados relacionados com a parte Ivanei.

Por outro lado, considerando o afirmado à f. 513, adianto que caso venha a ser solicitada, pelo referido Juízo, a transferência dos valores informados à f. 547 para os autos n. 1005784-83.2015.8.26.0011, fica previamente autorizada a providência, desde que comprovado o efetivo falecimento da parte Ivanei, com a juntada da respectiva certidão de óbito. Nesta hipótese, deverá a Secretaria expedir ofício ao banco depositário, com brevidade, solicitando-se a transferência, nos termos acima.

No mais, intime-se pela derradeira vez o advogado Francisco Lourenção Neto, representante processual da parte Alex Ivanildo da Silva, para que implemente as medidas necessárias ao saque dos valores informados à f. 548, devendo informar este Juízo no prazo de 15 dias sobre a providência adotada. A persistir a inércia do patrono citado, e considerando a malsucedida tentativa de intimação de referida parte (f. 372), oficie-se ao E. TRF3, solicitando-se o cancelamento do respectivo RPV.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia de fls. 458, 546/548, servirá como OFÍCIO nº 1304/2016-SD01, a ser transmitido eletronicamente para o Juízo das 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional XI - Pinheiros.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003912-67.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) - RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREIA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo embargante, intimem-se os embargados para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Providencie a Secretaria ao traslado da sentença de fls. 123/127, do recurso de fls. 130/137 e deste despacho ao feito executivo n. 1303003-67.1994.403.6108, com posterior desapensamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004487-12.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move FLAVIO FERREIRA SOARES nos autos de n. 0005615-77.2008.403.6108, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que o exequente não atendeu aos parâmetros fixados no julgado. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 36). O Embargado não apresentou impugnação (f. 37- verso) e o feito foi encaminhado à contadoria judicial, vindo a informação/consulta de f. 38. À f. 39, foram esclarecidos os parâmetros do cálculo, seguindo-se manifestação do embargado às f. 41-44. Os cálculos definitivos foram acostados às f. 76-79, com eles concordando à UNIÃO (f. 81), ao passo que o embargado ficou-se inerte (f. 80-verso). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são procedentes. Os cálculos do Embargado estão incorretos, uma vez que não atende aos parâmetros do julgado, conforme verificado pela Contadoria do Juízo à f. 38. A Embargante, por seu turno, defendeu a impossibilidade técnica de elaboração da conta de liquidação, o que levou à adoção dos parâmetros fixados à f. 39, na linha de entendimento da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Realizados os cálculos, a Embargante manifestou-se em concordância e o Embargado nada disse. Noutro giro, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos termos do julgado e atende aos parâmetros fixados nestes embargos, sem oposição das partes, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 4.832,65 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 06/2015 (f. 76-79). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.832,65 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até a competência 06/2016, nos termos da fundamentação expandida. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 100,00 (dez por cento sobre o valor atribuído aos embargos), a serem abatidos dos valores devidos acima transcritos, no mesmo mês de competência (06/2016), resultando definitivamente em R\$ 4.732,65 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para a competência de junho de 2016. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da informação de f. 38, das decisões de f. 39 e 57, dos cálculos de f. 46-53/76-79 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001731-93.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108 ()) - J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, intime-se a parte embargante para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos em conjunto com o feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005513-74.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-96.2016.403.6108 ()) - GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA X DANYELA CRISTINA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais.

Promovam os embargantes a regularização da representação processual nos autos principais, juntando procuração também naqueles. No mais, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais.

Defiro a gratuidade judiciária, diante das declarações de hipossuficiência financeira firmadas pelos embargantes às fls. 25 e 26. Anote-se. No mais, recebo os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015 somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente.

Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Considerando o determinado nesta data nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0003912-67.2015.403.6108, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional, ou ainda, o retorno dos embargos da superior instância.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR X JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Intime-se o subscritor de fl. 250, Dr. Antonio Carlos Nelli Duarte para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, retornem ao arquivo em conjunto com os autos em apenso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009877-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME X CARLOS ALBERTO MENEGHIN(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002745-25.2009.403.6108 (traslado de fls. 72/84), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo ou o decurso do prazo prescricional, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011655-12.2007.403.6108 (2007.61.08.011655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MANOEL APPARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que as penhoras efetuadas às fls. 96/101 não foram levadas a registro, expeça-se mandado de levantamento para fins de ciência da parte executada e depositário.

Dê-se ciência, ainda, via Imprensa Oficial.

Após, arquivem-se conjuntamente com os embargos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000210-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000210-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CYRILLO RODRIGUES JUNIOR ME(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

À fl. 111 a parte executada, por meio de seu patrono, informa o interesse no pagamento da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

Dessa forma, intime-se o executado, via Imprensa Oficial, dos valores apresentados pela exequente às fls. 113/115, atualizados até dezembro/2016, cujo total da dívida, com honorários advocatícios e correções, é de R\$ 2.832,05 (dois oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), para pagamento dos 30% (trinta por cento) em até quinze dias, e o restante em seis parcelas mensais, nos termos do dispositivo acima citado.

Com o cumprimento da primeira parcela, abra-se vista à exequente para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento da avença, sobrestados, no arquivo ou até nova provocação das partes.

Caso não haja cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007940-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME (CNPJ 09.091.027/0001-01), WELLINGTON SCARPARO BOTARO (CPF 307.485.368-92)

ENDEREÇO: Rua Europa, n. 53, Distrito Industrial, fone /fax (14) 3263-7000, CEP 18685-810 e/ou Rua Tibiriçá, n. 136, Vila São Judas, CEP 18682-640, ambos em Lençóis Paulista/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 170.087,97 (EM 22/12/2015) - PLANILHAS FLS. 113/125

MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 1276/2016-SD01, PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS CAMINHÃO VW 16.200, ANO 1999/1999, PLACA CPI 6752 - FL. 164 E VERSO E MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, ANO 2009/2009, PLACA CDI 6263, FLS. 166/168 E INTIMAÇÃO DO (S) EXECUTADO(S) A SER ENCAMINHADA PARA A COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

Preliminarmente, diante do pedido formulado pela exequente à fl. 178, anote-se a restrição de transferência junto ao Sistema Renajud também em relação ao veículo mencionado à fl. 164.

Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 154 com a expedição de precatória para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a) (s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Com a AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, deverá o Oficial de Justiça colher os dados completos do veículo, informando, inclusive, número do RENAVAM para fins de alienação em hasta pública, se o caso.

Encaminhada a deprecata, dê-se ciência às partes exequente/executada da expedição, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se nova vista à CEF. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento dos embargos n. 0000685-40.2013.403.6108 conforme traslado de dfls. 132/151

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 1276/2016-SD01 para a finalidade acima, encaminhada para cumprimento perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP, devendo ser instruída com cópias de fls. 113/125, 154, 164 e verso 166/168, 173/175, 178 e 180.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em face de LEVLAVE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/DOBLO MPI Fire, ano 2012/2013, cor branca, placa FIP 0107/SP e RENAVAM 505701340. Às f. 49-50 foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. A requerida foi citada e ofertou contestação alegando que o veículo sofreu acidente com perda total e requereu a extinção do feito pela perda de objeto (f. 57-63). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL peticionou à f. 111 pela conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, que assim dispõe: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Na mesma linha,

segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. [...] A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. EMEN: (RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB..) Não há, portanto, que se cogitar de extinção do feito pela perda do objeto, mas sim de conversão do procedimento. Está comprovado nos autos o sinistro do veículo objeto da busca e apreensão. Por outro lado, a inicial foi devidamente instruída com a cédula de crédito bancário original e o demonstrativo do débito, sendo de rigor o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de f. 111 e determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para as providências necessárias. Cite-se a executada, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento. Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000008-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos n. 0001731-93.2015.403.6108, que declarou a nulidade do título executivo, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado e via Imprensa Oficial, que fica ordenado o levantamento da penhora de fls. 84/95, não havendo demais providências a serem deliberadas por este Juízo, uma vez que não houve o registro da penhora.

Caberá ao patrono as providências necessárias para fins de ciência do depositário acerca da presente determinação.

Intimem-se.

Após, archive-se, com baixa na Distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PAULA MARQUES - ME X SIDNEY PAULA MARQUES(SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO E SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

Diante da malsucedida tentativa de acordo, retorem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do requerido à f. 88.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004771-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METAHLLE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANDREA ALVES MOREIRA UEHARA X JOSE

Visando à readequação da pauta de audiências em razão do disposto no artigo 220, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação marcada para 13/01/2017, a fim de ser realizada no próximo dia 27/01/2017, às 14h00min.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, tendo em vista que as partes estão representadas em Juízo por advogados com poderes para transacionar (fls. 05 e 34/35).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007750-09.2001.403.6108 (2001.61.08.007750-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2)) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. Sem prejuízo, promova-se o traslado, para os autos principais, de cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0) - HENEDINA BLAGITZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA BLAGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve a regularização da habilitação promovida nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, pela parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO)

Cumpra-se o determinado à fl. 193, observando-se, no entanto, com relação ao valor referente aos honorários contratuais, a expedição dos alvarás nos termos em que pactuados entre os advogados às fls. 195/196.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Ficam os advogados da parte autora intimados a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005186-2)) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORREA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES

Considerando o pedido formulado pelo Autor/executado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES, autorizo a vista dos autos conforme requerido pelo subscritor Dr. Rildo Henrique Pereira Marinho.

Deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, atender à determinação de fl. 278, ante o Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido à fl. 260 e os requerimentos formulados pela União, em razão da ausência de pagamento.

Intime-se para atendimento, via Imprensa Oficial.

Após, à imediata conclusão para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005476-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005476-5) - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pelo Banco do Brasil, em que se observa a existência de valores ainda não levantados em contas vinculadas a estes autos, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora/exequente para a adoção das providências quanto ao efetivo saque das importâncias indicadas às fls. 428/429, justificando, se o caso, a inviabilidade de fazê-lo.

Confirmado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Em caso contrário, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 231: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte autora, por mais 30 (trinta) dias.
Após, cumpra-se o determinado à fl. 229.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl. 316, cujo valor encontra-se disponibilizado à ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário.

Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 1200126209992, do Banco do Brasil, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei.

Quanto aos honorários contratuais e de sucumbência, que também se encontram à disposição deste Juízo, depositados, respectivamente, nas contas 1200126209993 e 3500126212035 do Banco do Brasil, tendo em vista que o advogado PAULO ROGÉRIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, oficie-se ao Banco do Brasil para colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo, dando-lhe ciência, tão logo comprovada a transferência pela instituição financeira.

Por fim, comunicado o levantamento da importância pelo autor, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALESSANDRO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS de fls. 193/194, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora.
Após, à conclusão para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4) - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos e o teor do decidido pelo e. TRF 3ª Região, intime-se a parte credora para apresentar os cálculos de liquidação COMPLEMENTAR, nos termos do julgado.

Em seguida, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não sobrevivendo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos NA FORMA DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

Na hipótese de discordância dos valores devidos, à Contadoria para atender ao julgado, abrindo-se vista às partes em seguida para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) - PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO

JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X MARLENE SOARES ESTEVES X FLAVIO SOARES MOURA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARCEO MOTTA X CELIA DUARTE X ABETI DUARTE MIGUEL X LEDA DUARTE - INCAPAZ X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI X FERNANDO DIAS DUARTE X LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO X REINALDO DUARTE SORIANO X LIDIA MARIA DUARTE X JUSSARA DUARTE SORIANO X BALTHAZAR SORIANO FERNANDES(SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APPARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Ante a aquiescência do réu, homologo os pedidos as habilitações de fls. 1110/1132, complementado às fls. 1161/1165, e 1145/1160, dos sucessores de CÉLIA DUARTE e CLARA MOURA DE SOUZA, respectivamente.

Ao Sedi para proceder, COM URGÊNCIA, as devidas atualizações quanto aos sucessores ora habilitados, efetuando-se da seguinte forma: 1) substituição de CÉLIA DUARTE, pelas irmãs ABETI DUARTE MIGUEL, LEDA DUARTE (Representada por BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL); pelos sobrinhos TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI, FERNANDO DIAS DUARTE, LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO e LIDIA MARIA DUARTE (filhos do irmão falecido JACOB DUARTE); e pelo cunhado e sobrinhos, respectivamente, BALTHAZAR SORIANO FERNANDES, JUSSARA DUARTE SORIANO e REINALDO DUARTE SORIANO (marido e filhos da irmã falecida FRANCELINA DE JESUS DUARTE SORIANO); 2) substituição de CLARA MOURA DE SOUZA pelos sucessores MARLENE SOARES ESTEVES e FLAVIO SOARES MOURA.

Com o retorno, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da sucessora de Antonio Sossai, DALVA PITOLI SOSSAI, conforme já deliberado à fl. 1082, bem como em favor dos sucessores de CÉLIA DUARTE, considerando, quanto a estes, o rateio informado à fl. 1170 e observando o que se segue:- destaque dos honorários contratuais em nome advogado Euriale de Paula Galvão (documento de fl. 1133), na proporção de 20% do montante indicado à fl. 1168;- no que se refere à cota-parte correspondente à irmã LEDA DUARTE, tratando-se de crédito de incapaz, conforme documento de fl. 1118, a transferência, mediante ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, do respectivo valor, para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Bauru, vinculada aos autos da Ação de Interdição n. 0044207-22-2010.8.26.0071.

Oportuno esclarecer, quanto ao crédito de incapaz, que na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais.

Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.

Tão logo comprovada a transferência acima determinada, comunique-se o Juízo Estadual mencionado, para conhecimento e providências.

Oportunamente, requirite-se aos sucessores de CLARA MOURA DE SOUZA o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos créditos indicados à fl. 713.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Ficam os advogados da parte autora intimados a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010143-57.2008.403.6108 (2008.61.08.010143-4) - PEDRO ANTONIO SCARABELO X ALICE APARECIDA BARBOSA SCARABELO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 146, SEGUNDA PARTE:

"...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..."

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11209

EXECUCAO FISCAL

0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TRASLADADA DO FEITO 00029325720144036108 S E N T E N Ç A Autos nº 0002932-57.2014.403.6108 Embargante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Embargado: Município de Bauru/SP Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP em face do Município de Bauru/SP, em que aduziu a prescrição. Sustentou que o Auto de Infração - Multa n.º 5517, no valor de R\$ 300,00, foi lavrado em 16 de agosto de 2001, quando houve a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que teria até dia 15 de agosto de 2006 para efetivar a cobrança. Em que pese a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional em 20 de dezembro de 2004, somente com a citação válida é que haveria interrupção do prazo prescricional. Porém, a citação válida, com fulcro no artigo 730 do CPC vigente à época, somente ocorreu em 27 de maio de 2014. Ainda que se considerasse válida a citação feita em 05 de dezembro de 2007, ainda estaria fora do prazo prescricional. Com a inicial acostou documentos (fls. 07/59). Os embargos foram recebidos e suspenso o curso da execução fiscal (fl. 61). Impugnação ofertada às fls. 67/58. Sustentou o embargado que houve impugnação ao lançamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Somente em 03 de maio de 2002, é que o curso do prazo prescricional foi retomado. Como a execução fiscal foi proposta em 20/12/2004, não há prescrição a ser reconhecida. Manifestaram-se as partes (fls. 70/71 e 73/76). É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A dívida cobrada tem origem em Auto de Infração - Multa 5517, motivado no descumprimento de determinação para que apresentasse o alvará de funcionamento de sua Seccional, com fundamento nos artigos 234 a 239 da Lei n.º 1.929/75 (Código Tributário Municipal de Bauru/Sp). Por ostentar a multa punitiva natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme interpretação dada aos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99. O auto de infração e imposição de multa foi lavrado em 16 de agosto de 2001 (fl. 13). Em 27 de setembro de 2001, foi expedida notificação (fl. 15). O embargante interpôs recurso administrativo em 08/10/2001 (fls. 19/27), que foi indeferido em 06/03/2002 (fls. 34/41). Foi encaminhada notificação da decisão ao Conselho em 19/04/2002 (fl. 44), recebida em 03/05/2002 (fl. 45). Tem-se que, com a notificação da decisão proferida na esfera administrativa, houve a constituição do crédito, quando teve início o curso do prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2004, portanto, dentro do prazo prescricional. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, a prescrição era e é interrompida pela citação válida, a teor do que dispunha o artigo 219 do CPC vigente à época: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Bem, em 28/01/2005, o exequente foi intimado para recolher o valor necessário à expedição da carta de citação. Em 26/10/2007, foi certificado que houve a expedição da carta de citação, independente do recolhimento da taxa (fl. 04 da execução fiscal). A citação foi efetivada em 05/12/2007 (fl. 06). Tem-se que, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC vigente à época, matéria atualmente regulada pelo art. 240, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, salvo se houvesse mora da parte exequente em promover a citação. Nota-se que não houve mora da exequente quanto à efetivação da citação da executada. O que houve foi a demora do Poder Judiciário em proceder à citação, conforme certidões de fl. 04 da execução fiscal, a qual não pode ser imputada à exequente. Aplica-se, assim, o disposto na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Entretanto, o presente caso contém uma

particularidade. A citação realizada em 05/12/2007 é nula, pois não foi realizada segundo o disposto no artigo 730 do CPC vigente à época, que dispunha "Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...)." Isto porque o próprio exequente a requereu incorretamente na petição inicial. (...) a citação do(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de cinco *5) dias, pagar a dívida anunciada, acrescida de juros de mora, multas e demais encargos indicados no título executivo, ou nomear bens à penhora, com observações do disposto no artigo 9º, seus incisos e parágrafos, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à penhora ou arresto, com o respectivo registro, de tantos bens quantos bastem para garantir a execução nos termos dos artigos 10 e 11 e demais combinações previstas no mencionado diploma legal, intimando-o(a) para o oferecimento de embargos, se assim desejar, dentro do prazo legal. (...)" (fl. 02) E, consoante orientação jurisprudencial pacífica, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica e, portanto, estão abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, de forma que a execução deve ser processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O descumprimento da regra processual invalida o ato e impede a interrupção da prescrição. Tanto que pela decisão de fl. 28, proferida em 25/09/2013, foi determinada a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC, concretizada em 27/05/2014 (fls. 28 e 30 verso). Portanto, em sendo nula a citação realizada em 05/12/2007, não houve a interrupção do prazo prescricional, o que só ocorreria com a citação válida, ainda que ordenada por Juízo incompetente. E, quando efetivada a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a prescrição já havia se consumado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, para pronunciar a prescrição do crédito lastreado na Certidão de Dívida Ativa n.º 9.000838 (fl. 03 da execução), e declarar extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99 c.c. 487, inciso II, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado atualizado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 200861080018361, certificando-se nos autos e no sistema processual e registrando-se-a. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 4162

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-81.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X DIVALDO CAIRES PINHEIRO X ELIZABETE APARECIDA CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tenho que merecem provimento os declaratórios, pois, a despeito da existência de causas de pedir distintas, a fundamentar o pedido em relação à CEF, de um lado, e em face dos mutuários Divaldo e Elisabete, de outro, é certo que, como bem apreendeu a autora, o crédito perseguido nestes autos é único, ou seja, o bem da vida, o pedido mediato é singular (os R\$ 5.648,40).

Assim, há que se reconhecer a conexão entre as lides (art. 55, do CPC de 2015), o que autoriza o processo e julgamento conjunto das demandas.

De se mencionar, ainda, que a posição processual da CEF, na presente disputa, é de garante, sendo possível vislumbrar que, em verdade, a COHAB está a denunciar os mutuários à lide, para o caso de não ser acolhido o pedido em face da empresa pública federal.

Assim sendo, dou provimento aos embargos, para anular, em parte, a decisão de fls. 115/116, especificamente no que tange ao indeferimento da inicial.

Citem-se os demandados Divaldo e Elisabete.

Comprove a COHAB o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

Expediente N° 9946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-07.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Informe a Defesa, no prazo de 02 (dois) dias, diretamente perante o Egrégio Juízo Federal Deprecado da 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, nos autos da carta precatória n.º 0002954-75.2016.403.6131, o endereço completo (logradouro com número, bairro e CEP) e correto da testemunha Graci Helena Schemberg, já que o endereço fornecido (Rua Berniro Bertani, n.º 81, Botucatu/SP) não consta do site dos correios no município de Botucatu/SP e nem no sistema WebService da base de dados da Receita Federal. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento e levantamento dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017673-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001454-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NADIA FARAGE

F. 43: Defiro, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Ao revés do que afirmado pela patrona da parte autora, remanesce "sub judice" a apelação deduzida nos autos de embargos à execução nº 0010191-69.2001.4.03.6105, consoante planilha que integra esta decisão.

Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo da mencionada causa em arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009692-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009692-5) - NELSON BARBOSA DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-62.2002.403.6105 (2002.61.05.005960-7) - MARIA ROSA LANZI X MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO X MIRIAN MARIA MARCHIORI CAVALHIERI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA D

Fl. 193: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014249-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto à MANIFESTAÇÃO apresentada pelo INSS, nos termos do item 3, do despacho de

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002149-3) - CLAUDIO VALLIM DE CARVALHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a União Federal - PFN o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos (ff. 368/369) nos autos em favor dos autores. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015324-72.2013.403.6105 - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência deduzido após a prolação de sentença nos autos. Pois bem. Nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Portanto, porque esgotada a sua atividade jurisdicional, não compete a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas decidir sobre pedido novo, não deduzido anteriormente à prolação da sentença. Assim, cumpre à parte autora deduzir o seu pleito perante o órgão jurisdicional competente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o INSS a respeito da sentença de fls. 92/96.

PROCEDIMENTO COMUM

0016499-33.2015.403.6105 - MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ff 74/81: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006937-85.2015.403.6303 - VANDA CECILIA MARCHIONI CAVALCANTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por Vanda Cecília Marchioni Cavalcanti (CPF/MF n.º 155.029.748-12), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Alega sofrer de problemas na coluna e joelhos que a incapacitam para o labor. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 117.497.547-1), no período de 07/08/2000 a 12/03/2001, quando a perícia médica do INSS não mais constatou incapacidade laborativa e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que suas patologias só pioraram desde então, motivo pelo que seu benefício nunca deveria ter sido cessado, mas sim convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 10/22. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 27/29), pugnando pela improcedência do pedido, por que a autora não teria preenchido os requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, sendo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 31). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e remetidos os autos à Justiça Federal (fls. 35/36). Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal, foi deferida produção de prova pericial, com laudo médico juntado às fls. 94/101. As partes se manifestaram em memoriais escritos (fls. 104/113 e 114/119). É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Na ausência de arguição de preliminares, passo ao julgamento do pedido. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Ambos os benefícios exigem o cumprimento de carência e da qualidade de segurado para a data alegada do início da incapacidade, nos termos do artigo 15 e 25 da Lei n.º 8.213/1991. Verifico do extrato do CNIS da autora - que segue anexo e integra a presente sentença - que esta possui vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual entre 1989 a 2008. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 07/08/2000 a 12/03/2001 (NB 31/117.497.547-1), que pretende ver restabelecido desde a cessação. Assim, para a data alegada de início da incapacidade (12/03/2001), a autora comprovava a qualidade de segurada. Examinada por perito médico deste Juízo, em 31/08/2016 (fls. 94/101), este concluiu que "A autora é portadora de alterações degenerativas em coluna lombar com discopatia, osteartrose em joelhos direito e esquerdo e síndrome do impacto em ombro direito. CID: M54.4 + M51.2 + M51.1 + M17.0 + M75.1. Quanto a avaliação da capacidade laboral, a autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade de labor remunerado. Contudo, questionado acerca da data do início da incapacidade, esclarece o perito que "Não tenho como determinar se desde 2001, mesmo com a documentação médica anexada aos autos, a autora esteve totalmente incapacitada para realizar sua atividade de labor. Só foi possível eu determinar o nexó técnico da relação da incapacidade total e definitiva com suas patologias após a realização do exame físico durante a perícia. Sendo assim a data do início da incapacidade total e permanente para realizar atividade de labor é a data da realização desta perícia. Fixada a DII - Data de Início da Incapacidade pelo perito médico do juízo na data da realização da referida perícia - 31/08/2016 - faz-se necessária a aferição da comprovação da qualidade de segurada da autora na referida data. Do extrato atual do CNIS observo que o último recolhimento da autora como contribuinte facultativa ocorreu em 30/06/2008. Desde então, já se passaram mais de 08 (oito) anos, tempo superior aquele permitido para manutenção do período de graça, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/1991. Assim, tenho que a autora perdeu a qualidade de segurada entre a data da última contribuição (30/06/2008) e a data da constatação do início da incapacidade (31/08/2016), seja porque não comprovou a manutenção da incapacidade no período referido, seja porque não contribuiu com a Previdência, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, porque não preenchido o requisito qualidade de segurada, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, I, do NCPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei, observadas as isenções. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012140-06.2016.403.6105 - UPX TECNOLOGIA LTDA - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 95: Dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 5(cinco) dias.
 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022009-90.2016.403.6105 - EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 20ª Vara Federal do Distrito Federal.
- 2- Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento. A esse fim deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

1. FF. 230/231: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. O valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

- 1- F. 206: Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.
- 2- Assim, indefiro o pedido de prazo e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a exequente, ora embargante, alega obscuridade do julgado no que extinguiu o processo por ausência de utilidade, a despeito da existência de imóvel penhorado nos autos, cujo valor seria capaz de satisfazer o crédito exequendo. Requer seja afastada a obscuridade e dado prosseguimento ao feito, com a designação de hasta pública. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito, verifico não assistir razão à parte embargante. Com efeito, observo que o MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada extinguiu a execução sem resolução de mérito por entender configurada, na espécie, a ausência do interesse processual, em razão de o proveito econômico vindicado não justificar o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Ocorre que o fato de haver imóvel penhorado nos autos em nada afasta o descompasso entre o custo da manutenção da movimentação processual e o valor do débito exequendo. Portanto, não há obscuridade a ser suprida na sentença embargada, impondo-se, pois, a rejeição dos presentes embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de obscuridade a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010105-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010105-0) - MAURICIO POMPEO DA SILVA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CHEFE DO SESIT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008406-67.2004.403.6105 (2004.61.05.008406-4) - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009235-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009235-8) - ROSINEI ISABEL LEO(SP039106 - JAIR ALVES E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014849-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014849-6) - ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011482-55.2011.403.6105 - NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003860-80.2015.403.6105 - ANDREIA APARECIDA SILVA MAGALHAES(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008550-55.2015.403.6105 - DAVID ANTA ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Fls. 148/149: Intime-se a autoridade impetrada a cumprir integralmente o julgado.

Deverá, para tanto, providenciar a anulação do auto de infração e respectivo termo de apreensão, com a consequente restituição da motocicleta ao impetrante, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015267-49.2016.403.6105 - EDNA ROSANGELA PESTANA CABETTE(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.956.439-9), requerido em 26/01/2016, sem decisão até o momento da distribuição do presente feito, tendo havido nítida extrapolação do prazo legal.Juntou documentos.Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo do impetrante (fls. 22/23).Notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo da impetrante, sendo que não foram reconhecidos pela perícia técnica administrativa os períodos especiais pretendidos, com consequente indeferimento do benefício (fl. 28).Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito da presente demanda (fls. 29/31).É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em janeiro de 2016.Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a conclusão do processo e indeferimento do benefício.Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento e conclusão do processo administrativo, e tendo este sido finalizado, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0011257-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 193 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Fls. 168: Indefiro o pedido diante da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 165.

2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10468

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, a saber:

Data: 16/01/2017

Horário: 11:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar, Cambui, Campinas/SP.

Expediente N° 10469

USUCAPIAO

0004685-58.2014.403.6105 - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ

MING) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN) X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 545/549: Dê-se vista ao Município de Campinas pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Fls. 887/889: Diante da contestação apresentada pelo DNIT às fls. 799/801, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intime-se, inclusive a Defensoria Pública da União, haja vista que os terceiros interessados estavam sendo representados pela Defensoria Pública do Estado.
6. Int.

MONITORIA

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a ré, ora embargante, alega omissão do julgado no que deixou de fixar os honorários advocatícios. Afirma que a ação tramitou regularmente, inclusive com a oposição de embargos monitorios, mas que, extinto o processo sem resolução de mérito por ausência do interesse de agir, não houve a fixação dos honorários devidos pela parte autora, ora embargada. Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada.Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.No mérito, verifico assistir razão ao embargante em parte, tendo em vista que, de fato, não constou da sentença embargada qualquer disposição acerca dos honorários advocatícios.Observo, contudo, não ser o caso de fixá-los em favor da embargante.Com efeito, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF restou reconhecida nos autos. Realmente, restou sedimentada no feito a existência e a exigibilidade do débito, consoante sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao deixar de honrar a obrigação exigida pela CEF, tomada como legítima por decisão transitada em julgado, a embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação.O fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, em razão de o proveito econômico vindicado não justificar o custo da movimentação processual, não autoriza que se faça recair sobre a parte autora, credora de importância reconhecidamente devida, o ônus de suportar os honorários advocatícios."A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual". (STJ, RESP 201503048773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1570818, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:24/05/2016). Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fl. 233 o seguinte excerto:"Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora/exequente não deu causa ao ajuizamento da ação."No mais, permanece a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010259-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADEMAR LOPES BARBOSA

1. Diante do afastamento da multa, intime-se a parte ré/ executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

1- Acolho a manifestação do Sr. Perito, aposta à fl. 352 em que declina de sua nomeação, e nomeio Perito o Sr. Marcos Brandino, engenheiro de segurança do trabalho.

2- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.

4- A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

5- Com o agendamento da perícia, oficie-se às empresas indicadas à fl. 270, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

6- Notifique-se o Sr. Perito destituído, bem assim o ora nomeado através de meio eletrônico.

7- Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: MARCOS BRANDINO

Data: 12/01/2017

Horário: 09:00h

Local: Empresas Unilever do Brasil Ltda e Tuberfil Ind. E Com de Tubos Ltda

PROCEDIMENTO COMUM

0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

2) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

4) A autora relata na inicial doença relacionada à área de psiquiatria, especialidade na qual foi realizada perícia. Apresentado o laudo, a parte autora requer a designação de nova perícia, desta feita em outra área médica, que não fez parte da causa de pedir. Quer a parte autora, em verdade, buscar nova possibilidade de obter laudo favorável à tese defendida na inicial. Sucede que a doença da autora em si considerado não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral da autora, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

5) Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo o que manifesta apenas seu cunho meritório. Não há requerimento nesse sentido na inicial, mas somente um "que a perícia a ser agendada seja na especialidade: psiquiatria" (f. 09). Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

6) Intime-se a parte requerida.

7) Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018601-91.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA DOMINGOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por Paulo Roberto de Souza Domingos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.171.116-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais, o que restou indeferido na esfera administrativa em 29/08/2014. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Intimado a emendar a inicial (fls. 43/44), o autor protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 46/50). Informou que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2016 (NB 174.721.273-0). Pelo despacho de fl. 51, este Juízo recebeu em parte a emenda à inicial e determinou nova intimação do autor. Intimado (fl. 51 verso), o autor aditou o pedido para requer o pagamento dos valores em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (fls. 52/53). Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.517,86. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 66.517,86 (sessenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Senão vejamos. No caso, o autor ao promover a emenda da inicial, informou que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.721.273-0), com vigência a partir de 19/08/2016, conforme carta de concessão à fl. 50, com renda mensal inicial de R\$ 1.750,47 (um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos). Novamente intimado (fl. 51), o autor expressamente modificou o seu pedido para requerer o pagamento dos valores em atraso desde 29/08/2014 (data do primeiro requerimento administrativo). Portanto, pretende o pagamento a título do referido benefício das parcelas correspondentes ao período de 29/08/2014 a 18/08/2016, tendo em vista a sua concessão em 19/08/2016, inexistindo, portanto, parcelas vincendas. Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do Código de Processo

Civil, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vencidas, representadas pelo valor total indicado à fl. 53 pelo autor de R\$ 45.212,22 (quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e vinte e dois centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, segue o julgado em caso análogo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA QUE SE ALMEJA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. Nos casos de desaposentação esse montante corresponde à diferença entre a aposentadoria que se pretende renunciar e a nova que se almeja. 3. No caso dos autos, o valor da causa corresponde à soma de doze prestações vincendas, o que resultará em valor inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito de competência improcedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP para o processamento e julgamento do processo subjacente. (TRF 3ª Região, CC 20568/SP, Terceira Seção, Des. Fed. Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2016) Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.512,22 (quarenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e vinte e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Campinas, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0022436-87.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada com o fim de resguardar o direito da autora, a partir da competência setembro/2014, ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias (inclusive as devidas para Terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, tendo em vista não se tratar de verba de natureza salarial, mas, indenizatória. Ao final, pretende a confirmação da tutela, declarando, por sentença, a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à exigência das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, bem como seja reconhecido o direito da autora à compensação com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou restituição do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir da competência de setembro/2014, devidamente corrigido. Juntou procuração e documentos (fls. 19/65) e recolheu custas. Apresentou emenda à inicial (fls. 70/74), com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais. Esclareceu, ainda, que as entidades terceiras a que se refere são Senai, Sesi, Sebrae, Salário Educação e Incra. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora e dou por supridas as providências determinadas no despacho de fl. 69. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência. Destarte, o pleito da autora provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre

as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme pleito da autora, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (Sesi, Senac, Sebrae, Salário Educação, etc), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) (grifei) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente aviso prévio indenizado e seus reflexos. Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Demais providências: 1. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. 2. Ao SUDP para ratificação do novo valor atribuído à causa: R\$ 424.384,58 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). 3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022927-94.2016.403.6105 - JEFERSON DURELLO DOS SANTOS (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO

Vistos.1. Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, em que a parte auto-ra pretende obter o regular licenciamento de seu veículo automotor, mediante o cancelamento das multas lançadas em seu nome, em razão de veículo com placa clonada. Relata que obteve provimento judicial junto à Justiça Estadual em relação às multas estaduais e municipais. Contudo, no ano de 2016 não logrou licenciamento seu veículo por ter lançadas multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, cuja competência para anulação é da Justiça Federal, motivo pelo que ajuizou a presente demanda.2. Intime-se a parte autora para que, nos termos do disposto no artigo 319, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, emende a inicial. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar quais multas pretende ver anuladas, juntando cópia dos referidos autos de infração; b) comprovar o prévio requerimento na esfera administrativa. 3. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.4. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023155-69.2016.403.6105 - CLEMENTE DUVAL GUIMARAES LAGE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer a gratuidade do feito e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de outubro de 1972 a maio de 1974, junho de 1984 a janeiro de 1985, fevereiro a agosto de 1986, setembro de 1986 a janeiro de 1987, janeiro de 1987 em diante. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração ad judicia original e de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar os endereços eletrônicos das partes; (c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em nome da parte autora (NB 176.089.572-2). 4.4. Com a junta do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda

produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.4.7. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023601-72.2016.403.6105 - JOSE MILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por José Milton da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa, essencialmente, ao restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (NB 31/612.402.639-6), cessado em 28/07/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação indevida do benefício.A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias neurológicas que a acometem.Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Considerando que o autor pediu a concessão da tutela de urgência no momento da prolação da sentença (fl. 08) e requereu a prova pericial, entendo ser o caso de deferimento da pronta realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, II, do Código de Processo Civil.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Nevair Roberti Gallani, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Questos já apresentados pela parte autora (fls. 10/11). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Questos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para anexar aos presentes autos eletrônicos.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar o endereço eletrônico das partes (ii) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado. 3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).Intimem-se e cumpra-se.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011594-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6)) - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 349) e aquiescência da parte exequente (f. 353).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 349 em favor da exequente.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Diante da ausência de resposta da parte de exequente, a evidenciar a falta de interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003318-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE MACHADO XAVIER X RODRIGO MARTINS ONAGA

Compulsando os autos constato que todas as partes foram citadas, desta feita, reconsidero o despacho anterior (f. 75). Em razão do decurso de prazo para os executados pagarem e/ou apresentarem embargos, bem como da penhora de f. 70, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022949-55.2016.403.6105 - VALTER ROSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-04.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSME SILVA, ANDRE LUIZ PERUCCI, FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANISHA KATHRIN VETTER, MARCIO BATISTA CAPARROZ, RUANNITO SPINOLA ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional, e em especial para firmar contrato com o SESC para os Impetrantes se apresentarem em evento de sua responsabilidade.

Alegam os Impetrantes impedimento ao exercício profissional, perante o SESC de Campinas, por não se encontrarem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil – OMB. Argumentam que os artigos 16 a 18 e 28 da Lei 3.857/60, que fundamenta a necessidade de filiação e consequente punição para o “exercício ilegal”, fere o ordenamento constitucional vigente, que consagra como direito fundamental a liberdade de exercício profissional e de expressão artística.

Requerem os benefícios da gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

Conforme ID nº 445708, o Juízo determinou a emenda da inicial para regularização do feito, tendo os Impetrantes se manifestado, conforme petição (ID nº 446099) e documentos (ID nº 446109, 446120, 446125, 446130, 446133 e 446136), onde explicitam o pedido e requerem a exclusão do pólo passivo do Presidente do Conselho da OMB.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro aos Impetrantes os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Recebo a petição dos Impetrantes como emenda à inicial.

No mais, é de ser concedida a liminar, ainda que parcialmente, visto que o mandado de segurança não é sucedâneo de eventual ação declaratória.

De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar os Impetrantes estariam, em última análise, impedidos de exercerem a função de músicos, na forma e no local por eles indicados.

Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60.

Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente.

Nesse sentido, recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Assim sendo, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil tão somente para firmar contrato com o SESC para apresentação em evento de sua responsabilidade.

Outrossim, **DEFIRO** a exclusão do pólo passivo da presente demanda do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo permanecer tão somente como Impetrado, O Sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP.

Ao SEDI para as devidas retificações na autuação.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-28.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição (ID nº 439548) como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda do Sr. **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP.**

Após, notifique-se a nova Autoridade Impetrante para apresentação das informações, no prazo legal.

2. Em relação aos Embargos de Declaração (ID nº 439429), verifico inexistirem as alegadas omissões, porquanto, conforme se depreende do item "1" supra, sequer o pedido inicial se encontrava em termos quando do ajuizamento, de modo que **inviável**, também por esta razão, o deferimento da liminar, devendo os autos volver conclusos, prontamente, após a prestação das necessárias informações pelas autoridades impetradas.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Para tanto designo audiência de instrução, conciliação e julgamento nestes autos n. 0006109-67.2016.403.6105, bem como nos autos do processo n. 0006128-73.2016.403.6105, distribuído por dependência e apenso ao presente processo, para o dia 04 de abril de 2017, às 14:30 horas, devendo serem os representantes legais do Autor e do Réu intimados para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da alteração da data e horário da perícia anteriormente agendada, consoante comunicação eletrônica do Sr. Perito (ID 451827).

Desta forma, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **09/02/2017 às 10:30h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, através da publicação do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da alteração da data e horário da perícia anteriormente agendada, consoante comunicação eletrônica do Sr. Perito (ID 452134).

Desta forma, intuem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **09/02/2017 às 11:00h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, através da publicação do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5849

MONITORIA

0011252-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICTOR GUILHERME YANKE BULHOES

Trata-se ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de VICTOR GUILHERME YANKE BULHOES, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o nº 1604.160.0001520-52, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência do devedor no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. Às fls. 32/34, a requerente requereu a extinção do processo, ante a regularização administrativa do débito. Em petição de fls. 35/36, a requerente reitera o de extinção, informando o pagamento, pelo réu, do principal, custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando que regularização do débito se deu em 24/08/2016, posteriormente, portanto, à citação por hora certa (fls. 29/30), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pagos administrativamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por LUIZ CARLOS CORREA MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos, como de natureza especial, os períodos de 11/10/1985 a 20/12/1988 e de 21/12/1988 a 10/01/1991, trabalhados na Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Requer, com o reconhecimento dos períodos controvertidos, supostamente laborados em condições especiais, sejam os mesmos convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como à elevação da renda mensal inicial e atual. Requer, subsidiariamente, sua desaposentação mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/139. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 144. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias do processo administrativo do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou às fls. 146/160, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 170 determinou a expedição de ofício à empresa Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. para a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período laborado pelo autor. O documento foi juntado pela referida empresa às fls. 174/178. As partes manifestaram quanto ao PPP juntado (fls. 181 e 182). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O PPP apresentado pelo empregador e juntado aos autos às fls. 176/178, revela que o autor esteve exposto, nos períodos pretendidos, a ruído de 74,5 dB(A), calor de 18,6 IBTUG e agente químico. Todavia, o nível de ruído foi inferior ao limite máximo permitido e, quanto ao calor e exposição a agente químico, o EPI foi eficaz, consoante informações constantes do PPP. Não se faz, portanto, possível reconhecer a especialidade dos períodos. Ademais, quanto ao calor, o Anexo nº 3 da NR 15 fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG. O calor a que o autor estava exposto, não era, portanto, considerado nocivo. E não obstante ter sido ele exposto também a ruído, o que afastaria a eficácia do EPI, nos termos da Súmula citada, a intensidade foi abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. Em consequência, improcede a pleiteada revisão do benefício. Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelo autor. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retomar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do

Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ORLANDO ANTONY BUGARIM, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a pensão por morte de seu pai, Floriano da Rocha Bugarim, falecido em 20/04/2011. O falecido era aposentado e a esposa, mãe do autor, Sra. Idália Antony Bugarim, recebeu a pensão por morte até 31/08/2013, data de seu falecimento. Afirma que à época do falecimento de seu genitor já era portador de doenças psíquicas, tendo sua incapacidade reconhecida desde 03/06/2004, data anterior ao óbito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/24. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 27. A tutela antecipada foi deferida às fls. 42/43. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/54, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/59). O INSS interps agravo retido (fls. 60/62). A decisão que deferiu a tutela foi mantida (fl. 65). A autora apresentou réplica (fls. 67/72). A sentença proferida às fls. 73/74 que julgou procedente o pedido do autor, foi anulada pelo E. TRF, determinando a produção de laudo pericial (fls. 112/113). O Laudo Pericial foi elaborado às fls. 124/128. As partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 130 e 132/139). O despacho de fl. 144 determinou a intimação do Sr. perito para elaboração do laudo complementar, que foi juntado às fls. 147/148. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, o filho emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. A lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos, o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, por se enquadrarem numa situação de risco social. Os documentos que instruíram a exordial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho dos falecidos Floriano da Rocha Bugarim e Idália Antony Bugarim. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Analisando o caso em questão, a situação de invalidez restou amplamente comprovada. O perito judicial, em seu laudo, posteriormente complementado, afirma que o autor é portador de Epilepsia e Transtorno de Personalidade, estando total e permanentemente incapacitado desde junho de 2004, anteriormente, portanto, ao óbito de seu genitor. Portanto, comprovada a qualidade de dependente da parte requerente, enquanto filho maior inválido, não prosperam as alegações no INSS, devendo ser concedido o benefício pleiteado. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB. 163.465.208-5, desde a data do requerimento administrativo, DIB 04/11/2013. Fixada a DIP em 01/08/2016. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Maria Lucia Cardoso Trebilcock, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora pensão por morte de seu

cônjuge, Bento Carlos Trebilcock, falecido em 30/09/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 25. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a autora é beneficiária de Amparo Social ao Idoso NB 519.050.748-2, desde 22/12/2006, sendo que declarou expressamente, no requerimento administrativo daquele benefício, estar separada de fato do falecido. A autora apresentou réplica (fls. 42/45), esclarecendo que, na época do requerimento do Amparo Social ao Idoso, declarou estar separada de fato por ter ocorrido um desentendimento com o falecido e se afastado de casa. Relata que retomaram o relacionamento tempos depois. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 49). A autora juntou documentos (fls. 54/56). Designada audiência, foram ouvidos os depoimentos e anexados aos autos (fl. 71). Em alegações finais, a autora reitera os pedidos elencados na exordial, bem como a procedência dos pedidos (fls. 74/75). É a síntese do relatório. Fundamento e decidido. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado. A controvérsia cinge-se apenas na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao falecido Sr. Bento Carlos Trebilcock. A autora juntou a certidão de óbito, constando que o falecido residia na Rua Professor Ferreira Lima, 399, Campinas/SP. As contas de água, referentes aos meses de agosto e setembro de 2013, em nome do falecido, comprovam que ele residia nesse endereço. Foi juntada ainda cópia de cartão bancário e de cheque, comprovando que autora e falecido possuíam conta conjunta. No Processo Administrativo, há correspondência bancária no nome da autora, referente ao mês de julho de 2012, constando que ela residia no mesmo endereço do falecido (fl. 34 do PA). Em que pese constar no processo administrativo uma conta de gás, em nome da autora, com endereço na Avenida 11 de Julho, 99, apt. 742, São Paulo, as testemunhas relataram que ela ficou por um pouco mais de um ano separada do falecido e, nesse período, residiu com uma prima em São Paulo, segundo o depoimento da filha desta prima. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes, afirmando que, apesar da separação, o casal voltou a viver juntos até a data do óbito. Portanto, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, a concessão do benefício é medida que se impõe, com desconto dos valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (NB 519.050.478-2). Em consequência da comprovação da dependência, resta evidente que a autora não fazia jus ao benefício assistencial, devendo o benefício ser cessado e descontados os valores recebidos a partir de janeiro de 2008, ano em que o casal voltou a conviver, conforme as testemunhas informaram. Os descontos devem ser feitos inicialmente do montante dos atrasados e, se insuficiente, será procedido o desconto até o limite de 30% do benefício de pensão por morte ora concedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB. 163.345.989-3, desde a data do requerimento administrativo, DIB 01/11/2013. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso, a partir de janeiro de 2008. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Não há verba honorária de sucumbência, já que ambos os litigantes são, em parte, vencedor e vencido. Assim, apenas suportam as suas despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC. Não há custas, ante a concessão da Assistência Judiciária e a isenção do INSS. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para restabelecer o benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

MARCELO MASSICANO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/303. No despacho de fls. 306, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 310/312. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 313/329. Réplica às fls. 334/335. O laudo pericial juntado aos autos (fls. 347/364) concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para sua atividade habitual de torneiro mecânico. Atesta ser o autor portador de sequelas de toxoplasmose cerebral e ocular, infecção pelo HIV, epilepsia, hipotireoidismo, hipertensão arterial e tabagismo. Relata que as doenças estão controladas e que ele possui potencial laboral. O INSS, em sua manifestação sobre o laudo (fl. 371/373), pugna pela ausência de incapacidade do autor, uma vez que ele recolheu como facultativo no período de janeiro a outubro de 2015. O autor também apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 374/377). No despacho de fl. 381, o INSS foi intimado para apresentar proposta de acordo, nos termos da Portaria 258 da PGF. A autarquia se manifestou pela ausência de interesse (fls. 117). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. A períta médica concluiu que o autor, em razão de suas doenças, principalmente a epilepsia, está incapacitado de exercer a função de torneiro mecânico. Ressalta, todavia, que ele pode trabalhar em outras atividades, uma vez que suas doenças estão controladas e pelo fato dele possuir ensino médio e 50 anos de idade. Importante salientar que o autor, durante toda sua vida, só exerceu atividades de torneiro mecânico, consoante anotações em sua CTPS (fls. 33/52). Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. A períta judicial concluiu pela incapacidade do autor desde janeiro de 2010 e, consoante informações do Sistema

CNIS (fls. 372), ele esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 602.6858.556-1) no período de 19/09/2013 a 30/10/2014. Em que pese a alegação do INSS de que, em razão dos recolhimentos na condição de facultativo, o autor estava trabalhando, e por isso não estaria incapacitado para exercer suas atividades laborativas, esse fato não permite a presunção de que ela tenha se restabelecido, tampouco, por si só, afaste a prova pericial. Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/10/2014. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes. Desse modo, houve e exercício regular do direito do INSS. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 31/10/2014 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor MARCELO MASSICANO, CPF 103.043.798-08, RG 16.572.961-2 SSP/SP, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009153-65.2014.403.6105 - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MERCEDES ALVES DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora seja reconhecido, como de natureza especial, o período de 10/06/1992 a 01/12/2008, trabalhado na Rhodia Veterinária Ltda. Requer, com o reconhecimento do período controvertido, supostamente laborado em condições especiais, seja o mesmo convertido em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como à elevação da renda mensal inicial e atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 36. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou às fls. 42/49, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela foi indeferida (fl. 50). Réplica às fls. 55/58. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 59, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 63/107 Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo a análise do mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Em relação aos períodos pretendidos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados pelo empregador e juntados aos autos às fls. 23/27 e também à fl. 17 do Processo Administrativo atestam pela exposição da autora, nos períodos de 10/06/1992 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 01/12/2008, a diversos agentes, constando, todavia, a utilização de EPI eficaz para todos eles, exceto para "Brucela Abortus". A nocividade de tal agente biológico está prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64, que traz a exposição a carbúnculo, brucela morno e tétano em operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, para reconhecer como de natureza especial os períodos de 10/06/1992 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 01/12/2008. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 10/06/1992 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 01/12/2008, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 149.391.995-1, desde a sua data de início, DIB 07/08/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as

prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 149.391.995-1, recebido por MERCEDES ALVES DE CAMPOS, CPF 017.003.448-89, RG 13.060.989-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013642-48.2014.403.6105 - ANTONIO NELSON LORANDI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por ANTONIO NELSON LORANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/32. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 34. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 35/42). O autor impugnou os cálculos (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/66), alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/120, em que a parte autora rechaça as alegações do réu. O despacho saneador de fl. 121 facultou às partes a produção de provas complementares. Diante da falta de interesse na produção de provas complementares, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. No mérito, o 4º do art. 201 da Constituição da República assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, 2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991. A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda nº 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio. Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício. No mesmo sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Assim, a Carta Maior conferiu às Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação. Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão. Quanto ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja questão constitucional suscitada e reconhecida como sendo de Repercussão Geral (Tema 076), o Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade das leis a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 04/04/1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Conforme tal

entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme informações da Contadoria Judicial (fls. 35/42). Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto. Assim, improcede o pleito revisional. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-05.2015.403.6105 - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizado por MARIUSSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do SAT e da contribuição para terceiros, as verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória incidentes sobre: aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento de funcionários doentes e terço constitucional. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Foram juntados os documentos de fls. 37/1803. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 1.810/1.822. Deferido o pedido para realização de depósitos judiciais à fl. 1.1824. Réplica às fls. 1.825/1.851. Aditamento às fls. 1.858/1.860, em que a parte autora requereu a inclusão das entidades integrantes do sistema "S", no polo passivo do feito. O FNDE e o INCRA se manifestaram às fls. 1.875 e 1.876 quanto ao desinteresse em integrar a lide, postulando seja intimada do presente feito somente a União Federal. O SESI e SENAI apresentaram conjuntamente sua contestação às fls. 1.882/1.905, acompanhada dos documentos de fls. 1.906/1.977. O SEBRAE apresentou sua contestação às fls. 1.982/1.987, acompanhada dos documentos de fls. 1.988/2.004. É o relatório. DECIDO De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema "S" e do INCRA e FNDE como litisconsortes passivos necessários, no polo passivo, mostra-se desnecessária, uma vez que o ato impugnado é de responsabilidade da União Federal (Fazenda Nacional), qual seja a imposição do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e das destinadas a terceiros. Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis: DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)[...]ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA[...]Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares[...]Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; Desta feita, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, mesmo dos que não tenham suscitado a questão preliminar, por ser matéria de ordem pública e conhecimento de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Quanto ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e aos terceiros (SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre às verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 11/03/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 11/03/2010.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:"Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre o aviso prévio indenizado, valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente e o terço constitucional de férias, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 11/03/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO DE SÁ CAVAGLIERO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/34.No despacho de fls. 37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 44/48, pugnano pela improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 49/51.Laudo pericial juntado aos autos às fls. 61/62.A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial (fl. 69).No despacho de fl. 73, o INSS foi intimado para apresentar proposta de acordo, nos termos da Portaria 258 da PGF. A autarquia se manifestou pela ausência de interesse (fls. 74). É o relatório.DECIDO.No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.O perito judicial atesta ser o autor portador de seqüela de fratura em perna esquerda e lesão ligamentar em joelho esquerdo, que acarretam limitações para realizar sua atividade habitual declarada, qual seja, de operador/auxiliar de produção. Em resposta aos quesitos, o perito concluiu haver uma incapacidade parcial permanente, ante a impossibilidade do autor de exercer atividades que necessitam de esforços físicos, carregamento de peso acima de 2 Kg, permanência em pé, sentado ou em posturas inadequadas e subidas e descidas de escadas. Concluiu, por fim, que ele pode ser submetido a processo de reabilitação para se adequar a uma atividade que não agrave seu quadro. Todavia, em que pese a conclusão do perito pela incapacidade para a função de operador/auxiliar de produção, verifica-se, da análise do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino à fl.78, que o autor, no período de 01/09/2010 até 02/12/2014, ou seja, quatro meses antes do ajuizamento da presente ação, exerceu a função de gerente comercial. E a atividade de gerente comercial não exige esforços físicos nem as demais ações para as quais ele está incapacitado. O fato do autor já ter exercido a referida atividade, demonstra que possui condições de trabalhar em funções compatíveis com suas limitações, não necessitando de reabilitação. Vale ainda ressaltar que o autor possui apenas 39 (trinta e nove) anos de idade e concluiu o ensino médio. Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-59.2015.403.6105 - MOISES AGOSTINHO DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MOISES AGOSTINHO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda

mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/28. O despacho de fl. 31 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/47), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 49/60), sobre a qual se manifestou a parte autora pela concordância (fl. 63). O INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação n no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição,

conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 07/02/1991, cujo salário-de-benefício ficou acima do teto de contribuição então vigente e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-benefício limitado ao teto.Correção Monetária:Ressalto que a correção monetária não constituiu plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas

demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, o caráter alimentar da prestação e o decurso do tempo desde o ajuizamento da ação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: MOISES AGOSTINHO DE SOUZA Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial - Esp. 46 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO FLS. 73: "Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 71/72."

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-11.2015.403.6105 - NIVEA PEREIRA DA SILVA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVEA PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Apresentou os documentos de fls. 16/56. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 59. No mesmo ato, foi deferida a realização de perícia médica. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 14/15. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 60/66, tendo apresentado seus quesitos às fls. 66-verso/67 e juntado os documentos de fls. 68/70. Réplica às fls. 74/83. À fl. 84, foi mantido o despacho que designou a perícia médica com clínico geral. Às fls. 90/92, consta cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra o despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Laudo pericial juntado às fls. 94/104, concluindo pela capacidade laborativa da autora. A tutela foi indeferida à fl. 105. A parte autora, em sua manifestação quanto ao laudo pericial, requereu perícia na especialidade de pneumologia (112/114), pedido julgado prejudicado por já ter sido indeferido (fl. 116). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por médica especializada em perícias médicas e em medicina do trabalho relata que a autora foi acometida por pneumopatia intersticial em 2006, que teve boa evolução e não apresenta qualquer seqüela. Afirma, ainda, que atualmente é portadora de osteoartrose e hipertensão arterial sem complicações, que não causam incapacidade. Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte autora, as contradições alegadas se referem à perícia do INSS e aos documentos juntados com a petição inicial. Entretanto, tais alegações não prosperam. A perícia do INSS não é considerada, posto que, caso contrário, já negava o benefício antes da ação. O fato de ter mantido o auxílio por mais tempo do que permitiria a conclusão da perícia judicial não desqualifica a conclusão de ambas quanto à inexistência atual de incapacidade. E o laudo judicial informou que não foram apresentados documentos médicos atualizados, baseando-se no exame físico e nos documentos inicialmente juntados aos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016493-26.2015.403.6105 - DIRCE AMAIR CODARIN GIAMARCO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIRCE AMAIR CODARIN GIAMARCO, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por idade, deferida em 03/09/1992 - NB 055.512.668-4, para 03/01/1990, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Requer, ainda, a revisão do novo benefício aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/42. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/64, em que alega decadência da revisão, prescrição de parcelas eventualmente

devidas e insurge-se contra a readequação do benefício aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Réplica à fls. 67/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que o concedeu. Não se trata de simples renúncia ao benefício atual. Cumulada com pedido de concessão de novo benefício, mais benéfico, sem prejuízo dos efeitos do ora recebido, a ação tem natureza revisional. O benefício da parte autora foi concedido em 03/09/1992. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à sua revisão. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSVILA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de "horas extras", bem assim abstenha-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/49. O r. despacho de fl. 78 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 79/80. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84/103, juntamente com os documentos de fls. 104/105. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal de Campinas. No mérito, asseverou, em síntese, que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária, bem assim que o valor pago a título de horas extras possui natureza salarial. Aduz, ainda, acerca da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A r. sentença de fl. 108 extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que a impetrante não dispunha de legitimidade ativa, em virtude de ser empresa filial e o recolhimento das contribuições previdenciárias se dar de forma centralizada. Às fls. 120/125, foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento à fl. 128, verso. Interposto o recurso de apelação às fls. 135/151, acompanhado do documento de fl. 152, foram apresentadas as contrarrazões às fls. 155/158. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/171 pela reforma da r. sentença com a denegação da segurança. Às fls. 174/179, foi proferida decisão, tendo sido dado parcial provimento ao apelo da impetrante, desconstituindo a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem. Determinado à fl. 184 que a impetrante fizesse integrar a lide as entidades do Sistema "S", em cumprimento ao determinado na r. decisão do E. TRF da 3ª Região, o que foi cumprido às fls. 185/191. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP manifestou-se às fls. 203/208, apresentando os documentos de fls. 209/225. Informou seu desinteresse em compor a lide ante a sua ilegitimidade passiva, bem assim a ausência de competência legal para a restituição e compensação de valores. Requereu, por fim, sejam os pedidos julgados improcedentes. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST apresentaram defesa às fls. 228/236, tendo requerido a improcedência

dos pedidos formulados na inicial ante a natureza remuneratória da verba previdenciária em apreço. Decorreu o prazo legal para manifestação do INCRA e do FNDE, consoante certificado à fl. 240. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 241/245. O SEBRAE apresentou informações às fls. 258/263, acompanhado dos documentos de fls. 264/280. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO Tal como constou da decisão liminar de fls. 241/245, observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos a rubrica em questão. Pois bem. As verbas referentes às horas extras possuem natureza remuneratória, tal como consolidado no entendimento já sedimentado no Tema 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, in verbis: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Ademais, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (SEST, SENAT, INCRA, FNDE e SEBRAE), anoto que sobre verbas indenizatórias não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Assim, considerando que as verbas referentes às horas extras possuem natureza remuneratória, devem incidir as contribuições devidas a terceiros. Diante do acima fundamentado, restou prejudicado o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao SAT e aos terceiros SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DO SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MERCADINHO LIDER CAMPINAS LTDA - ME, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, DIRETOR DO SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM CAMPINAS, DIRETOR DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS, DIRETOR DO SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS, DIRETOR DO SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, DIRETOR DO SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO, DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, para abstenção da exigência das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e de terceiros, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, aviso prévio indenizado e reflexos proporcionais sobre décimo terceiro e férias, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Requer-se, ao final, seja reconhecido seu direito de restituir e/ou habilitar seus créditos dos últimos dez anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Foram juntados os documentos de fls. 44/54. Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 65/82. A União Federal requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como sua intimação de todos os termos e atos do feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 84). Emenda à petição inicial às fls. 91/93. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas informa que com o advento da Lei 11.457/2007, a competência para tais esclarecimentos são de responsabilidade da receita Federal do Brasil. O INSS prestou informações às fls. 123/126. Notificados, o SESI apresentou informações às fls. 137/211, bem como o SEBRAE às fls. 244/270, o SENAR às fls. 271/281, o SENAC às fls. 286/350, o SESCOOP às fls. 355/431, o SENAT às fls. 450/470, o INCRA às fls. 472/476. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 480/487. O SESCOOP informou seu desinteresse na causa por não perceber nenhum percentual sobre as contribuições previdenciárias e sociais da impetrante (fls. 503/204). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, requerendo, tão somente, sua intimação aos termos da sentença a ser proferida (fls. 506/508). É o relatório. DECIDO. De início, cabe salientar que a inclusão de diretores das entidades terceiras do sistema "S" e do INCRA como litisconsortes passivos necessários, no polo passivo, mostra-se desnecessária, uma vez que o ato impugnado é de responsabilidade da União Federal (Fazenda Nacional), qual seja a imposição do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e das destinadas a terceiros. Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis: DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)[...] ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA[...] Seção IIDos Órgãos Específicos Singulares[...] Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas e acolho a mesma alegação em relação ao Gerente Executivo do INSS em Campinas e aos demais diretores impetrados, mesmo os que não tenham suscitado a questão preliminar, por ser matéria de ordem pública e conhecimento de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Quanto às férias gozadas, por ter

natureza salarial, incide a contribuição. É o pagamento do salário, apesar do exercício do direito ao descanso/lazer. Essa incidência é o entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento, mas quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Outrossim, em relação ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, também não há incidência, uma vez que não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" e na alínea "d", ambas do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Quanto ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. As verbas referentes às horas extras, ao adicional noturno e adicional de periculosidade, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." "O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." Já quanto ao adicional de insalubridade, que não tem julgados em Tema de Recursos Repetitivos, considero como verba indenizatória das condições insalubres do trabalho prestado (determinada reparação pecuniária aos danos causados à saúde do trabalhador). Assim, não sofre incidência dos tributos em questão. Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que concerne às contribuições incidentes sobre as férias pagas em dobro, segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e INCRA), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como

base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 30/06/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, reconheço à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 30/06/2010.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:"Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e INCRA) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias, férias em dobro, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, adicional de insalubridade, abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 30/06/2010, com contribuições vencidas ou vincendas, fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Reconheço a ilegitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campinas, Diretor do Senai - Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial em Campinas, Diretor do Sesi - Serviço Social Da Indústria Em Campinas, Diretor do Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Campinas, Diretor do Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas em Campinas, Diretor do Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Campinas, Diretor do Sest - Serviço Social do Transporte em Campinas, Diretor do Senat - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Diretor do SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, Diretor do Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos da fundamentação supra, e consequentemente JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011146-12.2015.403.6105 - DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DELPHOS SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - EIRELI, em face do COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, já qualificados, objetivando a suspensão da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA e os eventuais efeitos dela decorrentes, como o pagamento de multa. Relata ter sido autuada pelo CRA (em 25.6.2013, AI nº S002443) sob o seguinte fundamento: "O CRA, no exercício da fiscalização da profissão de administrador de que trata a legislação em vigor, constatou que a Autuada infringiu os seguintes dispositivos legais; art. 1 da Lei nº 6.839/80 c/c art. 15, da Lei nº 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral neste Conselho - conforme Notificação nº 004218/2013. Portanto fica sujeita a multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.000/2004, c/c o art. 4º, III da Lei 12.514/2011 e o art. 7º, inciso III, alínea "a", da RN CFA nº 427/2012". Alega ter apresentado defesa (em 4.7.2013) e recurso (em 14.8.2013) administrativos, sem sucesso, tendo o Conselho determinado o seu registro naquele órgão e o pagamento de multa. Diz que foi novamente autuada (em 03.11.2014, AI nº S005084), sob o fundamento de que o CRA "constatou que a empresa, após a primeira autuação e passado o prazo para a regularização continuou infringindo os seguintes dispositivos legais: art. 15, da Lei nº 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral neste Conselho - conforme Notificação nº S007300 e demais elementos constantes no processo nº 004218/2013 e apenso(s). Portanto, fica sujeita a multa em dobro, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 4.769/65, no valor de R\$ 5.648,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.000/2004, c/c o art. 4º, III da Lei 12.514/2011 e o art. 7º, inciso III, alínea "a", da RN CFA nº 427/2012 aplicada em dobro". Sobre este novo Auto de Infração, alega a impetrante ter apresentado defesa administrativa em 17.11.2014, porém foi mantida a decisão, da qual recorreu sem sucesso, tendo o Conselho determinado o pagamento da multa imposta em dobro. Sustenta a impetrante que seu objeto social é "a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico". Neste sentido, diz que a atividade de segurança privada é regulada pela Lei nº 7.102/83, precisamente no seu art. 10, bem assim que todo enquadramento legal para a sua atividade está adstrita à regulamentação e controle de fiscalização pelo Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, conforme preceituam os artigos 32, 38 e 39 do Decreto nº 89.056/1983. Discorre sobre a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada, alegando que sua atividade básica não está relacionada à administração de empresas e que tampouco presta serviços dessa natureza, razão pela qual entende que não está obrigada ao registro perante o CRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/119. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 131/140, juntamente com os documentos de fls. 141/197, em que, no mérito, em síntese, defende a legalidade do ato impugnado e a obrigatoriedade do registro em razão de a empresa impetrante realizar terceirização de serviços/mão de obra. O pedido liminar foi deferido às fls. 198/200. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO a segurança é de ser concedida. De fato, como constou da r. decisão liminar de fls. 198/200, a empresa impetrante tem por objetivo social, conforme a cláusula terceira do contrato social de fls. 23/28: "a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico". Foi com base na análise do objeto social da impetrante que a autoridade impetrada lavrou os autos de infração, por entender que se insere nas atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da "Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos", e que, por tal razão, estaria obrigada a registrar-se no órgão fiscalizador profissional, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769, de 9.9.1965 (fl. 29/30). Entretanto, como já decidido liminarmente, a

obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Outrossim, a previsão quanto à obrigatoriedade do registro de empresas nos Conselhos Regionais de Administração encontra-se prevista no artigo 15 da Lei nº 4.769/1965: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. "O art. 2º da mesma Lei define as atividades do Técnico de Administração: "Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Dessarte, tal como também salientou o Parquet, as atividades básicas ou principais exercidas pela impetrante, conforme constantes de seu contrato social, não se enquadram nos dispositivos legais transcritos. Aplica-se à hipótese os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.) (AC 00009817620104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:502.) (grifou-se)"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na "prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares". 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de vigilância não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento." (AC 00159023520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.(grifou-se)De todo o exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para tornar definitiva a inexigibilidade da multa aplicada à impetrante e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes a obrigá-la ao registro perante o CRA, bem como da cobrança de multa em dobro e dos efeitos de quaisquer atos decorrentes da autuação impugnada. CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrada, que deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0013065-36.2015.403.6105 - DELTA E PARTICIPACOES LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DELTA E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando para determinar a exclusão do valor correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) das bases de cálculo da COFINS e do PIS.A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ISSQN não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão. Requereu o direito de calcular e pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita dos serviços prestados deduzida do montante recolhido a título de ISSQN, bem como o direito de efetuar a compensação do quantum recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25.Intimada, a União requereu seu

ingresso no pólo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 34).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35/41 e informou que as contribuições relativas ao PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento; que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei, pelo que não está incluído o ISSQN; e o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado "por dentro" e, desse modo, não pode ser excluído da base do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo conceito ao ISSQN. A r. decisão de fl. 42 indeferiu o pedido liminar.O Ministério Público não vislumbrou nenhum interesse de agir, opinando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatórioDECIDO.A questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: POSSIBILIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUÍNTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP - RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na medida em que o STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a matéria pode ser decidida monocraticamente pelo relator na Corte Regional, em desfavor do contribuinte. 2. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 3. O ICMS e o ISS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS e do ISS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 00117242020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015132-71.2015.403.6105 - TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando em pedido liminar a exclusão do valor correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) das bases de cálculo das contribuições COFINS e PIS. No mérito, requer o direito de calcular e pagar os tributos PIS e COFINS tomando por base de cálculo a receita dos serviços prestados, deduzida do montante recolhido a título de ISSQN, bem como de efetuar a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos que alega ter, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em questão, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que as bases de cálculo das contribuições em questão é a sua receita ou faturamento e que o ISSQN não pode ser enquadrado como tal.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 34/45.O pedido liminar foi indeferido à fl. 46.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/56, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDOA questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." Neste sentido, recente julgado de nosso Tribunal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: POSSIBILIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUÍNTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP - RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na medida em que o STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço,

nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a matéria pode ser decidida monocraticamente pelo relator na Corte Regional, em desfavor do contribuinte. 2. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 3. O ICMS e o ISS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS e do ISS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00117242020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018062-62.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZÉM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade de verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória, a saber: terço constitucional de férias e auxílio-doença. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e auxílio-doença, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vincendos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Foram juntados os documentos de fls. 40/72. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/93, asseverando que em resumo, que as verbas em análise têm natureza salarial, entendendo restar claro que a impetrante não possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias indicadas. Ademais, entende que não se vislumbra, no caso em tela, direito líquido e certo capaz de assegurar a concessão da segurança. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Notificada, a União Federal requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Às fls. 103/105, a impetrante interpôs embargos de declaração, o qual foi apreciado às fls. 17 e verso, negando-lhe provimento. O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da demanda, e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não

constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). "Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18/12/2010. Da correção monetária e dos Juros. A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: "Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, em substituição à remuneração, bem como sobre o terço constitucional de férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 18/12/2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força

da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0018067-84.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZÉM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade de verba que alegadamente não tem natureza remuneratória, a saber: aviso prévio indenizado. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vincendos da mesma contribuição social, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Foram juntados os documentos de fls. 37/69. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/87. A União requereu seu ingresso na presente demanda nos termos do art. 7, II da Lei nº 12.016/2009. A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 98/100, ao qual foi negado provimento (fl. 102 e verso). O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Passo a análise da rubrica questionada. Observo que, quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa), por não se tratar de verba salarial. Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anoto-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se). Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18/12/2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: "Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 18/12/2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas pela União, que reembolsará as recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000007-29.2016.403.6105 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA., qualificado à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão do recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias, adicional noturno e gratificação natalina, bem assim seja a autoridade impetrada impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante, tais como: negar certidão negativa de débito, inscrever o nome no CADIN e lavrar auto de infração, enquanto pendente esta ação. Requer-se, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento incidente sobre verbas de caráter não salarial do período que compreende dezembro de 2010 a novembro de 2015. Foram juntados os documentos de fls. 29/45. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações

às fls. 55/73. Alega que, a impetrante não possui direito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, 13 salário e abono pecuniário. A decisão de fls. 74/77 foi deferida parcialmente a liminar. Foi notificada pela União Federal, à fl. 84, a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão liminar, conforme cópias de fls. 85/95. A impetrante noticiou à fl. 96/97 a interposição de Agravo de Instrumento, conforme cópias de fls. 98/124. O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da presente demanda, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Foi negado seguimento aos agravos de instrumentos interpostos pelas partes (fls. 128 e 130 e 132/139 e 140/144). É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." As verbas referentes às horas extras e ao adicional noturno, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687 e 688 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." Da mesma forma, em relação ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que

derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 07/01/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 07/01/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: "Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, em substituição à remuneração, bem como sobre o terço constitucional de férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 07/01/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003164-10.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JADE TRANSPORTES EIRELI, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando que, em relação às verbas indenizatórias, seja suspensa a exigibilidade das seguintes contribuições: contribuição previdenciária patronal de 20% sobre sua folha de pagamento, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quando for optante de tal regime de tributação); Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL/RAT) de 1% a 3% sobre a folha de pagamento, inclusive com Fator Acidentário Previdenciário (FAP); Contribuições a Terceiros de 5,8% sobre a folha de pagamento, contemplando: I) Serviço Social do Transporte - SEST (1,5%), II) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (1,0%), III) Salário Educação (2,5%), IV) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (0,2%) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (0,6%); compreendidas como verbas indenizatórias os montantes pagos a seus empregados sob seguintes rubricas: auxílio-creche, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), concernente às férias gozadas e não gozadas, e pagamento pelos 15 dias antecedentes a auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37. O r. despacho de fl. 40 determinou diversas providências à impetrante, as quais foram cumpridas parcialmente às fls. 41/52, motivo pelo qual foi proferido novo despacho à fl. 54, o qual foi cumprido à fl. 57. A União requereu seu ingresso na presente demanda, com fundamento no artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/89, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de compensação de contribuições de terceiros. No mérito, aduz que a totalidade do valor recebido pelos empregados constitui a base de cálculo de contribuição, havendo a incidência nas rubricas em apreço. Defende, em síntese, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre as rubricas em análise. O SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e SEST - Serviço Social do Transporte, manifestaram conjuntamente às fls. 90/103, requerendo que seja julgada improcedente a presente demanda, vez que entende a natureza salarial/ remuneratória de todas as verbas previdenciárias arguidas pela empresa, bem como seja afastado o pedido de compensação destas contribuições em relação à parcela devida às entidades do Sistema S, ante a expressa vedação de sua realização no art. 47 da IN RFB nº 900/08. Devidamente notificado, o Sebrae - SP (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas de São Paulo) alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva (fl. 107/112). Após intimados, conforme fl. 74, a PFN não se manifestou pelo INCRA e pelo FNDE. O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da demanda e manifesta-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema "S" e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos necessários, no polo passivo, mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra União Federal (Fazenda Nacional), contra a imposição das autoridades impetradas ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária e as destinadas a terceiros. Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis: DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)[...]ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA[...]Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares[...]Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas. Assim, passo ao exame do mérito. Pois bem, observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo

da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Quanto ao chamado "auxílio-creche", observe sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, in verbis: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Em relação ao terço constitucional de férias o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Quanto ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado, no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações

ajuzadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18/02/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18/02/2011.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:"Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao RAT e aos terceiros SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento em casos de doença, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 18/02/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Reconheço a ilegitimidade do SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em relação à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, e neste ponto julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-39.2016.403.6105 - BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado De Segurança impetrado por BALBINO FUNDAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias gozadas e o respectivo adicional de um terço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/39.Proferido despacho à fl. 43 para que a impetrante trouxesse aos autos via original da procuração e da guia de recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 44/46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/60, defendendo, em síntese, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente ou auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, férias, terço constitucional e salário-maternidade. Discorreu, ainda, acerca da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi deferido parcialmente conforme fls. 61/66.O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da demanda e manifesta-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Tal como constou da decisão liminar de fls. 61/66, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos as rubricas em questão. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado, no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).** 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido. (grifei) No que tange ao salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF). **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).** Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto à compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005 deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 17/03/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 17/03/2011.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:"Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de doença e acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 17/03/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO LIMA DOS SANTOS.Pela petição de fl. 148/151, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito.Pelo exposto, considero o requerimento acima como desistência da ação e, posto que ainda não houve citação, homologo a desistência e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pagos administrativamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5879

MONITORIA

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0012719-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVETE CATARINA BIROLLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência da juntada da carta precatória devolvida, constante de fls. 35/50.

MONITORIA

0008885-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante o retorno do aviso de recebimento, juntado às fls. 40."

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002505-1) - JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO FLS.470: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0009401-80.2004.403.6105 (2004.61.05.009401-0) - IZIDRO CRESPO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008097-0) - MARIO SERGIO BOERIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-31.2013.403.6105 - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15

(quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-33.2014.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-80.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0014607-89.2015.403.6105 - ORLANDO DEMORE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EMBARGOS A EXECUCAO

0007217-68.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X DONIEL PEREIRA VIANA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

Expediente N° 5866

PROCEDIMENTO COMUM

0013184-22.2000.403.6105 (2000.61.05.013184-0) - COPRA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 865/871, apresentados pelo Banco do Brasil, para que se manifestem, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-88.2013.403.6105 - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Vista à parte autora para manifestação, acerca das cartas precatórias devolvidas, constantes das fls. 386/427 e da informação de fls. 428.

PROCEDIMENTO COMUM

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca dos documentos juntados às fls. 126/175.

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-74.2015.403.6105 - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EMBARGOS A EXECUCAO

0010048-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-56.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011447-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011447-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006460-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL

HAUCH PATROCINIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução do mandado de citação, e penhora, juntado às fls. 29/30."

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001620-5) - CPQ BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 384: Vista às partes para manifestação, acerca da comunicação eletrônica do TRF, encaminhada a esta Vara, com teor do julgamento final do agravo de instrumento interposto.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-87.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: REINALDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista os esclarecimentos quanto à notificação extrajudicial do réu em endereço diverso do constante no contrato, emende a autora a petição inicial no tocante ao endereço do réu, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA RIZOLI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a alegação de que, em 29/11/2016, houve a interposição de Recurso Especial à Câmara de Julgamento da Previdência Social por parte INSS. Ademais, deverá dizer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo:

- a) informar seu endereço completo;
- c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos.

Cumpridas tais determinações, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-80.2016.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 22/08/2016, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido pelo site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-89.2015.403.6105 - RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em que se aponta erro material na decisão de fl. 426, ao argumento de que seja fixado como ponto controvertido a existência de incapacidade total do autor para o exercício de atividades civis, uma vez que a incapacidade total para as atividades militares resta incontroversa.

Relatei e DECIDO.

Razão assiste à embargante, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para reconsiderar o tópico da decisão de fl. 426 que diz respeito às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC), devendo constar que o ponto controvertido é a existência de incapacidade para o exercício de atividades civis que possibilite o seu ingresso para a inatividade remunerada das Forças Armadas.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal, acerca de fls. 430/445. Mantenho a decisão de fls. 426 pelos seus próprios fundamentos, no que tange ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial complementar.

Indefiro o pedido da parte autora para a realização de prova técnica simplificada por um especialista com formação acadêmica na área, uma vez que por ocasião da nomeação da Sra. Perita à fl. 292, não houve impugnação, restando precluso o pedido.

Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 397/409, fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada à fl. 292, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Intimem-se, expeça-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Vista às partes do laudo pericial juntado às fls.119/124."

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-74.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Benedita Rodrigues dos Santos, com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente à ré. Como causa de pedir alega que foi concedido à ré o benefício de auxílio doença (NB 31/505.144.284-2 e 31/560.395.398-1) mediante indícios de irregularidade (falsos contratos de trabalho).

Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pela RÉ.

O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e arguição de falsidade.

Nos termos do Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da segurada para a concessão do benefício que ora se discute.

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerido pela ré, devendo apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, pois não cabe requerer o seu próprio depoimento.

Fls. 25/29. Dê-se vista à parte autora.

Fls. 25/33. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da ré, consoante fl. 02.

Intimem-se e remetam-se os autos ao SEDI.

PROCEDIMENTO COMUM

000290-40.2016.403.6303 - PEDRO PAULO WERNECK PAPASEIT(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ o cumprimento da solicitação enviada aos 10.10.2016, conforme determinado na decisão de fls. 39, no prazo de 72 horas, e em caso negativo, para que justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de cumprimento.

Com o cumprimento, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004476-21.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017550-79.2015.403.6105 ()) - DROGARIA MIG MATAO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 98:Recebo a petição de fls. 48/96 como emenda a inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015). Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0017188-77.2015.403.6105 (fl. 229, verso), requeira a parte exequente, no prazo legal, o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por **GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS**, menor, representada por sua genitora MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **CARLOS HENRIQUE ELIAS PINTO**, recluso desde 04/09/2009.

Relata que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da renda do segurado ser superior ao limite estabelecido na época.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à condição de dependente, verifica-se pela certidão de nascimento que a autora é filha menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até fevereiro de 2009, consoante extrato do CNIS trazido pela parte autora em sua inicial. Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo ‘caput’, que traz limite concemente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar “segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...”. É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta a permanência carcerária do segurado.

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que os autores venham a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguardam o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão do auxílio-reclusão, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente ação para constar a menor GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS representada por sua genitora MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA.

Encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO COMUM

0010996-53.2014.403.6303 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Osmar Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 02/01/85 até a presente data, laborado em condições especiais como pensista, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 31/01/11, NB nº 152.165.998-0. Requer ainda sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a averbação do tempo de contribuição aceito como exercido em condições especiais para posterior requerimento administrativo, após o implemento de todas as condições pelo autor, bem como o cômputo do período laborado até julgamento da lide e inclusão do tempo rural não analisado pelo réu. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/08. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 16/24). O Processo Administrativo compõe as fls. 25/55. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 68/69, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e recebidos nesta Vara em 09/11/2015 (fls. 74). Ainda no Juizado, por ocasião da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, fls. 64, o autor desistiu do pedido de reconhecimento de labor rural no ano de 1980, com o qual concordou o instituto réu. Em face do despacho saneador proferido às fls. 83, o autor se manifestou às fls. 86/87, trazendo documentos, fls. 88/90. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Outrossim, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A

correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso concreto, pretende o autor, in verbis: "Que seja declarado por este juízo o reconhecimento e o enquadramento das atividades desempenhadas em condições insalubres, nos períodos de 02.01.85 até o momento período exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 dB, conforme dispõe a Súmula 32 da TNU."Consoante PPP trazido aos autos, fls. 88/89, não impugnado pelo réu (fls. 94), além do período reconhecido como especial pela autarquia, fls. 49v, qual seja, de 02/01/85 a 30/06/90, o autor laborou exposto a ruído superior ao permitido pela legislação nos seguintes períodos: 01/07/09 a 31/05/2002; 18/11/03 a 31/03/09; 01/07/09 a 31/05/13; 30/11/13 a 31/05/14; e 21/08/14 a 03/03/16, esta última, data do PPP, fls. 89 verso.Muito embora no PPP do autor haja registro de exposição a demais outros agentes nocivos nos períodos acima, a exposição a um deles, como no caso o ruído, é suficiente a reconhecer a insalubridade.No período de 01/06/2002 a 17/11/03, a exposição do autor ao agente ruído não ocorreu acima do permissivo legal, que era de 90 decibéis. Entretanto, esteve exposto a calor e névoas de óleo.Quanto à exposição a óleo, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período em que o autor esteve exposto a névoas de óleo, conforme PPP de fls. 88/89, de 01/06/2002 a 17/11/03.Confira-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores . 4.

Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010 . 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação . 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida . 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Relativamente ao período de 02/01/85 a 30/06/90, conforme documento de fls. 49v/50, constata-se que o período foi enquadrado administrativamente pelo réu como tempo especial laborado pelo autor, restando incontroverso, falecendo ao autor interesse de agir no que se refere ao reconhecimento de especialidade desse período. Pretendeu o autor a declaração do Juízo a respeito do enquadramento das atividades exercidas em condições insalubres "até o momento" (fls. 06), levando-se em conta que o autor permanecia em atividade no momento da propositura da ação, em 12/05/14, data da petição inicial e da protocolização perante a Justiça, fato este comprovado pelo documento juntado às fls. 86/90, não impugnado pelo réu (fls. 94). Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/09 a 31/05/2002; 01/06/2002 a 17/11/03, 18/11/03 a 31/03/09; 01/07/09 a 31/05/13; 30/11/13 a 12/05/14, consoante comprovado nos autos pelo documento trazido pelo autor (fls. 86/90), não impugnado pelo réu (fls. 94). Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu (fls. 49v), o autor atinge, na data da propositura da ação, em 12/05/14, o tempo de 28 anos, 07 meses e 16 dias. Segue o quadro. Tendo em vista o reconhecimento e declaração pelo Juízo de atividade especial exercida pelo autor até o ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que as prestações devidas deverão ser calculadas a partir da citação do réu nesta ação. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/07/09 a 31/05/2002; 01/06/2002 a 17/11/03, 18/11/03 a 31/03/09; 01/07/09 a 31/05/13; 30/11/13 a 12/05/14, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, em 02/06/14 (fls. 12), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 02/01/85 A 30/06/90, posto que incontroverso, encontrando-se devidamente enquadrado administrativamente pelo réu como especial, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, referente a esse pedido, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Também com base no artigo 485, inciso VIII do CPC, homologo a desistência do pedido de reconhecimento de tempo rural no ano de 1980, com o qual concordou o instituto réu, fls. 64, extinguindo o feito sem resolução de mérito relativamente a esse pedido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, por haver sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Osmar Rodrigues da Silva Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 02/06/14 Período especial reconhecido: 01/07/09 a 31/05/2002; 01/06/2002 a 17/11/03, 18/11/03 a 31/03/09; 01/07/09 a 31/05/13; 30/11/13 a 12/05/14 Data início pagamento dos atrasados 02/06/14 Tempo de trabalho total reconhecido 28 anos, 07 meses e 16 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015013-35.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO SAMORA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Marco Antônio Samora, qualificado na inicial, com pedido de tutela liminar, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 29/04/95 a 02/12/13, como tempo especial de labor, concedendo-lhe o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 167.035.573-7, DER em 02/12/13, bem como o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigido. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/09. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 14/18). O PA compõe as fls. 20/41. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 54/55, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, e recebidos nesta Vara em 28/03/2016 (fls. 58). O despacho de saneamento foi proferido às fls. 59. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62) e o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 63). É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 08). É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Outrossim, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada

tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do período de 29/04/95 a 02/12/13, como tempo de labor especial, a fim de que, transformando-o em comum e acrescidos aos demais períodos trabalhados pelo autor, obtenha a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante PPP juntado aos autos (fls. 34v/36v), o autor laborou no cargo de "Vigilante Carro Forte", na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., cujas atividades são descritas como exercidas com a utilização de armas de fogo, muito embora o documento (PPP) registre como fator de risco apenas a pressão sonora. Transcrevo as atividades desempenhadas pelo autor no cargo, conforme referido documento, dentre outras: "retirar/devolver munição e armamento na sala de armas, verificando o estado geral das mesmas, (...). Municionar e desmunicionar armamento sob sua responsabilidade em local próprio, atentando para os procedimentos de segurança, efetuar a vistoria no cliente antes do desembarque da guarnição, assessorar na cobertura nos embarques e desembarques de numerário nos clientes, cumprir rigorosamente a COS (Circular de Operações de Segurança), (...) adotar posicionamento de segurança de embarque/desembarque de valores de acordo com as condições internas/externas de segurança que o ambiente exigir, (...), portar e utilizar corretamente os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), porta revolver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo PUMP." Dessa forma, o autor laborou durante todo o período registrado no PPP desempenhando atividade de vigilante de carro forte, utilizando-se de arma de fogo para cumprimento de suas atribuições. O réu, entretanto, reconheceu como tempo especial o interregno de 06/06/94 até 28/04/95 (fls. 39v), deixando de reconhecer o período posterior. Ocorre que o autor se manteve na mesma atividade de risco até 31/03/13, conforme o documento. Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Dessa forma, dever ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, com uso de arma de fogo, atividade com reconhecido grau de periculosidade. Destarte, reconheço a especialidade do período de 29/04/95 a 31/03/13, no qual o autor comprova efetivo labor sob risco de vida, portando arma de fogo, desempenhando a função de vigilante. No entanto, improcede o pedido relativo ao interstício de 01/04/13 a 02/12/13, conforme pretendido pelo autor, posto não haver nos autos prova das condições de labor do autor nesse período. Oportunizada à parte autora a produção de provas, fls. 59, manifestou-se no sentido de que não havia mais provas a produzir (fls. 62). Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 29/04/95 a 31/03/2013. Considerando o período reconhecido

por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço contabilizado pelo réu conforme planilha de fls. 39v/40, o autor atingiu 36 anos, 07 meses e 20 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/03/2013, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 02/12/13, NB n. 167.035.573-7, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 01/04/13 a 02/12/13, por absoluta falta de prova, conforme fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.

9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Marco Antônio Samora Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 02/12/13 Período especial reconhecido: 29/04/95 e 31/03/2013 Data início pagamento dos atrasados 02/12/13 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 07 meses e 20 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-68.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que o exequente, ao promover a execução do julgado, apresentou um crédito excessivo, no valor de R\$ 123.716,97. Aduz que o equívoco estaria na aplicação do INPC na elaboração de seus cálculos, desconsiderando-se a Lei 11.960/09. Assevera que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que se refere à correção das parcelas de benefício em atraso, permanecendo a necessidade da aplicação da TR desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/74). Em cumprimento ao determinado à fl. 79, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos elaborados de acordo com o julgado (fls. 83/91). À fl. 93, o INSS manifestou sua ciência, reiterando os termos da inicial. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 96). É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a

aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos principais nº 0013552-11.2012.403.6105, verifico que a decisão de fls. 392/394 determinou que "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal", e que o INSS equivocou-se ao aplicar a TR a partir de julho/2009, deixando de manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo contador, o que denota sua aceitação tácita. Assim, considero como corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pre-sentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 142.751,98 (fl. 83) para a competência de 05/2016 (fls. 83/91). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 83/91 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0013552-11.2012.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022852-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-24.2014.403.6105 ()) - MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante pleiteia medida liminar para suspensão imediata da penhora lavrada no rosto dos autos principais em apenso, nº 00031872420144036105 (fls. 394/399), ao fundamento de que não é parte na Execução Fiscal nº 5008686-35.2015.4.04.7108/RS, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo - RS, de onde foi determinada a expedição da Carta Precatória nº 00152951720164036105 (nosso número) de penhora no rosto dos autos, cumprida neste Juízo em 29/08/2016. Aduz ainda a embargante não ser proprietária, sócia, diretora, gerente ou administradora da empresa executada naquela Execução Fiscal, qual seja, Clarkewood Brazil Importação e Exportação Ltda. Requer ao final a extinção da penhora levada a efeito no rosto dos autos em apenso, confirmando-se a liminar e condenando a União, ora embargada, nos ônus da sucumbência. É o necessário a relatar. Decido. Em consulta ao sistema processual eletrônico, constata-se que a Carta Precatória nº 710002722893 expedida nos autos da Execução Fiscal que tramita perante a 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, cumprida pela Central de Mandados em 29/08/16, conforme fls. 394/399 dos autos em apenso, foi devolvida ao Juízo Deprecante, procedendo-se sua baixa definitiva no sistema em 09/09/16. A ora embargante, representante do Espólio de Sílvio dos Santos Carvalhal, exequente nos autos em apenso, foi intimada acerca do ato de penhora em 22/11/16, por força do despacho de fls. 400, vindo a interpor os presentes embargos em 25/11/2016, quando a Carta Precatória já havia sido devolvida. Reza o parágrafo único do artigo 676 do Código de Processo Civil, que os embargos de terceiros serão oferecidos no Juízo Deprecado, salvo se já devolvida a carta. Assim, tendo em vista que no momento da distribuição destes embargos, a Carta Precatória havia sido devolvida ao Juízo Deprecante, determino a remessa destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Com o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se estes autos àquele Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012281-35.2010.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO (SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 305: Defiro. Descontado o importe de R\$190.358,94 (cento e noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido pela União (fls. 299), expeça-se Alvará de levantamento do valor remanescente, a favor da impetrante, considerando o valor integral informado às fls. 306 (R\$1.055.017,85 - R\$190.358,94).

Dê-se vista à União, com urgência, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas para informar-lhe do valor bloqueado nestes autos para garantia do

débito constante da ação de execução fiscal nº 0012281-35.2010.403.6105, para as providências cabíveis.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-73.2016.403.6105 - EMS S/A X GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (fls. 227/236) da sentença prolatada às fls. 219/222 sob o argumento de omissão em relação aos fundamentos de afronta ao princípio da não cumulatividade (12, art. 195 da CF) e à lógica legislativa imposta pela lei complementar n. 95/1998. Em relação ao princípio da não-cumulatividade, não verifico ofensa e adoto como razão de decidir o mesmo fundamento exarado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, no AI n. 00201574720154030000, cuja ementa está reproduzida na sentença de fls. 219/222: "(...) 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatase, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. "Também não verifico ofensa à lei complementar n. 95/1998. As disposições constantes nos parágrafos do art. 27 da lei n. 10.865/2004 estão vinculadas ao caput com o qual guardam correlação lógica e estão em consonância com a legislação vigente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, acrescentando a fundamentação supra à sentença de fls. 219/222. No mais, permanece a sentença embargada, tal como lançada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe a autora sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000993-92.2016.4.03.6105

REQUERENTE: LIOSMAR BRIGHENTI

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposto por **LIOSMAR BRIGHENTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final pugna pela confirmação da tutela e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata o demandante que requereu em 24/06/2015 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.915.578-7) sendo este indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.

Menciona que trabalhou sob o regime de economia familiar de 21/11/1977 a 15/01/1997, sendo que os períodos compreendidos entre 21/11/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 15/01/1997 não foram considerados.

Explicita o demandante que os períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 29/05/2015 foram exercidos sob condições especiais, mas não foram devidamente computados.

Expõe, ainda, que os períodos de afastamento (de 06/03/2004 a 02/01/2006 - NB 505.226.331-3 e de 23/01/2015 a 08/06/2015 - NB 609.305.094-0) em decorrência de acidente de trabalho também não foram contabilizados.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pelo despacho ID 290331 foi determinado ao autor que emendasse a inicial.

Às fls. 34/118 foi juntada emenda à inicial com cópia do processo administrativo.

É o necessário a relatar. Decido.

Recebo a petição ID 344837 como emenda à inicial.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/169.915.578-7, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-57.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO REIS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposto por **FRANCISCO REIS DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final pugna pela confirmação da tutela e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata o demandante que requereu em 11/02/2016 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 174.788.027-0) sendo este indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foram computados os períodos compreendidos entre 01/10/1971 a 21/10/1971, 06/11/1972 a 02/08/1974, 12/05/1975 a 31/12/1975 e não foi considerado especial o período de 02/02/1976 a 10/01/1977, embora o tenha sido trabalhado sob tais condições.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pelo despacho ID 320931 foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa.

Às fls. 109/111 foi juntada emenda à inicial.

É o necessário a relatar. Decido.

Recebo a petição ID 340092 como emenda à inicial.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 174.788.027-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-81.2016.4.03.6105

AUTOR: BRUNA BINOTTO FORTES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, aforada por **BRUNA BINOTTO FORTES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Visa o imediato restabelecimento dos benefícios de pensão por morte que vinha recebendo desde 2007 em razão do falecimento de seus genitores, em decorrência de acidente de trânsito.

Relata que em dezembro de 2015 os benefícios de pensão por morte que recebia, sob o nº 143551141449 e nº 143551151589 cessaram por ter completado 21 anos em 26/10/2005.

Explicita a demandante que a sua dependência econômica não cessou ao completar 21 anos, uma vez que é universitária, que está cursando atualmente o 8º semestre do curso de enfermagem e que não tem renda própria.

Pugna pelo restabelecimento do benefício, a contar da cessação, até a conclusão do curso de ensino superior ou até os 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise detida dos autos é possível se inferir que os benefícios de pensão por morte que a autora vinha recebendo (nº 143551141449 e nº 143551151589) cessaram em 2015 em razão de a demandante ter completado 21 anos em 26/10/2015.

A autora, por sua vez, insurge-se em face da cessação, sob a alegação de que sua condição de dependência econômica persiste.

Ressalvo posicionamento diverso e alinhamento ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão inclusive já foi objeto de representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1.369.832, ficando decidido pela impossibilidade de se estender o requisito etário ao beneficiário maior de 21 anos e não inválido até os 24 anos, para fins de pagamento de pensão por morte.

No sentido do quanto acima exposto, veja-se as seguintes decisões recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC/1973). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE.

I - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

II - A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro.

III - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido.

V - Apelação da parte autora improvida.

(AC 00440937720154039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO: .)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A presente ação visa estender a concessão do benefício de pensão por morte até a autora completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário.

2. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa.

3.A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante dicção da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei).

5. Nessa toada, em se tratando de filha, a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado.

6. Some-se a isto, o fato de o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei n.º8.213/1991 evidenciar que a extinção da relação jurídica perfaz-se com a completude de sua maioridade aos vinte e um anos, razão pela qual, in casu, não há que se falar no restabelecimento do benefício previdenciário.

7. Apelação do INSS provida.

(AC 00127468920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indeiro a tutela de urgência.**

Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a autora a apresentar declaração de hipossuficiência.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-57.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 379957 (fls. 178/198): Mantenho a decisão agravada de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-27.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 380459 (fls. 95/110): Mantenho a decisão agravada de fls. 58/61 (ID 298952) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-04.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA

PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.

4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a sra. Maria José Olindina Rodrigues, no endereço já diligenciado, a apresentar certidão de óbito de seu esposo.
2. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS

TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.

4. Informe o autor sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.

5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105

AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por **SAPORITI DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do título que lhe fora encaminhado para pagamento (fls. 48).

Advoga, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu.

Aduz que “as atividades desenvolvidas na Requerente (filial) não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT.”

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade do título que lhe fora encaminhado para pagamento (fls. 48).

No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa quadra, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa no Processo nº 310063 (processo no CFQ nº 20.665/2015), do qual decorreu a imposição da obrigatoriedade da inscrição da autora aos quadros do Conselho de Química. Ressalte-se que a decisão de 1ª instância mencionada no documento de fls. 104 sequer veio carreada aos autos, mas tão somente a decisão que negou provimento ao recurso, proferida pelo Conselho Federal (fls. 105/128).

Com efeito, da análise dos documentos apresentados é possível apurar que, devidamente intimada, a autora apresentou regulamente sua defesa administrativa.

Diante disso, entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto a alegada inexigibilidade de inscrição da autora no órgão de classe réu não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Em prosseguimento, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

Expediente N° 5999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ROBERTO VIEIRA

1. Reconsidero o despacho de fl. 194, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009224-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA
SEGREGADO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005988-44.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

1. Em face da revelia do expropriado, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0610288-25.1998.403.6105 (98.0610288-6) - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2878 - PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das peças processuais encaminhadas pelo E. STJ para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9)) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Aguarde-se a transferência dos valores depositados nos autos nº 2000.61.05.000359-9 para este feito, o que já foi determinado nos autos da ação cautelar.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012019-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012019-0) - ADEMAR CARLOS VERDIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 325: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-87.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNARDES(SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelações pelo autor (fls. 84/138) e pelo INSS (fl. 142/147), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-77.2016.403.6105 - JULIO FRANCISCO DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo requerido às fls. 193/195.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193/195.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011450-74.2016.403.6105 - MARISA MOREIRA DA CONCEICAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo réu, em sua contestação, considerando que a autora requer a concessão de aposentadoria especial a partir de 23/06/2015 e, ajuizada a ação em 13/06/2016, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.
2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 104/117 e as cópias do processo administrativo (fls. 47/99), a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/06/2015.
3. Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 10/06/2015 (fls. 19/20), deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o referente ao período de 11/06/2015 a 23/06/2015.
4. Ao INSS, por sua vez, cabe apresentar elementos de prova que infirmem os documentos apresentados pela autora, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 47/99).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015048-36.2016.403.6105 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua profissão.
3. Sem prejuízo, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015049-21.2016.403.6105 - EVERARDO MEDEIROS TAVARES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014990-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-92.2013.403.6105 ()) - WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

1. Intimem-se pessoalmente os adquirentes do imóvel descrito na matrícula nº 3.190 do Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque, Sr. Lars Andreas Muller e Sra. Natascha Moya Gannuny Muller, no endereço indicado à fl. 336, para que se manifestem acerca da alegação de fraude à execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do Código de Processo Civil.
 2. Após, conclusos.
 3. Intimem-se.
- CERTIDÃO FL.388: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 385/387, para que requeira o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Em razão da citação da parte ré por edital, nos termos do art. 72, II do novo CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011546-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Manifeste-se a União (PFN) sobre os cálculos de fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SIDNEY STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/165: Intime-se o INSS, conforme requerido, a apresentar os extratos dos pagamentos realizados desde o mês de setembro de 2014.

Concedo ao INSS prazo de 10 dias.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista ao autor, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

Int.

CERTIDÃO DE FLS 171

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do documento juntado às fls. 168/170 apresentados pelo INSS. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011900-66.2006.403.6105 (2006.61.05.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.

2. Dê-se vista à exequente do valor depositado pela CEF, às fls. 168/169.

3. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em nome do único patrono do exequente, dr. ANTÔNIO DE PÁDUA TINTI, OAB/SP 145385.

4. Do contrário, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com a concordância e pago o Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Não havendo qualquer manifestação do exequente, retornem os autos ao arquivo.

7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ALEXANDRE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 291 até a presente data, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018037-49.2015.403.6105 - ZILDA APARECIDA PACHECO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em relação ao pagamento de fls. 58/59, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010428-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010428-3) - LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP085648 - ALPHEU JULIO) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 358/361.
2. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.002812-2.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008580-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008580-3) - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X THOMAZ SCHANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/253: cumpra a exequente corretamente os requisitos do art. 534, do novo Código de Processo Civil.
2. Havendo cumprimento, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do art. 535, do mesmo código.
3. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-25.2012.403.6303 - CELSO LODIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 152/155.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 145.102,97 (cento e quarenta e cinco mil, cento e dois reais e noventa e sete centavos), e uma RPV no valor de R\$ 14.510,29 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. .PA 1,05 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
7. Publique-se o despacho de fls. 149.
8. Intimem-se. DESPACHO FL. 149: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do

INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se."

Expediente Nº 6001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007105-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARLI JACINTHO DE GODOI
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-74.2015.403.6105 - PEDRO CAUE DIAS DE PAULA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA DIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 170: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação pelo autor de fls. 156/169, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 175: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 172/174), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-17.2015.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 79/90), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016121-77.2015.403.6105 - AERCIO JOSE GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 157: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 156. Nada mais. CERTIDÃO FL. 174: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 159/173), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-53.2016.403.6105 - OSMAR VERISSIMO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.77: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 76. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP354616 - MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013584-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013584-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7)) - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X FABIO RODRIGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 128/8ª/2016 e a expedição de novo Alvará, nos mesmos termos.
2. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, ambos em nome de Fábio Rodrigo Vieira, sendo um no valor de R\$ 4.726,64 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), e outro, a título de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 5.788,75 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
3. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 301: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão,

ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 299/299v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR E SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Considerando que a responsabilidade pelo pagamento da requisição de pagamento é da União Federal, determino a inclusão da União no pólo passivo do presente feito.No mais, tendo em vista o documento de fls. 217, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar "SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública".No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Publicue-se o despacho de fls. 216.Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 216: "1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.367,50 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em nome do exequente. 2.Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado em local apropriado na Secretaria. 3. Intimem-se." CERTIDÃO FL. 222: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 220, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ADEMAR FINCO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 235/235v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-91.2014.403.6105 - PADTEC S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X PADTEC S/A X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.305,06 (dois mil, trezentos e cinco reais e seis centavos) em nome da impetrante.
2. Após a transmissão, aguarde-se a disponibilização do valor em local apropriado na Secretaria.
3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 298: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 296, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia digitalizada do processo administrativo.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO COMUM

0605790-17.1997.403.6105 (97.0605790-0) - ADERECY SOARES BERBERT X AGENOR JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO RODRIGUES SANTOS X JOSE APARECIDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2016 109/879

OLIVEIRA X JUCELINO RIBEIRO SANTOS X MARTINS PASSOS DO NASCIMENTO X NAIR GONCALVES TEIXEIRA X RUBENS LEITE DE MORAES JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao Sr. Aymar Orlando Júnior, por e-mail (aymarrp@gmail.com), acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 1132:Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela parte autora (fls. 1120/1131), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-49.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargado ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 86/89v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4) - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Rearquívem-se os autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FLS 779

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X AMARILIO FERNANDES COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BARROS DA SILVA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 141.
2. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 07/13, tendo em vista que a exequente já apresentou as cópias de fls. 129/135.

3. Quando da publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a retirar do documento desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 157: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13. Nada mais."

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X PAULA FERNANDA MARTINS(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA

Vistos.MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos:A) MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA e PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 16 (dezesesseis) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e por 12 (doze) vezes na forma do artigo 71, também do Código Penal;B) MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA e PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, como incurso nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal;C) MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71, do Código Penal.Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal arrolou 08 (oito) testemunhas de acusação (fl. 1379).A inicial acusatória foi recebida em 27 de outubro de 2015 (fls. 1384/1385).As rés MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS e PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA foram devidamente citadas, conforme certidões de fls. 1405, 1408 e 1450, e apresentaram resposta escrita à acusação, acostadas às fls. 1523/1524, 1433/1438 e 1410/1415, respectivamente. PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA e PAULA FERNANDA MARTINS alegaram, em sede de preliminar, ausência de justa causa para a ação penal, em razão da falta de indícios de autoria e prova da materialidade; e ausência de individualização das condutas delitivas, a ensejar a absolvição sumária das rés. Em caso de entendimento diverso, requereram o reconhecimento da nulidade processual "ab initio", haja vista a inépcia da inicial acusatória recebida. Quanto ao mérito, reservaram-se o direito de apresentar suas teses em sede de alegações finais. Cada uma das rés arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa, conforme fls. 1415 e 1438, todas residentes em Campinas/SP.Por sua vez, MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA declinou não possuir defensor e requereu a assistência judiciária gratuita, conforme termo de fl. 1451. Nesse sentido, este Juízo determinou a nomeação da Defensoria Pública da União a fim de representar a ré. A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 1523/1524, tendo a defesa deixado para apresentar as teses meritórias quando das alegações finais. Não arrolou testemunhas. Noutro giro, o acusado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Somado a isso, restaram esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localizá-lo, razão pela qual foi citado por edital (fl. 1545). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o réu não compareceu nem constituiu defensor (fl. 1552).Concedida vista ao Parquet Federal, pugna o órgão Ministerial pelo desmembramento do feito quanto ao corréu ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Na mesma oportunidade, considerando a gravidade dos fatos imputados aos denunciados, somado ao fato de que o codenunciado estaria se furtando de sua responsabilidade penal, requer o Ministério Público Federal a prisão preventiva do acusado, para a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 do CPP (fl. 1553) Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.I - DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO E PRISÃO CAUTELARAssiste razão ao Ministério Público Federal.O acusado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Somado a isso, restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localizá-lo, conforme certidões de fls. 1453; 1511/1512; 1516; 1519/1520; documentos de fls. 1525/1537 e fls. 1542/1543, e certidão de fls. 1539/1540.Citado por edital (fl. 1545) e decorrido o prazo legal, não compareceu nem constituiu defensor, a demonstrar o seu total descaso com a Justiça. Cabe ressaltar que é flagrante a sua ciência quanto ao teor da investigação e gravidade dos fatos imputados, porquanto sua esposa, filha e enteada encontram-se denunciadas nos mesmos autos, a denotar a impossibilidade da alegação de ignorância quanto a esta Ação Penal. Diante do exposto, ACOLHO in totum as razões Ministeriais de fl. 1553 e DETERMINO o desmembramento do feito em relação a ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. DECRETO, ainda, a prisão preventiva do acusado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, para a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 e 366 do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, com as cautelas de praxe.II- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO Afasto as preliminares suscitadas pelas defesas. Ao receber a inicial acusatória de fls. 1364/1379, este Juízo entendeu pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Naquela oportunidade, inclusive, foi constatada a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas, bem como a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal (fls. 1384/1385).Quanto ao mérito, as teses defensivas serão apresentadas em momento oportuno, quando da apresentação dos

Memoriais. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 13 de junho de 2017, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas, 08 (oito) de acusação e 04 (quatro) de defesa. Quando necessário, expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas das réus, acostando-as em apenso próprio. Ressalto que, em se tratando de réus (réus) soltos (as), a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE E SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a defesa do réu EVANDRO MARCHI a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Defiro o pedido de fls. 4884, portanto, anote-se.

Expediente Nº 3483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Haja vista a comprovação de aquisição das passagens aéreas para o período de 30/12/2016 a 09/01/2017, conforme fls. 861/864, para a realização de viagem autorizada por este juízo, AUTORIZO o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a comparecer na Secretaria deste 9ª Vara Federal no dia 13/01/2017 para assinar o seu termo de comparecimento, nos termos da manifestação de fls. 859/860.

Intime-se o defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca dos extratos de contas juntados às fls. 1.222/1.228, inclusive com saldo na conta constante de fls. 1.223/1.224, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, regularizem as partes sua representação processual nos autos em apenso 14013935219974036113.

Int.

MONITORIA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, devendo a intimação do advogado nomeado (fl. 142) ocorrer por carta.

MONITORIA

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis Careta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que ocorreu o óbito do autor em 18/11/2011, conforme CNIS de fls. 319. Nestes termos, tendo em vista que não houve pedido de habilitação de eventuais herdeiros para sucessão processual, apesar da determinação de fls. 318, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso X, c.c. art. 313, 2º, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 385.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º,

CPC)

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-09.2011.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 364.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, dê-se ciência do laudo pericial ao INSS, também

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 390.

Dê-se vista às partes para que se manifestem do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 192.

Intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 391.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 200.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-11.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-27.2012.403.6113 () - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 614/616 do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 375V.

Dê-se vista às partes para que as manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433), parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 184.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 289.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, dê-se ciência do laudo pericial ao INSS, também.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Defiro a apropriação dos valores depositados nos autos em favor da CEF, devendo a mesma comprovar nos autos que o montante apropriado foi amortizado do contrato objeto da lide, no prazo de 15 dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-44.2014.403.6113 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA MOREIRA DE OLIVEIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA X MATHEUS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Intimem-se os liticonsortes passivos para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-66.2016.403.6113 - VALDECI DINIZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-41.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-87.2016.403.6113 - MOZAIR APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-34.2016.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-86.2016.403.6113 - JOSE HUMBERTO DE FREITAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-21.2016.403.6113 - ALCIDES JOSE FERREIRA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Recebo a petição de fls. 156/158 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oefiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 155 e altere o polo passivo da ação, fazendo constar União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e, em seguida, cite-se a União, mediante

carga dos autos ao Advogado da União competente.
Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-76.2016.403.6113 - LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-42.2016.403.6113 - DIVINA CINTRA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-40.2016.403.6113 - MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAISA CAROLINA PEREIRA SOUZA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-25.2016.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-14.2016.403.6113 - JOSE LUIZ SILVERIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-62.2016.403.6113 - JOSE OSMAR DE SA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ OSMAR DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela urgência antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos laborados em condições insalubres. Relata que em 14 de janeiro de 2016 efetuou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/176.775.251-0 - fls. 103), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo para aposentadoria. Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais relativo aos períodos de 01/06/1977 a 11/03/1981; 01/03/1982 a 30/04/1991; 01/06/1991 a 31/12/1994; 01/02/1995 a 28/02/1995; 01/04/1995 a 31/10/1999; 01/03/1999 a 09/04/1999; 01/12/2007 a 04/09/2008; 09/09/2008 a 15/01/2010 e 11/01/2010 a 26/12/2015. No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente se incidência do fator previdenciário. Requereu expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da probabilidade do direito deduzido pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, notadamente com a realização de perícia técnica para aferir se o autor laborou em condições especiais. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-80.2016.403.6113 - EURIPEDES DE ALMEIDA MANSO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321,

inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001354-73.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9)) - OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o embargante acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004605-2) - ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001506-8) - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à advogada Dra. Denise Coimbra Cintra, OAB/SP 150.512 (fl. 382), nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906,94.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006411-72.2016.403.6113 - CALCADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006421-19.2016.403.6113 - OLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por OLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES contra o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do Procurador Regional", na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 546.092.783-4 e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas decorrentes da revisão. Aduz, em apertada síntese, que está aposentada e recebendo o benefício nº 546.092.783-4 (auxílio-doença). Menciona que em 19/01/2016 (fls. 26), requereu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destaca que até a presente data a autarquia previdenciária não analisou o seu pedido de revisão. Requer a revisão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o pagamento das diferenças desde a data da concessão. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao não analisar seu pedido de revisão, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas decorrente do pedido de revisão de benefício previdenciário, que pela narrativa da inicial não é possível saber se pretende a cobrança de parcelas devidas do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou se os dois. A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Ao contrário, a autora deverá promover ação pelo rito comum. Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004082-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004083-3)) - GUTEMBERG GIOLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUTEMBERG GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Sem prejuízo da determinação de fl. 320, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5) - ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X EUGENIA SOUSA BARBOSA GOMES X RENATO DE SOUSA BARBOSA X EUCLIDES SOUSA BARBOSA X ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES X ADNA DE SOUSA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA GOMES X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-10.2005.403.6113 (2005.61.13.002767-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ARLINDO DE FREITAS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0) - JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS MOREIRA BEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7) - GENESIO PEREIRA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENESIO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por Eliane Regina Dandaro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se determinar a requisição dos valores incontroversos, por cautela, tendo em vista que o valor apurado pelo órgão auxiliar do Juízo é consideravelmente inferior ao valor apresentado pelas partes, dê-se vista, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 361/367).

Nesse mesmo prazo, deverá o exequente manifestar-se também, em querendo, sobre a impugnação do INSS.

Tendo em vista que já houve a discriminação dos juros dos honorários advocatícios quanto ao cálculo de fls. 325/328 (do INSS), conforme fl. 356, reputo prejudicada a determinação do segundo parágrafo de fl. 354.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 392.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-75.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X ALZIRA GOMES TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA GRACIENE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-22.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELIA DE PAULA FERREIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X NELIA DE PAULA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência o Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIO OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES NICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 976, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito informado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 933/934.

Após, dê-se vista para a CEF, no mesmo prazo.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002518-4) - ADILSON SALOMAO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALOMAO

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 204.

...Intime-se o devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 229.

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 334, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determine a intimação da Caixa Econômica Federal para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 do CPC).

Anote que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 85.

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Ciência do trânsito em julgado.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 95, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino a intimação das devedoras para que as mesmas, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000493-87.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GERALDO MARTINS

Considerando o falecimento do réu no presente feito e tendo em vista a natureza especial da ação de reintegração de posse, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique a pessoa que, realmente, se encontra na posse da área objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ VOLPI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil estabelece que "tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento", o pagamento do valor incontroverso deve ser, desde já, providenciado (cálculo de fls. 663/666). Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 643. Defiro, outrossim, o pedido para que os honorários contratuais e os sucumbenciais sejam requisitados em nome da pessoa jurídica (fls.

633/634). Considerando o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Antes da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, tendo em vista tratar-se de valor sujeito a precatório, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Anoto que no prazo acima assinalado, deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da Sociedade de Advogados nos autos, a fim de possibilitar a requisição dos honorários em seu nome, conforme acima deferido. Em seguida, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3220

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-62.2015.403.6113 - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... "Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do NCPC." O INSS será intimado pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... "Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do NCPC." O INSS será intimado pessoalmente.

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado CID MARCOS DUARTE a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio-administrador da empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda. (CNPJ nº 04.153.147/0001-72), teria omitido informações das autoridades fazendárias, suprimindo, assim, o pagamento de tributo devido, no importe total de R\$ 2.707.976,39 (dois milhões, setecentos e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.000442/2009-93 acostada aos autos (mídia digital - fl. 08). Consta da peça acusatória que, em 27/11/2009, a empresa supramencionada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Consta, ainda, que tal parcelamento foi rescindido em 15/02/2015. A denúncia, ofertada em 15/06/2016, foi recebida em 20/06/2016 (fls. 12-13 e 15). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Citado, CID MARCOS DUARTE constituiu defensor que apresentou defesa escrita e documentos (fls. 42-48 e 51-90), alegando, em síntese, que o acusado não praticou fatos que se amoldassem à tipificação do artigo descrito na peça inaugural, sob o argumento de que a simples inadimplência no pagamento dos tributos não pode transcender a esfera estritamente tributária para repercutir também no âmbito penal. Alegou que denúncia seria inepta por não particularizar a atividade desenvolvida pelo acusado. Argumentou, ainda, que a simples condição de dirigente da pessoa jurídica não é suficiente para ensejar a responsabilidade penal pelos ilícitos relacionados a esta. Sustentou, ainda, que não existe dolo específico na conduta do acusado, que, segundo a defesa, buscou a regularização da pendência fiscal ao aderir ao parcelamento, o qual somente foi rompido por condições alheias à sua vontade (dificuldades financeiras). A defesa também não arrolou testemunhas. Face ao teor dos documentos apresentados pela parte ré, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da situação atual do crédito tributário relativo ao Procedimento Administrativo nº 13855.000441/2009-49, que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.000442/2009-93 (fl. 91). Em resposta à determinação judicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que "os débitos controlados pelo processo administrativo n 13855.000441/2009-49, de responsabilidade de Exportadora Franca do Imperador Ltda., CNPJ nº 04.153.147/0001-42, inscritos em D.A.U. em 18/02/2016, e encontram-se plenamente exigíveis e em fase de cobrança judicial" (fls. 93-97). É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 42-48 e 51-90, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado CID MARCOS DUARTE. Primeiramente, anoto que a denúncia não pode ser considerada inepta, pois, conforme decidido à fl. 15, a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. Consta expressamente da denúncia que a conduta imputada ao réu consistiria na omissão, na condição de sócio administrador da empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda., das movimentações financeiras nela relatadas, ocorridas durante o ano de 2005. Outrossim, a denúncia imputa essa conduta ao réu com base na documentação coligida durante a fase extrajudicial, segundo a qual o acusado seria o único administrador da referida empresa, detendo poderes para a direção dos negócios sociais. Assim, a denúncia descrever, de forma razoável, a conduta que afirma ter sido praticada pelo réu, de forma a permitir-lhe o amplo exercício de sua defesa. Quanto às alegações de que não teria o acusado agido com dolo, ou mesmo, de que fatos societários poderiam ter acontecido sem seu conhecimento, tratam-se de questões atinentes ao mérito, não tendo o juízo, sem que esteja finda a regular instrução criminal, como delas conhecer. Saliento, por fim, que, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda nacional, o crédito tributário objeto deste feito encontra-se plenamente exigível. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa da acusada não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária da mesma, nos estritos moldes do quanto previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado CID MARCOS DUARTE, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e, considerando que não foram arroladas testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, ocasião que será realizado o interrogatório do acusado CID MARCOS DUARTE. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-33.2016.403.6113 - EDNA MARIA DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facury Neto, CRM n. 90.386.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; complementar os quesitos já apresentados e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:"1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?"Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3118

MANDADO DE SEGURANCA

0006486-14.2016.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS CASTELINHO LTDA(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Indústria de Calçados Castelinho LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, no qual requer, em sede de liminar, a conclusão do requerimento administrativo de restituição, ressarcimento ou compensação (PER/DCOMP), pela autoridade impetrada.É o relatório do essencial. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)No caso dos autos, a impetrante não fez prova suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, sem comprometer a sua existência.Portanto, não se evidencia a ausência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.Nestes termos, intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos as cópias das alterações contratuais da empresa, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-63.2015.403.6118 - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Autora e deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5214

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do artigo 313, inciso III, § 1º, do CPC, intime-se o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto, na pessoa de Arthur Thomsen Pereira Barbosa Pinto, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 134, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002143-57.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-57.2016.403.6118 ()) - ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto previsto no § 2º do art. 220 do CPC, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 47-verso, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:20 horas.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001756-42.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118 ()) - ANA MAXIMO DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DECISÃO

(...) Não obstante os argumentos da parte Autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência

MANDADO DE SEGURANCA

0000688-57.2016.403.6118 - CRIANDO VERDE ELETRICA LTDA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por CRIANDO VERDE ELÉTRICA LTDA-ME contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2016 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001809-23.2016.403.6118 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO X THAIS CARDOSO CIPRIANO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fs. 21/23), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando o sistema CNIS da parte impetrante, cuja juntada determino, verifica-se a percepção de rendimentos superiores ao limite de isenção de Imposto de Renda. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-44.2016.403.6118 - SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

Consultando o CNIS da parte impetrante, cuja juntada determino, verifico o auferimento de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-70.2016.403.6118 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA ANTUNES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM APARECIDA - SP

Complemente a parte impetrante as custas iniciais, observando-se a certidão lançada à fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-08.2016.403.6118 - GILVAN MELO DE SANTANA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

Traga a parte impetrante cópia do comprovante atualizado dos seus rendimentos, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-22.2016.403.6118 - COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição inicial, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002309-89.2016.403.6118 - ALUISIO FRANCISCO MARCELLINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA - SP

DECISÃO

(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002221-51.2016.403.6118 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12177

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008460-68.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-41.2016.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Arbitro os honorários das peritas THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM/SP 118.943 e LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeçam-se solicitações de pagamento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado quanto ao laudo médico pericial juntado às fls. 106/110. Traslade-se cópia do referido documento aos autos da ação penal nº 0001827-41.2016.403.6119. Caso alguma das partes formule pedido diante do laudo ora juntado, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE BARBOSA DE LIMA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

Considerando a informação de que o acusado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional no Rio de Janeiro (fls. 406/416), redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 21/02/2017, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Magé/RJ. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0014002-67.2016.403.6119 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0013356-57.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1667277-5 (fl. 10). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da Declaração de Importação nº 16/1667277-5, que, parametrizada em canal amarelo, encontra-se desde 31/10/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/41). Instada a regularizar a inicial (fl. 45), a impetrante deu providências às fls. 47/49, requerendo o desentranhamento e devolução do instrumento procuratório. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar. De acordo com o extrato juntado à fl. 23, as mercadorias foram selecionadas para conferência aduaneira, e aguardam, desde 31/10/2016, a conclusão do procedimento de controle, submetidas que estariam ao "canal amarelo". Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação, aparentemente motivada na existência de movimento paredista. De fato, o exercício do direito de greve não pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida. (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza. Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não. Inegável, pois, a presença do perigo de dano. Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto da DI nº 16-1667277-5. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013608-60.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a conclusão da análise do "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP" (processo nº 42838.83254.151015.1.1.19-4911), protocolado em 15/10/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/45. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 46/50. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 46/50, ante a diversidade de objetos. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da

própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 15/10/2015 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de 01 ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Delegacia da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP (processo nº 42838.83254.151015.1.1.19-4911). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013618-07.2016.403.6119 - BENILDES CARDOSO DA SILVA MORENO (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 19/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.738-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/30. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 19/08/2016 (fl. 13), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quase três meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte NB n. 178.256.738-8, diante da espera a que já foi submetida o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 178.256.738-8, de 19/08/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-96.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: SOUNDY TECNOLOGIA EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA REIS FANTI - SP216076

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise todos os documentos apresentados para o desembaraço das mercadorias descritas na DI 16/0870338-1.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id. 448601).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora analise todos os documentos apresentados para o desembaraço das mercadorias descritas na DI 16/0870338-1, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável.

Com efeito, a DI 16/0870338-1 foi registrada em 08/06/2016 (Id 44857-2) e parametrizada para o canal cinza, conforme tela Siscomex (Id 44857-5). Em cumprimento à exigência fiscal, aos 28/06/2016, a impetrante solicitou a retificação da DI (Id 44858-0). Em 24/08/2016, foram lavrados, pela SAPEA, o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 038/2016 (Id 44858-3) e o Termo de Intimação Fiscal nº 140/2016, intimando a impetrante a apresentar diversos documentos, no prazo de 60 dias (Id 44858-6). Em 24/10/2016, a impetrante protocolou na SAPEA pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para apresentar os documentos (Id 44858-9) e em 10/11/2016, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 140/2016, protocolou os documentos solicitados pela SAPEA (Id 44859-1).

Paralelamente, verifica-se que a impetrante está respondendo ao MPF-D nº 08.1.04.00-2016-00535-0 perante o Serviço de Fiscalização da DRFB em Campinas (Id 44858-1).

Considerando que desde o protocolo dos documentos solicitados pela SAPEA (Id 44859-1), em 10/11/2016, o despacho aduaneiro de importação está paralisado, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto da DI nº 16/0870338-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, analisando os documentos apresentados no dia 10/11/2016, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, por meio de seu procurador, para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento 2316879 em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10084

MONITORIA

0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FABIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, de nº 2742.001.00000002-5, e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, de nº 24.2742.400.198-51, nº 24.2742.400.210-82, nº 24.2742.400.239-64, nº 24.2742.400.247-74 e nº 24.2742.400.249-36. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 142. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do

Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10086

PROCEDIMENTO COMUM

000085-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000085-3) - JANAINA LIDIANE CREPALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-07.2007.403.6117 (2007.61.17.000311-1) - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-16.2008.403.6117 (2008.61.17.002662-0) - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000588-8) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000506-16.2012.403.6117 - MARIA SABINA LALLO TORRICELLI(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-17.2013.403.6117 - APARECIDO VICTOR X JOSE FLORINDO X ERNESTO TERSI X MARIA BUENO NUNES(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-71.2006.403.6117 (2006.61.17.001473-6) - PEDRO MAURICIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-04.2010.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MILTON APARECIDO PULLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0004523-52.1999.403.6117 (1999.61.17.004523-4) - CAETANO SEGUNDO GONCALVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL ALVINO ALVES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, instaurado por ação de Maria Rosalina Teixeira Matiazi em face de Banco Bradesco S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pretende obter declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional de mútuo bancário com desconto em folha de benefício previdenciário (empréstimo consignado), mediante o

prévio reconhecimento judicial da ocorrência de fraude de terceiro desconhecido na contratação junto ao Banco Bradesco S/A. Cumula pedido de compensação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Relata a autora que em março de 2012 compareceu à agência do Banco Itaú S/A. do município de Barra Bonita/SP, à qual está vinculada conta bancária de sua titularidade. Ao constatar o saldo em conta, constatou que havia sido depositado o valor de R\$ 4.269,50, numerário de origem desconhecida. Dias depois, um homem que se apresentou como representante de instituição financeira procurou-a em sua residência, aduzindo que o mencionado numerário havia sido transferido para a sua conta bancária por equívoco. Assim, solicitou a ela o saque e a entrega do montante, providência por ele realizada. Em abril de 2012, contudo, a autora constatou que um empréstimo consignado havia sido celebrado em seu nome, no valor de R\$ 4.269,50, para pagamento em 58 prestações de R\$ 140,00, descontados da folha de seu benefício previdenciário mensalmente. Por tais razões, diante da fraude contratual relatada, pretende as medidas reparatórias acima relatadas. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 17, 56 e 18-28, respectivamente). O Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP de ofício declinou da competência, dada a incompetência absoluta *ratione personae* (f. 30). Pela decisão de f. 39, este Juízo Federal indeferiu a concessão de tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação na qual preliminarmente alega ser parte ilegítima da demanda. No mérito, aduz que sua atuação restringe-se à operacionalização do pagamento do benefício previdenciário com o desconto referente ao empréstimo consignado, efetuando o posterior repasse à instituição financeira mutuante (ff. 60-69). Assim, defende inexistir nexo de causalidade entre sua atuação e o dano experimentado. Por sua vez, o Banco Bradesco S/A apresentou "manifestação de ordem pública". Pugnou, em síntese, pela não produção dos efeitos da revelia e exerceu defesa direta de mérito (ff. 96-107). Juntou documentos (ff. 108-122 e 124-129). Em seguida, a autora manifestou-se sobre as contestações (ff. 139-141). Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ff. 150-151 e 157), tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora. No ato, este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes entabulassem eventual acordo, o qual não restou realizado. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.²

FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente ao deslinde de seu mérito. De saída, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS. Eventual provimento jurisdicional de natureza executiva deverá ser cumprido pela Autarquia, pois lhe cabe operacionalizar o pagamento do benefício previdenciário e a retenção do valor da prestação do empréstimo consignado, inclusive para suspender o desconto. Demais, "a realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeita à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. Evidencia-se a legitimidade do INSS, pois a liberação do empréstimo depende de análise da autarquia acerca da regularidade do contrato firmado entre as partes." (TRF3, AC 1557060, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud1 07/11/2016). É nítida, portanto, a pertinência subjetiva do INSS. Porque não há outras questões preliminares a serem resolvidas, passo a examinar e julgar o mérito da lide. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a ausência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6.º, da Constituição da República: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. O Banco Bradesco S/A. foi citado e intimado por oficial de justiça na pessoa de seu representante legal em 09 de dezembro de 2013 (f. 89). O respectivo mandado foi juntado aos autos em 17 de dezembro de 2013 (f. 87), uma terça-feira, iniciando-se o prazo para apresentação de defesa no dia útil seguinte, 18 de dezembro de 2013. É fato notório que os prazos processuais foram suspensos em virtude do recesso forense daquele ano, nos termos do art. 62, I, da Lei n.º 5.010/1966, entre 20 de dezembro de 2013 e 6 de janeiro de 2014. Assim, 20 de janeiro de 2014 foi o último dia para apresentação da defesa, o que não ocorreu, conforme certidão atestando essa preclusão (f. 90). A protocolização da "contestação" do Banco Bradesco S.A. se deu apenas muito depois, em 06 de outubro de 2014 (fl. 96). Nessa oportunidade não houve arguição de nulidade da citação, restando precluso o direito à decretação de eventual invalidade desse ato processual (art. 214, 2º, do CPC-1973; art. 239, 1º, do CPC vigente). Diante disso, o mencionado corrêu é revel, com a produção dos efeitos típicos de sua inação, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. Assim, cabe concluir que a contratação do empréstimo consignado decorreu de fraude perpetrada por terceiro desconhecido junto ao Banco Bradesco S/A. Na espécie, não se configura qualquer uma das hipóteses que obstam a produção dos efeitos da revelia. O direito litigioso é de natureza patrimonial e disponível, o corrêu INSS não contestou o fato presumido como verdadeiro, as alegações fáticas formuladas na peça vestibular são verossímeis e inexistente prova em contrário nos autos. Com efeito, a procedência do pedido declaratório de inexistência da relação jurídica obrigacional de mútuo bancário é manifesta, bem assim a do seu efeito anexo e decorrente de restituição atualizada e com incidência de juros de mora dos valores efetivamente descontados em folha (indenização pelos danos materiais). Resta analisar, ainda, o pedido sucessivo de compensação por danos morais. Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos. I. ação/omissão: a omissão do Banco Bradesco S.A e do INSS na fiscalização da documentação

submetida à sua análise (fls. 124-129) permitiu a contratação fraudulenta por terceiro de empréstimo consignado em nome da autora, com efetivação de descontos mensais pela Autarquia sobre o valor do benefício previdenciário e posterior repasse à instituição financeira. Trata-se de fatos reputados como verdadeiros, nos termos acima, diante da revelia do primeiro corréu e da ausência de contestação especificada, no ponto, pelo segundo corréu. Em relação ao INSS, evidencio uma vez mais, a admissão da veracidade do fato "fraude" decorre da ausência de controvérsia específica pela Autarquia, não por decorrência da inação da corré. Sem embargo disso, esclareço que eventual alegação de que os efeitos típicos da revelia não se produzem contra as pessoas jurídicas de direito público se encontra parcialmente superada. A propósito, confira-se excerto do Informativo nº 508 do Superior Tribunal de Justiça publicado em novembro de 2012: "Incidem os efeitos materiais da revelia contra o Poder Público na hipótese em que, devidamente citado, deixa de contestar o pedido do autor, sempre que estiver em litígio uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública, e não um contrato genuinamente administrativo. (...). (REsp 1.084.745-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/11/2012)". No caso concreto, o convênio celebrado entre o INSS, a Dataprev e a instituição financeira tem evidentemente natureza de negócio jurídico privado, inclusive porque a Autarquia faz as vezes do empregador (art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008 e art. 6º da Lei nº 10.820/03). II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva; III. dano: decorre da privação da autora de disposição considerável de sua pensão por morte previdenciária, correspondente a 20% da soma bruta do seu benefício, já deduzido o valor de outro empréstimo consignado (fl. 27). Trata-se de benefício com renda mensal inicial ligeiramente acima do salário do mínimo, do que se constata que a autora sobrevive em condições módicas. O dano decorre também da angústia e da incerteza em ver a questão resolvida adequada e prestamente; IV. nexo de causalidade: as omissões descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria das rés entrou na linha lógica adequada de causação do dano experimentado pela autora. V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: Na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que excluem a responsabilidade dos corréus por defeito do serviço (art. 14, 3º, I e II, do CDC). Por outro lado, todavia, a conduta da autora reveste-se de culpa grave e também se insere na cadeia causal adequada que provocou o dano moral. Afinal, a realização de saque de valor expressivo de sua própria conta bancária, valor cuja origem lhe era desconhecida, a pedido de terceiro igualmente desconhecido, entregando a totalidade da importância a esse, configura comportamento que não seria realizado por pessoa precavida. Assim, a culpa concorrente da demandante reduz a responsabilidade civil dos requeridos à metade. Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil, o Banco Bradesco S/A e o INSS devem compensar o dano moral experimentado pela demandante. No entanto, o valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R\$ 25.000,00). Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir a ofendida e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima. Nesse sentido, embora a culpa lato sensu não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrado na doutrina e na lei (art. 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse. Bem sopesadas as circunstâncias, a culpa do INSS é inferior àquela ostentada pela instituição financeira. A autarquia ré operacionalizou o desconto mensal no benefício previdenciário da autora em função de negócio jurídico fraudulento celebrado perante a empresa ré. Embora a autarquia também devesse fiscalizar a documentação apresentada a fim de constatar possível fraude e assim evitar descontos indevidos, a culpa mais acentuada é do Banco Bradesco S/A., instituição financeira responsável por conduzir toda a pactuação do empréstimo consignado, por cuja operação inclusive auferiu lucro. Com efeito, observadas todas as nuances acima, fixo a compensação por danos morais na seguinte proporção: total de R\$ 4.000,00, cabendo ao Banco Bradesco S/A pagar o valor de R\$ 3.000,00 (75%) e ao INSS o montante de R\$ 1.000,00 (25%), já considerado no cálculo a redução à metade atribuída à culpa concorrente da autora.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro inexistente a relação jurídica obrigacional de mútuo bancário entre Maria Rosalina Teixeira Matiaz e Banco Bradesco S/A, consubstanciado no contrato de empréstimo consignado nº 600131319, celebrado em 29/02/2012. Condeno o Banco Bradesco S/A a restituir o valor de todas as prestações efetivamente descontadas em folha do benefício da autora, bem como o INSS a interromper as retenções sobre parcelas vincendas. Condeno o Banco Bradesco S/A e o INSS a compensarem os danos morais sofridos pela autora no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na seguinte proporção: R\$ 3.000,00 a cargo da instituição financeira e R\$ 1.000,00 a cargo da autarquia federal. Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: a) restituição das prestações efetivamente descontadas (indenização por danos materiais): juros de mora e atualização monetária a partir do evento danoso, qual seja, as datas dos pagamentos, mês a mês, da pensão por morte previdenciária nº 067.590.727-6 (Súmulas nº 54 e 43 do STJ); b) compensação por danos morais: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas dos pagamentos, mês a mês, da pensão por morte previdenciária nº 067.590.727-6, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362 do STJ). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes, nos termos do artigo 86 do mesmo Código. A autarquia federal está isenta do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). A autora é beneficiária da AJG (f. 39). Assim, condeno o Banco Bradesco S/A a recolher o valor correspondente a sua cota-parte das custas processuais, correspondente a 0,25% (1/4) do valor da causa, observado o mínimo de 10 UFIR e o máximo de 1800 UFIR (cf. Tabela I, a, anexa à Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Presentes os pressupostos legais para concessão de parte da tutela de urgência, determino ao INSS providencie a interrupção das retenções efetuadas sobre o benefício previdenciário nº 067.590.727-6 relacionadas ao contrato de empréstimo consignado nº 600131319. Concedo o prazo de 15 dias corridos (prazo material - art. 219, par. ún., CPC) para cumprimento da determinação, a contar da intimação, sob pena de incidência de multa diária, que ora conino em R\$50,00, valor que deverá ser cobrado regressivamente do servidor que houver dado causa ao descumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X MARIANE FERNANDA TREVISAN X MILLER RICARDO TREVISAN(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDÃO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-41.2015.403.6117 - SONIA MARIA VILAR CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, instaurado por ação de Sônia Maria Vilar Casale em face do Banco Central do Brasil. A autora pretende obter condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente ao bloqueio de valores em sua conta salário. Pretende ainda obter indenização a título compensatório de dano moral, no valor de R\$ 80.000,00, que alega ter experimentado em razão de diversos bloqueios, pelo sistema Bacenjud, em sua conta bancária de nº 23.2220, junto ao Banco do Brasil.

Invoca, em síntese, a impenhorabilidade de seus vencimentos e que competiria ao réu tomar as cautelas necessárias a evitar o bloqueio de tais numerários, ainda que atuando em cumprimento de ordem judicial.

Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-41.

Emenda da inicial às ff. 45-58.

Pela decisão de ff. 66-67, este Juízo Federal indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Às ff. 69-70, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Banco Central do Brasil ofereceu contestação às ff. 76-82, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, aduz que sua atuação restringe-se à operacionalização do sistema Bacenjud, que viabiliza o contato entre os magistrados de todo o território nacional e as instituições financeiras. Sustentou ainda inexistir ato ilícito a ele imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente ao deslinde de seu mérito.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação confundem-se com o objeto de mérito do feito. Demais, pela aplicação do princípio processual da asserção, segundo o qual a análise judicial da legitimidade de parte deve-se dar segundo as afirmações havidas na inicial, o tema da participação do Bacen no polo passivo é antes questão de fundo. Isso porque a parte autora afirma que o Bacen deve indenizá-la por ter dado execução à ordem judicial de constrição de ativos financeiros (f. 06).

Porque não há outras questões preliminares a serem resolvidas, passo a examinar e julgar o mérito da lide.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

No caso dos autos, consoante relatado, pretende a autora obter condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente ao bloqueio de valores em sua conta salário. Pretende ainda obter indenização a título compensatório de dano moral, no valor de R\$ 80.000,00, que alega ter experimentado em razão de diversos bloqueios, pelo sistema BACENJUD, em sua conta de nº 23.2220.

Assim o pretende, por entender que competiria à Autarquia réu valorar as determinações judiciais tendentes ao bloqueio de sua conta-salário, modulando quais numerário é ou não é impenhorável.

Refere a autora que "muito embora seja o juiz o mandatário da ordem de constrição de valores dentro de um processo, quem encarrega-se de praticar o ato propriamente dito, é o SISTEMA BACENJUD" (f. 06).

É manifesta a improcedência das pretensões.

Conforme mesmo registrado pela própria autora, o Banco Central do Brasil, na qualidade de agente operacionalizador do Sistema Bacenjud, age exclusivamente em estrito cumprimento de decisão judicial a ele direcionada.

Nesse sentido, bem anotado pelo réu ao registrar que no âmbito dessa específica atuação, age como agente colaborador do Poder Judiciário. Nessa medida o "Bacen Jud é somente um sistema, o qual permite, eletronicamente, o envio de ordens dadas pelos próprios juízes às instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional, abstendo-se a autarquia de qualquer controle, restrição ou juízo valorativo sobre as ordens judiciais emanadas" (f. 78). Diz ainda: "Em casos de uso do sistema Bacen Jud, não chega sequer a ter conhecimento do teor da decisão, uma vez que sua atuação se limita ao fornecimento do sistema que viabiliza o contato entre os magistrados de todo o território nacional e as instituições financeiras. Portanto, não cabe ao Banco Central impedir ou restringir o cumprimento e alcance de ordem judicial" (f. 81).

Isso inclusive já foi fixado pela r. decisão recursal de ff. 71-73: "(...) O Banco Central do Brasil se limita a repassar às instituições financeiras as determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros, não cabendo restringir o alcance das decisões judiciais. Ademais, conforme ressaltado pela decisão agravada, não há como proferir uma decisão judicial genérica proibindo todo e qualquer tipo de bloqueio na conta de titularidade da agravante, em razão de ser "conta salário". Deste modo, cabe a agravante diligenciar em cada um dos processos em que se sinta lesada com o bloqueio na conta de sua titularidade, requerer o desbloqueio, mediante a comprovação de suas alegações quanto a conta salário de sua titularidade. (...)".

Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes pertinentes precedentes, os quais excluem mesmo a responsabilização da atuação judicial de determinação do bloqueio - assim, a fortiori, resta excluída a responsabilidade do Bacen, a quem cumpre dar execução à ordem: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção iuris tantum de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmutar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c", dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas. (TRF5, AC 200682010004038; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; Segunda Turma; DJE, 04/03/2010, p. 444)

CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO AUTORIZAÇÃO DE SAQUE. DEVER GERAL DE CAUTELA. DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apela o autor de sentença em que não foi acolhida pretensão de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de bloqueio de valores em conta. 2. Insiste o autor que a instituição não poderia ter acatado ordem verbal de bloqueio e que, ao fazê-lo, causou-lhe danos materiais e morais. 3. O gerente da agência bancária havia sido informado, por oficial de justiça, da possibilidade de bloqueio do montante, por decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 4. O próprio Superintendente da Caixa lhe telefonara, "pedindo que aguardasse um pouco antes de liberar qualquer valor daquela conta". 5. Considerando que a possibilidade de bloqueio havia sido informada por oficial de justiça e que o Superintendente lhe recomendara aguardar desdobramento dos fatos, ao retardar o saque do valor o gerente agiu com bom senso. 6. Deve-se ressaltar que a essa altura não havia sido feito bloqueio, propriamente dito, nem transferência, mas apenas não se autorizara o saque. 7. O formalismo, com que se busca sustentar a tese da inicial, não prevalece nas relações entre clientes e instituições financeiras. 8. É legítimo esperar que as agências ocupem-se com o desenvolvimento de mecanismos de controle que lhes permitam, pelo menos, reconhecer flagrantes irregularidades, antes de autorizar pagamentos/transferências. 9. Tais mecanismos não podem ser considerados práticas abusivas; ao contrário, se não desbordarem de sua finalidade, funcionam a favor da segurança dos próprios clientes. Não é incomum, por exemplo, que o correntista seja previamente consultado (ou comunicado) sobre o desconto de cheque de significativo valor na "boca do caixa". 10. O fato é que a decisão sobre o bloqueio foi formalmente prolatada e dela foi intimada a Caixa poucas horas depois da negativa de autorização de saque. Ou seja, ainda que se admita que a Caixa atendeu a ordem verbal de bloqueio, tal ordem foi ratificada pela autoridade judiciária, salvaguardando a instituição financeira. 11. A transferência de valor foi efetivada somente após a intimação da decisão. 12. É inconsistente, pois, a alegação de que a conta foi "violada (...) violenta e ilícitamente". 13. Não há como proferir sentença condenando a ressarcir prejuízos sem a prova de que efetivamente ocorreram. Para a liquidação pode-se deixar a apuração do quantum debeat, mas não do an debeat (REsp 248272/PR). 14. A precaução adotada pela Caixa pode até ter irritado o autor, mas no Superior Tribunal de Justiça já se decidiu, reiteradas vezes, no sentido de que "mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral" (v.g. REsp 689213/RJ). 15. Se o autor insiste em que houve ato ilegal da autoridade judiciária, deve buscar a anulação/reparação pela(s) via(s) e instância(s) própria(s). Contra a Caixa Econômica Federal, não há direito a indenização. 16. Apelação não provida. (TRF1, AC 2005.40.00.002554-8; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Quinta Turma; e-DJF 1, 26/06/2009, p. 225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. CONVENIO CELEBRADO ENTRE O BANCEN E TST PARA FINS DE ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCEN REJEITADA. EXCESSO DE PENHORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE NOVAS PENHORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu pedido de liminar visando impedir a efetivação da penhora eletrônica através do bloqueio em contas correntes da empresa, ora agravante.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, pois, embora seja da sua responsabilidade o repasse às instituições financeiras de solicitações determinadas pelo juiz por meio eletrônico, conforme determina a alínea B da Clausula Quarta combinada com a Clausula Sétima, ambas do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre a referida autarquia federal e o Tribunal Superior do Trabalho Para Fins de Acesso ao Sistema Bacen, este responde quando extrapolar os limites determinados por ordem judicial. 3. O art. 185-A, parágrafo 1-Aº do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual se aplica por analogia, ao presente caso, determina que "a indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 4. Ademais, o art. 1º do Provimento nº. 3/2003 do Superior Tribunal do Trabalho assim dispõe: "É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST, o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios on line realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa." 5. Deste modo, caberia a agravante tão logo tenha verificado o excesso de penhora, ter solicitado as Varas do Trabalho onde tramitam processo de execução contra a mesma, o desbloqueio das demais contas bancárias e aplicações financeiras existentes em instituições financeiras no nome da mesma (empresa), como assim requereu perante o Juiz do Trabalho da 18ª Vara de Brasília (em relação as contas do Banco de Boston), se já efetivadas as penhoras eletrônicas dos valores em contas bancárias suficientes à satisfação do crédito atualizado, bem como dos juros, custas e honorários advocatícios, conforme determina o art. 659 do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.382/2006. 6. Não pode, assim, por esta via pretender obstar que o agravado encaminhe ordens de bloqueio às instituições financeiras nas quais a agravante possui contas bancárias ou aplicações financeiras, nem pretender indenização por dano moral se não tomou as providências que lhe cabia para evitar o excesso de penhora. 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para impedir que se proíba ao BACEN de proceder a novas penhoras eletrônicas. (TRF5, AG 200405000084446; Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante; Primeira Turma; DJ de 14/08/2007, p. 156)

Nessa toada, na espécie não apuro a existência de ato ilícito imputável ao Banco Central do Brasil. Antes, constato que ele agiu no estrito cumprimento do dever legal de dar cumprimento à ordem judicial que lhe foi dirigida, inclusive de forma a precaver eventual apuração de responsabilidade.

Por tudo, e pelas mesmas razões fixadas acima, é de se afastar ainda a pretensão da autora de condenação do réu a que se abstenha de efetuar novos bloqueios em suas contas bancárias. Isso porque, em assim o fazendo pretende a autora a obtenção de verdadeiro salvo conduto, pois que incertos os limites do julgado, circunstância que não se coaduna ao sistema jurídico vigente. Mais, com tal provimento, pretende a autora constituir este Juízo como instância revisora daquelas ordens de bloqueio legítimas, o que por certo não se admite. Assim, em querendo, caberá à autora impugnar individualmente cada uma das ordens de bloqueio sofridas por ela junto aos Juízos dos quais emanam tais comandos. Serão esses os Órgãos jurisdicionais competentes para, se o caso, determinarem o desbloqueio perquirido e a apuração de eventual excesso no cumprimento das determinações, com as consequências daí advindas.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei. Observe-se, contudo, a isenção condicionada, acima referida.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0026765-61.2015.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-59.2015.403.6117 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento, com requerimento de prolação de tutela de urgência de natureza antecipada, instaurado por ação de TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA. em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional). Objetiva a prolação de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 1º da LC nº 110/2001 e que condene a ré a repetir os valores recolhidos nos últimos cinco anos com base nessa exação, atualizados conforme a taxa Selic. A causa de pedir consiste essencialmente na alegação de inconstitucionalidade superveniente, por exaurimento ou desvio de finalidade, da contribuição social geral descrita no art. 1º da LC nº 110/01. Refere que a exação possui como hipótese de incidência a demissão sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Aduziu que a contribuição social é tributo atrelado a uma destinação e finalidade determinadas. Na espécie, a instituição dessa contribuição possuía o desiderato de auferir receita para fazer frente ao complemento de atualização monetária devido aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que foram prejudicados durante os planos econômicos "Verão" e "Collor". Alega que esses pagamentos foram integralmente realizados até janeiro 2007, de modo que o tributo em comento teve sua finalidade exaurida após essa data. Assim, a continuidade da sua imposição tributária representa desvio inconstitucional de finalidade, pois com ofensa ao art. 149 da Constituição da República. A petição inicial (ff. 2-25) veio instruída com procuração, comprovante de depósito judicial e documentos (ff. 27-46). Termo de prevenção negativo (f. 47). Pela decisão de f. 50 este Juízo postergou análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação. A União apresentou contestação com prejudicial de mérito (prescrição) e impugnação especificada (ff. 55-71). A seguir, o Juízo indeferiu a concessão da tutela de urgência satisfativa. Determinou à autora, ainda, a apresentação da réplica conjuntamente com eventual requerimento de especificação de provas (ff. 73-78). Cumprindo o ônus, a autora ofertou sua réplica para refutar a ocorrência da prescrição e não

requeriu a produção de novas provas. Do mesmo modo procedeu a ré, requerendo desde logo o julgamento antecipado do mérito (ff. 81-93 e 94, respectivamente). Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de demanda na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De partida, observo que o pedido de repetição de eventual indébito formulado pela autora já observou o lustro prescricional (f. 24, item III.I). Ademais, o Código de Processo Civil tornou a prescrição matéria cognoscível de ofício pelo juiz (art. 487, II), de modo que eventual acolhimento do pedido sempre será decotado, se o caso, pela pronúncia das prestações encobertas pela prescrição. Prossigo para o julgamento das demais questões de fundo. A premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa tópica, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do onus probandi àquele que sustenta a sua contrariedade à disposição constitucional. O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI nº 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º. Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei). Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei). Infere-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade. Saliente-se, por oportuno, que o julgamento foi realizado no ano de 2012, cinco anos depois do momento em que a autora alega que a finalidade subjacente ao tributo foi exaurida - isto é, em janeiro de 2007, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados. Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faço nas linhas que seguem. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República - veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º

e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição. 10. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação dos impetrantes desprovida. (TRF3, AMS 363081, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJf3 Jud1 de 10/11/2016)..... TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 independente da data do recolhimento indevido. Precedentes do C. STJ. 4 - Não se aplica a regra do art. 170-A, do CTN as ações ajuizadas em data anterior a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001. Precedentes. 5 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for proposta depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida LC. (...).(TRF3, REO 1384545, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Jud1 01/09/2016)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do mesmo Código. Custas recolhidas pela metade por ocasião da distribuição (f. 48). A autora deverá recolher a outra metade. Em havendo interposição tempestiva de recurso e após o recolhimento das custas integrais, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação delas, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Caso contrário, se não houver insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-79.2015.403.6117 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento aforada por Ksolda Comércio e Importação de Metais Ltda em face da Fazenda Nacional. Postula a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, instituída pela Lei n.º 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as Faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possua contrato com a autora, notadamente o contrato anexado aos autos com a Unimed Jaú/SP. Em decorrência do acolhimento desse pedido, pugna pela devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o ano de 2010 e dos recolhimentos realizados até a data do trânsito em julgado da sentença, todos acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data dos pagamentos respectivos até a data do trânsito em julgado. Com a petição inicial acostou procuração e documentos (ff. 17-33). A requerida, com amparo na Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, desde que observada a prescrição quinquenal e pugnou pela abstenção de condenação em honorários de sucumbência (ff. 41-46). Manifestou-se a autora (ff. 51-54). A União postulou pelo julgamento antecipado da lide (f. 56). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos "cinco mais cinco" anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 16 de dezembro de 2015, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, na espécie, em caso de procedência do pedido, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, havida em 16/12/2015, ou seja, anteriores a 16/12/2010. 2.2 Mérito A controvérsia reside na declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, instituída pela Lei n.º 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as Faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possua contrato com a autora. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, "a", da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição Federal. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente

poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - grifei) Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. A requerida, com amparo na Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, nada mais havendo a ser analisado. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 16/12/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e condeno a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente após o marco prescricional acima e que estejam comprovadas nos autos. O quantum debeat ser apurado na fase de liquidação de sentença. Incidirá na apuração do valor exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A credora poderá, a seu critério, optar pela compensação da importância sob repetição com débitos que possua junto à Fazenda Nacional, nos termos da súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 300 do CPC, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União e diante do acolhimento da prescrição parcial. Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União - a qual, contudo, está isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafos 3.º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-64.2015.403.6117 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento aforada por Jausolda Comercial Ltda. em face da Fazenda Nacional. Postula a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as Faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possua contrato com a autora, notadamente o contrato anexado aos autos com a Unimed Jaú/SP. Em decorrência do acolhimento desse pedido, pugna pela devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o ano de 2010 e dos recolhimentos realizados até a data do trânsito em julgado da sentença, todos acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data dos pagamentos respectivos até a data do trânsito em julgado. Com a petição inicial acostou procuração e documentos (ff. 17-28). A requerida, com amparo na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 01/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, desde que observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ainda, pela não condenação em honorários de sucumbência (ff. 38-47). Manifestou-se a autora (ff. 52-54). A União postulou pelo julgamento antecipado da lide (f. 55). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos "cinco mais cinco" anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 16 de dezembro de 2015, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, na espécie, em caso de procedência do pedido, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, havida em 16/12/2015, ou seja, anteriores a 16/12/2010. 2.2 Mérito A controvérsia reside na declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as Faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possua contrato com a autora. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, "a", da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição da República. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de

constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - grifei) Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. A requerida, com amparo na Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, nada mais havendo a ser analisado. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 16/12/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, segundo a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, e condeno a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente após o marco prescricional acima e que estejam comprovadas nos autos. O quantum debeatur deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Incidirá na apuração do valor exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A credora poderá, a seu critério, optar pela compensação da importância sob repetição com débitos que possua junto à Fazenda Nacional, nos termos da súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 300 do CPC, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União e diante do acolhimento da prescrição parcial. Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União - a qual, contudo, está isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafos 3.º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-64.2016.403.6117 - MILTON SANCHES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária em que MILTON SANCHES postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por idade nº 41/141.359.922-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-40).

Termo de prevenção negativo (fl. 41).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 43).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 46-53). Juntou documentos (fls. 54-55).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 58-67), ao passo que o réu permaneceu silente (fl. 68).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Não há falar-se em incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor, uma vez que o processo tramita perante o Juízo Federal competente.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaqui)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência

desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaquei)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível

em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar a aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei)

Quanto ao requisito etário, o autor nasceu em 12/01/1942, contando com 74 anos ao tempo do ajuizamento da presente demanda, de modo que preenche a idade exigida para o benefício previdenciário vindicado, nos termos do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por idade nº 41/141.359.922-0;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por idade a MILTON SANCHES, com data de início em 18/03/2016 (data da citação - fl. 45), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;

declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-53.2016.403.6117 - DIRCEU OLIMPIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária em que DIRCEU OLÍMPIO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.958.836-5) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-32). Termo de prevenção negativo (fl. 33). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 37-44). Juntou documentos (fls. 45-46). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Não há falar-se em incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor, uma vez que o processo tramita perante o Juízo Federal competente. Examinado, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples"). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada"). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez

assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal. "Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei

8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:a) desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição 42/143.958.836-5;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a DIRCEU OLÍMPIO, com data de início em 29/04/2016 (data da citação - fl. 36), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;c) declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1 RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária por meio de que a parte autora, acima nominada e qualificada nos autos, postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de serviço nº 42/117.863.935-2). Isso feito, pretende a expedição de provimento que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-38).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 54-55). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOafasto a prevenção apontada no termo (fl. 39/40), pois não há identidade ou conexão entre as demandas, uma vez que nos processos nº 0213911-15.2005.4.03.6301 e 0294478-33.2005.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a causa de pedir cingiu-se à revisão de benefício previdenciário e alteração da renda mensal inicial.Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória.O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.No mérito, a proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição da República). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.Assim, a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").Desse modo, ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado - possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante.Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é ilegal e, por via reflexa, inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica, v.g., do julgamento da APELREEX 00248274120144039999, Rel. o Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2014.Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque).....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua

aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2014 - destaque)A interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal. Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. (...). (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)Nesses termos, em respeito ao entendimento exarado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, o pedido autoral é procedente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (3.1) desconstituo a relação jurídica previdenciária estabelecida pela concessão da aposentadoria nº 42/117.863.935-2; (3.2) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por tempo à parte autora, Aparecido Custódio, com início na data da citação (29/04/2016 - fl. 43), mediante o cômputo de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação e (3.3) declaro a desnecessidade da restituição pela parte autora dos valores recebidos em decorrência do benefício originário, ao fim de obter a nova aposentadoria. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Egr. Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral). Assim, é de boa cautela aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o valor recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária em que LUIZ ANTÔNIO VACCARI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.129.036-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-38). Termo de prevenção negativo (fl. 39). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 43-50). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Não há falar-se em incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor, uma vez que o processo tramita perante o Juízo Federal competente. Examinando, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples"). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada"). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagnática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque)Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva

de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:a) desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição 42/148.129.036-0;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a LUIZ ANTÔNIO VACCARI, com data de início em 29/04/2016 (data da citação - fl. 42), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;c) declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000305-82.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária em que MARISTELA ROMERO FANTON postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº

42/155.968.379-9) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-18) veio instruída com procuração e documentos (fls. 19-45). Termo de prevenção negativo (fl. 46). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 50-57). Juntou documentos (fls. 58-59). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Não há falar-se em incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor, uma vez que o processo tramita perante o Juízo Federal competente. Examinando, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples"). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada"). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - caput dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente inviabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC,

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque)Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos

requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição 42/155.968.379-9; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a MARISTELA ROMERO FANTON, com data de início em 29/04/2016 (data da citação - fl. 49), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; c) declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-85.2016.403.6117 - JOSE APARECIDO MORALES (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 44, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Intimado, o autor quedou-se silente. À f. 46 foi reiterada a determinação de emenda da inicial. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da determinação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O autor foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor

pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento à determinação pautada nos artigos 291 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 291 e seguintes e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-32.2016.403.6117 - VERA MARIA FERRO MERLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Por meio da decisão de ff. 72-73, foi retificado o valor atribuído à causa, reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante prévia e essencial digitalização dos autos pela própria parte autora. Intimada, a parte autora ficou-se silente (f. 76). FUNDAMENTO E DECIDO. Na espécie, diante da fixação do valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal e, com isso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a prévia e essencial medida de digitalização dos autos pela própria parte autora. Com efeito, a competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Nesses termos, determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, por razão da incorreta atribuição do valor da causa pela parte autora, conforme mesmo já fixado, competia a ela a apresentação de mídia eletrônica com a digitalização dos autos, a viabilizar a sua regular nova distribuição ao Juizado competente. Isso porque não podem os autores, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Intimada, contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que inviabiliza a remessa dos autos para o Juízo competente. Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-31.2016.403.6117 - NELSON DE LIMA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Por meio da decisão de ff. 34-35, foi retificado o valor atribuído à causa, reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante prévia e essencial digitalização dos autos pela própria parte autora. Intimada, a parte autora ficou-se silente (f. 36). FUNDAMENTO E DECIDO. Na espécie, diante da fixação do valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal e, com isso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a prévia e essencial medida de digitalização dos autos pela própria parte autora. Com efeito, a competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Nesses termos, determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, por razão da incorreta atribuição do valor da causa pela parte autora, conforme mesmo já fixado, competia a ela a apresentação de mídia eletrônica com a digitalização dos autos, a viabilizar a sua regular nova distribuição ao Juizado competente. Isso porque não podem os autores, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Intimada, contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que inviabiliza a remessa dos autos para o Juízo competente. Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, observada a gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-37.2016.403.6117 - GERCILIO ALVES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Por meio da decisão de ff. 34-35, foi retificado o valor atribuído à causa, reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante prévia e essencial digitalização dos autos pela própria parte autora. Intimada, a parte autora ficou-se silente (f. 36). FUNDAMENTO E DECIDO. Na espécie, diante da fixação do valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal e, com isso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a prévia e essencial medida de digitalização dos autos pela própria parte autora. Com efeito, a competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Nesses termos, determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, por razão da incorreta atribuição do valor da causa pela parte autora, conforme mesmo já fixado, competia a ela a apresentação de mídia eletrônica com a digitalização dos autos, a viabilizar a sua regular nova distribuição ao Juizado competente. Isso porque não podem os autores, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Intimada, contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que inviabiliza a remessa dos autos para o Juízo competente. Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-22.2016.403.6117 - JOSE LUIZ GRAMOSTINE (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Por meio da decisão de ff. 41-42, foi retificado o valor atribuído à causa, reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante prévia e essencial digitalização dos autos pela própria parte autora. Intimada, a parte autora ficou-se silente (f. 43). FUNDAMENTO E DECIDO. Na espécie, diante da fixação do valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal e, com isso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a prévia e essencial medida de digitalização dos autos pela própria parte autora. Com efeito, a competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Nesses termos, determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, por razão da incorreta atribuição do valor da causa pela parte autora, conforme mesmo já fixado, competia a ela a apresentação de mídia eletrônica com a digitalização dos autos, a viabilizar a sua regular nova distribuição ao Juizado competente. Isso porque não podem os autores, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Intimada, contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que inviabiliza a remessa dos autos para o Juízo competente. Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-92.2016.403.6117 - JOSE OTAVIO BOLA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Trata-se de demanda em que JOSÉ OTÁVIO BOLA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica concernente ao benefício previdenciário que atualmente recebe e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-148). Termo de prevenção negativo (fl. 149). Certificou-se a existência de requerimento de gratuidade judiciária (fl. 150). É o relatório. O novel Código de Processo Civil disciplinou a improcedência liminar do pedido no seu art. 332, conferindo ao instituto abrangência maior do que a outorgada pelo revogado art. 285-A do Diploma Processual de 1973. Deveras, na atualidade, a rejeição prima facie da pretensão material deduzida em juízo afigura-se juridicamente concebível não apenas nas demandas que veiculem matérias de índole técnico-jurídica (rectius, matérias de direito), mas também nas causas que, conquanto respeitantes a questões fáticas, dispensem dilação probatória e, adicionalmente, revelem antagonismo com enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, com acórdãos proferidos por esses Tribunais de Superposição em julgamento de recursos repetitivos, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e, finalmente, com enunciado sumular de Tribunal de Justiça sobre direito local. Ainda, admite-se a improcedência liminar nas hipóteses de prescrição ou decadência constatáveis primo ictu oculi, já no limiar da relação jurídica processual. Para ilustrar o que venho de

referir, transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Assentadas tais premissas de ordem processual, observo ser o caso de improcedência liminar da pretensão autoral, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Explico. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assim sendo, como regra geral, a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples"). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, tenho vislumbrado uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada"). Daí, a meu ver, a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. Para mim, o caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Segundo a minha compreensão, uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente inviabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. E nem poderia ser diferente, pois, na minha visão, a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal. Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para

a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Nada obstante o proferido entendimento pessoal, em nome da segurança jurídica e da racionalidade que deve permear a atividade jurisdicional, devo me curvar à força persuasiva do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 (com repercussão geral), e 827.833, em que ficou assentada a seguinte tese para fins de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desapensação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC - vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet) Em face do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, combinado com o art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a perfectibilização da relação processual. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Anote-se. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação contra a presente sentença - por se tratar de questão impassível de retratação judicial, visto que definida pelo Pretório Excelso em recurso extraordinário dotado de repercussão geral -, fica desde logo deferido o seu processamento, devendo a Secretaria promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil) e, oportunamente, providenciar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual compete o juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, 1º e 3º, do referido codex). Não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo precedente, na eventualidade de se operar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-90.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Lúcia Donofre Scurciato (feito nº 0002248-18.2008.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 29.366,09 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado para 10/2014. Juntou documentos (ff. 05-08). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (f. 13). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 16-25. À f. 30 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (ff. 32-33). Intimadas, o embargante apresentou manifestação à f. 34; a embargada ficou em silêncio. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 125-127 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação para fixar a incidência da correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, determinou que eles são devidos à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN; a partir de 30/06/2009, incidirão de uma só vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%, nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009), a partir da citação. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A v. decisão transitou em julgado em 04/09/2014, conforme certidão lavrada à f. 185. Desse modo, à atualização do valor a ser executado deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme consta da decisão transitada em julgado, e assim foi utilizado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 32-33, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até outubro/2014, o valor de R\$ 34.162,97 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de principal, sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Quanto à verba honorária, esta deverá incidir sobre o montante acima anotado. Isso porque a decisão exequenda não limitou a incidência da verba honorária à data de sua prolação; antes, fixou que a incidência deveria tomar em consideração o débito vencido, que ora se liquida. Por tal razão, fixo o valor da verba honorária - por meio de simples cálculo aritmético de 10% (dez por cento) sobre o montante principal - ou seja, em R\$ 3.416,30 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) para outubro/2014.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I,

e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução a título de principal em R\$ 34.162,97 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) e em R\$ 3.416,30 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), valores posicionados em outubro/2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 32-33 juntando-os aos autos da execução n.º 0002248-18.2008.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de outubro/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-14.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Jesuíno de Sousa Ferreira (feito nº 0001405-29.2003.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 4.251,03 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), atualizado para 06/2015. Juntou documentos (ff. 05-08). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 12-14). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 17-27. À f. 32 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (ff. 34-38). Intimadas, o embargante apresentou manifestação à f. 39; o embargado ficou em silêncio. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 303-305 dos autos principais - deu parcial provimento à remessa oficial para fixar que os índices de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e de juros moratórios, a partir da citação, deveriam ser fixados no momento da execução do julgado. Por fim, confirmou a condenação a título de verba honorária fixada pela sentença original, em R\$ 1.000,00. A v. decisão transitou em julgado em 08/06/2015, conforme certidão lavrada à f. 307. Desse modo, à atualização do valor a ser executado deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e assim foi utilizado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 34-38, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até maio/2015, o valor de R\$ 5.907,08 (cinco mil, novecentos e sete reais e oito centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.907,08 (cinco mil, novecentos e sete reais e oito centavos), valor posicionado em maio/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 34-38 juntando-os aos autos da execução nº 0001405-29.2003.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de maio/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Dácio de Oliveira (feito nº 0000827-51.2012.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 17.667,33 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para 07/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 08-09). A inicial foi aditada às ff. 11-17. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 20-23. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 24 e 26. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 45-46 dos autos principais - deu provimento à apelação para reconhecer o direito do autor à percepção das parcelas em atraso de seu benefício desde a data de sua concessão. Quanto à correção monetária e aos juros moratórios fixou que devem ser observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 05/05/2015, conforme certidão lavrada à f. 56. Desse modo, à atualização do valor a ser executado deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme consta da decisão transitada em julgado, e assim foi utilizado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 20-23, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até julho/2015, o valor de R\$ 24.067,96 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pelo embargado, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 24.067,96 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em julho/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 20-23 juntando-os aos autos da execução nº 0000827-51.2012.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de julho/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001599-09.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003365-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ARGUELLES FILHO X RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso.

A inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 1.875,78 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2015 (fls. 05-10).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12).

Impugnação às fls. 14-17.

Informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 21-24).

Manifestaram-se as partes (fls. 25 e 28-29).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória.

A controvérsia jurídica instaurada no presente feito consiste em definir o seguinte: a) termo inicial das diferenças a serem pagas a título de benefício previdenciário da exequente; b) parcela mensal do benefício em valor anotado como inferior ao mínimo legal; c) valor relativo à parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; d) aplicação de juros de 12% em todo o período do cálculo, em desrespeito à incidência da Lei nº 11.960/09 no caso.

Passo, então, ao enfrentamento dos pontos controvertidos.

A sentença sob execução (fls. 67-69 dos autos principais) julgou parcialmente procedente o pedido autoral e determinou a implementação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da revisão do benefício previdenciário da parte autora, fixando a DIP respectiva em 01/02/2010.

À fl. 110 daqueles autos, o INSS informou o atendimento da ordem judicial.

Após, a v. decisão de fls. 116-118 fixou que, em se tratando de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da data renda mensal inicial, o termo inicial deveria ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa. Assentou ainda que, por ocasião da liquidação da sentença, deveria ser promovida a compensação das parcelas já pagas administrativamente, em decorrência da antecipação da tutela.

Quanto aos consectários, a v. decisão estabeleceu o cálculo da correção monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação aos juros determinou a sua incidência até a conta de liquidação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, à razão de 1% (um por cento). Alfim, ainda quanto aos juros de mora, fixou a aplicação do mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A v. decisão transitou em julgado em 03/02/2014 (fl. 134 a.p).

E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 21-24, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 4.928,22 (quatro mil e novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2015.

Na espécie, em que pese a irrisignação do INSS, em razão da data do trânsito em julgado da v. decisão exequenda, entendo que a conta oficial aplicou corretamente a Resolução 267/2013 - CJF.

Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios do vigente Manual de Cálculos como posto no julgado e já desprezando os valores percebidos pelo segurado original, na via administrativa.

Com efeito, em casos que tais, o montante a ser executado deve mesmo observar a decisão transitada em julgado.

Por tudo, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria, com valor um pouco superior ao apresentado pelo embargante e muito inferior àquele apresentado pela embargada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.928,22 (quatro mil e novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2015.

Sucumbentes reciprocamente, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, que, em atenção ao disposto no art. 85, 2º, 3º e 14, do Código de Processo Civil, fixo nos seguintes patamares:

o embargante pagará honorários ao advogado do embargado, no importe de 10% sobre o montante correspondente à diferença entre o apontado na petição inicial (R\$ 1.875,78) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 4.928,22), todos devidamente atualizados até a data do pagamento;

a embargada pagará honorários aos procuradores da entidade pública embargante, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei nº 13.327/2016, os quais fixo em 10% do montante correspondente ao excesso de execução, assim compreendida a diferença entre o quanto postulado em sede de execução (R\$ 58.674,08) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 4.928,22), todos devidamente atualizados até a data do pagamento - suspensa a exigibilidade porquanto a embargada é beneficiária da gratuidade da justiça.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001988-91.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-91.2004.403.6117 (2004.61.17.002194-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VILMA DIAS (ANA TELESSO DIAS)(SP142356 - JOAO PACHECO DE SOUZA AMARAL FILHO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Vilma Dias (feito nº 0002194-91.2004.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência da TR. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 29.002,90 (vinte e nove mil e dois reais e noventa centavos), atualizado para 10/2015. Juntou documentos (ff. 06-09). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 13-14). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 16-18. À f. 23 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (ff. 25-27). Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 28 e 28-verso. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - a v. Decisão de ff. 189-193 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, determinou que esses são devidos desde a citação. Por fim, estabeleceu que os índices de correção monetária e juros deveriam ser fixados no momento da execução do julgado e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. A v. Decisão transitou em julgado em 28/09/2015, conforme certidão lavrada à f. 248. Desse modo, à atualização do valor a ser executado deve ser observada a Resolução n.º 561/2007 do CJF, conforme consta da decisão transitada em julgado, e assim foi utilizada pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 25-27, calculado de acordo com a Resolução 561/07-CJF. Fixo como devido, atualizado até outubro/2015, o valor de R\$ 40.708,25 (quarenta mil, setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 40.708,25 (quarenta mil, setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 10/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 25-27 juntando-as aos autos da execução n.º 0002194-91.2004.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 10/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0) - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NANNI & SALMAZO LTDA X FAZENDA

NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001901-2) - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-19.2011.403.6117 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE MAZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-20.2012.403.6117 - DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOURIVAL PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por DOURIVAL PEREIRA CARVALHO em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LIBERO APARECIDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por SEBASTIÃO JOSÉ RAMOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-10.2013.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5225

PROCEDIMENTO COMUM

1007123-18.1997.403.6111 (97.1007123-8) - EDUCANCARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Recursos Especial e Extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM X MARIA INES GUILHEM SIQUEIRA X JOSE ANTONIO GUILHEM X DOUGLAS BENEDITO GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO

Tendo em vista o levantamento do saldo remanescente do precatório, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO X EZEQUIEL ALVES PEREIRA X TIAGO SAMUEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA X EMERSON ALVES PEREIRA X EDSON ALVES PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 188/193, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 195/203, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES X ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VANEIA CRISTINA GOMES, representada por sua filha e curadora especial Andressa Cristina Gomes dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, sofrer de transtornos psicóticos, síndrome do pânico, depressão e bronquite, razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 09/08/2012 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento e não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Por meio da decisão de fl. 22, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 34 e 35, autora e INSS, respectivamente, especificaram as provas que pretendem produzir. À fl. 83, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação. À fl. 36, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação. O mandado de constatação foi juntado às fls. 48/60 e o laudo pericial médico foi juntado às fls. 61/66. Sobre eles, manifestaram-se às fls. 68/69 (autora) e fl. 71 (INSS), com documentos de fls. 72/76. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83/86, opinando pela improcedência do pedido formulado. À fl. 90, na ausência de processo de interdição, determinou-se a intimação da autora para indicar um curador especial, o que foi cumprido à fl. 91 e lavrado termo de compromisso de curador especial à fl. 93. À fl. 102, determinou-se a realização de nova constatação social. O Mandado de constatação foi juntado às fls. 106/116. Intimados a se manifestarem nos autos, a autora o fez às fls. 118/119 e o INSS às fls. 121, com juntada de documentos às fls. 122/156. Intimada a parte autora para esclarecer as alegações do INSS feitas à fl. 121, a autora se manifestou às fls. 158/159. Sobre essa manifestação, o INSS foi cientificado (fl. 161). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 162 verso, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de

aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 41 anos de idade, uma vez que nascida em 18/02/1975 (fls. 09), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o relatório médico de fls. 61/66, produzido por médico especialista em psiquiatria, aponta que a autora apresenta uma doença denominada segundo a CID 10 F 28 (outros transtornos psicóticos não orgânicos), e conclui que considerando o estado psicopatológico da autora, a mesma se encontra total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (Discussão e conclusão - fl. 66). Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o auto de constatação realizado em 29/10/2013 (fls. 41/50) demonstra que o núcleo familiar da autora era constituído por seis pessoas: ela própria; sua filha, Andressa; seu genro, Diego; seus filhos Matheus e Ewerton; e sua neta, Beatriz. Residiam em imóvel financiado, em estado de conservação ruim, apenas rebocado na parte interna, sem pintura e sem piso, com exceção do banheiro, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 87/88. À época da elaboração da constatação social, a sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficiala de Justiça, era provida pela renda auferida pelo genro da autora, Diego, no valor de R\$ 300,00, pelo filho Ewerton, no valor de R\$ 400,00 e, ainda, pelo valor de R\$ 800,00 que o ex-companheiro da autora, Genivaldo Jacinto, entregava mensalmente para ajudar nas despesas da casa, inclusive para pagar o financiamento do imóvel, totalizando uma renda familiar de R\$ 1.500,00. Desse modo, com uma renda familiar de R\$ 1.500,00, a renda mensal per capita à época correspondia a R\$ 250,00, superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente à época (2013), a R\$ 169,50 (R\$ 678,00/4). No entanto, em razão do trâmite processual ter se alongado pela necessidade de se nomear curadora para representar os interesses da autora no curso do processo, foi preciso realizar nova constatação social para verificação de possíveis alterações na situação econômica da autora, o que foi feito às fls. 106/116. Pois bem. A constatação social realizada em 22/06/2016 demonstra que o núcleo familiar da autora agora é constituído por cinco pessoas: ela própria; sua filha, Andressa; seu genro, Diego; sua neta Beatriz e seu filho Matheus. Isso por que o seu filho Ewerton se casou e passou a residir em outro endereço. Residem ainda no mesmo local sem considerável alteração no estado geral do imóvel, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 112/116. A sobrevivência desse núcleo familiar agora, segundo informações transmitidas à Sra. Oficiala de Justiça, é provida somente pelo valor de R\$ 550,00 enviado pelo ex-companheiro da autora, Genivaldo Jacinto. Isso por que o genro da autora, Diego, se encontra desempregado, o seu filho Matheus, com 16 anos, ainda é estudante, a sua neta Beatriz tem somente 4 anos de idade e sua filha Andressa não trabalha para fora, encontrando-se grávida segundo por ela relatado. Já o filho Ewerton que se casou recentemente, e já não faz parte do núcleo familiar da autora, ajuda com as despesas de alimentação. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 550,00, conclui-se que a renda per capita é inferior ao limite legalmente estabelecido, atualmente (R\$ 220,00). Cumpre esclarecer que desde a primeira constatação social o sr. Genivaldo Jacinto já não fazia parte do núcleo familiar da autora, conforme informações prestadas à sra. Meirinha. Embora o endereço da autora conste no CNIS como sendo também o endereço de seu ex-companheiro, nada se pode presumir disso já que a atualização nos cadastros pressupõe uma iniciativa da parte interessada junto ao órgão público. Ademais, às fls. 158/159 foi informado o atual endereço do ex-companheiro da autora como sendo em Mineiros do Tietê, SP. Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. No entanto, o benefício é devido desde 22/06/2016, data da realização da segunda constatação social, uma vez que somente nessa data é possível aferir a existência do requisito miserabilidade. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora VANEIA CRISTINA GOMES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 22/06/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a

partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, por ter decaído da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VANEIA CRISTINA GOMES RG: 36.140.078-0 CPF: 224.108.668-16 Nome da Mãe: Iraci Ramos Gomes Endereço: Rua Luiz Carlos Zanela Lima, nº 136, Jardim Renata, em Marília, SP Representante legal: Andressa Cristina Gomes dos Santos RG: 40.632.489-X SSP/SP CPF: 425.928.208-50 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/228: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-61.2015.403.6111 - JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE X VANDERLEI NICOLAU VICENTE (SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 172/176, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 179/198, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-61.2015.403.6111 - SEIKO NUKADA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/94: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-46.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS SEREN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c tutela antecipada, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa que o autor trabalhou em escola agrícola no período de 11.02.1974 a 16.12.1976, tendo o referido período sido reconhecido pelo INSS. Pede a averbação do período desempenhado na condição de menor aprendiz no SENAC entre 02.1970 a 11.1973. Invoca, ainda, o trabalho do autor como motorista nos períodos de 01.10.1984 a 08.02.1988 e em 03.07.1984 a 12.09.84. Quer, ainda o recolhimento dos períodos de 01.94 a 12.95 como empresário. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação (fls. 47 a 53), rebateu a autarquia a inclusão da atividade de aluno-aprendiz. Tratou do momento e dos requisitos para a caracterização da atividade especial. Tratou também dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em âmbito eventual, mencionou sobre os juros e a correção monetária e que o benefício, em eventual concessão, deve ser concedido a partir da citação, quando o INSS teve conhecimento dos documentos de fls. 23/35. Réplica do autor veio aos autos à fl. 61. Em audiência, o depoimento pessoal do autor e das testemunhas APARECIDO VIEIRA SILVA e APARECIDO DONIZETI SPADOTTO foram colhidos mediante registro audiovisual (fl. 80). As alegações finais foram remissivas (fl. 76). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afirma a parte autora, de início, que o período de 11.02.1974 a 16.12.1976, a autarquia reconheceu administrativamente o período de desempenho em escola agrícola. Verifica-se da mídia juntada pelo autor (fl. 42), que a autarquia computou os seguintes períodos, no âmbito administrativo (fls. 36/37): 01/01/77 a 10/03/77; 10/02/78 a 01/03/78; 01/10/84 a 08/02/88; 01/03/88 a 03/08/89; 03/01/90 a 01/09/94; 01/06/02 a 05/08/14; 01/08/82 a 30/09/82; 01/02/84 a 30/04/84; 03/07/84 a 12/09/84; 11/02/74 a 16/12/76. Nesta ação, pretende o cômputo do período de 02.70 a 11.73 como menor aprendiz; a contagem como motorista em enquadramento especial; e o recolhimento na condição de empresário. (i) 02.70 a 11.73 - menor aprendiz SENAC: Os documentos de fls. 24 a 36 servem de elemento material do desempenho da atividade do autor na condição de aluno da escola SENAC "Maurício Lange". Todavia, não restou evidenciado

dos autos que esse vínculo possuía finalidade maior do que a meramente educacional, porquanto não demonstrada qualquer forma de remuneração pelo trabalho realizado, quer direto, quer indireto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. - Não restou caracterizada a condição de aluno-aprendiz Em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra "a", do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto n.º 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu "in casu". - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que freqüentou escola técnica não o enquadra na categoria de "aluno-aprendiz" ou "operário-aluno", prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra "a", do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelo provido. Ação julgada improcedente. (AC 199903990741958, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/11/2003 PÁGINA: 243.) No presente caso, não restou comprovado o vínculo empregatício, com remuneração direta ou indireta. As testemunhas ouvidas em juízo nada precisaram a respeito desse período. Logo, o vínculo demonstrado refere-se somente o fator educacional. De tal sorte, improcede o pedido autoral, nesse particular. (ii) 01.10.84 a 08.02.88 e 03.07.84 a 12.09.84 - motorista: Tão-somente com o registro em Carteira Profissional, é possível caracterizar o tempo de serviço de 03.07.84 a 12.09.84 na condição de motorista em Empresa Circular (mídia de fl. 42) e cópia de fl. 14. O mesmo não é possível dizer quanto ao interregno de 01/10/84 a 08/02/88, porquanto não há clareza na cópia da carteira profissional qual o tipo de veículo o autor conduzia à época. Aliás, ao que se vê do registro, a atividade não era exclusiva de motorista, mas de motorista/vendedor. No entanto, a prova oral, em especial o depoimento da testemunha Aparecido Donizeti Spadotto confirma o desempenho da atividade de motorista de caminhão frigorífico do autor. A referida testemunha relatou que, embora tenha entrado posteriormente ao autor, dele aprendeu o serviço. Suas afirmações foram convincentes a evidenciar o desempenho do trabalho na condição de motorista de caminhão. Portanto, em razão da categoria decorrente dos códigos 2.4.2, estipulados pelos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64, cumpre-se reconhecer como especial os períodos de 03.07.84 a 12.09.84 e de 01.10.84 a 08.02.88. Os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. (iii) 01/94 a 12/97 como recolhimento empresa: Neste período, afirma o autor ter constituído empresa e quer computar esse período, mediante a indenização do período correspondente, com os recolhimentos previdenciários. Segundo documento de fl. 39, a empresa A C SEREN foi constituída em 15/09/94, tendo como início de atividade 01/09/94, de propriedade do autor (fl. 41), com situação do "Estabelecimento-Geral" baixada em 05/04/97 (fl. 40). Logo, o que se tem de certo, pelos documentos, é a atividade da empresa no período de 15/09/94 a 05/04/97. A testemunha Aparecida Vieira Silva confirma que o autor era proprietário de uma padaria, onde trabalhava com funcionários e, também, com seus filhos. Logo, a atividade de empresário restou comprovada. Cabia ao autor, como contribuinte individual, ter promovido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por iniciativa e época próprias, para ver computado o tempo de exercício de atividade laboral. O tempo de serviço entre 15/09/94 a 05/04/97 somente poderá ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período. Cabe à parte autora, assim, promover a prévia indenização do valor das contribuições, à luz da legislação pertinente, para somente após obter o cômputo para aposentadoria pretendida. O disposto no artigo 45-A da Lei 8.212/91 disciplina a matéria: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Considerando que a decadência é de cinco anos (SV 8 STF), o prazo já se esvaiu e, portanto, para o cômputo, é necessário o recolhimento. Obviamente, somente após esse recolhimento o prazo poderá ser computado para fins de aposentadoria, o que impede a sua concessão neste momento. Em sendo assim, cumpre-se apenas computar como tempo de natureza especial o interregno de 03.07.84 a 12.09.84 e 01.10.84 a 08.02.88 e autorizar o recolhimento das contribuições

como empresário nos períodos de 15/09/94 a 05/04/97, restando improcedentes os demais pedidos.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para o fim de condenar o réu a reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 03.07.84 a 12.09.84 e 01.10.84 a 08.02.88 e autorizar ao autor o recolhimento, na forma do artigo 45-A da Lei 8.212/91, relativamente aos períodos de 15/09/94 a 05/04/97 na condição de contribuinte individual, para o cômputo do período para fins de aposentadoria. Improcedem os demais pedidos.Sem custas do autor, em razão da gratuidade. Honorários devidos pelo autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. O autor decaiu da maior parte do pedido.Sem remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-40.2015.403.6111 - ESRAEL PAULO MARCHELLO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ESRAEL PAULO MARCHELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de alguns períodos de trabalho como exercidos em condições especiais e a conversão de tempo de serviço comum em tempo especial dos vínculos de trabalho anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 11/09/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26).Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requereu, outrossim, que eventual pagamento de aposentadoria se inicie somente após a cessação das atividades laborais exercidas em condições especiais. Anexou os documentos de fls. 35/38.Réplica às fls. 41/51.Chamadas para especificação de provas (fls. 52), ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 53 e 54).Intimada para trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço especial (fls. 55), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 56).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial da atividade por ele exercida como frentista nos períodos de 10/04/1970 a 12/05/1974, 01/09/1974 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 30/03/1976 e 01/05/1976 a 28/02/1977, e como vigia no período de 19/04/2010 a 14/12/2012. Argumenta que a atividade de frentista é passível de enquadramento por categoria profissional e ambas, tanto a atividade de frentista como a de vigia são atividades perigosas, devendo, por esse motivo, serem reconhecidas como especiais.Quanto trabalho desenvolvido pelo autor como vigia no período de 19/04/2010 a 14/12/2012 na Secretaria de Segurança Urbana do Município de Santana do Parnaíba, observa-se, dos documentos anexados às fls. 20/24, que tal atividade foi realizada em regime previdenciário próprio (estatutário). Por outro lado, da Certidão de Tempo de Contribuição encartada às fls. 20/21, verifica-se que não há menção de se tratar de atividade especial, em possível conformidade com a legislação previdenciária local, informando-se apenas contar o interessado com 959 dias de tempo de contribuição, correspondente a 02 anos, 07 meses e 19 dias de atividade.Há forte jurisprudência no sentido de que não se computa de forma especial no Regime Geral de Previdência o período exercido no Regime Próprio. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTAGEM EM DOBRO. ARTS. 94 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.2. Assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do art. 94, da Lei n. 8.213/91.3. Não será admitida a contagem em dobro do tempo de contribuição ou de serviço, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91.4. Impõe-se a reforma parcial da decisão monocrática, tão somente, no que tange ao reconhecimento do período de 14/05/2002 a 24/01/2005, como atividade especial convertida em comum, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0036052-63.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) - g.n.PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.- Para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91).- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002186-44.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) - g.n.O disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 deixa claro que não se admitirá a contagem recíproca de tempo em condições especiais ou em dobro.Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;Logo, se no regime próprio de previdência a atividade do autor não foi computada como especial, já que o tempo líquido constante da certidão é fruto da contagem simples do aludido período, não cabe, por força do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, a contagem como especial no Regime Geral.Quanto aos períodos trabalhados como frentista, convém registrar, por primeiro, que no período de 01/05/1976 a 28/02/1977 o autor foi contratado como balconista, como indica o registro em sua CTPS (fls. 12vº), não se tendo

produzido prova alguma para demonstrar que tenha ele, na realidade, exercido a atividade de frentista no respectivo período. De qualquer modo, também não há como considerar os demais interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor nos respectivos períodos. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Assim, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, fazendo-se necessária a descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, muito embora intimado para tanto (fls. 55). Registre-se que a realização da prova indispensável encontra-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior). Não produzida a prova, assume o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: "O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Portanto, não é possível reconhecer como especial nenhum dos períodos postulados pelo autor nestes autos, de modo que, por óbvio, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Oportuno mencionar, diante do requerimento formulado na inicial, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, ainda que reconhecidos os períodos de trabalho em condições especiais, o que não ocorreu, não há amparo para o pedido de conversão de período de trabalho comum em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Outrossim, computando-se todos os períodos de trabalho do autor registrados em sua CTPS (fls. 11vº/13) e no CNIS (fls. 36), verifica-se que alcança ele o total de 21 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço - considerando o início do primeiro vínculo em 1970, como informado na inicial, o que, todavia, não está claro do registro de fls. 11vº, e todos os registros da CTPS, ainda que não constantes do CNIS, bem como o período de trabalho no regime próprio. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CTPS - fls. 11vº 01/04/1970 12/05/1974 4 1 12 - - - 2 CTPS - fls. 12vº 01/09/1974 30/06/1975 - 9 30 - - - 3 CTPS - fls. 12vº 01/07/1975 20/03/1976 - 8 20 - - - 4 CTPS - fls. 12vº e CNIS 01/05/1976 28/02/1977 - 9 28 - - - 5 CTPS - fls. 12vº e CNIS 14/03/1977 16/01/1979 1 10 3 - - - 6 CTPS - fls. 12 e CNIS 21/02/1979 06/04/1979 - 1 16 - - - 7 CTPS - fls. 12 e CNIS 22/10/1979 11/08/1981 1 9 20 - - - 8 CTPS - fls. 12 e CNIS 12/05/1981 28/09/1983 2 1 17 - - - 9 CTPS - fls. 12 10/12/1983 28/06/1985 1 6 19 - - - 10 CTPS - fls. 13 e CNIS 16/07/1985 09/02/1986 - 6 24 - - - 11 CTPS - fls. 13 e CNIS 05/05/1986 10/12/1987 1 7 6 - - - 12 CNIS 01/03/1989 31/08/1989 - 6 1 - - - 13 CNIS 01/02/1990 31/08/1990 - 7 1 - - - 14 CTPS - fls. 13 e CNIS 02/03/2009 09/04/2010 1 1 8 - - - 15 Regime Próprio - fls. 19/04/2010 14/12/2012 2 7 26 - - - 16 CNIS até DER 01/02/2014 11/09/2014 - 7 11 - - - Soma: 13 95 242 - - - Correspondente ao número de dias: 7.772 Tempo total : 21 7 2 - - - Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 7 2 - - - O autor, portanto, não soma tempo suficiente até a data do requerimento administrativo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), de modo que também não procede o pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-10.2015.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-86.2015.403.6111 - ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5

Em face da informação de fls. 222/223, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5(cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-85.2015.403.6111 - NILSON PEREIRA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por NILSON PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (fl. 02) ou por tempo de contribuição (fl. 05, item "a"), desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 04/11/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Por meio do despacho de fls. 28, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requereu, outrossim, que a eventual concessão do benefício de aposentadoria especial tenha efeitos somente após a cessação das atividades laborais. Ao final, protestou pela posterior juntada do processo administrativo. Anexou os documentos de fls. 33/40. O processo administrativo foi juntado pelo INSS às fls. 43/65. Réplica às fls. 68/71. Chamadas para especificação de provas (fls. 72), a parte autora requereu que, acaso necessário, seja produzida prova pericial no local de trabalho (fls. 74); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 75). Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (fls. 76), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, entre 07/08/1989 a 04/11/2014 (DER), sujeito a níveis de ruído acima dos níveis permitidos pela legislação. De acordo com o processo administrativo anexado pelo INSS às fls. 43/65, referente ao pedido de aposentadoria especial formulado em 04/11/2014, o autor teve reconhecida na via administrativa a natureza especial do trabalho nos períodos de 07/08/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, totalizando 9 anos, 3 meses e 26 dias de trabalho sob condições especiais (fls. 62vº), de modo que tais períodos não serão objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Assim, limitar-se-á nesta ação a avaliar apenas o período entre 03/12/1998 e 04/11/2014, único que permanece controvertido. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, a análise da atividade especial se limita ao período de 03/12/1998 a 04/11/2014, em que o autor trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, na função de Preparador de Material, sujeito ao agente agressivo ruído. Para demonstrar a condição especial do trabalho exercido, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18/21 (relativo ao período de 07/08/1989 a 31/12/2011) e fls. 22/23 (relativo ao período de 01/01/2012 a 15/10/2014). De acordo com os referidos documentos, o autor, no período de 07/08/1989 a 31/12/2011 esteve exposto a ruído de 101,1 dB(A), no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 esteve exposto igualmente a ruído de 101,1 dB(A) e no período de 01/01/2014 a 15/10/2014 esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A). Portanto, não há dúvida de que o período posterior àquele reconhecido pelo INSS na via administrativa também possui natureza especial, porquanto permaneceu o autor submetido a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação para cada

época. Dessa forma, somando-se os períodos já considerados como especiais pelo INSS (07/08/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998) ao período posterior aqui reconhecido (03/12/1998 a 15/10/2014), verifica-se que o autor totaliza 25 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m.dJacto Esp 07/08/1989 05/03/1997 7 6 29Jacto Esp 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27Jacto Esp 03/12/1998 15/10/2014 15 10 13Soma: 23 24 69Correspondente ao número de dias: 9.069Tempo total : 25 2 9A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também o período de 03/12/1998 a 04/11/2014, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor NILSON PEREIRA LIMA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 04/11/2014, data do requerimento administrativo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano, além de ter expressamente requerido a implantação do benefício somente após o trânsito em julgado (fls. 69, 5º parágrafo). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: NILSON PEREIRA DE LIMARG 23.015.947-3-SSP/SP CPF 096.174.738-28 Mãe: Anair Batista Vieira Lima End.: Rua José de Souza, 115, Lacombe, Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 15/10/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-38.2015.403.6111 - AMADOR DE FATIMA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em que requer o reconhecimento de períodos de atividade do autor em regime de economia familiar no interregno de 03/57 a 02/79 e o cômputo dos períodos de 01/01/79 a 31/10/79, de 01/12/79 a 20/06/85, de 01/07/85 a 15/03/86, de 01/02/86 a 01/01/87 e de 10/04/89 a 30/12/95 como especiais com enquadramento na categoria do Decreto 53.831/64, item 2.2.1. Pede, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a autarquia às fls. 45 a 54, sobre a legislação a ser aplicável aos períodos de natureza especial. Tratou da observância da idade mínima de 14 anos de idade para se reconhecer o direito ao trabalho rural. Aduziu, ainda, a ausência de início de prova material para o reconhecimento do trabalho rural do autor. Em âmbito eventual, tratou dos juros e da correção monetária. Dispôs, ainda, sobre o 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Réplica do autor às fls. 95 a 96. Em decisão proferida às fls. 102, deferiu-se, apenas a prova oral. Audiência realizada às fls. 108 a 113, em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas José Alves de Amorim, Dorival Marzola e Otilio Bossoni, conforme registro audiovisual de fl. 113. O autor apresentou alegações finais remissivas. O réu esteve ausente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão concernente a prova foi objeto de consideração na decisão de fl. 102. O pedido formulado nos autos consiste na averbação do tempo de atividade declinado nos períodos de 01/01/79 a 31/10/79, de 01/12/79 a 20/06/85, de 01/07/85 a 15/03/86, de 01/02/86 a 01/01/87 e de 10/04/89 a 30/12/95, por conta de enquadramento em categoria profissional, consoante o regramento do tempo especial anteriormente a 05/03/97. Além disso, se pretende o reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar. Muito embora no pedido de letra "c" de fl. 21 conste a pretensão de reconhecimento em regime de economia familiar desde 03/57, nota-se que esse termo inicial é indevido, já que é justamente neste mês que o autor nasceu. (i) Tempo especial: Entende o autor que faz jus ao reconhecimento especial de suas atividades no campo, em conformidade com o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. No entanto, pelo que se colheu dos elementos apresentados aos autos, o autor desenvolveu atividade agrícola, como empregado rural, sujeito ao regime da antiga previdência rural. Ora, quanto ao período de labor rural, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se

enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: "Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. "Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. (ii) - Tempo Rural em Regime de Economia Familiar. Decerto, descabe considerar comprovada a atividade rural apenas com a oitiva de testemunhas. Ressalte-se, porém, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Os documentos juntados aos autos (fls. 30 a 38) traz início de prova material suficiente para permitir a produção de prova oral a fim de se verificar o desempenho de atividade rural do autor. Passo a observar a prova oral, portanto. Em audiência, o depoimento pessoal do autor e das testemunhas JOSÉ ALVES DE AMORIM, DORIVAL MARZOLA e OTÍLIO BOSSONI, confirmaram que o autor trabalhou em propriedade rural de sua família, quando, então, em razão do falecimento de seu pai, continuou na atividade rural. Era o filho mais velho e, assim, assumiu a manutenção de sua família desde tenra idade. A prova colhida fixa, ainda, a data de 1.974, decorrente de "chuva de pedra", que causou a perda de plantações. Asseverou-se, ainda, que a família do autor não possuía empregados. Conjugando a prova testemunhal com os documentos trazidos aos autos, portanto, é possível precisar o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, desde tenra idade até ao menos 1.974, data em que houve a geada referida. Porém, o certificado de dispensa de incorporação revela que em 31/12/75, antes mesmo de seu primeiro registro em Carteira, quando dispensado do serviço militar, o autor mantinha a profissão de lavrador (fl. 38). Assim, fixo essa data como termo final. Quanto ao termo inicial, somente é possível reconhecer o exercício de trabalho a partir dos doze anos completos, em consonância com o entendimento jurisprudencial. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. (...) "(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). O autor somente completou 12 anos de idade em 10 de março de 1.969, portanto, é a partir daí que devem ser analisados os elementos de prova. Assim, reconheço em regime de economia familiar, para todos os fins previdenciários, salvo para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91) o tempo de atividade do autor como rural entre 10 de março de 1.969 até 31/12/75. Conjugando o período ora reconhecido com os períodos já registrados, não há tempo suficiente para a aposentadoria, cumprindo-se apenas averbar este período como tempo de serviço. Prejudicada, por corolário, a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, em favor do autor AMADOR DE FÁTIMA RIBEIRO, o interregno de 10/03/69 a 31/12/75, para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência. Improcedem os demais pedidos. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno apenas ele na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da autarquia previdenciária, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, em conformidade com a legislação processual. Sem custas, diante da gratuidade conferida. Sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRÍCIO FIGUEIREDO (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO, menor impúbere representada por sua genitora, Paula Groeschel Fabrício Figueiredo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de "encefalopatia hipóxico-esquêmica (CID G:80), com intensa artrofia cortical, apresentando dificuldades para se alimentar e de coordenação motora", razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante,

informa que o pedido deduzido na via administrativa em 25/06/2013 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/95). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50/51. Na mesma oportunidade, determinou-se a constatação, por Oficial de Justiça, das condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/63, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 67/71, sobre o qual disseram as partes às fls. 74/76 (autora) e 77-verso (INSS). À fl. 78, designou-se perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 87/92. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 94/95 (autora) e fl. 97 (INSS), com documentos de fls. 98/100. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 103-verso, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 98/100, eis que se referem às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos próprios genitores da autora e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúbere, vez que nascida em 26.10.2012 (fls. 30), contando atualmente com 4 (quatro) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, o laudo médico produzido às fls. 87/92 conclui que "devido ao retardo mental e as sequelas motoras, a autora necessita por tempo indeterminado da ajuda de terceiros para sobreviver". Esclarece que o retardo psicomotor da autora restringe sua participação social e a incapacita total e permanentemente, indicando como início da doença e da incapacidade a data de

26.10.2012. Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 67/71, o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria; sua genitora, Paula, com 27 anos de idade; e seu genitor, Rafael, com 32 anos de idade. Residem em uma edícula cedida pela avó materna da autora, em regular estado de conservação. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficiala de Justiça, é provida unicamente pela renda auferida pelo genitor da autora, no valor de R\$ 1.300,00. Já a genitora da autora não trabalha fora, pois a autora depende totalmente dela. Embora haja alguma variação no valor do salário do genitor da autora, observa-se do extrato do CNIS, ora anexado, que a remuneração dos últimos três meses (agosto a outubro de 2016) foi de R\$ 1.360,67. Consta ainda do auto de constatação que a parte autora tem um gasto mensal com medicamentos de R\$ 179,20, em razão da doença da qual é portadora, além do gasto com a compra de 5 latas de leite por mês, uma vez que a Secretaria da Saúde fornece apenas 5 por mês. Somado a esses gastos, o genitor da autora ainda dispõe de seu salário o valor de R\$ 220,00, a título de pensão alimentícia em favor de outros dois filhos, conforme demonstra o documento de fls. 43/45. Assim, da análise de todo conjunto probatório, verifica-se que a renda familiar é insuficiente para a sobrevivência da autora e de sua família, pois descontadas as despesas obrigatórias com medicamentos, com o leite próprio à necessidade da autora e com a pensão alimentícia, evidencia-se uma renda familiar de R\$ 711,47 para suprir todas as demais necessidades básicas do núcleo familiar, de modo que a renda per capita gira em torno de R\$ 237,15, valor que extrapola minimamente o limite legal atualmente fixado em R\$ 220,00, considerando o salário mínimo atualmente vigente de R\$ 880,00. Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior a do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por três pessoas e a renda de R\$ 711,47 -, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Ellen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta "não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica." Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Aliás, nesse raciocínio, apregoa o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONOMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial da eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: "quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família de necessitado" (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP). Por fim, ressalte-se o teor da Súmula nº 1, editada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial". Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento, sendo-lhe devido o benefício desde 18/12/2015, data da realização da constatação social, uma vez que somente nessa data é possível aferir a existência do requisito miserabilidade. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 18/12/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO CPF: 462.192.128-27 Nome da Mãe: Paula Groeschel Fabrício Figueiredo Endereço: Rua Roberto Zapola, nº 417, Jardim Julieta, em Marília, SP Representante legal: Paula Groeschel Fabrício Figueiredo RG: 44834177 SSP/SP CPF: 360.852.848-29 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-17.2015.403.6111 - CELIA HELENA DE LIMA(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 121/145).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-60.2015.403.6111 - BENEDITO MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATA DE AUDIÊNCIA - Nº 169/2016 Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Marília, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, presente o MM. Juiz Federal, DR. ALEXANDRE SORMANI, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, às quatorze horas e quinze minutos, procedeu-se à abertura da Audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, não compareceram. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA (tipo A): "Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada antes da vigência do Código de Processo Civil atual, promovida por BENEDITO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento formulado na via administrativa em 01/10/2014. Juntou documentos, requereu a gratuidade e prioridade de tramitação. Em decisão de fls. 162, a gratuidade e a prioridade de tramitação foram deferidas, mas a tutela provisória restou indeferida. O INSS apresentou sua resposta ao pedido às fls. 165/168, com documentos de fls. 169/174. Contestou no mérito o pedido formulado, tratando dos requisitos legais relativos à concessão do benefício requerido, bem como formulou pedido de natureza subsidiária. O autor replicou a contestação às fls. 177/187. Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral e o INSS não se manifestou. Designada a presente audiência, o INSS apresentou justificativa às fls. 194 e o autor não compareceu. É o relatório. Passo a decidir. Preclusa a oportunidade de oitiva de testemunhas, considerando que, nos termos do determinado às fls. 192, caberia ao advogado informar as testemunhas da audiência designada. Como não houve comparecimento injustificado, preclusa a oportunidade. Embora a autarquia tenha justificado a sua ausência, cujo mérito da justificativa não cabe aqui tecer considerações, o fato é que nenhuma outra prova foi produzida, além da documental, de modo que é desnecessária a oportunização de alegações finais. Quanto ao mérito do pedido, verifica-se que a pretensão tem fundamento no art. 48, p. 1º da Lei nº 8.213/91, consistente em benefício de aposentadoria por idade rural. Segundo previsto na legislação, o autor deve demonstrar o requisito idade, correspondente a sessenta anos; deve preencher a carência para concessão do benefício, consistindo no desempenho de atividades rurais em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao advento da idade: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Embora requerida a prova oral, verifica-se que, no caso dos autos, além da farta documentação apresentada, a autarquia previdenciária teve a oportunidade de produzir entrevista, em razão do pedido formulado pelo autor, concluindo às fls. 152 nos seguintes termos: (...) De toda prova oral produzida na Entrevista Rural, alegou que trabalhou como segurado especial em regime de economia familiar. Diante do exposto, entendo que o segurado forneceu dados específicos e detalhados capazes de levar a convicção do período trabalhado como segurado especial e determinar de forma inequívoca com documentos os anos acima citados, o que restou confirmado às fls. 153, de modo que o autor apresenta carência decorrente de desempenho de atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Nossa Senhora Aparecida dentro do intervalo de janeiro de 1965 a dezembro de 1997, correspondente a 23 anos, o que supera a carência máxima para o benefício dessa espécie, de 15 anos. verifica-se que o autor comprova desempenho de atividades laborativas, no meio rural, em regime de economia familiar, desde janeiro de 1965 até dezembro de 1997, conforme interregnos de fls. 153, cumprindo-se a carência exigida. Não há que se falar de perda da qualidade de segurado, porquanto o autor manteve vínculo rural até o advento da idade mínima de 60 (sessenta) anos para aposentadoria por idade rural, pouco importando quando o requerimento desse benefício foi efetivamente requerido. Requerido o benefício administrativamente em 01/10/2014, concedo a aposentadoria a partir desta data, não havendo, por óbvio, o que se falar de ocorrência de prescrição. Observa-se, do extrato de fls. 171 e 173, que o autor recebe benefício de natureza assistencial desde 21/08/2003, de modo que, considerando a prevalência da aposentadoria, a partir do momento da concessão desta, deverá ser cessado o benefício assistencial, eis que incompatível. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar de 01/10/2014. Considerando o pedido de prioridade de tramitação, a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, CONCEDO, na oportunidade, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal a ser calculada pela autarquia. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com desconto dos valores pagos a título de benefício incompatível e em razão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de

correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa oficial, considerando que a estimativa do valor da condenação não atinge o patamar legal. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se à APS-ADJ, para cumprimento da tutela antecipada, valendo cópia desta Ata como ofício." NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ (Rubens Alexandre Pinotti Zamariolli), Analista Judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/99: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, em que o autor MARCOS PIASSI SIQUARA pede a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação para o fim de declarar incidentalmente que a interpretação constitucional do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 7.014/09 é a que mantém íntegro todo o período acumulado antes da penalidade administrativo-disciplinar, ou seja, somente é abatido o tempo da sanção, que no caso enfocado é de oito dias. Em decisão proferida às fls. 50 a 51, houve o reconhecimento da probabilidade do direito do autor, mas não se evidenciou urgência. Diante dos esclarecimentos posteriores, em nova decisão proferida às fls. 61, a tutela provisória restou deferida. A União interpôs o recurso de agravo (fls. 71 a 81), cujo efeito suspensivo restou indeferido (fls. 83 a 87). Em sua resposta, a ré contestou o pedido. Disse que a Lei 9.266, de 15 de março de 1.996, estabelece que o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Por conta disso, o Decreto 2.565/98 fixa como requisito a contagem de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Posteriormente, o Decreto 7.014/09 passou a disciplinar a matéria, trazendo a possibilidade em seu artigo 12 da previsão por normas complementares, o que justifica a previsão do artigo 9º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 23/98. Rebateu os princípios invocados pelo autor e disse que a decisão judicial que enseja ao demandante tratamento diverso do estabelecido pela legislação é que configura situação de desigualdade. Rebateu o argumento relativo ao bis in idem e juntou excertos de jurisprudência que agasalham a sua tese. Pede, ao final a improcedência da ação. O autor replicou a contestação (fls. 101 a 107). Em nova manifestação de fl. 109, trouxe decisão proferida sobre o objeto da demanda. A União disse não ter provas a produzir (fl. 115). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Em que pese o autor fazer menção à pena de 08 dias de suspensão na peça inicial, observo que a certidão nº 12/2015 - SAP/DRH/CRH/DGP/DPF tratou de suspensão de 05 dias, aplicada entre os dias 23 e 27 de setembro de 2.013 (fls. 29/30). A ação mencionada pelo autor às fls. 110 a 113, aparentemente de âmbito coletivo, não impede e nem causa litispendência ao prosseguimento desta ação de âmbito individual. Saliente-se, de início, que a decisão judicial ao analisar o caso concreto e, se for o caso, ao reconhecer a ilegalidade de decretos, portarias ou inconstitucionalidades de leis não é hipótese ofensiva à legalidade ou a isonomia como deixa a entrever a contestação do réu. Cumpre ao juízo, no exercício da função jurisdicional, estabelecer a concretude da aplicação da lei, da Constituição e de valores não positivados. Obviamente, essa tarefa pode ensejar um tratamento diferente do estabelecido genericamente na lei, mas não significa uma violação jurídica. Quando o tratamento estabelecido na lei ofender valores superiores positivados em uma Constituição ou inferidos do ordenamento Constitucional, a violação surge com a aplicação literal da lei. Pensar de forma diversa é simplesmente ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição preconizada no inciso XXXV do artigo 5º do Estatuto Magno. Pois bem, na época dos fatos, o teor da Lei 9.266/96 tinha o seguinte teor, no que toca aos requisitos do concurso de progressão e de promoção: "Art. 2º... 1o O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005). 2o Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005)" O regulamento, por sua vez, em vigor é o estabelecido no Decreto nº 7.014/09. Descabe buscar luzes no Decreto nº 2.565/98, eis que revogado explicitamente pelo artigo 15 do atual decreto de 2.009. Em sendo assim, dispõe o referido artigo 3º: "Art. 3o São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo; a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade." Em outras palavras, o direito ao aludido requisito de promoção corresponde ao exercício ininterrupto do cargo pelos lapsos temporais declinados nas letras a, b ou c. Ao se afirmar sobre exercício ininterrupto, compreende o autor que somente em hipóteses de interrupção do exercício é que, nos termos do aludido parágrafo único, o interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Decerto, o parágrafo único não trata de hipótese de suspensão, mas somente

de interrupção. É prosaica a diferença entre suspensão e interrupção e, desta forma, caso o poder regulamentar tivesse a pretensão de incluir a suspensão na previsão do parágrafo único referido, teria feito de forma clara. A ré sustenta em sua defesa que a contagem do prazo é ininterrupta, e, assim, a contagem deveria ser renovada após o término da pena de suspensão. Aduz fundamentos para seu raciocínio que ultrapassam a previsão normativa. Mas essa exegese da ré estabelece uma interpretação contrária ao sentido literal da palavra ininterrupta. Ininterrupto significa apenas aquilo que não é interrompido. Além da interpretação contrária à literalidade, a exegese da ré fixa uma interpretação desproporcional, ao conferir à pena de suspensão um efeito maior do que a própria suspensão. Logo, tanto no plano gramatical como no semântico, a exegese da União não deve prevalecer. Penso que o referido dispositivo normativo quis apenas estabelecer que o período de suspensão não pode ser considerado na contagem, pois seria um indevido benefício a quem sofreu a punição disciplinar. Não quis, vênha concedida, confundir suspensão com interrupção. Logo, por uma questão de lógica sistemática, a autorização do artigo 12 do aludido decreto para a elaboração de normas complementares não permite a exegese abusiva preconizada no artigo 9º da Portaria Interministerial nº 23/MJ/98 que contradiz a própria previsão - tal como aqui interpretada - do referido artigo 3º do decreto. Em um confronto axiológico entre a disposição de uma portaria e um decreto regulamentar, não restam dúvidas que prevalece a disposição do decreto. Portanto, considero sem fundamento de validade o disposto no inciso II do artigo 9º da aludida portaria (fl. 35), por ofensa ao princípio da legalidade, eis que contrária ao Decreto que autoriza a sua edição e à Lei que confere valia ao Decreto, consoante a interpretação estabelecida neste julgado, em honra ao princípio da proporcionalidade. Em sentido similar, é a melhor exegese jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. DECRETO Nº 7.014/09. PENA DE SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA. NOVA CONTAGEM. ILEGALIDADE. FUNÇÃO REGULAMENTAR EXTRAPOLADA.- O artigo 3º, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 7.014/09 que regulamentando a Lei nº 9.266/96 estabeleceu a regra de que a contagem do tempo de serviço não admite interrupções, devendo ser contado novamente o tempo necessário para a promoção, partindo de zero, é ilegal na medida em que extrapolou sua função de regulamentar a Lei.- Como resultado de processo administrativo foi determinado ao autor o cumprimento da pena de suspensão.- Em função da expressão contida no regulamento (Decreto nº 7.014/09) o autor sofreu maior gravidade do que tão somente o cumprimento da pena de suspensão, que lhe imputou a perda de todo o período adquirido e necessário para a progressão na carreira.- Reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1926111 - 0002470-77.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015) E quanto ao caso destes autos, a decisão proferida no recurso de agravo descortina de forma esboçada a questão: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. DECRETO N. 7.014/09. PENA DE SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO. ENCERRAMENTO DA PENALIDADE. RETOMADA DA CONTAGEM. PERÍODO ININTERRUPTO. DESCONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE DO LAPSO REFERENTE À PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. A Lei nº 9.266/96 que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal dispõe acerca da progressão e promoção na Carreira da Polícia Federal e determina como um dos requisitos, a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e responsabilidades de cada classe. 2. O Decreto nº 7.014/09 disciplinou os requisitos para promoção na Carreira Policial Federal e em seu artigo 3º, inciso I estabelece como um dos requisitos para a promoção, o exercício ininterrupto do cargo. 3. Ao prescrever que, no caso de interrupção do exercício, os prazos previstos no inciso I começam a contar a partir do retorno do servidor à atividade, o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 7.014/09 previu a retomada da contagem do prazo a partir do momento em que a penalidade foi aplicada, desconsiderando para este fim tão somente o lapso referente à penalidade. 4. Nos casos de pena de suspensão disciplinar, o interstício volta a contar com o encerramento da penalidade, não se desprezando o período anterior. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574800 - 0000741-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016) Posto isso, procede a ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmo a decisão de tutela provisória e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar completo o prazo de 05 (cinco) anos do autor MARCOS PIASSI SIQUARA para fim de requisito de promoção objeto destes autos, sem a exclusão do período anterior à aplicação da pena de suspensão decorrente do PAD 20/2012-SR/DPF/SP, mas apenas com o desconto dos cinco dias de penalidade cumpridos. Custas em reembolso. Condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor do advogado do autor. Sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226/229: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-83.2015.403.6111 - DEORACY GOMES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-44.2016.403.6111 - PAULO VICTOR DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO VICTOR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser portador de Aneurisma e Dissecção da Aorta (CID I71) ter realizado cirurgia de Revascularização do Miocárdio, e sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC), do qual restaram sequelas como dificuldade na fala e a dependência a terceiros para realizar atos da vida comum. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório e outros documentos (fls. 20/43). Na decisão de fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de constatação social, audiência de tentativa de conciliação e perícia médica com especialista em Cardiologia. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 49/57. Citado (fls. 59), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 60/64), alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, arguiu ausência de incapacidade e a responsabilidade da família. Em eventual procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, e alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. O auto de constatação carrega as fls. 70/80. Nova contestação da Autarquia requerida foi anexada as fls. 90/92, com argumentos similares à primeira, além disso, trouxe documentos às fls. 93/122. O laudo médico pericial foi juntado com a informação de que o requerente não compareceu a perícia (fls. 123). Intimado para esclarecer o motivo de não haver comparecido a perícia (fls. 124), o prazo do autor transcorreu sem sua manifestação (fls. 125). Devido à ausência do requerente a perícia médica, a audiência de tentativa de conciliação foi cancelada e as partes foram instadas a informar se desejam produzir outras provas (fls. 126). Ao passo que, a parte autora informou que o autor recuperou sua capacidade laboral e voltou ao trabalho, então, solicitou a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 128). Chamado a se manifestar (fls. 129), o Instituto réu foi favorável à improcedência (fls. 130). O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou em prol da homologação da desistência e consequente extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 131). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 90/92, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 60/64. Os documentos, contudo, que se revestem de cópia do expediente administrativo, devem ser considerados, já que são elementos comuns às partes. O benefício assistencial pretendido exige a comprovação da condição de saúde do autor e a demonstração da situação econômico-financeira. Pois bem, em manifestação formulada à fl. 128, afirma o autor ter a ação perdido objeto, pois houve a recuperação da capacidade laboral. Todavia, ao que se verifica das informações colhidas no auto de constatação, apesar da resistência para a coleta de dados evidenciada pela Sra. Oficial de Justiça e relatada nos documentos de fls. 70/80, o autor aparentemente sempre trabalhou (fls. 70/71). De outra parte, o desinteresse do autor em comparecer ao ato pericial (fl. 123), sem qualquer justificativa (fl. 125), impediu confirmar ter o autor capacidade para o desempenho do trabalho, ou não. Embora seja plausível afirmar que o autor agiu com litigância de má-fé diante da ocultação da verdade dos fatos; isto é, ocultou a informação de que trabalhava, não há certeza de que o mesmo entendia o objeto da ação, já que, segundo relatado pela Sra. Oficial, a companheira do autor mostrou-se incomodada e surpresa com a necessidade de constatação das condições de vida da família. Na dúvida, assim, deixo de condenar o autor nas aludidas penas. Logo, a questão não é de falta de interesse processual ou de desistência da ação. O que resta claro, em decorrência da instrução processual, é que o autor não comprovou possuir direito ao benefício, porquanto não se encontra em situação de incapacidade ou de deficiência que impeça de trabalhar para o seu sustento ou de sua família. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-63.2016.403.6111 - MERCEDES LEITE BENEVENUTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: esclareça a parte autora se a autora está incapacitada para os atos da vida civil ou a incapacidade é somente física. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo incapacidade para os atos da vida civil, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no Juízo Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-36.2016.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 39/49, a presente ação veicula pretensão com mesma causa de pedir daquela que foi

anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000996-85.2014.403.6111). Observa-se que há identidade de pedido àquele feito quanto ao reconhecimento de tempo especial do período de labor junto à empresa Sasazaki, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que afinal pretende a concessão do benefício de aposentadoria, com termo inicial na DER (19.02.2013, cf. fls. 03, 08, 20, 40 e 47).

Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial por inépcia, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever a cópia da r. sentença de fl. 50.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004889-16.2016.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 59/87, a presente ação veicula pretensão com mesma causa de pedir daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002495-70.2015.403.6111). Observa-se que há identidade de pedido àquele feito quanto à devolução em dobro das parcelas de seguro debitadas em conta, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não trazendo mudança substancial à pretensão da requerente.

Nos referidos autos, o douto Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora que, devidamente intimada, deixou de emendar a petição inicial, conforme deixa entrever a cópia da r. sentença de fl. 92.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-13.2000.403.6111 (2000.61.11.005598-7) - JORGE VITORINO MARQUES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE VITORINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-40.2014.403.6111 - SIDNEI BONATTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004636-96.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-33.2015.403.6111 - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5226

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003985-2) - IRINEU NAKAMURA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, se nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002474-0) - DOLORES MOURA MORGANTE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar a autora em danos materiais no valor de R\$ 1.764,00 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais) e em danos morais no valor de R\$ 3.528,00 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais).No incidente proposto (fls. 144/147), do cálculo apresentado pela parte autora, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que os cálculos dos impugnados foram efetuados em desconformidade com o julgado. Efetuou depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 145Em resposta (fls. 150/151), a parte impugnada não concordou com os cálculos elaborados pela CEF, elaborando novos cálculos posicionados para outubro/2015.Por meio do despacho de fls. 156, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos às fls. 158/162, distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, ambas as partes concordaram.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 158/162, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Tendo em vista que CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCPC.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 8.686,80 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), posicionado para outubro de 2015 (fls. 158).Condeno a impugnada ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a estimativa da diferença entre o valor exigido R\$ 13.562,84 (fl. 141) e o ora considerado correto R\$ 8.686,80; isto é, no valor final de R\$ 487,60 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), em favor do impugnante. Diante da gratuidade, sujeito o pagamento à mudança da situação econômica, na forma da lei processual.Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia apurada às fls. 158, posicionados para outubro/2015. Após, oficie-se ao gerente da CEF autorizando-o a proceder o estorno do saldo remanescente da conta nº 3972.8851-4 para os cofres da CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-08.2011.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, se nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-46.2012.403.6111 - LIDIA RICCI FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-93.2013.403.6111 - JANDIRA GUIMARAES SANTOS ANDRADE(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-78.2013.403.6111 - CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA LEONEL(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h00min.
Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.
Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Chamo o feito à conclusão.
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h00min.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.
Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 376, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-24.2014.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA X ORLANDO PLINIO FELICIANO X ANGELA MARIA MOLARI X JOSE FERREIRA X PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-52.2014.403.6111 - TSUGUO OGAWA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-37.2014.403.6111 - ANTONIO DORETTO JUNIOR(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-19.2014.403.6111 - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-79.2014.403.6111 - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-79.2015.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-43.2015.403.6111 - IVANIR SOLANO DA SILVA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-66.2015.403.6111 - SUELI DE FATIMA DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI DE FÁTIMA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, a autora requer o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais, quais sejam de 02/04/1985 a 16/09/1987; 26/09/1987 a 10/08/1988; 26/11/1988 a 09/11/1990; 20/02/1991 a 22/10/1991; 02/07/1991 a 19/07/1991; 02/11/1991 a 14/11/1991; 25/11/1991 a 24/12/1991; 14/05/1992 a 15/01/1993; 12/04/1994 a 22/08/1994; 25/09/1995 a 23/11/1995; 01/10/1995 a 29/11/1995; 02/01/1997 a 15/03/1998; 01/05/2003 a 30/11/2003; 01/09/2003 a 14/11/2003 e, 19/07/2004 a 28/01/2015; bem como o reconhecimento dos períodos de 10/07/1979 a 22/12/1981; 01/09/1982 a 30/03/1985 e, 02/01/1997 a 15/03/1999 nos quais ela exerceu atividade como empregada doméstica. A inicial veio instruída com mandato procuratório, rol de quesitos e outros documentos (fls. 32/303). Na decisão de fls. 306 foram concedidos os benefícios da gratuidade, contudo negada a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 308), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 309/318), na qual tratou dos requisitos que ensejam a atividade especial, sendo que o contato com os agentes nocivos deve ser habitual e permanente, comprovado a partir de laudo técnico, e ressaltou que a utilização de EPIs afasta a caracterização da atividade como especial. Impugnou acerca da não comprovação da requerente de sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos em período posterior a 05/03/1997, e não somente a demonstração de determinada profissão. Argumentou também que a especialidade é verificada a partir do contato com agentes biológicos infectocontagiosos. No caso de procedência, defendeu que a aposentadoria especial não pode ser concedida ao segurado que estiver trabalhando, inclusive em condições especiais, de modo que o benefício seja concedido a partir do comprovado desligamento do emprego e que ele não seja devido nos períodos em que o segurado continuar exercendo atividades especiais. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 319/324. Réplica as fls. 327/337. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 338), a parte autora o fez nas fls. 339/340, e a Autarquia requerida informou não ter provas a produzir (fls. 341). Apesar de a prova pericial ter sido indeferida, foi facultada a parte autora a possibilidade de se manifestar sobre seu interesse em produzir prova testemunhal (fls. 342). A requerente, então, informou sua desistência à demanda, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 343/344). Voz concedida, o Instituto réu condicionou sua aceitação ao pedido de desistência à eventual renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ancorando-se nos termos do artigo 3º, da Lei 9.469/97 (fls. 347, frente e verso). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC. Todavia, a condição imposta pela Autarquia requerida, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-85.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação de fls. 77/79, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5(cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-46.2015.403.6111 - VALCIR FERNANDES AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por VALCIR FERNANDES AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, somados tais períodos ao tempo de trabalho de natureza comum por ele realizado, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 12/12/2013.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/43).Por meio do despacho de fls. 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requereu, outrossim, que acaso procedente o pedido, o pagamento da aposentadoria tenha início somente a partir do momento em que o autor tenha se afastado do trabalho em condições especiais. Anexou os documentos de fls. 52/58.Réplica às fls. 61/65.Chamadas para especificação de provas (fls. 66), a parte autora requereu a realização de prova pericial nos locais de trabalho (fls. 68); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 69).Indeferida a produção da perícia requerida, conforme decisão de fls. 70, os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda e na Bel S.A., correspondentes aos períodos de 18/07/1983 a 05/06/2001 e 03/11/2002 a 20/06/2008, respectivamente.De acordo com a cópia do processo administrativo anexado pelo autor às fls. 13/43, referente ao pedido de aposentadoria formulado em 12/12/2013, o autor já teve reconhecida na via administrativa a natureza especial do trabalho no período de 01/11/1995 a 05/03/1997, como demonstra o documento de fls. 33/34, totalizando 27 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 36/37, tempo insuficiente, contudo, para obtenção do benefício postulado. Oportuno registrar que o período já reconhecido como especial na via administrativa não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir, limitando-se a avaliação aos demais períodos postulados, que ainda permanecem controvertidos. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSPara demonstrar a condição especial do trabalho exercido nas empresas mencionadas, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/26 (relativo ao período trabalhado na Sasazaki) e fls. 29/30 (relativo ao período de trabalho na Bel S.A.). De

acordo com os referidos documentos, o autor, em ambas as empresas, esteve sujeito ao fator de risco ruído em intensidade variáveis: 78 dB(A) no período de 18/07/1983 a 31/10/1995; 86,9 dB(A) no período de 01/11/1995 a 05/06/2001 (fls. 25); 83,5 dB(A) no período de 03/11/2002 a 25/03/2003; 84 dB(A) no período de 26/03/2003 a 18/03/2004; 83,5 dB(A) no período de 19/03/2004 a 01/01/2008 e 85,5 dB(A) de 02/01/2008 a 20/06/2008 (fls. 29). Portanto, de todos os interregnos mencionados, considerando os limites de exposição estabelecidos pela legislação nas diferentes épocas, somente é possível considerar como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 (já reconhecido pelo INSS na via administrativa) e 02/01/2008 a 20/06/2008, pois nessa época o limite era de 85 dB(A), e ainda que o autor utilizasse equipamento de proteção individual, razão do não reconhecimento na via administrativa (fls. 33/34), como já se mencionou acima, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Dessa forma, acrescentando-se esse último período àquele já considerado como especial pelo INSS, além dos períodos de trabalho de natureza comum, verifica-se que o autor totaliza apenas 27 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sasazaki 18/07/1983 31/10/1995 12 3 14 - - -2 Sasazaki 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 53 Sasazaki 06/03/1997 05/06/2001 4 2 30 - - -4 Facultativo 01/02/2002 31/07/2002 - 6 1 - - -5 Bel 03/11/2002 01/01/2008 5 1 29 - - -6 Bel 02/01/2008 20/06/2008 - - - - 5 197 Facultativo 01/12/2010 31/03/2011 - 4 1 - - -8 Igreja Evangélica 01/04/2011 12/12/2013 2 8 12 - - - Soma: 23 24 87 1 9 24 Correspondente ao número de dias: 9.087 654 Tempo total : 25 2 27 1 9 24 Conversão: 1,40 2 6 16 915,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 13 - - -O autor, portanto, não soma tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), de modo não procede o pedido de concessão de benefício formulado na presente ação, ainda que se considerasse o período de trabalho posterior à data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais, além do período já considerado pelo INSS na via administrativa, também o período de 02/01/2008 a 20/06/2008, determinando à autarquia que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 02/01/2008 a 20/06/2008 como tempo de serviço especial em favor do autor VALCIR FERNANDES AFONSO, filho de Maria Ulian Afonso, portador da cédula de identidade RG nº 20.817.263-4-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 110.565.588-14, com endereço na Rua João Baptista Marinho, 777, Bairro Nova Marília, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001994-19.2015.403.6111 - MATHEUS TOLEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534,

do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-CX.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 181/185, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 188/202, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja retificada a Data de Início do Benefício (DIB) do autor para 21/08/2013, a fim de possibilitar a realização dos cálculos dos valores atrasados. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-CX.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS X ALCIDES VILASBOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 235/239, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 244/254, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria especial promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, desde a data do requerimento do benefício; isto é, em 24/03/2009.Não foram enquadrados, no âmbito administrativo (fl. 38), os períodos de 02/05/79 a 06/08/82; 04/12/1998 a 31/06/2000; 19/12/2001 a 24/03/2009. Em âmbito de recurso administrativo, houve o reconhecimento da natureza especial

do período de 04/12/98 a 17/06/2002 (fl. 39). Requer o reconhecimento de períodos especiais, em conformidade com a letra "d" de sua petição de fl. 16. O INSS contestou a ação (fls. 137 a 139), ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo consistente na observância da lei vigente à época em que o benefício foi concedido; fixação do início do benefício na data da apresentação dos documentos comprobatórios e, por fim, tratou do valor dos honorários advocatícios. Réplica da parte autora às fls. 342/344. Na fl. 349 determinou-se a juntada de formulários técnicos e laudos periciais relacionados aos vínculos pedidos nestes autos. Documento de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA da Nestlé de fls. 359 a 380. O autor disse não ter capacidade técnica para analisar os documentos (fl. 383). Sobre as informações, o INSS manifestou-se às fls. 385 a 388. Indeferida a prova pericial (fl. 389), permitiu-se, no entanto, a produção de prova testemunhal. O autor disse não ter interesse nesta produção (fl. 391). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 389. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Há evidente imprecisão no pedido feito nestes autos no que toca aos períodos em que se pretende o reconhecimento da natureza especial. Veja-se à fl. 16, letra d, que se pede o reconhecimento do período de 18/06/2012 a 24/03/2009. Menciona-se, ainda, nos autos, o dia 31/06/2000 (fls. 38; 44), data que não existe. E, embora mencionado o período de 17/08/78 a 03/04/79 na fl. 07, esse período não é mais repetido no pedido final. Pois bem, o que tem de certo no pedido formulado nestes autos diz com a contagem do período de 02/05/79 a 06/08/82; 28/03/83 a 11/12/85; e de 18/06/2002 a 24/03/2009, conforme letra "d" de fl. 16, agora corrigido. Esses períodos é que serão analisados. A contagem do tempo especial será feita com o acréscimo dos períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia. (i) 02/05/79 a 06/08/82 Neste período, o autor trabalhou na empresa FIEL S/A, na parte de móveis e equipamentos industriais (fl. 35). A autarquia não reconheceu o referido período, consoante esclarecimentos de fl. 168/169. Os documentos da empresa juntados ao processo fazem referência a diversos setores e a índices de ruído variados, ora acima e ora abaixo o patamar de tolerância. Segundo o registro profissional de fl. 26, o autor desenvolvia a função de ajudante geral de produção. Embora o laudo técnico da empresa e o resultado da avaliação de fl. 67 indica ao autor a submissão de agente agressivo ruído, a avaliação não diz com o desempenho de sua atividade na época e sim quando já era soldador (fl. 125). Tanto que o formulário de fl. 126 não indica a existência de ruído. Logo, não reconheço o período como especial, com base nos documentos produzidos nos autos. (ii) 28/03/83 a 11/12/85 O registro profissional de fl. 27 indica que o autor desempenhou no referido período a atividade de vigilante. O estabelecimento é voltado à Vigilância e Segurança, de modo que há demonstração suficiente da natureza especial de seu trabalho. Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). "No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria." (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Pois bem, considero

como especial o período de 28/03/83 a 11/12/85.(iii) 18/06/2002 a 24/03/2009Este período de trabalho faz parte do lapso temporal em que o autor estava vinculado como empregado da empresa NESTLÉ (fl. 32). Segundo restou decidido no âmbito do recurso administrativo, "não há como enquadrar períodos posteriores a 18.06.2002, uma vez que há comprovantes de entrega de abafador de ruído (...)" (fl. 39). Porém, esse não foi o argumento usado pela autarquia nestes autos, eis que correspondente a relação de hora trabalhada e ruído (fl.385).No aludido período, o autor estava submetido a níveis de ruído de 85,4 dB(A), conforme documentos de fls. 120 e 121 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 122 e 123, com acompanhamento por profissional legalmente habilitado, além dos demais documentos juntados sobre o programa de prevenção de acidentes. No entanto, como já dito alhures, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003; assim, o autor somente esteve em patamar acima do nível de tolerância a partir de 19/11/2003. Antes, não. Estando acima do nível de tolerância ao ruído, a questão relativa ao uso de abafadores ou plugs perde fundamento a impedir a consideração do período como especial. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Logo, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 24/03/2009.Cálculo:Considerando o período reconhecido como especial e acrescido aos já computados pela autarquia, o autor não totaliza o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial.1 15/1/1986 7/4/1991 1.883 5 2 23 2 7/5/1991 16/7/2001 3.670 10 2 10 3 19/12/2001 17/6/2002 179 - 5 29 4 28/3/1983 11/12/1985 974 2 8 14 5 19/11/2003 24/3/2009 1.926 5 4 6 Total 8.632 23 11 22Cumpra-se, assim, contar os períodos de 28/03/83 a 11/12/85 e de 19/11/03 a 24/03/09 como especiais, devendo ser considerados na aposentadoria que o autor vem recebendo, mediante a conversão pelo fator de 1,40, a fim de influir no cálculo do fator previdenciário. Os elementos já juntados no âmbito administrativo já permitia a revisão pretendida desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2009. Considerando a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, não há prescrição a considerar.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo especial para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição comum que o autor, FRANCISCO VERONICO DE SOUZA, vem recebendo, os interregnos de 28/03/83 a 11/12/85 e de 19/11/03 a 24/03/09.Considerando o fato de que o autor já está em gozo de aposentadoria, não há razão para a antecipação da tutela provisória de urgência.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu de menor parte do pedido.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-48.2014.403.6111 - EVANI GUIMARAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta como período de natureza rural em regime de economia familiar o período de 05/68 a 12/80; e, de natureza especial, o interregno de 12/03/1981 a 28/11/1985, em razão do agente agressivo ruído. Ao final, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER em 26/03/2014.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua resposta, disse a autarquia sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tratou do período rural e da impossibilidade de reconhecimento de períodos supostamente especiais. Disse, ainda, sobre a necessidade de comprovação dos agentes agressivos por meio de laudo técnico.Após o oferecimento de réplica da autora, as partes manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir. A prova oral foi deferida (fl. 111).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Guiomar dos Santos Silva, Valdemar Rocha e Mário Yoshio Miyabara, conforme registro audiovisual (fl. 128). Apenas a autora apresentou alegações finais.Cópia do expediente administrativo foi juntada às fls. 138 a 165. Após a concessão de manifestação das partes e do Ministério Público, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Rural: Pretende a autora o reconhecimento do período de maio de 1.968 a dezembro de 1980 como exercidos em condições rurais em regime de economia familiar. A vasta documentação juntada com a petição inicial consiste em elementos materiais suficientes para evidenciar que o pai da autora, Sr. José de Oliveira Santos, possuía pequena propriedade rural (Sítio Cereja) e ele e seus filhos se dedicaram ao labor rurícola.A prova oral produzida foi no mesmo sentido. Guiomar dos Santos Silva conheceu o sítio Cereja do pai da autora, bem como o sítio do tio da autora. Primeiro a autora morou no sítio de seu tio, depois no sítio do Pai. Retratou ter contato com a autora em 1.975, aproximadamente, época do nascimento de seu filho.Valdemar Rocha conheceu a autora desde a década de setenta, quando a autora morava no sítio Cereja de propriedade de seu pai.A testemunha Mário Yoshio Miyabara conheceu a autora quando ela mudou para o "Cereja", um bairro, não se recorda quando ela mudou. O sítio era do pai dela, onde morava com a família. Disse que na propriedade a autora trabalhava com os seus irmãos. Disse, ainda, que não possuíam empregados.A autora nasceu em 17 de maio de 1.956 (fl.11) e já havia completado 12 anos em 1.968, em seu depoimento pessoal, disse que se mudou para o sítio Cereja quando tinha dez anos. Todavia, a prova decorrente dos depoimentos das testemunhas apenas retrata vínculo de trabalho da autora por volta da década de 70. Assim, cumpre-se reconhecer, conjugando a prova oral e material, o tempo de serviço da autora em 01/01/1970 até 31/12/1980, em atenção ao pedido inicial e por se referir ao ano anterior a seu primeiro registro profissional.Essa atividade foi desenvolvida sob o regime de economia familiar, segundo constou da prova oral, sem o auxílio de empregados.Nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, esse período pode ser computado para todos os fins previdenciários, salvo o de carência.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Pretende a autora a contagem do período de 12/03/81 a 28/11/85 como especial. O formulário DSS 8030 (fl. 67) indica que a autora trabalhou na atividade de operária de fiação, com patamares de ruído entre 84 e 90 dB, sendo que o laudo técnico de fls. 68 a 74 revela que os patamares de ruído estavam em boa parte dos setores da empresa acima do nível de tolerância à época, salvo quanto à oficina mecânica de manutenção, o que não era o setor da autora. Portanto, é de se reconhecer a natureza especial do período, em razão do

aludido agente agressivo. Cálculo Considerando o período rural e o reconhecimento do tempo especial, acrescido dos períodos já admitidos pela autarquia com base na contagem de fls. 159 a 160, tem-se o seguinte tempo de serviço da autora: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1/3/1981 11/3/1981 11 - - 11 - - - - 2 12/3/1981 28/11/1985 1.697 4 8 17,2 339 - 11 9 3 1/5/1990 30/9/1993 1.230 3 5 - - - - - 4 1/4/1995 28/2/2014 6.808 18 10 28 - - - 5 1/1/1970 31/12/1980 3.961 11 - 1 - - - - - 6 - - - - - 7 - - - - - 8 - - - - - Total ##### 38 0 27 - 339 0 11 9 Total Geral (Comum + Especial) ##### 39 0 6 Desta forma, a autora totaliza tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sujeito ao fator previdenciário. Em análise dos autos administrativos, percebe-se que não houve a apresentação naquela seara de documento revelador do tempo especial. O tempo rural, outrossim, somente foi computado em razão da oitiva de testemunhas nestes autos. Desta forma, a data de início do benefício é a da citação, quando então a autarquia pode ser induzida em mora. Portanto, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer em favor da autora, como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, para fins de averbação, salvo para efeito de carência, o interregno de 01/01/1970 a 31/12/1980 e como tempo especial o interregno de 12/03/81 a 28/11/85. Condeno, por conseguinte a autarquia a conceder a autora EVANI GUIMARÃES SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 02 de julho de 2.014 (fl. 87). Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, em especial pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a tutela provisória de urgência para a imediata implantação da aposentadoria em favor da autora. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A autora decaiu de pequena parte de seu pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: EVANI GUIMARÃES SANTOS NIT 1.128.039.878-1 Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02 de julho de 2.014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 31/12/1980 Tempo especial reconhecido: 12/03/81 a 28/11/85 Comunique-se a APS-ADJ para fins de implantação do benefício em razão da tutela provisória ora concedida, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-55.2014.403.6111 - LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida. Aduziu a autora haver adquirido uma unidade habitacional no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), financiado junto à primeira ré. Insurge-se contra a cobrança da taxa chamada "Encargos da Fase da Obra", prevista em cláusula contratual que considera incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Forte nesse argumento, requereu a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos. Subsidiariamente, requereu a devolução dos mesmos de forma simples. Juntou documentos, às fls. 25/78. Defendeu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 81. As rés foram citadas. A corrê CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA foi considerada revel (fl. 126). A CEF contestou o feito às fls. 85 a 90. Alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. Diz que sua fiscalização restringe-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para fins de liberação do valor correspondente à fase seguinte; que os juros pagos durante a construção destinam-se a remunerar o capital liberado em cada fase da obra; e que o encargo questionado está previsto contratualmente. Acenou, em acréscimo, com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Réplica às fls. 97 a 102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Sustenta a Caixa a sua ilegitimidade. Embora figure no contrato na condição de credora, não tendo sido a organizadora ou a construtora da unidade (fl. 47), a pretensão deduzida nesta ação diz respeito aos valores tidos como indevidamente pagos pela autora a título de taxa de obra e discussão do contrato de financiamento por adesão. Não há, aqui, discussão sobre eventual inércia na execução da obra, situação que poderia ensejar a sua ilegitimidade. A lide circunscreve-se à cláusula contratual. De outra volta, ainda que a edificação do imóvel tenha se valido de recursos do Sistema Financeiro de Habitação, não há motivo para a inclusão da União. É a CAIXA quem atua como parte legítima e sucessora do Banco Nacional de Habitação. "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." (Súmula 327, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240) Afasto, portanto, a preliminar. Saliente-se, de início, que a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor em contratos da espécie não impossibilita a existência de cláusulas de adesão a impor a nulidade requerida. A legislação consumerista não proíbe a existência dessas cláusulas. O que a lei proíbe é causar desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor em razão de cláusula de adesão. Cabe, assim, analisar se os referidos encargos previstos na aludida cláusula são ofensivos à

legislação pertinente. "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE OBRA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Para que haja a inversão do ônus probatório é necessária, além da plausibilidade, a comprovação da hipossuficiência do devedor. - O fato de o contrato ser por adesão não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. - É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea. - Ausente a probabilidade do direito nas alegações da parte agravante, irretocável a decisão hostilizada que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nada impede nova análise pelo Juízo a quo após o depósito dos valores devidos ou a prestação de caução idônea." (TRF4, AG 5028235-78.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/09/2016) É necessário observar que os pedidos da autora - declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores relativos a "taxa de obra" - são deduzidos com base na cláusula sétima do contrato na fl. 55. Dito isto, a autora questiona a cobrança dos chamados "encargos da fase da obra" ou "taxa de obra". Segundo afirma às fls. 5, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento, as corréis realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. A autora traz em sua inicial uma planilha constando os valores que considera indevidos, em razão do período de 11/07/2010 a 11/12/2011, no valor total de R\$ 2.376,09 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e nove centavos) - fls. 15/16. Porém, não há nos autos qualquer documento que permita inferir sobre a existência desses valores nas prestações mensais. Ademais, não há falar-se em nulidade da cláusula contratual que previu a cobrança da "taxa de obra". Ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que "é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente" (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Saliente-se que a simulação que usualmente acompanha o contrato prevê uma estimativa de pagamento durante a fase de obras, com os prazos e valores especificados, que devem ser adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, há apenas uma previsão, uma simulação. O que se deverá levar em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída e isso, obviamente, depende de todas as intercorrências de uma obra. A cobrança da taxa relativa à fase de obras, após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário paga correção monetária, juros, comissão pecuniária FGHB e taxa de administração. Após a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária e continuará a pagar juros, comissão pecuniária FGHB e taxa de administração (fl. 56). Desse modo, não é possível dizer que o atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário, pois, na verdade a cobrança dos demais acréscimos continuará durante a fase de amortização. Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-52.2014.403.6111 - CICERO MARTINELLI TAVELA (SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/106) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 97/101, que julgou procedente em parte a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, sem o fator previdenciário, a contar de 24/09/2014. Em seu recurso, sustenta o embargante a ocorrência de contradição e omissão no julgado, pois embora tenha reconhecido o direito à aposentadoria, deixou de antecipar os efeitos da tutela por manter o autor vínculo de trabalho ativo. Contudo, entende que tal fato não pode ser impeditivo para sua imediata aposentadoria, ainda mais porque a continuidade no emprego se mostra extremamente prejudicial à sua saúde. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbra a apontada contradição ou omissão na decisão combatida. Com efeito, como se observa às fls. 100vº da sentença proferida, deixou-se de antecipar a tutela pretendida por não haver comprovação de urgência, uma vez que o autor mantém vínculo de trabalho ativo. Confira-se: "Considerando a informação de que o autor continua com vínculo de emprego em ativo, não vejo justificativa de urgência a conceder a tutela provisória nesta sentença." Esclareça-se que o fato de o autor permanecer trabalhando não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, mas não permite a implantação imediata do benefício, porquanto, ausente o perigo de dano, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Não há, pois, contradição ou omissão a sanar. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em

embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA X MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLÁVIO BARBOZA DA SILVA, representado por Malvina Maria Barboza da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Relata o autor que "sempre exerceu atividade laboral e algum tempo atrás sofreu acidente de trabalho e teve problemas ortopédicos e passou a sofrer problemas psiquiátricos e alcoolismo, e não mais conseguiu laborar" (fl. 03). Aduz, em prol de sua pretensão, que não tem meios de prover a própria manutenção e sua família não tem condições de provê-la, preenchendo assim os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de renda superior ao limite legalmente.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da constatação social (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/68, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Tratou da legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária e juros e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.A autora manifestou-se em réplica às fls. 71/86.Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, as partes se manifestaram às fls. 89 (autor) e 90 (INSS).Defêrida a produção de prova pericial médica e a realização de constatação social (fl. 91). Às fls. 94/96, o autor juntou seus quesitos médicos.O mandado de constatação social foi juntado às fls. 101/106 e o laudo pericial às fls. 107/111. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 115/116 (autor) e 118 (INSS), com documentos (fls. 119/131). Acerca desses documentos, manifestou-se o autor às fls. 134/138.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 142/145, opinando pela procedência do pedido.Às fls. 148/153 foram juntadas cópias do termo de curadora provisória, sentença que decretou a interdição e nomeou curadora definitiva para o autor. Juntaram-se, ainda, novas procuração e declaração da condição de hipossuficiente (fls. 154/155). Remetidos os autos ao SEDI para inclusão de Malvina Maria Barboza da Silva como representante legal (curadora) do autor (fl. 158).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, uma vez que nascido em 25/12/1968 (fl. 26), não preenche o requisito etário exigido em Lei,

de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o relatório médico de fls. 107/111, produzido por médica especialista em psiquiatria, aponta que o autor é portador de transtorno classificado como CID10- F10.8 - Síndrome de Dependência ao Álcool e Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, e conclui: "VI - Síntese: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Flávio Barboza da Silva portador de CID10- F10.8 - Síndrome de Dependência ao Álcool e Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil. Quadro orgânico, crônico, irreversível" (fl. 109). Observa-se, ademais, que o autor encontra-se interdito e que no processo de interdição foi igualmente constatado o transtorno mental do autor e a síndrome de dependência ao álcool, fato que reforça a conclusão da expert do juízo (fls. 151/152). Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o auto de constatação realizado em 27/08/2015 (fls. 102/106) demonstra que o núcleo familiar do autor é constituído por três pessoas: ele próprio; sua genitora Malvina Maria Barboza, com 62 anos de idade, do lar; e seu genitor Reinaldo da Silva, com 69 anos de idade, beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, de modo que esse é o valor que sustentaria o núcleo familiar do autor. No entanto, do extrato do CNIS ora anexado, verifica-se que a genitora do autor manteve vínculo de trabalho com a empresa Leda Maria da Silva Confecções - ME, auferindo renda no valor de R\$ 998,00 (maioria dos meses), desde abril de 2014 até maio de 2016. Assim, diferentemente do que foi relatado à Sra. Meirinha, à época da realização da constatação social, a renda familiar do autor era de R\$ 1.786,00 (e não R\$ 788,00), evidenciando uma renda per capita de R\$ 595,33, superior, portanto, ao limite estabelecido por lei. Não obstante, cumpre observar que mesmo desconsiderando da renda familiar a remuneração da genitora do autor a partir de maio de 2016 (data da rescisão do seu contrato de trabalho), ainda assim a renda per capita continua superior ao limite estabelecido por lei, atualmente R\$ 220,00. Dessa forma, conquanto o autor não tenha meios de prover sua própria subsistência, possui condições de tê-la provida por sua família. É o que se observa inclusive do fato de sua irmã ceder uma casa para que ele nela residisse juntamente com seus pais. Imóvel esse que se encontra em muito bom estado de conservação, além de guarnecido de bons móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 105/106. Por fim, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade que ora defiro à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de auxílio-doença, concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENERANDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em momento anterior à vigência do atual estatuto processual, em que requer a autora EVA CANDIDA VENERANDA a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Em decisão proferida às fls. 28, a antecipação de tutela restou indeferida. A autarquia contestou a pretensão da autora, aduzindo sobre a natureza relativa da presunção de anotação em Carteira Profissional e a ausência de carência para a concessão do benefício. Em âmbito eventual, tratou dos consectários e

dos honorários de advogado. Réplica da autora às fls. 56 a 61. Requereu a produção de provas periciais, documentais e testemunhais, porém sem especificar os documentos e o objeto da perícia (fl. 64). Na fl. 67 requereu perícia médica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Deferida a prova oral e designada audiência (fl. 68). A audiência não se realizou, em razão do não comparecimento da autora e do réu (fl. 70). O Ministério Público Federal disse à fl. 71 verso no sentido da ausência de interesse primário a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na demanda que se pede a concessão de aposentadoria por idade, há a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, carência e idade mínima. Não há sentido na produção de prova pericial médica. Documentos podem ser juntados. É a prova testemunhal a fim de evidenciar o período de trabalho para comprovar a carência mínima não se realizou, diante da ausência de rol de testemunhas no momento oportuno e do não comparecimento injustificado das partes. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. O ingresso da autora no regime previdenciário ocorreu nos idos de 1.998 e, portanto, torna-se inaplicável a ela, pelo próprio teor do dispositivo, a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Bem por isso, a carência a ser preenchida é de 180 meses. Os documentos apresentados nos autos não comprovam essa carência, mas apenas 53 contribuições (fl. 12). Nenhuma outra prova, além da documental foi produzida, de modo que não se verifica preenchido esse requisito. Assim, embora ela tenha a idade mínima para a aposentadoria, não detém a carência necessária, razão pela qual a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade que ora defiro à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-83.2015.403.6111 - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/147: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-81.2015.403.6111 - OSVALDO DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de revisão de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a manutenção do reconhecimento feito pela autarquia dos períodos especiais de 09/11/1978 a 31/12/1986; de 01/01/1987 a 22/12/1990; de 21/10/1991 a 06/01/1998, postulando o reconhecimento do período de 19/04/99 a 11/07/2008. Diz que a autarquia, indevidamente, não reconheceu o período de 19/04/1999 a 11/07/2008 como de natureza especial. Postula, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER em 13/12/2008. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Réplica da parte autora às fls. 88 a 94. Indeferida a prova pericial (fl. 98), foi ouvido o autor (fl. 114/118) e as testemunhas de fls. 115 a 118, oportunidade em que as partes se manifestaram em alegações finais remissivas (fl. 113). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 98. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Tendo em conta que o autor ingressou com a ação em 09 de março de 2.015, estão abrangidas pela prescrição as prestações anteriores a 09 de março de 2.010. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado

em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/12/2008. Aduz que o período relativo ao interregno de 19/04/1999 a 11/07/2008 deveria ter sido reconhecido como especial, porquanto sujeito a agente ruído e químico, eis que exposto a óleos hidráulicos e graxa. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59 a 61, devidamente preenchido e com acompanhamento de profissional devidamente habilitado, tornando-se dispensável laudo técnico. Há menção a ruídos, óleo hidráulico e graxa. Segundo o próprio perfil, o contato com os agentes químicos ocorreram dentro dos limites. Em que pese a prova oral produzida (fls. 114 a 118), a descrição de sua atividade na forma do perfil profissiográfico revela que o contato do autor com os referidos agentes químicos não era habitual e permanente, pois desempenhava outras tarefas em seu ambiente de trabalho, cujos agentes não se mostram tão presentes. Portanto, em razão do contato com os referidos agentes químicos, não se vê insalubridade. Quanto ao agente agressivo ruído, o período de 01/07/2007 a 11/07/2008 foi realizado em patamar de 81,6 dB(a); isto é, dentro dos limites de tolerância. No entanto, em relação ao interregno de 19/04/99 a 30/06/2007, o patamar de ruído esteve acima, em 86,9 dB(a). Recorde-se que de 19/11/2003 em diante, o nível de tolerância ao ruído era de 85 dB(A), de modo que neste período; ou seja, de 19/11/2003 a 30/06/2007, o autor desempenhou sua atividade acima do nível de tolerância. Note-se que a autarquia indeferiu o reconhecimento, pois há informação de fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Porém, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Logo, além dos períodos já reconhecidos pela autarquia, acrescento como tempo especial o interregno de 19/11/2003 a 30/06/2007. Cálculo: Considerando o período reconhecido nesta sentença, o autor não faz jus a aposentadoria especial, eis que não completa 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. 1 9/11/1978 31/12/1986 2.933 8 1 23 2 1/1/1987 22/12/1990 1.432 3 11 22 3 21/10/1991 6/1/1998 2.236 6 2 16 4 19/11/2003 30/6/2007 1.302 3 7 12 Total 7.903 21 11 13 Assim, apenas resta acrescentar ao cálculo do benefício que o autor vem recebendo o período ora reconhecido, devidamente convertido pelo fator 1,40. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer e averbar na aposentadoria que o autor vem recebendo desde a data do requerimento administrativo, com a observância da prescrição quinquenal, o período de 19/11/2003 a 30/06/2007. Não há razão para a concessão de tutela provisória ao presente caso, porquanto o autor já recebe aposentadoria, não havendo a demonstração de urgência necessária para a implementação imediata da revisão. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício, com a observância da prescrição quinquenal e com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC, eis que o autor decaiu da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 113/117, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 120/130, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-04.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício anterior, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata que é portadora de doenças ortopédicas que a impedem de continuar a exercer seu trabalho habitual, de forma que está passando por muita dificuldade financeira, dependendo da concessão do benefício postulado para sua sobrevivência. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16). Por meio da decisão de fls. 19/20, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de ortopedia. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certificado às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 37/38. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 41/43. A parte autora não se manifestou sobre a prova produzida nem sobre a contestação da autarquia (cf. certidão de fls. 45). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 97, requerendo esclarecimentos do perito e anexando os documentos de fls. 98/105. Os esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 115, com manifestação apenas do INSS às fls. 119. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 120vº, opinando pela concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 23 e 98), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também mantém qualidade de segurada desde 01/01/2010, quando começou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o último realizado em 31/01/2012. Além disso, recebeu auxílio-doença entre 13/06/2012 e 18/12/2012, benefício que, segundo se depreende da inicial, pretende seja restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 41/43, com esclarecimentos às fls. 115, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, com 61 anos de idade, refere dor em joelhos direito e esquerdo há 4 anos. Submetida a tratamento cirúrgico de joelho esquerdo na Santa Casa de Marília (osteotomia corretiva-cirurgia de PUDDU) em meados de 2012. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, consciente, orientado no tempo e no espaço, comunicativa, deambulando sem auxílios, porém com claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em ambos os joelhos, operada joelho direito há vários anos, com edema e limitação de movimentos de flexão em ambas articulações; com deformidade em varo à direita, dificuldade para agachar-se e levantar da cadeira; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos

conservados, sem limitações e sem sinais de radiculopatias. Apresentou atestado médico onde descreve que a paciente é portadora de patologias de CIDs: Z98.8 e M17.0. Acrescentou o médico perito que a autora estudou até a 2ª série (com ensino fundamental incompleto) e que relatou ter trabalhado como doméstica e faxineira diarista por mais de 20 anos, e sem trabalhar desde 2012. (Considerações Gerais - fls. 41). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais, sugerindo aposentadoria por invalidez (fls. 41). Em resposta aos quesitos formulados, acrescentou o expert que a incapacidade detectada é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 42), e que não apresenta a autora condições clínicas nem intelectuais para uma reabilitação profissional, além de sua idade (respostas aos quesitos 05 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 42 e 43). Em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pelo INSS, escreveu o médico perito (fls. 115): "Considero a autora incapaz para toda e qualquer atividade laboral, inclusive como vendedora de roupas autônoma e atividades como dona de casa (do lar), pois ao exame clínico visual a autora apresentou dificuldade para a deambulação e para sentar-se e levantar-se da cadeira, não tendo condições para deambular longas distâncias, ficar em pé por tempo prolongado e carregar peso. E quanto ao segundo questionamento, muito provavelmente em 01/01/2010, já era portadora de gonartrose em ambos os joelhos." Logo, não há dúvida de que a autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e permanente, incapacidade que se estende para as tarefas domésticas, e sem possibilidade de reabilitação diante de seu quadro clínico e condições pessoais, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito afirmou que a incapacidade existe desde meados de 2012 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.1 do INSS - fls. 42 e 43). Observa-se, outrossim, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 13/06/2012 a 18/12/2012 (NB 552.127.022-8 - fls. 21), quando foi cessado administrativamente, ocasião em que a incapacidade total e permanente já se fazia presente, como reconheceu o expert, o que impõe concluir que o benefício que vinha sendo pago à autora não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, diante da manifestação do INSS às fls. 119, oportuno esclarecer que não deixou o médico perito dúvida quanto à data de início da incapacidade, tendo apenas afirmado, na complementação de fls. 115, que a doença, muito provavelmente, já estaria instalada em 01/01/2010, o que não quer dizer que a autora já estaria incapaz desde então. Assim, devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/12/2012, de forma que não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por derradeiro, observe-se que a autora está isenta de reexames periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101, 1º, da Lei nº 8.213/91, com as óbvias ressalvas do 2º. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 19/12/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA RG 23.012.898-1-SSP/SP CPF 040.018.408-71 Mãe: Alice Ferreira da Costa End.: Rua Primo Panettini, 145, Jd. Flamingo, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-74.2015.403.6111 - ELIANE SARTORELO SILVA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/161: ao apelante (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 147/161, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-31.2015.403.6111 - ALEANDRE CORADI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por

ALEANDRE CORADI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 25/05/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de lombalgia secundária a artrose facetária lombar secundária após operatório de artrotese lombar. Alega que após o procedimento cirúrgico a que foi submetido, algumas amarras de fio de aço se romperam, soltando os ganchos superiores e produzindo intensa dor. Em razão desse quadro, afirma não possuir condições de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/37). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 40. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Novo instrumento de procuração foi juntado à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 70/72-verso. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 75/78. De seu turno, pronunciou-se o INSS à fl. 80, juntando documentos (fls. 81/93-verso). Acerca desses documentos, manifestou-se o autor às fls. 96/97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, ora anexado, além do fato de que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 22/09/2014 a 13/11/2014 e 04/12/2014 a 30/05/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/72, produzido por médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para sua atividade habitual, com data de início da incapacitação em 11/09/2014, data da reagudização dos sintomas. Com base nesse quadro, concluiu: "Sob o ponto de vista Otopédico, 1) O autor é portador dos CID's: M19-1, Z98-1, M54-4; 2) O autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade profissional original (auxiliar de manutenção); 3) A data de início da enfermidade incapacitante (DII) pode ser estimada em 11/09/2014; 5) Há a possibilidade de reabilitação profissional, para atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral, somente após a troca do material implantado" (fl. 72-verso). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais. Não obstante, também afirmou o experto que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não necessitem esforço físico e nem atividades repetitivas com a coluna vertebral, no entanto, somente após o autor proceder à troca do material implantado. Desse modo, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Não obstante, o médico perito atestou a existência de incapacidade, de modo que cumpre reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a ser pago até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, convém assinalar que o autor é ainda novo, contando atualmente com 43 anos de idade (fl. 12), de modo que é bastante possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Desta forma, considerando que o d. perito fixou como data do início da incapacidade 11/09/2014, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.913.509-0 a partir da data de sua cessação, em 30/05/2015 (e não 25/05/2015 como equivocadamente mencionado na inicial). Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ALEANDRE CORADI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.913.509-0), a partir de sua cessação, em 30/05/2015 (fl. 23), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda

Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ALEANDRE CORADIRG 22.931.858-7-SSP/SPCPF 141.331.938-65 Mãe: Deolinda de Freitas Coradi End.: Rua Gaspar de Lemos, nº 1501, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 608.913.509-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 608.913.509-0 À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-40.2015.403.6111 - OSMARINA DA SILVA GONCALVES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 208/213, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 218/226, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS DAL POZ LEONEL X THIAGO DAL POZ LEONEL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela de urgência provisória, objetivando a autora a sua inclusão como beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro Eli Gea Leonel ocorrido em 19/12/2011, com quem viveu por 16 anos. Informa que com o falecido teve dois filhos, Matheus Dal Poz Leonel e Thiago Dal Poz Leonel, atuais beneficiários da pensão por morte, que não lhe foi estendida sob o fundamento de ausência de comprovação documental suficiente à demonstração da alegada união estável com o de cujus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Determinada a regularização da representação processual e a inclusão de seus filhos no polo passivo da ação (fls. 23), a autora deu cumprimento ao determinado, além de anexar novos documentos, conforme fls. 26/28, 30/34, 36/38 e 40/42. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. De acordo com a inicial, o benefício vem sendo pago aos dois filhos do falecido, Matheus e Thiago, mas não à autora, por considerar a autarquia previdenciária não comprovada a alegada união estável ao tempo do óbito (cf. decisão administrativa de fls. 14/15). Com efeito, a autora trouxe aos autos alguns documentos que fazem referência à alegada convivência more uxório, contudo, todos se referem à época de 2004 e 2005 (fls. 16, 18 e 19). Também anexou as certidões de nascimento dos dois filhos do casal (fls. 27 e 28), mas tais fatos ocorreram em 1995 e 1999. Observa-se, ainda, que o passamento de Eli ocorreu em Maringá/PR (fls. 31), onde ele, à época, residia e trabalhava (fls. 33/34), a demonstrar que, ao menos no momento do óbito, não estavam, ele e a autora, convivendo quotidianamente. Ademais, a certidão de óbito não faz qualquer referência à autora, tendo ali apenas constado que o falecido era divorciado. Desse modo, os documentos trazidos pela autora não são suficientes para demonstrar a alegada união estável, fazendo-se necessária dilação probatória com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Bem por isso, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Citem-se os réus, cumprindo observar que o corréu Matheus Dal Poz Leonel já se deu por citado e anuiu ao pedido da inicial, nos termos da manifestação de fls. 36. Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-80.2016.403.6111 - MICHELI DIAS CANDIDO X MARIA JOSE DIAS (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 83/87, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 95/106, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-49.2016.403.6111 - LUZIA CRISTINA PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 56/58, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 61/67, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-30.2016.403.6111 - IVAIR ANTONIO ZANETTI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-82.2016.403.6111 - ELIZANDRA ANGELO NUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-59.2016.403.6111 - ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição e documento de fls. 26/27 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de fls. 39/40 como emenda à inicial.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-49.2016.403.6111 - ELISANGELA LOPES DUTRA X MIKAELLY LOPES OLIVEIRA X ELISANGELA LOPES DUTRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005391-52.2016.403.6111 - ROSIMEIRA APARECIDA CRUVINEL X LAURA CRUVINEL DE OLIVEIRA X LAURIENE

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial indicando o valor da causa, bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, V e VI, do NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-64.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação da tutela, promovida por LUIZ CARLOS MANTOANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior ocorrida em 21/10/2016. Relata o autor que recebeu o benefício por incapacidade no período de 26/09/2016 a 21/10/2016 e, embora o benefício tenha sido cessado, não reúne condições de retornar às suas funções de motorista de ônibus, pois portador de Episódio Depressivo Moderado, CID F32.1, apresentando sintomas exacerbados, labilidade emocional com crises paroxísticas, fóbico, irritativo e compulsivo. Também informa que a médica que o assiste solicitou afastamento do trabalho por 60 dias a partir de outubro de 2016, além de ter sido considerado inapto para a sua função na empresa em data de 27/10/2016, conforme atestado de saúde ocupacional que anexa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo." A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. E, neste caso, não há notícia de lide, pois consta nos autos e nos registros administrativos apenas o deferimento do pedido de benefício de auxílio-doença apresentado em 26/09/2016 e que foi, numa primeira análise, concedido até 21/10/2016 (fls. 10). Não há notícia de pedido de "prorrogação do benefício" nem tampouco de "reconsideração de decisão", ou ainda um novo pedido de concessão de benefício. Vê-se, assim, que a autarquia previdenciária não tem conhecimento do Atestado Médico de fls. 11/12, datado de 27/10/2016, onde a médica assistente solicita afastamento das atividades laborativas por mais 60 dias, e nem do Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 13, emitido na mesma data (27/10/2016), e que igualmente considerou o autor inapto para o seu trabalho habitual como motorista de transporte coletivo. É ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, convém registrar que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento

administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF - 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa e. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014)Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.Sem custas em razão da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que a procuração de fl. 18 e a declaração de fl. 22 foram assinadas há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que o i. advogado outorgado ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MAURICIO REGIANI DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001179-98.1998.403.6111 (98.1001179-2) - CELIA REGINA DE MELLO RISSI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA DE MELLO RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000411-4) - JOSE MARDONADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS

1. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários de sucumbência.
 5. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários de sucumbência.
 5. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL PUBLICA

0001587-76.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação civil pública promovida pelo Município de Quintana, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar ao réu a obrigação de fazer consistente em imunizar toda a população do Município de Quintana, independentemente da faixa etária, contra o vírus influenza A e B, reconhecendo-se, ainda, o direito de todo e qualquer cidadão do município de Quintana de ser imunizado nas futuras campanhas nacionais de vacinação contra a gripe influenza. Concedida vista ao MPF, o Ministério Público Federal requereu a oitiva da União. A União se manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 80 a 107). Na sequência, a tutela provisória foi concedida parcialmente (fls. 135 a 147). Emendada a petição inicial para a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo (fls. 156 a 157). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou a sua contestação às fls. 180 a 194. Rebateu os argumentos da petição inicial, sustentando a inviabilidade da vacinação de toda a população. Disse não haver prova de que os casos de óbito relatados tenham relação direta com o vírus influenza. Sustenta ser precipitado expandir e antecipar a Campanha de Vacinação. Questiona a decisão liminar e aduz que o Estado de São Paulo não possui condições operacionais de adquirir doses extras da vacina. Sustenta quebra da isonomia e a necessidade de observância dos protocolos internacionais. Trouxe aspectos da política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde no combate do vírus influenza. Diz que nenhum país do mundo imunizou ou pretende imunizar toda a sua população, mas apenas grupo prioritário definido por critérios técnicos científicos. As fls. 248 a 263, a União apresentou a sua resposta. No mérito tratou do início da Campanha de Vacinação e da existência de critérios técnicos. Diz que não há comprovação de que os lamentáveis episódios de óbito ocorridos detenham relação direta com o vírus influenza. Propugnou pelo respeito à Ordem Pública e ao princípio da separação dos poderes. Pede, em suma, a improcedência da ação. O autor replicou, rebatendo um a um os argumentos das contestações apresentadas. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 354 a 356. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação civil pública promovida pelo Município de Quintana, inicialmente, em desfavor da União Federal, com o objetivo de compelir a ré a fornecer 6437 (seis mil, quatrocentas e trinta e sete) doses de vacina contra os vírus Influenza A (H1N1 e H3N2) e B, quantidade suficiente para a imunização de toda a população quintanense. Aduz o Município-autor, em amparo à sua pretensão, que nos dias oito e dez de abril p.p. vieram a óbito dois cidadãos quintanenses, com doze e trinta e dois anos de idade respectivamente, em decorrência de síndrome respiratória aguda grave, tendo ambos apresentado sintomas clássicos das complicações ensejadas pelo vírus Influenza A. Logo após a notícia do primeiro óbito - menor com doze anos de idade -, a Secretaria Municipal de Saúde buscou junto ao Ministério da Saúde e ao Governo do Estado de São Paulo o fornecimento de doses da vacina para imunização da população ou a antecipação da Campanha Nacional de Imunização, com início previsto para 30 de abril deste ano. Entretanto, nenhuma proposta foi formulada pelos aludidos órgãos, sendo descartada, de outra volta, a hipótese de imunização de todos os municípios. Saliencia que grande parte da população residente no Município encontra-se excluída do Programa Nacional de Imunização, elaborada pelo Ministério da Saúde, sendo que apenas as crianças de zero a cinco anos, idosos com mais de sessenta anos, gestantes e portadores de doenças crônicas

são contemplados pelo acesso gratuito à vacinação. Relata que os casos de óbito foram de pessoas excluídas do Programa Nacional de Imunização revelando a necessidade de que toda a população seja abrangida. Responsabilidade pela Campanha de Vacinação: Tal como já restou decidido no âmbito da tutela antecipada, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a prestação dos serviços de saúde é um dever do Estado, isto implica em considerar que todos os entes políticos e federados detêm a responsabilidade nas ações de serviços de saúde, como demonstram os demais dispositivos constitucionais dos artigos 197 a 200. Neste diapasão, a Lei nº 8.080/90, dispõe em seu artigo 4º que: O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Em outras palavras, envolve na prestação dos serviços de saúde a União, os Estados e os municípios. Desta feita, é inegável que o autor desta ação também é corresponsável pela prestação do serviço de saúde no seu âmbito local. Obviamente as ações de saúde aqui retratadas não englobam apenas os serviços médicos e farmacêuticos, mas também a imunização da população por intermédio do fornecimento de vacinas gratuitas à população. Aliás, a Constituição Federal estabelece como competência administrativa dos municípios o desempenho de serviços públicos e de utilidade pública de interesse local (art. 30, incisos V e VII, da CF): Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Em outras palavras é do município a responsabilidade na prestação do serviço público de saúde à sua população local. Deve contar, sim, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mas a cooperação não exclui a responsabilidade municipal, apenas a torna solidária. Neste ponto, a já mencionada lei federal dispõe nos seus artigos 15 e 18, conforme os seguintes trechos: Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde; III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais; IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde; V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador; VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente; VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde; IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde; XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública; XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal; XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente; XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde; XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde; XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde; XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial. Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. Em outras palavras, caso o Ministério Público ou eventual munícipe buscasse a tutela jurisdicional, o município, ora autor, seria possivelmente um dos litisconsortes passivos para a prestação de serviço público de saúde de interesse local. A jurisprudência tem firmado entendimento, em especial no que toca à entrega de medicamentos, que os municípios são corresponsáveis solidários na prestação de serviços de saúde. Confira-se (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. "A superveniente confirmação de decisão singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1556908/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2015). 2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no AREsp 712.992/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (AgRg no REsp 888.975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/

Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 22/10/2007).4. Saber se houve ou não repasse de verbas públicas requer o exame de matéria fática, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 596.262/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)E, no que toca ao fornecimento de vacinas para o combate do vírus influenza A, nossa Corte Regional já admitiu como responsável para integrar o polo passivo o município.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO DA LIDE. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. VÍRUS INFLUENZA A - H1N1. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. CRIANÇAS MAIORES DE 2 ANOS E ADOLESCENTES. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL MANTIDA. FUNDAMENTOS TÉCNICOS.1. Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença de improcedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que o Município de Santos vacine todas as crianças ou adolescentes contra o vírus influenza A "H1N1".2. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contrarrazões pelo Município de Santos, porquanto a pretensão dos apelantes, relacionada à possibilidade de controle do ato de governo pela via judicial, não encontra óbice no âmbito do Poder Judiciário, principalmente diante do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.3. Por outro lado, em relação à apelação, dela não conheço quanto ao pedido de extensão do período de vacinação às crianças e aos adolescentes, ou seja, para os próximos anos, até que se dizime a pandemia e o risco à saúde pública, pois a matéria não foi objeto da inicial nem da sentença proferida, estando o recurso, neste ponto, a inovar a lide, com dissociação de suas razões em face da controvérsia dirimida.4. No mérito, cumpre destacar que os grupos prioritários à campanha de vacinação do vírus influenza A H1N1, objeto desta ação, foram definidos no Programa Nacional de Imunizações, elaborado pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.5. A definição dos grupos prioritários a serem vacinados não decorreu de resolução unilateral da União, mas, sim, de vários estudos técnicos realizados no âmbito da OMS - Organização Mundial de Saúde, sem infringência, portanto, à Constituição Federal ou à legislação ordinária, consoante revela, inclusive, a decisão proferida no mandado de segurança 15.161, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publicada em 04/05/2010.6. A definição de tal estratégia, embasada em estudos científicos, não pode servir de base para imputar à União a pecha de desamparo às crianças e aos adolescentes, notadamente quando se sabe da existência de várias outras políticas sociais públicas dirigidas não só à própria saúde de tal grupo social, mas, igualmente, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer etc, em consonância, portanto, ao princípio da prioridade conferido pelo parágrafo único, do artigo 4º, do ECA, e ao princípio da dignidade humana.7. A Procuradoria Regional da República da 3ª Região não discrepou de tal entendimento.8. Diante dos fundamentos supramencionados, mantém-se a sentença tal como proferida, prejudicadas as análises da solidariedade entre os entes federados (União, Estados, DF, e Municípios), e da descentralização do Sistema Único de Saúde.9. Apelação parcialmente conhecida, e desprovida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004390-63.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)Portanto, sendo responsável solidário, de fato pode ser responsabilizado pela imunização direta de sua população local. Uma vez cumprida a imunização, o município terá direito de regresso dos demais responsáveis solidários (União e Estado de São Paulo) quanto à parte que a cada um compete. Isso se justifica no disposto no artigo 283 do CC:Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.Especificamente quanto ao vírus influenza A e B há uma peculiaridade, que decorre do Programa Nacional de Imunizações. A União, por intermédio do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) lançou a 18ª Campanha Nacional de Vacinação contra a influenza (fl. 34). A responsabilidade do Ministério repousa na Lei 6.259/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, naquilo que não confrontar com as diretrizes nela estabelecidas - e acima expostas - da distribuição de responsabilidades no sistema de saúde (g.n):Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional. 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios. 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem. 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados. Pois bem, essa campanha estabelece a participação de todos os entes da federação (União, Estados e Municípios), distribuindo a responsabilidade na seguinte forma, a exemplo do que ocorre com os medicamentos: os medicamentos e insumos são financiados e adquiridos pelo Ministério da Saúde que, por sua vez, são distribuídos aos Estados. Os Estados recebem os medicamentos e insumos, fazem o recebimento, armazenamento e a distribuição aos municípios que procedem à programação e à dispensação. Logo, admitindo a mesma lógica do CESAFA - Componente Estratégico de Assistência Farmacêutica, a programação da Campanha Nacional de Vacinação, nos termos das diretrizes da responsabilidade solidária dos Municípios, Estados e União, deve se desenvolver da seguinte forma: o Ministério da Saúde financia e adquire as doses, distribui aos Estados e estes recebem, armazenam e distribuem aos Municípios que procedem à programação e imunização direta da população local.Porém, como visto, esse esquema de trabalho e de distribuição de responsabilidade funciona para a vacinação das categorias populacionais eleitas como de risco, de modo que para essas categorias que fazem parte do Programa Nacional é de ser exigida da União e do Estado. Igualmente, a antecipação da vacinação em Quintana, por conta dos tristes casos de óbitos no município, ao menos para as categorias que fazem parte do Programa, é de ser exigida, também, da União e do Estado.Portanto, mantém-se a configuração de litisconsórcio passivo entre a União e o Estado, ressaltando que o Estado, em sua resposta, não nega a sua legitimidade.Separação de Poderes:Lado outro, sustenta-se que a pretensão deduzida na inicial afronta os princípios da separação dos Poderes.É certo que o Poder Judiciário não pode invadir o mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, CF). Mas não é menos certo que a outra face desse princípio - o da harmonia dos Poderes - impõe ao Judiciário a fiscalização das condutas do Executivo que contrariem os ditames constitucionais e a lei.

Se o mérito administrativo infringir direitos ou ameaçar direitos, compete ao Poder Judiciário tal apreciação (art. 5º, XXXV, CF). Já advertia sobre o assunto o saudoso Hely Lopes Meirelles: "Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa situação. O que convém reter é que o mérito administrativo tem sentido próprio e diverso do mérito processual e só abrange os elementos não vinculados do ato da Administração, ou seja, aqueles que admitem uma valoração da eficiência, oportunidade, conveniência e justiça. No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder." (g.n.) Na presente demanda invocam-se fundamentos constitucionais, consubstanciados no direito à saúde e, ainda, decorrentes do primado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), cujo elevado valor não se coaduna com as restrições agitadas pelas contestantes. A compreensão desse direito autoriza e determina a rejeição dos argumentos de discricionariedade do Poder Público e da separação dos Poderes. Não há, ainda, que se falar de inexequível a tutela pretendida, escorada em ausência de demonstração de capacidade operacional dos serviços de saúde para promoção da vacinação. Eventuais obstáculos práticos à execução não podem impedir a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direitos, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, CF, como já dito. Portanto, não prevalecem esses argumentos contrários à pretensão. Cumpre-se, agora, estabelecer que na presente ação existem dois pedidos diferentes: (i) a antecipação da campanha de vacinação; e (ii) a vacinação de toda a população do município-autor. (i) Antecipação de vacinação: Esse pedido foi atendido no âmbito da decisão de tutela de urgência (fls. 135 a 147) e mesmo que já realizado, é necessário o seu enfrentamento nesta sentença, a substituir a decisão provisória tomada em cognição sumária. O fundamento principal decorre dos lamentáveis casos de óbito, mencionados nos autos. Os réus, por sua vez, argumentam que a antecipação da vacinação destoa dos protocolos técnicos o que pode causar graves prejuízos à imunização da população. "Também não se pode desprezar o fato de que o calendário de imunização leva em conta o prazo em que há expectativa de proteção, pois o intervalo preconizado no calendário de vacinação considera os estudos de eficácia da vacina. Assim, antecipar a campanha poderá significar a antecipação dos efeitos da imunização pretendida para o ano seguinte, podendo gerar uma precocidade de surto, e o acolhimento da pretensão autoral implicará, portanto, em grave ameaça à saúde pública. (vide anexos)". (fl. 184). Todavia, esse argumento não tem efeito no caso dos autos. Primeiro, porque a antecipação determinada em 15 de abril de 2016 (fl. 147) em relação à data de início da Campanha de Vacinação (30/04/2016) não detém as consequências danosas ao ciclo de imunização, diante do curto espaço de tempo entre uma data e outra; segundo, porque a vacinação já se operava em clínicas particulares e em algumas localidades (como foi o caso da grande São Paulo, por exemplo), como é fato notório; e, em terceiro, porque a comprovação incontestada dos óbitos (fls. 20 a 27, complementada às fls. 323 a 327), ainda que de pessoas que não pertençam ao grupo de risco, evidencia que o vírus encontrava-se presente e ativo na comunidade local. Ora, a antecipação de aproximadamente 15 dias - diante do curto espaço temporal - não gerará consequências maléficas à imunização da população brasileira, mas constitui grande alento e salvaguarda à população do município-autor. Decerto, a data fixada para início da Campanha Nacional, atendendo à cronologia e ao planejamento estabelecido pelo Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais, justifica-se na necessidade prévia de organização que sempre deve comandar a Administração Pública. Porém, por força das situações emergenciais, como a vivenciada pelo município-autor, em especial quanto a um direito tão relevante como o direito à saúde, de caráter fundamental e de origem direta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a conclusão é no sentido de determinar a antecipação da vacinação. Logo, a ação procede nesta parte, a fim de confirmar a antecipação de tutela deferida parcialmente nestes autos. (ii) Vacinação de toda a população do município: De outra parte, a questão relativa à imunização das pessoas que não se enquadram nos grupos eleitos da Campanha Nacional de Vacinação exclusivamente aos habitantes de Quintana encontra dois óbices, já divisados na decisão de antecipação de tutela. O primeiro é que estabelecer tratamento privilegiado aos referidos municípios em detrimento de outros habitantes de outros municípios, que respeitarão o Programa de Imunização, causa tratamento ofensivo ao princípio da isonomia (art. 5º CF). O segundo decorre do fato de que a escolha das categorias a se submeterem à vacinação não se trata de uma opção arbitrária do Ministério da Saúde. A definição dos grupos prioritários a serem vacinados não decorreu de resolução unilateral da União, mas sim de vários estudos técnicos realizados no âmbito da OMS - Organização Mundial de Saúde. O Colendo STJ, na lavra do eminente Ministro CASTRO MEIRA, em caso semelhante, estabeleceu o seguinte raciocínio, que cumpre adotar: "(...) A estratégia de vacinação constitui política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiram os grupos de risco que devem ser preferencialmente imunizados, com o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia. 4. O discrimine estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade. (...) "(Trecho da decisão monocrática no MS 015161-DF (2010/0061370-1) impetrado em desfavor do Ministro da Saúde e da Secretária Estadual de Saúde do Estado do Paraná, em 28/04/2010, publicada em 04/05/2010) Confira-se, também: EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. ORDEM DE VACINAÇÃO. PRIORIDADE. INFORMAÇÕES E DADOS TÉCNICOS. NECESSIDADE. INTERVENÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AMICUS CURIAE. PRETENSÃO DIVERSA. 1. A intervenção na qualidade de "amicus curiae" cinge-se a apresentação de informações úteis à formação do convencimento e análise da situação fática discutida nos autos. Trata-se de colaborador informal da Corte. Pretensão específica e veiculação de pedidos nos autos indicam atuação diversa, que não se coaduna com o pretensão requerida. 2. Descabe ao Judiciário, na estreita via do mandado de segurança e, ainda, em sede de agravo de suspensão de liminar, determinar a vacinação de grupos não definidos pelo Ministério da Saúde. Imperiosa determinação embasada em pesquisas técnicas e acompanhamento de possíveis alterações no quadro epidemiológico. Caracteriza violação à ordem administrativa que elencou prioridades de populações na vacinação contra doença endêmica. (TRF4, SL 0011099-66.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, Relatora para Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 02/07/2010 - g.n) Pois bem, se a opção pela vacinação em campanha de âmbito nacional de grupos considerados de risco possui fundamento técnico suficiente e razoável, a adoção desse parâmetro de política pública de saúde se revela como uma discriminação válida. Pretender superar esse discrimine a desbordar do público-alvo da campanha nacional de vacinação é que se mostra contrário à isonomia. É cediço que a isonomia não consiste em tratar situações diferentes de forma igual, mas sim em tratar as situações diferentes de forma diferente, na medida de suas diferenças. Logo, não deve ser acolhida a imposição às rés para que amplie o público-alvo da Campanha Nacional de Vacinação, em especial ao município-autor. Porém,

considerando que os casos de óbito atribuídos por hipótese ao vírus não se encontram aparentemente no grupo de risco escolhido pelo Programa, caso o município autor entenda, de fato, que a situação de sua população justifique a vacinação fora dos critérios técnicos estabelecidos pelo Programa Nacional, poderá por conta própria valer-se de sua competência administrativa para imunizar os excluídos do programa, porquanto, como já dito alhures, o município também é responsável pela prestação de serviços de saúde (art. 18, I, da Lei 8.080/90 e artigo 3º, p. único, da Lei 6.259/75). Pode-se até mesmo valer-se de requisição administrativa, atributo de autoexecutoriedade próprio da Administração, sem necessidade de influência do Poder Judiciário, com escora no artigo 5º, XXV, da CF e, quanto aos serviços de saúde, no artigo 18, inciso XIII, da Lei 8.080/90, no seguinte teor: para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; Por óbvio, essa providência, embora de caráter urgente, não pode ser realizada sem a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF). Todavia, a pretensão concernente a exigir a vacinação de toda a população municipal, mediante custos do Programa Nacional de Vacinação, que deve obedecer aos protocolos técnicos deliberados para aplicação de âmbito nacional, não encontra lastro jurídico, de modo que improcede esta parte da pretensão. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para o fim de confirmar a tutela provisória concedida, julgando improcedente a pretensão de impor aos réus as medidas necessárias para a vacinação de toda a população do município, desbordando do público-alvo das campanhas nacionais de vacinação contra o vírus influenza A e B. Sem custas em razão da isenção legal das partes. Honorários devidos pelo município-autor, que decaiu da maior parte do pedido, em favor dos réus, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Saliento que o artigo 17 da Lei 7.347/85 somente se aplica às ações promovidas por associações. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Vistos. Primeiramente, junte-se a seguir o correio eletrônico recebido da advogada constituída pelo apenado, dando conta de sua soltura no mesmo dia da expedição do Alvará de Soltura de fl. 335. Deliberação sobre os requerimentos de fls. 327/329. Considerando a expedição do Alvará de Soltura de fl. 335 e a informação da soltura do apenado prestada pela própria advogada - que hora se junta aos autos, nada mais resta a deliberar sobre o pedido de revogação da prisão. Em relação à alegação de ocorrência de prescrição, razão assiste ao parquet federal em sua manifestação de fls. 351 verso. A tese apresentada pela defesa já foi combatida por aresto proferido no RSE nº 0005967-55.2010.403.6111 (fls. 177/178 e 212/228), no qual restou firmada a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes como termo inicial do prazo da prescrição executória. Ainda, considerando que esse marco inicial se deu em 13/07/2010 (fl. 155), bem como que o início do cumprimento da pena ocorreu em 31/10/2016 (fl. 323), não transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos previsto no art. 109, I, do Código Penal, razão pela qual a pretensão executória veiculada nestes autos não foi extinta. Da mesma forma, melhor sorte não socorre o apenado acerca de eventual de indulto. Ora, com o início do cumprimento da pena em 31/10/2016 (fl. 323) é óbvio que tal benefício não pode ser aplicado ao apenado neste momento, eis que não transcorreu prazo de cumprimento da pena necessário para tanto. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 327/329. Outrossim, solicitem-se informações acerca do efetivo comparecimento do apenado no dia 07/11/2016 no Juízo deprecado, bem assim, da realização da audiência admonitória e do cumprimento das condições especificadas na decisão de fls. 274/275 vs (fls. 337/338). Notifique-se o MPF. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005141-19.2016.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, autorizar o recolhimento de PIS e COFINS, com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades. Embora o caso retrate técnica para assegurar não-cumulatividade e não propriamente compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, pela similitude de efeitos (exaurimento do direito pretendido), a medida liminar, até porque não se visualiza perigo na demora, de resto indemonstrado, não é de ser concedida. Anote-se que a compensação em âmbito liminar, não é cabível, porquanto ausente periculum in mora a justificá-lo, sob pena de ofensa ao mínimo de contraditório exigido pelo rito célere do writ. Aliás, a súmula do C. STJ é cristalina a esse respeito. Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. E, positivando esse entendimento pacífico, dispõe o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...). No mesmo sentido, o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. 2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona lininares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a

matéria fática pelo menos em sede de mera deliberação, não se concede liminar. 5 - Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (grifó nosso) (TRF-1, SÉTIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AGTAG 200901000418208, DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:78). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000512-02.2016.403.6111 - VANESSA CRISTINA ZANCA X ISABEL ZANCA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de medida cautelar requerida anteriormente a vigência do atual estatuto processual, promovida por VANESSA CRISTINA ZANCA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando a exibição do contrato de empréstimo primário celebrado entre a falecida Rosa Zanca e a requerida. A CAIXA apresenta a sua resposta, aduzindo a carência da ação por falta de legitimidade. Sustenta a improcedência liminar do pedido e a necessidade de citação do município. Réplica da requerente veio às fls. 47 a 50. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela citação do município (fl. 54/55). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pela documentação posta nos autos, a autora é filha de Rosa Zanca. Segundo a certidão de fl. 25, a única herdeira da falecida é a autora que ajuíza a presente ação representada por sua curadora provisória. Há assim legitimidade e interesse processual da parte requerente. Não há nos autos comprovação de que a representante legal da autora continua ainda na curatela, considerando o prazo fixado no documento de fl. 28. Porém, além desse problema, passível de saneamento, o que se vê é que a requerida não possui os documentos exigidos, apenas termo de aditamento que aparentemente não é de interesse da requerente. Pelo que expôs na inicial, a requerente pretende saber informações do contrato inicial com a Caixa para verificar a validade dos motivos invocados sobre a não cobertura de seguro na quitação do contrato. Ocorre que esse contrato, segundo se informou nos autos, foi celebrado pelo sistema E-CONSIG, vinculado à conveniente Prefeitura Municipal de Marília quem poderia fornecê-lo. Neste sentido, a requerida mostra-se parte ilegítima em atender ao pedido, devendo o mesmo ser direcionado ao Município de Marília, tal como salientado no seguinte raciocínio: "Em que pese não tenha trazido aos autos elementos que confirmem suporte a essa afirmação, tal qual as informações prestadas pela agência a que vinculado o contrato em questão e mencionadas na contestação, essa alegação obtém plausibilidade a partir da constatação, por meio de acesso ao portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Marília, da existência de página específica para gerenciamento de empréstimos consignados, por meio do qual o mutuário tem acesso às informações dos contratos por ele celebrados a partir de login com senha, conforme impressão anexa" (fl. 55). Embora concordo com essa observação do parquet, discordo de sua conclusão. Em outras palavras, quem pode fornecer os documentos de interesse da requerente é o município e não a requerida, que não possui pertinência subjetiva na lide. Bem por isso, considerando a competência da Justiça Estadual para deliberar sobre o assunto, caso figure no polo passivo exclusivamente a parte legítima, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida, e julgo a requerente carecedora da ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito por não verificar legitimidade da requerida na presente ação. Sem custas em razão da isenção da requerente. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da requerida, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Regularize a parte requerida a petição de fl. 313 e verso, uma vez que desprovida de assinatura. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do requerido na mencionada peça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Vistos. Satisfeitas as obrigações atribuídas às partes em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Vistos. O corréu José Severino da Silva não foi localizado para ser intimado da audiência de seu interrogatório, estando ele em lugar incerto

e não sabido, consoante certificado à fl. 966. Diante da ausência do réu José Severino da Silva na audiência designada, foi realizado somente o interrogatório do corréu José Rosângelo dos Santos, oportunidade na qual a acusação requereu o decreto de revelia do primeiro réu, em razão da mudança de endereço sem comunicar ao Juízo e de não ter comparecido na audiência para seu interrogatório (fl. 971). Na mesma ocasião, foi deferido prazo para a defesa do corréu José Severino da Silva se manifestar sobre o requerimento do MPF, tendo a defesa protocolado seu manifesto às fls. 974/976. Com vistas, o Ministério Público Federal rebateu acerca da necessidade do decreto de revelia, com fundamento no art. 367, do CPP (fl. 977vs). Decido. Primeiramente, esclareço que a informação certificada pela Oficiala de Justiça de que o Mandado de Prisão de José Severino da Silva fora expedido por este Juízo (fl. 966) é equivocada, eis que, até a presente data, não há qualquer mandado de prisão expedido por este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília contra a pessoa de José Severino da Silva. Pois bem. Analisando a manifestação da defesa, não se extrai dela justificativa que abone a ausência do corréu José Severino da Silva na audiência, muito menos quanto ao fato de ter mudado de residência sem ter comunicado o juízo. Verifica-se que a defesa somente alega que a não realização de seu interrogatório causaria nulidade, sem a devida comprovação; disserta, ainda, sobre eventual tese de defesa, relativa ao mérito, além de solicitar a oitiva dos advogados atuantes na Ação Trabalhista na qual foi praticado o fato investigado e processado nestes autos. Assim, independentemente do motivo - se por mandado de prisão expedido por outro Juízo desta Subseção de Marília ou não - é fato constatado que o réu José Severino da Silva mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo e a defesa não trouxe justificativa para que o mencionado réu procedesse dessa forma, não restando outra alternativa, senão a aplicação do art. 367 do CPP, in verbis: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". g.n. Nestes termos, decreto a revelia do corréu José Severino da Silva, eis que não informou a este Juízo o seu novo endereço para que pudesse ser encontrado. Outrossim, indefiro o pedido de localização e oitiva dos advogados que atuaram na Ação Trabalhista na qual foi praticado o fato aqui processado, eis que a incumbência de localização de eventuais testemunhas de defesa é ônus da própria defesa, bem assim, pelo fato de restar precluso eventual arrolamento de testemunhas, cuja fase própria se deu na ocasião da apresentação da resposta à acusação. Consigno, ainda, que não verifico razões ou motivos relevantes para tais advogados serem arrolados como testemunhas do Juízo (art. 209, CPP). Em prosseguimento, intimem-se as partes da presente decisão, bem assim para manifestação na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação da presente decisão inicia-se o prazo da defesa. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7058

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito a ordem. Revogo o despacho de fls. 269.

Tendo em vista o tempo decorrido para o deslinde da questão, designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo, intimando-se as partes e o atual proprietário do imóvel, Sr. Marcos Antonio Lopes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4587

MANDADO DE SEGURANCA

0010856-48.2016.403.6109 - CARMEM NUNES CALHEIRO (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PEDRO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARMEN NUNES CALHEIRO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, encaminhando-o à competente Junta de Recursos. Alega a impetrante que efetuou seu pedido de pensão por morte e, por

discordar do indeferimento, ingressou em dezembro de 2014 com recurso administrativo sob n. 37.154.003222/2014-44, o qual não foi apreciado até o presente momento. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em encaminhar o processo administrativo à Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso à competente Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010959-55.2016.403.6109 - COMERCIO DE ROUPAS SELIOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COMÉRCIO DE ROUPAS SILIOS LTDA ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o deferimento do seu enquadramento no SIMPLES ou a sua reinclusão no referido sistema tributário (fls. 02/06). Aduz, em apertada síntese, que desde a edição do Decreto nº 70.237/1972 está enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Afirma que em meados de 1993 ajuizou ação objetivando conseguir isenção da COFINS, razão pela qual passou a efetuar o pagamento dos valores via depósito judicial. Ao final do processo, com a improcedência do pedido, não tendo sido localizados os depósitos efetuados, foi a impetrante notificada para pagar os valores devidos para o período de 01/01/1995 a 01/12/1996 o que foi feito em 23/02/2016. Aduz, porém, que até a data da impetração deste mandamus a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL não foi apreciada. Juntou documentos (fls. 07/34). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Compulsando os autos verifico que de fato o que motivou a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL foram os débitos de COFINS relativos ao período de 01/01/1995 a 01/12/1996 ocasião em que foi concedido a ela o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) para regularizar a situação (fls. 15/16). Os pagamentos dos valores foram feitos em 04/12/2015, conforme demonstram as autenticações bancárias das guias colacionadas às fls. 21/32. Ocorre que o ADE foi expedido em 01/09/2015 (fl. 08) e, portanto, a impetrante tinha até o dia 01/10/2015 para o pagamento dos valores, a menos que tenha recebido o ADE em data posterior o que, entretanto, não restou comprovado nos autos. Logo, considerando que os pagamentos foram feitos apenas em 04/12/2015, não é possível a este Juízo imiscuir-se na função administrativa e determinar, ao menos com este exame perfunctório, a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Afora isso, o termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL relaciona débitos de COFINS também para o período de 01/1994 a 12/1994 e, para esses, não foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento. Finalmente, não vislumbro a urgência necessária à concessão da liminar, ao menos neste exame horizontal do feito, na medida em que a empresa está excluída do SIMPLES NACIONAL desde pelo menos 26/01/2016 e apenas em 07/12/2016 impetrou o presente mandado de segurança. Pelo exposto, ausentes as premissas necessárias, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-22.2016.403.6109 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em DECISÃO. Cuida-se de ação ajuizada pela CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário inserto no Auto de Infração/MF nº 13890.000282/2003-61. Ao final, requer a anulação do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração supra referido (fls. 02/21). Aduz em apertada síntese, que em 05/05/2003 ingressou com uma declaração de compensação de um pagamento

indevido de IRPJ no valor de R\$ 47.054,86 (quarenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e que após, todo o trâmite administrativo com a interposição dos diversos recursos possível, a compensação feita não foi homologada. Esclarece que em 2002 era titular de um crédito escritural no valor de R\$ 494.209,91 sendo que R\$ 260.670,30 eram relativos a saldo negativo de IRPJ oriundo da empresa incorporada Uniroyal Química Ltda e R\$ 233.539,61 relativos a retenções na fonte do IR incidente sobre aplicações financeiras da empresa Witco do Brasil Ltda. Esse crédito foi utilizado para amortizar estimativas de IRPJ/2002 na quantia de R\$ 439.352,83. Entretanto, a União não reconheceu a parcela do crédito referente à retenção na fonte de IR sobre aplicações financeiras o que gerou o débito de R\$ 47.054,86. Esclarece que o crédito de IRPJ não reconhecido pela ré era oriundo de um contrato de swap com cobertura hedge e, em 1999, a autora questionou em juízo a incidência desse tributo tendo obtido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de um depósito judicial no valor de R\$ 301.484,39. Afirma que em 2000 resolveu desistir do feito tendo pleiteado a conversão do valor depositado em renda da União o que ocasionou um saldo de retenção na fonte no valor atualizado de R\$ 372.070,14 passível de compensação. Aduz que esse crédito foi utilizado para compensação/pagamento do IR/2001, da CSLL/2001 e do IR/2002 sendo que apenas este último não foi reconhecido pela ré. Afirma ter havido de fato um equívoco seu no preenchimento da declaração de IR. Informa que deixou de abater, do lucro real informado na DJPJ/2000 o valor da retenção de IR incidente sobre as receitas financeiras decorrentes no contrato de Swap, incluindo o montante em "outras receitas financeiras" o qual, por sua vez, deveria ter sido preenchido com o seu número líquido, já descontado do IRRF. Aduz, porém, que a falha procedimental acima descrita não afasta a certeza de que houve a retenção de IR na fonte ensejadora do crédito que ora se pretende compensar. Pleiteou, ainda, o afastamento da cobrança de encargos legais pela SELIC e também da multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento. Juntou documentos (fls. 22/61). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, diante da petição de fls. 64/86 afastou a prevenção acusada. Recebo, porém, referida petição como emenda à inicial já que substituiu o processo administrativo questionado de 812500/00251/2007 por 13890.000282/2003-61. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 13890.000282/2003-61 em razão do oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 133.776,96 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) (fls. 42/57). Prevê o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. O rol do artigo supra transcrito é taxativo o que não autoriza, portanto, a tomada de um seguro garantia como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como pretendido pela autora. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, a magistrada federal limitou-se a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos formulado com base na oferta de seguro-garantia. Não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na medida em que o indeferimento do pleito antecipatório levou em conta um dos argumentos expendidos. Se alguém foi omissa, foi justamente a parte interessada, que deixou de manejar a tempo e modo os embargos de declaração que seriam possíveis na espécie. 2. É certo que a agravante colaciona na minuta do instrumento diversos julgados no sentido de que seria cabível a aceitação do seguro-garantia em antecipação de penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, mas esta não foi a tese deduzida na ação anulatória de origem. Nada disso foi ventilado na ação originária onde a parte autora objetiva a anulação do débito tributário. 3. Na singularidade a autora pretendeu supletivamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro-garantia, olvidando que somente o depósito integral do montante questionado poderia autorizar a medida. 4. A questão foi pacificada em sede de recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). 5. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 568112, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 02/02/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCABÍVEL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. A empresa-agravada ofertou garantia consubstanciada em 04 (quatro) apólices de seguro-garantia, que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 559479, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 27/11/2015). No mais, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Apesar das alegações da autora, considerando a complexidade do caso, bem como a existência de outro processo que apesar de não ser idêntico a este gerou em tese o direito à compensação também com crédito derivados das retenções na fonte de IR sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 1999, não vislumbro de plano a plausibilidade do direito invocado. Ademais, também não restou demonstrada a urgência já que apesar de informada do resultado do processo administrativo em 29/07/2016, somente em 09/11/2016 propôs a presente ação sem qualquer comprovação de que se esteja na iminência a inscrição dos débitos em dívida

ativa. Afóra isso, ainda que fosse deferida nestes autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a inscrição dos débitos em dívida ativa não estaria impedida, mas tão somente a sua exigibilidade o que fulmina a pretensão antecipatória da autora nesse ponto. Assim, nesta análise perfunctória do feito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face da União Federal, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela autora e também ante a inexistência do perigo de dano. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício n062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016. Sendo assim, cite-se a ré União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-18.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aos apelados para apresentarem contrarrazões aos recurso de apelação interpostos pelo autor (ID 378494) e INSS (ID 326904).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Expeça-se Mandado para atualização da avaliação do imóvel penhorado, anexando-se o Auto de Penhora e Depósito de fls. 209. Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art.

Expediente Nº 6181

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito, tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 98.

Expediente Nº 6179

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio entre as estações ZRX (Rio Claro) e ACD (Cordeirópolis), Km 118 a 126. Aduz a parte autora que a requerida está realizando obras na rodovia em faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando a turbação sobre o direito possessório, já que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/66). Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a intimação da União, DNIT e ANTT para que se manifestassem sobre o interesse no feito (fls. 70/71). Sobreveio pedido de reconsideração da decisão anterior e reapreciação do pedido de concessão de liminar. Foram juntados documentos (fls. 73/214). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a manifestação da União, DNIT e ANTT (fls. 216 e verso). O DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente simples (fls. 218/219) e a ANTT disse que não tem interesse em intervir no feito (fls. 230/239). A liminar foi deferida (fls. 241/242). A empresa Conter - Construções e Comércio S/A (executora da obra) e o DER/SP foram intimados da decisão de urgência prolatada (fls. 253 e 265). A autora noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 256/257). O Oficial de Justiça certificou que as obras foram totalmente suspensas no lado direito (sentido Rio Claro-Cosmópolis) e que no lado esquerdo (sentido Cosmópolis-Rio Claro) há obras no acostamento, mas se trata do lado oposto ao da via férrea (fl. 262). Regularmente citado, o DER/SP apresentou contestação, através da qual reconheceu que equivocadamente autorizou a realização de obras em local pertencente à autora, mas tão logo tomou conhecimento da propositura da presente demanda suspendeu as obras em questão. Relatou, ainda, que as partes compuseram-se administrativamente, razão pela qual esta ação deve ser extinta (fls. 269/277). Na sequência, a autora apresentou petição, acompanhada de prova documental, demonstrando a continuidade das obras em sua faixa de domínio (fls. 280/290). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Verifico de documentos juntados aos autos pela autora, consistentes em fotografias e vídeo (fls. 280/290) que, ao contrário do alegado pelo réu em sua contestação, as obras não foram suspensas, pois existem máquinas pesadas trabalhando ao lado do leito da via férrea, caracterizando, portanto, o descumprimento da decisão proferida em sede de liminar. Destarte, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento da liminar, devendo o réu DER/SP e a empresa Conter serem pessoalmente intimados da presente decisão. Sem prejuízo, designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2017 às 15:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 1/6/2001 a 15/7/2015, laborado na empresa Motocana Máq. Implement. Ltda; como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB 176.121.340-4, em 15/2/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência de perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho (CTPS fls. 16 dos documentos de ID 420470).

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 1/6/2001 a 15/7/2015, laborado na empresa Motocana Máq. Implement. Ltda como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB 176.121.340-4, em 15/2/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência de perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho (CTPS fls. 16 dos documentos de ID 420470).

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 1/6/2001 a 15/7/2015, laborado na empresa Motocana Máq. Implement. Ltda como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB 176.121.340-4, em 15/2/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência de perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho (CTPS fls. 16 dos documentos de ID 420470).

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-51.2016.4.03.6109
AUTOR: THAIS PESSOTTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES MINATEL - SP266097
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por THAÍSS PESSOTTO BUENO MINATEL em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS.

Por meio do documento de ID 424348, verifico que a autora reside na cidade de Araras/SP, a qual, segundo o que dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Região, de 4 de setembro de 2015, pertence à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo.

Considerando a instalação da 1ª Vara Federal na 43ª Subseção Judiciária em Limeira/SP no dia 19 de dezembro de 2012, criada pelo Provimento nº 371 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de dezembro de 2012, cuja jurisdição abrange a cidade de Leme/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Limeira, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Remetam-se com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109
AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 150.036.259-7.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 150.036.259-7.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000505-28.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRA MARA FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Sandra Mara Franco de Moraes em face do INSS, distribuída em 6/12/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-36.2016.4.03.6109
AUTOR: OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Otavio Figueiredo dos Santos em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 6/12/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.730,96.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Sem embargo de maior análise das características que classificariam o litígio como contencioso, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pela CEF, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pela CEF, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pela CEF, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-82.2016.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a prova técnica documental produzida para comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da cópia da sentença apresentada por meio do ID 415960, afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo nº 00001255520154036326.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados durante o período de 5/1995 a 31/12/2003, laborado na Empresa Auto Ônibus Paulicéia.

Concedo igual prazo para que o autor apresente PPP ou declaração da empresa que exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão de forma não intermitente durante os períodos laborados nas empresas Brunelli S/A Agricultura, Transportes Beira Rio de Piracicaba Ltda, Hima S/A Ind. e Com. e Comércio de Frutas e Legumes Martinez Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 – indique corretamente o órgão federal que deva figurar no polo passivo da ação;

2 - apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 10814.727020/2015-05;

3 – apresente cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas;

4 – apresente cópias da inicial e sentença transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança nº 00084701520164036119 e

5 – opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 – indique corretamente o órgão federal que deva figurar no polo passivo da ação;

2 - apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 10814.727020/2015-05;

3 – apresente cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas;

4 – apresente cópias da inicial e sentença transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança nº 00084701520164036119 e

5 – opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 – indique corretamente o órgão federal que deva figurar no polo passivo da ação;
- 2 - apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 10814.727020/2015-05;
- 3 – apresente cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas;
- 4 – apresente cópias da inicial e sentença transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança nº 00084701520164036119 e
- 5 – opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109

AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor de que a Empresa Santin teve sua falência decretada, concedo o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho de ID **236131**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2016.4.03.6109

AUTOR: GILMAR JOSE MASTRODI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente, diante da juntada de cópia da sentença proferida, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00016942820144036326.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/7/1985 a 17/12/1991 e de 1/11/1993 a 5/10/1994, bem como cópia integral, por meio físico ou digital, do processo administrativo nº 162.631.312-9.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2016.4.03.6109
AUTOR: GILMAR JOSE MASTRODI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente, diante da juntada de cópia da sentença proferida, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00016942820144036326.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/7/1985 a 17/12/1991 e de 1/11/1993 a 5/10/1994, bem como cópia integral, por meio físico ou digital, do processo administrativo nº 162.631.312-9.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pela União, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-60.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO GABRIELINI

Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a tramitação do processo com publicidade restrita, bem como sigilo dos documentos apresentados pelo autor, por ausência de fundamento no disposto pelo art. 189, do Cód. Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 – emende a inicial para excluir do pedido o período que pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais após a DER;
- 2 - apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 156.592.757-2 (DER 10/1/2012) e 157.482.689-9, (com DER em 24/8/2015);
- 3 – apresente PPP ou laudo técnico referente aos períodos de 18/5/1998 a 7/1/2007 e de 4/2/2011 a 24/8/2015;
- 4 – apresente o Termo de Retificação de PPP de fls. 3, do doc de ID 410211, devidamente assinado pelo representante legal da empresa INBRAS ERIEZ Equip Mag. e Vib. Ltda e
- 5 – Comprove o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-89.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que - apresente cópias legíveis dos documentos (PPPs) de fls. 35 a 41, ID nº 256736.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-84.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO LUCAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo requerido de 15 dias para que apresente PPP da empresa Wahler, legível, com carimbo e indicação do responsável pela empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 415693 para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.946,134,00.

Anote-se.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-26.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS DOURIVAL MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP legível da CIA Agrícola e INDUSTRIAL São Jorge, de fls. 15/16, do documento de ID 448927, bem como apresente cópia da inicial, sentença e acórdão proferido no processo 00131188820004030399, para verificação de possível prevenção.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-40.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente o PPP de fls. 21/22, do documento de ID 453378, de forma legível, bem como cópia das iniciais, sentenças ou acórdãos proferidos nos processos 111127786.20104036109 e 00027873720104036109, para verificação de possível prevenção.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-65.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR ZARBETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-28.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante em face da sentença de indeferimento da exordial, bem como a ausência de retratação por este juízo, cite-se e intime-se o impetrado para que ofereça resposta ao aludido recurso no prazo legal, nos termos do artigo 331, "caput" e § 1º, 1.010, § 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá o exercício do juízo de admissibilidade do recurso em tela, "ex vi" do § 3º do artigo 1.010 da Lei Processual Civil.

I.C.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados na relação de ID **402899 (0007073-24.2011.403.6109, 0007164-17.2011.403.6109, 0007914-19.2011.403.6109, 0002256-77.2012.403.6109, 0008487-23.2012.403.6109, 0002690-95.2014.403.6109, 0002691-80.2014.403.6109, 0002692-65.2014.403.6109, 0003680-86.2014.403.6109, 0008820-67.2015.403.6109, 5000461-09.2016.4.03.6109 e 5000462-91.2016.4.03.6109)**, incluindo a ação de reintegração de posse nº **0016329-61.2015.4.03.6105** (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), e o respectivo incidente de conciliação, sob nº **0003303-84.2016.403.6905** (1ª Vara de Conciliação de Campinas/SP), indicados na aba "Associados", no intuito de verificar a existência de prevenção;

2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel "sub judice", bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2877

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

DESPACHO DE FL. 108: "Ante o teor da informação/consulta de fl. 107, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 94, e com as retificações pleiteadas pela ECT, às fls. 103/104, bem como ao cancelamento do alvará anteriormente expedido, sob nº 78/3ª 2016, arquivando-a no livro próprio, nos termos do artigo 244, 1ª parte, do Provimento CORE nº 64/2005. Atendidas tais providências, intime-se o DD. Procurador da ECT, através de rotina processual apropriada, para a retirada em balcão de Secretaria, bem como do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após a vinda de ofício do PAB - CEF local, confirmando o saque do valor depositado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

C.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 110: "Ciência ao patrono da ré ECT, qual seja, Dr. FABIO VIEIRA MELO, OAB/SP nº 164.383, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 13/12/2016, sob pena de cancelamento.

Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (PAB-CEF deste fórum), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido e cancelado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Considerando que o autor não foi cientificado da data informada à fl. 302, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 26/01/2017, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a).

Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fl. 286 em suas demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI)

Fl. 62: Nada a deliberar em razão da sentença proferida à fl. 52.

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, bem como certifique-se o MPF (fl. 40). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010798-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Fl. 36: Recebo como emenda à inicial. Considerando a petição de fl. 36 e documentos anexos de fls. 37/48, fica afastada a ocorrência de litispendência.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202697-73.1997.403.6112 (97.1202697-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE

O S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202698-58.1997.403.6112 (97.1202698-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1207527-82.1997.403.6112 (97.1207527-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

O S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007316-80.2016.403.6112 - JAMILE BREDA NEVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 237/246: Vista à impetrante pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 120 do NCPC.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009893-31.2016.403.6112 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 371: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Considerando as informações de fls. 357/365 e parecer do MPF de fls. 368/369, manifeste-se a impetrante quanto ao seu interesse processual no presente "Writ" no prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010979-37.2016.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato que aplicou a pena de perdimento sobre os veículos semirreboque marca Pastre, modelo SR BA 2EDT, tipo basculante dianteiro, placa NTK2872 e Renavam 213096757 e semirreboque marca Pastre, modelo SR BA 2E, tipo basculante traseiro, placa NTK8221 e Renavam 213097354, em razão de procedimento administrativo ao qual não teve acesso. Inicialmente, RECEBO a petição e documentos de fls. 75/77 como emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 72/74, o Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 75/77, ora recebida. À vista dessa manifestação e de seus documentos, conclui-se que não é caso de

incidência do fenômeno definido pelo art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aquele, dado que o objeto da presente é a liberação dos veículos descritos no preâmbulo desta decisão, ao passo que naquela se postulou a liberação de outro veículo, devidamente identificado. Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência. Considerando que não há nenhum documento comprobatório do indicado ato coator e especialmente de seu fundamento, o pleito tramitará sem liminar, que resta indeferida. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal, bem assim a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo então conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533-3, em razão de permanecer incapacitada para suas atividades laborais e habituais. Sustentou, em síntese, que é beneficiária do RGPS e, por força de doença incapacitante, diagnosticada em janeiro do corrente ano como neoplasia da mama direita, requereu e lhe foi concedido, em fevereiro, o benefício previdenciário em questão, prorrogado uma vez até o dia 15.11.2016. Disse que nova prorrogação dependeria de agendamento com antecedência prévia de quinze dias dessa cessação. Asseverou, contudo, que, ao final de outubro próximo passado, época em que deveria proceder a esse agendamento, submeteu-se a etapa de seu tratamento médico, o qual gerou efeitos adversos muito severos e a deixou completamente impossibilitada de adotar os procedimentos necessários. Ressaltou que providenciou o agendamento anterior, somente não tendo providenciado este em razão do estado de saúde em que se encontrava. Afirmou que ao se dirigir à agência do INSS foi informada de que o benefício não poderia ser prorrogado em razão da perda do prazo do pedido de prorrogação e que lhe restaria efetuar pedido de novo benefício e ser submetida à nova perícia, com demora de cerca de trinta a sessenta dias e interrupção dos pagamentos nesse período. Defendeu que reúne os requisitos para a percepção do benefício, quais sejam, a condição de segurada, o preenchimento da carência e a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais. Afirmou também que, em face da ausência de recurso administrativo cabível, necessária a impetração do mandado de segurança. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, assim como a documentação que instrui a inicial, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, os problemas financeiros pelos quais passa juntamente com sua família, arriscados a se agravarem em razão da cessação do benefício. Juntou documentos (fls. 10/60). É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cessação do benefício de auxílio-doença, ao fundamento essencial de que, impossibilitada fisicamente, em razão da gravidade de sua enfermidade, de adotar os procedimentos formais ao pedido de prorrogação de seu benefício, não lhe fora disponibilizado qualquer meio para a regularização desses procedimentos, sendo-lhe imposta a imediata cessação, o que, ao mesmo tempo em que se afigura a violação ao seu direito líquido e certo, acabará por lhe inviabilizar a sua própria manutenção e a de sua família. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. A Impetrante instruiu a exordial com documentos de modo a demonstrar que vinha recebendo regularmente o benefício desde o requerimento em 26.2.2016 - DER, até a cessação em 15.11.2016 - DCB (fl. 19), com um pedido de prorrogação deferido (fls. 20/21). De igual forma, há farta documentação que indica estar acometida de neoplasia de mama e que passou a se submeter a tratamento médico nesse sentido (fls. 39/60). Por outro lado, o ato tido por coator, na verdade, consubstancia-se na ausência de providências por parte da agência da Previdência Social, pela qual a Autoridade Impetrada responde, em encontrar uma solução para designar novo exame médico-pericial mesmo em face de pedido de prorrogação intempestivo, ou, ainda, prorrogar o benefício da Impetrante que, a rigor, como a própria admite, chegara a seu termo sem o devido pedido de prorrogação, tendo sido aplicado, ao que tudo indica, a normatização do art. 304 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, in verbis: "Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurador. 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame. 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurador poderá: I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS." - original sem grifos. Assim, a bem da verdade, a cessação do benefício, em decorrência disso, não pode ser considerado ato ilegal ou coator, uma vez que deriva naturalmente da ausência de perícia administrativa. Desse modo, a rigor, não há, propriamente, pela narrativa dos fatos e pelos elementos dos autos, uma ilegalidade flagrante cometida pela Autoridade ou por seus subordinados. Há, na verdade, uma lacuna administrativa, em face de situação fática pungente, onde a Administração, por meio de seus agentes, vê-se obrigada a cumprir atos administrativos vinculados, tais como a norma transcrita, que não concedem qualquer margem de liberdade para decisão. Não há, portanto, a ocorrência de uma flagrante ilegalidade da Autoridade, mas apenas um rigor que a norma impõe. Todavia, em situações assim, pode e deve o Judiciário, equilibrando os rigores e evitando os excessos, "cum grano salis", encontrar a solução justa. Não é necessário discorrer longamente sobre os notórios e severos efeitos adversos que tanto a

moléstia quanto seu tratamento impõem à enferma. Assim, considerando a natureza da doença e a demonstração de seu tratamento, ao menos em análise em sede liminar, é possível concluir pela permanência da condição de incapacidade. Ainda, é crível a assertiva de que, à época em que deveria requerer a prorrogação, não reunia condições a tanto. As condições físicas, e nisso incluídas as cognitivas, nas quais, provavelmente - embora não haja essa demonstração -, encontrava-se a Impetrante, é causa que se possa entender como justificável à ausência das providências que lhe cabiam, no que diz respeito à apresentação de pedido de prorrogação. Por outro lado, exigir essa prova da Requerente, em face de quadro notoriamente atroz, seria requisito administrativo ou judicial por demais rigoroso e até intransponível. Assim, o mais adequado é garantir o restabelecimento do benefício, em razão de seu caráter alimentar e também por força da própria enfermidade da Impetrante, condicionado ao resultado da perícia administrativa que deverá desde logo ser designada pelo INSS, como se pedido de prorrogação fosse, de tudo sendo comunicado nos autos. As demais condições para a percepção do benefício, como a condição de segurada, o cumprimento de carência e a ausência de caracterização de pré-existência já foram aferidas pela Autarquia quando da concessão do benefício e de sua prorrogação. É de se lembrar, ainda, que essa natureza de moléstia independe de cumprimento de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Cabível apenas apontar, pela oportunidade, que, em uma análise inicial, a própria via do mandado de segurança pode causar indagações ante sua estreita margem de cabimento. Todavia, atendendo aos objetivos maiores do processo e ao fim a que destina, digressões mais aprofundadas, se for o caso, caberão por ocasião da sentença. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533-3, apenas para os fins de concessão de medida liminar em mandado de segurança, representa violação de direito líquido e certo. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da manutenção da cessação do benefício em questão. Sem que esteja amparada com o restabelecimento, permanecerá sem a percepção do benefício, que é verba alimentar, necessária à manutenção própria de quem o recebe, para o que se dispensa, de igual modo, maiores fundamentações por se tratar de matéria notória. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533-3 e que esse ato administrativo a submete ao potencial risco de comprometimento de sua própria subsistência em razão de se tratar de verba de natureza alimentar, com todas as consequências inerentes, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER o ato de cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533-3, bem assim DETERMINAR seu imediato restabelecimento, em razão de seu caráter alimentar, a ser implementado no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, até ulterior deliberação. Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Consigno também que a Autarquia Previdenciária deverá proceder à designação de exame médico-pericial e comunicar diretamente à Impetrante. O resultado dessa perícia deverá ser comunicado nos autos para futura deliberação, devendo o benefício continuar com seu pagamento regular. Ressalto, também, que as questões aqui tratadas circunscrevem-se exclusivamente à perda do prazo para a apresentação do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533-3, prorrogado administrativamente até 15.11.2016. Eventuais outras concessões ou prorrogações devem seguir as normas administrativas pertinentes. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-26.2016.403.6328 - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1) DECISÃO DAS FLS. 113/114: Trata-se de ação de rito ordinário, visando a declaração da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público da União para fins de reconhecer o direito de fruição da licença-prêmio de três meses a cada cinco anos de exercício ininterrupto, tendo como termo inicial a data da posse da parte autora no cargo de Juiz do Trabalho Substituto sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer outro direito inerente ao cargo, assim como, caso devidas e não gozadas as licenças-prêmios, poderão os períodos relativos serem computados em dobro para fins de aposentadoria. A ação foi distribuída para o Juizado Especial Federal, porém, aquele Juízo alterou de ofício o valor atribuído à causa, declarou-se incompetente e determinou o cancelamento da distribuição e a redistribuição livre entre as varas federais. Entendeu o MM. Juiz Federal do JEF que o valor da causa é o proveito econômico representado pelas licenças prêmios cujo direito a Autora pretende ver declarado. Como tal valor supera sessenta salários mínimos, a competência se desloca para a Vara da Justiça Federal. Todavia, trata-se de ação de natureza declaratória, que tem por objeto a declaração da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público da União, para fins do reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio. É lícito ao julgador retificar de ofício o valor da

causa, quando atribuído erroneamente pelo requerente (artigo 292, 3º, do CPC), contudo, em ação de natureza declaratória, na qual se pleiteia, apenas, a declaração do direito à simetria, para fins de licença prêmio, não se pretendendo, ab initio, a indenização ou conversão do benefício em pecúnia, pode-se atribuir à causa valor apenas estimativo para efeitos fiscais, visto que inexistente proveito econômico correspondente a ser perseguido de imediato. Inequivocamente, não existe proveito econômico imediato na presente demanda, na medida em que a parte autora pretende simplesmente a declaração da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público da União, para, a partir daí, uma vez declarada a simetria, ter o direito de fruir a licença-prêmio. Sequer há pretensão indenizatória em caráter subsidiário do pedido, uma vez que a Autora deixa claro que caso não seja possível o gozo da licença prêmio que seja reconhecido o direito de contar o tempo respectivo na forma dobrada para fins de aposentadoria. A ação é de cunho declaratório, sem conteúdo econômico imediato, caso em que não se aplica o artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o valor estimativo atribuído pelo Autor. Dada a natureza declaratória do pedido, e devendo prevalecer o valor da causa estimado pela Autora, quer parecer, com a devida vênia, que a competência é do JEF. Eventual indenização posterior em caso de aposentadoria não é justificativa para alteração do valor da causa nesse momento processual. Não prevalece o argumento de que o simples gozo da licença prêmio implica em vantagem econômica para a Demandante, uma vez que, mesmo afastada, ela continuará recebendo subsídio. Isso porque, com ou sem a licença-prêmio, ela fará jus ao mesmo subsídio. Tanto é verdade que sua substituição pelo substituto natural não acarretará qualquer despesa adicional à Administração. Confirma-se, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 2192 SP 90.03.002192-9 (TRF-3) Data de publicação: 10/09/1990 Ementa: PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATORIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 259 E 260 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. - A AÇÃO DECLARATORIA NÃO TEM CONTEUDO ECONOMICO IMEDIATO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 259 E 260 DO CPC. - PREVALECIMENTO DO VALOR ESTIMATIVO ATRIBUIDO PELO AUTOR. - AGRAVO IMPROVIDO. Pelo artigo 292, VIII, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal, que, no caso, tem natureza declaratória, prevalecendo, então, o valor estimativo apontado pela autora, na inicial. Ante o exposto, suscito conflito de competência para que seja mantido o valor da causa atribuído pela Autora e declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal de Presidente Prudente-SP. Publique-se e intem-se. 2) DESPACHO DA FL. 117: Ante a comunicação retro, suspenda-se, por ora, o andamento deste feito, inclusive em relação às intimações e providências relativas à decisão das fls. 113/114.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN (SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

Cuida-se de apreciar os pedidos de Liberdades Provisórias formulados pelos requerentes no bojo das defesas preliminares por eles apresentadas às folhas 504/511 e 512/524. ROBERTO BISPO MENEZES aduz que se encontra recluso desde o dia 25/07/2016 e, embora tenha sido condenado em outros feitos, as penas já foram devidamente cumpridas. Possui residência fixa e profissão definida, tendo ele colaborado com as diligências policiais, bem como que a pena pelo crime a ele imputado não ultrapassa quatro anos, cabendo, portanto, a aplicação de medida cautelar na forma do artigo 319 do CPP, com o deferimento de sua liberdade provisória. ROGERIO MARIANO MILHAN alega em sua defesa que o crime a ele imputado trata-se na verdade de estelionato tentado, vez que a quantia foi devolvida à instituição financeira, cuja pena é de um a cinco anos, como também tal crime não é cometido mediante violência ou ameaça à pessoa, estando presentes os requisitos autorizadores para deferimento de sua liberdade provisória. Requereu ao final sua absolvição. Protocolou também outro pedido de liberdade provisória sob nº 0012187-56.2016.4.03.6112, onde alega que no ano de 2012, de fato foi imputado como incurso no crime capitulado no artigo 171 do Código Penal, cujo processo ainda pende de julgamento, e que não teve qualquer envolvimento no crime apurado nos autos da presente Ação Penal, não podendo ser privado de sua liberdade e do convívio familiar, principalmente do convívio com seu filho de apenas quatro anos de idade. Além do que possui comércio próprio de onde retira seu sustento e de sua família. Dessa forma, entende que não ocorrem as hipóteses que justificam ou autorizam sua segregação cautelar. Às fls. 554/563 o i. Procurador da República se manifestou. Primeiramente, disse que não é caso de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, visto que não se verifica causa excludente de ilicitude do fato; causa excludente de culpabilidade dos agentes, sendo que o fato narrado constitui crime; ou causa de extinção de punibilidade. A conduta criminoso e a materialidade estão demonstradas na documentação acostada aos autos, tendo os réus sido presos em flagrante. Com relação aos pedidos de liberdade provisória, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento da medida, nos mesmos termos da sua manifestação no pedido anterior formulado por Rogério Mariano Milhan (Pedido de Liberdade Provisória nº 008627-09.2016.4.03.6112), quais sejam, as folhas de antecedentes juntadas aos autos dando conta de que o réu ostenta duas dezenas de inquiridos e processos por vários delitos, sendo diversos deles pelo mesmo delito aqui apurado (art. 171 do CP), o que evidencia que faz do crime seu meio de vida. Em relação ao réu Roberto Bispo de Menezes, também apresentou parecer contrário à pretensão, à vista do que consta das "Peças Informativas", ou seja, inúmeros inquiridos e processos, fazendo assim do crime seu meio de subsistência, considerando ainda que não há fato novo a ensejar o deferimento da medida postulada. Decido. Da absolvição sumária. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Na resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, se limitando a deduzir questões relacionadas ao mérito. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Da liberdade provisória. Como antes afirmado no bojo do pedido anterior que tramitou sob o nº 008627-09.2016.4.03.6112, eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do CPP, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Conforme bem anotado pelo i. Procurador da República, conforme os documentos que constam dos autos, os réus possuem diversos antecedentes, o que faz presumir que estão fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência e se colocados em liberdade voltarão a delinquir, tornando-se necessária a segregação cautelar. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a

decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade). A prisão preventiva decretada em nome da garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, configura motivo idôneo para a decretação ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outro crime ou de crime de igual natureza. Consoante orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inibe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. Circunstâncias pessoais favoráveis relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública. Ante o exposto, à mingua de qualquer fato novo que autorize o deferimento da medida, acolho a bem lançada cota ministerial das folhas 554/563 e INDEFIRO os pedidos de liberdades provisórias formulados. Mantenho o recebimento da denúncia, afastando a absolvição sumária. Designo o dia 17 de janeiro de 2017, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 369) e pela defesa de Rogério Milhan (fl. 524), seguindo-se os interrogatórios dos réus. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0012187-56.2016.4.03.6112. Ciência ao MPF. Intime-se. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0012196-18.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112 ()) - ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS VIARIOS E COOP EM SEGURANCA PUBLICA - SEMAV X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE BRASILIA - DETRAN DF

Cuida-se de Cautelar Inominada interposta por ARLAN SOARES DE OLIVEIRA visando à restituição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 G-IV, cor PRETA, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placas JIE-2350, de Brasília, DF, apreendido no dia 16 de setembro de 2011, na posse de Sergio Vasconcelos Ahmad Yousef e Marlon Soares de Oliveira, porque na ocasião nele estavam transportando diversos tipos de medicamentos, anabolizantes e lança perfume, oriundos do Paraguai, sem a devida autorização de importação, conforme consta dos autos da Ação Penal nº 0006848-92.2011.4.03.6112. Alega que referido veículo se encontra recolhido ao pátio da SEMAV de Presidente Prudente e que, segundo foi informado, o veículo somente será restituído após o pagamento das taxas referentes à estadia do veículo, bem como dos licenciamentos e IPVAs dos anos pendentes, durante o período em que permaneceu apreendido. Assevera que obteve provimento judicial que determinou a restituição/liberação do veículo, mas que o órgão supra referido condicionou o cumprimento da medida ao pagamento dos débitos mencionados. Requer medida judicial para que o veículo lhe seja restituído independentemente do pagamento das taxas mencionadas, bem como dos IPVAs relativos ao período em que o veículo permaneceu apreendido, pois o mesmo não se encontrava em circulação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Custas não recolhidas (fl. 14). Decido. "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (Art. 321, do NCPC). Conforme preconiza o Item 3, do Anexo II, da Resolução nº 05/2016, da Presidência do TRF3, as custas processuais são devidas antes do ajuizamento da ação, devendo o autor promover seu recolhimento ou complementação, sob pena de cancelamento da distribuição. De outra banda, verifico que, conforme narrado pelo autor, houve o deferimento da liberação do veículo em procedimento Incidential que, em consulta realizada ao sistema processual, constatou-se se tratar do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0009021-21.2013.403.6112. Assim, determino o apensamento do referido incidente a estes autos e faculto ao autor o prazo de quinze dias para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Ulтимadas as providências, retomem conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-87.2016.403.6112 - GENOSVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos e a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo para o DIA 24 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. No mais, tendo em

vista a juntada nos autos de formulário próprio e laudo pericial, oportuno a comprovação das atividades especiais alegadas por outros meio de prova. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 39/40, o pedido liminar do autor foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua peça de resistência (folhas 44/59), com preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o contrato celebrado está extinto e a propriedade do imóvel objeto destes autos consolidada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A título de provas, fez pedido genérico. Intimada, a parte autora rechaçou os argumentos expostos pela CEF e pediu a produção de prova oral (folhas 190/195). É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que a parte autora, na inicial, requereu, cautelarmente, a sustação de leilão do imóvel, e fez menção ao ajuizamento de ação principal, o que não ocorreu. Entretanto, na peça apresentada como folhas 190/195, a parte autora sustenta a nulidade do procedimento para consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos, requerendo, ao final, a procedência da ação com o reconhecimento da transgressão das normas legais pela Caixa. Assim, entendo que o autor apresentou pedido principal (artigo 310 do novo CPC). Passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Pois bem, a parte autora reconhece que passou por dificuldades financeiras que ocasionaram o inadimplemento de algumas prestações do contrato celebrado com a CEF. A despeito disso, sustenta que procurou a Instituição Financeira, visando regularizar seu débito, sem sucesso. Além disso, insurge-se contra os meios utilizados pela Caixa para extinção do contrato e a consolidação da propriedade do imóvel adquirido, sob o argumento de que não foi notificado para pagar a dívida, tampouco comunicado acerca de leilão para venda do bem. Em síntese, tudo foi feito pela CEF de maneira unilateral, sem tomar ciência dos atos praticados. Ora, se a parte autora pretende a declaração de nulidade do procedimento de extinção do contrato e a consolidação da propriedade, voltando o aludido contrato a sua vigência normal, tem absoluto interesse no feito. Assim, não acolho tal preliminar. No que toca à produção de provas, entendo pertinente a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha por ele arrolada, de forma a se averiguar se realmente foi observado todo o procedimento formal para a extinção do contrato e a consolidação da propriedade do imóvel. Dessa forma, designo, para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Dayane Sobral Moreno Santos. Ficam as partes intimadas da audiência, por publicação, na pessoa de seus advogados. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1134

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003710-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112 ()) - EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se as peças de folhas 02/06, 09/10 e deste despacho para os autos 00015140420164036112, juntando-se por linha. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007175-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112 ()) - EMERSON ROGERIO DE FREITAS X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se as peças de folhas 02/04, 07/09, 14/15, 22, 26, 29, 29, 30, 32/34 e deste despacho para os autos 00015140420164036112, juntando-se por linha. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Solicite-se à CEF a transferência dos valores referentes ao réu MARCO ANTONIO FERNANDES. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.00028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Ronderson de Aguiar Silva, Edson Vieira da Silva, Rubens Clecio Vieira e Rogério José de Carvalho Moraes como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal, por terem sido flagrados transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação, bem como Ronderson de Aguiar Silva e Edson Vieira da Silva nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/1962, por terem exercido atividade de telecomunicação em desacordo com as determinações das Leis 4.117/1962 e 9.472/1997, e seus respectivos regulamentos. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 7/1/2010, por volta de 2h30, no Município de Monte Castelo/SP, policiais militares fizeram a abordagem e fiscalização de dois veículos, uma VW/Kombi, cor branca, placas HNI-7650, de Belo Horizonte/MG e um VW/Gol, cor prata, placas HIG-2680, de Uberlândia/MG, encontrando 42.200 mil maços de cigarros, de diversas marcas, todos de procedência do Paraguai, sem comprovação de estarem registrados no órgão de vigilância sanitária, e sem a aposição dos selos de controle de importação obrigatórios, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00004/10 (fs. 117/122). A VW/Kombi, cor branca, placas HNI-7650, tinha como condutor Ronderson de Aguiar Silva. O VW/Gol, cor prata, placas HIG-2680, era conduzido por Edson Vieira da Silva, tendo como acompanhantes Rubens Clécio Vieira e Rogério José de Carvalho Moraes. Descreve a denúncia que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, estabeleceram um plano para aquisição de cigarros de procedência paraguaia, com a intenção de comercialização no território nacional. Ronderson, Edson e Rubens viajaram até Guaíra/PR, em dois carros, onde se juntaram a Rogério e, cientes da entrada ilícita dos cigarros no território nacional, receberam 42.200 maços, adquiridos por Ronderson, iniciando o transporte dos cigarros com destino a Uberlândia/MG, em proveito próprio e alheio, onde seriam comercializados. Os cigarros adquiridos e recebidos pelos denunciados são produtos de importação proibida, já que não possuem registro na Anvisa, e a carga foi avaliada em R\$ 14.348,00 (catorze mil trezentos e quarenta e oito reais), o que indica a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 63.665,59 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos). Ainda, segundo a peça acusatória, Ronderson organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes; Edson concorreu para a execução do crime, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e o dolo de Rogério e Ruben resta evidenciado pelo fato de terem se escondido em um matagal ao constatar a fiscalização policial no veículo VW/Kombi. Apurou-se que Ronderson e Edson procederam à efetiva utilização de equipamentos de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei de Telecomunicações e seus regulamentos, visto que no interior dos veículos foram apreendidos dois transceptores móveis em Fm, marca ICOM, modelo IC-V8, número de série 30028129 e 30027872, de origem japonesa, sem etiquetas de homologação da Anatel, com as respectivas antenas, baterias e carregadores. Verificou-se que os equipamentos estavam configurados para operar na mesma frequência de 148,040 Mhz, em que pese a faixa de frequência no certificado ser restrita a 144 e 148Mhz, demonstrando-se, deste modo, que Ronderson e Edson utilizaram equipamentos de telecomunicações, sem licença de funcionamento prévia, conforme estabelece o artigo 162, da Lei nº 9.472/1997, somente dispensada na hipótese prevista na Resolução Anatel nº 506/2008. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (f. 141). Na mesma decisão determinou-se o desmembramento do feito em relação aos acusados EDSON VEIRA DA SILVA e ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS haja vista que foram postos em liberdade. O Acusado RONDERSON DE AGUIAR SILVA foi citado à f. 166, e RUBENS CLÉCIO VIEIRA à f. 168. ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS foi citado às f. 288, e EDSON VEIRA DA SILVA às f. 326v. A decisão de f. 173 revogou a determinação de desmembramento dos autos, bem como determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação. O Acusado RONDERSON ofereceu resposta à acusação às f. 217-218. ROGÉRIO apresentou sua defesa preliminar às f. 219-223 e RUBENS às f. 224-229. EDSON ofertou sua peça de defesa às f. 295-315. Ouvido o Ministério Público Federal (f. 333-335), deu-se prosseguimento à ação penal (f. 396), determinando-se a intimação do acusado EDSON para regularização de sua representação processual, o que foi cumprido às f. 412-413. Regularizada a situação processual, determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 414). Em sua manifestação de f. 424, o MPF requereu a destruição dos cigarros apreendidos, além da remessa dos rádios comunicadores à ANATEL para que dê sua destinação legal. À f. 427, as mercadorias apreendidas nestes autos foram desvinculadas da esfera penal, e determinou-se a destruição dos cigarros apreendidos e o encaminhamento dos rádios à ANATEL. A Deprecata com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação veio ter aos autos às f. 460-471. Às f. 494-495 foi juntado o depoimento de uma testemunha indicada pela defesa do réu EDSON, e, às fs. 499 e 521, foi determinado o interrogatório dos réus. A Carta Precatória com o interrogatório dos réus RONDERSON e EDSON foi juntada às f. 533-547. Os Interrogatórios dos réus ROGÉRIO e RUBENS vieram ter aos autos às f. 554-562 e 564-583. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada teve a requerer (f. 663). Intimada a se manifestar também nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa ficou-se inerte (f. 588). Em suas alegações finais (f. 590-601), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Pediu o afastamento de eventual tese defensiva sobre a aplicação do princípio da insignificância, reforçando, ainda, os acusados RONDERSON e EDSON utilizaram dois comunicadores que não tinham autorização da ANATEL para operarem. A defesa de RONDERSON DE AGUIAR SILVA, por seu turno, alegou em seu derradeiro colóquio (f. 602-615), que não há justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de contrabando, haja vista a atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, pugnano pela absolvição do acusado, além de também não existir justa causa para a prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em face da inexistência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima e que ao réu seja concedido o direito de continuar respondendo em liberdade. RUBENS CLÉCIO VIEIRA apresentou suas alegações finais às f. 616-620, pugnano pela sua absolvição, aduzindo que nenhum dos co-réus presos em flagrante citou seu nome ou afirmou sua participação no contrabando, e que, no tocante ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, há insignificante lesividade ao objeto da tutela penal. EDSON VEIRA DA SILVA apresentou seus memoriais às f. 632-637 afirmando que as mercadorias não lhe pertenciam, tendo sido lhe imputada a acusação simplesmente por ser proprietário do veículo apreendido, pugnano, ao final, pela sua absolvição; e, quanto

ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 asseverou o seu pequeno grau de alcance, não ocorrendo lesão ao bem jurídico tutelado. Ante a não apresentação de alegações finais pelo réu ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, foi-lhe oportunizado prazo para nomear novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais (f. 640), e, quanto ao acusado RUBENS, foi determinada sua intimação para constituir novo causídico. Apesar de devidamente intimados (f. 645v e 651), os acusadores permaneceram inertes, tendo lhes sido nomeado defensor dativo às f. 654. O acusado ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS apresentou suas alegações finais às f. 668-671, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância com a conseqüente exclusão da tipicidade de sua conduta, ou, sua absolvição, e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A decisão de f. 673 revogou a nomeação do defensor dativo, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. A r. sentença absolutória de fls. 694/701 foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 786/796 e reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 896/897), tendo os autos sido encaminhados para que se proceda a dosimetria da pena. A decisão de fls. 906/908, diante de erro material, determinou o retorno dos autos ao STJ, que, em complemento, proferiu a decisão de fl. 924. Relatei. Passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a r. sentença absolutória de fls. 694/701 foi reformada no ponto que aplicou o princípio da insignificância, tendo o STJ condenado os acusados pela prática do crime de contrabando. A absolvição em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, não foi objeto do recurso especial interposto pelo MPF, conforme peça recursal de fls. 818/823. Passo à definição e fixação das penas, como determinado pela decisão final adotada em instância superior. As circunstâncias que delimitam a definição e a quantificação das penas são semelhantes para os quatro acusados, razão pela qual o faço de forma conjunta. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que previa de 1 a 4 anos de reclusão, na época do cometimento do delito. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os agentes escolheram, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a personalidade dos acusados. Embora Ronderson e Rogério ostentem registros penais em seu desfavor, trata-se de inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado, as quais, se não podem computar como antecedentes negativos, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 591054), também não podem permitir uma avaliação da personalidade, o que configuraria mera burla à vedação jurisprudencial. Rubens ostenta condenação criminal transitada em julgado, mas tal circunstância será avaliada por ocasião do exame da reincidência. Da mesma forma, não há como considerar os acusados como portadores de maus antecedentes. Também não vislumbro elementos que me permitam valorar negativamente a conduta social dos acusados. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias. Conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados 42.200 mil maços de cigarros no veículo abordado quando da prisão em flagrante. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As conseqüências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, comum a todos os acusados, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para todos, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observe que, para o acusado Rubens, incide a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista que foi duas vezes condenado - conforme apontamentos de fl. 241 - com extinção pelo cumprimento da pena em 13/3/2007 e praticou os fatos pelos quais aqui foi condenado em 07/01/2010. A reincidência é uma circunstância valorativa da pena que considero grave, pois mostra que as reprimendas anteriores não foram suficientes para fazer com que o condenado passe a viver em harmonia com os demais integrantes do corpo social. Mais grave ainda no caso de Rubens, já que duas são as condenações. Assim, elevo a pena do acusado Rubens para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, fixo as penas definitivas de Ronderson, Edson e Rogério em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e a pena definitiva de Rubens em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena de todos os condenados seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso dos acusados Ronderson, Edson e Rogério. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e a única circunstância judicial desfavorável refere-se à quantidade do produto contrabandeado. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu viso, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização dos condenados. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritiva de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Também recomendável a prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Deixo de converter a pena privativa de liberdade do acusado Rubens em restritiva de direitos, tendo em vista que, por ser reincidente (mais de uma vez), não preenche os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal. Inviável, por igual, a suspensão condicional da pena. Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Demais efeitos da condenação. Os veículos apreendidos, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal (fls. 106/112). Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos

bens, se for o caso. Os rádios transceptores e os cigarros já foram objeto de destinação. Por outro lado, os agentes praticaram o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que os agentes transportavam enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e repisando que o juízo condenatório já foi proferido pela instância superior, a qual determinou que o 1º Grau de Jurisdição fixasse as respectivas penas, 1) Determino que os acusados Ronderson de Aguiar Silva, Edson Vieira da Silva e Rogério José de Carvalho Moraes cumpram, cada um, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas substitutivas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la às condições dos réus ou às conveniências daquele Juízo. 2. Determino que o acusado Rubens Clecio Vieira cumpra pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto. 3. Imponho a todos os réus, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. 4. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 465/467: Observo que em relação ao valor da fiança este já foi destinado: 1- para o pagamento das custas processuais (R\$ 297,95); 2- para o FUNPEN (R\$ 5.000,00), em razão de ter sido determinado na sentença a perda de metade do valor da fiança prestada (fl. 319) e; 3- o restante do valor foi colocado a disposição do Juízo responsável pela Execução Penal (fl. 436 e 437). No mais, aguarde-se a vinda do aviso de recebimento do ofício de fl. 464. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Fl. 619: Tendo em vista que o réu encontra-se preso no CDP em Suzano, encaminhe-se o Mandado de Prisão para cumprimento e depreque-se a intimação do teor da sentença e para manifestar se deseja recorrer. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXÃO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fl. 731: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Fl. 713/714 e 722: Solicite-se a DPF que mantenha acautelados os bens apreendidos pelo prazo de noventa dias e que após este prazo, se nada for requerido, proceda a destruição, comunicando-se este Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos réus.

Com a vinda do termo de destruição, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Fls. 392: A execução da pena deverá ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento e cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 377.

Fica o defensor ciente de que os pedidos referentes a execução da pena deverão ser direcionados ao JUÍZO responsável pela EXECUÇÃO PENAL.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental da ré AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, que padece de transtorno depressivo recorrente, como os autos informam às fls. 555/556, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser ela submetida a exame médico-legal. Na forma do 2º do art. 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, até a solução do incidente e nomeio o advogado MARCELO MANFRIM, OAB/SP nº 163.821, para atuar neste feito como curador da acusada AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, e que servirá sob o compromisso de seu grau. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era a ré, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a ré, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado e certifique-se no processo, baixando-se a portaria respectiva, que será acompanhada de cópia desta decisão. Após, diligencie-se tal como determinado na decisão anexa. Faculto à defesa da ré e ao Ministério Público Federal, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 03 (três) dias. Solicite-se a designação de perícia médica, com urgência, informando que deverá ser realizada por dois médicos, bem como o laudo também deve ser assinado pelos médicos designados. Solicite-se, ainda, que este Juízo deverá ser comunicado da data da perícia, com pelo menos quinze dias de antecedência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 5/3/2015, por volta das 22h, no acesso 1 da Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, no Município de Mirante do Paranapanema/SP, policiais militares fizeram a abordagem e fiscalização do veículo Corsa, cor branca, placas CYR 7194, conduzido pelo acusado, encontrando 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência do Paraguai, sem comprovação de estarem registrados no órgão de vigilância sanitária, e sem a aposição dos selos de controle de importação obrigatórios. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 226/2015. A denúncia foi recebida em 3/12/2015 (fl. 60). Após inúmeras tentativas, o réu foi citado (fls. 136/137). Em sua defesa preliminar (fls. 138/143), o acusado alegou a inépcia da denúncia e se limitou a negar genericamente autoria e materialidade do delito, tendo a decisão de fl. 151, após manifestação do MPF (fl. 150), afastada a preliminar e determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão, designou-se audiência para oitiva das testemunhas comuns a acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. As testemunhas José Venilton Duarte e Valdeir Pereira de Oliveira prestaram seus depoimentos. Na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 158/159). Não houve requerimento para realização de diligências adicionais. Na fase de alegações finais, o MPF entendeu terem ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito, requerendo a aplicação da medida acessória de suspensão do direito de conduzir veículos automotores (fl. 172/179). O acusado apresentou alegações finais a fls. 181/191, na qual requer a aplicação do princípio da insignificância. Caso não seja o entendimento, pugna pela aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena, nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal. Requer, ainda, a aplicação da Lei 10.259/2001 para considerar o crime como infração de menor potencial ofensivo, com a suspensão do processo, nos termos da Lei 9.099/1995. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a aplicação da Lei 10.259/2001, pois a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 334-A, do CP, supera os 2 (dois) anos. Passo ao exame de mérito. Contrabando. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 5/3/2015, no acesso 1 da Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, no Município de Mirante do Paranapanema/SP, a Polícia Militar do Estado de São Paulo procedeu à abordagem do veículo Corsa, cor branca, placas CYR 7194, conduzido pelo acusado, encontrando 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência do Paraguai. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria de nº 0810500/00161/15, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl. 24/28), descreve os produtos contrabandeados e indica sua procedência estrangeira, o que é corroborado pelo laudo merceológico de fl. 10/12. Os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns a defesa e acusação corroboram a autoria e a materialidade do delito de contrabando. José Venilton Duarte e Valdeir Pereira de Oliveira, policiais

militares, declararam que, no dia dos fatos, estavam em serviço na cidade de Teodoro Sampaio, numa operação de fiscalização no trevo, quando deram sinal de parada a um corsa branco, conduzido pelo acusado, que não obedeceu ao sinal. Após quatro quilômetros, o acusado parou e, na vistoria veicular, encontraram cinco caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação. As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos policiais militares que participaram do flagrante e confirmada pelo acusado e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria. Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Anoto, por fim, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Perfeccionada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) As "medidas" mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas no memorial final do acusado. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto na inciso "V" do mencionado art. 334-A do CP, também invocado pelo MPF na peça acusatória: V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que o acusado tenha praticado alguma destas condutas, ou que exerça atividade comercial ou industrial. O ato de "receber" a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 33A, 1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. O acusado foi flagrado transportando 2.500 maços de cigarros de origem estrangeira, com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O réu o admitiu em seu interrogatório judicial, confissão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: "(...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Passo à definição e fixação da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. A quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a personalidade do acusado. Embora ostente registros penais em seu desfavor, não podem computar como antecedentes negativos, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 591054), nem como avaliação negativa da personalidade, o que configuraria mera burla à vedação jurisprudencial. Também não vislumbro elementos que me permitam valorar negativamente a conduta social do acusado. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias. Conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados 2.500 mil maços de cigarros no

veículo abordado quando da prisão em flagrante. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e a única circunstância judicial desfavorável refere-se à quantidade do produto contrabandeado. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Também recomendável a prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Demais efeitos da condenação. O acusado praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que os agentes transportavam enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Em relação às mercadorias apreendidas, determino a destruição dos cigarros. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, RG 36.588.980 SSP/SP e CPF 302.886.978-04, filho de Antônio da Costa Batista e de Josefã Tereza dos Santos Batista, nascido aos 17/10/1981 em Presidente Prudente/SP, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas substitutivas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la às condições dos réus ou às conveniências daquele Juízo. 2. Imponho ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. 3. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º), observado sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado desta sentença. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARRETO NETO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do réu para ABSOLVIDO; 2- Comuniquem-se os Institutos de Identificação; 3- Observe que já foi determinada a destruição dos cigarros (fl. 58/59); 4- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição dos comprimidos de Pramil; 5- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 1133

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X VICENTE PEREIRA DA SILVA X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Fevereiro de 2017, às 13h45min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008491-12.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Após regular trâmite, foi designada audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto, sobrevindo ratificação acerca do acordo firmado às fls. 167/170. Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia das partes quanto à interposição de possíveis recursos, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta Cecon. Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. Arquive-se este Incidente Conciliatório.

MONITORIA

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARTHUR ESCHER

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida e a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

MONITORIA

0006486-17.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GERALDO

Fl. 31: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITORIA

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037085-34.2000.403.6100 (2000.61.00.037085-0) - FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o informado à fl. 453, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF o cancelamento da transformação em pagamento definitivo (fl. 446) e ato contínuo, a transformação em renda do valor de R\$ 20.909,49 (vinte mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os valores, processos e respectivos Juízos que pretende que sejam redirecionados os valores remanescentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 134v, remetendo-se os autos ao TRF3 (Subsecretaria de Feitos da Presidência).

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado da sentença. Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 30/01/2017, às 15:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-61.2016.403.6112 - EDMILSON SANCHES TORQUATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 -

DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Nos termos da determinação de fl. 235, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: indefiro, pois não é possível analisar as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades, na medida em que houve alterações no local de trabalho (fl. 146).

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11 para o dia 22/02/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nos termos do art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente da audiência designada, com a advertência do art. 385, parágrafo primeiro, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-78.2016.403.6112 - JULIANA TROJILLO TOMIAZZI(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Decreto o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (NCPC, artigos 350 e 351).

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-43.2016.403.6112 - ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DELOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 167/190: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para União apresentar contestação.

Na sequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351), se manifestar quanto as defesas apresentadas. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-20.2016.403.6328 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112 ()) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Promova a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a colação dos originais dos documentos de fls. 107/108 e 124/125, tendo em vista que são cópias.

Fls. 124/125: indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que as testemunhas arroladas não podem depor (art. NCPC, art. 447, parágrafo segundo, inciso I).

Dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos de fls. 126/134.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011998-78.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) - ROBERTO ZANELLI(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro aviados por ROBERTO ZANELLI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja deferida a manutenção da posse do veículo penhorado nos autos de n. 00127953520084036112. Aduz, em síntese, que nos autos em epígrafe foi determinado o bloqueio via RENAJUD e consequente penhora do veículo VW/Parati CL 1.6 MI, ano 1998/1999, cor branca, RENAVAM n. 00707239699. Alega que é legítimo proprietário e possuidor do bem indisponibilizado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 16 de junho de 2016. Destaca que já em 17.5.2016, o veículo em questão foi alienado para Marcos Tineo Barroca. Sustenta que o bem objeto não pode ser objeto de penhora, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao eventual executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-processual. Pede liminar para que seja expedido mandado de manutenção de posse. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 10/36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o contrato acostado aos autos a fl. 36 foi assinado em 17.5.2016, ao passo que o executado foi citado, nos autos da execução em apenso, em 2.5.2012 (fls. 153 dos autos principais), o que denota, em tese, a ocorrência de fraude à execução, notadamente porque não localizados outros bens passíveis de garantirem a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. Hipótese em que a agravante adquiriu o veículo após ele ser penhorado, o que culminou, inclusive, com o reconhecimento de fraude à execução na ação indenizatória. Inviável o deferimento da liminar postulada. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (TJRS; AI 0236619-47.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 12/11/2014; DJERS 19/11/2014) Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo, sendo relevante anotar que quando da compra e venda realizada pelo embargante com o alienante Marcos Tineo Barroca, o veículo em questão ainda constava no nome do executado Adriano Manoel, conforme documento de fl. 14. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar.P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Fls. 196/201: lavre-se Termo de Levantamento de Penhora do imóvel objeto da matrícula 33.059 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (fl. 149), comunicando o cartório responsável.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008790-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ

Fl. 77: indefiro o requerimento de bloqueio de crédito por meio do sistema BACENJUD, pois a leitura do Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter.

Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no art. 836 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia

processual necessária à sua realização.

Assim, considerando que a medida requerida já foi anteriormente efetuada às fls. 67/68, não vislumbro qualquer utilidade em sua repetição, considerando o valor ínfimo anteriormente bloqueado frente ao débito executado, bem como levando-se em conta que não há nada nos autos que demonstre qualquer mudança fática em relação à situação patrimonial da parte executada.

Decorrido o prazo recursal, nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fl. 143: defiro, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 126.

Com a juntada da guia liquidada, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Fls. 114/118: mantenho a decisão de fl. 94, considerando que não foram acostados aos autos os documentos determinados.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004616-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Tendo em vista o informado à fl. 179, bem como que já foi expedido edital da 175ª Hasta Pública Unificada, cancelo a hasta designada. Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Fl. 96: indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada às fls. 59/68.
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Nos termos do despacho de fl. 95, manifeste-se a Caixa quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-36.2016.403.6112 - MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte IMPETRANTE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC).
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.
Int.

PETICAO

0005621-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-62.2015.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI X LETICIA PRADO E SILVA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno dos autos 00028426620164036112 do Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente (fl. 164), homologo os cálculos da executada (fl. 156).
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.
Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% do valor que cabe a parte.

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Diante da concordância da exequente, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 449.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVORENE RIBAS MAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se alvarás de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colacione a requerente MILENA DOS SANTOS BARCELOS nova procuração nos autos, tendo em vista que já atingiu a maioridade.

Prazo: 15 dias. .PA 1,10 No mesmo prazo, considerando os princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista ao advogado atuante no feito para promover a habilitação da herdeira/successora SANDRA MARA DOS SANTOS (doc. pessoais à fl. 208), que deverá ser instruída com procuração por ela outorgada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA X FRANCISCA GARCIA TELES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.
No silêncio ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010616-89.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não consta dos autos a informação da penhora no rosto dos autos, providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Após, informe-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina sobre a inexistência, por ora, de valores vinculados a este feito. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após, cumpra-se a determinação de fl. 245, procedendo-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício propriamente dito é pessoal e intransferível, mas não os valores já incorporados ao patrimônio da pessoa, os quais, como os demais bens, devem ser transferidos aos seus sucessores.

Defiro a habilitação de Daniel Pereira de Souza (CPF nº 304.250.058-60) e Maria Cláudia de Souza (CPF nº 223.408.898-47), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, por edital e na pessoa de sua curadora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 76.386,06 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Fl. 227: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Fl. 92: defiro. Aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações -CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 305/306, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9) - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que

definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0 Após, requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada quanto ao crédito principal e da exequente referentes às custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não impugnados.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

0 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-23.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a apresentação de cálculos de liquidação pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005309-52.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007191-49.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 122, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a parte autora reside em Campo Grande/MS, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, se viável, proposta de acordo por escrito, considerando o pedido principal de fls. 124/125.

Apresentada proposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Caso não haja proposta de acordo ou não haja aceitação pela parte autora, aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações -CECON, considerando o disposto nos artigos 308, parágrafo terceiro, e 334 do NCPC.

Expediente N° 1127**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

1203003-47.1994.403.6112 (94.1203003-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7)) - SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Antes, porém, traslade-se cópia das peças decisórias e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-82.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E

Sobre a manifestação do perito, alinhavada às fls. 1.331/1.366, manifestem-se as partes, a começar pela embargante, no prazo sucessivo de quinze dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-11.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112 ()) - PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0008325-53.2011.403.6112, aviados por PEDRO BALIKIAN JUNIOR, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 34). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 36/38. Após manifestação do embargante, comunicando o pagamento do débito, os autos foram encaminhados à embargada, que confirmou a informação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A manifestação e documento de fls. 58/59 demonstram que o crédito em cobrança na execução em apenso foi quitado pelo embargante. Com efeito, o pagamento do débito exequendo fulmina o interesse processual na manutenção dos presentes embargos, os quais devem ser extintos sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a verba honorária. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010814-87.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1205325-69.1996.403.6112. d

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002110-85.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) - FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc. FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, VALTER COSMÉTICOS LTDA. ME e VALTER FERNANDES DA SILVA (fls. 122) objetivando a sua manutenção na posse do veículo de marca/modelo FIAT UNO MILLE ECONOMY, placas EGR 7437, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cor branca, Chassi 9BD15822AA6272131, RENAVAM 00135351383, cuja transferência encontra-se restrita por ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal n.º 0009181-61.2004.403.6112 (fls. 69 e 74/75). Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em epígrafe foi determinada a indisponibilidade do referido bem. Assevera que o bem constricto lhe pertence, por tê-lo adquirido, por meio de contrato verbal de compra e venda, realizado com a pessoa física executada, em JULHO de 2010, oportunidade em que lhe foi transferida a posse do automóvel acima descrito e a responsabilidade pelas parcelas vincendas do contrato de financiamento do bem desde então. Afirma ter adquirido o bem de boa-fé, eis que ao tempo da negociação não tinha conhecimento do débito do vendedor. Requer ordem a determinar ao CIRETRAN/DETRAN que desbloqueiem o referido veículo, deixando-o livre e desembaraçado da restrição de transferência existente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/115). Às fls. 118/122, foi indeferido o pleito de liminar, concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita, determinada a inclusão no pólo passivo os embargados VALTER COSMÉTICOS LTDA. ME e VALTER FERNANDES DA SILVA e a citação. Determinado ao embargante a juntada da cópia da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada. Manifestou-se o embargante a fls. 126/156. Os embargados foram citados (fls. 159/160 e 161). Contestação da Fazenda Nacional às fls. 162/163, alegando que o veículo em questão foi alienado em manifesta fraude à execução, requerendo o decreto de improcedência dos embargos de terceiro. Ante a ausência de contestação dos coembargados VALTER COSMÉTICOS LTDA. ME e VALTER FERNANDES DA SILVA, ambos foram declarados revéis (fls. 164 e 165) Houve réplica à contestação da União (fls. 166/169). Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 170 e 172/173). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Assim restou decidido liminarmente: "É de

sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. Na hipótese vertente, o terceiro invoca a proteção da posse sobre o bem restrito, mas sequer apresenta um início de prova do alegado contrato de compra e venda que lhe asseguraria, prima facie, o direito de usar o veículo objeto da constrição judicial, revelando, assim, o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade do bem (art. 1228, CC). É letra do art. 1.196 do Código Civil que: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Acresço que, na espécie, não se trata de transferência da propriedade do bem, porquanto esta pertence à instituição financeira e não poderia o possuidor direto transferir a propriedade sem a anuência da proprietária, porquanto não ostenta tal condição. Nesse sentido: "É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que os bens adquiridos por meio de alienação fiduciária em garantia não pertencem ao devedor, o qual ostenta tão somente a condição de possuidor com responsabilidade de depositário, vez que a propriedade é da instituição financeira que a realizou a operação de financiamento. Ao devedor fiduciante resta, portanto, a expectativa de direito à futura reversão definitiva do bem ao seu patrimônio, caso haja o pagamento integral do valor devido à instituição financeira." (TRF 5ª R.; AC 0005119-04.2014.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 03/02/2015; Pág. 77) Nada obstante, ainda que houvesse comprovação do contrato verbal mencionado na inicial, tal instrumento sequer teria, de fato, eficácia para induzir posse. Com efeito, preceitua o art. 1.208 do CC que: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade." Como ressaltado alhures, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária, a proprietária do veículo é a financeira e não o executado. Desse modo, o uso exercido pelo embargante sobre o veículo penhorado é clandestino, uma vez que inexistente a prova da aquiescência da verdadeira proprietária, o que impede que seja reconhecida a posse na espécie dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. BLOQUEIO JUDICIAL EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ATO DE CLANDESTINIDADE. INCAPAZ DE INDUZIR POSSE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, sem a expressa anuência do credor fiduciário, constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (artigo 1.208 do Código Civil de 2002), o que autoriza a manutenção da constrição judicial havida sobre o bem. (TJPR; Ag Instr 1244245-2; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; DJPR 12/03/2015; Pág. 161) Não é demais lembrar que o veículo objeto de alienação fiduciária não é imune à penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Os embargos de terceiro servem a todo aquele que tiver bem de seu patrimônio, ou do qual detenha direito à posse ou propriedade, onerado por constrição judicial injustamente imposta em processo do qual não faz parte. 2. Hipótese em que não há prova documental válida de que a empresa embargante tenha participado diretamente da negociação formalizada pela devedora e proprietária e de que compartilhem da titularidade do veículo. 3. O fato de o veículo ter sido objeto de alienação fiduciária não o torna imune à penhora, porquanto a medida incide sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o respectivo contrato. (TRF 4ª R.; AC 0015760-25.2014.404.9999; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 15/10/2014; DEJF 24/10/2014; Pág. 92). Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. "Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida, já que nenhum indício de prova da efetiva realização da compra e venda do veículo objeto desta demanda foi carreado aos autos. Ademais, mesmo que se considerasse a hipótese da realização do negócio jurídico entre embargante e embargados, para a compra e venda do veículo, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-c do CPC (Resp 1.141.990), pacificou o entendimento no sentido de que a presunção de fraude à execução pela alienação de bem deve respeitar a época em que realizada a venda: se anteriormente à entrada em vigor da LC n.º 118/2005, exige-se a citação anterior da executada para que configurada a fraude; posteriormente à entrada em vigor da referida LC, basta que a alienação ocorra após à inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra

credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJE 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 19/11/2010)E, de fato, no caso em análise, segundo alegação do embargante, a aquisição do veículo bloqueado teria se dado em Julho/2010 (fl. 03), quando os débitos em execução já se encontravam inscritos em dívida ativa (desde 13/08/2004 - fl. 127). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de "terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita". Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia ao embargante exigir do vendedor a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a constrição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido nos presentes embargos. Mantenho hígida a restrição de transferência do veículo. Custas na forma da Lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a regra do 3º do art. 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009181-61.2004.403.6112. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 374/376: Por ora, tendo em vista tratar-se o executado de pessoa afeta ao mundo dos negócios, tanto que figura nesta execução como corresponsável pelos débitos da pessoa jurídica, intime-se-o, por meio de seus advogados, a fim de que informem, no prazo de cinco dias, se foi outorgada procuração com poderes gerais de representação a pessoa capaz de dar cumprimento à determinação de fl. 373. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202048-11.1997.403.6112 (97.1202048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS

Defiro o pedido de fl. 214, alterando o fundamento da suspensão desta ação.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1207546-88.1997.403.6112 (97.1207546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(Proc. ALBERTO L. BRAGA MELLO OABSP198662) X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009800-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009800-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ANTONIO CARLOS COLNAGO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

À fl. 864, a União desiste da penhora do imóvel de fls. 805/806, juntando documentos que comprovariam pertencer a terceiro estranho a este feito.

Homologo seu pedido e determino a desconstituição da penhora. Expeça-se o necessário.

Defiro o pedido do terceiro peticionante às fls. 911/912 para que o ofício a ser entregue ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho seja retirado em Secretaria, comprometendo-se a parte a trazer de volta a via com carimbo de recebimento para juntada nos autos.

Ante as tentativas frustradas de localização de bens dos executados, determino o arquivamento deste feito com fundamento no art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002794-93.2005.403.6112 (2005.61.12.002794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de o feito ser suspenso com fundamento no caput do art. 20 da Lei 10.522/02 ou no art. 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, tendo em vista o valor exequendo.

Caso peça a suspensão, determino-a desde já, devendo os autos retornarem ao arquivo com baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s).

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando que até o momento a penhora deprecada desde 2012 não foi realizada, manifeste-se a exequente, no prazo exíguo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 290/291 de formalização da penhora mediante termo nos autos.

Tendo em vista, porém, a necessidade de avaliação do imóvel indicado à fl. 197, intimo a executada para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação referida pelo Juízo Deprecado à fl. 311 ou indique se os documentos juntados às fls. 204/205 são suficientes para o correto cumprimento do ato deprecado.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004278-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO APARECIDO FERNANDES GIMENEZ(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008325-53.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de PEDRO BALIKIAN JUNIOR, postulando o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 3/7.Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi integralmente quitado (fls. 173) e requer a extinção desta execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado, arquite-se.Proceda a Secretária o levantamento de eventual restrição/bloqueio ou penhora realizado nestes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela exequente, especialmente sobre a alegação de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 106/108: Por ora, tendo em vista tratar-se o terceiro proprietário de pessoa afeta ao mundo dos negócios, intime-se-o, na pessoa dos advogados constituídos nestes autos, a fim de que informem, no prazo de cinco dias, se foi outorgada procuração com poderes gerais de representação a pessoa capaz de dar cumprimento à determinação de fl. 105.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004888-62.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILZA MARTHA DE SOUZA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar.

Defiro o pedido de fl. 99. Oficie-se a CEF para que transforme os depósitos de fls. 73 e 78 em pagamento definitivo.

Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que, comprovando a imputação do valor no pagamento da dívida, diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL

0001106-13.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Petição de fls. 2014/2015: anote-se.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de terceiros juntados aos autos às fls. 1927/1998, sem substituição por cópias.

Cumpra-se, entregando-os à exequente.

Petição de fl. 2016: indefiro o pedido. O endereço do requerido MÁRCIO ESTEVAM é o diligenciado à fl. 2002, tendo ele declarado tal endereço ao outorgar a procuração juntada à fl. 1386 como representante legal da requerida AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.

Renove-se a citação do requerido, por si e como representante legal da requerida AMAZON MEAT - já inativa, segundo dados do sistema WEBSERVICE - no endereço diligenciado à fl. 2002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

ACAO CIVIL PUBLICA

0003249-39.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIO PICOLLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação civil pública em face de CLÁUDIO PICOLLI, alegando, em síntese, que o réu, proprietário de um imóvel rural localizado às margens do Rio Pardo, no município de Viradouro-SP, edificou, em referido imóvel, sem autorização das autoridades ambientais, uma casa de alvenaria e uma pequena capela, sendo o terreno totalmente impermeabilizado. Alega que, após constatar o fato danoso ao meio ambiente, a autoridade administrativa do IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 262289-D e embargou a área (processo administrativo nº 02027.006648/02-16, Termo de Embargo nº 180566). Aduz, porém, que o réu está descumprindo o Embargo Ambiental e não apresentou um Plano de Recuperação de Área Degradada satisfatório. Assim, como as providências administrativas para convencer o réu a reparar integralmente o dano ambiental não tiveram sucesso, o caso foi encaminhado ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU) para o ajuizamento da presente ação civil pública. Pediu a concessão de liminar. Ao final, pugnou pela condenação do réu na obrigação de deixar de utilizar completamente e para toda e qualquer finalidade a área embargada, salvo para as atividades estritamente necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada; bem como, que seja imposta ao réu a obrigação de reparar o dano ambiental referida no processo administrativo mencionado, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada aprovado pelo IBAMA. Juntou documentos (fls. 12/149).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de contestação pelo réu (fl. 151). Devidamente citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 153/257), pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 258/259).Sobreveio réplica (fls. 270/279). Intimados a especificarem provas (fl. 280), o requerido manifestou-se às fls. 282/321 e o autor à fl. 323.O requerido juntou novos documentos (fls. 324/329)., dos quais foi dado vistas ao autor, que se manifestou à fl. 331.O Ministério Público Federal manifestou-se na condição de custos legis, pugnando pelo julgamento do feito (fls. 332/337).Prosseguindo-se na instrução, realizou-se audiência (fls. 343 c.c. 347/349), ocasião em que foi ouvida a testemunha José Rubens Vieira arrolada pelo requerido e homologada a desistência das oitivas de Antônio Carlos Ledo e Paulo Finotti, também arrolados pelo requerido. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução. O IBAMA apresentou seus memoriais às fls. 351/353. O requerido, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 355/364. É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de Cláudio Picolli, onde se postula a concessão de provimento jurisdicional que imponha ao requerido a obrigação de deixar de utilizar imóvel objeto de embargo administrativo, bem como que lhe imponha a obrigação de apresentar um plano de recuperação de área degradada, com imediata execução do mesmo.Antes de quaisquer considerações pertinentes ao direito aplicável à espécie, de rigor conhecermos as características do imóvel objeto da presente lide. Para tanto, necessário consultarmos o documento de fls. 179, qual seja, certidão expedida pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Viradouro/SP, a respeito do imóvel objeto da matrícula no. 3.369 daquela serventia extrajudicial. Ali fica claro tratar-se de imóvel de pequeno porte, inserido na zona urbana do município. Por averbação lançada no longínquo 11 de julho de 1983, foi regularizada a edificação do rancho ali existente, com 64 metros quadros de construção, destinado a recreação. O documento de fls. 176, por sua vez, reforça a comprovação de se tratar de imóvel urbano, próprio para recreação, que vem sendo objeto de lançamento de IPTU pela municipalidade desde o ano de 1975.Lidamos, então, com imóvel urbano, em situação fundiária perfeitamente regular e consolidada já

há mais de três décadas, destinado a atividade que não pode ser considerada como notoriamente poluidora. Essa moldura fática afasta a aplicação, à hipótese dos autos, de qualquer construção jurisprudencial advinda de feitos onde se controvertia sobre imóveis de lazer instalados em áreas de preservação permanente situados na zona rural, de recente construção e em situação fundiária irregular. Para situações como a dos autos, é aplicável a norma insculpida no art. 65 e seus consectários da Lei 12.651/2012, assim redigida: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Pois bem, estamos em face de imóvel existente em assentamento urbano já consolidado desde os anos 1970, não há notícia de se tratar de área de risco e o uso do imóvel não implica em exploração de atividade econômica notoriamente poluidora. Embora não estejamos aqui tratando, por óbvio, de imóvel do domínio de pessoa que possa ser tido como de baixa renda, a princiologia do dispositivo tem aplicação a situação como a dos autos. Em suma, é possível a regularização do imóvel, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária. Aliás, a apresentação de tal projeto é o próprio objeto desta demanda, conforme se depreende da leitura dos pedidos formulados pela exordial. Ocorre que ao ser administrativamente instado a tanto, não é verdade que o autor tenha se quedado inerte, deixando de atender à concitação do órgão ambiental. Pelo contrário, o requerido tratou de contratar profissional legalmente habilitado ao desiderato, e apresentou ao IBAMA o trabalho técnico de fls. 41/54 destes autos. O mesmo veio, repita-se, devidamente firmado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no órgão profissional competente, motivo pelo qual não deve ser de total inconseqüência. Mas ao aprecia-lo, o IBAMA o rejeitou, merecendo destaque o penúltimo parágrafo da decisão administrativa (fls. 58): "Para que se efetive verdadeiramente a recuperação da área é imprescindível a retirada de toda intervenção existente em APP, bem como a revegetação da APP de toda a propriedade." Resumindo, a posição do IBAMA é simplista e não admite nenhuma solução intermediária. Tudo se resume à completa demolição e abandono da propriedade. O autor nega, então, qualquer efeito prático à propriedade do requerido, e nega também qualquer possibilidade, sequer, para o exercício de sua posse, seja para qual finalidade for. É certo que o imóvel está localizado em Área de Preservação Permanente, de acordo com o Código Florestal. Mas como visto, o mesmo Código Florestal prevê a construção de soluções conciliatórias para as áreas urbanas já consolidadas, desiderato para o qual o IBAMA parece se recusar a colaborar. Lembremos ainda que o IBAMA nega ao autor o direito de qualquer tipo de uso para o imóvel. Isso fica claro na decisão de fls. 57/58. Para tal desiderato, o correto instituto de Direito a ser aplicado é outro, qual seja, a desapropriação, mediante justa e prévia indenização. Essa ferramenta jurídica está à disposição da autarquia, que pode dela lançar mão. Mas o que não se admite é, para um imóvel urbano já devidamente consolidado há décadas, não empregado em atividade econômica notoriamente poluidora, sejam aplicadas restrições administrativas de tal ordem severas, que impliquem na própria negação dos direitos à propriedade. E pior: sem a respectiva indenização. Em situações análogas à presente, assim já decidiu nossa jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. Autuação procedida em razão da implantação de um loteamento denominado "Estância Beira Rio" a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação da usina hidrelétrica de Água Vermelha, quando deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, bem como pela ocorrência de dano em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, pela manutenção de edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da usina hidrelétrica de Água Vermelha. 3. As áreas onde se encontram os "ranchos" ficam nas margens de acumulação de água para geração de energia elétrica sendo, portanto, área de preservação permanente e que, por isso, em regra, deveria se localizar no mínimo a 100 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, nos termos do Inciso II, da alínea "b", do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85. 4. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. Permite o acesso humano sem prévia autorização administrativa somente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa (Lei nº 4.771/65, principalmente artigos 1º, 2º, II, 2º, 3º e 4º). 5. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. Para que a convivência do réu com o ambiente do terreno marginal onde estão os "ranchos" seja harmônica e equilibrada, seja uso e não abuso, é necessário estabelecer comportamentos compatíveis com o objetivo da regeneração da mata ciliar. 6. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade e o esgoto sanitário, caso seja vazado para a represa, deverá ter destino adequado, para evitar contaminação das águas

subterrâneas, mesmo procedimento que se deve adotar em relação ao lixo orgânico e inorgânico produzidos. Estas são medidas mínimas imprescindíveis para permitir a ocupação desta faixa do terreno marginal da represa, em caráter excepcional, pois verificando-se a ocorrência de poluição decorrente de degradação deste local, impor-se-á a demolição das edificações existentes e sua desocupação para regeneração total. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (AC 00050753520084036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. De se afastar a preliminar de afronta à coisa julgada, já que o fato de ter havido composição do dano ambiental, por meio da transação aceita por um dos réus, na ação penal em face dele movida, não prejudica o pedido de reparação dos danos aqui formulado, em face da independência entre as esferas. De se adotar o entendimento de preservação das construções. Embora o laudo pericial tenha concluído que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das construções, é certo também que o mesmo laudo cuidou de esclarecer que o dano causado pela construção pode ser considerado de baixo impacto por representar pequena área, registrando que não foram constatados processos erosivos naqueles locais, talvez devido à baixa declividade. A medida de demolição pura e simples da construção existente é medida desproporcional ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental. Não consta dos autos que tenham os réus suprimido a vegetação das áreas dos ranchos de forma predatória, nem de poluição decorrente de degradação ambiental provocada pela sua ocupação, o que afasta o nexo causal entre a atividade dos réus e a supressão de vegetação nativa, razão pela qual deve ser excluída, da condenação, a imposição de indenização, ao contrário do mandamento da sentença. Outras medidas, que não a demolição, podem ser adotadas para que venham a preservar ao máximo o ambiente natural, de forma harmônica e equilibrada. Pelo parcial provimento ao apelo dos réus para afastar a necessidade de demolição das áreas e da imposição da indenização fixada na sentença e, prosseguindo na análise dos demais fundamentos da inicial, com fundamento no artigo 515, 2º do CPC, pela parcial procedência da ação. (AC 00013895720024036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os arestos acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão. Em suma, já tendo o requerido apresentado ao IBAMA o plano de recuperação de área degradada perseguido nesta demanda, o qual não foi apreciado pela autarquia de acordo com o melhor direito, não se fala em mora do administrado, passível de correção por decisão judicial. Na mesma senda, inviável também falar-se em indenização por danos morais coletivos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

0008855-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS (SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000340160000253315". Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/15). A ré foi citada e juntou procuração (fls. 20/21). Na sequência, apresentou embargos à monitoria (fls. 23/33). Invoca, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Alega que a embargada não demonstrou de forma clara e precisa quais foram os custos que compuseram o CET - Custo Efetivo Total, nem mesmo deu-lhe ciência na época da contratação. Ademais, salienta haver enorme diferença entre a "disponibilização de crédito" e a "utilização de crédito", não tendo a embargada demonstrado de forma inequívoca que o embargante tenha utilizado tal crédito de forma integral. Pugna, pois, que a embargada seja intimada a trazer os demonstrativos de custos utilizados para a apuração do CET, bem como comprove que os mesmos foram efetivamente informados/fornecidos à embargante à época da contratação. Pede, ainda, que, com a demonstração em questão, sejam excluídos todos os encargos/débitos do suposto saldo devedor que não tenham sido informados à embargante à época da contratação, eis que, em razão disso, são indevidos. Ao final, pela improcedência da ação monitoria, haja vista a insuficiência de provas quanto à realização dos gastos que se diz credora a embargada, condenando-a aos ônus da sucumbência. Pugnou, outrossim, pela inversão dos ônus da prova. A CEF impugnou os embargos (fls. 36/40). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos da embargante e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fls. 43/447), contudo, a tentativa de acordo proposta pela CEF não prosperou, uma vez que não houve manifestação da requerida dentro do prazo estabelecido (fl. 46). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Afasto a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos monitorios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo "in albis", instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, dos argumentos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. A ré assinou "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixadas com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito

principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do "pacta sunt servanda", conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,85% ao mês (fl. 07 - cláusula oitava). Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. Por fim, entendo desnecessária a apresentação das notas fiscais de compra de materiais, haja vista que o contrato e a planilha de fls. 13/14 comprovam a disponibilização dos créditos. Ademais, a requerida não nega que tenha usado os créditos e adquirido os materiais, limitando a afirmar que não está obrigada a fazer prova negativa de que não os utilizou. Rejeito, ademais, a impugnação ao pedido de gratuidade processual feita pela CEF, pois não foi formulado pedido de gratuidade pela ré. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a ré/embarante ao pagamento da quantia de R\$ 39.826,24 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 03/12/2014; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência da requerida, a mesma pagará os honorários aos advogados da CEF, no montante de 10% do valor da condenação e arcará com as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-12.2015.403.6102 - JAIR DE SOUZA MORENO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Desta feita, conforme preconiza o artigo 434 do CPC/2015, em se tratando de incumbência da parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, concedo o prazo de 30 dias para que diligencie diretamente na empresa IRBO Indústria de recuperação de borracha Ltda., a fim de juntar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da oportunidade e prosseguimento do feito com desconsideração do referido período. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-25.2015.403.6102 - ANDERSON RODRIGO ROBES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE

RODRIGUES)

Designo o dia 14 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-74.2015.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos.Passaredo Transportes Aéreos S.A. ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC para cheques e rechequpara atuar como instrutores/cheCADORES, para fins de expedição da Carteira de Habilitação Técnica - CHT.Para agregar um pouco mais de complexidade ao quadro vivido pela autora, ela não tem à sua disposição equipamentos simuladores de voo da aeronave ATR-72 à sua disposição em território nacional. Logo, todos os seus tripulantes precisam realizar suas checagens e recheCAGENS em países estrangeiros. Retomando à questão da inexistência ou insuficiência de profissionais da própria ANAC para atuar como instrutores/cheCADORES nesses procedimentos, a prova dos autos nos mostra que, de forma quase sistemática, têm sido indicados para atuar nessa situação tripulações que mantém vínculo empregatício com a própria autora. Nesse sentido são os documentos de fls. 34/40, conjugados com o a prova testemunhal de fls. 106/107. Aliás, necessário frisar que tal realidade sequer foi impugnada pela requerida.Temos então uma realidade na qual, para a prestação de serviço público e/ou atuar como agente de polícia administrativa, a autarquia ré não oferta nenhum tipo de equipamento ou instalação própria, e não desloca pessoal próprio. Pelo contrário, faz uso, mediante mera indicação, de empregados da própria empresa aérea.Não se fala, também, na existência de algum tipo de remuneração a esses profissionais, por parte da ANAC. Tudo corre às expensas exclusivas da própria usuária do serviço público, incluindo transporte, hospedagem e todos os encargos trabalhistas correlatos. Mais uma vez, vide a esse respeito o teor da prova testemunhal de fls. 106/107, que não foi infirmada por nenhum outro elemento de convicção trazido pela requerida.Temos então a estranha figura de serviço público prestado por agente delegado, mas delegado com vínculo empregatício com o próprio ente fiscalizado/contribuinte. E esse contribuinte será o único responsável por remunerar o delegado de serviço público que fiscalizará a renovação de licença de seus demais colegas de trabalho.Até ai, em face da presença da atuação da polícia administrativa, podemos admitir a remuneração dessa atividade por taxa. Seja como for, a ANAC credenciou o examinador e expediu a Carteira de Habilitação Técnica - CHT, do tripulante.Mas atentemos para a questão da diferença de valores entre as taxas cobradas para a checagem/recheCAGEM em território nacional e no estrangeiro. Esta é o quántuplo daquela. Não é diferença pequena, nem mesmo o dobro. São cinco vezes mais (fls. 51).Retomemos agora as lições doutrinárias acima indicadas, tão caras em fazer necessária a quantificação da taxa pela justa medida da intensidade da atuação publica exigida na prática de seu fato gerador. Com isso em mente, perguntamos: nas hipóteses onde a ANAC não provê examinador/cheCADOR próprio, indicando empregado da própria companhia aérea para essa função, sem arcar o poder público com nenhuma despesa de transporte, hospedagem, alimentação, remuneração, etc, onde reside a razão de ser de se instituir valores diversos para o serviço prestado em território nacional ou no estrangeiro? Temos que tal razão simplesmente não existe.É evidente que o procedimento realizado no estrangeiro é muito mais caro do que o realizado em nosso território. Mas na situação posta, quem arca com a sua totalidade é o próprio contribuinte. E ainda pior, além de deslocar seu pessoal, arcando com aluguel do simulador de voo, salários e demais encargos trabalhistas, transporte, alimentação, hospedagem e demais correlatos, esse contribuinte ainda se vê obrigado a remunerar a administração pública por valores cinco vezes maiores do que aqueles cobrados para esse mesmo procedimento, acaso realizado em território nacional.Em resumo, desde que em face da situação fática acima indicada, não há embasamento legal ou constitucional para a cobrança de valores diversos para as taxas ligadas à checagem/recheCAGEM das tripulações da autora, já que não há diferença de custo e/ou intensidade na atividade pública em questão. Como a ANAC se limita a indicar quem será o examinador para cada caso concreto, e tudo o mais corre às expensas do contribuinte, impossível diferenciar o "quantum" cobrado para procedimentos realizados no Brasil ou no estrangeiro.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para:

- autorizar a requerente a realizar o cheque/recheque de seus pilotos e co-pilotos, no exterior, mediante pagamento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC referente a esse serviço prestado no Brasil, por piloto, desde que se utilize de examinadores que com ela mantém vínculo empregatício.
- Fica declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade, nessa situação fática (uso de examinadores empregados da própria empresa), dos itens 61 e 64 do Anexo I da Portaria Interministerial no. 710, de 1º de setembro de 2015, que atualizou os valores fixados no Anexo III da Lei 11.182/2005; tudo por manifesta violação aos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 145, inc. II da Constituição Federal.
- Fica declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade de quaisquer futuras tentativas de cobranças de valores majorados para a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, seja qual for o ato normativo em que se fundamente, pelo fato do procedimento se realizar fora do território nacional e dentro da moldura fática desta demanda (uso de examinadores com vínculo empregatício com a autora); por manifesta violação aos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 145, inc. II da Constituição Federal.O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.Defiro a antecipação desta tutela jurisdicional, para imediata exequibilidade do dispositivo acima indicado, incidindo a requerida em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso procrastine ou imponha empecilhos ao imediato cumprimento desta decisão, sem prejuízo da apuração de eventuais ilícitos penais e administrativos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009484-22.2015.403.6102 - ADEMIR FERREIRA LEITE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 367, juntando aos autos os documentos lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-32.2016.403.6102 - JOSE CARLOS EUZEBIO DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais-LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários juntados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABALI(SP317400 - DANIEL MALHEIROS FRARE E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 237/238: o autor maneja embargos de declaração, onde aponta omissão na sentença de fls. 231/234, por não ter apreciado o pedido de justiça gratuita. Houve, por certo, omissão do juízo nesse quesito, mas a questão não enseja o manejo dos embargos de declaração, que não podem ser conhecidos. Isso porque essa matéria não precisa ser resolvida em sede de sentença, ensejando a prolação de mera decisão interlocutória. Quanto ao mérito da questão, ela enseja a colheita de maiores elementos de convicção. Se é certo que o autor apresentou a declaração de fls. 238, não menos certo é que há nos autos informações dando conta de que ele autor percebe uma renda mensal de R\$ 24.033,00(fl. 61), sendo esta última completamente incompatível com o benefício postulado. Apesar dessas divergências, o requerente não trouxe aos autos nenhum esclarecimento complementar sobre o tema, de molde a elucidar a aparente contradição. Necessárias, então, maiores informações sobre o tema. Assim, antes de apreciar o pedido, traga o autor, no prazo de dez dias, cópias de suas últimas cinco declarações de Imposto de Renda. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-98.2016.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora alega que em suas operações comerciais sempre recolheu o PIS e a COFINS importação incluindo na base de cálculo do valor aduaneiro o montante relativo ao ICMS. Sustenta que o STF, no julgamento do RE 559.937, reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na referida base de cálculo das contribuições em questão. Ao final, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, em sua redação original, na parte em que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, com a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a tal título, observação a prescrição quinquenal, corrigidos. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual alegou, em preliminar, a prescrição. No mérito, afirma que o RE 559.937 foi julgado com repercussão geral e não se opõe ao pedido formulado pela autora. Afirma que não há resistência à pretensão e que não foi formulado prévio pedido administrativo. Aduz que a decisão do STF não se aplica ao imposto de importação e ao IPI. Impugnou os valores pretendidos no sentido de que apenas devem ser restituídos os valores relativos ao aumento da base de cálculo pela inclusão do ICMS. Impugna o pedido de honorários, pois não haveria resistência à pretensão e não teria sido formulado pedido administrativo. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos em razão do decidido pelo STF no RE 559.937, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973: "Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013." Vale dizer, é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, fazendo jus a parte autora à repetição dos valores destas contribuições, porém, não na integralidade, mas, sim, limitado ao acréscimo causado pela aplicação das alíquotas sobre o valor do ICMS. Assim, por ora não se definirão os valores, cabendo a sua fixação na fase de cumprimento do julgado, mediante a apresentação de cálculos pela autora e a manifestação da União, inclusive, quanto a eventuais abatimentos de valores já recuperados na operação ou na via administrativa. Anoto, ainda, que, ao contrário do que alegou a União em sua contestação, o objeto da ação é limitado ao ICMS, não havendo pedido semelhante relativos ao imposto de importação ou ao IPI. Em relação à ausência de prévio pedido administrativo, verifico que ainda não foi editada súmula vinculante a respeito da matéria, de tal forma que, em tese, permaneceria o interesse em agir, especialmente, porque já fixado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Observo, todavia, que os honorários devem ser fixados em 50% dos valores mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC/2015, pois a ação não demanda grande trabalho, houve concordância da União, não houve prévio pedido administrativo e o valor da causa pode não representar corretamente a quantia a ser repetida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, em sua redação original, na parte em que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, e condeno a ré a restituir os valores recolhidos a tal título, limitado ao acréscimo causado pela aplicação das alíquotas sobre o valor do ICMS, observação a prescrição quinquenal, corrigidos e com juros segundo a taxa SELIC, a serem definidos na fase de cumprimento do julgado. Em razão da sucumbência, condeno a União a arcar com as custas em restituição e os honorários aos patronos da autora em 50% dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva do 5º, do mesmo artigo, sobre o valor a ser restituído a ser apurado na fase de cumprimento. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 incisos I e III, "a", do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011749-60.2016.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL

ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001124-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-79.2016.403.6102 ()) - VALDEMAR ITO(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto da execução - processo 0001123-79.2016.403.6102 - e aos embargos à execução - processo 0001124-64.2016.403.6102 - na forma da petição e documentos de fls. 153/163 da execução e extingo os processos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados para cancelamento das penhoras feitas nos autos. Trasladar cópia desta decisão para os embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102 ()) - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo o dia 14 março de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 78), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 67). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011817-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR X RUBENS ABRAO DOS SANTOS

Fl. 69: a pesquisa junto ao sistema Bacenjud está prejudicada, tendo em vista que já foi realizada recentemente, conforme fls. 64/66. Defiro, no entanto, o pedido de pesquisa junto ao sistema Renajud, visando localizar veículos em nome da parte executada. Fls. 52/62: O co-executado Rubens Abrão dos Santos alega que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em suas contas são produtos de trabalho autônomo, portanto, de natureza alimentar. Aberta vista do pedido de desbloqueio à CEF, esta não se manifestou a respeito, levando a crer que concorda com as alegações. Assim sendo, defiro o pedido para desbloquear os valores indicados, devendo a Secretaria providenciar minuta nesse sentido, vindo os autos conclusos para efetivação do ato. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001123-79.2016.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VALDEMAR ITO(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto da execução - processo 0001123-79.2016.403.6102 - e aos embargos à execução - processo 0001124-64.2016.403.6102 - na forma da petição e documentos de fls. 153/163 da execução e extingo os processos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados para cancelamento das penhoras feitas nos autos. Trasladar cópia desta decisão para os embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6) - LUZINETTE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LUZINETTE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA ORLANDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HELENA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014889-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014889-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Defiro o pedido da requerida Ação Educacional Claretiana, prorrogando o prazo para apresentação dos documentos por 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAPELLANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contratos: "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 0890.001.00004935-0 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24.0890.400.1083-82.". Juntou documentos. Citados, os requeridos não opuseram embargos, convertendo se, automaticamente, o mandado inicial em executivo. Intimados nos termos do art. 475-J, os requeridos não apresentaram impugnação. Foram efetuadas pesquisas via BacenJud (fl. 77/79), Renajud (fls. 86/87) e Infjud (fls. 100/103). À fl. 91, o juízo indeferiu a penhora dos veículos, pois, estavam alienados fiduciariamente. À fl. 106, a CEF pugnou pela expedição de ofício a Ciretran para que informe a situação atual do financiamento. Oficiada, a autoridade de trânsito não respondeu à determinação judicial (fls. 108/109), até o momento. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora o autor, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pelo requerido nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 110), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 77/79). Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que não houve a constituição de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Comunique a autoridade de trânsito que as informações requeridas à fl. 108 não mais interessam ao presente feito. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

X WELTON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0313.160.0000463-98. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 21/22). À fl. 23, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido não se manifestou (fl. 25). Intimada (fl. 26), veio a CEF a manifestar-se, requerendo diligências visando à localização de bens quanto bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 28), o qual foi deferido (fl. 33). Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud, visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 35, 37/38), e Renajud (fl. 42). A audiência designada pela CECON não se realizou ante a não localização do réu (fls. 55/56). Às fls. 66/96 foi devolvida a carta precatória, expedida visando à penhora dos veículos, sendo que a mesma foi devolvida sem lograr êxito. Foi efetuada pesquisa Infojud, não encontrando bens em nome do réu (fls. 105/106). À fl.111, foi deferida a suspensão da execução. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 113). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 57), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação de honorários, tendo em vista a não constituição de advogado pela ré. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008406-90.2015.403.6102 - LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$1.114,08, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste juízo, ou recolher em guia DARF-código 2864

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMARTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR PINTO FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento de RPV de fls. 338, após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido.

Expediente Nº 4739

MANDADO DE SEGURANCA

0012885-92.2016.403.6102 - LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO
Vistos. Luciana Batista Chaves Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face do Chefê da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Ribeirão Preto objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao recebimento de auxílio-transporte desde a data do requerimento administrativo (07/10/2016). Pediu a concessão de liminar para que seja determinado o pagamento do auxílio transporte à impetrante, mesmo utilizando veículo próprio, na forma da legislação e jurisprudência mencionada, no valor integral de R\$ 839,47. Juntou documentos. Intimada, a impetrante regularizou a inicial, juntando outros documentos (fls. 35/43). É o relatório. Decido. No caso subjudice, compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se que a impetrante não comprovou a existência do "periculum in mora" justificador da concessão da medida liminar. Assim, entendo que não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela final. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para prestar(em) informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique(m)-se o(s) representante(s) jurídico(s), nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar(em), ingressar(em) no feito. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestações, vistas ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-59.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: GERBER CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALENCAR CARNEIRO DA SILVA - PE28510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Impetra Gerber Construções Ltda. EPP a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada analise e profira decisão acerca da manifestação de inconformidade dos Pedidos de Restituição formalizados (processo n. 10480.726.569/2015-91) e, em caso de reconhecimento do seu direito creditório, proceda a sequencia de atos posteriores ao julgamento, garantindo a imediata restituição do *quantum* prleiteado.

Sustenta, para tanto, violação ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, inciso LIV e artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar para a imediata análise do procedimento administrativo foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência para determinar o julgamento do processo em discussão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11/04/2013, sendo que por questões administrativas todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. No entanto, não tem competência para determinar o julgamento. A administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar o processo.

A impetrante se manifestou, juntando ofício expedido pelo Delegado Adjunto da DRF/REC/RE.

É o necessário. Decido.

O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita.

O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado.

No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, nos termos da Portaria RFB n. 453/2013.

Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nem mesmo para realizar a compensação de ofício de débitos ainda não constituídos, extintos ou com exigibilidade suspensa, e menos ainda para determinar a restituição imediata dos valores, como pleiteado liminarmente.

Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas.

Os pretórios, desde há muito, ensinam que

"Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado" (cf. RJTJESP 90/229; 111/180)

Com efeito,

"Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal" (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que:

"O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual" (Boletim do TRF-3ª nº 9/67).

E, ainda, o Supremo Tribunal Federal:

"A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 § 4º)" (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104).

Conseqüência da impetração incorreta é a carência.

"A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante" (cf JTJ 158/267; RSTJ 4/1283).

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-54.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do distribuidor (Id 444412) e a consulta ao sistema do PJe, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, identificando os nomes dos subscritores do mandato (Id 434849), observando-se o disposto na cláusula 9ª do contrato social (Id 434849), e, em caso de se tratar de diretores diversos dos constantes na mencionada cláusula, trazer a alteração contratual para verificação dos poderes de outorga;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-46.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARCIA, MONTEIRO & CIA. LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que autoridade impetrada forneça à impetrante certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) para o exercício de suas atividades, precisa que a autoridade impetrada expeça e lhe forneça a certidão almejada; b) a recusa na expedição da certidão fundamenta-se na pendência de julgamento do processo de revisão de débitos que se refere à inscrição 80616054213-88; c) o pedido de revisão mencionado decorreu de erro na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da competência de junho de 2014; e d) o erro ensejou a retificação realizada em 7.4.2016, que ainda não foi analisada.

Foram juntados documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou as informações com documentos (docs. 448364, 448671 e 448673).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: a contribuinte foi notificada de que a pendência de julgamento do pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o seu pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa foi indeferido; o mencionado pedido de revisão de débito é controlado pelo dossiê nº 10100.009207/0916-16, que está na Delegacia da Receita Federal em Franca, sob análise do serviço de acompanhamento de créditos tributários; e o débito em questão decorreu da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, feita pela própria contribuinte.

Da análise do doc. 438816, verifico que o processo nº 10100.009207/0916-16 encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Franca, aguardando a respectiva análise desde 18.11.2016.

Feitas essas considerações, anoto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIV, *b*, assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, enquanto que a certidão positiva com efeitos de negativa é atinente a situações de existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A obtenção de certidão, sob esta ótica, não pode ser negada. E o documento deve certificar a verdade.

No presente caso, em que pese o fato de a pendência de apreciação de recursos ou pedidos administrativos não ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é razoável que se considere regular a situação do contribuinte. Com efeito, não é justo que se imponha ao contribuinte os prejuízos decorrentes da demora na análise dos pedidos formulados em sede administrativa. Ademais, caso seja indeferido o pedido de revisão, o débito apurado no processo administrativo nº 10100.009207/0916-16 poderá ser cobrado pelos meios adequados, com a incidência dos encargos de mora legalmente previstos. Em suma, a certidão não causa qualquer prejuízo para a titular do crédito tributário e possibilitará o normal desempenho das atividades empresariais pela impetrante.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O *periculum in mora* caracteriza-se pelo iminente prejuízo decorrente da possibilidade de a impetrante ter obstada as atividades que requerem a certidão almejada.

Ante ao exposto, **defiro** a liminar para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito que é objeto de revisão no processo administrativo nº 10100.009207/0916-16.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se, requisitando o cumprimento em até 48 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-74.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JAIRO INACIO AVELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO INÁCIO AVELINO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine o apensamento do NB 42/145.325.413-4 ao NB 42/175.954/120-3, para que sejam considerados especiais os períodos de 1.º.6.1984 a 30.4.1985, 1.º.5.1985 a 31.10.1985 e de 1.º.11.1985 a 28.2.1988, bem como seja incluído o período de 1.º.12.1982 a 30.11.1999, anotado em Carteira de Trabalho. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) requereu, no âmbito administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/175.954/120-3), em 22.10.2015, mas o benefício foi indeferido; b) no requerimento inicial, foi requerido o apensamento do NB 42/145.325.413-4, no qual foram reconhecidos e enquadrados, como atividade especial, os períodos em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, o que não foi atendido pelo INSS; c) a autarquia previdenciária também não incluiu, na somatória do tempo de contribuição, o período cujo vínculo está anotado na Carteira de Trabalho; d) interpôs recurso, em 1.º.8.2016, pleiteando a reanálise e reforma da decisão de indeferimento, mas até a presente data não foi apreciado.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, anoto que o mero reconhecimento de um período como especial, em determinado procedimento administrativo, não implica, necessariamente, o reconhecimento automático do mesmo período, em outro procedimento administrativo, sujeito a nova análise.

Ressalto, nesta oportunidade, que a administração pública pode rever seus atos, com a finalidade de coibir vícios e ilegalidades, porque deles não se originam direitos, a teor do disposto na Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Destarte, considerando a possibilidade de a autoridade impetrada reavaliar seus atos, não verifico, a princípio, a relevância do fundamento invocado.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA - GO32375

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÓDULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo referente ao processo n. 10120.725399/2013-55, protocolizado em 18.5.2015.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 18.5.2015, protocolizou requerimento administrativo de inconformidade contra o Despacho Decisório n. 1300, de 3.10.2013, referente ao processo administrativo n. 10120.7253999/2013-55, que deferiu parcialmente seu pedido de restituição; b) o referido requerimento encontra-se paralisado há um ano e três meses, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para apreciação de pedidos na esfera administrativa, e violando os princípios constitucionais da celeridade, eficiência, moralidade e razoável duração do processo.

Pleiteia a concessão de liminar para que o impetrado julgue o recurso administrativo, no prazo de trinta dias.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante noticia que apresentou sua manifestação de inconformidade em 18.5.2015. Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada, o julgamento deveria ter ocorrido até o dia 13.5.2016.

Todavia, conforme o extrato de movimentação processual apresentado (id 326940), o recurso da impetrante continua "em andamento".

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia de que o recurso administrativo em questão tenha sido apreciado, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, no processo administrativo n. 10120.725399/2013-55, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Retifique a Secretaria o polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido às f. 272, no qual este Juízo entendeu não estarem presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade e designou audiência para interrogatório dos réus, tendo em vista não terem sido arroladas testemunhas pela acusação e defesa.

O embargante sustenta que o acusado requereu a produção de prova pericial contábil, o que não foi apreciado por este juízo.

Razão assiste ao embargante quanto a não apreciação do pedido de realização da prova.

No entanto, a realização de perícia requerida pela defesa é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados na representação fiscal para fins penais (f. 92 a 162 e Apenso II).

Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, mas foi deduzido em caráter genérico.

Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp n. 664.826, DJ de 6.6.05, p. 365; e TRF da 3.^a Região, Quinta Turma, Apelação Criminal n. 10.080, Autos n. 200003990417473, DJ de 13.3.06, p 262. Ante o exposto, nego o seguimento ao recurso e mantenho a audiência designada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

A autoridade impetrada prestou as informações e o parquet se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão relativa a valores eventualmente recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), sob o regime de repercussão geral, declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, **observada a prescrição quinquenal**. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-65.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não recolher contribuições ao PIS sobre a folha de salários, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 247-2002 e no Decreto nº 4.524-2002 e que autorize a compensação de valores recolhidos a título desta contribuição.

A impetrante sustenta, em síntese, que: a) recolhe contribuições ao PIS, que incidem sobre o faturamento que decorre de atos não cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764-1971; b) a Instrução Normativa SRF nº 247-2002 e no Decreto nº 4.524-2002 estabelecem que aquela mesma contribuição deve incidir sobre a folha de salários; c) os referidos atos normativos ampliaram a relação de hipóteses, contida no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-2001, que ensejam o recolhimento de contribuição ao PIS; e d) a instrução normativa e o decreto não são instrumentos aptos a ampliar a hipótese de incidência de uma contribuição.

Foram juntados documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem (doc. 316550).

Houve manifestação do Ministério Público Federal, consignando que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto (doc. 306644).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito.

A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7-1970 foi recepcionada, expressamente, pelo artigo 239, da Constituição da república, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.

A Medida Provisória nº 1.212-1995, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715-1998, alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS.

O artigo 15 da MP nº 2.158-2001 estabelece, em favor das sociedades cooperativas, algumas situações que permitem exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos."

Na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, que é sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do § 2º do artigo 15 da MP nº 2.158-2001:

"Art. 15. (...)

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade como disposto no art. 13;"

O artigo 13 da MP nº 2.158-2001 estabelece que "a contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento...".

A Instrução Normativa SRF nº 247-2002, no parágrafo único de seu artigo 9º, determina que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários, na hipótese do § 5º do artigo 33, o qual dispõe que "A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

Cabe destacar que as exclusões previstas no artigo 33 da Instrução Normativa nº 247-2002 são, exatamente, aquelas previstas no artigo 15, incisos I a V, da MP nº 2.158-2001, além das exclusões relacionadas às das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no artigo 28 da Lei nº 5.764-1971:

“Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:

I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregue à cooperativa, observado o disposto no § 1º;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

A exclusão mencionada no inciso VI do artigo 33 da Instrução Normativa nº 247-2002 fundamenta-se no artigo 1º da Lei nº 10.676-2003, o qual estabelece:

“Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

Dessa forma, a sociedade cooperativa que excluir da sua receita bruta o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários.

Em outros termos, não há como as sociedades cooperativas procederem à exclusão prevista na Lei nº 10.676-2003 sem se sujeitarem ao disposto no 2º, I, do artigo 15 da MP nº 2.158-2001, o que revela a legalidade da IN nº 247-2002.

Ademais, o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.715-1998 dispôs acerca da contribuição das sociedades cooperativas ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal.

Ainda cabe anotar que a Medida Provisória nº 1.858-6-1999 revogou o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715-1998. No entanto, permaneceu em vigor o § 1º do artigo 2º da referida lei, que fundamenta, em relação às sociedades cooperativas, a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de salários. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AMS 295227, 2002.61.05.003216-0/SP, Sexta Turma, e-DJF3 25.5.2010, p. 339.

Não verifico, portanto, o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante do exposto, **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-79.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MARISTELA GALI ORTIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ante a natureza dos pedidos formulados neste mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias para dizer:

- a) se pretende a conversão judicial do mandado de segurança em ação de rito comum, ou então;
- b) se pretende promover a modificação do objeto do presente mandado de segurança, delimitando-o ao requerimento de ordem para determinar o julgamento do recurso pendente de apreciação na esfera administrativa.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2016.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifiquem contabilmente o valor atribuído à causa, quantificando o montante do dano moral pleiteado (artigo 292, inciso V, do CPC/15).

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000532-32.2016.4.03.6102

REQUERENTE: AGUINALDO LUZ DOS SANTOS, SILVANIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES VERDE - SP211812

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES VERDE - SP211812

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, **a teor do artigo 292, inciso II do CPC/15**, corresponde a **R\$ 52.428,61 (valor atualizado do contrato que se pretende revisar)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-16.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANGUSSU(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 145, item 2: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 26/01/2017, às 09:00 horas, com o(a) Dr(a). ANDERSON GOMES MARIN, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102

AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456, GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.
Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-29.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega a impetrante que, em afronta ao princípio da legalidade, o artigo 19 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009 veda parcelamento de débito no valor superior a R\$ 1.000.000,00, embora a Lei 10.522/2002 não preveja essa restrição.

Requer a concessão liminar de segurança para que se determine à autoridade impetrada que proceda ao parcelamento pretendido nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, verifico que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores.

Logo, não é dado à PGFN e à RFB – por meio de Portaria, que é ato infralegal – inovar impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento.

Há aí afronta ao princípio da legalidade.

Frise-se que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 se limita a outorgar à RFB e à PGFN competência administrativa para que editem atos necessários à mera *execução* do parcelamento, não à criação de novos requisitos para além daqueles já estabelecidos na lei.

Também diviso a presença de *periculum in mora*.

Afinal, sem o parcelamento o contribuinte não logrará a obtenção das certidões de regularidade fiscal, indispensáveis à regular continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar.**

Ordeno à autoridade impetrada que proceda imediatamente em favor da impetrante ao parcelamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.522/2002, caso o único empeco seja a restrição ilegal contida no artigo 19 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009.

Ao MPF para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-80.2016.4.03.6102
REQUERENTE: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A tutela de urgência requerida pelo autor não é cautelar, mas antecipada.

Afinal, o empeco à transferência do imóvel a terceiros é resultado prático decorrente da própria sentença de procedência do pedido revisional.

Portanto, no caso presente, está-se em verdade diante de *procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente* (CPC, artigos 303 e 304).

De acordo com o artigo 303 do CPC, “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Todavia, a petição inicial distribuída pelo autor não atende aos requisitos supramencionados, porquanto não expõe a lide.

Sem isso não é possível apreciar o pedido de tutela liminar, pois não há como saber se há *fumus boni iuris*, uma vez que o autor não discriminou as obrigações contratuais que pretende controverter, não apontou (ainda que de maneira sucinta) os fundamentos jurídicos que embasam a controvérsia e não quantificou o valor incontroverso do débito.

Pior: não demonstrou estar de boa-fé pagando ao menos o valor incontroverso no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a petição inicial é *inepta*.

Não por outra razão o CPC-2015 assim dispõe:

Art. 330. [...].

[...].

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para completar a petição inicial a fim de que atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 303, caput, e 330, §§ 2º e 3º, todos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Expediente Nº 1229

MONITORIA

0010832-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO X SERGIO ALEIXO(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)
Tendo em vista as razões expendidas às fls. 297/298, designo para o dia 19 de dezembro de 2016, às 14h30, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na sede deste juízo. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711
IMPETRADO: MARIO EDUARDO PULGA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a suspender imediatamente os efeitos do auto de infração nº 2892/2015 e auto de multa nº 936/2016, desobrigando-lhe: de se inscrever perante o CRMV-SP e de contratar médico veterinário como responsável técnico (fls. 02/09 – ID 390672).

Decido.

No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., *e.g.*, CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Observa-se que a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de São Paulo, que pertence à Seção Judiciária de São Paulo.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste *mandamus* em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, para a qual DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-43.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CLAUDEMIR BALBINO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO GOMES - SP141947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

À fl. 27, após ser intimado a se manifeste quanto à competência territorial deste juízo para apreciar o presente mandado de segurança, bem ainda esclarecer quanto à via processual eleita que deve ser manejada em face daquele que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, não em face do órgão, o impetrante pugnou pela desistência da segurança.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Claudemir Balbino Rodrigues à fl. 27, na presente ação movida em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outro, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-06.2016.4.03.6102
AUTOR: LUCAS GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor Lucas Gonçalves Nogueira e a Caixa Econômica Federal junto a Central de Conciliação de Ribeirão Preto, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Estatuto Processual Civil - 2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-42.2016.4.03.6102
AUTOR: ALMIR ALBANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento da inicial juntando aos autos a procuração, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 351548), devendo requerer o que for de seu direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

À vista da certidão retro, redesigno a audiência pautada na fl. 554 para o dia 08 de março de 2017, às 16h30min (horário de Brasília). Proceda a Secretaria as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo da Comarca de Chapadinha/MA a redesignação do interrogatório do acusado WALTER VIERA para data posterior a 08/03/2017. Cumpra-se. Comunique-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-47.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X VALDIR ALVES X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X SILVIA APARECIDA FARIA ALVES

"Fica a defesa do réus Gilberto e Maria de Lourdes intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X

REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Compulsando os autos, verifico que a defesa do condenado REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO estava a cargo de advogado constituído, Dr. Ragnar Alan de Souza Ramos. Intimado da sentença condenatória, através de publicação, o causídico não se insurgiu dentro do prazo legal (fl. 100). A sentença condenatória foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10.10.2016, considerando-se publicada em 11.10.2016 (fl. 96). O cômputo do prazo iniciou-se em 13.10.2016, uma vez que o dia 12.10.2016 não foi dia útil. Por outro lado, à fl. 98, o acusado foi intimado pessoalmente do aresto condenatório em 07.10.2016, oportunidade em que manifestou o desejo de não apelar da sentença (fl. 99). Nesse contexto, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso de apelação pelo advogado constituído pelo acusado findou em 17.10.2016. A petição de interposição da apelação pelo causídico foi protocolizada em 25.10.2016 (fls. 100), ou seja, 08 (oito) dias após o término do quinquídio legal estabelecido pelo art. 593 do CPP. Dessa feita, deixo de receber o apelo da defesa, visto que intempestivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-85.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) -
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o decurso do prazo fixado para o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 186 e o teor do artigo 222 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 26 de 01 de 2017, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 160) e de defesa (fls. 180/181), bem como ao interrogatório da acusada. Considerando que a testemunha Sônia Maria Maio, quando de sua intimação para audiência designada nos autos n 0005377-66.2014.403.6102, não foi encontrada no endereço indicado à fl. 181, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Determino o levantamento do sigilo destes autos e também dos autos apensos. Indefiro o requerimento de cópia dos inquéritos policiais n 362/2015 e 363/2015 formulado pelo CIMIC da Penitenciária I de Serra Azul às fls. 125 dos autos n 0009401-06.2015.403.6102, uma vez que o Luiz Vieira da Silva não figura como indiciado em nenhum dos dois inquéritos. Comunique-se ao requerente. Sem prejuízo do determinado acima, ao SEDI para que proceda a anotação de arquivamento dos autos nº 0009401-06.2015.403.6102 e 0009402-88.2015.403.6102 quanto à Renata Rodrigues Frigeri, consoante já determinado na decisão de fl. 161. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X
AUDENICIO ANTONIO DE BRITO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Designo audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo para o dia 25/01/2017 às 14h30. Cite-se e intime-se o acusado para que compareça à audiência acompanhado de advogado e munido de documentos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado da audiência designada. Proceda a Secretaria à extração de cópia do laudo pericial acostado às fls. 162/175, encaminhando-o à Polícia Militar a fim de que prossiga nas apurações quanto a eventuais desvios funcionais cometidos pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 183/184. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-68.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: ZILDA NAIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286, FERNANDA MUSSOLIN - SP310443

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado eletronicamente por ZILDA NAIR DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, que não seja efetuado qualquer desconto de valores referentes à revisão administrativa estornada em seu benefício previdenciário, mantendo a revisão já deferida em fevereiro de 2013. Alternativamente, pleiteia que não sejam efetuados os descontos da revisão administrativa estornada em seu benefício.

Narra que recebe a pensão por morte NB 121.412.557-0, desde 07/10/2001 e que, em fevereiro de 2013, a renda de seu benefício teve um aumento em razão de revisão administrativa efetuada nos termos da Ação Civil pública nº 002320-59.2012.403.6183. Informa que recebeu carta comunicando a revisão e o pagamento de diferenças no valor de R\$ 3.983,93, tal pagamento se daria em maio de 2016. Uma vez que não houve o pagamento em maio deste ano, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção para recebimento dos valores em atraso da revisão. Afirma que a ação foi julgada procedente e que, em novembro de 2016 recebeu correspondência informando que, após avaliação de programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, foi verificado que a data de despacho do benefício da impetrante é anterior a 17/04/2002 e, como a citação do INSS na Ação Civil Pública ocorreu em 17/04/2012, ocorreu a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Com o processamento do estorno da revisão, houve alteração do valor de sua renda mensal de R\$ 1.302,17 para R\$ 1.231,78, sendo apurado o valor de R\$ 3.421,77, referente às diferenças a serem devolvidas pela impetrante. Sustenta que em 02/12/2016 compareceu no banco para sacar seu benefício e verificou a redução do valor e o desconto de R\$ 369,53 e de R\$ 174,21, inclusive sobre a parcela do 13º salário. Alega que compareceu na agência da autarquia previdenciária e foi informada que os descontos são referentes ao estorno da revisão e equivalem a 30% do montante recebido. Contudo, já tem o desconto de 30% do benefício em razão de empréstimos consignados firmados. Aduz que recebeu os valores de boa fé e que o ato da autarquia em efetuar os descontos é ilegal.

Com a inicial vieram documentos anexados.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, observo que não há relação de conexão ou continência entre esta ação e a ação que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção sob nº 00039032620164036317, uma vez que tratam de objetos distintos.

Verifico que foram anexados documentos à petição inicial com ID 445315, apesar do constante da certidão ID nº 446900.

Os documentos anexados à petição inicial indicam que a autarquia previdenciária encaminhou carta à impetrante em 18 de fevereiro de 2013, informando que, em razão de acordo efetuado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, houve a revisão de seu benefício de pensão por morte e alteração do valor da renda mensal de R\$ 987,13 para R\$ 1.043,54, gerando uma diferença de R\$ 3.983,93, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para maio de 2016.

Afirma a impetrante que não houve o pagamento do valor da revisão em maio deste ano; assim, ajuizou a ação que ainda tramita perante o Juizado Especial Federal.

Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, observei que em 17/11/2016, o pedido foi julgado procedente para que o INSS informe o valor das diferenças advindas da revisão administrativa, atualizado até a sentença, com juros e correção monetária, sendo afastadas as preliminares de prescrição e decadência. Houve recurso por parte da autarquia previdenciária em 29/11/2016, ainda pendente de análise.

O ofício de recursos nº 644 anexado à petição inicial dá conta que a autarquia verificou que a data de despacho do benefício da autora é anterior à 17/04/2002; assim, como a citação na ação civil pública ocorreu em 17/04/2012, constatou a ocorrência da decadência do direito à revisão, acarretando o cancelamento da nova renda apurada e o retorno àquela inicialmente paga. Além disso, a autarquia exige a devolução de R\$ 3.421,77 referente a diferenças pagas de forma irregular.

Os fatos narrados são suficientes para concluir que existe controvérsia quanto à manutenção da renda mensal da pensão concedida à parte autora, por força da revisão administrativa. Em sede de cognição sumária, entendo ser necessária a manutenção da renda da pensão auferida administrativamente por força do acordo entabulado no bojo da ACP acima indicada, e por via de consequência, a suspensão dos descontos efetuados.

A questão passa, necessariamente, pelo exame da ocorrência da decadência do direito à revisão. Tem-se que a autarquia reconheceu o direito à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, com DIB a partir de 29/11/1999, mediante a correta aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, quando da publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010.

A documentação trazida indica que a pensão revista foi concedida em 07/10/2001. O reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários data de abril de 2010. Desta forma, é equivocado o entendimento adotado pela autarquia no sentido de considerar a data de sua citação na ACP nº 002320-59.2012.403.6183, mormente porque a impetrante não se valeu de ação individual para a majoração do valor de sua pensão por morte, valendo-se do recálculo efetuado administrativamente.

Desta forma, entre a data de concessão do benefício e o ato administrativo que reconheceu o direito à sua revisão não houve o decurso do decênio, estatuído pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo ser afastadas a redução efetuada e a obrigação de restituição do montante supostamente pago a maior.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender os descontos na pensão por morte nº 121.412.557-0, decorrentes de estorno da revisão administrativa realizada, bem como para determinar à autarquia que efetue o pagamento daquela conforme o montante apurado por força do recálculo efetuado.

Defiro à autora a gratuidade de Justiça. Indefiro o pedido de sigilo dos documentos trazidos, pois a natureza dos mesmos não atrai a proteção vindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da autoridade coatora. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2016.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002647-0) - ARIEL BASTOS CARRENHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-12.2002.403.6126 (2002.61.26.004724-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 130: Tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 117, cujo trânsito ocorreu em 29.08.2006 (fl. 125-verso), bem como a petição de fls. 111/112, por meio da qual é informado o levantamento pelo Autor do valor requisitado à fl. 107, nada a apreciar.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP135084 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a r. decisão retro.
Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-59.2011.403.6126 - EDSON ANTONIO COSTARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215/216: Preliminarmente, providencie a parte autora junto às empresas listadas pelo Sr.Perito os documentos solicitados, ou comprove a negativa das empresas em atender o solicitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA)

Fls.401: Diante do manifestado, prorrogo a suspensão do feito por mais 03 (três) meses.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-63.2013.403.6317 - EUNICE DE MATOS PEREIRA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.137: Dê-se ciência.

Aguarde-se comunicação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-61.2014.403.6126 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls.181/190, posto que pertencem aos autos da Ação Ordinária n.2010.61.26.002299-3, tendo como autora Sebastiana Pereira dos Santos, renumerando-se os autos.

Após, diante do que restou decidido providencie a Secretaria a anotação do trânsito em julgado no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls.478: Manifestem-se os habilitantes requerentes.

Após, tomem à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos.Pretende a parte autora a condenação da ré no ressarcimento do valor de R\$ 38.894,15, decorrente de contrato de prestação de serviços.Aduz a autora que contratou a ré para prestar alguns serviços em seu nome e, que a remuneração pelo serviço de celebração de

empréstimos consignados seria de 2% do valor do empréstimo concedido, limitado a R\$ 800,00. Alega que, no caso de empréstimos consignados realizados para liquidar um contrato anterior e liberação de novo valor ao mutuário, o pagamento à prestadora de serviços ocorreria sobre a diferença entre o valor da nova operação e dívida a ser liquidada. No período de 22/11/2011 a março de 2013, o pagamento da remuneração da ré era realizado por sistema informatizado que utilizava como base de cálculo o valor integral do empréstimo, diferente do acordado entre as partes. Assim, faz jus ao ressarcimento dos valores pagos à maior. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 229/442, alegando, em síntese, que dos R\$ 38.894,15 cobrados, R\$ 25.247,07 foram estornados de sua conta. Alega, ainda, que é credora da autora do valor de R\$ 17.785,37, portanto seria indevida a cobrança pretendida. Réplica às fls. 466/471. Às fls. 472/475 e 478/481, a ré requereu a produção de prova oral e pericial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a intimação da autora para fornecer os extratos de sua conta bancária para viabilizar a perícia. O despacho da fl. 477 deferiu a produção de prova oral. A CEF apresentou a petição da fl. 483 indicando uma funcionária como testemunha e a autora apresentou a petição e documentos das fls. 485/488 referentes a sua situação financeira. É o Relatório. Decido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas e despesas do processo, o que não ocorreu. Os documentos das fls. 486/489 não são suficientes a demonstrar a alegada impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais e que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré. Melhor analisando os autos, verifico que a prova oral é despicienda para o julgamento da causa, uma vez que as questões controvertidas dependem apenas de prova documental e pericial. Assim, reconsidero o despacho da fl. 477 para indeferir a realização da prova oral. De outra banda, defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela ré. Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528). O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. No prazo comum de quinze dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, II do Código de Processo Civil, defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta bancária necessários à realização da perícia, conforme requerido no item 2 de fl. 481. Com a juntada dos documentos e quesitos das partes, abra-se vista dos autos ao perito judicial para estimativa dos honorários, que ficarão a cargo da ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-90.2014.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-73.2015.403.6126 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOEL LEGNARI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário, uma vez que portador de lesão consolidada no polegar direito, de acordo com a incapacidade a ser apurada. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, ainda, a improcedência da ação (fls. 49/53). Juntou os documentos de fls. 54/58. O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 61/62. Laudo médico pericial às fls. 71/76. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 79/80 e 82. Em 23 de agosto de 2016, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 09 de março de 2010. Pleiteia, o Autor, benefício previdenciário dependendo do grau de sua incapacidade. Auxílio-acidente, se comprovada a incapacidade permanente e parcial; auxílio-doença, se comprovada a incapacidade temporária e total ou aposentadoria por invalidez se comprovada a incapacidade total e permanente. No caso dos autos, o Autor alega que sofreu uma queda, fora de seu horário de trabalho, fraturando o polegar direito. Aduz que a lesão está consolidada mas que está incapacitado para o trabalho, no mínimo para sua função antiga de motorista. Realizada a perícia médica em Juízo, concluiu-se que o Autor não apresenta incapacidade laboral (fl. 72). Segundo o perito, o Autor apresenta limitação funcional refratária ao tratamento, tal limitação não causa incapacidade à sua prática laboral habitual, nem implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente. Lembro que o termo "fratura consolidada" significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Incabível, pois, a concessão que quaisquer benefícios por incapacidade laborativa. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o autor, direito à concessão de Auxílio-doença

ou Auxílio-acidente ou Aposentadoria por Invalidez. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade da justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-92.2015.403.6126 - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BETICA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos em razão da proibição de importação de pneus usados para reforma e revenda, bem como pelo aumento do IPI para 15% sobre os pneus remoldados. Consta, da inicial, que a Autora, durante anos, exerceu a atividade de reciclagem de pneus, com o objetivo de prolongar seu tempo de vida útil. Diante da Portaria DECEX 08/91, que proíbe a importação de bens de consumo usados, postulou o deferimento de licença de importação de pneus usados junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior. Indeferido seu pedido, a Autora postulou Mandado de Segurança para assegurar seu direito à importação, tendo sido concedida a segurança com trânsito em julgado em 30/03/2007. Entretanto, a União ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 101) sob a alegação que a decisão favorável à importação de pneus usados ofendiam o art. 225 da CF. O STF acatou os argumentos da União e proibiu definitivamente as importações, sob o argumento de que há muitos pneus para serem reciclados no Brasil. Além disso, o Decreto 6.455/2008 majorou a alíquota do IPI DE 0% para 15%. Segundo alega a Autora, todas estas "ações governamentais" causaram-lhe inúmeros prejuízos como débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários, multas de toda ordem, etc. Contra a Autora, há várias execuções em andamentos cujos valores, somados, ultrapassam R\$ 40.000.000,00. Entende a Autora que se é devedora deste montante, sua insolvência ocorreu pela ação da União, proibindo a importação da matéria prima e aumentando a alíquota do IPI. Logo, deve ser indenizada no mesmo valor. Posteriormente, em sede de aditamento à inicial, a Autora retificou o valor pleiteado a título de indenização para R\$ 100.000.000,00 (fls. 204 e 208). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 203/203v foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo as custas recolhidas à fl. 205. Às fls. 207/208 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 229/259 a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de valor de indenização na inicial. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. A Autora não apresentou réplica, tampouco requereu provas (fl. 275). A União não requereu provas (fl. 274). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial foi aditada à fl. 204, antes da citação da União Federal. Passo ao exame do mérito. Entende o Autor ter direito à indenização por danos morais e materiais em razão de prejuízos sofridos em sua atividade comercial em decorrência de ações governamentais. As estratégias governamentais que envolvem importação e exportação de mercadorias em território brasileiro é assunto afeto ao Poder Executivo. Somente ele tem competência constitucional para dispor sobre as relações comerciais com demais nações. Por meio de suas ações, protege-se o mercado nacional, a produção nacional e o comércio interno e externo. Por vezes, algumas ações governamentais, causam, reflexamente, prejuízos a algum administrado em particular. Este é o caso dos autos. Entretanto, a Administração Pública deve agir de modo a atender o bem maior e não o interesse de particulares. Logo, suas ações são pautadas pela busca do bem comum, mesmo que para isso, algumas pessoas suportem dissabores. No caso dos autos, a Portaria DECEX n 08/91, ao vedar a importação de bens de consumo usados, tem claro cunho de proteção à indústria nacional e ao comércio interno de bens nacionais usados. Entretanto, em que pese a clara intenção de proteção do comércio interno, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no seara do Poder Executivo e valorar suas ações, sob pena de quebra da independência dos Poderes, cláusula pétreia da Constituição Federal vigente. Ao Poder Judiciário só cabe a análise das ações do Poder Executivo no que toca à legalidade e constitucionalidade. E isto foi feito nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 101), onde restou decidido que a importação de pneus usados é por demais prejudicial ao meio ambiente e que existe um passivo de mais de 100 milhões de pneus abandonados no Brasil à espera de destinação sustentável. Logo, o interesse público na promoção e preservação de um meio ambiente saudável e sustentável supera o interesse particular da Autora. Este é o ônus do convívio em uma sociedade legalmente organizada. O mesmo entendimento deve-se ter em relação ao aumento do IPI na remoldagem de pneus. O IPI é imposto seletivo em função da essencialidade do produto (art. 153, 3º, I da CF e art. 48 do CTN). Isto quer dizer que quanto mais essencial for o produto, menor deve ser a tributação e vice-versa. Esta essencialidade caracteriza-se, também pela extrafiscalidade do tributo, sendo permitido ao Poder Executivo valorar as alíquotas de acordo com as necessidades do mercado interno, dentro de limites determinados por lei. Não cabe ao Poder Judiciário, a análise das razões discricionárias do Poder Executivo para o aumento ou diminuição de alíquotas de tributos. Este assunto é afeto à Administração Pública no uso de suas atribuições constitucionalmente instituídas. O aumento ou diminuição de alíquotas de IPI busca a proteção de mercado interno e da indústria interna. Em busca do bem comum, medidas gerais são tomadas pelo Poder Executivo. Eventual dissabor sofrido por particular não pode ser empecilho para a atuação estatal. Como já dito, é o ônus da vida em sociedade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber nenhum tipo de indenização por danos morais ou materiais nos termos como requerido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Custas pela Autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-03.2015.403.6126 - SERGIO KALIL FILHO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls.281/296: Ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-12.2015.403.6126 - WESLEY RODRIGUES(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.68/69: Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento do julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, de procedimento sumário, em face de HELENA NOBREGA CONSULTÓRIO CARDIOLÓGICO, com o fim obter os valores provenientes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário. Aduz ser credora de R\$ 111.374,15, ressaltando que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada a Ré apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido. A CEF manifestou-se acerca da contestação às fls. 56/60. Em 08 de setembro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Lamentável o extravio de documento dentro dos limites da CEF. A instituição bancária é responsável pela guarda de documentos que protegem seu patrimônio o qual é constituído por dinheiro público. Entretanto, é possível a comprovação da dívida em cobro por outros meios documentais. A CEF fez juntar extrato contendo os Dados Gerais do Contrato (fl. 23). Por este extrato, podemos ver que a empresa Ré celebrou o contrato n 21.0241.734.0000239/55, no valor líquido de R\$100.000,00. A liberação do crédito se deu em 26/06/2013, conforme se verifica do extrato de fl. 25. A Ré, por sua vez, pagou nove parcelas (fl. 24). Ou seja, comprovado está que houve o contrato e que o mesmo foi inadimplido pela empresa Ré. Também pelos documentos juntados pela CEF a dívida da Ré, após o pagamento da última parcela adimplida, em 26/03/2014, era de R\$ 82.860,19 (fl. 29). A partir de então, as parcelas estão em aberto. A CEF apresenta um cálculo do saldo devedor para 30 de junho de 2015 (fl. 26). Apesar de alegar que os juros e a multa estão de acordo com o contrato, não é possível verificar a veracidade, uma vez que o contrato não consta dos autos por motivo de extravio. O contrato juntado com a inicial não está assinado pela Ré, razão pela qual não se pode utilizá-lo como suporte para a conta de liquidação. Em sendo assim, não existindo o contrato e a Ré também não o apresentando, as afirmações de que possui cláusulas abusivas, concedendo vantagens excessivas à CEF (fl. 42), também não se comprovam. Em sendo assim, este Juízo considera que até 26/03/2014, a parte Ré concordou com o valor da dívida. Logo, fixo o valor devido em R\$ 82.860,19, para esta data - 26/03/2014. A partir de então, o valor será corrigido e acrescido de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Réu a ressarcir à Autora a quantia de R\$ 82.860,19 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos), na data de 26/03/2014. O valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134/201, com as alterações da Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas pela Ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-19.2015.403.6126 - JOSE DO NASCIMENTO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José do Nascimento Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 13/11/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.841.579-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: General Motors do Brasil, de 06/03/1997 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 11/11/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 52/58, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O autor requereu, às fls. 73/77, a concessão da tutela de evidência. A tutela foi indeferida às fls. 89/90. O autor apresentou réplica e documentos às fls. 93/115. O autor ainda juntou novo PPP às fls. 121/125. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 128. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a

caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo. Caso concreto O PPP de fls. 15/18 afirma que o autor, entre 01/01/1997 e 31/12/2007, esteve exposto a ruído e 95 dB(A); de 01/01/2008 a 31/12/2011 esteve exposto a ruído e 87 dB(A) e de 01/01/2012 a 11/11/2014 esteve exposto a ruído e 88 dB(A). A exposição sempre se deu de modo habitual e permanente. Logo, não em virtude da exposição o período pode ser considerado especial. Contudo, há que se observar que duas coisas: a primeira é que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26/02/2001 a 29/03/2001, 06/05/2008 a 16/10/2009, 03/02/2010 a 31/05/2010 e 09/10/2013 a 12/02/2014.

Tais períodos não podem ser considerados especiais, visto que não enquadrados na situação prevista no artigo 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. No período de 15/05/2001 a 05/12/2007, o autor recebeu auxílio-doença previdenciário n. 120.164.273-3. Segundo consta dos documentos de fls. 96/113, referido benefício foi convertido, judicialmente através de decisão transitada em julgado, em auxílio-doença acidentário. Consequentemente, pode ser enquadrado como especial, na medida em que em 15/05/2001 o autor estava exposto a ruído de 95 dB(A) de modo habitual e permanente. O mesmo se dá em relação ao auxílio-doença acidentário n. 546.177.414-4 e 550.519.686-8, recebido pelo autor nos períodos de 07/05/2011 a 28/09/2011 e 09/02/2012 a 11/01/2013, respectivamente, visto que exposto, na época a ruído de 98 dB(A) e 87 dB(A), nesta ordem, de forma habitual e permanente. A segunda coisa a se observar é que o PPP de fls. 15/18 não obedecia a regra pela qual a metodologia de medição deveria obedecer ao previsto na NHO-01, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003. Tal irregularidade levou a análise técnica do INSS a indeferir o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentado à fl. 29 dos autos. O PPP de fls. 122/125, emitido em 15/07/2016 - após, portanto, à propositura desta ação - manteve os níveis de pressão sonora constantes daquele outro de fls. 96/113. Contudo, retificou o método de medição, a fim de constar a obediência à NHO-01 da Fundacentro. Instado a se manifestar, o INSS afirmou que deveria se ouvir novamente a perícia administrativa a fim de se verificar se o documento agora se encontra regularizado. Tal procedimento não é adequado, na medida em que a própria Procuradoria do INSS poderia ter submetido o documento à análise administrativa antes de sua manifestação em juízo, fato que poderia trazer embasamento à eventual contrariedade às informações lá constantes. Assim, é de se considerar como correta, agora, a medição feita pela ex-empregadora. Contudo, os eventuais efeitos financeiros só se darão a partir da juntada daquele novo PPP aos autos, na medida em que, administrativamente, havia motivo para afastar a especialidade do período em que não ocorreu a medição da pressão sonora em conformidade com a NHO-01 da Fundacentro. Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente com aqueles aqui reconhecidos, tem-se que o autor alcança um total de 25 anos 09 meses e 01 dias de contribuição em atividade especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 04/07/1985 a 05/03/1997, 04/03/1997 a 14/05/2001, 15/05/2001 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 05/05/2008, 17/10/2009 a 02/02/2010, 01/06/2010 a 06/05/2011, 07/05/2011 a 28/09/2011, 29/09/2011 a 28/02/2012 e 29/02/2012 a 11/01/2013, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil ou em gozo de auxílio-doença acidentário, a fim de soma-los ao período especial de 04/07/1985 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente pelo réu, concedendo ao autor a aposentadoria especial n. 171.841.579-3 a partir da data de juntada do documento de fl. 122/125, em 10 de agosto de 2016. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 1310/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a tutela, nos termos do artigo 497 do código de Processo Civil, a fim de determinar a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Dispensada a remessa necessária, na medida em que os efeitos financeiros, equivalente a uma prestação do benefício e a respectiva verba sucumbencial, são retroativos ao mês de agosto de 2016. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-17.2015.403.6126 - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.98/99: Dê-se ciência.

Certifique-se o trânsito em julgado e com a comunicação do cancelamento do protesto, que deverá ser noticiado pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-72.2015.403.6126 - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por João Domingos de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a fim de transformá-la em integral, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como período comum anotado em CTPS, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial o seguinte período: Mercedes-Benz do Brasil do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 31/10/2004. Pretende, também, o reconhecimento do vínculo empregatício na empresa Construções Metálicas Santo André, de 23/03/1966 a 20/03/1971, bem como o reconhecimento da especialidade na qualidade de soldador. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 167/173, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 176/183. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo de serviço na Construções Metálicas Santo André As cópias da CTPS de fls. 34 e 48 comprovam que o autor trabalhou na empresa Construções Metálicas Santo André na condição de aprendiz. Consta a ressalva que os dados foram lançados posteriormente ao período de trabalho em virtude de extravio da CTPS original. Tal fato, contudo, não tira a força probante do documento. Conforme reiterada jurisprudência, a CTPS goza de presunção relativa de certeza, podendo ser afastada por outros elementos. Intimado acerca da necessidade de produção de outras provas, o INSS nada requereu. Portanto, é de se concluir que o período de 23/03/1966 a 20/03/1971 deve ser comutado no tempo de contribuição para fins de concessão ou revisão da aposentadoria do autor. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que

não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de

Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto PPP de fls. 122/128 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A) no período de 19/11/2003 a 31/10/2004. Não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Mas, a análise técnica do INSS concluiu que referido período não poderia ser considerado especial somente porque a exposição ao ruído havia ficado abaixo dos níveis permitidos em lei (fl. 146 verso). É de se concluir, pois, que ela verificou que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Ao contrário do apurado pela análise técnica do INSS, a exposição no período supra, ficou acima daquele permitido em lei, que era de 85 dB(A). Logo, deve ser considerado especial. No que tange ao período de trabalho na Construções Metálicas Santo André, de 23/03/1966 a 20/03/1971, consta da CTPS, à fl. 48 dos autos, que desempenhou a função de aprendiz de oficina e não de soldador. Logo, não pode ser considerado especial. Vê-se, assim, que o autor tem direito à aposentadoria integral desde a data de entrada de seu requerimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Mercedes-Benz do Brasil do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 31/10/2004, bem como para reconhecer o tempo comum trabalhado na Construções Metálicas Santo André, de 23/03/1966 a 20/03/1971, os quais deverão ser somados, observando-se a necessária conversão em comum em relação ao primeiro período, ao tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 143.386.798-0 seja revista desde a data de entrada do requerimento administrativo, para que passe a ser integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício e demais pagamentos efetuados pelo réu. Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 109/109 verso, alegando obscuridade no tocante à exclusão de Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., já que há conexão entre as causas, pois, a causa de pedir fática é a mesma. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Não se negou, naquela oportunidade, que há ligação fática e jurídica entre as partes. Contudo, restou fundamentado que não há litisconsórcio passivo necessário entre as partes, motivo pelo qual este Juízo é incompetente para apreciar a matéria em relação à Cedric. Confira-se a fundamentação da decisão embargada. Quanto à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a relação entre ela e a requerida é autônoma em relação àquela relativa à Caixa Econômica Federal. Não há necessidade, pois, de litisconsórcio passivo necessário entre as requeridas. Consequentemente, este juízo não tem competência funcional para apreciar a matéria em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., visto ser pessoa jurídica de direito privado, não prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Falta, pois, requisito de constituição e desenvolvimento do processo, qual seja, juiz competente. Obviamente, se a CEF propuser uma ação contra a Cedric visando, eventualmente, responsabilizá-la pelos eventuais prejuízos sofridos nesta ação, ou mesmo denunciá-la da lide, a competência será da Justiça Federal. Mas, a posição e a situação processual serão outras. De outro lado, se a embargante não concorda com a decisão, pode interpor o competente recurso de agravo e não se utilizar dos embargos para obter efeitos infringentes. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão como proferida. Tendo em vista as alegações feitas na contestação, em especial a questão relativa à reunião de feitos e a ilegitimidade passiva da ré, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-44.2015.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue

ao recolhimento da contribuição de 10% incidente sobre todos os depósitos realizados a título de FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Pretende, ainda, a repetição do indébito referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 143/143v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 146), a ré apresentou a contestação de fls. 148/156. No mérito, sustenta que não há afronta ao disposto pelo artigo 149, 2º, III, "a" da Constituição Federal e que não há inconstitucionalidade na exigência da contribuição por esgotamento de finalidade. Réplica às fls. 161/167. Intimadas a se manifestarem acerca de outras provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fl. 160 e 168). Decido. A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. No caso vertente, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Por primeiro, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Constituição Federal estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração. Insurge-se a autora contra a utilização do valor total dos depósitos fundiários como base de cálculo para a apuração da contribuição. Argumenta que a alínea "a" do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, constitui rol taxativo. Contudo, as hipóteses do mencionado dispositivo não esgotam as possibilidades de o legislador instituir bases de cálculo diversas daquelas ali indicadas. Apenas em relação às contribuições para a seguridade social deve ser observada a disciplina exaustivamente trazida pela Carta Federal para as hipóteses de incidência, situação que não se amolda a que ora é examinada. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a autora. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Como se vê, aquela Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída. Acerca da violação à proporcionalidade e à razoabilidade, cabe referir que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura. Não há, por via de consequência, reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios indicados. Isto posto e o que mais autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. A atualização deverá obedecer aos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-64.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário proposta por Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a anulação do débito fiscal referente a IPI, II, PIS/COFINS relativos aos anos-calendários de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, objeto do processo administrativo nº 16041.720.077/2015-48 originado, e por desmembramento do processo administrativo nº 12.452.000310/2010-75. Diz que o lançamento tributário padece de vício insanável, pois a omissão de trecho da descrição da infração supostamente cometida no Auto de Infração lavrado em 26/10/2010 impede o exercício do direito de defesa. Suscita a decadência dos créditos tributários relativos ao ato concessório 20030021294. Alega, em síntese, que após revisão das informações prestadas, verificou que todos os itens importados e beneficiados em regime de drawback foram exportados, com ínfimas divergências nas quantidades informadas quanto ao produto "selo de vedação de silicone", utilizado na industrialização do produto peça isolante de plástico, não vinculadas a quaisquer outros atos concessórios senão aqueles impugnados, em estrito cumprimento às regras do regime especial. Defende que o princípio da vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado deve ser flexibilizado em se tratando de insumos fungíveis. Insurge-se quanto à infração verificada por ocasião da alteração dos dados do campo 24 dos RE após a averbação do embarque sem anuência da fiscalização aduaneira, motivo para a desconsideração da exportação realizada. Busca a correta utilização do regime automotivo, ensejando a redução em 40% do II quando da importação de determinadas autopeças, alterando a base de cálculo dos demais tributos ora impugnados. A autora ofereceu fiança bancária, a qual foi aceita para suspender a exigibilidade do débito tributário indicado. A União Federal ofereceu contestação e documentos às fls. 230/256, na qual defende a higidez do auto de infração lavrado, afasta a alegação de cerceamento de defesa e de ocorrência de decadência, bem como a impossibilidade de alteração dos documentos de instrução do despacho no SISCOMEX após o início do procedimento fiscal. Defende a necessidade de observância do regime de

vinculação de insumo/produto, impugnando por fim a pretendida miscigenação de regimes especiais. Réplica às fls. 278/294. Intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a extinção dos créditos tributários de IPI, II, PIs e COFINS, relativos aos anos-calendários de 2003 a 2008, objeto do processo administrativo 16041.720.077/2015-48 originado, por desmembramento do processo administrativo 12.452.000310/2010-75, constituídos mediante lavratura de Auto de Infração Aduaneiro pela SRF em 26/10/2010, no qual teria sido verificado o inadimplemento do compromisso de exportar insumos admitidos no Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO A empresa autora suscita a existência de nulidade no Auto de Infração lavrado, por suposta omissão na descrição da conduta praticada. Segundo consta, o Agente da Receita elencou, dentre outros motivos ensejadores do lançamento, o enquadramento das operações de importação em diferentes de drawback. A leitura do relatório do procedimento de verificação evidencia que a nulidade arguida não se sustenta. Com efeito, consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal que a empresa importadora promoveu a importação de mercadorias com amparo em Atos Concessórios de Drawback mediante compromisso de exportação constantes nos respectivos pedidos de drawback. A alegada dificuldade na identificação das supostas infrações cometidas não comporta acolhida, uma vez que o processo de concessão de drawback exige, inicialmente, o registro da solicitação de importação junto ao sistema SISCOMEX, com a indicação da modalidade de drawback, isenção, suspensão ou restituição, a ser utilizada. Anote-se entretanto que o termo de início de fiscalização apresentado traz descrição esmiuçada das pendências verificadas, os dispositivos legais invocados para amparar a autuação, motivo pelo qual é descabido advogar que a requerente foi impossibilitada de exercer seu direito de defesa, ante a incoerência sustentada e ofensa ao princípio da motivação. Ao longo do processo administrativo, a autuada apresentou peças de defesas aos órgãos recursais, em legítimo exercício do direito de defesa, trazendo os esclarecimentos requeridos para rebater as imputações postas, de modo que o exercício de abstração para a identificação das infrações, se presente, foi mínimo. De igual sorte, toda a documentação integrante do processo administrativo, sejam as manifestações da parte, sejam os documentos oficiais obtidos junto ao MDICE indicam, de forma inequívoca, a eleição do regime de suspensão. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ATO CONCESSÓRIO 20030021294 A demandante se insurge contra o lançamento de ofício dos tributos federais incidentes na importação, em decorrência de suposto inadimplemento de exportar insumos admitidos no regime especial. Defende que o prazo para exigir citados tributos é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para a exportação, nos termos do artigo 752, 3º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009. Consta do processo administrativo que o contribuinte obteve êxito em sua insurgência, pois a instância administrativa considerou que nos casos de crédito tributário suspenso no regime Drawback o marco para início de contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data de vencimento do regime, isto é no trigésimo dia do término do prazo de validade do ato concessório. Da decisão do recurso de ofício, proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a autoridade fiscal apresentou Recurso Especial de Divergência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual supostamente pende de exame, permitindo a análise da controvérsia. Conforme já sinalado, a empresa valeu-se do regime de drawback suspensão. Sob tal sistema, há a isenção dos tributos devidos na importação de insumos para a industrialização, sob a condição de que os produtos com eles fabricados sejam exportados em prazo certo. Ao longo do processo de beneficiamento os tributos referentes à importação ficam suspensos, sendo a obrigação tributária extinta com a exportação do bem industrializado. Contudo, não cumprindo o contribuinte com o prazo estabelecido para a exportação dos bens, cessa o período de suspensão dos tributos, devendo ser recolhidos na medida das mercadorias não exportadas. Como se vê, trata-se de benefício fiscal sujeito a condição resolutiva, ou seja, é necessário que reste demonstrado que o compromisso assumido pela empresa beneficiária do regime especial foi devidamente cumprido. E tal constatação depende da manifestação do órgão administrador do benefício, a saber, a Secretaria do Comércio Exterior, mediante a apresentação de Relatório Final. Destaque-se que a Receita Federal está impedida de exercer a fiscalização antes de tal fato justamente porque pode haver alteração das condições pactuadas, a pedido do interessado, e faz-se necessário aguardar-se o final do prazo posto no Ato Concessório para o cumprimento dos requisitos. Desta forma, o prazo de cinco anos para o Fisco exercer a ação de exigência do imposto, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório indicado, que no presente caso ocorreu em 04/07/2006. Sem razão, portanto, a empresa autora. MÉRITO No mérito, a parte autora defende que o Auto de Infração lavrado deve ser desconstituído. A leitura do relatório do Auto de Infração objeto do PA 16041.720.077/2015-48 revela que foram apuradas as seguintes infrações: A empresa teria (a) deixado de cumprir as condições postas nos Atos Concessórios indicados, no que se refere à necessidade de observância do princípio da vinculação física dos insumos produtos exportados, (b) utilizado regime de drawback diverso daquele registado e (c) promovido a alteração dos dados do campo 24 do REs após a averbação do embarque sem anuência da fiscalização aduaneira. Quanto ao primeiro ponto, observo que não se contesta a existência das respectivas operações de exportação após o beneficiamento dos insumos importados. Porém, averiguou-se a presença de diferenças de quantidades entre a matéria importada e os produtos exportados. A empresa afirma que, em decorrência de erro formal no procedimento de vinculação dos registros de exportação aos Atos Concessórios, foram verificadas divergências entre os números de partes -PN- dos produtos vinculados aos Atos Concessórios e os produtos efetivamente exportados. Segundo laudo técnico apresentado, teriam sido importados 4.864,43 kg do insumo selo de vedação de silicone, vinculados aos Atos Concessórios 20040023044, 20030021294, 20040169669 e 20040204693, suficientes para a produção de 4.404,989 unidades do produto peça isolante de plástico. A exportação do produto indicado totalizou 4.651.272 peças, quantidade superior à importada com suspensão, tendo havido, segundo afirma a parte autora, mero lapso de procedimento de vinculação dos Registros de Exportação aos Atos indicados. Adicionalmente, refere a empresa que posteriormente constatou que nacionalizou uma quantidade de declarações de Importação superior àquele indicado no relatório fiscal. Diz que os produtos contidos nas DI 04/0220416-0 e 03/1139412-9, importados em regime de drawback, foram devidamente nacionalizados mediante o recolhimento dos tributos, regularizando a discrepância observada. Assiste razão à empresa ao defender que os insumos utilizados no produto exportado não devem ser necessariamente aqueles objeto de operações de importação determinadas, informados no Ato Concessório, em se tratando de bens fungíveis. Exige-se para que se caracterize o cumprimento do compromisso assumido pelo contribuinte, tão somente, que a presença de equivalência entre a matéria-prima importada e o produto exportado, dentro do prazo estipulado no contrato, nas quantidades e qualidades acordadas. A questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu em situação similar ao caso

concreto:TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. SODA CÁUSTICA IMPORTADA. CELULOSE EXPORTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA. 1. Hipótese em que a contribuinte importou soda cáustica para ser utilizada como insumo na produção de celulose a ser posteriormente exportada, no regime de drawback, modalidade suspensão. 2. A empresa adquiriu a soda cáustica também no mercado interno e, por questões de segurança e custo, utilizou indistintamente o produto importado e o nacional na produção da celulose exportada. 3. É incontroverso que a contribuinte cumpriu o compromisso de exportação firmado com a CACEX. Assim, a quantidade de soda cáustica importada foi efetivamente empregada na celulose exportada. 4. Seria dezarrazoado exigir que a fábrica mantivesse dois estoques de soda cáustica, um com o produto importado e outro com conteúdo idêntico, porém de procedência nacional, apenas para atender à exigência de identidade física exigida pelo fisco. 5. O objetivo da legislação relativa ao drawback, qual seja a desoneração das exportações e o fomento da balança comercial, independe da identidade física entre o produto fungível importado e aquele empregado no bem exportado. É suficiente a equivalência, o que ocorreu in casu, sem que se cogite de fraude ou má-fé. 6. Precedente da Primeira Turma. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 341.285/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) Anote-se, posto oportuno, que a necessidade de vinculação física de matéria-prima importada foi afastada com a alteração do artigo 17 da Lei 11.774/08 pela Lei 12.350/2010, adotando-se princípio da equivalência para insumos de natureza fungíveis, permitindo-se a substituição das matérias-primas inicialmente importadas com a suspensão dos tributos, por outras similares da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno. Desta forma, a primeira inconsistência verificada deve ser afastada, já que a fungibilidade apurada não descaracteriza a exportação realizada e o decorrente cumprimento do regime de drawback. Consta do relatório fiscal ainda que a empresa teria se valido de regime de drawback diverso. Conforme anteriormente destacado, apurou-se divergência de quantidade entre os números de partes -PN- dos produtos vinculados aos Atos Concessórios e os produtos efetivamente exportados. Houve, em singela síntese, exportação de produtos em volume maior do que a quantidade de insumos vinculada aos Atos Concessórios indicados. A leitura do relatório de diligência fiscal da Delegacia da Receita Federal em Taubaté indica que os procedimentos de nacionalização das DI 04/02204160 e 03/11394129 e o recolhimento dos tributos decorrentes não foram atendidos por conta da omissão do importador na instrução do processo. Segundo consta, os documentos anexados pelo contribuinte no sentido de evidenciar o recolhimento não fazem menção às DIs em referência. Por tal motivo, os pagamentos efetuados não foram suficientes para alterar o regime tributário das operações e impactar o procedimento fiscal. Entretanto, o acórdão proferido pela 11ª Turma da DRJ/SP1, bem como o acórdão de recurso de ofício, proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indicam a falta de interesse de agir da parte autora no tópico. A primeira decisão mencionada expressamente concluiu pela improcedência do lançamento em relação às Declarações de Importação 04/02204160 e 03/11394129, tendo sido mantida integralmente quando da apreciação do recurso de ofício. Segundo consta, o próprio contribuinte ressalta, em sua defesa, que não há como concluir, pelas cópias dos processos apresentados, que os referidos pedidos de nacionalização feitos tenham sido efetivamente indeferidos. Tem-se, assim, que o argumento trazido já fora acolhido pela autoridade fiscal, inexistindo motivo para sua apreciação. Consta do Auto de Infração que a empresa autora alterou os dados do campo 24 dos RE, relativa ao código de enquadramento do regime e aos dados do fabricante, após a averbação do embarque sem a devida anuência da fiscalização, atraindo a desconsideração da importação. Ainda que as exportações tenham sido realizadas tempestivamente, é fato que os Registros de Exportação já averbados não podem ser modificados de forma unilateral após a averbação do embarque. Existe a obrigatoriedade de verificação da mercadoria embarcada em operações como a descritas nestes autos para a comprovação de que aquela incorpora os insumos importados indicados nos respectivos Atos Concessórios pela empresa importadora, permitindo-se ao Fisco o controle de observância das condições pactuadas e a exigência dos tributos suspensos, caso verificado o descumprimento. No caso concreto, não constam dos demonstrativos anexados aos autos (Resumo das Operações) informações de que as operações realizadas estavam amparadas em regime de drawback suspensão ou ainda dados do fabricante do produto. Ou seja, no momento da exportação não foi informado que a operação estaria vinculada ao regime de drawback, de modo que o Fisco se viu impedido de efetuar a verificação da mercadoria exportada e a utilização dos insumos usados no beneficiamento e indicados nos Atos Concessórios respectivos. Logo, não há como concluir, prima facie, que o regime especial foi adimplido, como pretende a autora. Reitere-se que a modificação indevidamente realizada ocorreu após a averbação do RE junto ao SISCOMEX, sem anuência da fiscalização, ao arrepio do disposto do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº28 de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, então em vigor. Deve, pois, ser mantida a autuação. Por fim, defende a demandante a correta aplicação do regime automotivo. Consta que autuação foi efetuada com a desconsideração do regime automotivo a que a empresa faz jus, mediante a redução em 40% do imposto de importação, quando da importação de determinadas autopeças, alterando a base de cálculo dos demais tributos ora contestados. A autuação foi justificada nas seguintes letras: O benefício fiscal de "Redução" precisa ser requerido, o que pode ser feito na própria Declaração de Importação, o que não ocorreu em nenhuma das DI que foram objeto de autuação neste PAF. O benefício pleiteado foi a suspensão do pagamento dos tributos por aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback....Esta condição está expressa no artigo 179, da Lei nº 5.172, de 1966, e regulamentada pelo artigo 179 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009....Diante do exposto, observa-se que parcela significativa dos insumos importados pelo contribuinte não satisfaz as condições objetivas para auferir o benefício de redução prevista na Lei 10.182/01, apesar satisfazer as condições relacionadas à qualidade do importador. Exemplificando, parte das mercadorias importadas refere-se a fitas ou tiras de latão, adquiridas em bobinas, que não se enquadram em nenhuma das possibilidades de aplicação (delineadas no item 2 acima). Estas mercadorias, apesar de serem aplicadas no processo produtivo da empresa não são peças, componentes, conjuntos ou subconjuntos. O mesmo raciocínio se aplica a cabos elétricos em bobinas e adesivos."...Diante do exposto, entendo que não é pertinente o reconhecimento do benefício fiscal de redução às mercadorias relacionadas no auto de infração e que não é adequada a retificação dos lançamentos realizados, pois não se verificou, em nenhum momento, se o contribuinte, à época do fato gerador, havia preenchido todas as condições e os requisitos exigíveis para concessão da redução de caráter especial. A Lei nº 10.182/2001 previa, em seu artigo 5º que ficava reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, desde que destinados ao processo produtivo da montadora ou fabricante de I - veículos leves: automóveis e comerciais leves; II - ônibus; III - caminhões; IV - reboques e semi-reboques; V - chassis com motor; VI - carrocerias; VII - tratores rodoviários para semi-reboques; VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras; IX - máquinas rodoviárias; e X -

autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, conforme previsto em seu parágrafo primeiro. O artigo 6º, da referida lei ainda previa: Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo: I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais; II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado 1º e ao mercado de reposição. Novamente, há de ser destacado que o acórdão proferido pela 11ª Turma da DRJ/SP1, bem como o acórdão de recurso de ofício, proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indicam a falta de interesse de agir da parte autora no tópico, pois a pretensão foi acolhida no âmbito administrativo. Infere-se das decisões indicadas que foi reconhecida a presença das condições determinadas nos dispositivos legais acima transcritos, a saber, a parte autora é fabricante de autopeças e demonstrou possuir habilitação específica no Siscomex, conforme documento anexado ao processo administrativo, atraindo o benefício fiscal da redução tributária do II, concedida no artigo 5º da Lei 10.182/2001. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para anular o débito referente ao lançamento de ofício realizado a título de IPI, II, e PIS COFINS referentes aos anos-calendários de 2003 a 2008, objeto do processo administrativo nº 16041.720.077/2015-48 originado, por desmembramento do processo administrativo nº 12.452.000310/2010-75, por suposta infração à vinculação dos insumos importados no beneficiamento dos produtos exportados. Diante da garantia ofertada nos autos, mantenho os efeitos da tutela concedida até o trânsito em julgado da presente sentença ou ulterior decisão das cortes superiores. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento sobre o valor do proveito econômico obtido com a readequação do tributo devido, forte no artigo 85, 2º, do CPC, a serem atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-33.2015.403.6126 - JULIA REGINA LIMA COVRE (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Julia Regina Lima Covre, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de nulidade do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126, em trâmite por este juízo. Afirma que a cobrança é descabida, na medida em que decorrente de mero erro de lançamento do tributo. Afirma que em virtude de demanda trabalhista recebeu um total de R\$236.770,41 de seu ex-empregador, Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda S/C Ltda. Deste montante, efetuou pagamento de honorários aos advogados da causa, tendo sido depositado em sua conta o valor de R\$115.450,00. Ao formalizar o ajuste anual de imposto de renda, lançou este último valor como rendimento pago pela ex-empregadora. A Receita Federal, contudo, confrontante as informações prestadas pelo Banco do Brasil, instituição na qual foi depositado o valor devido, com a declaração prestada pela autora, concluiu que esta omitira o valor de R\$236.770,41. Assim, apurou o valor do tributo devido somando este último valor aos R\$115.450,00 já declarados pela autora, fato que originou a cobrança de valor indevido a título de imposto de renda pessoa física. Intimada a apresentar defesa administrativamente, quedou-se inerte. Recentemente foi citada para os autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126. Pugna, ainda, pelo pagamento do valor apurado a título de restituição do imposto de renda pessoa física, no importe de R\$33.565,63, decorrente do ajustamento relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009. Liminarmente, pugna pela imediata suspensão da cobrança nos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a tutela antecipada, às fls. 126/128, para suspender o andamento da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 142/148, concordando com as alegações feitas na inicial no que tange à nulidade da cobrança do débito constante da execução fiscal supracitada, somente em relação à certidão de dívida ativa n. 80 1 15 052346-34. Requereu, contudo, a continuidade da cobrança em relação à certidão de dívida ativa n. 80 1 13 003775-24, que também instrui aquele feito, alegando tratar-se de outro fato gerador. Quanto ao pedido de restituição, alegou que ocorreu a prescrição. Réplica às fls. 169/182. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que não é necessária a produção de outras provas que não as constantes dos autos. **NULIDADE DO DÉBITO COBRADO NA CDA 80 1 14 052346-34** Segundo relato da inicial, a autora não declarou o total recebido da ex-empregadora na demanda judicial trabalhista. Declarou somente o valor líquido após o desconto dos honorários relativos aos advogados por ela contratados. A Lei n. 7713/1988, em seu artigo 12, com redação vigente à época dos fatos, previa: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização". Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora, de fato, utilizou-se daquela faculdade legal para lançar o valor recebido acumuladamente. Ou seja, do montante pago judicialmente pela ex-empregadora, descontou os honorários advocatícios e lançou o valor líquido como rendimento tributável. Aparentemente, houve algum erro material no lançamento dos dados, como, por exemplo, a utilização da ficha de rendimentos errada. Assim, tudo indica que o valor acrescido pela Delegacia da Receita Federal, no montante de R\$236.770,41 é indevido. A União Federal, em sua manifestação de fls. 145/148, deixou de contestar o pedido de nulidade da dívida constante da CDA 80 1 14 052346-34. Afirma que "...diante de toda documentação carreada na inicial, fácil constatar que não houve nenhuma intenção de omitir rendimento tributáveis. ...Ademais, certamente não teria havido a inscrição da certidão de n. 80 1 14 052346-34, se a autora houvesse atendido a intimação da Receita Federal para prestar esclarecimentos (fl. 98)". Assim, no que tange à nulidade do débito objeto desta ação não há que se fazerem maiores elucubrações, diante do reconhecimento do pedido por parte da União Federal. **COBRANÇA DO VALOR APURADO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DO IRPF 2008/2009.** Na declaração de ajuste do imposto de renda 2008/2009, a autora apurou um total de R\$33.565,63 a restituir (fl. 91). Tendo em vista a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl. 92 e seguintes), não ocorreu o pagamento da restituição no prazo adequado. A União Federal alega que houve a prescrição do direito de cobrança, visto que a declaração foi apresentada em 30/04/2009 e a presente ação foi proposta em 07/12/2015. Contudo, mesmo se tratando de matéria tributária, a prescrição se submete ao princípio da actio nata, ou seja, direito de ação

surge com a efetiva lesão do direito tutelado. Assim, apresentada a declaração de ajuste anual na qual se apurou valor a restituir, somente com a negativa, por parte da Receita Federal, em efetivar seu pagamento, é que nasce o direito de ação em favor do contribuinte. No caso dos autos, somente com a notificação do lançamento do débito tributário, ocorrida em agosto de 2012 (fl. 100), é que se iniciou o prazo para propositura da ação de cobrança. E mais: nos termos do artigo 168, II, prevê que o prazo para restituição (entenda-se aí, também, cobrança) inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Considerando que a presente sentença, que anulou a decisão que lançou o crédito tributário em detrimento do valor a restituir a que tinha direito a autora, não transitou em julgado, tem-se que, em tese, sequer teve início o prazo prescricional. Logo, a autora tem direito ao recebimento do valor a restituir, apurado na declaração de ajuste anual de 2008/2009. **SUSPENSÃO DA CDA 80 1 3 003775-24A** parte autora relata que houve parcelamento da dívida e consequente pedido de suspensão da dívida formulado nos autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126. Em consulta àquele processo, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão, disponibilizada em 12/05/2016: "Diante da informação de fl. 50 verso, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento da CDA 8011300377524, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. E tendo em vista a decisão traslada às fls. 22/26, remetam-se os autos ao arquivo, até decisão final do PROCEDIMENTO ORDINARIO 0007726-33.2015.403.6126 ou até eventual quitação ou exclusão por inadimplência da dívida parcelada. Intimem-se". Assim, desnecessária nova manifestação deste Juízo. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) **DISPOSITIVO** Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do débito inscrito sob n. 80 1 15 052346-34, cobrado nos autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126, bem como condeno a União Federal ao pagamento do montante de R\$33.565,63 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física a restituir no ano-calendário 2008, exercício 2009. Sobre o referido crédito tributário deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data de apresentação da declaração de ajuste anual, em 30/04/2009, até o mês anterior ao do pagamento, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no referido mês. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da condenação, fixando o percentual nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, a restituir o valor antecipado pela autora a título de custas processuais. Considerando que o benefício econômico, neste momento, não ultrapassa os mil salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-18.2015.403.6126 - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TERTULIANO BERNARDINO DE SALES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls. 37/40. A decisão da fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** - Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de

reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravos improvidos.(APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.11 - Agravos legais não providos.(APELREEX 2121014/SP , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO , SÉTIMA TURMA , e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2010.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, quando da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo

Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao falecido marido da parte autora, pela aplicação dos

mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 085.071.739-6 Nome do beneficiário: TERTULIANO BERNARDINO DE SALES Benefício revisto: aposentadoria especial Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO BADANAI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ ROBERTO BADANAI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 03/03/1975 a 10/07/1975, 24/05/1980 a 09/07/1980 e 03/02/1986 a 20/05/2014; (b) converter o tempo de serviço comum prestado em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 23/05/2014 em aposentadoria especial. A decisão da fl.154 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.156/160, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando a necessidade de produção de prova mesmo nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O lapso de 03/03/1975 a 10/07/1975 não pode ser computado como tempo especial. Consta da anotação da CTPS fl.40 que então a parte autora exercia a função de aprendiz de mecânico geral. Não há como proceder ao enquadramento pela categoria profissional por falta de identidade entre a função apontada e aquela indicada no item 2.5.1 do Anexo II do decreto 83.080/79. Ausente prova de exposição a agentes deletérios à saúde ou ainda prova das tarefas desempenhadas, vai o pedido rejeitado. Entre 24/05/1980 a 09/07/1980 o demandante laborou como ajudante de ferramentaria (CTPS fl.41). A profissão não possui previsão legal apta a permitir o enquadramento pela categoria profissional, inexistindo ainda prova de exposição do obreiro a algum agente deletério à sua saúde. Por fim, o interregno de 03/02/1986 a 20/05/2014 pode ser enquadrado no rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, pois veio aos autos o formulário das fls. 59/61 que demonstra o porte de arma de fogo ao longo da jornada de trabalho como guarda patrimonial. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de

exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) O reconhecimento da especialidade do interregno de 03/02/1986 a 20/05/2014 não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. O acréscimo decorrente da conversão daquele pelo fator 1,4 atrai aumento ao tempo de serviço prestado, tornando necessária a revisão da RMI do benefício atual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 03/02/1986 a 20/05/2014, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 42/170.394.507-4, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB : 42/170.394.507-4 Beneficiário: JOSÉ ROBERTO BADANAI DER:23/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007791-28.2015.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO VICTOR DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 14/03/1991 a 30/04/1996 e 10/07/2000 a 18/11/2003; (b) a converter o tempo de serviço comum em especial; (c) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/09/2010 em aposentadoria especial. A decisão da fl.206 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208/212, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e

permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CON** Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava

previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 14/03/1991 a 30/04/1996 Empresa: Novelis do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.48 e laudo pericial fls. 49/50 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois veio aos autos a declaração da fl.199, na qual consta que não houve alteração do ambiente de trabalho entre a data do vínculo empregatício e a confecção do laudo pericial, que evidencia a exposição ao agente ruído. Tendo em conta que o documento somente foi apresentado em juízo, eventual efeito financeiro da revisão terá efeitos a partir da citação do INSS. Período: De 10/07/2000 a 18/11/2003 Empresa: Paranapanema S/A Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 57/59 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado não indica a metodologia usada para a verificação do nível de pressão sonora, de forma a evidenciar a exposição habitual e permanente, inexistindo tal informação no documento. Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) O reconhecimento da especialidade do interregno de 14/03/1991 a 30/04/1996 não assegura o deferimento da aposentadoria

especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. O acréscimo decorrente da conversão daquele pelo fator 1,4 atrai aumento ao tempo de serviço prestado, tomando necessária a revisão da RMI do benefício atual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 14/03/1991 a 30/04/1996, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 42/153.989.838-2, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data da citação (pois o documento da fl.199 foi confeccionado em 2015 e apresentado apenas em juízo), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS como os honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais, e em face do caráter alimentar do benefício, determino que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 42/153.989.838-2Beneficiário: APARECIDO VICTOR DE SOUZADER: 14/09/2010P. R. I.Santo André, 23 de agosto de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007984-43.2015.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.GILSON DA SILVA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.198/199, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.Conforme demonstra a certidão anexada à fl.185, o mandado de segurança 0003509-15.2013.403.6126 transitou em julgado apenas em 09/06/2015. Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (24/09/2013) e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DIB - 18/03/2013. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008180-13.2015.403.6126 - EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Edmilson Aparecido Cezario Ruiz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 23 de fevereiro de 2015, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 173.408.706-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Prysman Energia Cabos e Sistemas Brasil S/a, de 12/08/1974 a 30/06/1977; COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 20/02/1984 a 02/12/1986; e UGIMAG Ind. e Com. de Prod. Magnéticos Ltda., de

18/05/1987 a 18/03/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 90/90 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 93/96, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 99/110). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem

ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil S/A, de 12/08/1974 a 30/06/1977: o PPP de fls. 64/64 verso afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Contudo, não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Tampouco consta o nome do responsável pelas medições ambientais em período anterior a 01/09/1980. Ainda que haja ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, não fica claro se o PPP se refere ao período em que o autor trabalhou ou se se refere às condições ambientais na data da expedição do documento. Logo, não pode ser considerado especial. COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 20/02/1984 a 02/12/1986: o PPP de fls. 68/69 afirma que o autor ficou exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB(A). Assim, pode ser considerado especial. UGIMAG Ind. e Com. de Prod. Magnéticos Ltda., de 18/05/1987 a 18/03/2014: o PPP de fls. 70/71 afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB(A) de 18/05/1987 a 04/03/1997, 87 dB(A) de 01/03/1999 a 01/06/2005 e 87,7 dB(A) de 01/06/2005 a 18/03/2014. Poderia ser reconhecido, pois, os períodos de 18/05/1987 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 18/03/2014, conforme fundamentação supra. Contudo, não consta o nome do responsável pelas medições efetuadas. Quando ao hidrocarboneto, além de não constar o responsável pelas medições, conforme já dito, há informação de que os Equipamentos de Proteção Individual foram eficazes, o que afasta, de todo modo, a especialidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período trabalhado na COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 20/02/1984 a 02/12/1986: o PPP de fls. 68/69, para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do INN, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES (SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 04 e fl. 54: concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a prova pericial requerida à fl. 4 e às fls. 110/111. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-15.2015.403.6317 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008018-27.2015.403.6317 - LUCIANA MARTINS FARIA (SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/165: Considerando os termos do artigo 373 do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo assim, cumpre à mesma solicitar os documentos pretendidos junto à Empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, ou comprovar a negativa de sua solicitação.

Quanto à prova oral, por ora, fica indeferida, por tratar-se à primeira vista de matéria de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-39.2016.403.6126 - SIDNEY TEODORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sidney Teodoro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18/11/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.971.342-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Bunge Alimentos S/A, de 16/10/1985 a 01/11/1990; GM Brasil, de 12/11/1990 a 20/02/1998, SEBIL Ser. Esp. Vig. Indl. BCA. Ltda., de 01/06/2001 a 05/02/2008; e Essencial Sistema de Segurança EIRELI, de 27/05/2008 a 27/08/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 107/107 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 110/114, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.

Intimado, o autor não apresentou réplica e tampouco requereu a produção de outras provas (fls. 119). O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 118). É o relatório. Decido. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma

breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de

Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Bunge Alimentos S/A, de 16/10/1985 a 01/11/1990 e GM Brasil, de 12/11/1990 a 20/02/1998: Os PPPs de fls. 64/65 e 68/68 verso indicam que o autor, nos respectivos períodos, esteve exposto a ruído superior ao permitido em lei. Contudo, não há a informação nos respectivos PPPs acerca da habitualidade e permanência. A análise administrativa do INSS deixou de reconhecer como especiais os referidos períodos em virtude de a metodologia empregada para apurar a intensidade da exposição ao ruído não estar em conformidade com a NR-15 e NHO-01. Destaco que o PPP de fls. 64/65, relativo à empresa Bunge, sequer menciona o tipo de técnica utilizada. Instado a produzir outras provas, o autor nada requereu. É de se concluir, pois, que os referidos documentos não comprovam a exposição ao agente agressivo. SEBIL Ser. Esp. Vig. Indl. BCA. Ltda., de 01/06/2001 a 05/02/2008 e Essencial Sistema de Segurança EIRELI, de 27/05/2008 a 27/08/2014: os PPPs relativos aos referidos períodos não indicam a exposição a qualquer agente agressivo. Indicam, somente, que o autor portava arma de fogo. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do autor especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. A atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-52.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol de testemunhas, tornem para designação de audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-18.2016.403.6126 - BENEDITO DE VILAS BOAS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BENEDITO DE VILAS BOAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 08/08/1974 a 18/03/1985 e 02/05/1988 a 02/09/1994; (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 09/11/2015; e (c) a pagar indenização por danos morais decorrentes da negativa de concessão da aposentadoria pretendida. A decisão da fl. 91 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/102 na qual discorre acerca do cômputo do trabalho especial, destacando a extemporaneidade dos laudos apresentados. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONQuando à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 08/08/1974 a 18/03/1985 Empresa: Mangels Indústria S/AAgente

nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.32 e laudo pericial fl.31 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente e que não houve alterações no local de trabalho entre o fim do vínculo empregatício e a realização da perícia. Período: De 02/05/1988 a 02/09/1994 Empresa: Metalúrgica Quasar Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.28 e laudo pericial fls.29/30 Conclusão: O período não pode ser computado como laborado em atividade especial, uma vez que a verificação ambiental ocorreu muitos anos após o término do vínculo empregatício e que o documento expressamente indica que houve mudanças no layout do local de trabalho e no processo fabril. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 08/08/1974 a 18/03/1985 como tempo especial, o qual devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado o tempo já reconhecido pelo INSS (único documento dos autos que informa o tempo considerado pela autarquia, saliente-se, fl.21) não permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois não cumpridos mais de 35 anos de contribuição. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da especialidade do trabalho desempenhado a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, fálce direito à indenização pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período de 08/08/1974 a 18/03/1985, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-o. Arcará a parte autora como os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-27.2016.403.6126 - EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-51.2016.403.6126 - SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO MONTEIRO DIOGENES, devidamente qualificado, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo de sua aposentadoria, benefício n. 102.471.149-5. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 24 e 25, foram carreados aos autos cópias dos autos nº 0013068-79.2002.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 49/67) e dos autos nº 0005989-14.2009.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também da Subseção de Santo André (fls. 31/46). Intimado a manifestar-se, o autor esclareceu que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal tratava do mesmo assunto, foi julgada procedente e o levantou o valor em meados de outubro de 2012. Informa que pretende prosseguir com o presente feito para averiguar se ainda existe alguma diferença a ser percebida, tendo em vista o tempo decorrido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 502 e art. 337, 1º, 2º e 4º, ambos do CPC, ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Conforme se observa, o pedido, as partes e a causa de pedir são idênticos entre esta ação e aquelas de nºs 0013068-79.2002.403.6126 e 0005989-14.2009.403.6317. O feito de nº 0013068-79.2002.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, foi julgado procedente, cuja decisão transitou em julgado em 19/04/2005. Às fls. 65/66 verifica-se que houve a extinção da execução pelo pagamento. Em 14/09/2009 o autor ingressou novamente com a mesma ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito em virtude da coisa julgada (fls. 44/45). Agora, mais uma vez, ajuíza o autor ação para revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pleiteando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo de sua aposentadoria. Portanto, configurada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, 4º do CPC. No caso de discordância com os valores recebidos no feito nº 0013068-79.2002.403.6126 a título da revisão pleiteada, deveria o autor ter formulado requerimento, em tempo oportuno, no mencionado processo. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de citação. Sem condenação em custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-21.2016.403.6126 - ROGERIO DE SOUZA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY

BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROGERIO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo de sua aposentadoria, benefício n. 103.672.008-5. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 23, foram carreados aos autos cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 00038261-85.2004.403.6301 (fls. 25/33). Intimado a manifestar-se, o autor esclareceu que levantou o valor depositado no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal em meados de outubro de 2004. Informa que pretende prosseguir com o presente feito para averiguar se ainda existe alguma diferença a ser percebida, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 36/37). É o relatório.

Decido. Conforme se observa, o pedido, as partes e a causa de pedir são idênticos entre esta ação e aquela de nº 00038261-85.2004.403.6301, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 20/07/2004. Às fls. 36/37 o autor informa, inclusive, que os valores referentes àquele feito foram levantados em outubro de 2004. Portanto, configurada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, 4º do CPC. No caso de discordância com os valores recebidos em 2004 a título da revisão pleiteada, deveria o autor ter formulado requerimento no feito que tramitou perante o Juizado em tempo oportuno. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de citação. Sem condenação em custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-33.2016.403.6126 - JAIRO RAMOS DA SILVA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-52.2016.403.6126 - OSVALDO SEGUNDO FARIAS CORREA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-63.2016.403.6126 - FLAVIA ALVES PERRICCI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta por Flávia Alves Perricci, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde o dia posterior à cessação do auxílio doença n. 550.195.540-3 ou, eventualmente, o seu restabelecimento. Alega que é portadora de hepatite C e cirrose hepática, os quais a incapacitam para o trabalho. Não obstante, a perícia médica no INSS cessou o auxílio doença em 13 de fevereiro de 2013. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 280/281. Na mesma oportunidade, foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Às fls. 297/305, foi carreado o laudo pericial. O INSS contestou a ação às fls. 306/317. Às fls. 319/335, a parte autora trouxe novos documentos aos autos. Às fls. 336/343, a parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela, informando que se encontra internada em centro de tratamento intensivo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme já dito às fls. 280/281, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A O laudo pericial carreado aos autos afirma que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl. 301). Fixou a data da incapacidade em 13 de fevereiro de 2012 (fl. 302, quesito 9). Os documentos de fls. 58/60 comprovam que a autora foi beneficiária de auxílio doença n. 550.195.540-3 até 13/02/2013. Portanto, tem-se que a autora detém a condição de segurada do INSS e se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Conclui-se, ainda, que a cessação do auxílio doença foi indevida. Assim, encontra-se comprovado, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. Considerando se tratar de benefício de caráter alimentar e que a autora se encontra internada em centro de tratamento intensivo, sem renda, entendo que é possível, agora, a concessão da tutela antecipada, visto que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a tutela antecipada, para

determinar ao INSS que implante e pague aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Oficie-se com urgência à Agência do INSS responsável pelo benefício, a fim de dar cumprimento à esta decisão. Reconsidere a decisão de fl. 318 no que tange à réplica, na medida em que a contestação não traz elementos que a justifique. Manifestem as partes acerca do laudo pericial, dando-se, ainda, ciência à Procuradoria do INSS acerca desta decisão. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 04 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-28.2016.403.6126 - CASSIO DE MIRANDA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual o Autor pretende, em síntese, sua desaposeção e a subsequente concessão de benefício mais vantajoso.

Na Petição Inicial, o Autor informa residir no município de São Caetano do Sul. Diante deste fato, a Parte Autora foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação perante este Juízo. Contudo, conforme certidão de fl. 55-v, o Autor ficou-se em silêncio.

Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária.

Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-60.2016.403.6126 - JOAO DA SILVA PINTO(SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença João da Silva Pinto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que nos reajustes concedidos por legislação posterior à concessão, a base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, sem estipulação de teto. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios, o teto estabelecido apenas tem aplicabilidade para fins de pagamento. Alega que a recuperação das diferenças desconsideradas pela limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição pode ser feita desde o primeiro reajuste do benefício. Aponta que o cálculo da renda mensal inicial deve levar em conta o valor do salário-de-benefício sem o limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, quando o valor do benefício for superior ao teto, deve haver a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação ao teto nos reajustamentos posteriores. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar eventual limitação do salário de benefício do autor ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos das fls. 27/32 informando que benefício do autor foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão, contudo, houve total recuperação por ocasião do reajuste nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. Logo, não são devidas diferenças em favor dele no caso de aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas ECs 20 e 41. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor

introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do autor, embora limitado ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente recuperado por ocasião da aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei) Assim apenas com o artigo 26 supratranscrito que passou a existir a possibilidade de se recuperar a média dos salários-de-contribuição em relação ao teto. Aplicando-se o índice reajuste-teto de 1,2654 ao benefício do autor em abril de 1994, o salário de benefício não alcançou o teto da previdência social vigente em abril de 1994, conforme constatado pela contadoria. Somente se houvesse nova limitação ao teto por ocasião da revisão ocorrida em abril de 1994, é que existiriam diferenças decorrentes das emendas 20/98 e 41/03. No mais, apurou o contador judicial que as diferenças encontradas pelo autor decorrem da aplicação dos mesmos índices utilizados para reajustar o teto em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004 ao seu benefício e, também, porque apurou uma nova renda mensal inicial corrigindo os salários-de-contribuição por fatores de correção não existentes na legislação previdenciária. Logo, o prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil e extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-56.2016.403.6126 - GERALDO MIGUEL CABRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 46/54.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 3.663,77 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-61.2016.403.6126 - CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 77/81, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-89.2016.403.6126 - CESAR LUIZ CONDE(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 64/68, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-27.2016.403.6126 - HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X

Fls. 66/68: Anote-se.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-94.2016.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Fls.228/240: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Publique-se o tópico final:

Fls.225/226v. "...Por fim, a simples falta de assinatura no auto do leilão não acarreta por si só a nulidade de todo procedimento e da arrematação. Não há prejuízo, na medida em que a execução se dá em favor do credor. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-58.2016.403.6126 - CELSO RIBEIRO DE CASTRO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-43.2016.403.6126 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM**0005999-05.2016.403.6126 - JOSE NILTON DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por José Nilton da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 176.978.602-0, requerida em 12/11/2015, por não ter considerado especial os seguintes períodos: Fris Muldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 01/03/1977 a 31/09/1979 e 01/05/1986 a 14/04/1988; e Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., de 02/01/1990 a 05/03/1997. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Requereu a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CON. No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de

ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15. Caso concreto Fris Muldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 01/03/1977 a 31/09/1979 e 01/05/1986 a 14/04/1988: o PPP e declaração de fls. 39/41 afirmam que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. A justificativa administrativa para a negativa de reconhecimento da especialidade foi a inadequação da metodologia descrita no PPP com a NR-15. Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., de 02/01/1990 a 05/03/1997: o PPP e declarações de fls. 42/47 apontam que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 85 dB(A). Não informam, contudo, acerca da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual, desde já, destaco a impossibilidade de reconhecimento da especialidade. Também quanto ao referido período o INSS afastou o reconhecimento da especialidade em razão da inadequação da metodologia descrita no PPP com a NR-15. O PPP relativo à Fris Moldu Car afirma que a metodologia empregada para medição foi a "quantitativa"; o PPP de fls. 42/44, por seu turno, afirma que a metodologia aplicada foi "decibelímetro". Não fica claro, pois, se em ambos os casos a metodologia aplicada foi aquela prevista na NR-15, qual seja, medição em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próxima ao ouvido do trabalhador. Logo, ambos os períodos não podem, neste momento processual, ser considerados especiais. Dispositivo Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-12.2016.403.6126 - MEIRE CRISTINA MAZZA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Meire Cristina Mazza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 178.358.734-0, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Sem prejuízo, considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil e quinhentos reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-47.2016.403.6126 - SELLYS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARKETING DIRETO LTDA.-ME(SP279245 - DJAIR MONGES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em tutela antecipada. Sellys Comércio e Distribuidora de Artigos Esportivos e Marketing direto Ltda. -ME, qualificada na propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Afirma que formulou o pedido de parcelamento e começou a recolher as prestações a ele relativas. Contudo, foi surpreendida com a informação de que havia sido excluída do parcelamento em virtude de não ter efetuado a consolidação do débito. Relata, porém, que por tratar-se de apenas um débito não viu necessidade de efetuar a consolidação, presumindo que esta ocorreria automaticamente. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar sua imediata reinclusão no benefício fiscal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A autora se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que só havia parcelado um débito, o que afastaria a necessidade de sua consolidação. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei A consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte para se beneficiar do parcelamento. Independentemente de ser apenas um débito, cabia ao contribuinte, em tese, proceder à consolidação mediante comunicação à Receita Federal a fim de o acordo celebrado entre as partes se estabilizasse. Não verifico, pois, a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie a parte autora o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, 6º do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-53.2016.403.6126 - ADAIR WILSON PAGIATO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-08.2016.403.6126 - EDSON FERRINHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-23.2016.403.6126 - LUIZ CESAR MAZZINI(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção de fls.71/72, providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e Acórdão dos autos da Ação no.0007538-25.2010.403.6317 em trâmite atualmente perante a Turma Recursal de São Paulo.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-45.2016.403.6126 - JOSE LUIS VIEIRA NICOLAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-81.2016.403.6126 - ECIO GARLETTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-30.2016.403.6140 - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor apresente os extratos do FGTS do período de janeiro/1999 em diante, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial à fl. 58.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-93.2016.403.6317 - GILBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-25.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ELISEU WENZEL ROSSI X GILBERTO SERGIO SANTANA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005450-29.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução em face de ANTENOR VIEIRA DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos. Manifestação do Embargado à fl. 87/88. Cálculos do Contador Judicial às fls. 90/101. O Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 105. O INSS manifestou-se à fl. 111. Em 02 de setembro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com as informações da Contadoria Judicial, tanto os valores apresentados pelo Embargante quanto pelo Embargado estão incorretos. O INSS afastou o INPC como índice de correção monetária a partir de 07/2009, utilizando-se da TR. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é expresso em fixar O INPC a partir de 07/2009 no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. O Embargado, por sua vez, deixou de observar os critérios da MP nº 567 na contagem dos juros a partir de 05/2012 e ainda acrescentou 15% de honorários advocatícios quando o percentual fixado foi de 10%. Desta feita, este Juízo acolhe os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados em observância do julgado e das regras estabelecidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$198.924,39 (cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e 43 centavos), já incluído aí os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 91. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$156.942,76) e aquele fixado na sentença (R\$198.924,39), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$205.278,74) e aquele fixado na sentença (R\$198.924,39), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das peças necessárias aos autos principais. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-96.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DE ANDRADE(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Darlan Joaquim Soares da Silva - Incapaz, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, decorrente da aplicação da Resolução 267/2013 CJF. Aduz que deve incidir o índice de correção monetária previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 71). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 73/77. O INSS se manifestou às fls. 80. A parte autora deixou de se manifestar (fl. 81). O Ministério Público Federal corroborou as informações da Contadoria judicial (fl. 82). É o relatório. Decido. Revelia. Não obstante não tenha sido apresentada a impugnação, não se aplicam os efeitos da revelia, na medida em que o direito do embargado já se encontra materializado no título executivo, cabendo à parte contrária sua desconstituição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp. 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007). 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010. 3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada,

determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(AGRESP 201002224411, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA: INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia. 2. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00007573319994036103, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:19/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Correção monetáriaO título executivo judicial (fls. 51/53) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947.Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Do cálculo do embargadoA contadoria judicial apurou erro no que tange à cobrança da integralidade da prestação relativa à competência setembro de 2009, visto que parte dela já havia sido paga no âmbito administrativo.É de se destacar, também, a ausência de aplicação da MP 567/2012 na conta de liquidação. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:Art. 1o O art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de:a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$16.276,50(dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), valor atualizado até junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios conforme cálculos de fl. 74, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, equivalente a dez por cento sobre R\$4.571,26, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I, do Código de Processo Civil, correspondente à diferença entre o valor exequendo indicado por ele (R\$11.705,24) e o valor efetivamente devido (R\$16.276,50), valores atualizados até junho de 2015, o qual deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005972-56.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-14.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OLGA APANASIONEK CARLOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Olga Apanasionek Carlos, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, de erro no cálculo da RMI e da aplicação da Resolução 267/2013 CJF.Sustenta a autarquia previdenciária que o título transitado em julgado determinou a revisão da RMI mediante a inclusão do 13º no valor de salário-de-contribuição integrante do Período Básico de Cálculo. Assim a revisão implica apenas na alteração do coeficiente de teto.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 197/199). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 201/214. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 219/224 e 226.Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial que apresentou o parecer da fl. 228, ratificando seus cálculos anteriores. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 233/234 e 236. É o relatório. Decido.Correção monetáriaO título executivo judicial (fls. 119/128) foi expresso ao determinar que a incidência de correção monetária nas prestações em atraso, a partir de 11.08.2006 seria feita pelo INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316 de 11/08/2006, convertida na lei 11.430/2006.Assim, na medida em que a decisão transitada em julgado fixou os parâmetros para realização do cálculo da correção monetária pelo INPC a partir de 11.08.2006, é dessa maneira que as parcelas devem ser atualizadas, independentemente do que dissesse a Resolução 267/2013 do CJF.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.Logo, os critérios de correção monetária definidos na Resolução 267/2013 estão de acordo com o fixado no título em execução.Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947.Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à

disposição. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, devem ser acolhidos o parecer e cálculos da contadoria do Juízo nesse aspecto. Cálculo da RMI sustenta a autarquia previdenciária que a revisão obtida pela embargada implica apenas na alteração do coeficiente de teto para 1,1313. Assim, deve ser utilizada a mesma RMI, acrescendo-se ao período básico de cálculo o valor do 13º nas competências do mês de dezembro de cada exercício e, na última competência integrante do período base de cálculo, proporcionalmente ao número de meses no exercício. Por sua vez, a embargada sustenta que a RMI deveria passar de Cr\$ 923.262,76 para Cr\$ 1.421.156,89. Impugnando os cálculos da contadoria judicial, a embargada sustenta que a revisão em questão refere-se ao recálculo da RMI e aplicação correta da URV de abril de 1994 e que as diferenças devem ser apuradas a partir de 03/1992. Ressalta que a contadoria não converte a URV conforme determinado judicialmente. A decisão transitada em julgado das fls. 83/92 dos autos principais, reconheceu que devem ser consideradas as gratificações natalinas para composição do período base de cálculo do benefício da autora. Constatou da decisão, ainda, que a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994 não ofende o direito do segurado, em razão da revogação da Lei 8.700/93 e que a conversão em URV, a partir de março de 1994 não acarretou a redução do valor do benefício. Explicou o contador judicial no parecer das fls. 201/201v que houve equívoco da embargada ao apurar a RMI em \$ 1.421.156,89, quando o correto seria \$1.044.569,37. Aponta o contador que o erro decorre da correção dos salários de contribuição com índices superiores aos legalmente previstos (Portaria 3.117/1992). Na época da concessão do benefício da embargada estava vigente a Portaria 3.117/1992 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Referida Portaria previa os fatores de atualização para os trinta e seis últimos salários-de-contribuição a serem utilizados na apuração do salário-de-benefício dos benefícios de aposentadoria concedidos em março de 1992 (mês da concessão do benefício da embargada). Verifica-se da planilha da fl. 16 dos autos da ação principal que a autora não utilizou os fatores constantes na Portaria 3.117/1992 (fls. 208) para atualização de seus salários-de-benefício, por isso apurou valor superior ao encontrado pelo contador judicial. Além disso, a parte embargada teria extrapolado os limites da condenação ao aplicar índice de reajuste estranho na competência de 08/1992, uma vez que não há índices de reajustamento legais nesta competência e, e ao cobrar diferenças anteriores a abril de 1994, relativamente à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Conforme constatado pelo contador, o benefício da parte autora já foi limitado originalmente ao teto estabelecido à época de \$923.262,76, logo, a revisão concedida nesta ação, a princípio, não trouxe efeitos à embargada. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei) Assim apenas com o artigo 26 supratranscrito que passou a existir a possibilidade de se recuperar a média dos salários-de-contribuição em relação ao teto. Por esse motivo que a contadoria judicial apenas apurou diferenças a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do coeficiente-teto de 1,1313. Não é possível a aplicação retroativa do artigo 26 como pretende a embargada, na medida em que o dispositivo é expresso em determinar a revisão a partir de abril de 1994. O coeficiente-teto de 1,1313, conforme esclareceu a contadoria judicial, foi obtido pela divisão da média de \$1.044.569,37 (salário de benefício da embargante) pelo teto de \$ 923.962,76, nos exatos termos do determinado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94. Com relação à URV, o artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 assim determina: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Verifica-se da tabela apresentada às fls. 228v que o valor da média encontrado pelo contador do Juízo obedece os exatos termos do artigo 20 supratranscrito. Por fim, requereu a embargada a realização de perícia contábil para apuração do valor correto. Esclareço à embargada que a perícia contábil foi realizada pelo contador do Juízo, profissional habilitado a realizar os cálculos de acordo com o julgado e equidistante às partes. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, corretos os cálculos do contador do Juízo constantes das fls. 202/207, no valor total de R\$ 109.777,52, na medida em que efetuados de acordo com o título transitado em julgado. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$ 109.777,52 (cento e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios conforme cálculos constantes das fls. 202/207, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 109.777,52) e aquele pretendido pela embargada (R\$ 821.954,86), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V c.c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujos percentuais são fixados, desde já, nos mínimos lá previstos, nos termos do 4º, I, do artigo 85. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006233-21.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-19.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Carlos Donizete Pitangueira, alegando, em síntese, excesso de execução, oriundo de erro na apuração da RMI. Segundo a autarquia, o embargado adotou fator previdenciário proporcional, não previsto em lei ou no título judicial. Notificado, o embargado não apresentou impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 72/83, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido. Constatou o contador do Juízo que o embargado considerou em seus cálculos um fator previdenciário de 0,9081, quando o correto seria 0,7981. Para o contador do juízo, o método utilizado pelo embargado não está previsto em lei ou no título. Além disso, informou a contadoria que o embargado procedeu a compensação de prestações estranhas às de fato recebidas e não utilizou índices de atualização correspondentes ao fixado no título em execução. Esclareceu o contador, ainda, que o embargante também cometeu erros em seu cálculo, pois aplicou os critérios da Lei 11.960/09 para atualização monetária a partir de 07/2009, embora a decisão transitada em julgado tenha expressamente afastado a aplicação da lei mencionada. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. Intimadas nas partes, ambas concordaram com o valor apurado pela contadoria. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 20.458,43 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 73/77, para março de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do embargado, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-30.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Nelson Alves da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índice de correção monetária diverso do previsto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 55). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 57/63. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 67 e 69. É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitado em julgado fixou os critérios para correção monetária e foi expresso em determinar a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 24/31). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015, ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. Destacou o contador do Juízo que os cálculos embargados também incorreram em erro, pois cobram a diferença da prestação do mês de janeiro de 2015, já paga administrativamente. Além disso, ressaltou o contador que o embargado diz ter atualizado sua conta para a mesma data do INSS (05/2015), contudo, na realidade, a conta está posicionada para 01/2015. Então, reposicionando a conta do embargado para 05/2015, encontrou valor superior ao pedido em execução. Corretos os cálculos da contadoria judicial constantes das fls. 58/60. Contudo, os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para maio de 2015, apontam como devido o valor de R\$ 134.770,58, acima do apurado pelo exequente às fls. 163/168 dos autos principais. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 163/168 da ação ordinária. Assim, tem-se que o valor apresentado pelo embargado deve prevalecer, na medida em que não se pode, com os embargos à execução, piorar a situação do embargante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado

que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão "extra" ou "ultra petita", nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida.(AC 00184333220014036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos do embargado, fixando o valor a ser pago ao embargado em R\$ 127.398,84 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 163/168 dos autos nº 0005836-30.2013.403.6126. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor apurado pelo exequente (R\$ 127.397,84) e aquele pretendido pelo embargante (R\$ 110.492,99), ou seja, R\$ 16.905,45 (dezesesseis mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais são fixados, desde já, nos mínimos lá previstos, nos termos do 4º, I, do mesmo artigo. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000014-55.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução em face de AURINO BENEDITO DE MELO, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos.Manifestação do Embargado à fl. 81.Cálculos do Contador Judicial às fls. 83/96.O Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 100. O INSS manifestou-se à fl. 102.Em 1º de setembro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com as informações da Contadoria Judicial, tanto os valores apresentados pelo Embargante quanto pelo Embargado estão incorretos. O INSS afastou o INPC como índice de correção monetária a partir de 07/2009, utilizando-se da TR. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é expresso em fixar O INPC a partir de 07/2009 no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.O Embargado, por sua vez, deixou de observar os critérios da MP n 567 no cômputo dos juros a partir de 05/2012 e ainda, tais juros foram contabilizados pro rata die quando o correto seria excluir o mês de início e incluir o da conta.Desta feita, este Juízo acolhe os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaboradoS em observância do julgado e das regras estabelecidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$147.398,63 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), já incluído aí os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 84.Diante da sucumbência recíproca, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$107.668,40) e aquele fixado na sentença (R\$147.398,63), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$150.738,16) e aquele fixado na sentença (R\$147.398,63), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia das peças necessárias aos autos principais.Sem custas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000016-25.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-50.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução em face de LUIZ ALVES DIAS, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos.Manifestação do Embargado à fl. 71/71v.Cálculos do Contador Judicial às fls. 73/82.O Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 86. O INSS manifestou-se à fl. 88.Em 25 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com as informações da Contadoria Judicial, tanto os valores apresentados pelo Embargante quanto pelo Embargado estão incorretos. O INSS afastou o INPC como índice de correção monetária a partir de 07/2009, utilizando-se da TR. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é expresso em fixar O INPC a partir de 07/2009 no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.O Embargado, por sua vez, efetuou a cobrança da parcela correspondente ao mês 05/2015, apesar de já ter sido paga administrativamente.Desta feita, este Juízo acolhe os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados em observância do julgado e das regras estabelecidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$135.622,77 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), já incluído aí os honorários advocatícios, valor atualizado até maio de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 74.Diante da sucumbência recíproca, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada

nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$110.903,48) e aquele fixado na sentença (R\$135.622,77), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$136.527,27) e aquele fixado na sentença (R\$135.622,77), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das peças necessárias aos autos principais. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000018-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução em face de JOSÉ VENANCIO DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos. Manifestação do Embargado à fl. 66. Cálculos do Contador Judicial às fls. 68/82. O Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 86. O INSS manifestou-se à fl. 89. Em 01 de setembro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com as informações da Contadoria Judicial, tanto os valores apresentados pelo Embargante quanto pelo Embargado estão incorretos. O INSS afastou o INPC como índice de correção monetária a partir de 07/2009, utilizando-se da TR. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é expresso em fixar o INPC a partir de 07/2009 no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. O Embargado, por sua vez, utilizou-se de valor maior que o devido na fixação da RMI além de deixar de observar os critérios da MP nº 567 na contagem dos juros a partir de 05/2012. Desta feita, este Juízo acolhe os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados em observância do julgado e das regras estabelecidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Apenas para que fique claro, deixo registrado que a Resolução 134/2010 do CJF ainda está em vigor, apenas tendo sido alterada pela Resolução 267/2013. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$17.563,54 (dezesete mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), já incluído aí os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 69. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$12.856,82) e aquele fixado na sentença (R\$17.563,54), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$21.856,97) e aquele fixado na sentença (R\$17.563,54), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das peças necessárias aos autos principais. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000023-17.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-06.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Wilma Correa, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Aduz, ainda, que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da sentença de primeiro grau, conforme Súmula 111 STJ. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 56/62). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 64/73. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 77/78 e 80. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 29/31) não especificou o critério de atualização monetária e juros das parcelas em atraso. A decisão transitada em julgado estabeleceu que os índices de correção monetária e juros moratórios seriam fixados quando da execução do julgado. Apesar das decisões proferidas pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos ocorreu em 25/03/2015 e do decidido no RE 870947, não há óbices para adoção dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa às decisões proferidas pelo STF, primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexistência do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial constante do item 1 de fls. 64v. Embora a embargada tenha manifestado insurgência quanto a forma de

cálculo dos honorários advocatícios, às fls. 78 concordou com os cálculos do contador do juízo e requereu a fixação do valor da liquidação no total apurado às fls. 65. Logo, devem ser aprovados os cálculos da contadoria judicial de fls. 65/67. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 263.752,07 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 65/67, atualizado para agosto de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000024-02.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-19.2011.403.6126) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução em face de DONIZETI LUIZ TREVISAN, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos. Manifestação do Embargado à fl. 51/52. Cálculos do Contador Judicial às fls. 54/70. O Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 73. O INSS manifestou-se à fl. 75. Em 29 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com as informações da Contadoria Judicial, tanto os valores apresentados pelo Embargante quanto pelo Embargado estão incorretos. O INSS afastou o INPC como índice de correção monetária a partir de 07/2009, utilizando-se da TR. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é expresso em fixar O INPC a partir de 07/2009 no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. O Embargado, por sua vez, deixou de observar os critérios da MP nº 567 na contagem dos juros a partir de 05/2012 e ainda não descontou os abonos recebidos nos anos de 2010, 2012 e 2014. Desta feita, este Juízo acolhe os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados em observância do julgado e das regras estabelecidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Apenas para que fique claro, deixo registrado que a Resolução 134/2010 do CJF ainda está em vigor, apenas tendo sido alterada pela Resolução 267/2013. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$252.821,52 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e doze reais e dezenove centavos), já incluído aí os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 55. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$212.712,19) e aquele fixado na sentença (R\$252.821,52), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$258.463,66) e aquele fixado na sentença (R\$252.821,52), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das peças necessárias aos autos principais. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-65.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Paulo Sérgio Pereira Simões e Elisabete Rosa Simões Slotek, alegando, em síntese, excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 84/86. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 88/100. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 103 e 105. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 27/28) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o

entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta de ambas as partes. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de de:a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. O contador judicial constatou, ainda, que os embargados não utilizaram índices de atualização monetária correspondentes ao da tabela prática de benefício previdenciário e não foi observada a data do vencimento de cada parcela para início da correção. Esclareceu o contador do Juízo que os embargados descontaram a partir de junho de 2001 prestações superiores às que de fato foram pagas. Logo, corretos os cálculos da contadoria judicial constantes de fls. 89/91. Todavia, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para outubro de 2015, apuraram o valor de R\$ 164.296,13 acima do apurado pelos exequentes às fls. 251/254 dos autos principais. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Os exequentes determinaram o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 251/254 da ação ordinária. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, às fls. 251/254, no total de R\$ 163.604,12 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos), atualizado para outubro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000176-50.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-03.2008.403.6317 (2008.63.17.004731-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Claudinete de Araújo Siqueira, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da inclusão de prestações indevidas e da aplicação da Resolução 267/2013 CJF. Sustenta a autarquia previdenciária que a sentença e o acórdão transitado em julgado não determinaram a inclusão da embargada em programa de reabilitação profissional e que o benefício de auxílio doença foi devidamente cessado após a realização de perícia em 28/02/2013. Aduz, ainda, que deve incidir o índice de correção monetária previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 92/99). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 102/117. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 121 e 123. É o relatório. Decido. Correção monetária O título executivo judicial (fls. 51/53) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É de se ressaltar, ainda, que embora a embargada defenda a aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 (INPC) para correção monetária dos valores e o embargante defenda que não deve ser aplicada tal resolução, a contadoria judicial constatou que ambas as partes utilizaram a TR para corrigir as parcelas a partir de julho de 2009. Portanto, ambas as partes incorreram em erro nos cálculos da correção monetária, devendo ser acolhidos o parecer da contadoria do Juízo da fl. 102 nesse aspecto. Termo final do cálculo Sustenta a autarquia previdenciária que o benefício de auxílio doença da embargada foi restabelecido em 16.09.2009 e cessado em 28.02.2013, após realização de regular perícia médica. Aponta o INSS que não houve determinação no título executivo para realização de reabilitação profissional. Assim, o termo final do benefício deve ser o dia da constatação da capacidade da embargada pela perícia administrativa (28.02.2013). Por sua vez, alega a embargada que a cessação do benefício em 28/02/2013 foi indevida, pois embora tenha sido submetida à perícia administrativa, não houve processo de reabilitação profissional. Afirmo que a sentença determinou que fosse submetida à reabilitação profissional á fl. 87 dos autos principais. A sentença dos autos principais assim determinou (fls. 41): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação do INSS na obrigação e restabelecer o benefício auxílio-doença NB 142.275.420-8 em favor da autora, CLAUDINETE DE ARAÚJO SIQUEIRA, até a cessação da incapacidade, a data da reabilitação profissional ou a transformação do benefício temporário em aposentadoria por invalidez (...)" As decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região não alteraram a sentença quanto ao ponto impugnado. Verifico que, conforme constatado pelo INSS, não houve determinação para realização de reabilitação profissional, assim como não houve determinação para transformar o benefício em

aposentadoria por invalidez. O benefício concedido nesta ação tem caráter temporário, cabendo à autarquia constatar através de perícia médica a cessação da incapacidade, a necessidade de reabilitação profissional ou, ainda, a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. A perícia judicial realizada em 2008 (fls. 43/50) dos autos principais informou que a embargada estava temporariamente incapacitada para suas atividades laborais e que o quadro poderia ser revertido com o tratamento adequado. Assim, uma vez que a autarquia verificou que a incapacidade não mais persistia por perícia médica, cessou o benefício. É certo que, se a embargada entende que a incapacidade persiste e que houve o agravamento das moléstias poderá pleitear novamente o benefício ou mesmo ingressar com nova ação judicial. Assim, corretos os cálculos do contador do Juízo constantes do anexo I (fls. 104/106), no valor total de R\$ 139.962,78, na medida em que efetuados de acordo com o título transitado em julgado. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$ 139.962,78 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios conforme cálculos constantes do Anexo I de fls. 104/106, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$ 97.291,79) e aquele fixado na sentença (R\$ 139.962,78), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$ 194.152,96) e aquele fixado na sentença (R\$ 139.962,78), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil, beneficiária da Justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Intime-se a Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Publique-se a decisão de fl. 217.

Decisão de fl. 217: "Intimação das partes do depósito realizado nos autos."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1060: anote-se.

Outrossim, faço a ressalva de que o valor depositado às fls. 1052 em favor do autor Eurípedes Rodrigues encontra-se à sua disposição para levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o quanto informado pelo INSS às fls. 1065, cumpra o advogado Sidnei Tricarico integralmente a parte final da determinação de fls. 1017, providenciando o recolhimento do valor apurado às fls. 999/1003, devendo comprovar o pagamento nos presentes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor Benedito de Souza acerca do alegado pelo INSS às fls. 1065/1086.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os valores apurados pela Contadoria deste Juízo às fls. 301/303, a título de valores complementares, __, nos termos da Resolução no. 405/2016 - C/JF, intemem-se os autores a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 301, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.337: Defiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.397/403: Nada a decidir com relação a manifestação do autor, tendo em vista a decisão de fl.395, disponibilizada no DE de 02/08/2016, que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial.
Ciência ao INSS.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008005-8) - EDSON ROBERTO LODI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada às fls.331 requirite-se a importância apurada às fls.322 em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X JOSE LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 571.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 437/440 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 02/06 e à fl. 83 dos autos de embargos à execução (nº 0003505-07.2015.403.6126), e às fls. 419/422 destes autos, qual seja, R\$ 94.338,45 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco reais), atualizado para o mês de fevereiro de 2015.
Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias dos autos nº 0003505-07.2015.403.6126 (fls. 02/06, fl. 83, fls. 103/109, fls. 115/116, fls. 120/121 e de fls. 126/128) para estes autos.
Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles embargos à execução, dispensando-se.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Após, requirite-se.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls.319. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANESSA FECHIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.

Após, venham-me conclusos os autos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.165: aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.127: Defiro o pedido de requisição do valor incontroverso de R\$12.700,58 (04/2015), conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls.19/20 dos autos dos Embargos à Execução.

Para tanto, preliminarmente providencie a secretaria o traslado desta decisão para aqueles autos, bem como das pelas necessárias daqueles autos para a requisição supra.

Sem prejuízo, informe o Exequente acerca da existência de despesas dedutíveis e junte a pesquisa da situação cadastral de seu CPF, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Após, com o desapensamento, requisiite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRENE COSTA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 154/155. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada pelo INSS às fls.276/288, manifeste-se o impugnado.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163: Manifeste-se o impugnado.

Se necessário, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls.158/160.

Se necessário, encaminhe-se à Contadoria deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

À fl.448 Losango Promoções de Vendas Ltda informa que não fez o levantamento das guias anteriormente expedidas (fls.396/397) e requer a expedição de novas guias.

A expedição de novos alvarás fica condicionada a apresentação daqueles expedidos anteriormente que devem ser cancelados e ter os originais arquivados nos termos do art.244 do Provimento CORE n.64/2005.

Na ausência de manifestação que possibilite o andamento do feito, nos termos da presente decisão, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-73.2012.403.6126 - LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.148/150: Preliminarmente, manifeste-se o autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES
SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CORREIA LOPES, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato de empréstimo bancário. A sentença da fl. 69 julgou procedente o pedido da autora. Intimado a pagar o débito nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973 (fl. 86), o réu não apresentou manifestação (fl. 87). Às fls. 93 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de composição amigável. Intimada a apresentar os termos do acordo, a exequente apresentou a petição e documentos de fls. 96/99. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida e, embora tenha informado à fl. 96 que o executado efetuou pagamento de 30 (trinta) prestações do contrato habitacional 155551820424 e liquidação dos contratos comerciais n.ºs 2900.001.00004233-8 e 2900.400.0000722-08, não trouxe cópia do acordo firmado aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento da execução, ela há de ser extinta sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa". 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com

o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se os Executados Denise da Silva Guimarães e Douglas Almeida Guimarães, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002020-7) - JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DO CARMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000034-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.281/283: Diante da concordância manifestada, requirite-se a importância apurada às fls.273, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/220, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGRI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LISBOA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada às fls.124/128, manifeste-se o Exequente.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA X KATIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública a fim de que se manifeste a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, vista ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES FRANDINI GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo autor às fls.150/153, requirite-se a importância apurada às fls.136 em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Int.

Expediente N° 3752

PROCEDIMENTO COMUM

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.268: Defiro desarquivamento requerido.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013100-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.
Manifêste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-25.2008.403.6126 (2008.61.26.000448-0) - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.
Manifêste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Via Varejo S/A em face da União Federal, objetivando garantir o débito constante do processo administrativo n. 10735.721958/2011-68, até a propositura da execução fiscal, a fim de que não seja óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 124/140. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 213/214. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0002137-76.2013.403.0000, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 260/261). Réplica às fls. 241/245. A União Federal comunicou, às fls. 293, a propositura da execução fiscal relativa ao débito constante do processo administrativo 10735.721958/2011-68. À fl. 416 foi certificado o desentranhamento da carta de fiança 181513612. Decido. Tendo em vista a propositura da execução fiscal n. 0001097-04.2014.89.26.0565, perante a Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, bem como do desentranhamento da garantia fiduciária dada nestes autos, tenho que a presente ação perdeu seu objeto, qual seja, a garantia do débito constante do processo administrativo 10735.721958/2011-68, bem como a concessão de ordem que impeça garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, a União Federal comunica a adesão da autora a programa de parcelamento do débito (fl. 383). Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando que a autora deu causa à ação, deve arcar com seu pagamento. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, o qual será corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-30.2013.403.6126 - RINALDO TROCOLETTI PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3471/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 259/261).
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA DIAS CORREA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que realize o recolhimento das custas complementares, conforme determinação contida na parte final da sentença de fl. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-97.2013.403.6126 - ALCIDES VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A sentença das fls. 106/107 indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a decisão, determinando o regular prosseguimento da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/140, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que a demandante não faz jus à revisão pretendida, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afásto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão e da aposentadoria decorrente daquela a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 01/08/2008. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos

benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que a parte não faz jus à revisão pretendida, uma vez que a aposentadoria que deu origem à pensão que ora recebe teve seu valor recuperado mediante a aplicação do índice de reajuste teto de 1,0335 no primeiro reajuste sofrido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-34.2014.403.6126 - MARLENE BROGLIATO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls., na qual se alega a existência de contradição. Aponta a parte que a pensão por morte não poderia ser paga à primeira esposa do falecido, haja vista que à data do óbito aquela não mais recebia auxílio, fulminando a existência de dependência econômica. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração e tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-41.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INGRID DE ALMEIDA CAMPOS X IGOR DE ALMEIDA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-74.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do Ofício 1617/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 116), sendo que o Autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 116.

Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 119/120, dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida a título de reembolso de custas processuais, conforme extrato de pagamento de fls. 110. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015939-71.2014.403.6317 - VANDERCI BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VanderCI Balbino da Silva, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social no Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O réu foi citado e apresentou a contestação das fls. 79/100, requerendo a improcedência do pedido. A decisão de fls. 325/327 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção. O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir advogado, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção (fl. 339). Intimado (fl. 342), o autor deixou de se manifestar (fl. 343). É o relatório. Decido. O feito foi proposto diretamente pelo autor perante o Juizado Especial Federal, sem a constituição de advogado. Com o reconhecimento da incompetência daquele Juízo e a distribuição do feito a este Juízo Federal, a parte autora foi intimada a constituir advogado, quedando-se inerte. É cediço que capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ou seja, a capacidade postulatória compete aos advogados. Constatada a irregularidade processual e a omissão do autor em constituir advogado, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Sem custas. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-98.2015.403.6126 - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Vlademir Ramos Perozi, falecido em

28/10/2014. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. Pugna também pelo pagamento de indenização por danos morais. A decisão da fl.79 deferiu a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/84, sustentando a improcedência do feito, ante a evidente falta de comprovação da condição de dependente. Houve réplica. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência. É o relatório do necessário. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. A qualidade de segurado de Vladimir é incontroversa. Em consulta ao sistema DATAPREV, efetuada na data de hoje, verifico que o falecido manteve, até a data de seu óbito, vínculo empregatício com a Federação Nacional de Turismo. No que se refere à dependência econômica, a prova produzida fartamente nestes autos demonstra a existência de união homossexual estável entre o requerente e o falecido por mais de dez anos. Tanto os documentos apresentados quanto as pessoas ouvidas em audiência de instrução confirmam que o demandante e o falecido mantinham residência em comum e que a existência de relacionamento afetivo entre Ronaldo e Vladimir era pública e de forma contínua, com o intuito de constituição de grupo familiar. Diante desse contexto, e tendo em conta que, se demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida, de acordo com o artigo 16, I e 4º da Lei 8.213/91, de rigor o deferimento do benefício. Quanto ao termo inicial da pensão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo. Ausente esse, deverá ser fixado o termo inicial do benefício na data da citação do INSS, ou seja, em 10/08/2015 - fl.81. No que diz respeito ao pedido de condenação por dano moral, ponto que não existe nos autos prova de ter havido prévio pedido administrativo. Ainda que conste da petição inicial alegação de que a parte autora tenha sido impedida de ingressar com requerimento perante a APS, é fato que não foi produzida prova nesse sentido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Não resta evidenciado, porém, que houve de fato negativa do INSS em receber o pedido do autor e deixado de instaurar regular procedimento administrativo para a verificação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da pensão, fato esse que fulmina de pronto a presença de ato ilícito da autarquia a justificar o pleito indenizatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Vladimir Ramos Perozi, desde a citação (10/08/2015). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 2. Benefício concedido: pensão por morte 3. DIB: 10/08/2015 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista as alegações trazidas pelo INSS dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-63.2015.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Protege SA Proteção e Transporte de Valores, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária com fulcro no artigo 31 da lei n. 8.212/1991. Afirma que celebrou contrato de transporte de valores com o Banco Central do Brasil, o qual vem recolhendo 11% dos valores que lhe são pagos a

título de contribuição previdenciária. Sustenta, em síntese, que a atividade prestada ao Banco Central do Brasil não implica prestação de serviços conforme prevista na Lei n. 8.212/1991, visto que não se trata de disponibilizar ao contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim. Na verdade, no desempenho da atividade contratada, a autora afirma ter total autonomia para realização do serviço, inclusive omitindo determinados dados da própria tomadora de serviço. Consequentemente, não deve se sujeitar ao recolhimento da exação nos moldes previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/1991. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 140/140 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 148/168. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/178 verso. Réplica às fls. 181/203. A parte autora deixou de especificar provas. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de especificação de provas, formulado pelas partes, passo a apreciar a lide. A autora afirma que o Banco Central do Brasil vem recolhendo contribuição previdenciária nos moldes previstos no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991. Contudo, os serviços prestados àquele Banco não se enquadram nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal e, portanto, não é devido o recolhimento da contribuição previdenciária por meio de desconto de onze por cento no valor da fatura de prestação de serviços. Prevê a Lei n. 8.212/1991: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. Como se vê, para que seja autorizado o recolhimento na forma prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, é preciso que ocorra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa. O objeto do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991 é a prestação do serviço por pessoas terceirizadas. As pessoas que trabalham devem estar à disposição do tomador, em suas dependências ou na de terceiros. A própria lei indica os casos que pretendem abranger: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; e contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. O contrato celebrado entre as partes tem como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de paletes de moedas metálicas não monetizadas (cláusula 1ª). Pela descrição do objeto, conclui-se que não se trata de por à disposição do contratante serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim do Banco Central do Brasil. Nos termos da cláusula terceira do contrato, os serviços realizados pela autora correm sob sua inteira e exclusiva responsabilidade. Não se trata, pois, de por à disposição do Banco Central do Brasil segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a sua atividade-fim. Assim, em tese, incabível a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991. De outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de que, de fato, o Banco Central do Brasil realize o desconto da contribuição previdenciária em conformidade com a norma supramencionada. Conforme dito quando da apreciação da liminar, não há prova documental da retenção da contribuição previdenciária por parte do tomador de serviços. Tal aspecto foi corretamente observado pela União Federal em sua contestação. É bem verdade que é direito do autor obter uma declaração do Judiciário acerca de seu direito, conforme defendido por ele. Contudo, antes de o Judiciário proferir uma decisão de mérito acerca da existência ou não de determinado direito, cabe ao interesse comprovar que seu direito foi ou pode ser lesado. Não há razão para manifestação judicial de mérito se inexistente qualquer pretensão resistida. A matéria de fundo é claramente de direito. Contudo, para que se justifique o interesse na propositura da ação e na consequente manifestação judicial é a prova da existência de uma lesão, ainda que potencial. Em outras palavras, a parte autora não necessitava comprovar a irregularidade do recolhimento, visto que se trata de matéria de direito; mas tinha que comprovar que, efetivamente, houve a retenção alegada, a fim de justificar seu interesse. Assim, a ausência de prova do recolhimento induz à falta de interesse de agir e não à improcedência em virtude da ausência de provas. Destaco que foi dado às partes, em especial à autora, a prova do recolhimento da contribuição na forma prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991. Foi alertada, primeiramente, quando da prolação da tutela; posteriormente, a contestação apresentada foi incisiva ao indicar a ausência de prova do recolhimento. Por fim, foi-lhe facultada especificar as provas que pretendia produzir, momento no qual poderia ter trazido aos autos os comprovantes de recolhimento. Contudo, cingiu-se, neste momento, a requerer, de modo genérico, a "...produção de prova documental e pericial em ordem a se constatarem as peculiaridades dos serviços realizados pela Autora em decorrência do Contrato BACEN/MECIR-50104-2014, a qual poderá atestar a inexistência de qualquer subordinação dos funcionários da Autora à tomadora dos serviços, quando da consecução do transporte de valores". Ou seja, não apresentou provas documentais no momento correto. De outro lado, pugnou pela apresentação e documentos que comprovassem a ausência de subordinação em relação ao BACEN, fato que não precisaria de comprovação, na medida em que é matéria de direito, conforme já dito. Aliás, esta sentença, em sua fundamentação, implicitamente reconheceu a ausência de subordinação a partir da leitura do contrato em comparação com a situação prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com a Resolução Resolução CJF n. 267/2013.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-92.2015.403.6126 - JOSIAS MARIO DE LIMA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003644-56.2015.403.6126 - OSCAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2756/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 100/102).

Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 104/105, dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-31.2015.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.207/361: Oficie-se às empresas, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-14.2015.403.6126 - THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO(SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a CEF em contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-95.2015.403.6126 - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2016AIRTON DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 02/03/1987 a 08/10/1988, 01/11/1988 a 17/07/1990, 01/10/1990 a 01/07/1997, 01/02/1999 a 19/11/2001 e 26/11/2001 a 07/11/2014; e (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 07/11/2014.A decisão da fl.116 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.118/124 na qual discorre acerca do cômputo do trabalho especial, destacando a ausência de prova da alegada exposição. Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE

MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONQuando à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para

a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 02/03/1987 a 08/10/1988 Empresa: Basso Comp. Automotivos Ltda. Agente nocivo: --- Prova: Formulário fl.48 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado não indica nenhum agente deletério à saúde do obreiro ou ainda a existência de monitoramento das condições ambientais. O documento foi firmado pelo sócio da empresa, o qual não detém aptidão técnica para isso. Período: De 01/11/1988 a 17/07/1990 Empresa: Argil Equipamentos Pneumáticos Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.56 Conclusão: O período não pode ser computado como laborado em atividade especial, uma vez que não existe indicação do nível de ruído verificado no ambiente de trabalho ou ainda a existência de prova técnica nesse sentido. O documento foi firmado pelo sócio diretor da empresa, o qual não detém aptidão técnica para isso. Períodos: De 01/10/1990 a 01/07/1997 e 01/02/1999 a 19/11/2001 Empresa: Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. Agente nocivo: Ruído 77 a 83 dBA Prova: Formulário fls.57/58 e 59/60 Conclusão: Os períodos não podem ser computados como laborado em atividade especial, uma vez que a avaliação ocorreu de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 decibéis, até 04/03/1997, e superior a 90 decibéis a partir de então. Além disso, não existe indicação do lapso em que houve a atuação do profissional responsável pela verificação técnica das condições ambientais. Período: De 26/11/2001 a 20/08/2014 (data de emissão do PPP) Empresa: Cryovac Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 e 87,3 decibéis Prova: Formulário fls.62/64 Conclusão: O período pode ser computado como laborado em atividade especial a partir de 01/06/2004, uma vez o nível de ruído verificado no ambiente de trabalho supera o patamar legal de 85 decibéis, existindo prova técnica nesse sentido. Quanto aos demais agentes indicados, há informação acerca do uso de EPI e EPC eficaz, apto a arrostar a especialidade do trabalho realizado. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/06/2004 a 20/08/2014 como tempo especial, o qual devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado o tempo já reconhecido pelo INSS não permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois não cumpridos mais de 35 anos de contribuição ou ainda 25 de serviço especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período de 01/06/2004 a 20/08/2014, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-o. Arcará a parte autora como os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-08.2015.403.6126 - ALINE MARTINS BRAGA PINHEIRO X GELEALDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X JOAO CARLOS GUILLEN(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X SUELI APARECIDA SACCHE(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X IMOBILIARIA CARIJOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Manifestem-se os Autores acerca das contestações de fls. 183/198 e de fls. 254/261.
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-71.2015.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.104/112: Defiro a prova oral requerida.
Com apresentação do rol, tomem.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-11.2015.403.6126 - AMABILE MARIA BOSCHETTI ZUCOLI(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.106: Indefiro o pedido formulado, já que nos termos do artigo 373, I, do CPC incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, ou a prova da negativa em se obter referidos documentos via administrativa.
Dê-se ciência dos documentos acostados às fls.108/121.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-66.2015.403.6126 - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de omissão no julgado. É um breve relatório. DECIDO. Com razão a empresa autora ao defender que houve omissão no dispositivo da

sentença, do qual deve constar que o contribuinte faz jus ao recolhimento do PIS-PASEP-importação e COFINS -importação sem a incidência do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas exações. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, para fazer constar do dispositivo da fl. 114 que a o contribuinte faz jus ao recolhimento do PIS-PASEP-importação e COFINS -importação sem a incidência do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas exações, mantendo, integralmente, os demais termos ali lançados.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-63.2015.403.6126 - ELENICE LUIZ X ELIANA MARTINS CARDOSO X PERSIO GIMENES SORIA X RENATO ALMEIDA RODRIGUES X QUENIA BOSFORD DE ASSIS X MARIA INES FERREIRA X EDUARDO BATALIA X ANDRE LUIZ FERREIRA X JULIA MARIA BATALIA X IONE APARECIDA MORENO X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA X THIAGO VINICIUS DE LIMA PAFUNDI X ISMAEL DE SOUSA X SIMONE ALVES DE OLIVEIRA X RACHEL HELOISA BOTELHO X THAIS LUCIANA BOTELHO X EURIDES DUQUE DE SOUSA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 482/493: Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-53.2015.403.6126 - DEMETRIO BERTOLETI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2.670/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 54/55).

Ante a interposição de apelação pelo Autor às fls. 57/67, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de obscuridade quanto à legitimidade dos terceiros beneficiários das contribuições impugnadas e quanto ao valor da condenação em honorária atribuída àqueles. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que, quanto ao pedido de manutenção dos entes no polo passivo, existe, tão somente, discordância com o entendimento esposado, não sendo o caso de embargos de declaração.De igual sorte, no que se refere aos honorários arbitrados em favor dessas entidades, não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma na via processual eleita. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-86.2015.403.6126 - HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA.-ME, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação anulatória de inexistência de débito (sic) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0811400-2005-00152-5 e a declaração de inexistência do débito fiscal ali consubstanciado. Narra que foi intimada, na data de 23/09/2005, em processo fiscalizatório instaurado pela Receita Federal, a apresentar seus livros comerciais e demais documentos fiscais e bancários. Afirma que, em virtude do exíguo prazo concedido, deixou de atender à solicitação, tendo sido lavrado termo de embargo à fiscalização e emitida requisição de informações sobre movimentações financeiras ao Unibanco, que forneceu, sem autorização judicial, extratos de contas correntes em seu nome, com as movimentações realizadas ao longo dos anos de 2001 a 2005. Diz que a Receita Federal, de posse de citados documentos e desconsiderando eventuais despesas realizadas, entendeu estar caracterizada a omissão de rendimentos, lavrando Auto de Infração indicado, cuja anulação pretende. Bate pela nulidade da quebra de seu sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e, conseqüentemente, do Auto de Infração lavrado com base nas informações obtidas de modo espúrio. Busca a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para impedir a autoridade fiscal de lançar mão de medida coercitiva enquanto perdurar o feito.A decisão das fls.124/125 indeferiu a liminar postulada; ao agravo de instrumento apresentado em face da mesma foi negado seguimento pelo TRF3.Citada, a União apresentou a resposta das fls. 145/147, na

qual sinala que houve mero exercício regular de direito. Explica que o CTN permite a obtenção de informações bancárias dos contribuintes diretamente junto aos agentes financeiros, sendo vedada sua divulgação a terceiros. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O pedido não comporta acolhida. O sigilo bancário e de dados, espécie de direito à intimidade e à vida privada, não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado, sujeitando-se a sua quebra ao interesse público ou social ou à regular administração da justiça. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88) A leitura dos autos indica que a empresa autora sofreu fiscalização por parte da Receita Federal em setembro de 2009. Lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, foi a empresa instada a apresentar livros comerciais e fiscais, sem resposta, apesar das prorrogações concedidas. Reintimada, sem cumprimento das determinações, foi requisitada a apresentação de contas bancárias utilizadas no período investigado bem como dos extratos bancários respectivos, quedando-se a empresa inerte. Nesse andar, como o contribuinte, intimado e reintimado, não apresentou os extratos bancários e os demais documentos solicitados, lavrou-se a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira. Em resposta, o Unibanco apresentou os extratos bancários e outras informações financeiras, verificando a autoridade fiscal movimentação financeira de grande monta não submetida ao conhecimento da autoridade fazendária. Foi a empresa autora foi autuada em face de omissão de rendimentos, por fatos geradores de Imposto de Renda, PIS/COFINS, e CSSL ocorridos no período de 2003 a 2005, tendo sido aplicada multa de 75%. Como se vê, os dados obtidos junto à instituição bancária foram essenciais para verificar a existência de crédito tributário. Tal hipótese está amparada inclusive pelo parágrafo primeiro do artigo 145 da CF/88, segundo o qual compete à Administração Tributária identificar "o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes" como meio de efetivação de seu objetivo de demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária. Assim, forçoso concluir que o sigilo bancário não pode se superpor ao interesse público, sob pena de obstar a concretização do interesse coletivo ou ainda de possibilitar o encobrimento de comportamentos ilícitos, tais como a infração administrativa verificada no caso concreto. Anote-se por fim que a 1ª Seção da Corte, quando do julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). Inexiste, portanto, motivo para suspender a exigibilidade do crédito apurado, ou anulá-lo, ou ainda de impedir o Fisco de rejeitar eventual pleito de emissão de certidão de regularidade fiscal ou de promover a cobrança do débito, já que é legal o uso de dados bancários obtidos diretamente pela Receita Federal no bojo de processo administrativo fiscal para lançamento de tributo, independentemente de autorização judicial. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se o valor atribuído à causa, a baixa complexidade da demanda, e o trabalho desempenhado (art. 85, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-10.2015.403.6126 - VALTER MEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Valter Meira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 33/36. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica às fls. 46/67. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de

admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16/11/2010. Neste ponto destaco a impossibilidade de se interromper o prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública noticiada pela parte autora, na medida em que não há previsão legal para tanto. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Quanto à concessão da tutela antecipada, não há perigo de dano jurídico à parte autora, visto que se encontra recebendo aposentadoria. No que tange à aplicação do artigo 536, 1º, do Código de Processo Civil, ela somente é viável para garantir a efetivação da tutela final, que, no caso, é a revisão do benefício. Não há nada, contudo, que indique a necessidade de garantir a referida efetivação da tutela, na medida em que o INSS, com o trânsito em julgado, em regra, cumpre integralmente os julgados. Caso haja mora ou recusa, poderão, no tempo adequado, ser tomadas as atitudes necessárias. É de se lembrar, ainda, que atualmente o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de ser necessária a devolução dos valores em atraso no caso de reforma da sentença que concedeu a tutela. Assim, se por algum motivo a presente sentença for modificada em sede recursal, haverá mais prejuízo ao autor que a manutenção, por ora, do valor do seu benefício conforme vem sendo pago pelo réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 088.277.686-0, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condene o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Despicienda a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007520-19.2015.403.6126 - JACKSON MITSUI(RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-38.2015.403.6126 - FLAVIA ROBERTA CAMPAROTO RUOCCO(SP224109 - ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

FLAVIA ROBERTA CAMPAROTO RUOCCO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, alegando, em síntese, ter direito à revisão de algumas questões do Revalida - prova de revalidação dos diplomas de medicina expedidos por faculdades do exterior. Consta, da inicial, que não concordando com sua nota na prova objetiva, ingressou com recurso administrativo, o qual lhe foi negado. Entende violado seu direito a continuar no REVALIDA, realizando a segunda etapa. Requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada sua inscrição na segunda etapa do exame. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76/77. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao qual não foi dado o efeito suspensivo (fl. 80). Devidamente citada a Ré apresentou contestação às fls. 88/95. Juntou os documentos de fls. 96/116. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 118. Réplica às fls. 119/121. A Ré não requereu provas e a Autora requereu a nomeação de um perito médico para analisar as questões da prova. Em 21 de setembro de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de perícia médica para reavaliação das questões apontadas pela Autora na inicial. A prova foi elaborada por conceituado instituto, sendo a banca examinadora formada por profissionais especializados nas cinco áreas de atuação, consoante previsto no edital. A nomeação de um perito, em Juízo, traria desigualdade de tratamento perante os demais médicos avaliados. A avaliação da banca examinadora deve ser uniforme para todos os examinandos, de modo que não seja afrontado o Princípio da Igualdade. A não divulgação dos nomes e respectivas qualificações dos integrantes da Banca Examinadora, no edital, por si só, não é motivo de nulidade da prova. O edital contém todos os critérios de avaliação, de modo a que todos os avaliandos tenham o mesmo tratamento no momento da correção de suas provas. Caberia à Autora justificar o alegado prejuízo aos desconhecer os nomes dos integrantes da Banca. Aliás, se entende ser primordial este conhecimento, deveria tê-lo alegado quando o edital foi publicado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA PONTUAÇÃO DOS CANDIDATOS E DA BANCA EXAMINADORA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIVULGAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS APROVADOS E DA BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. (...) II - A não divulgação dos nomes dos integrantes da banca examinadora e dos aprovados nas fases intermediárias em concurso público não acarreta, por si só, a nulidade do certame, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos. III - A divulgação dos critérios de pontuação e aprovação dos candidatos privilegia o princípio da publicidade dos atos administrativos, pelo que é possível ao Poder Judiciário proceder à sua determinação, ante a omissão do Edital, a fim de se afastar qualquer subjetivismo por parte dos examinadores, sendo suficiente tal providência para sanear a irregularidade verificada. (...) (TRF 2ª Região. AMS 200651100043926. Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira. DJU, 07/04/09, p. 185) Pretende ainda, a parte autora a revisão da correção de algumas questões cujas respostas, no seu ponto de vista, estão corretas mas que não foram consideradas pela banca examinadora. Como já dito na decisão que indeferiu ao pedido de antecipação de tutela, é certo que cabe ao poder judiciário analisar a ilegalidade do processo seletivo, em especial a vinculação de determinada questão ao edital do concurso. Contudo, está sedimentado na jurisprudência nacional que não pode o Judiciário substituir a banca examinadora, analisando a correção das respostas dadas pela autora, como já definido pelo STF quando da apreciação do AI 827.001 AgR (Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011). Conforme se verificam dos documentos trazidos aos autos, a Autora teve seu recurso administrativo acolhido e as questões foram reexaminadas. Há inclusive justificativas para o indeferimento do recurso (fls. 114/115). Na questão 02, a qual a Autora refere ter sido a que mais a prejudicou, a resposta dada por ela estava incompleta (fl. 114). Logo, não existe nenhuma ilegalidade na correção da prova, tampouco afronta ao edital. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Pelos documentos juntados, nenhuma ilegalidade aparente restou comprovada. Somente esta seria passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Critérios de correção é matéria afeta à Administração Pública, não sendo permitido ao Judiciário reanalisar a questões do Revalida, sob pena de macular-se o Princípio da Separação dos Poderes. Por fim, uma vez que nenhum direito assiste à Autora, não há como mantê-la no Revalida, tampouco permitir-lhe o acesso à segunda fase da avaliação. Consequentemente, não existe nenhum dano moral a ser ressarcido mediante indenização. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a Autora direito a ser mantida no Revalida para realização da segunda etapa, consoante fundamentação supra. Incabível qualquer indenização por danos morais, conforme já fundamentado acima. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas, dada a gratuidade da Justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Pedro Antonio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Duráveis Equipamentos Segurança Ltda., de 28/05/1984 a 13/08/1986 e Emparsanco S/A, de 01/03/1996 a 16/09/1998, 02/08/1999 a 18/12/2000 e 14/05/2002 a 23/11/2012. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 55/62, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência, às fls. 225/227, tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial. Regularizada a representação processual, as partes ratificaram suas manifestações (inicial e contestação). As partes, intimadas, não especificaram provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto Duráveis Equipamentos Segurança Ltda., de 28/05/1984 a 13/08/1986: o PPP de fls. 78/79 afirma que o autor esteve exposto a ruído e 85dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Analisando-se a sua atividade não é possível concluir, em definitivo, pela exposição habitual e permanente ao ruído. Ademais, não consta o nome do responsável pela medição ambiental. Logo, tal período não pode ser considerado especial. Emparsanco S/A, de 01/03/1996 a 16/09/1998, 02/08/1999 a 18/12/2000 e 14/05/2002 a 23/11/2012: os PPPs de fls. 85/90 afirmam, que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, considerando a descrição de sua atividade, é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, na medida em que operava o veículo responsável ruído. O INSS deixou de considerar tais períodos como especiais em virtude de atividade ter se dado a céu aberto (fl. 115). Tal entendimento foi mantido em sede de recurso administrativo. Consta da decisão proferida no recurso administrativo interposto pela parte autora, à fl. 176, que: Também não cabe o enquadramento dos períodos de períodos (sic) de 01/03/1996 a 16/09/1998; de 02/08/1999 a 18/12/2000 e de 14/05/2002 a 23/11/2013, pois conforme se insere do formulário, a atividade foi desenvolvida ao céu aberto, assim sendo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1, em face da ausência de previsão legal, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (artigo 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial n. 173 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho prevê: 173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. Como se vê, a referida Orientação Jurisprudencial trata da exposição à radiação solar a céu aberto e não da exposição a ruído a céu aberto. A exposição ao ruído tem previsão legal e não há distinção, na norma, acerca da exposição a céu aberto ou em ambiente fechado. Logo, tais períodos podem ser considerados como especiais. Convertendo os períodos acima reconhecidos em comuns e somando-os aos comuns e especiais convertidos em comum, reconhecidos administrativamente, alcança-se um total de 36 ano, 09 meses e 11 dias de contribuição, conforme cálculo da contadoria do Juizado Especial Federal de fl. 201. Vê-se, assim, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada de seu requerimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Emparsanco S/A, de 01/03/1996 a 16/09/1998, 02/08/1999 a 18/12/2000 e 14/05/2002 a 23/11/2012, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados ao tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 165.334.912-0 desde a data de entrada do requerimento em 22/07/2013. Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão

fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o valor do débito apurado à fl. 220, desnecessária a remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Gicelma Pereira da Silva e Ademir Paula da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como seja a ré compelida a aceitar o valor do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento dos valores em atraso. Reportam que após celebrarem o contrato de financiamento para aquisição de imóvel sofreram problemas econômicos que impossibilitaram o pagamento das parcelas do acordo. Recuperada a situação econômica favorável, procuraram a ré a fim de negociar a quitação do saldo em atraso através da liberação dos valores retidos no FGTS. Não obtiveram resposta positiva. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual declinou de sua competência em virtude do valor da causa superar sua alçada. Redistribuídos os autos, e regularizada a representação processual, foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência, em virtude do pedido de concessão da gratuidade judicial (fl. 47). A parte autora deixou de apresentar as declarações. Designada audiência de conciliação, a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer à audiência de conciliação, conforme termo de fl. 92, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa de um por cento do valor da causa (fl. 97). A contestação foi apresentada às fls. 71/91, alegando a ré, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas, as partes deixaram de formular pedido de provas complementares. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parte autora ingressou com a presente ação a fim de suspender procedimento extrajudicial de execução, bem como compelir a ré a aceitar o saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS dos autores como meio de pagamento das prestações em atraso. Primeiramente, destaco que a parte autora propôs ação cautelar N. 0005441-04.2014.403.6126, que tramitou por este Juízo, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel ora em discussão. Com o indeferimento da liminar, naqueles autos, a parte autora requereu a desistência, o que lhe foi deferido, nos seguintes termos: "GICELMA PEREIRA DA SILVA E ADEMIR PAULA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e BANCO BONSUCESSO S/A, visando a suspensão de execução extrajudicial e do leilão de imóvel. Narram ter firmado com a ré Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização de recursos do FGTS, tendo inadimplido mais de três prestações. Afirmando que tentaram composição com a instituição financeira ré para utilizar o FGTS para quitar as prestações em atraso, porém não obtiveram sucesso. Alegam que foram intimados acerca do leilão do imóvel designado para o dia 19/11/2014 e 10/12/2014 e que o procedimento adotado pela ré afronta o contraditório e a ampla defesa. Batem pela não recepção do Decreto Lei 70/66 e da Lei 5.741/71 pela Constituição Federal. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/38. A medida liminar foi indeferida e foi determinada a citação das rés (fls. 41). Da decisão de fl. 41 os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 47/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/152). Citada (fls. 58/59), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos de fls. 60/110, aduzindo, em preliminares, carência de ação e prescrição. No mérito, sustenta a regularidade do contrato e que não há como utilizar recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso. Afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. Bate pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Citado (fls. 118), o corréu Banco Bonsucesso S.A. apresentou a contestação e documentos de fls. 119/144. Aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que é agente fiduciário, figurando como executor das determinações do agente financeiro credor da dívida, não sendo parte na relação de direito material discutida nos autos. Bate pela regular observância do procedimento do Decreto Lei 70/66 e pela ausência dos requisitos da medida cautelar. Às fls. 160, os autores informaram a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimadas as rés (fls. 161), a Caixa Econômica Federal informou que concorda com a extinção, desde que haja a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. Informam os autores na petição de fls. 160 a perda de objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez que não há informação quanto à arrematação do imóvel objeto do leilão extrajudicial, recebo a petição de fls. 160 como pedido de desistência da ação. Intimados a manifestarem-se acerca da desistência do feito, o réu Banco Bonsucesso ficou-se inerte, enquanto a ré Caixa Econômica Federal, apresentou a manifestação de fls. 162/163, condicionando sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, bem como, a condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato o óbice invocado pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida cautelar com pedido de suspensão de leilão e execução judicial até o julgamento da ação principal; logo, a natureza cautelar da demanda não comporta a justificativa apresentada pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. É certo dispor o artigo 267, PARÁGRAFO 4o, do Código de Processo Civil, que, Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Nada obstante, consoante têm salientado doutrina e jurisprudência, a condição invocada pela ré somente impede tal homologação quando relevante e fundada, o que não é o caso. 3. De se realçar, ademais, que se cuida de mera ação cautelar, através da qual se objetivava, mediante depósito mensal das prestações de determinado parcelamento convolado perante a SRF, lograr a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A própria natureza da causa revela-se incompatível com a condição imposta pela Fazenda Nacional, a qual somente poderia se revelar adequada se da própria ação principal se tratasse. 4. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2006, Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC

exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 2030 MG 1997.38.03.002030-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/07/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 03/08/2007 DJ p.194) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 267, 4º DO CPC. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PAR AO RÉU DISCORDAR DA DESISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INACEITÁVEIS, NO CASO. I - O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta, para a desistência da ação. No entanto, só se admite a discordância do réu, quando esta tiver fundamentos razoáveis. II - Em se tratando de ação cautelar, na qual não se discute mérito, não se justifica a discordância da União Federal com o pedido de desistência, sob a alegação de que os autores deveriam renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, máxime, se ao homologar a desistência, o juiz arbitrou honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. III - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 199902010379852 RJ 1999.02.01.037985-2, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 11/06/2003, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/06/2003 - Página::318) Anote-se ademais que o instrumento de procuração trazido não inclui a outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação, fato esse que reforça a impossibilidade de acolhida do pleito da CEF. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a natureza da demanda, a baixa complexidade do feito e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se". Neste feito, a parte autora requer, novamente, a suspensão da execução extrajudicial. Pugna, porém, pela concessão de ordem judicial que lhe autorize utilizar os valores depositados em conta do FGTS para pagamento do valor em atraso, retomando-se, conseqüentemente, o contrato celebrado entre as partes. Não há como suspender uma execução que já se findou. Conforme consta da contestação, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal 10/12/2014. Os autores informam, na inicial deste feito, que lhe foi comunicado o leilão do bem imóvel. Os autores não indicaram quaisquer nulidades passíveis de anular o procedimento extrajudicial, fato que poderia ensejar, eventualmente, a retomada do contrato. Ainda que tivessem indicado nulidades passíveis de anular o procedimento extrajudicial, não formularam pedido neste sentido. Requereram, apenas, a sua suspensão. Com a consolidação da propriedade, extingue-se o contrato, não havendo que se falar em sua revisão ou retomada. Conseqüentemente falta aos autores interesse na propositura desta ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (AI 201003000235973, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Consolidada a propriedade em nome do agente financeiro, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com registro em cartório civil de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 2. A pretensão do Autor, manifestada em razões de apelação, de anulação da execução por suposta irregularidade, constitui inovação da causa de pedir não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Apelação do Autor conhecida em parte e, nessa parte, não provida. (AC 200735000020312, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2012 PAGINA:30.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. (AC 200785000040690, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/12/2011 - Página::37.) Prejudicada a análise das demais preliminares. No que tange ao pedido de gratuidade judicial, o Código de Processo Civil não exige formalidades para sua concessão. Havendo pedido expresso formulado na petição inicial e inexistindo razões para seu indeferimento, há de ser deferido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, o qual será corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Beneficiários da Justiça Gratuita, que ora concedo, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Não se encontra suspensa, contudo, a obrigação de pagar a multa aplicada nestes autos, conforme previsto no artigo 98, 4º

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se, os autores para pagamento da multa aplicada no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se cópia das principais peças deste feito para Procuradoria da Fazenda Nacional.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-29.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARCO ANTONIO FIGUERIREDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 12/06/1990 a 18/02/1997; (b) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame do pedido, foram os autos redistribuídos a esta vara.É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da AJG. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fáulta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de

3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 12/06/1990 a 18/02/1997 Empresa: Bridgestone do Brasil Id. e Com. Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 54/55 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois a verificação do nível de ruído ocorreu por avaliação pontual, a qual não se presta a evidenciar a exposição habitual e permanente. De igual sorte, inexistente informação nesse sentido no documento trazido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-50.2015.403.6317 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EUNICE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Aldecir Carlos da Silva, falecido em outubro de 2008. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/78, sustentando a improcedência do feito, ante a existência de prova da alegada dependência econômica entre mãe e filho. A decisão das fls. 103/10106 deferiu à parte autora os benefícios da AJG e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção para o exame da demanda. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi realizada audiência de instrução, apresentando as partes suas alegações finais oralmente. É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91, então em vigor à época do óbito de Aldecir: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal então em vigor era expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Aldecir, considerando a informação lançada na CPTS da fl.24 quanto à existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em 01/09/2008 e cessado por ocasião do óbito, em outubro de 2008. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Aldecir. Em seu depoimento pessoal, Maria Eunice relatou que seu filho trabalhava desde os 14 anos fazendo bicos como guardador de carros e outros, e que, pouco antes de sua morte, foi contratado como balconista em uma pastelaria, recebendo salário mínimo. Disse que Aldecir a auxiliava financeiramente, dando-lhe parte de seu salário para compras no mercado e pagamento de seu plano de saúde. Negou que trabalhasse, salientando que seu marido está empregado atualmente e que possui outro filho, que não reside com o grupo familiar. A prova oral colhida é bastante vaga e pouco auxilia no exame da controvérsia; as duas testemunhas, então vizinhas da requerente, referiram que o filho de Maria Eunice trabalhava à época de seu falecimento. Esclareceram que somente sabiam que Aldecir ajudava a mãe financeiramente através de informações prestadas pela própria autora e por conversas entre o falecido e seu amigo. Vieram aos autos algumas faturas do cartão de crédito de Aldecir, das quais constam pequenas compras junto ao supermercado Extra e que comprovam que o morto residia com sua família. Veio ainda em consulta ao Sistema Dataprev, verifico que o marido de Maria Eunice mantém vínculo empregatício ininterrupto junto à empresa VMP Engenharia e Construções Ltda. desde junho de 2008, fato esse que já é suficiente para afastar eventual presunção de dependência econômica entre mãe e filho. Destaque-se que Aldecir morreu 35 dias depois de entabular seu primeiro contrato de trabalho formal. Evidentemente que a verba ganha era destinada a fazer frente às despesas de cunho pessoal com lazer, alimentação, vestuário, dentre outros, mormente quando se tem em conta que o mesmo tinha somente 19 anos. Destaque-se outrossim o conteúdo do contrato de locação anexado às fls.65/66 e a declaração da fl. 63, os quais dão conta de que a requerente firmou, no ano de 2014, contrato de locação em seu nome, para o aluguel de uma casa para residência, fazendo crer que possuía fonte de renda própria ou alguém que lhe assegure o alcance do montante pactuado. Atente-se ainda para o valor do locatício avençado, que muito se aproxima da quantia recebida por seu esposo à época (cerca de R\$1.200,00 mensais), segundo as informações lançadas no CNIS. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, sendo a rejeição do pleito de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487 I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 21 de outubro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006139-82.2015.403.6317 - MARIZELLI OUVENEY(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad iudicia" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.489)
- Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.174, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.
- Após, tomem-me conclusos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-71.2015.403.6317 - GERALDO SILVA SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad iudicia" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.210)
- Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.173, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.
- Após, tomem-me conclusos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-37.2015.403.6338 - MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento da condição de não excluído de parcelamento, validando-se os recolhimentos efetuados a partir da invalidade da exclusão, até decisão final, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia, ainda, o cancelamento dos registros de protestos indicados às fls. 140 e 144. Narra que, tendo em vista o disposto pelo artigo 2º da Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo previsto no artigo 1º, 12º e artigo 7º da Lei 11.941/2009, efetuou adesão ao parcelamento de suas dívidas tributárias vencidas até 31/12/2013. Relata que efetuou o recolhimento das parcelas devidas, à exceção de duas das cinco parcelas de antecipação e que atendeu a todos os requisitos constantes da Portaria Conjunta 1.064/2015, cumprindo a obrigação no prazo do artigo 4º, I da referida Portaria. Aduz que com a publicação da Lei 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta nº 13/2014, que estabelece no artigo 14, 4º que o sujeito passivo será comunicado acerca da exclusão do parcelamento, bem como, no artigo 7º, 5º, II que será utilizado o endereço eletrônico do contribuinte para comunicações acerca do parcelamento. Sustenta que quando do vencimento das parcelas de dezembro de 2015 não conseguiu acessar sua caixa postal eletrônica para imprimir os DARFS com os códigos de pagamento, tendo preenchido manualmente aqueles e efetuado o recolhimento, conforme orientado. Alega que em janeiro de 2016 novamente não teve acesso ao sítio eletrônico de controle de recolhimento e outras informações relacionadas ao parcelamento, sendo informado verbalmente por agente fiscal que esse fato, provavelmente, seria decorrente de sua exclusão do programa de parcelamento. Ressalta que não foi intimado da exclusão do programa de parcelamento e que, em 10/01/16, recebeu duas comunicações de protestos apresentados pela PGFN referentes a títulos cujos fatos geradores são tributos inclusos no parcelamento. Reporta que em 20/01/16 recebeu DARFS para pagamento de dívida inscrita no parcelamento. Afirma que a ausência de comunicação acerca da exclusão do parcelamento viola a garantia de publicidade dos atos administrativos e o contraditório. Sustenta que os valores pagos não foram abatidos das inscrições levadas a protesto. Requer a declaração de seu direito de ser previamente intimado da exclusão do parcelamento previsto no artigo 2º, da Lei 12.996/2014, assegurando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, declarando-se ainda a inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 2º do citado diploma legal. A decisão das fls. 153/156 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O TRF3 concedeu, no bojo do agravo de instrumento 0001680-39.2016.403.0000, a tutela requerida. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 235/249, na qual explica que o contribuinte deixou de observar as determinações de regência do parcelamento. Destaca que não houve o recolhimento de duas parcelas de antecipação vencidas em 1/2014 e 12/2014, as quais são condição para a opção pelo programa. Aponta que a empresa foi cientificada, em ressalva lançada nos recibos de pagamento, de que a consolidação do parcelamento depende do pagamento de todas as parcelas vencidas até 08/2015, de forma que, em havendo o inadimplemento, a consolidação resta obstada. Ressalta que a requerente foi devidamente cientificada acerca da existência de saldo devedor da negociação, o qual não foi adimplido. No que se refere à suposta ausência de publicidade da rescisão do parcelamento, sinala que a não consolidação dos débitos é condição para a inclusão em parcelamento dos débitos existentes, de modo que o que ocorreu foi a simples rejeição do pedido de parcelamento. Incabível, por tal motivo, exigir-se a intimação ou notificação para eventual recurso. Contesta, por fim, a inconstitucionalidade arguida. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora determinação para que não seja excluída do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, na forma da Lei 12.996/2014, validando os recolhimentos efetuados, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cancelando-se ainda o protestos indicados. Busca também a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, 6º, da Lei 12.996/2014. Narra a empresa autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, para adimplir dívidas tributárias federais vencidas até 31/12/2013. Alega que efetuou o recolhimento das parcelas devidas, referindo que ficou em débito com duas parcelas das cinco necessárias para antecipação nos termos dos dispositivos supratranscritos. Aduz que cumpriu os prazos e demais determinações, nos prazos legais, e que, em dezembro de 2015 não conseguiu acesso a sua caixa postal eletrônica, fato esse que acarretou a necessidade de preenchimento manual do DARF para o pagamento da prestação do período. Assinala ainda que o problema foi verificado novamente em janeiro de 2016, quando foi informado pela DRF que provavelmente havia sido excluído do parcelamento. Entende que a exclusão ocorreu de forma ilegal, mormente porque não houve a oportunidade de apresentação de defesa em face da exclusão. Os pedidos formulados improcedem. A Lei 12.996/2014, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, prevê: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$

20.000.000,00 (vinte milhões de reais) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. De arrancada, há de ser repisado que a própria empresa confessa em sua inicial que deixou de recolher todas as parcelas referentes à antecipação legalmente prevista, vencidas entre o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos. A União, em sua contestação, confirma que a empresa de fato pagou apenas três das cinco parcelas da antecipação, deixando de recolher as prestações com vencimentos em 11/2014 e em 12/2014, em evidente descumprimento das disposições legais que autorizariam a consolidação do benefício. Eis o motivo da negativa ora contestada. Anote-se de arrancada que a empresa poderia ter regularizado o pagamento até 01/12/2014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º, acima transcrito, não o fazendo. Ao contrário, continuou a efetuar pagamentos das prestações vencidas entre janeiro e dezembro de 2015 (fls. 58/64 e 99/104), observando as determinações da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e do parágrafo 5º acima transcrito, e plenamente ciente de que a consolidação do parcelamento seria realizada somente após o pagamento integral das antecipações obrigatórias e mediante verificação do adimplemento de todas as prestações posteriores devidas até agosto de 2015 (fls. 120), sob pena de cancelamento da modalidade. Nesse sentido, além das disposições legais pertinentes já referidas, destaque-se o conteúdo dos "Recibos de Consolidação de Modalidade de Parcelamento" acostados pela parte autora às fls. 80 e 120, o qual evidencia que a empresa foi cientificada de que a consolidação somente seria efetivada após o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015, sendo destacado expressamente o prazo final para quitação no dia 25/09/2015, sob pena de impossibilidade de inclusão no programa. Como a pendência existente não foi regularizada a tempo, o pedido de parcelamento foi cancelado. Em verdade, portanto, o contribuinte não foi excluído do programa de parcelamento, como advoga, pois sequer foi naquele incluído. Por ter deixado de cumprir as condições impostas pelas normas que o regulam, nos termos da Lei 12.996/2014, a consolidação e o deferimento da benesse pretendida restaram inviabilizadas. Os pontos até aqui esmiuçados fazem cair por terra eventual discussão quanto à violação da publicidade dos atos administrativos. A lei é de clareza solar ao assinalar as condições a serem cumpridas pelo devedor até o momento da consolidação do débito para que o contribuinte faça jus à benesse oferecida, exigência essa ressalvada no próprio recibo de consolidação do parcelamento. Equivoca-se a parte ao defender que o agente público deveria ter intimado o contribuinte para manifestar-se acerca da irregularidade apurada. As condições impostas são simples e houve pré-ciência daquelas para a adesão, aceitas de forma plena e irretroatável pelo contribuinte. A pré-ciência dessas cláusulas afasta qualquer elemento surpresa que justificasse a abertura de procedimento para discussão sobre a exclusão ocorrida. Ademais, a inadimplência é confessa, inexistindo amparo fático ou jurídico para que houvesse a necessidade de ciência acerca da irregularidade verificada. Reitere-se que a adesão dos contribuintes ao parcelamento implica a estrita observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal concedido, mesmo porque a adesão é de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tanto. Os fatos postos na presente decisão são suficientes para fulminar de pronto a alegação de violação aos princípios da publicidade e do contraditório e ampla defesa. O inadimplemento verificado acarretou o cancelamento do pedido de parcelamento. Não houve sequer a consolidação do débito, muito menos a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento pretendido a ensejar a comunicação dos motivos da rejeição do pleito e abertura do prazo para defesa ou ainda correção de eventual irregularidade. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 12.966/2014. BENEFÍCIO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.** Os diversos programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX, Parcelamento Simplificado, Simples Nacional, REFIS da crise, etc.) consistem em benefícios fiscais postos à disposição do contribuinte, o qual formaliza a respectiva opção avaliando a conveniência de utilizar-se das vantagens oferecidas pelo Fisco (redução de encargos moratórios, suspensão da exigibilidade dos créditos e das execuções, certificação da sua regularidade fiscal, etc.) em detrimento da discussão judicial acerca da exigibilidade dos créditos confessados. 2. Em aderindo ao benefício fiscal, cabe ao contribuinte cumprir fiel e integralmente as respectivas exigências, sob pena de cancelamento do favor. 3. No caso dos autos, as autoridades impetradas informaram que a exclusão foi motivada na falta de pagamento das parcelas devidas até a consolidação, requisito indispensável nas modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 12.966/2014 e normas regulamentares, fatos que não foram infirmados pela impetrante, que resumiu-se a alegações genéricas. 4. Ao contrário do aventado na inicial, a conduta das impetradas ao excluir a parte autora do programa de Parcelamento se deu em cumprimento à Lei que instituiu o referido programa, como também em obediência aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da impessoalidade e moralidade. 5. A exclusão não necessita de notificação, por ter previsão expressa na legislação e ser de conhecimento do contribuinte que o inadimplemento acarretaria a exclusão do parcelamento. (TRF4 -AC 5005263-48.2016.404.7200, SEGUNDA TURMA, Rel ROBERTO FERNANDES JÚNIOR DJE11/10/2016) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - PARCELAMENTO - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE - NÃO HOUVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por A R Prestadora de Serviço LTDA, em face de União Federal, contra decisão que indeferiu pedido da agravante para que fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse a reinclusão da agravante no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. 2. Em petição de agravo às fls. 02/14, a agravante afirma que requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento, mas acabou perdendo o prazo para o pedido de consolidação dos débitos. Protesta contra a exclusão, afirmando que essa foi procedida sem notificação por parte da Receita Federal, e que o erro na data do pedido de consolidação foi ocasionado pelas dificuldades operacionais no sítio da internet da Receita Federal. Afirma que pagava regularmente o parcelamento, e

mesmo após a exclusão continuou recolhendo os valores de boa fé, esperando o reestabelecimento do parcelamento. 3. A própria agravante confessa que perdeu o prazo determinado pela Receita Federal para que solicitasse a consolidação de seu parcelamento. A documentação juntada pela autora demonstra que ela recolhia parcela mínima antes da consolidação dos valores, o que gera a exclusão do parcelamento por inadimplência, uma vez que a agravante recolhe valor insuficiente para a quitação de seu débito durante o período do parcelamento. 4. De acordo com as normas editadas, em especial os artigos 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de julho de 2009, e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de fevereiro de 2011, o parcelamento somente pode ser deferido após a apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos que se quer parcelar, em momento determinado por ato conjunto da PGFN e da RFB. 5. Não há que se falar em deferimento do pedido de inclusão da totalidade dos débitos, posto que pendente condição resolutiva, qual seja a apresentação das informações necessárias à consolidação. 6. O procedimento de exclusão das pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal, em razão de descumprimento de procedimentos pré-determinados e publicados, ou seja, previamente informados ao contribuinte, não maltrata os princípios do contraditório e da ampla defesa pois é decorrência lógica do não cumprimento dos trâmites previstos na legislação. 7. Consta no documento juntado à fl. 41, um aviso de que a manifestação do contribuinte "não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009", o que demonstra que o contribuinte estava ciente de que o descumprimento de alguma das etapas do procedimento previsto para o parcelamento causaria cancelamento de seu pedido. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF2, AI 0003870-41.2012.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, DJE 16/04/2013) Por fim, e em relação à suposta inobservância da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, que prevê a existência de manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados, cabe referir que citada manifestação não se mostra cabível quando existe descumprimento quanto à obrigação de recolhimento das prestações anteriormente à consolidação, mas sim às hipóteses em que a revisão do indeferimento está amparada na inconsistência das informações prestadas acerca dos débitos a serem parcelados ou ainda quando da utilização de prejuízo fiscal para abatimentos. Não há possibilidade de recurso em face de inadimplência, portanto. Forços ainda apontar que citada Portaria, ao permitir o atraso nos recolhimentos, refere-se, tão somente às situações verificadas após o ingresso no parcelamento, e não na fase anterior à consolidação. O inadimplemento na citada fase é indesculpável. Quanto à alegação de violação aos princípios da propriedade e não confisco, a demandante sustenta que não houve a dedução das quantias pagas nas prestações recolhidas. Insurge-se contra o protesto e futura cobrança do valor integral do débito, com todos os encargos moratórios e multas, sem dedução do montante recolhido. A insurgência não comporta guarida. Nos casos em que o contribuinte tenha sido efetivamente incluído no parcelamento e posteriormente excluído por rescisão, haverá o abatimento proporcional das parcelas pagas até então de forma automática, e a cobrança seguirá pelo saldo remanescente. A situação fática analisada nos autos é diametralmente diversa de tal hipótese. Como houve o cancelamento do pedido, não houve a concretização da consolidação e inclusão no programa, com a vinculação dos recolhimentos ao débito. Os pagamentos realizados serão desconsiderados, o débito confessado será imediatamente exigível, incumbindo ao contribuinte buscar sua restituição ou compensação. Por fim, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014 deve ser julgado improcedente. Não existe ofensa ao princípio da isonomia. Muito ao contrário, a exclusão é medida de rigor em relação aos inadimplentes, prestigiando-se aqueles que cumprem com as obrigações na forma e no tempo previstos legalmente. Não se revela lícito a igualdade de condições entre o inadimplente e o contribuinte pontual, sem que seja imposta uma contrapartida ou ainda uma penalidade, as quais buscam resguardar os interesses da autoridade fazendária. O escopo da normal é, tão somente, evitar que a benesse ofertada aos devedores não atinja sua finalidade, tomando-se, como diuturnamente se verifica, instrumento para a renovação da inadimplência, em prejuízo de todo sistema. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a matéria discutida e o trabalho realizado. Custas ex lege. Comunique-se eletronicamente a presente decisão à relatora do Agravo de Instrumento nº 0001680-39.2016.403.0000. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-53.2016.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILSON JOSE DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. A decisão da fl.173 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.175/176, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER, 02/10/2012- fl.157. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. O fato de não ter havido prévio requerimento administrativo em nada influi no julgamento da causa, uma vez que poderia a autarquia ter efetuado o pagamento administrativamente, evitando-se inclusive a condenação em honorários, ao ser cientificada do conteúdo do título judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-38.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NILSON APARECIDO LAURINDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0007292-78.2014.403.6126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/160, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, acarretando, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito. Não entrou no mérito. Houve réplica. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial. Conforme demonstra a certidão anexada à fl. 150, o mandado de segurança transitou em julgado apenas em 22/10/2015. Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 20/07/2014. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. O INSS é isento de custas judiciais, sendo que nada há a ser reembolsado ao autor, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida. Desnecessária a remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, 4º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-22.2016.403.6126 - ODAIR DO CARMO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Odaír do Carmo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 31/07/2009, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 150.811.484-3, a qual foi concedida na modalidade tempo de contribuição. Contudo, se reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2009, trabalhado na Rolls Royce Brasil Ltda., teria direito à aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 83/86, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O autor não apresentou réplica, requerendo, contudo, a concessão da tutela antecipada (fl. 90). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos

mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto O PPP de fls. 27/28 afirma que o autor, entre 19/11/2003 a 31/07/2009, esteve exposto a ruído e 86 dB(A). Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, pela descrição da atividade é de se concluir que ela assim ocorria, na medida em que operava torno durante toda sua jornada de trabalho. Ou seja, não se locomovia por vários setores da fábrica e nem exercia outra atividade que pudesse lhe afastar do ruído. Na verdade, a análise técnica do INSS concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade, em virtude de os EPIs terem sido eficazes na redução da pressão sonora (fl. 64/64 verso). Contudo, conforme já dito anteriormente, os EPIs eficazes não afastam a insalubridade em virtude da exposição a ruído. Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente com aqueles aqui reconhecidos, tem-se que o autor alcança um total de 26 anos 07 meses e 20 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial. Sendo ela mais vantajosa ao autor, na medida em que não incide o fator previdenciário, tem-se que a ação é procedente. É de se observar, contudo, a prescrição quinquenal, não sendo devido valores anteriormente a 01/02/2015. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2009, trabalhado pelo autor na Rolls Royce Brasil, a fim de somá-lo aos períodos especiais reconhecidos administrativamente às fls. 68/69, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição 150.811.484-3 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, em 31/07/2009. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 1310/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Ademais, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a cobrança de valores pagos em virtude de tutela antecipada, no caso de reforma da sentença, sua concessão poderá, eventualmente, causar prejuízos maiores ao autor que a manutenção, por ora, do pagamento de sua aposentadoria. Dispensada a remessa necessária, na medida em que os efeitos financeiros, na medida em que o autor aponta, como valor efetivamente devido na data de propositura da ação, o montante de R\$77.269,25.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-54.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-59.2016.403.6126) - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 180/181 - Indefiro o pedido de produção de prova oral. Verifico que a prova oral é despicienda para o julgamento da causa, uma vez que as questões controvertidas dependem apenas de prova documental e pericial. De outra banda, defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor para apurar o alegado equívoco no valor exigido. Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528). O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. No prazo comum de quinze dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Com a juntada dos quesitos das partes, abra-se vista dos autos ao perito judicial para estimativa dos honorários, que ficarão a cargo do autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 131/192

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-76.2016.403.6126 - MARCOS DECIMONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCOS DECIMONI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 10/09/1979 a 31/05/1980, 01/09/1980 a 31/10/1981 e 01/12/1981 a 31/12/2009, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 01/04/2011 em aposentadoria especial. A decisão da fl.80 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/90, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC). A preliminar de carência da ação deve ser afastada, uma vez que a apresentação de contestação por parte da autarquia é suficiente para caracterizar a necessária pretensão resistida. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade

notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe

5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 10/09/1979 a 31/05/1980, 01/09/1980 a 31/10/1981 e 01/12/1981 a 31/12/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 27/32 Conclusão: Os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há ainda indicação no formulário no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. A parte fará jus aos valores em atraso desde a citação da autarquia, uma vez que o PPP valorado para a revisão foi confeccionado em agosto de 2015, não tendo sido apresentado documento de conteúdo similar quando do exame do pedido administrativo, impedindo o pagamento de diferenças anteriormente ao marco indicado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 10/09/1979 a 31/05/1980, 01/09/1980 a 31/10/1981 e 01/12/1981 a 31/12/2009, convertendo o benefício NB 143.877.028-3 em aposentadoria especial, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data da citação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 143.877.028-3 Nome do beneficiário: MARCOS DECIMONIDER: 01/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-16.2016.403.6126 - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. A decisão da fl. 192 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/204, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 03/05/2011 - fl. 174v. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-10.2016.403.6126 - EDIR JOSE DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Edson José da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 17/05/2010, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 153.490.026-5, a qual foi concedida na modalidade tempo de contribuição. Contudo, se reconhecido como especiais os períodos de 05/02/1979 a 05/05/1981, trabalhado na Topema Cozinhas Indústria e Comércio Ltda., e 03/12/1998 a 17/05/2010, trabalhado na Mahle Metal Leve S/A, teria direito à aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 46/51, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O autor apresentou réplica (fls. 54/60). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial,

pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se

encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n.

3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Período de 05/02/1979 a 05/05/1981, trabalhado na Topema Cozinhas Indústria e Comércio Ltda.: o PPP de fls. 29/30 aponta que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Contudo, não consta que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição de sua atividade não é possível concluir que a exposição ao ruído era, de fato, habitual e permanente. Na verdade, analisando-se a descrição de suas atividades, é possível concluir-se em sentido oposto. Ademais, não consta o responsável pela medição no referido período. Por fim, o laudo no qual são baseadas as informações do PPP é extemporâneo (fl. 30), não havendo informação acerca a manutenção das condições ambientais. Logo, não pode ser considerado especial. Período de 03/12/1998 a 17/05/2010, trabalhado na Mahle Metal Leve S/A: o PPP de fls. 31/37 aponta uma exposição a ruído de 92,1 dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. A partir da análise da descrição de sua atividade não é possível concluir pela exposição ao ruído de modo habitual e permanente. Aliás, é possível se concluir que a exposição até poderia se dar de modo habitual, mas, não permanente, na medida em que não estava adstrito a um setor específico da produção. Sua função era de mecânico de manutenção e, portanto, não se pode concluir que ficava permanentemente exposto ao ruído. Assim, à mingua de informação por parte do ex-empregador acerca da habitualidade e permanência e não sendo possível concluir por este tipo de exposição a partir da simples análise de suas atividades, tal período não pode ser considerado especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa, atualizada em conformidade com a Resolução CJF n. 2267/2013. Beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-97.2016.403.6126 - HILTON GIUSEPPE LINARD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HILTON GIUSEPPE LINARD, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 170.559.390-6, mediante reconhecimento do tempo especial trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, no período 06/06/1989 e 27/10/2014. A decisão da fl. 87/88 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Além disto, reconheceu a litispendência com o feito n. 0000067-50.2013.403.6317, em relação ao período de 06/06/1989 a 10/01/2013. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 90, não efetuando o pagamento das custas. Isto posto, e ante a inércia da requerente, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-28.2016.403.6126 - ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Actos Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, objetivando a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nos termos do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, as quais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acerca da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, assim se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.) Como se vê, aquela Corte reconheceu inconstitucionalidade formal da lei que instituiu a fonte de custeio. A União Federal, por sua Procuradoria da Fazenda, deixou de apresentar contestação, em conformidade com a mensagem PGFN/CRJ n. 001, de 04/02/2015. É de rigor, portanto, reconhecer a procedência do pedido, e o consequente direito à repetição do indébito. Compensação Não obstante o pedido da parte autora seja somente voltado à repetição do indébito, considerando o teor da Súmula n. 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado), é conveniente que se reconheça, também, seu direito eventual à compensação, caso no qual deverá ser observado o artigo 89, caput, da Lei n. 8.212/1991. Prescrição Não são devidos valores anteriores a cinco anos da data da propositura desta ação, ou seja, anteriormente a 31/03/2011. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À

SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos pela autora, deferindo-lhe, ainda, o direito à compensação dos referidos créditos, cujos comprovantes se encontram nos autos, observando-se os termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, bem como, em todo caso, a prescrição quinquenal e a regra prevista no artigo 174-A, do Código Tributário Nacional. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como seu reembolso à parte autora. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Transitada em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-70.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO SOLA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. NILSON APARECIDO SOLA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 36/37V o pedido de tutela antecedente foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aditamento à inicial às fls. 39/53. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 67/71, pleiteando, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 72/77. Laudo pericial às fls. 79/85. Manifestação das partes às fls. 88/92 e 94. Em 07 de abril de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor pede o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade a partir de 23/12/2015 e a ação foi proposta em 01/04/2016. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos anteriores à propositura da ação. Pelas mesmas razões, não há que se falar em decadência do direito de ação. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que o Autor é portador de cirrose hepática de etiologia alcoólica, sem repercussão clínica funcional e sem incapacidade para o trabalho. (fl. 83). Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. O pagamento, no entanto, está suspenso nos moldes previstos no art. 98, 3º do CPC, em razão da gratuidade da Justiça. Isento de custas. Requistem-se os honorários periciais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Eudes Fornazari e Marília Kobol Fornazari, devidamente qualificados na inicial, em face da CEF, na qual se objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido por financiamento, ou a restituição dos valores pagos ao longo da vigência do contrato indicado. Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, em agosto de 1989, tendo adimplido 231 das 240 parcelas pactuadas. Alegam que não sabem se a execução realizada observou o CPC, a Lei 5.741 ou a Lei 70/66, referindo ainda que não houve a notificação pessoal para a purga da mora. Citada, a CEF e a EMGEA contestaram o feito às fls. 39/96, na qual batem pela ilegitimidade passiva da CEF e pela legitimidade da EMGEA. Suscitam a carência da ação, pois a notificação pessoal do devedor foi devidamente realizada, e a prescrição da pretensão revisional. Defende ainda a

legalidade do processo de execução extrajudicial do imóvel, no qual foram observadas todas as formalidades. Impugna ainda o pedido de devolução das prestações pagas. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação. Em relação à legitimidade passiva, observo que consta da matrícula do imóvel a averbação AV.03/61.205, na qual se notifica que a CEF cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o crédito hipotecário referente ao contrato de financiamento entabulado para a aquisição do bem, Ausente cobertura pelo FCVS a ensejar a permanência da CEF no pólo passivo, deve ser o feito extinto em relação a mesma, com base no artigo 485, inc. VI, do CPC. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada. A ação improcede. A leitura do contrato de financiamento anexado às fls. 14/23 revela que em 1989 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, com pacto de hipoteca (cláusula vigésima - fl.20), tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado da dívida em havendo a falta de pagamento de alguma das prestações avançadas, dentre outras hipóteses (cláusula trigésima). Verificado o inadimplemento, a CEF enviou aviso de cobrança (fl.24), quedando-se os contratantes inadimplentes. Diante de tal fato, deu-se início ao processo de execução extrajudicial, levado a efeito pela Domus Companhia Hipotecária. No ponto, importa lançar luzes sobre o rito processual positivado no artigo 31 do DL 70/66, que assim dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Conforme demonstram os documentos das fls. 78/79 e 79v./80, ambos os contratantes foram pessoalmente notificados, em 13/02/2015, para purgar a mora, mediante notificação promovida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Documentos de Santo André. Anote-se que em 11/02/2015, dois dias antes da intimação indicada, houve tentativa de realização da diligência no mesmo endereço informado, restando consignado que a mesma restara infrutífera porque os destinatários haviam se mudado para lugar incerto e não sabido, segundo informações colhidas junto ao porteiro do edifício. As informações acima lançadas são suficientes para fazer supor que os compradores maliciosamente buscavam ocultar-se como forma de impedir o seguimento do processo de execução. Posteriormente, o Cartório de Registro de Imóveis realizou três diligências para a intimação dos devedores acerca da designação de datas para leilão (05 e 06 de maio de 2015), com a ressalva quanto à possibilidade de regularização do débito, todas negativas. Conforme certificado, a porteira do edifício teria informado que os devedores não se estavam no endereço diligenciado. Por tal motivo, foram publicados editais para a ciência dos devedores acerca das hastas. Tendo em conta que os contratantes deixaram de notificar o agente mutuário para comunicar eventual troca de endereço, atualizando seu domicílio, e a evidente tentativa de ocultação verificada anteriormente, a notificação pela via editalícia se mostra legitimada diante da situação fática posta. Considerando-se que as certidões lavradas são dotadas de fé pública, é ônus dos mutuários fazer prova de não foram informado acerca da possibilidade de regularizar o financiamento e evitar a perda do imóvel. Como tal prova não foi produzida, há de ser reconhecido que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da parte autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada, pois se amolda à hipótese do artigo 80, I, do CPC. No que se refere ao pedido de devolução das quantias pagas mensalmente para a quitação do mútuo entabulado, vencidas até dezembro de 2008, entendo que o mesmo é descabido. Há de se ter em conta que a Caixa apenas atuou como agente financeiro concessor do numerário para a aquisição de moradia pelos autores. O mútuo caracteriza-se como sendo o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (art. 1256 do CC de 1916, vigente ao tempo da contratação). Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiram o risco de, em se tornando inadimplentes, terem o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na celebração do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estavam cientes das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Os pagamentos efetuados, pro sua vez, decorreram da utilização do capital emprestado, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência de enriquecimento ilícito da Caixa. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CEF, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no artigo 81 do CPC, ora fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta que configurada a hipótese do inciso I do artigo 80 do Codex. Citada condenação não se submete à gratuidade da justiça, ante a ausência de previsão legal, sendo, portanto, plenamente exigível. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, §2, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, que ora defiro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 25 de outubro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-87.2016.403.6126 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 174.727.452-3, requerida em 07/08/2015, por não ter considerado especial os seguintes períodos: Keiper tecnologia de Assentos Automotivos, de 01/08/1991 a 07/08/2015, exposto a ruído. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Requereu a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana

(art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias,

submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15. Caso concreto Keiper tecnologia de Assentos Automotivos, de 01/08/1991 a 07/08/2015: o PPP fls. 44/46 afirma que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 92dB(A), de modo habitual e permanente, em todo o período. A justificativa administrativa para a negativa de reconhecimento da especialidade foi a inadequação da metodologia descrita no PPP com a NR-15 e a NHO-01. O PPP afirma que a metodologia utilizada foi "dosimetria de ruído". Não fica claro, pois, a metodologia aplicada. Prevê a NR-15, que a medição deve ser feita em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próxima ao ouvido do trabalhador. A NHO-01, por seu turno, afirma que a avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente deverá ser feita por meio da determinação da dose diária de ruído ou do nível de exposição, parâmetros representativos da exposição diária do trabalhador. Logo, tal período não pode, neste momento processual, ser considerados especial, visto que ainda não comprovada a adequação às técnicas previstas na NR-15 e NHO-01. Dispositivo Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Considerando que o autor comprovou estar desempregado no momento, concedo, a partir deste momento processual, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 26 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-72.2016.403.6126 - JOSE MATOS ALBUQUERQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE MATOS ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o cômputo de tempo de serviço especial. A decisão da fl. 72 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 73. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-48.2016.403.6126 - LUIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 56/58.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-53.2016.403.6126 - ANTONIO NATANAEL MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO NATANAEL MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter

requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. Às fls. 56/59, o autor foi intimado a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista o salário percebido. O autor apresentou as petições e documentos das fls. 60/63 e 65/67 insistindo na necessidade da concessão da gratuidade. A decisão da fl. 68 indeferiu a AJG ao autor. Às fls. 69/70, o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, em conformidade com a certidão da fl. 71. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311, II do Código de Processo Civil. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II. Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Por outro lado, também não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do feito, pois os documentos das fls. 57/58 indicam que o autor encontra-se trabalhando e percebendo salário suficiente para arcar com seu sustento. No mais, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-92.2016.403.6126 - ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTINI X LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI (SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 210/224.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-50.2016.403.6126 - JOSE ANEZIO GARCIA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 158/162 em aditamento à petição inicial.

Outrossim, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Concedo o prazo requerido às fls.164.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-76.2016.403.6126 - CELSO FURLAN(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 40/46.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-76.2016.403.6126 - LUIZ MENEGUETTI(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela de urgência.Luiz Meneghetti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria sob nº 171.532.021-0, o qual indeferido o pedido. Afirma que o INSS deixou de considerar os períodos de contribuição posteriores a 31/12/2013. Ademais, não computou o período de atividade rural 06/03/1973 a 31/12/1984. de considerar períodos de trabalho sob condições especiais, motivo pelo qual não alcançou tempo mínimo para aposentadoria.Brevemente relatado, decido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O autor encontra-se trabalhando e percebendo salário suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.Ademais, pugna pela realização de audiência a fim de comprovar a atividade rural, fato que afasta a plausibilidade do direito ora invocado.Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.Isto posto, indefiro a tutela de urgência.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.Santo André, 26 de setembro de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-58.2016.403.6126 - SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES X AIRTON DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Coautor Sidney de Oliveira Alves junte aos autos os extratos da conta vinculada FGTS de todo o período no qual pretende a revisão, eis que às fls. 40/49 encontram-se apenas os extratos dos anos 2013 e 2014.

Com a apresentação daqueles documentos, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-63.2016.403.6126 - MARIA ALICE JORDAO CAVAQUINI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-14.2016.403.6126 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção de fls.137, providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos da Ação no.0007837-70.2008.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-33.2016.403.6126 - VAGNER ETTORÉ GRIGOLETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-71.2016.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Paulo Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para se analisar a plausibilidade do direito, na medida em que o autor não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Ademais, ele mesmo formulou pedido de realização de perícia técnica, fato que, por si só, afasta a alegada plausibilidade. Por fim, não formulou pedido específico, atribuindo ao juiz a responsabilidade de identificar e delimitar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o aditamento da inicial, a fim de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Santo André, 19 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-16.2016.403.6126 - CLAUDINEI GARDESANI(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Claudinei Gardesani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 177.832.028-4, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Considerando que a parte autora recebe mais de oito mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que acompanha esta decisão, comprove o autor, no prazo supra de dez dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 19 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-96.2016.403.6126 - ROBERTO PEDRO DE LUNA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Roberto Pedro de Luna, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Este juízo

sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do

aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, 2º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigo 487, inciso I/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-64.2016.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor faculta a este juízo apreciar a tutela antecipada agora ou somente quando da prolação da sentença, bem como que ele se encontra aposentado, deixo de apreciar, neste momento processual, aquele pedido.

Cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006981-19.2016.403.6126 - DEUSELINDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de tutela para quando da prolação da sentença.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-47.2016.403.6317 - PAULO SERGIO DE VASCONCELOS GOMES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em tutela de urgência. Paulo Sergio de Vasconcelos Gomes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 2367294 e 2367286, lavrados pela ré. Pugna, também, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que ao tentar obter crédito bancário foi surpreendido com a informação de que seu nome constava do SERASA em virtude dos débitos constantes dos autos de infração supramencionados. Liminarmente, pugna pela imediata retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência, conforme decisão de fls. 22/24. Redistribuídos os autos e regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos para decisão. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os autos foram lavrados pela ANTT no exercício de seu poder de polícia. Os atos administrativos em geral são revestidos de presunção de legalidade e veracidade. Nas notificações de fls. 11 e 12, consta a qualificação do autor, em especial, o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Não há, nos autos, neste momento, qualquer prova que, por si só, infirme as notificações lavradas pela ANTT. Na verdade, há mera afirmação, por parte do autor, no sentido de nunca ter sido proprietário do veículo sobre o qual incidiram os autos de infração. O autor encontra-se trabalhando e percebendo salário suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 24 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001501-60.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Warley Batista Santos, alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 120). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 122/134. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 139/140 e 148. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 38/49) determinou a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Todavia, constou expressamente da decisão transitada em julgado (fl. 49): "(...) A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009."Assim, apesar da alteração produzida no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal pela Resolução CJP n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, fato é que constou expressamente da decisão transitada em julgado que a TR é o índice aplicável a partir de julho de 2009. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, conforme constatado pela contadoria do Juízo no parecer de fl. 122, corretos os cálculos do INSS quanto à forma de atualização. Informou também o contador do Juízo que o INSS e a parte embargada não descontaram da liquidação as prestações pagas da aposentadoria nº 42/149.278.390-8, durante o período de 01/03/2009 a 30/08/2009, o que acarretou indevido aumento da conta. Ressaltou o auxiliar do juízo que o débito em consignação efetuado pelo INSS em relação à mencionada aposentadoria alcançou apenas o intervalo de 01/09/2009 a 31/01/2010. O documento da fl. 129 dá conta do pagamento do benefício de aposentadoria nº 149.278.390-8 no período de 03/2009 a 01/2010. Por sua vez, o documento da fl. 134 retirado do sistema hiscreweb traz o histórico dos pagamentos do benefício percebido pelo embargado e demonstra que a consignação refere-se ao período de 01/09/2009 a 31/01/2010. Assim, o constante no documento apresentado pela parte embargada à fl. 146 não é apto a afastar as conclusões da contadoria. Além disso, os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. É função do juiz resguardar os termos do título judicial executado, logo, não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 723072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.02.2009). Portanto, correto o procedimento adotado pela contadoria do Juízo ao compensar o período de 03/2009 a 08/2009 na conta de liquidação e corretos os cálculos das fls. 123/126. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 102.596,49 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 123/126, atualizado para setembro de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido e que a autarquia previdenciária está correta em apontar o excesso de execução, reconheço a sucumbência majoritária do embargado, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 171.317,73) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 102.596,49), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-40.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-19.2014.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Oduvaldo Andrade, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, de erro no cálculo da RMI e da aplicação da Resolução 267/2013 CJP. Sustenta a autarquia previdenciária que o autor fez incluir em duplicidade, em seus cálculos, os períodos comuns de 20/07/1992 a 22/10/1993 e de 03/12/1998 a 16/07/2001. Ademais, aplicou o INPC como fator de correção monetária, quando o correto seria a TR. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 62/63). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 65/83. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 87 e 89. É o relatório. Decido. DUPLICIDADE DE PERÍODOSA contadoria judicial apurou que, de fato, houve erro no cômputo do tempo de contribuição, na medida em que os períodos de 20/07/1992 a 22/10/1993 e de 03/12/1998 a 16/07/2001. Com tal afirmação concordou expressamente o embargado em sua manifestação de fl. 87. Assim, desnecessárias maiores fundamentações acerca deste ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA contadoria judicial, no que tange à correção monetária, apurou erro na conta do INSS ao afirmar que deveria incidir o INPC ao invés da TR, visto que o título executivo judicial previu, expressamente, a aplicação da Resolução CJP 267/2013. Contudo, analisando-se a decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que foi determinada a aplicação da TR como fator de correção monetária. Aquela Corte assim se manifestou (fl. 26): "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no anual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJUe

02/12/2014)". Assim, é de se concluir que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. DISPOSITIVO Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$4.492,84, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 35. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, equivalente a dez por cento do valor calculado sobre a diferença, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor apurado por ele (R\$13.035,75, em agosto de 2015) e aquele efetivamente devido (R\$4.492,84, em agosto de 2015). Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte exequente afirma que o crédito inscrito em precatório não incidiu juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento. O feito foi encaminhado à contadoria, a qual se manifestou às fls. 298/300. Decido. JUROS EM CONTINUAÇÃO. Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008) Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO

ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no

REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.) Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5000277-47.2016.403.0000 (fl. 309), que tramita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.307: Requer a advogada da parte autora a transferência do valor depositado às fls.303 para o Banco do Brasil e informa que após referida transação poderá pessoalmente encaminhar referida importância ao Conselho Gestor da Verba Honorária dos Procuradores, Consultores e Advogados da Prefeitura Municipal de Santo André.

Ocorre que tal providência mostra-se desnecessária já que a importância já está depositada junto ao Banco do Brasil à sua disposição, desta forma, indefiro o pedido ora formulado.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5000278-32.2016.403.0000 (fl. 422), que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor Ailton de Lima (fl.277), bem como o requerimento de habilitação (fls.271/282), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido Elisabete Pereira de Lima, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor falecido e inclusão de Elisabete Pereira de Lima.

Outrossim, diante dos cálculos apresentados às fls.327/330 intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005305-85.2006.403.6126 (2006.61.26.005305-6) - ADHEMAR DE CAMPOS X AIRTON APARECIDO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X MARIA DE CAMPOS POLETTI X OSNEI DE CAMPOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor Adhemar de Campos (fl.396), bem como o requerimento de habilitação (fls.394/409), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação de Airton Aparecido de Campos, Antonio de Campos, Maria de Campos Poletti e Osnei de Campos, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor falecido e inclusão de Airton Aparecido de Campos, Antonio de Campos, Maria de Campos Poletti e Osnei de Campos.

Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Santo André em face da decisão de fls. 334, na qual se alega a existência de omissão. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Foram arbitrados honorários advocatícios segundo o entendimento constante na decisão; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004773-5) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 358, requirite-se a importância apurada à fl. 327, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Preliminarmente, dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 887/888.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do Exequente Gino Luconi. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/531 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 346/357, o Exequente requer que os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10.

Ao compulsar os autos, verifica-se que na Procuração de fl. 28 consta como sociedade de advogados DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ: 10.432.385/0001-10.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração em via original, a qual deverá estar em consonância com as alterações societárias.

No mesmo prazo, o Exequente deverá juntar cópia do contrato de honorários, uma vez que existe pedido de destaque de honorários contratados quando da requisição do valor ao qual o Exequente faz jus (fls. 348/350 e fl. 354).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-11.2014.403.6126 - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X EDILSON ALMENDRO X UNIAO FEDERAL X ROMILDO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida a título de reembolso de custas processuais, conforme extratos de pagamento de fls.134/135. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEZHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEZHINE

Intime-se o autor, através de seu advogado constituído nos autos, para os fins do art. 854, parágrafo 3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral dos honorários de sucumbência. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS

Fls.51/52: Cumpra-se a determinação de fls.50 intimando-se pessoalmente o réu para fins do artigo 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X

Fl. 322 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 418/424: Intimem-se a União Federal (AGU) e o Estado de São Paulo nos termos do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-62.2007.403.6126 (2007.61.26.002834-0) - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA PRUDENTE DE MORAES(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada às fls.227/229 requirite-se em conformidade com a Rersolução CJF 405/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 302, apresente o Autor a planilha de cálculos mencionada à fl. 300.

Com a apresentação da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme parágrafo terceiro da decisão de fl. 291.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-92.2011.403.6126 - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 188, requirite-se a importância apurada à fl. 180, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 255, requirite-se a importância apurada à fl. 247, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-84.2015.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada à fl.221, requirite-se a importância apurada à fl.218, em conformidade com a Resolução 405/2016.

Intime-se.

Expediente N° 3753

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA

SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.216/219: Dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-07.2016.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.82: defiro prazo requerido de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls.78/79vo, também no que se refere à juntada da apólice de seguro garantia mencionada na petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-37.2016.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o item "b" do pedido, cite-se a ré. Após a vinda da contestação, tornem

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-84.2016.403.6126 - JOSILDO INACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de R\$ 4.500,00 por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente N° 3754

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-06.2016.403.6126 - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.47: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls.45/46.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENE MIGUEL MINDRISZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X HOMERO NEPOMUCENO DUARTE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. **INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou eletronicamente o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a imediata liberação da mercadoria indicada na inicial e no mérito, culminando no desembaraço das mercadorias.
2. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 16/1556693-9.
3. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.
4. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavar o auto de infração para as providências cabíveis.
5. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, e anule o ato coator.
6. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias e a suspensão do procedimento de apuração das multas e da diferença de crédito tributário.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a apresentação das informações pela impetrada.
9. Em suas informações, a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial:
10. - sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;
11. - é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

12. - seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;
13. - não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;
14. - a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
15. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

17. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

18. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

19. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.

20. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOMDISALVO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: **AMS -**
APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: **1 / 185** Processo: **0027613-62.2007.4.03.6100** UF: **SP** Doc.:
TRF300522648 Relator **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA** Órgão Julgador **SEXTA TURMA** Data
do Julgamento **11/06/2015** Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão mono-crática.

7. Agravo legal improvido.

TIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: **AMS -**
APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: **4 / 185** Processo: **0020328-86.2005.4.03.6100** UF: **SP** Doc.:
TRF300512474 Relator **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA** Órgão Julgador **QUARTA TURMA** Data do
Julgamento **09/04/2015** Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

21. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

22. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal, na medida em que a autora registrou no SISCOMEX a DI nº 16/1556693-9, submetendo a despacho aduaneiro as mercadorias descritas como óxido de titânio, tipo anastase, enquadrando-as na posição NCM 28.23.00.10, sendo que, de outro giro, a autoridade fiscalizadora entendeu que o uso da classificação teve o intuito de evitar o recolhimento de tributos.

23. De todo o processado até então, não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

24. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da autora, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo, conforme demonstrado nos autos.

26. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.

27. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na DI 16/1556693-9**, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

28. Registre-se que esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

29. Expeça-se ofício para cumprimento.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31. Cumpra-se.

32. Santos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-43.2016.4.03.6104

AUTOR: CONCHA VERMELHO GUERREIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos em decisão.

1. Trata-se de reapreciação de pedido de tutela provisória de urgência, após as manifestações dos réus.
2. Inicialmente, registre-se o silêncio da Prefeitura Municipal de Praia Grande, a qual devidamente intimada (id 374831 e 378478) ficou-se inerte, em atitude de descaso com o juízo.
3. Igualmente intimada, a parte autora deixou de juntar os documentos referentes à eventual ação de interdição.
4. O Governo do Estado de São Paulo apresentou manifestação (id 402931), na qual sustentou seu desconhecimento quanto ao tipo de "dieta aberta", asseverando, contudo, que a parte autora está recebendo a dieta hipercalórica (indicada nos autos) através do IAMSPE, o qual ainda poderia lhe transferir para outra clínica.
5. Em arrazoado acostado no dia 08/12/2016 (id 433427), a União alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que sua inclusão no polo passivo de demandas referentes a fornecimento de medicamentos, realização de procedimentos cirúrgicos, dentre tantos outros pedidos envolvendo saúde, na verdade é apenas um meio para burlar as regras de competência, o que não pode mais ser admitido.
6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. **Inicialmente**, acolho a manifestação da União quanto à sua **ilegitimidade passiva *ad causam***, razão pela qual deixo de reapreciar o pedido de tutela, na medida em que de todo o processado até o momento, com escora no conjunto probatório e aliado à manifestação do Governo do Estado de São Paulo, tenho por mim que a parte autora está sendo assistida no tocante ao fornecimento de dieta hipercalórica, **sem embargo dos considerandos lançados na decisão que indeferiu o pedido de tutela inicialmente**.
8. Quanto à ilegitimidade de parte aventada pela União, passo a analisar a competência da Justiça Federal.
9. Pretende a parte autora compelir a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Praia Grande/SP, a lhe fornecer medicamento (dieta) em um sistema determinado como "dieta em sistema fechado".
10. Analiso em primeiro plano a competência da Justiça Federal para processar a presente demanda, considerando-se, em específico, a argumentada ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.
11. Pois bem. Nas ações de medicamentos, a perfeita repartição de competências, definidas às vezes por normas administrativas de hierarquia normativa secundária, termina sendo difícil óbice à fruição do direito à saúde, porque a periclitância ao direito à vida em certos casos condiciona a própria decisão que dela termina por prescindir.

12. Mais do que mera questão de distribuição de atribuições, a decisão em si muitas vezes possui baixo grau de racionalidade e se pauta pela vagueza argumentativa, justamente porque as ponderações são deixadas de lado pelos Juízes em prol do entendimento de que as prestações de saúde não de ser devidas independentemente da reflexão que as alberga, remanescendo a discussão no plano pragmático, em que o julgador (mesmo que inconfessadamente) não quer se sentir responsável por uma negativa e o risco sério de morte ou de piora grave de saúde daí advindo.

13. Aliás, basta rememorar que incontáveis decisões judiciais determinavam que os cofres públicos financiassem tratamentos de retinose pigmentar em Cuba até que houvesse uma virada jurisprudencial (STJ, EREARE 200800277342, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010), com desfalques relevantes aos orçamentos da saúde pública.

14. A questão está em saber se existe obrigação concreta da União Federal. Se assim não fosse, poder-se-ia "escolher" se a demanda de medicamentos seria julgada por Juiz Federal ou Juiz de Direito, bastando ao autor eleger demandar a União num caso, mas não no outro.

15. Há uma premissa constantemente utilizada para julgamentos similares: a Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. Porque não é o espaço adequado para esmiuçar os direitos de que é devedor cada um dos níveis federativos do poder público, as normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação.

16. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

17. Alguns sustentam que o direito brasileiro adotou, daí mesmo, um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Todavia, da premissa não decorre a conclusão.

18. A Carta Magna estruturou um modelo de competências comuns que demanda justo para o atingimento maximizado de seus objetivos, concerto entre os níveis federativos e não a desestruturação sistêmica.

19. Por assim ser, não é incomum que seja citada a própria lei do Sistema Único de Saúde, datada de 1990 (dois anos após a promulgação da Carta Constitucional; portanto, norma embebida de seu espírito), como exemplo de lei que abraçou o modelo de federalismo cooperativo pátrio, traduzido este, em suma, na descentralização político-administrativa da gestão da saúde (art. 7º, IX).

20. Nesse diapasão, competiria à direção nacional do sistema estabelecer as diretrizes e as normas, prestar cooperação técnica e coordenar o sistema (art. 16), ao passo que aos Estados caberia um papel suplementar na coordenação do sistema, incumbindo-lhes dirigir a descentralização aos municípios (art. 17); aos Municípios, enfim, a execução dos serviços, entre outras atribuições (art. 18).

21. Nesse toar, a competência da Justiça Federal, que se faz pela legitimidade *ad causam* da União Federal (art. 109, I da CRFB/88 c/c Súmula 150 do STJ), precisa ser adequadamente analisada.

22. A jurisprudência tem adotado alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: *i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde).*

23. No caso específico dos autos, a parte autorta vindica o fornecimento de dieta em sistema "fechado", alegando que o estabelecimento médico no qual se encontra em tratamento foi fiscalizado pela vigilância sanitária, redundando em determinação daquele órgão para que ou fossem efetuadas reformas na clínica, a fim de permitir o fornecimento de dieta no sistema "aberto" ou fosse adquirida a dieta no sistema fechado para a parte autora, por seus familiares.

24. Portanto, não há nos autos elementos que indiquem que a indigitada dieta no sistema "fechado" está inserida dentre os medicamentos de compra centralizada pela União, regulamentação definida pelo CEAF (Componente Especializado de Assistência Farmacêutica), através da Portaria GM/MS nº 1.554/2013.

25. E esta deixa claro, no seu art. 3º, I, que os medicamentos CEAF do grupo 1 são aqueles "com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica", e seu art. 5º, incisos I e III mencionam que os medicamentos do "Grupo 1" são aqueles dispensados quando da maior complexidade do tratamento da doença e de um maior impacto financeiro na dispensação.

26. Como a União Federal, pois, ***não adquire o medicamento (dieta sistema "fechado") não havendo falar ainda em repasse às Secretarias Estaduais de Saúde de Estados e do Distrito Federal***, é patente sua ***ilegitimidade passiva ad causam***.

27. Não admito, pois, a competência da Justiça Federal, acolhendo a preliminar alegada.

28. **Inexistindo pretensão da parte autora em desfavor da União, declino a competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP.**

29. Prejudicada a análise da regularidade da representação processual, face à emergência do caso.

30. Providencie a serventia o necessário.

31. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

32. Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORA TO MESQUITA - SP86899
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2016.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-87.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO COMUM

0011530-80.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-65.2012.403.6104 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos referentes às AIHs (autorizações de internação hospitalar) que originaram a guia de recolhimento da União nº 45.504.035.391-8, com demais cominações de estilo. Subsidiariamente, requer que sejam aplicados, como critério de apuração do valor do ressarcimento, os valores efetivamente praticados pelo SUS em 2007, quando realizados os procedimentos médicos descritos nas AIHs. Diz a autora que é operadora do plano de saúde denominado "Plano de Saúde da Santa Casa de Santos" e que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, argumentando que os serviços de saúde devem ser desenvolvidos com obediência ao princípio da universalidade do atendimento, sem distinguir os que têm e os que não têm plano de saúde, e que a hipótese de ressarcimento não se enquadra em nenhuma das fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Assevera que as glosas foram efetuadas pelo plano de saúde em razão de se referirem a beneficiários: com contratos firmados antes do início da vigência da Lei n. 9.656/1998, em período de carência, cujo procedimento não estava coberto pelo contrato, bem como os excluídos contratualmente por outras razões. Pondera que a tabela TUNEP, instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico até dezembro de 2007, é abusiva, por apresentar valores superiores aos efetivamente

despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa. Sustenta, outrossim, que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS. Atribui à causa o valor de R\$ 107.826,96. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/1383. Foi determinada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por mídia eletrônica contendo os documentos digitalizados (fl. 1384). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1391/1400), ao qual foi negado seguimento (fl. 1413). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconsiderada a decisão que determinara a juntada de documentos digitalizados. Foi deferida a liminar requerida para determinar que a ANS se abstivesse de inserir o nome da autora no CADIN em razão dos débitos discutidos na demanda, bem como de inscrever o débito na dívida ativa e de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal (fls. 1401/1402 e 1420). A ANS apresentou contestação, na qual afirma, em síntese, que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Acrescenta que os créditos não estão prescritos, pois lhes é aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Defende também a legalidade da tabela TUNEP e das Resoluções da ANS que regulamentam a cobrança. Por fim, afirma ser devida a restituição ao SUS, por ausência de documentação comprobatória das alegações da parte autora (fls. 1437/1458). Juntou documentos (fls. 1459/1483). Réplica às fls. 1487/1498. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 1504/1513), ao passo que a ANS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 1517). É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, em se tratando de matéria cuja comprovação é eminentemente documental, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal. Outrossim, por entender que o presente feito se encontra suficientemente instruído no estágio procedimental em que se posiciona, indefiro o pedido de produção de prova documental. Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança legal de natureza administrativa e não civil, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei n.º 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretendeu a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO - APELRE 201351011013477 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592978 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 18/09/2013)E, no que concerne ao termo a quo para contagem do prazo prescricional, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que se inicia com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que somente após a conclusão de tal processo será possível quantificar o montante do crédito a ser ressarcido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) No caso, com relação aos atendimentos pertinentes ao processo administrativo n. 33902.082625/2011-38, que deram origem à GRU 45.504.035.391-8, a autora apresentou impugnação administrativa e recurso administrativo, sendo notificada da decisão do recurso em 04.09.2012 (fls. 1206/1221). Portanto, tal notificação deve ser considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que não se expirou, haja vista o ajuizamento da ação em 06.12.2012. Sendo assim, os créditos da ANS não estão prescritos. Passo ao exame do mérito. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, assentou a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, in verbis: "(...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em

harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF." Em razão disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, *ipsis litteris*:"ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP.

LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98."(TRF4, AC 5011052-85.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/10/2012)"ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRÍNCIPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo ser constitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS das despesas realizadas por consumidores de planos de saúde privados, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. 3- O referido ressarcimento não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento sem causa decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. Precedentes: TRF-2. AC 200851010062552. Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA. 7ª. Turma Especializada. Julgamento em: 17/10/2012. E-DJF2R - Data: 25/10/2012 ; TRF-2. AC 200651010232813. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER. 5ª. Turma Especializada. Julgamento em: 27/03/2012. E-DJF2R - Data: 11/04/2012. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco legal. 7- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. 8- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe. 21.09.2011. 9. Honorários fixados pelo Juízo a quo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e de equidade, não merecendo, portanto, ser reduzido, visto que não se mostra exorbitante. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada."(TRF 2ª REGIÃO - AC 201251010050747 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 608560 - Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada - Data da publicação: 17/01/2014)Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 vigente à época da cobrança, passo a reproduzi-la:"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS". (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade"(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).No tocante à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º:"Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.". Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratadas; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. Deve-se mencionar, ainda, que os valores da combatida TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, unicamente o procedimento *stricto sensu*. A respeito,

destaco parte do parecer do representante do Ministério Público Federal no agravo de instrumento nº 2001.02.01.008205-5, transcrito em sentença proferida nos autos do processo nº 2002.5101001386-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro:"Assim, quando a operadora afirma que paga pelos procedimentos médicos valores inferiores à tabela TUNEP, a informação não revelada pela operadora foi a de que o valor cobrado por ela exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois as operadoras decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, apenas como alguns exemplos. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealistas e/ou aleatórios". Afastam-se, pois, as alegações de abusividade da tabela TUNEP e de enriquecimento sem causa do Estado, inexistindo descompasso com as disposições do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Neste passo, verificada a legitimidade, em tese, do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde em casos como o presente, impende analisar a exigibilidade da cobrança no que tange especificamente às AIHs indicadas na prefacial. No tocante às AIHs 3507118276530, 3507113040937, 3507120995213, 3507121013539, 3507121030424, 3507121043217, 3507121049971, 3507123735049, os documentos de fls. 897/908, 909/922, 590/603, 541/554, 575/589, 556/574 e 1207/1211, respectivamente, denotam que os atendimentos ocorreram em caráter de urgência, cujo prazo de carência é regido pelo disposto na Lei n. 9.656/98:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)V - quando fixar períodos de carência:(...)c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:(...)III - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Os documentos supramencionados denotam que as internações de urgência ocorreram após o prazo de 24 horas da data da adesão dos beneficiários ao plano de saúde, ou seja, fora do período de carência. Assim, forçoso concluir ser devido o ressarcimento ao SUS. Ressalte-se, por oportuno, que o ressarcimento ao SUS é devido independentemente de a adesão ao plano de saúde ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 9.656/98, pois o reembolso decorre de previsão legal expressa, não estando vinculado às cláusulas contratuais. A propósito:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. 1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (AC 200770000121596, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. VALORES DA TUNEP - TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. RAZOABILIDADE. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98, MAS COM ATENDIMENTO POSTERIOR. DEVER LEGAL E NÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA COBRANÇA I. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. III. Ressalte-se que se admite a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorra na sua vigência (AC nº 200472010077390, TRF - 4ª Região, D.E de 24/junho/2009). Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF). IV. Legalidade da utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência dos Procedimentos - TUNEP, uma vez que os valores ali fixados não superam os limites impostos pelo parágrafo 8º, do art. 32 da Lei nº 9.656/98. V. Apelação improvida(AC 00025949720104058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/12/2011 - Página:288.) No que concerne à AIH n. 3507120992452, os documentos de fls. 604/614 e 1207/1211 denotam que a beneficiária do plano se submeteu a procedimento atinente à laqueadura tubária e que seu plano de saúde não exclui tal cobertura, sendo devido o ressarcimento ao SUS. Por fim, com relação às AIHs n. 3507113029300, 3507113046690, 3507115962614, 3507116038239, 3507116039933, 3507116045070, 3507118274605, 3507118276596, 3507118304074, 3507118321883, 3507118323050, 3507118323577, 3507118324809, 3507118352310, 3507118358810, 3507118368798, 3507118369524, 3507116042562, 3507118278543, 3507118333609, 3507118342332, 3507118364410, 3507118365036, 3507120991650, 3507120993156, 3507120994245, 3507120999954, 3507121005377, 3507121030633, 3507121030930, 3507121034604, 3507121036804, 3507121037893, 3507121042986, 3507121073973, 3507121045000, 3507121046418, 3507121075172, 3507121075909, 3507121076019, 3507121076723, 3507121077504, 3507121077669, 3507123735270, 3507123740340 e 3508102166360, a petição inicial apenas informa que o motivo da exclusão contratual teria sido a cláusula 4ª. Analisando, respectivamente, os documentos de fls. 955/969, 970/982, 1039/1054, 1068/1086, 1186/1189, 1055/1067, 1124/1126, 752/769, 770/781, 1089/1091, 1141/1142, 782/793, 1127/1139, 940/942, 1155/1157, 1171/1184, 813/829, 794/810, 1104/1106, 999/1014, 924/926, 984/986, 988/998, 1015/1026, 1027/1038, 856/870, 1092/1103, 883/894, 842/855, 871/882, 1143/1153, 703/720, 721/733, 734/751, 830/841, 618/633, 634/646, 1158/1169, 647/658, 659/670, 944/954, 671/684, 1192/1203, 685/702, 927/938, verifica-se haver, em relação aos correspondentes beneficiários do plano, declarações da operadora de que estes utilizaram a rede do SUS por terem descumprido a cláusula 4ª, referente à identificação do usuário, conforme contrato pactuado. Contudo, não assiste razão à parte autora quanto à pretensão de afastar a necessidade de ressarcimento ao SUS sob a alegação de descumprimento da cláusula referente à identificação do usuário. Isso porque a identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos

realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO. DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES. PRÉVIO CONHECIMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. SUSPENSÃO. LEI Nº 1.060/50. 1. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 4. In casu, conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram nos anos de 2005 e 2006, que deram ensejo ao Processo Administrativo nº 33902046908200811, cujo vencimento da cobrança das AIH's indeferidas em 2ª instância administrativa data de 31/08/2011, momento no qual houve a constituição definitiva do crédito, sem que se possa falar em prescrição. 5. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 12. Sem razão a apelante quando pretende afastar a necessidade de ressarcimento ao SUS sob a alegação de descumprimento à cláusula 4ª, referente à identificação do usuário. A identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98. 13. No que diz respeito à alegação de inobservância da carência, a ANS afastou detalhadamente a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, já em momento posterior ao cumprimento da carência. 14. Além do que, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 15. Com relação às AIH's 3506103190942 e 3506103296795, a autora não logrou comprovar que as doenças que acometiam os segurados já eram de conhecimento do próprio beneficiário ou de seus representantes, mesmo porque referentes a menores de idade. 16. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 17. Relativamente às AIH's 3506103294320, 3506103198653 e 3506103286477, de fato, da análise dos contratos acostados aos autos às fls. 643/681, verifico que os mesmos não abrangiam a colocação de próteses de quaisquer natureza. 18. Muito embora seja entendimento jurisprudencial pacífico a abusividade de cláusula que excluiu a colocação da prótese arterial, elemento essencial ao êxito da cirurgia cardíaca, descabe o ressarcimento das próteses em questão. 19. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe a utilização do serviço público previsto no plano de saúde privado pago pelo segurador. Assim, como as próteses não estão cobertas pelos planos, não há que se falar em ressarcimento ao SUS. 20. Diante da sucumbência mínima da parte ré e tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à apelante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028666-06.2011.403.0000, suspendo o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença enquanto persistir o estado de pobreza da apelante até cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 21. Apelação parcialmente provida. (AC 00082114120114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de

honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010755-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando autorização para depósito do valor correspondente à cobrança de valores de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano de saúde. Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.826,96 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05/53. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo consignado na decisão de fl. 59 que o depósito judicial pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. A requerente trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fl. 61). Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 71/v., pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. No caso em tela, buscava a requerente, com o depósito judicial, evitar a adoção das medidas tendentes à cobrança dos valores de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano de saúde, mostrando-se adequado o procedimento adotado. No que tange à pretensão deduzida na cautelar, realizado o depósito integral, restou obstada a adoção de medidas restritivas por parte da ANS, conforme decisão de fls. 72/73, trasladada dos autos principais. Assim, mostrou-se necessária a propositura da presente cautelar, para que a ora requerente pudesse discutir o lançamento, sem ter de arcar com as consequências da pendência do crédito apurado, como a inscrição no CADIN. Deve, portanto, a cautelar ser julgada procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais. Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar e autorizo a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA EXECUTIVA - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, retifico o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 8.844.029,00 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e vinte e nove reais).

Outrossim, dada a urgência que a hipótese reclama, determino a inclusão da União no polo passivo do feito, em substituição ao Ministério da Saúde, que não possui personalidade jurídica.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se e intime-se a União, para que ofereça contestação no prazo legal, bem como se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, em 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-15.2016.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROMEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROMEIRO DE SANTANA** em face de do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pleiteia o pagamento do benefício de auxílio acidente, em decorrência de lesão sofrida devido a acidente de trabalho.

O benefício, neste caso, tem natureza acidentária.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

Nesse sentido firmou entendimento o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Segue o mesmo entendimento:

(CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

2. São causas de natureza acidentária "não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)". Precedente da Primeira Seção do E. STJ.

3. Recurso desprovido.

Destarte, por força do art. 109, I, e § 3º, da CF, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos.

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-23.2005.403.6104 (2005.61.04.004695-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 985: Indefiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pela CEF, pois o tratamento das partes deve ser

isonômico, sob pena de nulidade do procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Indefiro a citação editalícia, tendo em vista o documento de fl. 160, em que consta o endereço do representante legal da empresa individual. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A Caixa Seguradora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Anoto que, por equívoco, o despacho de fl. 914 fez menção à empresa Papéis Trevo, que não compõe a lide.

Saliento, todavia, que não houve prejuízo ao regular andamento do feito, tendo em vista que todas as partes, inclusive a corre Companhia Excelsior de Seguros ofereceram razões finais.

Sendo assim, cumpra-se o tópico final de fl. 914, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Tendo em vista a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado, onde o réu possa ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De acordo com os documentos aduzidos aos autos, o falecido JOSE ALVES DA SILVA FILHO não deixou bens, nem testamento, tinha uma filha maior, ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS e era divorciado, mas vivia em união estável com BENITA DA SILVA CARVALHO. Não se tratando da hipótese de mero recebimento de saldo de benefício previdenciário de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação de todos os herdeiros, na forma da lei civil. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a filha herdeira promova a habilitação processual da companheira de seu genitor ou traga aos autos declaração da mesma expressando seu desinteresse em integrar a lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-49.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: Dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-34.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena

de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104 ()) - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico da autora (fl. 120).

Outrossim, aprovo os quesitos da parte autora, às fls. 118/120 e da União (fl. 122).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários (R\$ 12.080,00 - fls. 124/125), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Examinando a controvérsia sobre os honorários periciais, tenho que o tempo para realização da perícia deve ser reduzido para 11 (onze) horas, excluídas as 04 horas estimadas para "pesquisa e levantamento de dados", haja vista que o exame pericial recairá sobre os contratos e outros documentos contábeis como planilhas e extratos, já carreados aos autos.

Outrossim, diante da impugnação apresentada pela CEF à fl. 181, fixo em R\$ 100,00 o valor da hora estimada para carga dos autos e, com esteio no princípio da razoabilidade, fixo o valor da hora técnica em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por conseguinte, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), montante que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho.

Diante disso, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários estabelecidos.

No silêncio, tornem para substituição do perito.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o comprovante, intime-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação.

Int.

[ATENÇÃO: PERITO MANIFESTOU ANUÊNCIA COM OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 1.900,00]

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a estimativa dos honorários (fls. 856/857), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-94.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a simplicidade da determinação e a prorrogação já concedida anteriormente, defiro o prazo suplementar de 10 (DEZ) dias, para que a parte autora, a partir do arquivo contido nestes autos ou mediante consulta ao sistema processual dos Juizados Especias Federais, imprima as principais peças processuais e apresente, digitalizados, os documentos pertinentes EXCLUSIVAMENTE ao autor desta demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-79.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a simplicidade da determinação e a prorrogação já concedida anteriormente, defiro o prazo suplementar de 10 (DEZ) dias, para que a parte autora, a partir do arquivo contido nestes autos ou mediante consulta ao sistema processual dos Juizados Especias Federais, imprima as principais peças processuais e apresente, digitalizados, os documentos pertinentes EXCLUSIVAMENTE ao autor

desta demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-49.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a simplicidade da determinação e a prorrogação já concedida anteriormente, defiro o prazo suplementar de 10 (DEZ) dias, para que a parte autora, a partir do arquivo contido nestes autos ou mediante consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais Federais, imprima as principais peças processuais e apresente, digitalizados, os documentos pertinentes EXCLUSIVAMENTE à autora desta demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico da autora (fl. 319) e da ré (fl. 322). .

Outrossim, aprovo os quesitos da autora às fls. 320/321 e da União à fl. 322.

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários proposta à fl. 312, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Inspetor da Alfândega solicitando adote as necessárias providências à realização da perícia, tais como indicação do local onde se encontra o material a ser periciado e liberação da coleta de amostras pelo perito judicial (DI nº 98/0785299-4).

Oportunamente, tomem para arbitramento dos honorários e designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-16.2016.403.6104 - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGM0/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SNATOS - OGM0/SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e por consequência, determine a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Aduz que os débitos que fundamentaram a negativa de emissão de dito documento encontram-se suspensos por medida liminar, concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3 (3ª. Vara de Santos), a favor da empresa HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., sendo que, posteriormente, os respectivos depósitos realizados por esta, foram convertidos em renda, e, portanto, quitado o débito. Sustenta a parte autora que se trata de entidade de utilidade pública, responsável apenas pelo repasse, aos trabalhadores portuários, dos valores encaminhados pelas empresas, a título de remuneração, bem como obrigações tributárias e previdenciárias. Designada audiência preliminar de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 190). A ré ofereceu contestação às fls.

193/196. Afirma que, em razão da realização de depósito na modalidade equivocada nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, os valores foram convertidos em renda da União, e não repassados ao FGTS, e assim, os débitos relativos a referido fundo ficaram pendentes de quitação. Outrossim, acrescenta que os referidos valores foram resgatados dos cofres públicos e destinados à conta de depósito judicial, e que, atualmente, aguardam nova conversão em renda. Entretanto, em decorrência dessa destinação equivocada, e dada a diferença de remuneração existente entre as contas de depósito judicial, o saldo recuperado não é suficiente para quitar o débito referente ao FGTS, assinalando a existência de saldo devedor de R\$ 18.190,36, o que inviabiliza a emissão do certificado pretendido. Instada a se manifestar sobre a notícia de saldo remanescente em referido valor, bem como sobre eventual interesse na realização de depósito judicial de dito valor, a parte autora pronunciou-se às fls. 228/231, sustentando que faz jus à expedição do pretendido certificado, haja vista que referido documento foi concedido à HIPERCON, real devedora dos débitos apontados. Regularmente intimada a CEF, esta apresentou a petição de fls. 243/244, em que fundamenta que não favorece o OGM0, a coisa julgada da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, que considerou quitada a dívida relativa ao FGTS, porque seus efeitos se limitam às partes envolvidas no processo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. É certo que a empresa HIPERCON impetrou o mandado de segurança nº 0004751-53.2014.403.6104 (10ª. Vara Federal de São Paulo), contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual obteve a concessão de ordem para expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, com fundamento na existência de boa-fé da empresa imperante, na realização de referidos depósitos. O feito encontra-se em Segunda Instância para reexame necessário (fls. 222/223). Entretanto, nos termos da sistemática processual pátria, não há que se falar em extensão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004751-53.2014.403.6104 (10ª. Vara Federal de São Paulo), de modo a abarcar a situação jurídica do OGM0 perante a CEF. Segundo o artigo 506, do Código de Processo Civil/2015, "a sentença faz coisa julgada em relação às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros", e o OGM0 não participou de dita relação jurídica processual.

Da mesma forma, segundo o artigo 504 do mesmo diploma legal: "Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença". Portanto,

tendo o d. Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo considerado válido o recolhimento efetuado pela HIPERCON, ainda que realizado de forma equivocada, o fato do pagamento não faz coisa julgada, e, da mesma forma, o fundamento de boa-fé, muito menos em relação à pessoa jurídica estranha ao feito. Como se não bastasse, a obrigação do Órgão Gestor de Mão de Obra, de recolher os valores referentes ao FGTS perante a instituição financeira, decorre do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.719/08. Confira-se o teor de referido dispositivo: "Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;...". Assim, segundo o que se depreende de referido artigo, a HIPERCON paga o valor referente ao FGTS ao OGMO, o qual, por sua vez, o recolhe perante a CEF. Portanto, pela perspectiva de dita instituição financeira federal, verifica-se a existência de duas relações jurídicas absolutamente distintas, quais sejam, de um lado, CEF e HIPERCON, e de outro, CEF e OGMO, do que se conclui que a verificação da situação de regularidade de tais pessoas jurídicas junto à CEF é de natureza personalíssima, o que justifica que a favor da HIPERCON tenha sido emitido o certificado de regularidade, e a favor do OGMO, não tenha sido o mesmo expedido. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora em réplica (15 dias). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 96/97: Diga a autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIUCHA CHRISTINA JUSTO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.
Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pedido de suspensão formulado na contestação, com fulcro no art. 1035, parágrafo 10, do NCPC.
As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.
Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-22.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDSON DOS SANTOS PIRES
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-61.2016.403.6104 - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-66.2016.403.6104 ()) - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Justifique a autora o prévio lançamento de numeração na procuração apresentada á fl. 42 destes autos, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X

TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, na Central de Conciliação, localizada no 3º andar do presente fórum federal. Intimem-se as partes, assinalando-se a advertência contida no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, para a hipótese de ausência injustificada. O pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-65.2016.403.6104 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

Em caso de desatendimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-50.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

Em caso de desatendimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo ao cômputo de juros progressivos no saldo de conta de FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

Em caso de desatendimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-91.2016.403.6104 - ERINALDO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

Em caso de desatendimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-89.2016.403.6104 - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 24 de março de 2017, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, assinalando-se a advertência contida no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, para a hipótese de ausência injustificada. O pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-41.2016.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando nos autos o e-mail do requerente, bem como a expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-60.2016.403.6104 - SIDNEY REIS ANDRADE(SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do "Manual de Peticionamento", disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015,

deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-15.2016.403.6104 - JOSE FERREIRA SOLEDADE(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Conforme decidido à fl. 61, trata-se de feito que se insere na competência da Justiça Federal. Ocorre, todavia, que a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, como a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, de modo a viabilizar o processamento do feito pelo sistema daquela sede, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF) e disponibilizando em pasta própria a cópia digitalizada enviada pelo juízo de origem (fl. 66). Em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-40.2016.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-36.2016.403.6104 ()) - OKUBO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 73, indicando seu endereço eletrônico, bem como fornecendo cópias para contrafé.

Atendidas as determinações, citem-se os réus, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-05.2016.403.6311 - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA X MIGUEL ANGELO DE SOUSA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

Recebo a petição de fls. 36/39 como emenda à inicial. Nada obstante, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores esclareçam o valor dado à causa, haja vista a divergência entre o montante expresso em algarismos e por extenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para ratificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Int.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO COMUM

0204984-84.1996.403.6104 (96.0204984-7) - MARIA CONCEICAO FERREIRA RAMOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-58.2011.403.6311 - ARIVALDO MOTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo retido e à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009274-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Converto o julgamento em diligência. A decisão monocrática de fls. 67/68, exarada em 15.12.2014, e transitada em julgado (fl. 72 da execução) expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11.960 a partir da sua vigência, em 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, retomem os autos à

Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados de acordo com os termos do título executivo. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-60.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 43/45: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CELSO LUIZ DE SOUZA nos autos n. 00134012920044036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 37/38). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 41/46. Instadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial acolheu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 06/02/03. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 42/46, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do C.J.F., dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." Inpõe destacar que os cálculos de fls. 42/46 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância tanto do embargante (fl. 51), quanto do embargado (fl. 50). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 729.823,50, apurado para agosto/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 38.410,06 refere-se aos honorários de sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 729.823,50 (setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC/1973. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 41/46. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-79.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fl. 67: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-64.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VANDERBERG SOARES DE ANDRADE nos autos n. 00025556420114036311, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, parágrafo 3º), a renda mensal do benefício de que é titular o autor, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 34/35). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 38/50. Instadas as partes, o embargado ficou inerte e o embargante manifestou-se à fl. 57/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pela Emenda Constitucional n. 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 38/50: "Sentença: fls. 03/08; Acórdão: fls. 09/10; Conta do autor: fls. 15/26; e, Conta do réu: fls. 29/30. Cuida-se de revisão do benefício do autor Vandenberg Soares de Andrade, NB 42/117.998.838-5, mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida pela EC n.º 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 36). Dos elementos constantes dos autos, extraímos as seguintes características do benefício (fl. 11): DIB em 18.10.2000, RMI de R\$ 1.009,47; SB limitado ao teto de R\$ 1.328,25; média dos salários de contribuição de R\$ 1.380,66; coeficiente de 76%; e, Índice de Reposição de Teto (IRT) DE 1,0394 [R\$ 1.380,66 (média S/C) / R\$ 1.328,25 (teto) = 1,0394]. Evoluídas as rendas mensais e cotejados os seus valores com os créditos pagos relacionados na hiscreweb, constatamos que a limitação sofrida na época do ato concessório, e que resultou no IRT de 1,0394, já foi integralmente incorporada ao benefício, por força da revisão administrativa pelo art. 35, 3º, do Dec. 3.048/99. Para fins ilustrativos, evoluímos também a média dos salários de contribuição (100%) até a época da EC 41/03 (12.2003) e verificamos que não houve nova contenção do benefício ao teto que ensejasse a geração de efeitos financeiros, haja vista que a média perfêz o valor de R\$ 1.1.879,73 (100%), não ultrapassando o valor do teto, de R\$ 2.400,00. Então, como explicitado acima, a incorporação do IRT de 1,0394 ao benefício, aliada à ausência de nova constrição do benefício em 12.2003 (EC 41/03), data em que houve a alteração do teto para R\$ 2.400,00, motivaram a ausência de valores a serem executados. À consideração superior." Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 39/50, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e cálculos de fls. 38/50 para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104

(2008.61.04.001961-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MAURICIO JOSÉ SANTOS NASCIMENTO nos autos n. 00019619420084036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/179). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 22/38. Instadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial acolheu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Consignou, ainda, o dever da Autarquia proceder à compensação dos valores já recebidos pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de serviço, com a aposentadoria deferida nestes autos, em razão do impedimento de

cumulação, de acordo com o artigo 123 da Lei nº 8.213/91. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 23/38, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 22, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Sentença: fls. 87/95 (1º.04.2009); Acórdão: fls. 121/123, 129, 140/142; Conta do réu: fls. 152/156; e, Conta do autor: fls. 168/171. Cuida-se de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, e, por conseguinte, da concessão de benefício de aposentadoria especial ao autor Maurício José Santos Nascimento, a partir da DIB em 17.11.2004, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17.06.2009 (fls. 142/142/v.º). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 20, embargos). Examinadas as contas apresentadas pelas partes, verificamos que o cerne da divergência diz respeito ao critério de correção monetária: o autor pleiteou a incidência do INPC a partir de 07.2009, nos termos do Manual de Cálculos, com alteração dada pela Resolução 267/2013-CJF; e, o réu, entendeu que incide a TR a partir da citada data, de acordo com a Lei n. 11.960/09, até 03.2015 (fl. 03, dos embargos). O título executivo definiu que os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem aplicados serão os constantes do Manual de Cálculos em vigor por ocasião da execução do julgado (fl. 142), ou seja, os parâmetros definidos pela Resolução 267/2013-CJF. Além disso, embora não seja objeto de impugnação das partes, informamos que o cômputo dos juros apurados pelas partes encontra-se majorado, pelo embargante, e minorado, pelo embargado. Pelas razões acima expendidas, apresentamos nossos cálculos, em consonância ao título executivo, nos quais apuramos os seguintes saldos: Maurício José Santos Nascimento: R\$ 512.978,36 (01.2016); e, Honorários advocatícios: R\$ 35.210,74 (01.2016). À consideração superior. "No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 23/38, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 541.353,40, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 535.029,63. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º do CPC/1973. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 22/38. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-20.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-85.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MIRIAN AMARO DOS SANTOS nos autos n. 00057858520134036104, sustentando excesso de execução, eis que o embargado deixou de considerar para a correção monetária e para os juros o disposto na Lei 11.960/09. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 20). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 27/30. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 34/45 e 46/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício e a data da citação (12/08/13). Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 28/30 bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 27, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção ao r. despacho de V. Exª. 25, procedemos à conferência dos cálculos das partes e constatamos: 1 - O cálculo autoral de fl. 224 está mediante índices maiores de correção monetária bem como os juros de mora em alguns meses não estão decaindo em 0,5% e no último mês está

com 0,5% a mais.2 - O cálculo pelo INSS na fl. 209 foi efetuado mediante a correção monetária pela TR, ou seja, com base na Lei 11.960/2009; e ainda os valores referentes ao abono (13º) do ano de 2013 estão com seus valores inferiores;3 - As diferenças iguais as partes vão até 07/2015 uma vez que em agosto foi implantada a RMA revisada;4 - Utilizamos o critério determinado na fl. 153 sendo a correção e juros de mora pelo Manual da Resolução 267/2013 em vigor.5 - O montante da condenação perfaz R\$ 23.733,22 (11/2015) com honorários.À consideração superior,"Os cálculos de fls. 28/30 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária."A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Ressalte-se, ainda, que o título executivo determinou expressamente a incidência dos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 23.733,22, apurado para novembro/2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 1.359,80 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.733,22 (vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até novembro de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 27/30.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-57.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-27.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERALDO DO CRISTO RANGEL nos autos n. 00013982720134036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que a RMI é inferior ao teto. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 38/39). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 42/58. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fl. 65 e o embargante à fl. 67. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 42/58: "Sentença: fls. 08/10; Acórdão: fls. 11/13; e, Conta do autor: fls. 25/33. Cuida-se de revisão do benefício do autor Geraldo do Cristo Rangel, NB 42/068.484.563-6, mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 40). Às fls. 86, dos autos principais, encontra-se acostado o PBC do benefício, pelo qual pudemos constatar que a RMI original foi revista pela variação IRSM de 02.1994, acrescido do Índice de Reposição de Teto, alterando as características originais para as seguintes: somatório das contribuições corrigidas no valor de R\$ 28.887,08; média dos salários de contribuição de R\$ 802,41; salário de benefício limitado no teto, na quantia de R\$ 582,86; IRT de 1,3766; coeficiente de 82%; e, RMI de R\$ 477,94. Evoluída a renda mensal inicial, e cotejadas as parcelas apuradas na nossa simulação com os créditos pagos (hiscreweb), constatamos que elas apresentaram

similaridades de valores. Isso significou que, no âmbito administrativo, o IRT (índice de reposição de teto) de 1,3766 foi integralmente incorporado ao benefício, a partir de 02.2006, nos termos do art. 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, não remanescendo resíduo nesse sentido. Além disso, para fins ilustrativos, evoluímos também a média dos salários de contribuição (100%) até a época das ECs 20/98 e 41/03 (12.1998 e 12.2003) e verificamos que não houve nova contenção do benefício ao teto que ensejasse a geração de efeitos financeiros, haja vista que perfizeram os valores de R\$ 1.187,85 e R\$ 1.850,38 (100%), não ultrapassando o valor do teto, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Pelos motivos acima expendidos, informamos a Vossa Excelência que não encontramos valores a serem executados. À consideração superior: "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 42/58, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 55: intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo INSS veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que efetue o cálculo do montante devido utilizando a taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme artigo 5º da Lei 11.960/2009. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205801-95.1989.403.6104 (89.0205801-8) - ILO RIBEIRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 142/143, 145 e 153, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 309/310, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205621-40.1993.403.6104 (93.0205621-0) - OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 319/321 e 324 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados

cumpriram integralmente a obrigação.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 269/270, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 413/418 e 517/518, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão trazida aos autos às fls. 244/248, foge ao alcance desta lide, devendo ser dirimida por via própria. Assim sendo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 244/248, intimando-se o advogado signatário (Dr. James de Oliveira), para sua retirada em Secretaria. Fls. 249/250: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 531/532 e 535, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205442-33.1998.403.6104 (98.0205442-9) - SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 284/286 e 289, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X

FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 428, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 341/343 e 346, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7) - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 203 e 2016 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8) - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA

FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 315/321 e 324, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X LUIS FERNANDO SILVA GARCIA X CIBELE GARCIA QUINTANS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/216: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 244/245, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/435: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga a menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS (SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 144, 152, 195 e 201, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA (SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 161/162, dando conta dos créditos realizados de acordo

com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2) - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 296/299 e 302, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-27.2004.403.6104 (2004.61.04.001787-0) - JOSE GOMES MONTEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 197/199 e 208, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, o exequente requereu a juntada de substabelecimento para os devidos fins de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011302-0) - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 164 e 170, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 315/317 e 334, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8) - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 262/264 e 273, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE BARROS ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 467/469 e 472, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9) - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENEY LEME IANNAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 143 e 158, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 241/247 e 253/255, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a executada ao pagamento das prestações atrasadas. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 236, 237, 240 e 258, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 512 e 524, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DOS PASSOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 182/184 e 201, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 184/185, 187 e 201, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 114/116 e 139 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 290/292 e 295, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a executada na revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 193/195 e 199, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PAULO DALTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 329/331 e 334, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 242,244 e 256, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito às fls. 257, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILEOS KONSOLAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/185: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 128/130 e 133, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 136,137, 139 e 157, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito às fls. 158, a mesma requereu a juntada do substabelecimento para os devidos fins de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 208/216, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 231/233 e 236, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 148/150 e 164, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 178/180 e 183 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205 e 207/208: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/201, no valor de R\$25.046,81 (vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e oitenta e um centavos). Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 229/239, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 140/142 e 148, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 224/225, 229 e 248, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito às fls. 249, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 137/139 e 142, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIM MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BENJAMIM MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 169/170, 174 e 188, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito às fls. 249, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga a menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 194/195, 198 e 201, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 221/226: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000148 (fl. 194). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 179/180, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 200/201: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/240: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000284 (fl. 218). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 152/158, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 121/123 e 128, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 143/145 e 148, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 315/317 e 335, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria pelo INSS, na fluência do prazo para a parte autora recorrer da sentença extintiva da execução de fl. 191, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-50.2012.403.6311 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 186/188 e 195, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 207/214, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/192: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Fls. 257/264: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/256: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL BATAGLIA) X UNIAO FEDERAL X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/153, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente N° 4356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003871-1) - WILSON GONCALVES JUNIOR X FABIANA GONCALVES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 277: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 273, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000252-0) - ARGILEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012534-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012534-3) - IARA SOARES CALVINO X KARLA SOARES PITTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008565-76.2005.403.6104 (2005.61.04.008565-9) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263 e 264/369: Ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, promover a execução "invertida", apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 175/179: Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) - UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente observo que Valdir Rodrigues Pereira não deu início ao processo de execução, razão pela qual não devem ser analisadas as contas relativas ao referido demandante. No mais, retornem os autos (inclusive todos os volumes da execução) ao Núcleo de Contas, a fim de que o Sr. Contador Judicial se manifeste sobre a petição de fls. 140/141. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe a Juízo, no prazo de 20 (vinte dias), cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, Exercício 2011, Ano Base 2010, do contribuinte A C M, CPF 025.336.878-20. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008049-07.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARLENE COSTA DOS SANTOS nos autos n. 00000576820104036104, com fundamento em excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando a prescrição decenal e ratificando os cálculos apresentados (fls. 16/17). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 20/22. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 24), a parte embargada manifestou discordância (fls. 29/31), ao passo que a parte embargante concordou com os cálculos (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial declarou a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). A União foi condenada a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo a devolução ficar restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07.01.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 07.01.2005. Assim, não remanescem valores a executar, eis que os créditos se esgotaram em junho de 1999, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. É o que se infere do parecer e cálculos de fls. 20/22, elaborados pela Contadoria Judicial, de modo a garantir o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 18, dos autos dos embargos, informamos: O r. julgado determinou: afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1.1.89 a 31.12.95), no intuito de evitar a dupla tributação do I.R., porém incide o imposto quando do recebimento do benefício ou resgate em relação à Lei 9.250/95. Depreende-se que os valores proporcionais pagos pela autoria são os impostos de renda das contribuições ao Fundo de Reserva do Plano de Aposentadoria Complementar somente da parte dele ou seja 1/3 (um terço) pois sobre a parte que o empregador contribuía de 2/3 (dois terços) a repetição não alcança. Isto explica o porquê da contadoria abater na base de cálculo do imposto de renda a repetir ao autor apenas 1/3 do valor do Benefício recebido e também explica o motivo de a contadoria calcular o período de devolução dos IRF limitado no período até se esgotar o montante atualizado das contribuições entre 01/89 a 12/95 da Lei 7.713/88. O benefício é oriundo de contribuições de 3 partes, uma parte vem das contribuições do associado e duas partes pelo empregador. Para a alegação autoral, tem-se que o limite já se esgotou no período calculado por esta seção e pelo Réu nos autos de Embargos. O momento exato em que o montante "a" da portaria nº 20 pelo JEF Santos se exauriu foi em 06/1999 e este período já se encontra prescrito conforme alegações pela AGU nos Embargos. Do exposto, não existe condenação, ou seja, não há saldo em favor autoral. À consideração superior, "Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial, que reconheceu a prescrição da pretensão relativa à repetição dos indébitos ocorridos anteriormente a janeiro de 2005. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado no cálculo de fls. 21/22 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Desse modo, os embargos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada. Condene a parte sucumbente (embargada) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 20/22.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008477-86.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) Intime-se a parte embargada, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2001 a 2006 e 2011, referentes aos anos bases de 2000 a 2005 e 2010. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-37.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) S E N T E N Ç A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY nos autos n. 00021953720124036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação. As contas foram analisadas pela Contadoria Judicial (fls. 13/16). As partes se manifestaram às fls. 20 e 22. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao quantum devido ao embargado, a execução foi proposta no valor de R\$ 2.679,17. A União aponta que o valor devido é R\$ 1.854,67. A Contadoria, por sua vez, elaborou o cálculo de fls. 14/16, apurando o montante de R\$ 1.871,27. No caso, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, bem atende aos termos do julgado, razão pela qual ratifico o parecer, conforme segue: "Sentença: fls. 66/71; Acórdãos: fls. 123/127, 138/142, 154; Conta do autor: fl. 161. Cuida-se de elaboração de parecer e cálculo dos honorários advocatícios fixados em valor certo, de R\$ 1.500,00, em 21.01.2012, nos termos do título exequendo (fl. 70/v.º/71). O cerne da controvérsia entre as partes diz respeito à incidência dos juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, apurado em R\$ 824,50 (fls. 161, 02/v.º). Com a devida vênia, o título executivo não forneceu as diretrizes para a elaboração do citado cálculo. Diante disso, e de acordo com o art. 454, do Provimento COGE 64/05, aplicamos as orientações previstas no Manual de Cálculos vigente, com alteração dada pela Resolução 267/2016 - CJF (item "4.1.4.3"), consistente na atualização da verba honorária, fixada em valor certo, desde a data da decisão judicial que a arbitrou (01.2013 - fls. 70/v.º/72), e a incidência dos juros de mora a partir da citação no processo de execução. No entanto, considerando a data da conta apresentada pelo autor, 01.2016 (fl. 161), e a citação na fase de execução da sentença, em 26.02.2016 (fl. 169), a incidência dos juros moratórios restou prejudicada, por não gerar

efeitos financeiros para a conta posicionada em data anterior a 02.2016 (citação na execução).No cálculo de fl. 161, o autor iniciou o cômputo dos juros a partir de 02.2013, mês subsequente á data da r. sentença, e em desacordo ao preceito do Manual de Cálculos, tomando a quantia de R\$ 824,50 indevida.Por fim, constatamos que o índice de correção monetária aplicado pelo autor foi ligeiramente inferior (1,2364466) em relação ao da tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (1,2475185554).Pelas razões acima expendidas, apresentamos nosso cálculo, no qual apuramos o saldo dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.871,27 (01.2016).À consideração superior."Os cálculos de fls. 14/16 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.Ressalte-se, ainda, que não houve oposição do embargante (fl. 22) e houve a expressa concordância do embargado (fl. 20).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.871,27, apurado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.871,27 (mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até janeiro de 2016.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários de sucumbência.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com os cálculos de fls. 13/16. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001383-05.2006.403.6104 (2006.61.04.001383-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012534-3)) - IARA SOARES CALVINO X KARLA SOARES PITTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000561-40.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-51.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 16/17 e 67/96. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PETICAO

0003328-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DMO TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS EM GERAL LTDA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0)) - ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Fls. 341/343: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 683/696 e 698/700: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002232-7) - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

Fls. 314/320: Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279/281: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 386/387: Razão assiste A CEF, tendo em vista que na sentença de fls. 128/133, não há determinação para inclusão de juros remuneratórios. Remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 370/373. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/192: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Defiro o parcelamento requerido pelos executados, nos termos do artigo 916, do Novo CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em 05 (cinco) parcelas mensais, conforme requerido, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não concordando os executados, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º do referido artigo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Fls. 246/247: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA EDNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 185/191) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Márcia Edna de Souza (fls. 181). Disse que o valor postulado (R\$ 13.447,05- valor em novembro de 2011) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 3.128,55 devendo a execução prosseguir por R\$ 10.318,50. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl. 197/199), apresentando cálculo atualizado para 01/2016, no total de R\$ 10.998,77. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo, apresentando cálculos (fls.201/210). As partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 215 e 218) É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 170/174), transitada em julgado, fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 7.500,00, com a incidência de juros de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 181), corrigindo a indenização por dano moral (R\$ 9.354,75) aplicando a taxa SELIC sem cumulação, conforme determinado na sentença de fls. 170/174, os honorários de sucumbência (1.403,21), bem como a devolução à CEF do valor de R\$ 2.689,09. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 202, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 10.757,96 (atualizado para 01/2016), ao passo que R\$ 2.689,09 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 191. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 10.757,96 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Expeçam-se alvarás em favor da parte exequente (R\$ 9.354,75) e de seu patrono (R\$ 1.403,21) para o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 191). O saldo de R\$ 2.689,09 deverá ser revertido à CEF. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 152/156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Fl. 247: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003678-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS

Fls. 68/69: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2)) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/PFN às fls. 394/395, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/638: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida por Luiz Gonzalo Velasquez Pena, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X NELSON FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/444 e 447/448: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A União Federal/PFN impugnou (fls. 308/319) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 301/304). Disse que o valor postulado (R\$123.404,57 - valor em 31.08.2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 323, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$23.749,42 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para outubro/2016, sendo R\$21.590,39 (principal) e R\$2.159,04 (honorários). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/PFN. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia atualizada do estatuto social, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 4351

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-17.1999.403.6104 (1999.61.04.002672-0) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA X YVONE DE MELLO VENTURA X IRINEU LEMELA X MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 75/76: Defiro pelo prazo de 15 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/482: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o período, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA SANTANA DE MATOS, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS objetivando pensão por morte de ex-combatente, instituída pela Lei 4297/63, recebida em reversão ao óbito de sua mãe. Requer a concessão do benefício, nos termos da Lei 4297/63, vigente ao tempo do

óbito do instituidor, Manoel Marcelino de Matos, em 25/01/1983. Juntou documentos (fls. 13/22). Emenda às fls. 28/29. O INSS contestou (fls. 35/43) e pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de concessão da pensão por morte à filha solteira do ex-combatente, tendo em vista que a Lei 8213/91 revogou tacitamente a previsão contida no art. 3º da Lei 4297/63 e excluiu do rol dos benefícios da pensão por morte a filha solteira de segurado ex-combatente. Réplica às fls. 48/51. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer. Determinou-se a juntada da certidão de óbito do pai da autora, bem como do procedimento administrativo da concessão da pensão por morte de ex-combatente à sua mãe, Sra. Virgínia Pereira de Matos. A certidão de óbito do Sr. Manoel Marcelino de Matos veio aos autos à fl. 69, e o procedimento administrativo às fls. 80/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). Incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, uma vez que a genitora da autora recebia pensão por morte (fls. 86 e 90). A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de ex-combatente. Para o exame do direito da autora à pensão por morte, deve ser observada a legislação vigente quando do óbito do instituidor do benefício, 24/01/1983, a saber, a Lei 5698/71, que revogou a Lei 4297/63 e transferiu as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatentes ao RGPS. Referido diploma assim dispõe a respeito dos beneficiários e das prestações previstas: "Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945". Quando do falecimento do instituidor, vigia a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3807/60, que dispunha: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos 3º, 4º e 5º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado: (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) a) o enteado; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 4º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 6º - O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de obtenção de assistência média. (Incluído pela Lei nº 7.010, de 1982) O art. 11 elencava, na condição de dependente dos segurados, as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas. No caso dos autos, a autora é maior de 21 anos, e não alegou ser inválida, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a reversão da pensão percebida pela viúva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A ÉGIDE DA LEI 5698/71. FILHAS MAIORES. ERRO DE FATO. ANULAÇÃO PELO STJ DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. 1. As autoras, na qualidade de filhas de ex-combatente, ajuizaram a presente ação para requerer a reversão de pensão por morte de ex-combatente percebido pela sua genitora e pago pelo INSS (espécie 29). No entanto, ao julgar o pleito, esta c. Primeira Turma entendeu se tratar de reversão de pensão por morte de ex-combatente paga pela União que, após o advento da Constituição Federal, passou a ser prevista no art. 53, III, do ADCT. Portanto, ao julgar a demanda, partiu-se de premissa equivocada. 2. O entendimento jurisprudencial dominante reputa passível de correção, via embargos de declaração, o erro de fato, consistente em premissa equivocada acerca de questão do processo, passa-se a corrigi-lo. 3. Considerando que o óbito do genitor das autoras ocorreu em maio de 1976 e que este é o fato gerador da concessão de benefícios de natureza previdenciária, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 5698/71, que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e revogou as Leis nºs 1756/52 e 4297/63. Por sua vez, a redação da Lei nº 5698/71 remete à Lei nº 3807/60, que constituía a Lei Orgânica da Previdência Social em vigor naquele momento e que, em seu art. 11, elencava, na condição de dependente dos segurados, as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas. 4. No caso em comento, as postulantes, filhas do instituidor da pensão, são todas maiores de 21 anos, consoante documentos colacionados aos autos, e não são inválidas (não há prova sobre esse fato), não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a reversão da pensão percebida pela viúva. Embargos de declaração providos para corrigir o erro de fato no tocante à legislação aplicável ao caso e, conferindo efeitos infringentes ao julgado, negar provimento à apelação. (EDAC 20088401000375801, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/09/2014 - Página: 93.) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Condene a parte sucumbente (autor) a

suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os, consoante o disposto nos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando-se a justiça gratuita deferida ao autor, fica execução dos honorários condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de casamento de fls. 533 consta a averbação da separação do casal em 17/10/2005, intime-se a parte autora esclarecer seu pedido. Prazo para cumprimento: 15 dias. Sem prejuízo, proceda à regularização processual dos herdeiros Renata Lume Gomes, Carlos Lume Neto e Fábio Lume. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172/176: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, 6º do CPC/2015. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, 2º do mesmo diploma. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 144/147: Dê-se vista aos corréus e ao MPP. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 06/03/1997 a 31/12/2003, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época

(Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-56.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Lucia de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 162.366.015-4; DIB 9.10.2012), derivado da aposentadoria por invalidez (NB 81.258.831-2; DIB 04.07.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 98/123).Réplica às fls. 127/129.Instadas a especificar provas (fl. 130), as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDO.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) "Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis

postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: "Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste". Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 19 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o salário de benefício da aposentadoria da qual derivou a pensão da autora, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 81.258.831-2), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 162.366.015-4), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/74: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-23.2016.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos indicados nas fls. 54/55, foram extintos sem resolução de mérito, afasto a prevenção apontada. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-92.2016.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-40.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-10.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-16.2016.403.6104 - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-90.2016.403.6311 - OSVALDO ARAUJO JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000784-29.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TAI TAKIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-96.2016.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular as multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP nos processos administrativos fiscais nº 11128.725426/2015-44 e 11128.720257/2016-37. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, requer autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, na hipótese de indeferimento da tutela.

Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo. Aduz que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda que sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva consiste em questão a ser apreciada pelo juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o autor se pretende prosseguir com esta demanda.

Pretendendo a autora prosseguir com a presente demanda, desde logo, autorizo o depósito integral e em dinheiro do valor impugnado, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nº 11128.725426/2015-44 e 11128.720257/2016-37.

Anoto que o depósito deverá ser efetuado em agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, ficando ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

Com a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-85.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO

Considerando que o terminal BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A (CNPJ nº 04.887.625/0001-78) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao terminal BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Proceda a Secretaria à exclusão do referido terminal no sistema processual.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

À vista da informação da autoridade impetrada (doc. id 450534), no sentido de que inexistia óbice à desunitização da unidade de carga, manifeste-se a impetrante, nos termos do art. 10 do NCPC, se existe interesse de agir ao prosseguimento da presente.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

Autos nº 5001027-70.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES BOSCO - SP163985, GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tratando-se de mercadoria submetida a exame pericial, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-80.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE LUCA - RS56.159

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional que ordene a elaboração de laudo parcial de arqueação, nos termos do art. 3º, inciso I, da IN/RFB nº 1.282/2012, independentemente da conclusão do desembarque das mercadorias que estão sendo transportadas pelo navio “Pacific Calm”1.

Segundo a inicial, a impetrante dedica-se à industrialização, comércio, importação e exportação de fertilizantes simples ou compostos, matérias-primas correlatas, bem como de corretivos do solo e, no desenvolvimento regular de seu escopo, realiza a importação de matérias-primas indispensáveis a sua atuação no mercado nacional.

Nessa perspectiva, noticia que, em meados de setembro do corrente, importou, como de costume, a matéria-prima conhecida como *ureia perolada*, para o consumo em suas regionais localizadas no Brasil, conforme Declaração de Importação nº 16/1594755-0.

Porém, em decorrência das adversidades climáticas na região, o trabalho de descarga do navio “Pacific Calm” precisou ser suspenso, uma vez que a matéria-prima necessita ser descarregada em condições climáticas estáveis. Para que possa vir a consumir a matéria-prima parcialmente descarregada, submetida ao regime de despacho antecipado, necessita que seja protocolada na RFB a comunicação emitida por técnico responsável indicando a quantificação (i) das mercadorias que embarcaram no veículo transportador e (ii) das mercadorias desembarcadas, conforme IN RFB nº 1.282/2012 (doc. 06).

Alega que o referido documento, denominado “laudo de arqueação”, é instrumento imprescindível para que a impetrante possa retirar o objeto de sua importação do interior do Porto de Santos.

Por essa razão, afirma que solicitou à autoridade alfandegária que ordenasse ao técnico responsável por ela designado a elaboração do referido laudo de arqueação *de forma parcial*, ou seja, apenas em relação à mercadoria importada já desembarcada.

Todavia, tal solicitação teria sido negada, sob o fundamento de que, conforme IN/RFB nº 1.282/2012, o laudo de arqueação somente poderá ser elaborado quando da finalização do descarregamento da totalidade das mercadorias a bordo do navio “Pacific Calm”.

Sustenta que tal entendimento é ilegal, na medida em que a Instrução Normativa da RFBR nº 1.282/2012, em seu art. 3º *caput*, é clara ao estabelecer que “*a entrega das mercadorias objeto de carga direta e seu uso pelo importador, antes do desembarço aduaneiro, estará automaticamente autorizada mediante a protocolização da comunicação emitida pelo técnico responsável*”.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo prazo foi excepcionalmente fixado em 48 (quarenta e oito) horas.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, que diferentemente do alegado na inicial, a impetrante não efetuou qualquer tipo de solicitação para fins de elaboração de laudo de arqueação parcial na mercadoria por ela importada, bem como que não existe amparo normativo para tal pretensão, respaldada única e exclusivamente na conveniência comercial do importador. Na oportunidade, a autoridade apontou que não teve prazo suficiente para elaboração de informações adequadas, uma vez que a documentação somente lhe foi entregue posteriormente.

A medida liminar foi indeferida.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão, sem notícia de antecipação da tutela recursal até a presente data.

O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para **proteção de direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a **existência de prova pré-constituída** das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, estão ausentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Inicialmente, cumpre anotar, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar o protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante para fins de elaboração de laudo de arqueação parcial em sua mercadoria por técnico designado pela autoridade alfandegária, de modo que seria no mínimo discutível a prolação de uma decisão judicial previamente ao juízo da autoridade administrativa, que poderia ser qualificada como assunção pelo Poder Judiciário das atribuições próprias das autoridades administrativas.

Nesse sentido, anoto que, conforme observou a autoridade impetrada, o documento tido como “prova” de tal solicitação por parte da impetrante, datado de 24/10/2016, *mesma da data da distribuição do presente mandado de segurança*, não contém sequer protocolo. Dessa forma, a autoridade impetrada noticiou desconhecer o requerimento, apontando inexistir solicitação de juntada deste no “e-dossiê”, em que estão compilados os Formulários de Descarga Direta apresentados em nome da impetrante.

De qualquer modo, verifico que não existe previsão na IN/RFB nº 1.282/2012, que regula a descarga direta e o despacho aduaneiro antecipado (art. 578 e 579 do Regulamento Aduaneiro), de entrega parcial da mercadoria descarregada.

Nesta medida, a entrega da mercadoria e seu uso pelo importador, prevista pelo diploma em exame, a ser realizada após a protocolização da comunicação emitida pelo técnico responsável, deve indicar o momento do *término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo transportador ou no local de armazenagem* (art. 3º).

Anoto que as disposições administrativas só devem ser afastadas na hipótese de ilegalidade ou ausência de razoabilidade, o que no caso não enxergo no caso em exame.

Por essas razões, tratando-se de um regime especial de controle aduaneiro, não há vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar o pleito de elaboração de laudo parcial.

Diante do exposto, resolvo o mérito e **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. C.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-58.2016.4.03.6104

AUTOR: H.B.FULLER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

HB FULLER BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada antecedente, nos moldes do artigo 300 do CPC, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento judicial para autorizar à autora a imediata retirada da carga que se encontra retida conforme Termo de Ocorrência nº 15/2016/TOA-SVAPSNT-SP, lavrado pelo MAPA, e para que depois da retirada da carga seja efetivado o tratamento dos paletes e o envio dos mesmos à origem, de modo a evitar a ocorrência do dano, o qual consiste no perecimento dos produtos químicos importados.

Em síntese, aduziu a autora que a exigência da autoridade fiscal no sentido da necessidade de tratamento dos paletes e devolução à origem requer tempo, o que pode ocasionar o perecimento dos produtos químicos importados. Por essa razão, pretende obter autorização para a retirada dos produtos e ulterior tratamento dos paletes em desacordo com a legislação.

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, este juízo determinou a oitiva do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária - VIAGRO.

Da decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

Intimado, o Chefe da VIGIAGRO prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da exigência administrativa, na defesa sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, nos termos do artigo 30 da Portaria MAPA 428/2010. Informou, ainda, a autoridade administrativa que a autora reconhece que as embalagens e suportes de madeira não estão em conformidade com a legislação, tendo sido constada a ausência da marca IPPC; que a ausência de certificação fitossanitária na origem por si já configura risco potencial; que o FFA detectou a presença de material de madeira bruta sem marca de tratamento na origem, por isso determinou a devolução do material não conforme, nos moldes do art. 34 da IN 32/2015; que o procedimento alternativo no sentido de autorizar a liberação das mercadorias antes da devolução das embalagens ou suportes de madeira, deve ser autorizado pelas instâncias superiores do MAPA e harmonizado em todo território nacional, considerados os princípios da legalidade e impessoalidade da administração pública; que entre a emissão do Termo de Ocorrência (em 22/03/2016) até a data das informações (18/04/2016), transcorreram 27 dias, tempo suficiente para devolução de embalagem, como em situações anteriores a esta.

Foi deferida a medida antecipatória para autorizar a autora que proceda à imediata retirada da carga, sem prejuízo de ulterior devolução dos paletes à origem.

Em cumprimento ao disposto no artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC, a autora promoveu o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação e delimitação do pleito final.

Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que houve relativização da exigência, conforme Ofício-Circular nº27/2016/SVAPSNT-SP/DDA-SP/SFA-SP/GM/MAPA, segundo o qual, nos casos de devolução apenas das embalagens, atendidos alguns critérios, a mercadoria poderia ser liberada antes da efetiva devolução das embalagens.

Assim, segundo a União, a partir de 20/04/2016, foi "flexibilizado" o procedimento de liberação de cargas com ocorrência nas embalagens de madeira, não sendo necessário aguardar o reembarque das embalagens de madeira para liberação das cargas.

Houve réplica.

Instados a especificar o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo recurso à decisão que concedeu a tutela de urgência, torna-a definitiva, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Em relação ao pleito final, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, conforme alegado pela União.

Com efeito, na hipótese em discussão, a autora pleiteia provimento judicial declaratório, a fim de que se reconheça direito de retirar a carga que se encontrava retida em decorrência do Termo de Ocorrência n.º 15/2016/TOA-SVAPSNT-SP IMPORTAÇÃO, lavrado pelo MAPA, e que, somente depois dessa retirada, seja efetivado o tratamento dos paletes e a devolução dos mesmos à origem.

Ocorre que, após o ajuizamento da ação, autoridade administrativa de hierarquia superior, admitiu a possibilidade de dissociação entre mercadoria e embalagem.

Em verdade, a reorientação administrativa, em última instância, reconhece que condicionar a liberação da mercadoria ao reenvio da embalagem onera em demasia e desnecessariamente o importador, entendimento que ensejou a edição do provimento de urgência, que não foi objeto de recurso.

Nessas condições, à vista da reorientação administrativa, que passou a reconhecer o direito dos importadores de proceder à retirada da carga previamente à adoção dos procedimentos objetivando a devolução das embalagens ao exterior, restou sem objeto a demanda principal.

Por essa razão, tendo em vista ausência de recurso da União, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 304, § 1º do Código de Processo Civil, e torno estável o provimento de urgência.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, conforme previsto no artigo 85, § 3º e 10 do NCPC.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-68.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME LTDA , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** , pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato prosseguimento dos despachos de importação nº 16/1422434-1 e 16/1456070-8, a fim de que sejam liberadas as mercadorias correspondentes.

Segundo a inicial, a impetrante promoveu os despachos de importação acima mencionados, os quais foram selecionados para o canal vermelho de conferência aduaneira e posteriormente paralisados pela fiscalização com formulação de exigências, as quais estão atrasando imotivadamente e desnecessariamente o prosseguimento e a conclusão do despacho aduaneiro.

Sustenta a impetrante que não houve fundamentação da formulação das exigências, as quais não são razoáveis, constituindo, por vias transversas, em indevida retenção de mercadorias, sem a instauração de procedimento especial de fiscalização.

Acresce, ainda, que os servidores da fiscalização alfandegária do Porto de Santos estão atuando em regime de “operação-padrão”, o que causa indevida demora e interrupções na prestação do serviço público de controle aduaneiro.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, reconheceu que o despacho aduaneiro encontra-se paralisado, mas aguardando o cumprimento de exigências por parte do importador, todas devidamente registradas no sistema de comércio exterior - SISCOMEX.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado, mas não apresentou manifestação sobre o mérito da impetração.

É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste parcial razão à impetrante.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para *proteção de direito líquido e certo*, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a impetrante pretende a internalização das mercadorias objeto dos despachos de importação nº 16/1422434-1 e 16/1456070-8, ambos selecionados para o canal vermelho de conferência aduaneira e paralisados pela fiscalização com a formulação de exigências. Alega a impetrante, em complementação, que a demora da administração decorre de descontinuidade dos serviços aduaneiros, ocasionada por movimentos paredistas.

Inicialmente, descarto a alegação de descontinuidade dos serviços aduaneiros, uma vez que a existência de greve ou “operação-padrão”, peremptoriamente negada pela autoridade impetrada, não foi comprovada documentalmente pela impetrante, nem era de conhecimento público, ao tempo do ajuizamento da ação.

De qualquer modo, no caso em exame, verifico que essa afirmação contraria o conjunto probatório, uma vez que a última atividade da fiscalização, realizada em ambos os despachos aduaneiros objeto da demanda, ocorreu em 25/10, e, ao que consta, consistiu no terceiro ato de conferência praticado pela fiscalização desde o registro das declarações de importação.

Remanesce, então, para ser analisada, a questão da necessidade, legalidade e razoabilidade das exigências formuladas durante a conferência aduaneira como condição para o prosseguimento dos despachos de importação.

Segundo consta das informações, para prosseguimento do despacho objeto da DI nº 16/1422434-1, a fiscalização pretende seja apresentada a “fatura consularizada”. Por sua vez, para o prosseguimento da DI nº 16/1456070-8, a fiscalização pretende sejam apresentados os seguintes documentos: a) lista de preços oficial do fornecedor das mercadorias, descontos obtidos, pagamentos indiretos ao fornecedor; b) documentação que comprove a negociação efetuada (email, carta etc) e acordos, contratos relacionados com a operação em questão, e outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento acerca do preço das mercadorias despachadas; c) contratos de câmbio e extrato bancário que comprove o pagamento; d) notas fiscais de entrada e saída de mercadorias idênticas e/ou semelhantes importadas anteriormente pelo importador (12 meses); e) catálogos originais das mercadorias despachadas, f) fatura consularizada.

De fato, do ponto de vista jurídico, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, *somente autoriza o desembaraço de mercadorias após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que não haja exigência fiscal, ou, quando houver, caso sejam adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No que concerne à conferência aduaneira, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, **ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho**, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º - Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

Dos autos exsurge que não houve conclusão da conferência aduaneira, estando o despacho interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do RA, *o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias*.

Assim, cabe apreciar se os documentos exigidos pela fiscalização são mesmo indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra), juízo esse que deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

Analisando a norma em questão, constata-se, com facilidade, que não há previsão de apresentação dos documentos exigidos no momento do registro da declaração de importação (art. 18).

Nesta medida, a exigência de documentos complementares sem previsão na IN-SRF nº 680/2006 deve ser apreciada com cautela. De qualquer modo, entendo que cabe à fiscalização justificar a exigência, consoante prescreve o artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, uma vez que se trata de ato estatal que impõem encargo ao particular. Aliás, a motivação é essencial para seja possível efetuar o próprio controle da sua indispensabilidade.

De outro lado, não se pode esquecer que, caso seja constatado indício de fraude na importação, *o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle* (art. 23).

Nesta medida, com base nos elementos acima, tratando-se da apresentação de documentação não prevista na legislação, constato que a presença de direito do impetrante ao *prosseguimento do despacho aduaneiro*.

Reputo incabível, porém, com base nos documentos disponíveis nos autos, autorizar o desembaraço das mercadorias, ordem que implicaria em indevida abreviação da atividade administrativa, uma vez que não está concluída a conferência aduaneira, que poderá redundar, inclusive, em instauração de procedimento especial de fiscalização, consoante previsto na legislação vigente.

Com base nos acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 16/1422434-1 e nº 16/1456070-8, independentemente do cumprimento das exigências e sem prejuízo das atividades inerentes à conferência aduaneira, por parte da fiscalização.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-62.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que não é possível verificar a identificação e qualificação dos signatários do instrumento de mandato acostado aos autos (doc. id 450924).

Intimem-se com urgência.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000968-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-63.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revogo o despacho anterior que incluiu o presente em audiência de conciliação (doc. Id 353626), uma vez que se trata de matéria em que não se vislumbra a possibilidade de autocomposição.

Proceda a secretaria às baixas necessárias.

Em consequência, cite-se o réu (art. 334, II, § 4º NCPC), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-30.2016.4.03.6104

AUTOR: ROQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assiste razão ao autor (doc. Id 353631). Cancelo a audiência designada, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias.

Manifeste-se o autor em réplica sobre a contestação anexada aos autos, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001004-27.2016.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5001033-77.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a análise imediata das DTAS nº 16/0411159-0, 16/0429015-0 e 16/0438217-9, com o consequente desembarço para o trânsito aduaneiro, bem como que as futuras Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTAs) por ela registradas sejam analisadas e, caso não haja exigência, desembaraçadas em até 72 (setenta e duas) horas.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades, uma vez que importa produtos perecíveis, gerando perdas e prejuízos incabíveis, especialmente num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, a impetrante discute a existência de direito à prestação de serviço adequado, na condição de usuária dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão” e “Semana do Canal Vermelho”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constatou-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que institui a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, *haverá despacho zero na importação* e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”[III](#) (grifei).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Cumpra, portanto, determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias importadas.

De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada, consistente na seleção forçada de mercadorias para fiscalização em "canal vermelho", retardando ao máximo a conclusão da conferência aduaneira, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática dos respectivos comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito do impetrante à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Sem prejuízo de ulterior reapreciação, tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes *para a conclusão de todo o despacho aduaneiro*. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, *contados a partir da parametrização*.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que dê imediato andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias descritas nas DTAs nº 16/0411159-0, 16/0429015-0 e 16/0438217-9, bem como para que pratique os atos necessários ao exercício da fiscalização nos despachos anteriormente registrados.

Desde logo, na hipótese de seleção das mercadorias para conferência aduaneira, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, *contados a partir da parametrização*.

Determino, ainda, que eventuais óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam imediatamente comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPF para parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4639

MANDADO DE SEGURANCA

0043701-81.1998.403.6104 (98.0043701-0) - DUREX INDL/ S/A(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES E Proc. GUILHERME STUSSI NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do depositado efetuados na conta n. 2206.005.30437-5, conforme requerido à fl. 395. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União Federal por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-35.2016.403.6104 - REGINA MAURA PORTILHO ASSIS(SP361549 - BRUNA REGINA DONINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0005691-35.2016.403.6104IMPETRANTE: REGINA MAURA PORTILHO ASSISIMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIPSentença Tipo "C"SENTENÇA:REGINA MAURA PORTILHO ASSIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado à COORDENADORA DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP, objetivando a edição de provimento judicial que determine sua imediata matrícula no 8 período do curso de Biomedicina, possibilitando-lhe cursar disciplinas em dependência. Requer ainda que seja determinada a formação de nova banca, composta por docentes imparciais e desvinculados do caso ou, subsidiariamente, que seja declarada sua aprovação automática. Afirma que, por motivos pessoais, não conseguiu cursar disciplinas do curso de Biomedicina durante o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015. Informa que, em julho de 2015, entrou em contato com a coordenadoria do curso, sendo orientada a requerer a rematrícula das disciplinas em dependência via sistema "online", oportunidade em que seria verificada a existência de vagas em turmas com grade compatível. Notícia que, não obstante o semestre em questão tenha sido pago integralmente, seu pedido de rematrícula foi negado, sob o argumento de inexistência de turma aberta com as disciplinas pretendidas, fundamento também utilizado quando dos requerimentos de rematrícula efetuados para o primeiro e segundo semestres de 2016. Aduz que, na primeira semana do mês de agosto do presente ano, teve ciência de que haveria turma disponível com as matérias que precisa frequentar. Porém, seu pleito teria sido novamente negado, sob a alegação de inexistência de vaga disponível na turma. Sustenta que após o aguardar, sem sucesso, por providências internas para a solução do problema, efetuou requerimento de reanálise do pedido de rematrícula, sendo informada, contudo, que o prazo de matrículas havia se encerrado. Ressalta que houve negativa de lhe fornecer histórico financeiro, assim como os indeferimentos de matrícula, tendo sido também bloqueado seu acesso à "secretaria online". Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 18). Notificada a autoridade indicada na inicial (fl. 25), foram prestadas informações e juntados documentos pelo Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP (fls. 26/109), com sede funcional no Município de São Paulo, o qual sustentou, em suma, a ausência de direito líquido e certo ao pleiteado. Foi indeferida a liminar por ausência de requisitos legais (fls. 111/113). A impetrante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 116). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança já que, em suma, não constam atos ilegais ou abuso flagrante na ação da autoridade impetrada (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo que a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. No caso em tela, a impetrante se insurge contra negativa de matrícula em disciplinas oferecidas pela instituição de ensino superior, indicando como autoridade a Coordenadora do Curso de Biomedicina. Ocorre que, na estrutura organizacional da UNIP, as tarefas de administração superior são de atribuição da Reitoria (fls. 79), sendo que as Coordenadorias consistem em órgãos de mero assessoramento na organização administrativa e didático-pedagógica. Portanto, a autoridade indicada para figurar no polo passivo do writ não possui legitimidade para tanto. Inviável, por outro lado, a aplicação da teoria da encampação, uma vez que para tanto são necessários três requisitos simultâneos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) ausência de modificação de competência; c) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. No caso, embora presentes a hierarquia e a manifestação de mérito, a admissão da encampação provocaria o deslocamento da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade que encampou o ato, por se tratar de competência absoluta (funcional). Tal procedimento tem sido considerado inviável, uma vez que implica em atuação de ofício do órgão jurisdicional, o que é vedado no sistema processual civil. Logo, como a autoridade indicada na inicial não possui poderes para praticar o ato impugnado, afigura-se presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-96.2016.403.6104 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007420-96.2016.403.6104IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro na base de cálculo dos tributos incidentes na importação de mercadorias. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no momento do registro da declaração de importação, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro. Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia". A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (fls. 77/98). Em sua manifestação, a autoridade impetrada arguiu as seguintes preliminares: decadência do mandado de segurança, "vez que os valores combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorrem há décadas"; inadequação da via eleita quanto ao pedido de compensação, por entender que a concessão da segurança

não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos; e ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Foi deferida a medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias posteriores ao ingresso no porto, para fins de cálculo de tributação devida (fls. 100/103). Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da impetração por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar (fls. 100/101), passo ao exame do mérito da ação, exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas. A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto. Segundo sustenta a inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro só poderia abarcar as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia. De fato, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada, por sua vez, sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, 3º: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei) Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Porém, de fato, esse procedimento está em desconformidade com o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002, que apenas autorizam a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, decidiu que o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) Dessa forma, ao prever a inclusão de gastos relativos à descarga no território nacional, de mercadorias importadas, na determinação do valor aduaneiro, o dispositivo extrapolou os limites legais e ampliou indevidamente a base de cálculo dos tributos que utilizam esse parâmetro na apuração da exação. Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação. Comprova o impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (fls. 39 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito. Reconhecida o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. Resta pontuar, por fim, que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da

compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de afastar a inclusão das despesas relativas à descarga e ao manuseio das mercadorias ("despesas com capatazia") na apuração do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de bens pelo Porto de Santos (fls. 100/103).Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Condeno a União ao reembolso das custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008817-93.2016.403.6104 - CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 70/71), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008848-16.2016.403.6104 - CAFE TRES CORACOES S.A(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 109), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008965-07.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tomem imediatamente conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-08.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MUSICAL EXPRESS COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

MUSICAL EXPRESS COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*dar imediato andamento*” aos processos administrativos de importação” objeto das DIs nº 16/1809067-6 e 16/1864089-7.

Sustenta a impetrante, em suma, que os servidores da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos entraram em greve por tempo indeterminado e vem trabalhando em ritmo lento, com paralisações frequentes, o que torna o processo de desembaraço das mercadorias muito demorado, causando-lhe prejuízos financeiros, além do risco de desabastecimento do mercado interno.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

N a ocasião, a autoridade informou que foi dado andamento ao procedimento de desembaraço aduaneiro relativo às declarações de importação em comento.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a *impossibilidade processual de dilação probatória*.

No caso em exame, foi formulado pedido liminar para que a autoridade impetrada dê andamento aos processos administrativos de importação amparados pelas DIs nº 16/1809067-6 e 16/1864089-7.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 12/12/2016, foi dado andamento ao despacho de importação, oportunidade em que o procedimento foi interrompido em razão do registro de exigências a serem cumpridas pela impetrante, consistente na retificação da classificação fiscal, com o consequente recolhimento de tributos, bem como na apresentação de registro de produto no órgão de fiscalização (ANATEL).

Deste modo, apesar do notório movimento paredista, é inegável que foi rompida a omissão administrativa, com o andamento dos respectivos despachos aduaneiros.

Em consequência, resta sem objeto a presente ação mandamental, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.

Vale anotar que eventual ilegalidade ou abuso de poder no que concerne às exigências formuladas pela autoridade aduaneira não poderia ser apreciada nesta demanda, uma vez que constitui ato administrativo ulterior, dotado de autonomia estrutural (eficácia jurídica própria) no âmbito do despacho aduaneiro, razão pela qual deverá ser, *se o caso*, impugnado por meio de ação específica.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2016

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES X GABRIELA FERNANDES(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 213/216.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-78.2013.403.6311 - FERNANDO ALÍPIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000228-78.2013.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO ALÍPIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA FERNANDO ALÍPIO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 87.879.272-4), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta Vara, por redistribuição, instruídos com os documentos de fls. 02/64. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56/60). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou nova contestação ratificando a já apresentada anteriormente (fls. 69/94). Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, quedaram-se inertes (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 08, que o benefício do autor, após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante destacado da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos

naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Por fim, nos termos da fundamentação acima, o direito à revisão do benefício, não implica, necessariamente, na elevação da renda mensal inicial para R\$ 1.200,00, em 16/12/1998, ou para R\$ 2.400,00, em 19/12/2003, conforme requerido pelo autor, na inicial (fl. 04 verso), de modo que o pedido é parcialmente procedente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, nos termos da fundamentação supra, e considerado o risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício vindicado, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária implementar a revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-50.2014.403.6104 - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. (SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerimento de fl. 165. Cumprido o determinado no despacho retro, dê-se vista às partes. Int. Santos, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-90.2015.403.6104 - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC). Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-85.2016.403.6104 - ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X INDEX INFORMATICA LTDA (SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-51.2016.403.6104 - AMALIA ELIZA ANTONIO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-42.2016.403.6104 - ROBERTO FRANCISCO MATIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-55.2016.403.6104 - JOSE DA SILVA (Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13 horas, na sala de audiência da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar). Citem-se os réus

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e do pedido dos executados, conforme fls. 315/321. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Primeiramente, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do crédito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Após, como medida coercitiva à satisfação do crédito da exequente, defiro a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA para a inclusão do nome do executado em seus cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, 3º do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSE CARLOS DA SILVA)
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP(SP120981 - PORFIRIO LEAO

MULATINHO JORGE) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP232014 - FELIPE SANTOS JORGE) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001445-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMAO & PINTO LTDA - ME X LAURO PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA FERNANDEZ PINTO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007300-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA X VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Ante à certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem no aguardo de provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003126-98.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5)) - INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP359453 - JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR)

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 342/358.Deverá, ainda, providenciar a exequente planilha atualizada do débito, com os acréscimos relativos à multa e honorários advocatícios, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 328/329.No mais, traslade-se cópia de fls. 02/09, 286/385 e da presente decisão para os autos principais (processo n. 0205681-76.1994.403.6104) e prossiga-se neles a execução, à vista do trânsito em julgado, conforme constou às fls. 341.Desde logo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos de cumprimento provisório de sentença.Int.Santos, 12 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X INTERSEA- AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. RUY DE MELLO MILLER) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB

Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos do processo n. 0003126-98.2016.403.6104 (cumprimento provisório de sentença).Int.Santos, 01 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSELITO DA SILVA BORGES(SP171387 - JONAS GREB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES

Autos nº 0003578 - 70.2000.403.6104 Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". Verifico através dos extratos juntados aos autos que as contas atingidas pelo bloqueio eletrônico de valores destinam-se ao pagamento de proventos. Por tais razões, DEFIRO o levantamento dos valores penhorados nas contas correntes do Banco Santander e do Banco do Brasil, conforme detalhamento de fls. 139/140. Considerando que os montantes já foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará de levantamento do montante em favor do réu, intimando-se seu patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 12 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO (SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da executada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 1 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO (SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias, observada a intimação pessoal da DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da executada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 1 de dezembro de 2016.

Autos nº 5000879-59.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vincule-se os presentes Embargos à Execução Diversa no. 5000237-86.2016.403.6104.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre os embargos tempestivamente ofertados.

SANTOS, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-78.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea**, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou dos quadros do Exército Brasileiro, mantendo-o na condição de adido até manifestação médica definitiva sobre o seu estado de saúde.

Em sede liminar busca sustar o licenciamento e assegurar a imediata reintegração e recebimento de seus vencimentos.

Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

A presente impetração volta-se contra ato do Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, situado na Av. Marechal Mallet, 01 – Canto do Forte – CEP: 11700-400, Município de Praia Grande/SP, localidade abrangida pela 41ª Subseção Judiciária – São Vicente/SP.

Neste caso, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista a sede da autoridade coatora, pois **a competência, - absoluta-, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.**

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor da Subseção de São Vicente e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje.**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Michelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no sítio http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV, da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando assegurar a utilização imediata da combinação de máquinas, objeto da Declaração de Importação nº DI nº 15/2141295-4 e adições (Proc. 11128.726130/2015-41), que já se encontra montada na planta industrial em seu estabelecimento.

Requer ao final do processamento da presente demanda a confirmação da liminar nos termos em que requerida e a concessão definitiva da segurança.

Em síntese, a impetrante noticia que adquiriu no exterior equipamento para uso em sua produção e obteve perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC o *ex-tarifário* respectivo, formalizado por meio da Resolução CAMEX nº 64, de 22/07/2015, importando mercadoria descrita na D.I. acima mencionada. Durante o processo aduaneiro, o maquinário foi disponibilizado à impetrante por meio de Termo de Entrega Antecipada de Mercadoria, nos termos do artigo 47 da IN RFB nº 680/2006, para montagem e sucessiva sujeição à conferência aduaneira, com a participação de Perito indicado pela Receita Federal.

Aduz que a fiscalização, por ter concluído pela existência de desconhecimento entre a classificação fiscal e aquela contida na Resolução CAMEX nº 64/2015, e, conseqüentemente, ausência de enquadramento, no que teria adotado motivação subjetiva, proibiu de forma arbitrária a utilização da máquina antes do desembaraço aduaneiro.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no fato de que somente em duas hipóteses a entrega antecipada do bem importado poderia estar condicionada à impossibilidade de consumo, comercialização ou utilização até o momento do despacho aduaneiro, nas quais não se enquadra a situação em apreço, pois o equipamento não se destina à comercialização e não demanda marcação ou etiquetagem para utilização, conforme prevê a legislação específica.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato questionado, asseverando, inclusive, o compromisso apostado no termo de entrega, além de sustentar que a interrupção do despacho, com imposição de exigências ainda descumpridas, estaria lastreada nas normas regentes da espécie, no que, ainda não cumpridas, a mercadoria importada não poderia ser já de plano utilizada (fls. 304/316 – id. 191374).

Por meio da r. decisão de fls. 334/338 (id. nº 195095), foi deferida a liminar.

À fl. 348 (id. nº 235406) a União anexou manifestação noticiando não ter interesse em recorrer da r. decisão que deferiu a medida liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 354 (id. nº 262234), não se pronunciando sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Sem preliminares a serem apreciadas, examinando os elementos produzidos nos autos, nada se revelou apto a impor a modificação do entendimento exarado em sede de liminar, pela r. decisão de fls. 334/338 (id. nº 195095), a qual permito-me reproduzir na íntegra porque dirimiu com precisão a lide ora em apreço e, por essa razão, adoto-a como fundamento ao presente julgamento.

A questão ora em debate versa sobre a possibilidade, ou não, da utilização de equipamento importado, já disponibilizado nas dependências da Impetrante, mediante Termo de Entrega Antecipada de Mercadoria, antes da conclusão do desembaraço aduaneiro. O presente mandado de segurança, como bem delinea a impetração, não tem por objetivo discutir a classificação tarifária ou aspectos a isso relacionados, no que muito provavelmente não teria a amplitude e profundidade probatória, dada a especificidade ritual que o caracteriza, necessária. A vexata quaestio, em suma, diz respeito à possibilidade de fazer uso do bem antecipadamente entregue.

Neste caso, após obter o ex-tarifário, importar o bem e transportá-lo para suas dependências, a Impetrante se vê impedida de utilizá-lo porque, durante a conferência física, a fiscalização não promoveu o desembaraço aduaneiro (nos termos do art. 571 do RA, eis o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira), efetivando exigências com base em laudo técnico, determinações as quais envolvem basicamente a retificação na DI e o recolhimento da diferença de tributos e da multa pela alteração da descrição tarifária, além de proibir a utilização do bem antes do desembaraço aduaneiro.

Pois bem. Conforme estabelece o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

§ 1o A conferência aduaneira, quando realizada na zona secundária, poderá ser feita:

I - em recintos alfandegados;

II - no estabelecimento do importador:

a) em ato de fiscalização; ou

b) como complementação da iniciada na zona primária; ou

III - excepcionalmente, em outros locais, mediante prévia anuência da autoridade aduaneira.

§ 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá termos e condições para a realização da conferência aduaneira em recinto não-alfandegado de zona secundária, na forma do inciso III do § 1o.

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o):

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

A possibilidade de entrega antecipada da carga, ou seja, previamente ao desembaraço, encontra disciplina no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País;

V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente;

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e

VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada:

(...)

III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembarço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

Nesse passo, examinando a norma infralegal em destaque, observo que somente em duas hipóteses específicas a entrega antecipada da mercadoria importada pode ficar condicionada à vedação ao consumo, comercialização ou utilização até a finalização do desembarço aduaneiro: **1) inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; 2) mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País.**

Neste caso, ao que se depreende dos autos, o equipamento não se destina à comercialização, tampouco necessita de qualquer marcação ou etiquetagem para utilização. Evidencia-se, aliás, ter sido adquirida no exterior para integração ao ativo permanente da empresa visando ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, para aplicação puramente industrial. Dessarte, a operação não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência como condicionantes à uma "proibição de uso", não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a sua ampliação. De rigor, pois, a atuação judicial para afastar a proibição de utilização do equipamento, na forma como condicionada pela fiscalização aduaneira, no que a liberação com entrega antecipada, sem direito de usar as máquinas importadas, equivaleria apenas à imposição de uma condição ilógica e contraditória com o ato de liberar-se, entregar-se.

Ou seja, a autorização para entrega antecipada pode ser, de fato, condicionada ao compromisso de não consumir, comercializar ou não utilizar o bem. E de fato o sentido de "utilizar" contido no § 1º, III, do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 faz com que a argumentação de que a mercadoria não seria vendida ou consumida (no sentido técnico-jurídico, não se trata de bem consumível) não seja o dado decisivo ao deslinde do feito e a sua solução jurídica, visto que ainda assim é possível que a semântica cabível à expressão "utilizar" significasse exatamente o autorizativo ao condicionamento tal qual dado em concreto pela autoridade aduaneira.

Porém, este tipo de condicionamento se realizada na hipóteses dos incisos III e IV do caput do mesmo artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, e, pela observação, quis a norma que a autoridade aduaneira incumbida de avaliar o despacho aduaneiro (inclusive sua interrupção para conferência aduaneira) pudesse condicionar a entrega antecipada da mercadoria aos casos em que ou bem não haja meios físicos no recinto alfandegado para dar seguimento a medidas (práticas) que são imprescindíveis à comercialização imediata do bem no país, ou, ainda, à verificação do cumprimento de norma técnica exigível também para a comercialização imediata do bem no país. Não foi posta em dúvida tal questão em nenhuma passagem do processo, já integrado o contraditório, discussão esta que se nos afigura essencial e não apenas lateral ao tema da entrega antecipada de que trata o art. 579, III, 'a' do RA (Decreto nº 6.759/2009), já que, se bem se mostra possível condicioná-la à não utilização, tal possibilidade há nos casos previstos na IN susomencionada.

Ao final, a própria União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda, reconhece inexistir previsão legal da exigência de não utilização da mercadoria no presente caso (fl. 348 – id. nº 235406).

Assim, razão assiste à parte impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder a segurança em definitivo, assegurando à Impetrante o direito à utilização, em sua atividade econômica, do equipamento descrito na Adição 01 da **Declaração de Importação nº 15/2141295-4**, caso outro motivo jurídico, que não os já apostos como exigências fiscais determinadas ao importador sobre o tema da reclassificação tarifária ou sua discussão, não seja óbice legítimo.

Extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A teor do **artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/97**, providencie o Impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, *comprovação da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão*.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-37.2016.4.03.6104

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8790

USUCAPIAO

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Deverão os autores providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado, dentre elas as de fls. 145/147, 275/279, e a certidão de casamento. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 361/369 para cumprimento. Int.

USUCAPIAO

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/533: Comprovado o delicado estado de saúde em que se encontra o executado, bem como o firme propósito em quitar o débito com a União Federal, demonstrado pelo depósito da importância de R\$ 3.404,12 (três mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), renove-se a intimação da exequente para que reavalie a proposta apresentada. Int.

USUCAPIAO

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo legal para contestação do Espólio de Francisco Eduardo Magalhães Junior, José Tobias Prudêncio Filho, Antonio Buono Neto e Elaine Arbex Buono que citados, não contestaram o feito. Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 299. Int.

USUCAPIAO

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para retirada, em Secretaria, do Edital expedido a fim de providenciar as publicações de estilo. Retirado, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPAS X OSITA OLIVA GASPAS X ALZIRA GASPAS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/585: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0008574-52.2016.403.6104 - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o disposto no artigo 246, par. 3º, do NCPC, em sendo o imóvel objeto do presente usucapião de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos confinantes. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a citação da União Federal, dispensando-se a dos confrontantes declinados na exordial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 540/541: Esclareça a coexecutada o montante depositado, considerando o valor dado à causa. Fls. 542/581: Defiro a expedição do montante incontroverso depositado à disposição deste Juízo e reconsidero em parte o determinado às fls. 538, porquanto não há demonstração do desaparecimento da condição de necessitada da exequente, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo desnecessária, portanto, a reserva do montante de 10% para fazer frente a eventual condenação em honorários advocatícios desta fase. Requeira a impugnada, ainda, o que de interesse ao levantamento da importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) depositada à título de verba sucumbencial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Reconsidero, em parte, o determinado às fls. 584, porquanto o comprovante de depósito apresentado pelo Banco do Brasil de fls. 583 refere-se àquele resultando do bloqueio efetivado via Bacenjud. Assim, nada a levantar em favor do executado. Cumpra a Secretaria ao determinado às fls. 586. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os exequentes e a CEF o que for de interesse da importância depositada, nos termos do decidido às fls. 531/533, indicando os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento (RG, CPF e OAB). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 216/232. Arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), fixados observando o nível de especialização, a complexidade do trabalho e o lugar da prestação dos serviços. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 353/354: Dê-se ciência aos autores. Após, entendendo suficientes os documentos juntados aos autos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 245/246: Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento de AULICINO BASTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 12.207) como representante do Condomínio Edifício Portal do Leblon. Cumprida a determinação supra, cancele-se a guia de fls. 247/248, certificando-se e, em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento fazendo constar como beneficiário a Sociedade de Advocacia. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24 de Março de 2017, às 15hs, na Central de Conciliações, 3º andar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-94.2015.403.6104 - SANDRA MARIA CONDE DE MORAES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93/95. Sustenta o embargante, em resumo, que a r. decisão foi omissa no tocante à devolução das despesas processuais antecipadas pelo autor, deixando de condenar a autarquia no reembolso das custas. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, no julgado recorrido restou assentado expressamente: "Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais" (fls. 94 verso). Significa dizer que, sendo a ação julgada procedente, o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que este antecipou, na forma do disposto no artigo 82, 2º, do CPC. Para a oposição de embargos de declaração é imprescindível que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Nesse passo, entendo que o julgado recorrido, ao contrário do narrado na petição de embargos, examinou a questão das custas processuais, não padecendo de omissão ou obscuridade. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/601.159.746-0), desde a indevida cessação, ocorrida em 21/07/2015. Requer, outrossim, a declaração de inexigibilidade dos valores percebidos de boa-fé. Alega a autora, em suma, que após ser diagnosticada com transtorno afetivo bipolar, requereu à autarquia ré auxílio-doença, que depois convertido em aposentadoria por invalidez. Relata que o INSS, em apuração de possível irregularidade na concessão de benefícios, cessou indevidamente em 21/07/2015, o pagamento de sua aposentadoria, apresentando também valor ser restituído. A pretensão encontra-se fundamentada no fato de a data do início da incapacidade ser 10/12/2007, quando houve a requalificação da qualidade de segurada, e não 25/09/2007, como entendeu o réu, pois o agravamento da moléstia incapacitante ocorreu apenas naquela primeira data. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização perícia médica (fls. 112). Intimado, o Sr. Perito requereu cópia dos prontuários médicos em nome da autora, relatando a necessidade de análise de exames e documentação já solicitados à perícia (fls. 125/127). Citado, o INSS deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 129). Após a juntada, pela autora, dos documentos de fls. 131/140 e 143/172, sobreveio laudo pericial (fls. 125/127). Intimadas as partes, a demandante manifestou-se contrariamente, pugnando pela realização de nova perícia (fls. 197/201), o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 204). Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão aposentadoria por invalidez, precisando-lhe a data de início da incapacidade: 25/09/2007 ou 10/12/2007. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, verifico que a aposentadoria por invalidez concedida a autora, fruto de anterior auxílio-doença, foi submetida a monitoramento operacional que determinou a revisão do benefício à vista da data do início da incapacidade. Fixada a DII pelo INSS em 25/09/2007, o benefício restou suspenso porque nessa data, segundo o

seu entender, ela não havia readquirido a qualidade de segurada, conforme se infere da "Apuração de Irregularidades/concessão indevida de benefício previdenciário por incapacidade" de fls.75:"Comunicamos que foi instaurado procedimento administrativo de apuração em razão de irregularidade constatada diante da concessão indevida do benefício previdenciário por incapacidade NB 31/524.588.564-2, considerando que houve revisão médica processada no benefício, fixando-se o dia 25/09/2007 como data de início da doença e data de início da incapacidade laborativa (DID e DII). Neste dia, a segurada estava mantendo vínculo empregatício com a empresa Suprema Vidraçaria e Serralheria Ltda. ME, voltando a contribuir para o seguro. O último vínculo empregatício anterior a esse foi encerrado no ano de 1978. Com a perda da qualidade de segurado, por ter ficado muito tempo sem contribuição ao seguro, a volta ou reingresso se deu por meio do vínculo com a referida Vidraçaria. O benefício previdenciário por incapacidade foi protocolado em 26/12/2007 e o mesmo foi concedido indevidamente, pois não houve cumprimento do prazo de carência para a correta concessão do auxílio doença com patologia isenta de carência. Desta forma, com a fixação do momento da incapacidade laborativa em 25/09/2007, neste dia a segurada não contava com o recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições ao plano de seguro mantido pelo INSS. (...) Assim, após processo administrativo, no qual a segurada apresentou sua manifestação (fls. 72/74), o INSS informou acerca do cancelamento do benefício e da necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente durante todo o período (R\$ 52.219,41). Diante dos documentos acostados aos autos a autora comprova contribuição para o regime da previdência como contribuinte obrigatório (empregada) nos períodos de 02/11/1974 a 04/03/1976; 21/11/1976 a 15/03/1977; 01/08/1977 a 04/12/1978 e; 01/08/2007. Que esteve em gozo de benefício previdenciário de 26/11/2007 a 24/03/2013 e de 25/03/2013 a 11/2014 (fls. 59). Ao deixar de exercer atividade remunerada, a demandante ainda manteve a qualidade de segurada por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91), conquanto há períodos de interrupção capazes de acarretar a perda da qualidade de segurada. Transcorrido o denominado "período de graça" sem que a autora voltasse a verter contribuições destinadas ao custeio da previdência social, operou-se a perda da qualidade de segurada. Extrai-se, pois, do documento de fl. 59, que a demandante após longos anos reingressou ao regime da previdência em 01/08/2007, quando admitida pela empregadora Suprema Vidraçaria e Serralheria Ltda., tendo formulado pedido de benefício por incapacidade em 26/12/2007 (fls. 22). A data do início da incapacidade, entretanto, foi fixada pelo INSS em 09/2007, o que afastaria o direito ao benefício por não deter a qualidade de segurada naquela ocasião. Dessa forma, não teria satisfeito o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, que tratam da carência do benefício pretendido:"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido." Com efeito, diante do exame físico/pericial na autora, inclusive com análise dos exames subsidiários e documentos apresentados, o perito médico nomeado pelo Juízo confirmou que a incapacidade da autora se deu em 09/2007, tal como diagnosticado em perícia oficial. Sendo incontroverso que o atendimento psiquiátrico mais remoto foi fixado em 25/09/2007, analisando os documentos de fls. 47 e 54/55, tenho que a conclusão pericial resta por eles corroborada. Ainda que se fálasse em progressão da moléstia, pesquisa laboral realizada pela autarquia registra que a autora recebeu salário referente a 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro, quando foi afastada, e que nos meses de outubro e novembro não houve prestação de serviços. Que recebeu o salário relativo a dezembro de 2007. Embora fosse possível superar a controvérsia em torno da perda da qualidade de segurado, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Vale citar o seguinte trecho do laudo (fls. 189/191):"Analisando o comportamento da pericianda durante o exame físico e o seu relato, conclui-se que apresenta transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0), devendo ser esclarecido que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora. Contudo, as fazer. A perda de interesse ou prazer quase sempre esta presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas. Diminuição da energia, cansaço e fadiga, são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhas suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, informou que se encontra em tratamento médico, porém não apresentou nenhuma documentação atual a época da perícia acerca do seu tratamento. As medicações que informou estar fazendo uso estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Os episódios depressivos são passíveis de tratamento adequado incluindo psicoterapia e laborterapia, com redução total dos sintomas e requisição da capacidade de atividade laborativas. Sociais, familiares e pessoais. Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais, ou seja, conforme relato da mesma desde o ano de 2007 atividades do próprio lar. Cumpre ainda registrar que anexou aos autos, fls. 143 o exame solicitado pelo perito de eletroencefalograma de longa duração, que demonstrou alentecimento e atividade epileptiforme na região temporal esquerda, tal situação não traz repercussão par as atividades habituais, pois conforme relato da mesma faz uso de medicação para controle e prevenção, cujas medicações demonstram estarem sendo eficazes no controle e na prevenção da alteração observada." Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diversamente, há de ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois não foi comprovado ter havido de sua parte qualquer influência no erro administrativo ou,

ainda, prova de induzimento. Portanto, não é possível atribuir, a priori, qualquer má fé à beneficiária quando a Administração reconhecidamente erra na concessão de benefício indevido. Nessas condições, não há como imputar-se à demandante a devolução de valores concedidos indevidamente, repise-se, por erro do Ente Público, senões de acordo com a prova dos autos. É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite a cobrança de valores pagos a maior, conforme o art. 154, II e 4º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, na hipótese de locupletamento, de atos ilegais, "fossilizando-os": o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando os valores exigidos alcançam montante elevado. É de se ver, inclusive, o conjunto de provas trazido pela autora, que seu benefício de auxílio doença foi requerido em 26/12/2007 (fls. 22), sendo fixada pela autarquia previdenciária a data de 11/12/2007 e depois retificada para 25/09/2007 (fls. 58), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente o início da incapacidade e efetua pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Esta magistrada evidentemente põe-se sensível a que casos de fraude não provoquem desfálques aos cofres em definitivo. Todavia, ausente a prova de nexo de causalidade de que a autora agiu de modo temerário para a concessão do benefício, não se mostra razoável imputar-lhe as consequências da devolução de verba de natureza alimentar. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, e com respeito ao enunciado da Súmula 111 do STJ. Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, pois o proveito econômico não supera 1000 salários mínimos. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-64.2015.403.6311 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando Antonio Quelhas de Jesus, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/12/1977 a 01/01/1998, 04/08/1989 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 06/10/2010. Aduz, em suma, que sempre laborou de forma habitual e permanente exposto a agentes nocivos à saúde, porém, quando do requerimento de seu benefício o INSS deixou de reconhecer todo o período laborado como especial, concedendo-lhe aposentadoria com tempo de contribuição inferior (NB 42/151.346.656-6). Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 52, o autor emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 53). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/91). Houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo às fls. 105/198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política,

no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a

ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve ser de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima

de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)." Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 06/10/2010 (data da DER), 40 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício. Observo que os períodos de 01/12/1977 a 01/01/1988 e 03/10/1996 a 19/05/2010 já foram enquadrados como especiais no âmbito administrativo (fls. 182/185), tendo sido analisado todo o intervalo em que o autor prestou serviços para o Órgão Gestor de Mão de Obra, conforme se infere dos documentos de fls. 177/178. Resta, portanto, analisar apenas o período de 04/08/1989 a 02/10/1996, laborado na empresa BASF S.A. Pois bem. Demonstra o PPP de fls. 114vº/117 que a partir de 09/09/1989 o autor esteve exposto a agentes químicos e ruído em nível de pressão sonora de 86 dB, suficiente para a caracterização da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial. Em que pese referido documento mostrar-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para período posterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição aos agentes agressivos se deu na forma preconizada na legislação de regência. Ademais, não podem ser ilididas as informações constantes do documento por mera presunção de que a exposição se dava de forma ocasional. Isto porque o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, que traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo. Portanto, reconhecido como tempo especial o intervalo de 09/09/1989 a 02/10/1996, deve ser convertido para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somado aos períodos computados administrativamente. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Por todo o exposto: 1) nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos de 01/12/1977 a 01/01/1988 e 03/10/1996 a 19/05/2010; e 2) procedente o pedido quanto ao intervalo de 09/09/1989 a 02/10/1996, para determinar que o INSS o averbe como especial e o converta com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); consequentemente, proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/151.346.656-6). Destarte, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O pagamento das prestações vencidas deverão ser

atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/97: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo legal para manifestação das partes, remetam-se à Contadoria Judicial para que apure se correto o valor do benefício recebido pelo autor à vista dos documentos apresentados e do cálculo de fls. 07/08. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-86.2016.403.6104 - ANCELMO AVELINO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/83 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de contradição, pois "reconhece a atividade de vigilante como especial e seu enquadramento na categoria profissional, conforme legislação vigente à época, ao passo que nega o direito à concessão do benefício pretendido ao autor por ausência de documento comprobatório de tal condição". Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-69.2016.403.6104 - MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 101, determinou-se: "(...) Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito." Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-14.2016.403.6104 - ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência nos autos de início de prova material, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência para ao dia 05 de 04 de 2017, às 14 hs. Rol de testemunhas da autora informado às fls. 40, que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, nos termos do disposto no artigo 455 do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-66.2016.403.6104 - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-05.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-71.2016.403.6104 - ORLANDO JOSE ALVES(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO JOSE ALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 144.583.414-3 - DIB 12/11/2007) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25).A petição de fls. 27//29 foi recebida como emenda.Citado, o INSS arguiu, em contestação, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 91/105).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria, incidindo a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito propriamente dito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 10/11/1993 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-55.2016.403.6104 - MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 66, determinou-se:"(...)Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena extinção sem julgamento do mérito.Deverá apresentar, ainda, simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário." Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-62.2016.403.6104 - AMARO PUPO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-43.2016.403.6104 - WILSON DE ARAUJO SOUZA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DE ARAÚJO SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 38, determinou-se:"(...)Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento de mérito, manifeste-se o autor sobre possível prevenção apontada com os processos indicados no quadro de fls. 36/37, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das mesmas." Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-55.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-17.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-84.2016.403.6104 - NEUSA GUMIERO PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-91.2016.403.6104 - HELENA REGINA DE SOUZA ROMERO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA REGINA DE SOUZA ROMERO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 068.000.616-8 - DIB 10/11/1993) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/86).Citado, o INSS arguiu, em contestação, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 91/105).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria, incidindo a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito propriamente dito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 10/11/1993 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no

sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007941-41.2016.403.6104 - SERGIO LUIZ PRUDENTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO LUIZ PRUDENTE, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS objetivando seja reconhecido como especial o período de 01/08/2000 a 18/06/2011, laborado na CODESP, convertendo-o para tempo comum com o acréscimo legal, a fim de que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial (fls. 27). É o breve relatório. Decido. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º). In casu, a parte autora promove ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Na oportunidade de emenda, atribuiu à causa o valor de R\$ 14.254,12, evidenciando-se, assim, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001; por outro lado, a matéria discutida não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º de referido dispositivo, que dispõe: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nessa quadra, revelada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária caberia a este juízo o encaminhamento dos autos, após proceder à digitalização e a inserção dos dados no sistema informatizado próprio. Todavia, aplicando, a contrário sensu, a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, e considerando a incompatibilidade entre os sistemas processuais, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela parte autora, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-83.2016.403.6104 - ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-12.2016.403.6104 - CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-64.2016.403.6104 - LUCILO MARIO PALONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o certificado às fls. 19, não verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos. Considerando, ainda, que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-19.2016.403.6104 - JOSE BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor

atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-21.2016.403.6104 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, no mesmo prazo, deverá comprovar o prévio requerimento administrativo de seu benefício junto ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, proceda-se à penhora do imóvel hipotecado, nomeando-se como depositário o exequente, nos termos do disposto 4º e parágrafos da Lei nº 5.741/71, intimando-se o executado para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias (art.5º). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Considerando os termos da nota de devolução do mandado translativo de domínio, e, ainda, que a planta elaborada pelo Perito Judicial, juntada aos autos, não atende à exigência formulada, intime-se a Telefônica do Brasil S/A para que providencie a elaboração de nova planta onde conste a identificação e localização precisa das áreas objeto da desapropriação, porquanto o que consta do laudo são apenas croquis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X O KIQUIMOTO BAR X LITORAL ENTRETENIMENTOS E DIVERSOES LTDA X UNIDOS FUTEBOL CLUBE DE PRAIA GRANDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO LARA DOS SANTOS X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RODRIGO LARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor exequente para retirada do alvara de levantamento expedido. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 13, bloco 03 A, situado no Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Rua A nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioxa/SP. Aduz que celebrou com a Requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 199,77 (cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS,

acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de outubro de 2010, permanecendo inadimplentes até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. A r. decisão de fls. 38 deferiu a reintegração de posse. Em razão da manifestação da requerida demonstrando interesse em quitar a dívida (fls. 44/45), determinou-se a suspensão da ordem de reintegração de posse (fls. 61). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por três meses, propondo-se a requerida a efetuar o depósito do valor mínimo de R\$ 600,00 (fls. 93); tal proposta foi reiterada na audiência de fls. 99. Noticiada a impossibilidade de composição (fls. 156), determinou o Juízo o cumprimento integral do mandado de reintegração de posse (fls. 108), efetivada às fls. 117. Citada (fls. 112), a requerida não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 344 do CPC. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento dos arrendatários em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o referido programa habitacional foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: "Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada no artigo 9º do sobredito diploma legal, que estabelece: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." No caso dos autos, demonstra a autora que notificou a arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 28/30) estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tomando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no apartamento 13, bloco 03 A, situado no Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Rua A nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga/SP. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC. Transitado em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da ré. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 365. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Primeiramente, remetam-se ao SUDP para cadastramento do pólo passivo fazendo constar VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 184/203, instruindo-o com cópia da petição de fls. 205/211. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 198/199, instruindo-o com cópia da petição de fls. 210/211, que contém os dados do fiscal que acompanhará o Sr. Oficial de Justiça na diligência. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005039-18.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICANOR GOMES PALMIERI X PRISCILA FERNANDES BERRAQUERO PALMIERI

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006865-79.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração, independentemente de cumprimento. Após, efetivada a citação conforme certificado às fls. 47, aguarde-se o decurso do prazo legal para

eventual contestação. Decorrido, volte-me conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Vistos.Petição de fl. 716. Em aplicação extensiva e analógica do disposto no artigo 113 do Provimento CORE n. 64/2005, aguarde-se por cinco dias a chegada das vias originais.Petição e documentos de fls. 723-725. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido.Dê-se ciência. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (Intimação para a defesa apresentar alegações finais por memoriais)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6164

INQUERITO POLICIAL

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP188552 - MARIO SERGIO MASTROPAULO E SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO)

Autos n. 008044-48.2016.403.6104Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado FRANK DARLYTON DUMDUM (fls. 213-216 e documentos de fls. 217-243), repetindo os argumentos da manifestação anterior de fls. 108-111 e documentos de fls. 112-150, apresentada perante a Justiça Estadual.Alega novamente a desnecessidade da medida e reafirma que possui residência fixa, emprego e família em Praia Grande/SP, pugnando pela revogação da preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da medida ora guerreada (fls. 251-253), argumentando que "a única alteração fática em relação ao pedido anterior consiste no fato de que já foi oferecida e recebida denúncia criminal fundada no farto material probatório produzido nos autos de operação policial conduzida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que evidenciou a prática dos crimes tipificados no art. 333 c.c. o artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06".É o necessário.Decido.Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 44-45), nem tampouco da decisão que a manteve (fls. 158-159).O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.No caso dos autos, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto a decisão que a manteve foram devidamente motivadas, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus respectivos fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.Assim, ratifico a decisão que decretou a manutenção da prisão preventiva de FRANK DARLYTON DUMDUM pelos seus próprios fundamentos.Está devidamente discriminada na r. decisão a participação do requerente, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir:"Com efeito, e ao que consta do auto de prisão em flagrante delito, o indiciado e outras quatro pessoas foram detidas em situação de flagrante delito porque guardavam, mantinham em depósito e pretendiam transportar mais de 32 quilos de cocaína, droga essa apreendida pelos policiais civis que realizavam a investigação a respeito de notícia relacionada à distribuição de entorpecentes nesta Comarca.Consta que tinham informações acerca da guarda e entrega da droga nesta cidade e assim puderam identificar o local e as pessoas envolvidas na atividade ilegal. Relataram à autoridade policial a observação que fizeram naquele local, informando a respeito da movimentação de pessoas que estavam envolvidas com a carga e estufagem do container no qual foi

apreendida a substância entorpecente. Desta forma, parece regular a custódia cautelar e as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante não podem ser desprezadas, pois o indiciado é apontado como um dos autores de graves crimes, ao que parece envolvido em associação que se dedica ao tráfico de drogas, com indicação de ter sido surpreendido na prática ilícita. "Quanto à conclusão acerca do enquadramento legal da conduta e necessidade da custódia do denunciado, assim consta na decisão: "Sem dúvida o tráfico de entorpecentes é crime equiparado ao hediondo, infração penal essa que repugna a comunidade, amedronta famílias e destrói relações de convívio, e seus autores afrontam autoridades constituídas que se veem impedidas de reprimir essa espécie de conduta, já que crescente o número de viciados acorrentados ao consumo de drogas. Por esse motivo o tratamento dado aos condenados pela prática de tais crimes, nos termos da Lei n. 8.072/90, é diferenciado em razão do sentimento reprovável que causa à sociedade. Necessário registrar, ainda, que em liberdade poderá o indiciado comprometer a aplicação da lei penal, sendo irrelevante - para esta análise - que se trate de pessoa que se diz domiciliado em endereço certo e com profissão definida. (...) Por assim ser, é de se entender que o indiciado não faz jus à liberdade provisória (artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal), pois presentes os requisitos que ensejam a decretação da preventiva." (fls. 158-159) Ademais, a conduta vem delineada pelas informações constantes da vasta documentação acostada nos autos - o que basta a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ou seja, a situação posta autoriza a manutenção do cárcere preventivo para garantir a ordem pública. É de se ver que o acusado, em tese, transportava mais de 30 kg de COCAÍNA (fls. 27 e 71-73 do Volume 03), o que por si só já revela a periculosidade da ação intentada e a gravidade da conduta concreta, tendo em vista que esse volume de material entorpecente se multiplica no ponto de consumo pela ação de processos de refinamento e processamento. A propósito: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado." (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) Ressalte-se que, resta justificado temor de que o requerente possa vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais, mormente diante da possibilidade de que integre organização criminosa, dado o grande montante da droga e o modus operandi do participante. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do representado. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Desta feita, não há que se falar em ausência de fundamentação ou de motivos para a decretação da prisão preventiva do requerente. A prisão também não poderá ser revogada pelas demais alegações trazidas pelo denunciado, conforme passo a expender a seguir. Os requisitos para a manutenção da prisão preventiva consistem na prova da materialidade, indícios veementes de autoria e imprescindibilidade para as investigações. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 35 E 36, C.C. O ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. OPERAÇÃO "OVERSEA". PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O juízo de origem decretou a prisão provisória do paciente de forma fundamentada, com amparo na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas "l" e "n", e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º, levando em consideração os fatos articulados na representação ofertada pelo Delegado de Polícia Federal, extraídos de contínuas e autorizadas interceptações telefônicas e telemáticas, donde é possível aferir indícios de que o paciente é parte integrante de uma grande organização criminosa, voltada ao tráfico ilícito de drogas, a que se imputa a remessa de quase três toneladas de cocaína destinadas à Europa, só no ano passado. 2. Existência nos autos de fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em processo de investigação e, assim, a necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural que se vê nos fatos narrados, onde se tem seu suposto envolvimento com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Caso os integrantes citados na investigação não sejam colocados sob a fiscalização estatal direta, permanecendo livres, o desmantelamento da organização, a identificação de todos os agentes envolvidos, os crimes que em tese vem sendo por meio dela praticados, além do tráfico, e a extensão do agir criminoso, estariam irremediavelmente comprometidos. 4. A discussão relativa à utilização da locução "ao que parece" pelo juízo

impetrado é meramente semântica, visto que tal locução foi escrita no sentido de demonstrar a existência de indícios acerca da materialidade e autoria delitivas. E a situação não poderia ser diferente, pois a fim de evitar prejulgamento e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o juízo impetrado teve o cuidado de assim fazer, uma vez que no momento da decretação da prisão temporária não há, por óbvio, juízo de certeza. 5. Ordem denegada.(TRF3 57917 HC Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 27.05.2014) Desta forma, as alegações acerca da residência fixa, emprego e familiares nesta Subseção não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Ante o exposto, mantenho a decisão atacada e indefiro, por ora, o pedido de conversão da prisão preventiva em cautelar diversa da prisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO COMUM

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) - JOSE BELLARDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a corrê Larcky Sociedade de Crédito IMOBILIÁRIO S/A., em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004008-8) - TERMOMECAMICA SAO PAULO(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-45.2000.403.6114 (2000.61.14.001864-6) - JOSE ROBERTO ABRAO X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro o prazo requerido na petição retro.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que não consta dos autos bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD às fls. 475/476, mas tão somente, informação de encaminhamento ao liquidante, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-17.2002.403.6114 (2002.61.14.004545-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004171-2) - EDUARDO MITSUO KIMURA X ROSALIA PEREIRA KIMURA(SP179182 - RENATA ANDREA DE SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005202-3) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP146856 - MARCELO PEDRO GALANTE DE MORAES E SP231114B - PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008738-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008738-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-84.2004.403.6114 (2004.61.14.001335-6) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X HOFLING, THOMAZINHO ADVOCACIA

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução de nº 0000621-80.2011.403.6114, expeça-se o competente ofício Requisitório.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade de advogados Hofling, Thomazinho Advocacia.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002320-9) - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Intime-se a corrê ACESSIONAL S/C LTDA. para pagamento, em 15 (quinze) dias, sobre o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 332.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006965-2) - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003144-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-64.2007.403.6100 (2007.61.00.002173-4) - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP313137 - RENO VINICIUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000072-4) - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001239-8) - PRISCILLA EMY KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls.127/130vº, parte final, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-16.2010.403.6114 - ALESSANDRA ROCHA DA SILVA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP140061 - ANDREA CRISTINA FIEDLER PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000498-82.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a signatária da petição de fls. 30 a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos substabelecimento original.

Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-34.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte a corré CEF acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001200-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001200-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA - EDIFICIO SUELI(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008987-69.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO BRASILIA(SP148207 - DENISE GAMBALE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o réu, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADILSON BATISTA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fls. 730.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006187-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006187-3) - ARLINDO APARECIDO RAMOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARLINDO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo condomínio exequente em face do pedido da EMGEA relativo ao pagamento de honorários advocatícios determinados quando do acolhimento da impugnação apresentada pela EMGEA, nos termos das decisões de fls. 349/349º e 356/356º. Instada a manifestar-se, a parte executada quedou-se silente. DECIDO. Com razão o Condomínio. O valor dos honorários advocatícios invocados pela EMGEA (fls. 408/409) já foram liquidados conjuntamente com os demais cálculos, conforme valores discriminados à fl. 360 e atualizados à fl. 369. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 423/424. Cumpra o determinado à fl. 432. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CHAVES MATOS

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE LIMA SILVA

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-22.2010.403.6114 - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114

AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o **DR. PAULO EDUARDO RIFF, CRM 28.037**, para atuar como perito do Juízo.

Designo o dia **27/01/2017, às 12:00 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, em Santo André, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Perito nomeado sob o ID 179437, Dra. Vlândia Juozepacius Gonçalves Matioli.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-20.2016.4.03.6114

AUTOR: TANIA APARECIDA ZANINI SAVORDELLI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os documentos juntados em 31/10/2016, pela advogada da autora, em aditamento à inicial.

Os documentos juntados em 21/10/2016, pela mesma advogada, deverão ser excluídos do sistema, exceto o substabelecimento de ID nº 315527.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-58.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a coimpetrante TOME ENGENHARIA S.A. seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-12.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001002-27.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada.

Regularize o coimpetrante LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO sua representação processual, devendo, ainda, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento da demanda, nos exatos termos da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-89.2016.4.03.6114

AUTOR: MAYARA PACHECO RODRIGUES, HENRIQUE DE FREITAS RIZI

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Manifestação id 438288, esclareça à EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000465-31-2016.403.6114.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000465-31-2016.403.6114.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação do co-executado Airton, nos endereços indicados pela Exequente: Rua Neci Eloi Dantas, 219, Alvarenga, SBC/SP, 00985-251; Rua 28 de Setembro, 259, Diadema/SP, CEP: 09941-500.

Quantos aos demais co-executados já citados, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Diga a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens indicados à penhora pela parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeçam-se as cartas precatórias para citação, nos endereços indicados pela parte Exequerente.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a citação do Réu através de Edital, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se carta com aviso de recebimento ao(s) Executado(s) Cícero Amancio dos Santos, citado por hora certa, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC.

Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-executada Caroline, pessoalmente ou por Edital.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-26.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o Recurso adesivo interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Anote-se.

Dê-se vista ao(a) Réu(Ré)(s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10739

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-14.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-69.2014.403.6183 - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-07.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-53.2015.403.6338 ()) - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-30.2016.403.6114 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o recolhimento insuficiente do preparo, providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o seu complemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, 2º do CPC.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-49.2016.403.6114 - INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 -

MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-77.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO BEFFA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-56.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-96.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 98/100: Concedo o prazo suplementar de 45 dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-12.2016.403.6114 - CLARICE ESCOBAR BARBOZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-34.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114 ()) - SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos.

Recebo as apelações do Embargante (fls. 160) e do Embargado (fls. 175) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista primeiramente ao Embargante e depois ao Embargado para apresentarem contrarrazões. no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114 ()) - ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos.

Recebo a Apelação de fls.334/ 340, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

Expediente N° 10746

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004180-3) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente N° 10737

MONITORIA

0000033-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005124-4) - ALEXANDRE FELLER X ANTONIO FRANCA DE MEDEIROS X AUGUSTINHO SANTOS X CARLOS ALBERTO ALARSA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X IARA DIE PEREIRA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X OSWALDO ALBINO DA SILVA X ROSA MARIA MURANO DE SOUZA X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Fls. 392: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2) - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fls. 216/217: Defiro devolução de prazo à parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos.

Fls. 109: Primeirente, apresente a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 72º, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos.

Fls. 360/361: expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo bloqueados nestes autos, nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Vistos.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório às fls. 498, com status "BLOQUEADO", e o Auto de Arresto às fls. 473, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Diadema, a fim que informe os dados bancários para transferência dos valores para os autos de nº 0012909-28.2013.8.26.0161 - Ordem 1770/13.

Com a resposta, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, a fim de que proceda ao desbloqueio do extrato de fls. 498, ficando à disposição do Juízo.

Após o desbloqueio, transfira-se os valores à disposição do Juízo Estadual de Diadema, consoante dados que deverão ser informados por aquele Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.278,96 (trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 384/385 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes.

Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X

Vistos.

Fls. 753: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para substituição dos bens penhorados, nos termos requerido pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6) - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.

Fls. 473/475: A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, para execução de honorários advocatícios de sucumbência.

Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de "per si", que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.

Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a minguada de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 119 do Novo Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Fls. 166/168: Abra-se vista à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Fls. 351: Defiro. Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário, conforme requerido.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a determinação de fl. 272, eis que em consonância com o disposto na decisão que acolheu a impugnação apresentada pela União Federal.

Com efeito, não restou comprovado nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não bastando para tanto o fato da autora ser credora na presente ação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 352: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente.

Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO DIACOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 56.025,20 (cinquenta e seis mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizados em dezembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 167/168 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente.

Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor João Bento de Godoy, (a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo em relação à ele, nos termos do artigo 313, inciso I do novo CPC.

Providenciem os herdeiros de JOÃO BENTO DE GODOY os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 464, expedindo-se o ofício requisitório em relação aos outros autores: Honório Nogueira; Luiz Baccarin - Espólio; João Augusto dos Santos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância dos valores pela Fazenda Nacional, consoante manifestação de fls. 221, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL X MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente N° 10743

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-47.2004.403.6114 (2004.61.14.000943-2) - CIAMARA POLETTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006608-29.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-41.2014.403.6114 - BO YONG PARK X CHUL HO JUNG X FRANCISCO CHANG KAE JUNG - ESPOLIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias, .

Após, solicitem-se os honorários da Sra. Perita, e voltem conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-91.2016.403.6114 - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Considerando que a CEF apresentou contestação, reconsidero o 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 96, e considero-a citada.

Em face do aditamento apresentado pela parte autora, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para eventual complementação da defesa acostada, caso entenda necessário.

Intime-se.

Expediente N° 10732

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001130-8) - ALDINA SOARES DE SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Foi dada ciência ao autor da baixa dos autos do TRF, bem como intimado para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da ação

(fls. 78 e 79), sob pena de extinção do feito.

O autor, por sua vez, quedou-se inerte, por mais de 30 (trinta) dias, consoante certidão de fls. 80.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 121/08/1979 a 17/12/1990 e 01/09/1994 a 13/12/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.353.785-5, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No período de 21/08/1979 a 17/12/1990, o autor trabalhou na Delta Metal Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85 dB, consoante PPP de fls. 34/40. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 01/09/1994 a 13/12/2013, o autor trabalhou na Metalúrgica Ravid Ind. e Com. Ltda, conforme anotação em CTPS. O requerente não acostou aos autos nenhum documento que comprove a exposição a algum agente insalubre, razão pela qual será computado como tempo comum. Conforme tabela anexa, a requerente possui 36 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 21/08/1979 a 17/12/1990 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.353.785-5, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da requerente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-47.2016.403.6114 - JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/04/1995 a 17/03/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 11/11/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS

8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/04/1995 a 17/03/2015, o autor trabalhou na empresa PanMetal Indústria Metalúrgica Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP de fls. 56/57.Desta forma, apenas nos períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/03/2015 o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância permitidos, os quais deverão ser computados como especiais.Conforme tabela anexa, o requerente possui 18 anos, 8 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/03/2015 e determinar a concessão da aposentadoria por empo de contribuição NB 42/176.552.245-2, desde 11/11/2015.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-88.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Secretaria Estadual do Emprego e Trabalho.Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 33.Liminar deferida às fls. 40.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Autoridade coatora (fls. 50/81).Em sede de Agravo de Instrumento, foi concedido efeito suspensivo ao recurso e cassada a medida liminar (fls. 85/86).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Antes decidia no sentido de que o árbitro possuía legitimidade ativa para requerer o cumprimento das suas sentenças arbitrais, tendo em vista a recusa, devidamente comprovada nos autos, pela Caixa Econômica Federal e Gerencia Regional do Trabalho e Emprego, quanto ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seguro desemprego, respectivamente.Contudo, revejo meu posicionamento, tendo em vista orientação firmada pelo STJ e Tribunais, em homenagem à duração razoável do processo, para reconhecer a ilegitimidade do árbitro em buscar a proteção de direito individual de cada trabalhador. Assim, cabe a cada trabalhador, se for o caso, ajuizar a respectiva ação, eis que inexistente autorização legal para que o árbitro o faça.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS -EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência. 2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários. 4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. 5. O at. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes. 8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante.(TRF3- AMS 00200179020084036100 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO. LEVANTAMENTODE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS OU DO SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADEATIVA AD CAUSAM. 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o trabalhador é parte legítima ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou do seguro desemprego, reconhecidos por sentença arbitral. 2. Agravo legal desprovido.(TRF3 - AMS 00179521520144036100

- Décima Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016).PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - RESP 201102646799 - Segunda Turma - Rel. Eliana Calmon - DJE DATA:29/10/2012). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004613-73.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo. Afirmo que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 45. Liminar deferida às fls. 52. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Autoridade coatora (fls. 62/74). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Antes decidia no sentido de que o árbitro possuía legitimidade ativa para requerer o cumprimento das suas sentenças arbitrais, tendo em vista a recusa, devidamente comprovada nos autos, pela Caixa Econômica Federal e Gerência Regional do Trabalho e Emprego, quanto ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seguro desemprego, respectivamente. Contudo, revejo meu posicionamento, tendo em vista orientação firmada pelo STJ e Tribunais, em homenagem à duração razoável do processo, para reconhecer a ilegitimidade do árbitro em buscar a proteção de direito individual de cada trabalhador. Assim, cabe a cada trabalhador, se for o caso, ajuizar a respectiva ação, eis que inexistente autorização legal para que o árbitro o faça. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência. 2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários. 4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. 5. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes. 8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante. (TRF3- AMS 00200179020084036100 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS OU DO SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o trabalhador é parte legítima ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou do seguro desemprego, reconhecidos por sentença arbitral. 2. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AMS 00179521520144036100 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016). PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem

orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - RESP 201102646799 - Segunda Turma - Rel. Eliana Calmon - DJE DATA:29/10/2012). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida "initio litis". Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005896-34.2016.403.6114 - BIANCA HOLANDA CAPUSSI X CLAUDIA MARTINS ROSSIN X GECILAINE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO X WILSON ROBERTO BARROS (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o processamento das declarações de imposto de renda, sem quaisquer restrições relativas às compensações efetuadas pela fonte pagadora Casa Bahia Comercial Ltda. Afirmam os impetrantes que são funcionários da empresa Casa Bahia Comercial Ltda e que, nas declarações de imposto de renda referente ao ano-calendário 2015/exercício 2016, a autoridade coatora identificou pendências referentes à suposta divergência no valor do imposto de renda retido na fonte. Alegam os impetrantes que a empregadora efetuou a compensação de tais débitos com outros créditos de sua titularidade e que as declarações dos impetrantes somente serão processadas após a homologação das referidas compensações. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 93. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 96). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 105/112 para esclarecer que as declarações dos impetrantes Wilson Roberto Barros, Gecilaine Rodrigues de Souza, Claudia Martins Rossin e Bianca Holanda Capussi foram analisadas e liberadas da Malha Fiscal, encontrando-se em fila de restituição. Por outro lado, registra a autoridade coatora que não possui competência para analisar a declaração do impetrante Luiz Augusto Montanher Tiago, já que é residente em Santo André e requer a extinção do feito. Instados a manifestarem-se, os impetrantes requereram a desistência da ação. A União manifestou sua ciência ao pedido do autor (fls. 119). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 121). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo dos impetrantes. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005996-86.2016.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Visto. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que os Pedidos de Ressarcimento formulados pelo impetrante por intermédio do sistema PER/DCOMP e protocolizados entre as datas de 14/07/2016 e 15/07/2016 sejam apreciados pela Receita Federal. Em apertada síntese, alega que transmitiu os referidos pedidos na data em comento e que até agora, passados mais de 60 (sessenta) dias, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora. Ressalta que o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 51. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações prestadas pela impetrada às fls. 59/63, na qual pugna pela denegação da segurança. Indeferida a medida liminar às fls. 64. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 69/89. O Ministério Público Federal às fls. 93 deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo ausente a relevância dos fundamentos. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Contudo, ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento declinados na inicial foram protocolizados nas datas de 14/07/2016 e 15/07/2016, consoante comprovantes de fls. 36/49, ou seja, pouco mais de quatro meses. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. TRF, no âmbito do Agravo de Instrumento, quanto à prolação da presente sentença. Custas "ex lege". P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSELI MARQUES MAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLARO DA SILVEIRA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 193/194, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BENTO DE SOUZA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WANDERLEY ANTONIO FREY como incurso nas penas do delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, no dia 26 de abril de 2011, policiais rodoviários federais interceptaram, na Rodovia BR-153, Km 45, o veículo da marca Chevrolet, modelo Blazer DLX/2003, cor Azul Lepheus, placas AXV631, registro no Paraguai, ocasião em que surpreenderam o denunciado junto de seu irmão Márcio André Frey transportando acessórios e duas armas, as quais encontravam-se desmontadas e escondidas no interior do automóvel, em locais que não foram preparados intencionalmente para o transporte dos objetos. As armas, acessórios e o veículo GM/Blazer foram devidamente apreendidos (fls. 08/09 e 13) e encaminhados à Unidade Técnica Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para realização de perícia (fls. 49 a 54 e 57 a 61).O denunciado afirmou que as armas lhe pertenciam, todavia não portava registro das mesmas, tendo adquirido o rifle no Paraguai e a espingarda seria patrimônio de família.De acordo com o Laudo de Balística e caracterização física de materiais (fls. 49/54), das 251 (duzentas e cinquenta e uma) munições calibre.22 LR apreendidas, 50 (cinquenta) são do fabricante "Omark Industries", de origem americana e 201 (duzentas e uma), do fabricante "Orbea Argentina", deste país sul americano, todas de uso permitido, bem como em condições de uso. Com relação às duas armas apreendidas, uma se trata de carabina calibre.22 LR, modelo Puma, semiautomática, de origem mexicana, em perfeito estado de funcionamento; a outra uma espingarda calibre .32 Gauge, não sendo possível averiguar sua origem, não se encontrando em condições de efetuar disparos.Além das armas, foi realizado teste visual com o equipamento óptico de pontaria (luneta) em área externa e verificou-se estar apto ao uso, sendo que o respectivo dispositivo é de uso restrito, segundo o art. 6, XVII, do Decreto 3665/2000.Em suma, conforme o Decreto 3665/2000, as armas apreendidas são consideradas de uso permitido, bem como as munições com elas encontradas, já o dispositivo óptico é um equipamento de uso restrito.Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu, transportou e importou arma de fogo e munições que, embora de uso permitido, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e, importou, também, acessório de uso restrito, de acordo com o Decreto 3665/2000, tudo do Paraguai.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WANDERLEY ANTÔNIO FREY como incurso nas penas previstas nos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003, requerendo a

citação do denunciado para responder aos termos da presente, até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 29 de agosto de 2011 (fls. 69/70), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 96/97v e 221/223); citação do acusado (fls. 104); apresentação de resposta à acusação (fls. 107/110); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 111/v); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 140/143 e 208/210) e interrogatório do acusado (fls. 150/152v). As partes não requereram diligências (fls. 150). Em alegações finais (fls. 154/155v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, uma vez que a materialidade e autoria encontram-se provadas nos autos como demonstrado pelo Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 49/54), ressaltando, ainda, que ele confessou a prática do crime que lhe é imputado. Enfim, requereu a condenação do acusado Wanderley Antonio Frey. Em alegações finais (fls. 174/182), a defesa alegou ausência de dolo em relação ao crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, visto que o acusado acreditava não constituir crime de tráfico internacional de arma o fato de transportar armas próprias. Subsidiariamente, requereu que a conduta seja desclassificada para o delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/2006. Requereu, em caso de condenação, a aplicação do artigo 21 do Código Penal, a fim de reduzir a pena do acusado. Ademais, sustentou inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003, uma vez que é necessário que o equipamento de uso restrito esteja em condições de uso e seja eficiente para tal fim, o que não é o caso dos autos. Enfim, em caso de condenação requereu compensação da atenuante da confissão com a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Wanderley Antonio Frey foi denunciado pela suposta prática da conduta criminosa de tráfico internacional de arma de fogo. Estabelecem os artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 : Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003 está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7), que registra diligência policial que resultou no encontro de armas, munições e acessórios no veículo Chevrolet, modelo Blazer DLX/2003, placas AXV631, registro do Paraguai nº 5.050.867, ocupado pelo acusado e por seu irmão, Márcio André Frey. Vou além. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 49/54) confirmam a materialidade do delito, uma vez que atestam a apreensão de uma carabina calibre 22 LR, apta a efetuar disparos; uma espingarda calibre 32 Gauge, sem condições de efetuar disparos da forma como apresentada; 251 (duzentos e cinquenta e uma) munições calibre 22 LR, sendo 50 (cinquenta) do fabricante "Omark Industries" dos Estados Unidos da América e 201 (duzentos e uma) do fabricante "Orbea Argentina", desse país sul americano, de uso permitido e em condições de uso; e um dispositivo óptico de pontaria da marca "tasco", com aumento variável de 3 a 9 vezes e objetiva de 40 milímetros, em bom estado de conservação, faltando apenas um parafuso em uma das hastes de fixação e classificado como equipamento de uso restrito. A esse respeito, convém ressaltar que o Decreto n.º 3.665/2000, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, prevê que são de uso restrito os dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros (art. 16, XVII), o que é o caso dos autos, cuja luneta ainda apresenta bom estado de conservação, nos termos do laudo pericial de fls. 49/54, o que pressupõe que está em condições de uso (Cf. ACR- Apelação Criminal - 52458/MS, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 1 DATA: 01/12/2014). Aliás, não resta dúvida de que a entrada, em território nacional, do material apreendido, ocorreu de forma clandestina, pois ausente qualquer autorização da autoridade competente. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado foi abordado por policiais militares rodoviários quando trafegava pela Rodovia BR-153, KM 45, juntamente com seu irmão, transportando armas, munições e acessório, sem autorização da autoridade competente, acondicionados no interior de seu veículo. Na ocasião abordagem, nos termos do auto de Prisão em Flagrante Delito, o acusado informou que residia em uma propriedade rural localizada no Município de San Rafael, no Paraguai, há cerca de quatorze anos. Confirmou, ainda, ter comprado um rifle na "Casa San Javier", em Hohenaui, no Paraguai, com registro paraguaio, para defesa pessoal. Mais: que a espingarda velha era de seu sogro. Todavia, no feriado de Páscoa, decidiu visitar seus parentes, que moram em uma propriedade rural no Pará e resolveu levar as duas armas de sua propriedade (fls. 6/7). Em juízo, o acusado confessou a prática da conduta delituosa e, inclusive, apontou que transportou as armas desmontadas em seu veículo a fim de não ser abordado pela polícia. Confirmou que sabia da proibição no Brasil de transportar armas sem autorização legal (fls. 150/151). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. Na ocasião da prisão em flagrante, os Policiais Rodoviários Federais, Roberto Guimarães dos Santos e Eduardo Augusto Martins Almeida, afirmaram que durante a vistoria do veículo ocupado pelo acusado foram encontradas duas armas desmontadas, além de munições e um instrumento de mira, os quais estavam escondidos em diversos locais, tais como, embaixo do banco do passageiro, entre a lataria e o estepe, atrás do encosto do banco traseiro (fls. 4/5). Quando da abordagem policial, o acusado relatou que, embora no Paraguai não haja proibição para o porte de armas, tinha conhecimento das restrições no Brasil e, em razão disso, resolveu desmontar as armas e esconder na caminhonete (fls. 6/7). Aliás, ao ser interrogado em juízo, o acusado demonstrou pleno conhecimento da ilicitude da conduta de transportar armas de fogo e munições sem autorização legal (fls. 150/151). Diante disso, verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em introduzir no território brasileiro armas de fogo e munições, de origem estrangeira, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente, além de acessório de uso restrito. Não há como prosperar ainda a alegação no sentido de que o acusado utilizaria o armamento para defesa pessoal, visto que a introdução de armas, munições e acessórios de origem estrangeira no território nacional, independentemente da finalidade, configura o crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Por certo, a entrada de armamento no território nacional, sem autorização da autoridade competente, é coibida pelo sistema judiciário brasileiro no tipo penal em análise, pois, além de flagrante burla ao Estatuto do Desarmamento, ocorre eficaz financiamento da violência no território brasileiro. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARMA DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo - o que, ademais, restou incontestado. 2. A autoria, igualmente, foi comprovada nos autos. O réu foi preso em flagrante, transportando a arma e a correspondente munição sem autorização da autoridade

competente do Comando do Exército e em desconformidade com a regulamentação vigente. A prova oral produzida corroborou a versão da acusação. Além disso, o próprio acusado confessou a prática delituosa em Juízo. 3. O réu agiu com vontade livre e consciente de introduzir em território nacional arma de fogo de origem estrangeira, não se exigindo, para a tipicidade da conduta, qualquer finalidade especial. No mais, a prova dos autos confirma que o réu adquiriu a arma no exterior (Paraguai), pelo que corretamente condenado nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03.4. Apelação do réu desprovida. (ACR- Apelação Criminal - 54660, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2014)(destaquei) Vou além. Em que pese a alegação da defesa, não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP), pois que o acusado confirmou em juízo que tinha conhecimento acerca da necessidade de autorização específica para transporte/importação de armas, munições e acessórios. Por tudo isso, concluo que a conduta do acusado WANDERLEY ANTONIO FREY se amolda perfeitamente à modalidade descrita no tipo penal previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar WANDERLEY ANTONIO FREY nas penas previstas no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A pena prevista para a infração está compreendida entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Ausência de maus antecedentes criminais. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências em face da apreensão das armas, munições e acessórios. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de tráfico internacional de armas ter como sujeito passivo a coletividade. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição de pena. Em seguida aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, visto que o dispositivo óptico de pontaria é acessório de uso restrito, nos termos do artigo 16, XVII, do Decreto nº 3665/2000, em conformidade com o laudo pericial, o que, então, as penas de devem ser aumentadas da metade, alcançando a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Torno, assim, definitiva a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço do salário mínimo vigente em 26/04/2011 (data da prisão em flagrante). Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o que, então, fixo o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, "b", e 3º do CP). Condeno o réu no pagamento das custas processuais. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-21.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FABRETE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GENY LOPES AGOSTINHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a distância entre São José do Rio Preto/SP e Marília/SP de aproximadamente 214 km, não verifico óbice para que a acusada e seu respectivo patrono comparecessem nesta audiência, visto que foi designada audiência de conciliação às 10 horas nos autos nº 1014354-92.2016.8.26.0344 na 1ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Marília/SP, ou seja, haveria tempo suficiente para que eles se deslocassem até esta Subseção Judiciária, o que, então, indefiro a redesignação da audiência, decretando a revelia da acusada. Em face da acusação ter manifestado não ter diligência para serem requeridas, intime-se a defesa a requerer diligências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não havendo diligência por parte da defesa, dê-se vista as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Juntados os memoriais registrem-se os autos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10402

MONITORIA

0000317-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004199-3) - SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ante a descida dos autos do Agravo 0014181-69.2009.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao processo 0004199-17.2007.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/09, 46/48 e 54/71, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 281/285. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 273/275, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-39.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106 ()) - JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 414/432, 439/484 e 490/499. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo as apelações dos autores e dos réus Leonardo e Guiomar, cabendo a decisão quanto ao pedido de aditamento das razões do recurso de apelação ao relator, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Vista às partes para resposta, intimando a União Federal (Fazenda Nacional), inclusive da sentença de fls. 408/410.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/253. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-21.2016.403.6106 - LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 124/133. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 117/120, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 402/420. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação dos requerentes.

Vista aos requeridos para resposta, intimando a União Federal, inclusive da sentença de fls. 397/398, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005053-93.2016.403.6106 - REGINA CELIA GOMES FERREIRA X LUIS ANDRE GOMES(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43. Indefiro, uma vez que a sentença foi restrita ao pedido inicial.

Fl. 44. Ciência ao requerente do ofício da CEF, dando conta que o valor está disponível para levantamento.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36/37.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que por um equívoco o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório não foi(ram) juntado(s) aos autos. Assim, considerando a juntada nesta data, estão à disposição para conferência, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1) - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que por um equívoco o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório expedido(s) não foi(ram) juntado(s) aos autos. Assim, considerando a juntada nesta data, os autos encontram-se com vista, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Expediente Nº 2424

ACAO CIVIL PUBLICA

0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 691, e pelo réu às fls. 699, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-73.2016.4.03.6103

AUTOR: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão de todos os atos de alienação do imóvel registrado sob o nº 197.199 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local e o depósito em juízo das parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, razão pela qual fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, uma vez que se presume exatamente o contrário.

Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de amortização PRICE e **como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97**, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 26). Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato (fl. 30).

Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Os autores afirmam terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora, inclusive consta dos autos as referidas notificações (fls. 52 e seguintes). No entanto, alegam que, quando foram assim proceder se depararam com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel, agindo de má-fé.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os autores tinham conhecimento da mora, tanto que a reconhecem na inicial. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, conforme a certidão de matrícula juntada aos autos às fls. 46/51 do Sistema PJE, a consolidação da propriedade ocorreu em 09/06/2016, de acordo com a averbação 08-197.999, ou seja, seis meses antes do ajuizamento do presente feito.

Além disso, os autores reconhecem na inicial que quando da notificação não tinham condições de liquidar a dívida.

Portanto, não há que se falar na suspensão dos atos de execução do imóvel, pois essa se encontra finalizada.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel. A parte autora não trouxe aos autos a planilha de financiamento e pagamento do referido imóvel para demonstrar que estava com o pagamento regular perante a ré, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no tocante às custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o seu interesse no feito, haja vista a consolidação da propriedade e a conseqüente extinção do contrato.
4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Inclusive, deverá juntar aos autos o procedimento administrativo da Lei n.º 9.514/97 referente ao imóvel objeto do contrato em discussão.

6. Caso sejam apresentadas preliminares, deverá a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-73.2016.4.03.6103

AUTOR: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão de todos os atos de alienação do imóvel registrado sob o nº 197.199 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local e o depósito em juízo das parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, razão pela qual fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, uma vez que se presume exatamente o contrário.

Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de amortização PRICE e **como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97**, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 26). Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato (fl. 30).

Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciários inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Os autores afirmam terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora, inclusive consta dos autos as referidas notificações (fls. 52 e seguintes). No entanto, alegam que, quando foram assim proceder se depararam com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel, agindo de má-fé.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os autores tinham conhecimento da mora, tanto que a reconhecem na inicial. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, conforme a certidão de matrícula juntada aos autos às fls. 46/51 do Sistema PJE, a consolidação da propriedade ocorreu em 09/06/2016, de acordo com a averbação 08-197.999, ou seja, seis meses antes do ajuizamento do presente feito.

Além disso, os autores reconhecem na inicial que quando da notificação não tinham condições de liquidar a dívida.

Portanto, não há que se falar na suspensão dos atos de execução do imóvel, pois essa se encontra finalizada.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel. A parte autora não trouxe aos autos a planilha de financiamento e pagamento do referido imóvel para demonstrar que estava com o pagamento regular perante a ré, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no tocante às custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o seu interesse no feito, haja vista a consolidação da propriedade e a conseqüente extinção do contrato.
4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
5. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Inclusive, deverá juntar aos autos o procedimento administrativo da Lei n.º 9.514/97 referente ao imóvel objeto do contrato em discussão.
6. Caso sejam apresentadas preliminares, deverá a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-41.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico a completa falta de correspondência entre o conteúdo da petição inicial e a documentação que a acompanha.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a exordial, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-12.2016.4.03.6103

AUTOR: GILMAR DE ANDRADE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA - SP362685

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 2.943,70 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos) (fl. 63).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-34.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDREA DE SOUZA SILVA SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, e às partes do laudo apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, e às partes do laudo pericial juntado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-51.2016.4.03.6103

AUTOR: GILMAR JOSE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANT ANA DE CAMARGO - SP199369, MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2 - Fl. 16, item 'T': Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requerimento do processo administrativo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

3 - Por outro lado, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

3.1 - Cópia integral e legível do pedido de revisão do processo administrativo do benefício, NB 611.301.043-4 (fl. 31).

4 - Escoado o prazo, abra-se conclusão, seja para designação da perícia, ou extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-88.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO WALTER ARAUJO TALVARES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

1.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

1.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 170.962.325-7 (fl. 62).

2 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:

2.1 - Se é casado ou vive em união estável;

2.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3 - Cumprido o acima disposto, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5 - Por fim, após cumprido os itens 1 e 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-44.2016.4.03.6103

AUTOR: JOCILENE RITA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DOBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE FIXACAO LIMITADA - ME

DECISÃO

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem a presente demanda, na qual se pretende o recebimento de salário maternidade.

A autora valorou a causa em R\$ 22.788,67 (vinte dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

D E S P A C H O

Primeiramente, concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos requeridos nos Embargos Monitórios pelo mesmo oferecidos (ID 279250). Anote-se no sistema eletrônico.

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA X MARIA LEDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Vistos etc.Fls. 492-493: verifico que subsistem várias divergências e irregularidades que devem ser resolvidas para efeito de prosseguimento do feito.Registro, inicialmente, que os autores AMANDA SUELLEN DE SOUSA, GERALDO FÉLIX DE SOUZA, JOÃO MARIA MIRANDA, LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA, MARIA DE JESUS BOSCO, MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA e PAULA CAMARGO LOBO estão representados, nestes autos, pela Defensoria Pública da União, sendo certo que foram regularmente apresentados os seus documentos pessoais (RG e CPF).Remanescem representados pelo Advogado Dr. CELIO DOS REIS MENDES os autores ALAÍDE FRANCELINA DE MACEDO, ÉRIKA FÁTIMA PEREIRA, LUCIMARA CRISTINA VENÂNCIO, MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, SANDRA MIRANDA e VALDINÉIA INÊS DE OLIVEIRA. Destes autores, não trouxeram aos autos os seus documentos pessoais os autores ÉRIKA FÁTIMA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, SANDRA MIRANDA e VALDINÉIA INÊS DE OLIVEIRA, não obstante seu Advogado tenha sido reiteradamente intimado a cumprir tal determinação, às fls. 459 e 463.Embora tenha sido tentada a intimação pessoal de tais autoras, tenho que tal providência não é necessária, já que se trata de questão regulada pelo artigo 284 do CPC/1973 (atual artigo 321 do CPC/2015), para a qual é suficiente a simples intimação do advogado. Nesse sentido: STJ, RESP 1.200.671, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.9.2010, RESP 1.074.668, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.2008; TRF 3ª Região, AMS 00007616320144036000, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 29.7.2016, AC 00005145020134036119, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 12.7.2016, AC 00051358020144036111, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 05.7.2016.Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto às autoras ÉRIKA FÁTIMA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, SANDRA MIRANDA e VALDINÉIA INÊS DE OLIVEIRA, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dividido igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.À SUDP para as retificações pertinentes.Verifico, ademais, que ADANILTON GERALDO SOARES, ADILSON VEIGA COUTINHO, JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA e JOSIELMA CRISTINA GOMES são partes apenas na ação cautelar em apenso (0001735-19.2013.403.6103) e, intimados na pessoa de seu advogado, não manifestaram interesse em integrar o polo ativo da relação processual nestes autos. Portanto, tenho que não cabe qualquer outra deliberação deste Juízo a esse respeito.A autora MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS é também autora na cautelar e compareceu a estes autos representada pela Defensoria Pública da União, juntando novo documento de identidade (agora expedido pela SSP/SP) que a qualifica como MARIA LEDA JANUÁRIO DE OLIVEIRA. Sua representação processual está regular e sua qualificação foi corretamente inserida no sistema processual, razão pela qual o feito deve ter regular processamento quanto a esta autora. Já houve, ademais, correção do nome da autora MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO, razão pela qual é desnecessária qualquer outra providência.Sem prejuízo do já determinado às fls. 380-380-verso, ratifico também os atos não decisórios praticados perante o Juízo estadual.Antes de deliberar a respeito da produção de outras provas e de resolver as demais preliminares pendentes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h 30 min., a ser realizada na sala de audiências desta

3ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato pessoalmente ou mediante procurador munido de poderes para transigir. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-62.2014.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-72.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CADIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, **aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, prêmios por tempo de serviço, por assiduidade, salário maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, férias vencidas indenizadas e 1/3, licença paternidade, abono pecuniário, adicional refeição, faltas abonadas ou licença remunerada, salário família, auxílio-creche e décimo terceiro salário.**

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de **competência funcional** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

A impetrante tem seu estabelecimento-matriz na cidade de Diadema, domicílio fiscal que está sob a área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Considerando que a autoridade em questão não tem sua sede funcional sob a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Vara Federal da Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103

AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NICOLAS ANTONIO LEMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua manutenção ou reintegração (se já licenciado) ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa, bem como a imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em caso de descumprimento de ordem judicial.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 01 de agosto de 2011, como S2 QSD NE não mobilizável, para servir por 11 meses, tendo sido matriculado no Curso de Formação de Soldado (S2). Afirma que foi submetido a inspeção de saúde e no teste de avaliação de condicionamento físico foi considerado “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA”.

Aduz que foi engajado até 30.06.2014e, em janeiro de 2015, foi nomeado Soldado de Primeira Classe, por ter concluído com aproveitamento o curso de Especialização de Soldados e, após, foi reengajado novamente.

Sustenta que seu licenciamento *ex officio* é ilegal, tendo em vista que exerceu as funções de motorista e, além de ficar muito tempo sentado, fazia manutenção nas aeronaves, carregava e descarregava as viaturas com galões de óleo diesel que pesava em torno de 200 kg com a ajuda de outros militares.

Afirma que durante todo o período em que exerceu suas funções, desenvolveu discopatia lombar L4, L5 e abaulamento discal com componente de protusão focal laterofoveal à esquerda em L5-S1s, tocando na fase ventral do saco dural, angustiando o forâmion neural esquerdo, com sinais de conflito com a raiz emergente de L5 deste lado, passando desde então a fazer uso de vários medicamentos para amenizar as dores.

Sustenta que foi submetido a uma cirurgia de emergência recentemente, se encontrando em fase de recuperação e necessitando ainda de tratamento médico até que se recupere totalmente.

Informa que, em 22.07.2016, passou por inspeção médica pela Junta Regular de Saúde e foi considerado “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE POR 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DE 29.06.2016”. Diz que, no dia 25 do mesmo mês, foi publicado no Boletim Interno 130 mais uma licença para tratamento de saúde de 40 dias, no período de 20.05.2016 a 28.06.2016.

Aduz que, em 25.07.2016, foi publicada mais uma licença de 60dias para tratamento de sua saúde, tendo a Junta Regular de Saúde julgado “APTO COM RESTRIÇÃO PARA ESCALAS DE SERVIÇO, ORDEM UNIDA, FORMATURAS, ESFORÇOS FÍSICOS E TESTES FÍSICOS POR 60 (SESSENTA DIAS), A CONTAR DE 28.08.2016). Informa que foi julgado “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA” e apto com restrição a TACF, Escala de Serviço Armado e Formatura por 60 dias, a contar de 24.10.2016.

Sustenta que seu licenciamento *ex officio* já foi iniciado, sendo indevido, uma vez que a doença o acometeu durante a prestação do serviço militar, tendo em vista suas patologias surgiram durante a atividade laborativa.

Alega que a Ficha de Desimpedimento juntada aos autos comprova as alegações de que está sendo licenciado dia 13.12.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Os documentos juntados aos autos não permitem verificar o histórico da doença que acomete o autor. É certo que a pretendida caracterização da situação de incapacidade depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas e/ou para as atividades civis, bem como o nexo de causalidade.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637** (ortopedista, medicina do trabalho, traumatologista), com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **13 de fevereiro de 2017, às 11h10min.**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-41.2014.403.6110 - LUSIA ELIDES FANTINI(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA - INCAPAZ X HILDA JULIA DE SOUZA(SP227830 - MARILENE LUTHER)

Trata-se de Ação Ordinária intentada por LUSIA ELIDES FANTINI em desfavor do INSS e de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA com o fim de obter provimento judicial para revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, com o cancelamento e o ou suspensão da quota-parte do benefício de pensão por morte concedida ao segundo requerido. Preliminarmente defiro ao corréu Raniki Ravelly Russen Souza Rosa os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 89. Anote-se. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo INSS em sua contestação (fls. 76/77), pois versando o feito sobre benefício previdenciário de pensão por morte cuja concessão e pagamento são de responsabilidade do instituto-réu, este deve permanecer na demanda. A atividade probatória, segundo se depreende da contestação protocolada pelo corréu Raniki (fl. 89/94) consiste na oitiva de testemunhas perante este juízo. Enquanto a parte autora alega que não pretende produção de provas, além daquelas documentais que já se encontram nos autos (fl. 136), manifestando ainda seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mesmo em eventual acordo. Destarte, tendo o corréu Raniki Ravelly Russen Souza Rosa requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia 21 de Fevereiro de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Raniki em fl. 139. Neste caso, como o corréu declarou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação perante esta Subseção Judiciária, aplica-se o 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas. A parte autora e o INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (4º do artigo 357 do Código de Processo Civil/2015). Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Expediente Nº 6577

MANDADO DE SEGURANCA

0008690-40.2016.403.6110 - MARIA JOSE NICOLINI FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARIA JOSÉ NICOLINI FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/144.681.222-4), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Alega que foi acometida de neoplasia maligna desde 11/09/2000 e que formulou requerimento administrativo, em 28/04/2016, a fim de obter a referida isenção, mas que o impetrado indeferiu o seu pleito, sob o fundamento de que não houve comprovação de que não se encontra curada da patologia em questão. Sustenta que, em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da presença de sintomas da doença ou a indicação de validade do laudo médico pericial para obtenção da isenção do IRPF. Juntou documentos às fls. 10/17, 24/32 e 35. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 39/61, limitando-se a apresentar cópias do procedimento administrativo referente ao requerimento de isenção formulado pela impetrante, no qual consta o indeferimento do pleito baseado no parecer do médico perito do INSS, segundo o qual "É preciso fazer prova de que houve qualquer manifestação da patologia nos últimos 10 anos." É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988 assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. No caso dos autos, impetrante comprovou ser portadora de neoplasia maligna, conforme laudo emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 14, restando inequívoco nos autos que o indeferimento administrativo de seu requerimento de isenção do IRPF decorreu exclusivamente da conclusão do perito do INSS, no sentido de que "É preciso fazer prova de que houve qualquer manifestação da patologia nos últimos 10 anos." A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou-se no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros inerentes ao tratamento e controle da doença. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. ..EMEN:(MS 201500782924, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21706, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial". 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts.

6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95.5. Embargos declaratórios rejeitados.(EDRESP 201001368705, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202820, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010)O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para DETERMINAR que o impetrado promova a implantação da isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante (NB 21/144.681.222-4), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008897-39.2016.403.6110 - ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM, em que a impetrante visa obter Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o cômputo de tempo de contribuição fracionado, referente aos períodos compreendidos entre 19/10/1984 e 28/02/1993, para utilização em outro regime de previdenciário. Sustenta, em síntese, que é médica aposentada do Serviço Público Federal e que possui direito a certidão em que constem tempos de contribuição de períodos fracionados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não utilizados para a concessão de aposentadoria naquele regime previdenciário (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS). Juntou documento às fls. 12/54. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 63, aduzindo que não é possível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período de 19/10/1984 a 11/12/1990, uma vez que este já foi averbado no Ministério da Saúde para concessão de aposentadoria à impetrante. No tocante aos períodos de 11/12/1990 a 25/05/1992 e de 26/05/1992 a 28/02/1993, afirmou que não há óbice à emissão da CTC que, ademais, deve conter a discriminação dos períodos de tempo de contribuição e em quais órgãos serão aproveitados. É o que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 96 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: "Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A redação do dispositivo legal em tela explicita a impossibilidade de utilização em um regime de tempo de contribuição já utilizado para aposentação em outro regime de Previdência Social. Destarte, é possível o aproveitamento do tempo de serviço concomitante não utilizado na contagem recíproca, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência. A impetrante, como ela mesma afirma na petição inicial, utilizou-se, para obter a aposentadoria no Ministério da Saúde (RPPS), do período de "tempo de serviço desde a admissão no ex-INAMPS, período celetista de 19/10/1984 a 11/12/1990 (...)" (destaquei). Trata-se, portanto, de tempo de contribuição relativo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O tempo de contribuição concomitante a esse período, que a impetrante pretende utilizar para obter aposentadoria no Serviço Público Municipal, trabalhado em outras empresas privadas, também se refere a tempo de contribuição relativo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O tempo de contribuição do RGPS que a impetrante possuía referente ao período de 19/10/1984 a 11/12/1990, portanto, já foi utilizado para aposentação no Serviço Público Federal, somente se admitindo a contagem recíproca de tempos de contribuição relativos a regimes diversos. Destarte, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010346-32.2016.403.6110 - GRAFFING ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.
- III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- V) Sem prejuízo, apresente a parte autora a cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- VI) Intime-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-97.2016.4.03.6110
AUTOR: GERALDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **GERALDO GREGÓRIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 17/02/1994 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 186869, 186870, 186872, 186873, 186874, 186875, 186876, 186878, 186879 e 186880.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. 233058) sustentando a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 90 dos autos virtuais (Id. 255278) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/02/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumpram ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 188669).

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2016.4.03.6110
AUTOR: NELSON RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **NELSON RODRIGUES FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 22/10/1991 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, agora a aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 155512/8/9, 155528/9, 155530/1/2/4/5/6/7/8/9, 155540/1 e 155557/9.

A decisão proferida às fls. 64 dos autos virtuais (Id. 254367) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

-

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez, utilizando, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, valores que converteu para os cofres previdenciários também após a aposentação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/10/1991. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão de outro benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas também após a aposentação.

Anote-se que, verificada a hipótese de concessão de benefício, o segurado pode ou não optar pela concessão do benefício, já que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Todavia, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, é claro quanto às prestações a que fará jus o segurado aposentado, ao dispor:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram ora deferidos.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

AUTOR: LUIZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Inicialmente, recebo o documento ID 183110 como emenda à inicial para regularização do pólo passivo.

Proceda-se a Secretaria à retificação da autuação.

Outrossim, defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110
AUTOR: HORACIO TEZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0904876-59.1997.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000652-51.2016.4.03.6110

AUTOR: ABEL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADA WENDY GONZALEZ FERNANDES - SP366271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ABEL DOS SANTOS FILHO em face do INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 36.965,40 (TRINTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000297-41.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO GILBERTO BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ARAUJO LIMA - SP358310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de interposição de embargos de declaração pelo autor a fim de sanar erro material constante na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Reconhece o embargante seu equívoco em não direcionar a ação para o JEF de Sorocaba, no entanto, requer, antes do envio dos autos àquele Juizado, que o erro material constante na decisão seja sanado uma vez que nela se referiu a José Antonio Fasiaben quando o correto seria JOÃO GILBERTO BITTENCOURT.

Decido.

Conheço e acolho os embargos de declaração, interpostos nos termos do art. 1.022, III do CPC, apenas para sanar o erro material constante na decisão devendo nela constar como autor JOÃO GILBERTO BITTENCOURT.

Assim, onde se lê:

"Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO FASIABEN em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial."

Leia-se:

"Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO GILBERTO BITTENCOURT em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial."

Os demais termos da decisão permanecem na íntegra.

Deixei de intimar previamente o embargado para manifestação uma vez que o acolhimento dos presentes embargos não implicaria modificação da decisão embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-09.2016.4.03.6110
AUTOR: NEIDE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta por NEIDE MARQUES em face da CEF, objetivando a devolução de valores obtidos em leilão público de imóvel, referente a contrato particular de compra e venda com cláusula de garantia hipotecária, nos termos do artigo 32, parágrafo 3º do Decreto Lei 70/66.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança da diferença apurada em leilão de imóvel, referente ao valor da venda do bem e o valor da dívida hipotecária, acrescida de juros e multa em face da CEF, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 30.191,27 (trinta mil, cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-68.2016.4.03.6110
AUTOR: SILVIA AYRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, proposta por SILVIA AYRES DOS SANTOS em face da CEF, em razão da liberação indevida de seu seguro desemprego para terceira pessoa.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por dano moral e material em face da CEF, decorrente de saque/liberação indevida de seguro desemprego em favor de terceira pessoa, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 33.613,45 (trinta e três mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-12.2016.4.03.6110

AUTOR: SONIA GONCALVES CASTELI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, ELIANA GUITTI - SP171224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA GONÇALVES CASTELI em face do INSS, objetivando a REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 47.128,60 (QUARENTA E SETE MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-69.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA RITA DIAS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110
AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição id 194830 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a exclusão do réu "Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP".

Quanto à gratuidade judiciária requerida por pessoa jurídica, dispõe o artigo 98 do CPC que o deferimento é possível desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Não é o que se verifica no presente caso.

Embora a autora tenha apresentado diversos documentos referentes a encargos trabalhistas e fiscais, o balanço patrimonial apresentado indica que a empresa autora possui ativo circulante e patrimônio líquido suficientes para arcar com as custas (doc. Num 194833).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-47.2016.4.03.6110
AUTOR: MAURO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.
Int.

SOROCABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000496-63.2016.4.03.6110
AUTOR: ADEMIR GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 08 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000449-89.2016.4.03.6110
AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

I) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, posto que não se vislumbra possibilidade de acordo entre as partes. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

III) Int.

SOROCABA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-61.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0003260-15.2013.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3260

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9) - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012447-62.2004.403.6110 (2004.61.10.012447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO MARINHO ME

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a extinção do presente feito, bem como a r. decisão de fls. 90/94-verso, transitada em julgado, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela exequente, considero levantada a penhora realizada nos autos.
Intimem-se, em seguida, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-63.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas processuais, uma vez que a presente ação se enquadra na hipótese prevista na tabela I, alínea "a", das ações cíveis em geral, sendo o valor das custas o equivalente a 1% do valor da causa, o mínimo de 10 (dez) UFIRs, equivalente a R\$ 10,64.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho - id n. 271502.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120

AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo aos autores CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Outrossim, quanto ao autor HOTEL POUSO NOVO LTDA – ME, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, comprovando nos autos a situação de hipossuficiência alegada, nos termos do Art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-28.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. TAMOIO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, NIVIA MARIA CASTRALI SOARES, JOSE AMERICO CASTRALI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo à Caixa o prazo de 15 dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Considerando que a certidão anexada pelo analista judiciário executante de mandados (id 308083) refere-se à pessoa estranha ao processo e tendo em vista o comparecimento do executado JOSÉ AMÉRICO CASTRALI SOARES neste ato, dou-o por citado nos termos do artigo 239, §1º do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos pelos executados. Renove-se a citação/intimação da executada NIVIA MARIA CASTRALI SOARES. Saem os presentes cientes e intimados”.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2016.4.03.6120

AUTOR: CARLOS APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, conforme regras do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120

AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120

AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Após a juntada da contestação tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120
AUTOR: WILSON SGOBI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Wilson Sgobi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.584.965-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno 03/11/1987 até 03/12/2016, em que laborou como eletricitista de manutenção na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto à eletricidade – tensão acima de 250 vol. Afirmo fazer jus à aposentadoria especial. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.584.965-4, requerido em 11/02/2016.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 40 do Processo Administrativo (id 380652), o IN reconheceu a especialidade do período de 03/11/1987 a 05/03/1997, deixando de fazê-lo em relação ao interregno de 06/03/1997 a 03/02/2016, sob o fundamento de que o agente “eletricidade” não mais foi contemplado no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Assim, o pedido administrativo foi indeferido e, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Neste aspecto, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, tendo em vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Desse modo, apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso dos autos, diante da necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários à constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que uma exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-37.2016.4.03.6120
AUTOR: ANA MAURA MARTINS CASTELLI BULZONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ana Maura Martins Castelli Bulzoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria especial de professor (NB 154.597.970-4), mediante o afastamento do fator previdenciário de sua RMI. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu a revisão de seu benefício administrativamente, sendo indeferido, sob a alegação de que a Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015, prevê em seu artigo 181, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável a autora, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência da autora parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Ainda que a parte autora tivesse manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Mafra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural e danos morais.

Afirma que tentou fazer o agendamento no INSS, sendo impedido em face de não possuir idade. Relata que trabalhou na área rural desde onze anos de idade, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade por segurado especial rural híbrida.

É o necessário.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Não resta comprovada, extreme de dúvidas, o exercício de labor rurícola em todo o período que pretende o reconhecimento, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Ainda que a parte autora tivesse manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2016.4.03.6120
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA MARIA GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 12/08/2008 (NB 57/146.373.619-0), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id266318 e Id266318).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id286969), foi determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação (Id321041), arguindo a aplicação da prescrição quinquenal. Aduziu que a aposentadoria de professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, com redução do tempo contributivo, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário. Apresentou documentos (Id321046) .

Não houve réplica (Id404324).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/146.373.619-0, DIB 12/08/2008), mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste." (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.** II - **O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.** III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STF). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaqueei).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIA SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, E O ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA, ALEGAR A VIOLAÇÃO DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. **Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).** 2. **O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.** 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social. **não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.** 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADOC PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCI Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/94 **a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.** III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:13/03/2013 - *destaquei*)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Id286969).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6927

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS X LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).

0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005026-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005026-1) - VALENTIM ALEXANDRINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3) - JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9) - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008702-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008702-9) - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA ZECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HEITOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005808-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 345/347, requisite-se a quantia apurada pela Seção de Cálculos do TRF 3ª Região de fls. 334/341, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2) - JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009525-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-58.2012.403.6120) MARCO ANTONIO BORGUINI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por Marco Antonio Borguini em face da Caixa Econômica Federal em que pretende liminarmente a desconstituição da penhora realizada no veículo de placa DMU 0738, marca/modelo VW/Gol 1.0, ano fabricação/modelo 2004. Requer, subsidiariamente, a expedição de mandado de manutenção de posse, com a suspensão da ação executiva, concedendo ao embargante autorização para efetuar a transferência do veículo em questão para o seu nome. Aduz que adquiriu o bem em 19/01/2016, pelo valor de R\$ 8.000,00, porém não efetuou a transferência do veículo de imediato. Relata que quando da entrega do veículo inexistia qualquer restrição. Juntou documentos (fls. 17/34). Vieram conclusos. Decido. De acordo com o art. 674 e 1º do Código de Processo Civil os embargos de terceiro visam proteger a posse do bem quando este sofrer constrição ou ameaça de constrição, desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. No caso, o embargante alega que o bem foi adquirido em 19/01/2016, antes da inserção da restrição de transferência em 13/06/2016. Juntou autorização para transferência de propriedade de veículo-ATPV datada de 19/01/2016 (fls. 21), onde consta autorização de transferência firmada pelo executado em favor do embargante, com firma reconhecida por autenticidade em 19/01/2016. Pois bem, ao que consta dos autos da ação monitória n. 0004208-58.2012.403.6120, o veículo VW/gol 1.0, de placa DMU 0738, consta com restrição de transferência, que foi efetivada através do Sistema RENAJUD (fls. 188/192 dos autos em apenso) e que impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM. Assim sendo, restou provado que a sua alienação ao embargante se deu antes da realização da restrição, sendo que a falta de comunicação da transferência de propriedade ao órgão de trânsito não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes. Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, tão somente, de manter o embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o referido bem. Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo VW/Gol 1.0, placa DMU 0738, até final julgamento dos embargos e, para tanto, suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Concedo ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento do presente feito ao da ação monitória n. 0004208-58.2012.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória n. 0004208-58.2012.403.6120. Cite-se e intimem-se.

0009697-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 331/332. Consoante determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Pretende o embargante com a presente ação, medida liminar para o fim de determinar a suspensão da decisão que determinou a constrição judicial do imóvel de propriedade das embargantes, constante da matrícula n. 154.416 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pois bem, verifica-se que referido pedido já foi analisado e indeferido em duas oportunidades, nos autos do processo n. 0003614-73.2014.403.6120 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, nos seguintes termos: GLIESE INCORPORADORA LTDA e KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atravessaram petição requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º CRI de São Paulo, sob o fundamento de que adquiriram a propriedade em virtude da resolução de cláusula de alienação fiduciária. Após terem regularizado suas representações processuais e juntado os documentos pertinentes para dar estofó ao pedido formulado, fora conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal que discordou com o levantamento da penhora. Sustenta o MPF que a regularidade do procedimento que conferiu aos peticionários a propriedade do imóvel não está comprovada nos autos. De fato, a retirada da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel acima descrito se revela prematura, pois visa a garantia de futura indenização, oportunizando ao processo um resultado útil. Ressalte-se, ainda, que a instrução processual não se findou, na verdade apenas foi facultado às partes especificarem as provas que reputam necessárias ao deslinde da questão, não sendo, portanto, oportuno, neste momento processual, a retirada da constrição. Diante desse panorama, indefiro o pedido de retirada de bloqueio que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º CRI de São Paulo e, considerando os pedidos de fls. 790 e 835, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas, deprecando-se a oitiva das que residem em Município não abrangido por esta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se. (g.n.) Realizada a audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela correquerida Therezinha Ignez Servidoni, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia contábil, bem como sobre o contido na petição de fls. 949/951 em que se pleiteia, mais uma vez, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O pedido de realização de perícia contábil se revela imprescindível ao deslinde da demanda, assim, defiro-o. Designo e nomeio como perito o Dr. Sergio Odair Peguer, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam conforme disposto no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Por fim, no que se refere ao pedido de liberação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula 154.416 do 14º CRI de São Paulo, anoto que tal gravame não implica em perda da posse ou propriedade por parte dos credores fiduciários. Ademais, a medida ainda se revela prematura, a fase instrutória não se encerrou, não permitindo, ainda, ao magistrado uma visão segura do rumo que o feito vai tomar. Por esse motivo, mantenho a indisponibilidade do referido imóvel. Intimem-se. Cumpra-se. (g.n.) Pois bem, apesar dos argumentos expostos na inicial, não houve alteração dos fatos que embasaram as decisões anteriores mantendo a indisponibilidade do imóvel em questão. Cumpre anotar que o imóvel não está penhorado, mas sim indisponibilizado cautelarmente, conforme consta no documento de fls. 72. Quanto à questão de fundo, o Ministério Público Federal em manifestação às fls. 233/238, que foi apresentada nos autos da ação civil pública n. 0003614-73.2014.403.6120 esclareceu que: Não obstante, a documentação juntada tenha demonstrado a regularidade formal do procedimento extrajudicial de retomada do bem, dado em garantia, tem-se que o pedido de levantamento, as dúvidas adrede suscitadas pelo Ministério Público Federal ainda não foram esclarecidas pelas requerentes. Reitera-se, portanto, mais uma vez as dúvidas que afligem esse subscritor, uma vez que este ainda não conseguiu compreender os cálculos matemáticos feitos, à luz das obrigações constantes dos autos. É possível que seja de fácil compreensão, ainda assim, talvez, as requerentes tenham interesses em explicar os cálculos feitos. (...) Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser possível a penhora sobre bens adquiridos em regime de alienação fiduciária, não impedindo, todavia, a imposição de constrição sobre os direitos detidos pelo fiduciante em decorrência das prestações já pagas do contrato de financiamento, quais sejam, a reversão da propriedade do bem objeto de contratação, na ocorrência de plena quitação da avença, ou o montante até então amortizado, na hipótese de inadimplemento. Confira-se, a propósito, o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T., REsp 910207/MG, rel Min. Castro Meira, DJ 25.10.2007, p. 159) Assim, diante da possibilidade de serem executados direitos relativos a um bem garantido por alienação fiduciária, é admissível a decretação da indisponibilidade deste, com o fito de assegurar uma futura penhora dos direitos a ele relativos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se o embargado para resposta. Ao SEDI para alteração do valor dado à causa devendo constar R\$ 5.781.095,00 (fls. 331/332). Determino o pensamento do presente feito ao da ação civil pública n. 0003614-73.2014.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ZULMIRA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios expedidos fls. 158/160).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004694-3) - NORBERTO FURLAN(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SPI55005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9) - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5) - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4) - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON SUAVIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARBOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARBOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003394-85.2008.403.6120 (2008.61.20.003394-3) - ADAYL OLIVIO DE PONTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAYL OLIVIO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLODOALDO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ GRIGOLETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOLORES IMACULADA DA CRUZ GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUZETE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fs. 171/173).

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fs. 140/142).

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIDES GALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILIO VIEIRA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ TEOFILIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000040-83.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARILENE RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000042-53.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SILVIA HELENA GUARNIERI
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000045-08.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000175-95.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$20,60), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2933

USUCAPIAO

0001719-40.2015.403.6121 - MAURO RODRIGUES X MARIA ZELIA VICENTE RODRIGUES(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X NEUSA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO X PEDRO ARAUJO X EDEGAR DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE CAMARGO DO ESPIRITO SANTO X MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO X HELIO DO ESPIRITO SANTO X JOSE PETRONIO DE FREITAS ALVES X SIMONE LEMOS DE CASTRO X ANDERSON CLAYTON DA SILVA SOUZA X ERIC FABRICIO DE FREITAS ALVES X KARINE FATIMA DA SILVA(SP111180 - MARISA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO X VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO X CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DO ESPIRITO SANTO URUSHIBATA X CARLOS YOUTI URUSHIBATA X EDNA DO ESPIRITO SANTO X EDIR DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, sobretudo em relação às testemunhas previamente arroladas pelos autores às fls. 251. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003428-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003428-8) - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores constantes na conta 4081.005.0167-1 em pagamento definitivo à Receita Federal, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido. II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2052

CARTA PRECATORIA

0004601-38.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME DORIGO DE CASTILHO(SP209003 - BENEDITO LAZARO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.2. Intime-se pessoalmente, GUILHERME DORIGO DE CASTILHO, filho de Vivaldo Fernandes de Castilho e Maria Pia Dorigo de Castilho, RG Nº 14227209-7 SSP/SP, CPF nº 098.595.908-85, residente na Rua Doutor Emilio Winther, nº 905, AP 41, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP: 12.030-000, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____ .3. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002866-67.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMERSON VIEGAS PHONLOR(SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENO)

Fls. 86: Defiro.

Aguarde-se o integral cumprimento das medidas de recuperação pactuadas no TCRA Nº 332215/2016.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 542/542-v, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, comunicando a extinção da punibilidade dos réus, Luís Carlos de Siqueira Salomão e Universo Extração e Comércio de Minérios Ltda.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000510-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIOVANI DE SOUZA MARQUES X RAFAEL DE FRANCA SOUZA(MG103742 - ADILSON DE JESUS ALVES)

1. Fl. 187: Defiro a realização de audiência como requerida.2. Designo para o dia 31/01/2016 às 14h00 audiência para oitiva do réu acerca do descumprimento da condição de comparecimento mensal neste Juízo. a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.3. Intime-se pessoalmente, GIOVANI DE SOUZA MARQUES, filho de Andrea de Souza Marques, nascido em 25/01/1985, em Caxambu/MG, portador do RG. nº 14651996 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 12010-750, residente na Rua Humaitá, nº 366, Jardim Humaitá, Taubaté/SP, tel: (12) 3413-9516, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO nº _____ .4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-13.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

INTIME-SE a defesa do réu Edgar Leandro de Oliveira para tomar ciência dos documentos acostados às fls. 158/202 e apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-66.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fls. 565: Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para inquirição das testemunhas de defesa do processo pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, para o dia 19/01/2017 às 13h35, nos autos da Carta Precatória nº 0007939-72.2016.8.26.0292 em trâmite naquela Comarca.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória nº 232/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000474-54.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA MOREIRA SIRILO

Ciência a CEF do retorno negativo do mandado de busca e apreensão, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta de intimação aos possíveis herdeiros indicados às fls. 235/236 a fim de dar-lhes ciência da existência de crédito a ser recebido nestes autos, a depender de realizar a habilitação de herdeiro na forma da lei. Informe-os ainda o contato do advogado que patrocina a causa. Paralelamente, intime-se o causídico para promover a habilitação dos possíveis sucessores de fls. 235/236 do segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000396-7) - AURELIANO GONCALVES PEREIRA X IRACY SOARES PEREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por AURELIANO GONÇALVES PEREIRA, sucedido processualmente por IRACY SOARES PEREIRA, porque falecido no curso do processo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde o indeferimento de pedido administrativo (em 09/11/2004), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Ante o indicativo de que a prestação vindicada teria índole acidentária, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, Distrito de Bastos/SP. Proferida sentença, que deferia ao autor auxílio-acidente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) anulou o julgado, por falta de pedido. Nova sentença proferida, o TJ/SP voltou a anular o decisum, agora porque incompetente a Justiça Estadual, tal como depois decidiu pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno dos autos, sobreveio notícia do falecimento do autor, AURELIANO GONÇALVES PEREIRA, substituído pela cônjuge, IRACY SOARES PEREIRA, dependente habilitada à pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de o então autor, AURELIANO GONÇALVES PEREIRA, encontrar-se incapacitado para a atividade habitual. Segundo se tem dos autos, o autor é nascido em 17 de janeiro de 1949, tendo trabalhado em várias empresas, em especial, na Fiação de Seda Bratac S/A, período de janeiro de 1982 a julho de 1998, no cargo de servente - que não se confunde com o servente da construção civil. Depois, contribuiu como segurado facultativo. Durante a sua vida, percebeu auxílio-doença por quatro vezes - 20/09/1996 a 20/10/1996, 10/04/1997 a 09/06/1997 (acidente de trabalho), 06/05/2008 a 02/11/2008 e 09/12/2008 a 26/02/2009 - até que aposentado por invalidez, a partir de 27 de fevereiro de 2009, mas falecido em 8 de março de 2009. Retrata o laudo pericial (fls. 104/106) que o autor, em 2003, "[...] fraturou o fêmur esquerdo após queda acidental em casa. Foi levado ao hospital de Bastos onde ficou por 3 dias e depois foi transferido para Santa Casa de Marília, onde foi operado. Após a cirurgia evoluiu com dor em membro inferior e região lombar esquerda". Concluiu o perito: "Trata-se de periciando portador de sequela em membro inferior esquerdo, decorrente de acidente doméstico e que, no entender deste perito, encontra-se incapacitado para as atividades laborativas de forma parcial e definitiva". Ainda segundo o laudo, em decorrência do acidente doméstico, o autor sofreu encurtamento de 4 cm na perna esquerda, com atrofia da

musculatura, razão pela qual referiu o perito ser a incapacidade de índole parcial, ainda que permanente, havendo indicativo para o exercício de outra atividade profissional, desde que não exigisse sobrecarga em membros inferiores e não necessitasse deambular grandes distâncias. Portanto, a data de início da incapacidade - parcial e permanente - correspondeu à do acidente doméstico, em 2003, não havendo outros indicativos nos autos para discordar da posição do perito. Em sendo assim, fácil concluir que, ao tempo da incapacidade, em 2003, data do aludido acidente doméstico, o autor não possuía qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois sua última contribuição, retroativamente à data da incapacidade, deu-se em dezembro de 1988, como segurado facultativo, não lhe assistindo nem mesmo o período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Note-se que o autor somente voltou ao RGPS em julho de 2004. Noutro viés, quando recuperada a condição de segurado do RGPS (pagas as quatro contribuições necessárias de acesso aos benefícios por incapacidade - art. 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei 8.213/91), requerido o auxílio-doença em discussão, em 9 de novembro de 2004, o autor já se encontra incapacitado - desde 2003. Em outras palavras, quando a autor requereu auxílio-doença, em 2004, já se encontrava incapacitado (desde 2003), não fazendo jus à prestação na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, REJEITO O PEDIDO por improcedência (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor, por sua sucessora processual, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa, observa a regra do art. 95, 3º, do CPC. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, reduzido pela metade considerando o momento de intervenção nos autos. Transitado em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001791-7) - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000961-2) - IVONIR BRANDANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista o teor da decisão retro, intime-se a parte autora para promover o pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Indefiro, por ora, a intimação da União pagar o débito. Além de o cálculo apresentado não conter os elementos do que fala o art. 534 do CPC, não está instruído com documento essencial: a planilha de cálculo que serviu para a apuração do crédito recebido em decorrência da ação previdenciária. Nela consta o período de condenação e os valores devidos mês a mês ao autor. A partir de tais dados, em atenção ao título judicial exequendo, refazer-se-á as declarações de imposto de renda nos exercícios atingidos pela sentença previdenciária, a fim de se apurar eventual imposto de renda a ser restituído ao autor. Esse documento essencial, já pedido à fl. 51, pode ser encontrado na referida ação previdenciária. Assim, fixo para de 30 dias para o que o autor adeque a petição de início da execução, que deverá ser instruída necessariamente com o mencionado documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. NAIR DOS SANTOS MESQUITA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de perfazer todos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, caso seja constatado pela perícia médica necessidade de assistência permanente de outra pessoa, pugnano, ainda, na forma do anterior CPC, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para acesso às prestações previdenciárias reivindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Determinou-se, a requisição de prontuários médicos e exames realizados pela autora. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios almejados. No mais, na ausência de

preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. No caso, improcedem os pedidos. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Imprescindível estabelecer-se, assim, a época precisa em que se deu a eclosão da inaptidão laborativa da parte postulante, com vistas à verificação acerca do preenchimento do requisito da qualidade de segurada. Pois bem. De acordo com o laudo médico-pericial produzido às fls. 64/65, a autora é "portadora de Mal formação Artéria venosa Encefálica e tem como seqüela uma hemiparesia (perda de força) em dimídio esquerdo" (resposta ao quesito judicial "a"). Indagado quanto à data do surgimento das moléstias e da incapacidade, esclareceu o examinador que: "Refere que os sintomas neurológicos começaram em 2009, mas a patologia é congênita" (quesito judicial "c"). "Neurologicamente tem incapacidade desde 2009, segundo dados colhidos" (quesito judicial "d"). E a conclusão do perito no tocante ao surgimento da incapacidade encontra respaldo no exame de "ressonância magnética do encéfalo" juntado pela autora às fls. 17/18 e 31/32, do qual consta a seguinte observação: "AVCI há quatro anos". E, como é de conhecimento geral, as sequelas de acidente vascular cerebral surgem já quando de sua ocorrência. Ou seja, a afirmação do perito judicial especialista na área de neurologia e neurocirurgia, atestando início de incapacidade no ano de 2009, apresenta-se em conformidade com o referido exame, circunstância que permite seja estabelecido o ano de 2009 como o marco da incapacidade laborativa da autora, devendo ser afastado o diagnóstico constante dos laudos médicos elaborados pelo INSS às fls. 21 e 22, uma vez que a conclusão neles lançada, de que a autora foi vítima de A.V.C. em 19.04.2012, não encontra respaldo em nenhum outro documento médico presente nos autos, ressaltando que as internações comprovadas pelas declarações de fls. 33 e 151 se deram por doença diversa (CID G40.9 - epilepsia). E, do exame da relação de vínculos trabalhistas, recolhimentos de contribuições e gozo de benefícios pela autora, conforme informações colhidas do CNIS, constata-se que, ao tempo do surgimento da incapacidade para o trabalho (ano de 2009, conforme assentado), a autora não mantinha vínculo com a Previdência Social. De efeito, em época em que antecedeu o surgimento da inaptidão laborativa, esteve a autora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos como contribuinte facultativa e individual, e, por conta disso, teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 502.538.660-4, com vigência no período de 28.06.2005 a 19.09.2005, mantendo, em decorrência, a condição de segurada da Previdência Social por mais 12 meses, ante a inexistência de causa de prorrogação do período de graça. Somente alguns anos depois, mais precisamente 01.05.2011, reingressou ao Regime Geral da Previdência Social, ou seja, quando já era portadora de incapacidade laborativa total e permanente, não se podendo cogitar, no caso, de hipótese de ocorrência de progressão ou agravamento de doença, tese sustentada pela autora em alegações finais (fls. 71/73). Vale dizer, a incapacidade, risco social juridicamente protegido, antecede o reingresso da autora no RGPS, não sendo devidos os benefícios vindicados - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: "[...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]"). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-60.2013.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-23.2013.403.6122 - ELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDIFLEX SERVICOS LTDA - ME
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.NILZE BORRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, após a realização de prova pericial, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da 8.213/91), ao argumento de que perfaz todos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente a regularização do feito, juntando-se cópia de procedimento administrativo.Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos.Encerrada a instrução processual, apresentou a autora suas alegações finais. O INSS manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, todos os três laudos elaborados em juízo (fls. 357/365, 457/466 e 467/471) apontam que a autora, apesar de ser portadora de doenças, não se encontra impedida de exercer sua atividade habitual, qual seja, a de auxiliar de enfermagem, conclusões que, diga-se de passagem, harmonizam-se com a perícia levada a efeito em ação anterior por ela proposta (processo n. 2006.61.22.0001279-1), na qual foi diagnosticado que era portadora de incapacidade temporária para o trabalho, inaptidão laborativa que, conforme concluíram os examinadores judiciais, não mais subsiste nos dias atuais.Não é despidendo realçar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontre incapaz para o trabalho, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se impedido de trabalhar, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Em outras palavras, não há subsídio que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença fora do lapso já conferido à autora, uma vez que todas as perícias efetivadas na presente ação atestaram sua capacidade laborativa.Em suma, as moléstias de que é portadora a autora e que ensejaram, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: "[...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]").Após o trânsito em julgado, ao arquivado.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-57.2013.403.6122 - MARIA DO CARMO AUGUSTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DO CARMO AUGUSTO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Requereu ainda, sucessiva a subsidiariamente, a declaração/averbação do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foram inquiridas testemunhas arroladas pela parte autora, restando prejudicada a colheita do depoimento pessoal, tendo em vista o recolhimento da autora em estabelecimento prisional.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a autora, nascida em 26.10.1956, ter trabalhado no meio rural desde a infância, sendo que, a partir dos 14 anos de idade, passou a se dedicar efetivamente ao labor agrícola, trabalhando com os demais membros da família em regime familiar, situação que perdurou até 04.10.1979, quando passou a exercer atividade urbana na empresa "Fiação de Seda Bratac S/A". Assevera, ainda, que a partir de setembro de 1997, voltou a desempenhar atividade rural, desta feita como diarista, prestando serviços a diversos proprietários rurais, o que fez até março de 2004. Argumenta, por fim, que desde janeiro de 2013, até os dias atuais, vem trabalhando como boia-fria em propriedade localizada próximo ao Rio do Peixe, no distrito de Vila Escócia.Ou seja, pelo que se depreende da peça inicial, a autora pleiteia o reconhecimento do trabalho rural, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos:1. de 26.10.1970 a 04.10.1979;2. de 01.01.1997 a 31.03.2004;3. de 01.01.2013 a 13.02.2014 (citação)Sobre o tema, segundo preconiza o

art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, têm-se os documentos de fls. 22/42, dos quais somente a carteira de trabalho da autora é que pode ser acolhida como início de prova material. De efeito, os documentos escolares de fls. 22/23 dão conta que a autora, no ano de 1969, frequentou escola mista do Bairro da Olaria, fazendo inclusive menção da profissão do pai, Antônio Augusto de Souza, como sendo a de Lavrador. Referido documento, relativo ao ano de 1969, não guarda, portanto, relação de contemporaneidade com o período de trabalho que pretende ver reconhecido (de 26.10.1970 a 04.10.1979), inviabilizando sua aceitação como início de prova material da afirmada atividade rural, não sendo desprovido anotar, por necessário, que em sua inicial a autora afirma ter iniciado efetivamente o trabalho rural no município de Presidente Bernardes/SP, na Fazenda Melhorança, propriedade pertencente a Paulo de Oliveira Barreto. Quanto a declaração de exercício de atividade rural firmada por Paulo de Oliveira Barreto (fl. 24), também não pode ser acolhida como início de prova material do trabalho rural, podendo ser equiparada, quando muito, a mero testemunho extrajudicial. Por fim, no tocante a carteira de trabalho de seu pai, juntada por cópia às fls. 25/31, embora contenha anotações de vínculos rurais estabelecidos pelo genitor a partir de março de 1982, observa-se que referidos contratos trabalhistas, sem exceção, tiveram vigência durante longo período em que a autora manteve relação trabalhista de natureza urbana com a empresa "Fiação de Seda Bratac S/A", qual seja, de 02.03.1981 a 19.08.1997, o que impede também seja considerada como início de prova material. No mais, as certidões de nascimento da filha Elisângela (fl. 32) e a do óbito da mãe (fl. 33), não fazem qualquer referência quanto à profissão exercida pelo marido - ou mesmo pela própria autora - devendo, assim, serem desconsideradas. Ou seja, no caso em análise, a prova material do afirmado trabalho rural circunscreve-se, conforme já antes observado, à carteira de trabalho da autora, mais precisamente a partir de abril de 2014, quando formalizou o primeiro contrato de trabalho de natureza rural com o empregador Edson Pizzo (Fazenda Fazendinha), restando demonstrado que, a partir de tal momento, dedicou-se exclusivamente ao labor campesino. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas corroboraram as afirmações contidas na inicial. Todavia, para os lapsos compreendidos entre 26.10.1970 a 04.10.1979 e de 01.01.1997 a 31.03.2004, tendo em vista a ausência de início válido de prova material, conforme fundamentação, a comprovação do trabalho rural nos citados períodos fica adstrita à prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, isoladamente, para o reconhecimento de trabalho rural, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 01 de janeiro de 2013 a 13 de fevereiro de 2014 (citação). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 288 0 0 Contribuição 24 0 8 Tempo Contr. até 15/12/98 16 9 4 Tempo de Serviço 24 0 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/10/79 19/01/80 u C Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 1502/03/81 19/08/97 u C Fiação de Seda Bratac S/A 16 5 1901/04/04 28/05/04 r C Edson Pizzo (Fazenda Fazendinha) 0 1 2802/08/04 31/12/04 r C Cia Açucareira de Penápolis 0 5 002/05/05 30/11/05 r C Cia Açucareira de Penápolis 0 6 2921/02/07 04/06/07 r C Unialco Agrícola Ltda 0 3 1401/04/08 10/12/12 r C Unialco S/A Álcool e Açúcar 4 8 1001/01/13 13/02/14 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 1 13 Como se vê, até a citação (13.02.2014), data a partir da qual pretende seja fixado o benefício, possuía a autora apenas 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, nem mesmo em sua forma proporcional. Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.01.2013 a 13.02.2014, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: "[...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]"). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI

CANO)

Vistos etc. MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU -, a fim de que seja condenada a dar cobertura securitária, haja vista padecer de invalidez, e quitar integralmente financiamento imobiliário, com restituição das prestações pagas desde o sinistro. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CDHU, em 10 de junho de 1991. Em 10 de novembro de 1999, o autor passou ao gozo de aposentadoria por invalidez paga pelo INSS. Em 19 de novembro de 1999, comunicou a CDHU a propósito da concessão da aposentadoria por invalidez, requerendo a respectiva cobertura securitária. Em 1º de dezembro de 2009, a CDHU emitiu memorando comunicando-lhe que o pedido de cobertura securitária estava sob análise. Como não obteve resposta, mesmo tendo solicitado por várias vezes, dirigiu-se em maio de 2013 à agência da CDHU em Presidente Prudente/SP, visando esclarecimentos a propósito do pedido de quitação do financiamento em decorrência do sinistro noticiado. Na ocasião, em maio de 2013, a CDHU informou-lhe que a cobertura securitária havia sido negada, entregando-lhe o respectivo termo. Na mesma oportunidade, temendo sofrer cobrança judicial, firmou termo de confissão de dívida, correspondentes às prestações não pagas desde o pedido de cobertura securitária. Diante desse quadro, busca o autor o reconhecimento do direito à cobertura securitária, haja vista a invalidez, com a quitação integral do financiamento, bem como a declaração de inexigibilidade das prestações estabelecidas no termo de confissão de dívida firmado em 27 de maio de 2013. Distribuídos os autos ao juízo da Comarca de Adamantina/SP, sobreveio o despacho de fl. 41, com o deferimento da antecipação de tutela e a suspensão da exigibilidade das parcelas objeto do termo de confissão de dívida (fls. 39). Chamada nos autos, a CDHU protestou pela sua ilegitimidade passiva, pois mera estipulante (órgão interventor) do contrato de seguro, sendo autor o beneficiário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), como administradora do FCVS, a efetiva seguradora. Assim, a legitimidade passiva seria da CEF, também denunciada à lide. No mérito, salientou que enquanto não deferida a cobertura securitária e pago o saldo devedor do financiamento, não estaria obrigada a dar quitação e outorgar o contrato definitivo com força de escritura pública. Esclareceu, ainda, que na hipótese de quitação do financiamento pelo seguro, a restituição de valor pago a maior, devidamente corrigido, é providência adotada de forma automática. O autor manifestou-se em réplica (fls. 97/100). Veio aos autos informações prestadas pela CEF (fls. 104/314). A decisão de fls. 322 acolheu a denúncia à lide da CEF, que, citada, contestou a pretensão, dizendo, de início, ter interesse na lide, pois a apólice securitária tem natureza pública, ramo 66, cabendo-lhe a defesa do SH/FCVS. No mais, segundo a CEF a relação contratual entabulada entre as partes encerrou-se há muito tempo, desde 25 de abril de 2008, razão pela qual a pretensão do autor encontra-se prescrita. No mérito, insistiu que a relação contratual entre o autor e a CDHU encerrou-se em 25 de agosto de 2008, da mesma forma o contrato adjeto de cobertura securitária, razão pela qual indevida a indenização do sinistro. Na oportunidade, arguiu a CEF incompetência da Justiça Estadual, bem como protestou pela intimação da União Federal, a fim de colher seu interesse na pretensão. Em réplica, a CDHU disse que, até maio de 2013, repassou à CEF os valores referentes aos prêmios do seguro do financiamento em questão (fl. 354). Já o autor apresentou réplica de fls. 356/359. Pela decisão de fl. 360, o Juízo Estadual declinou do julgamento da causa por incompetência. A decisão de fl. 376 deste juízo federal, ao mesmo tempo que assentiu à competência, pediu à CDHU para esclarecer sobre a vigência do contrato de financiamento. Em resposta, a CDHU disse que o contrato de financiamento tem prazo de 300 meses, sendo que, em abril de 2008, era exigida a prestação de número 202, encontrando-se atualmente (em abril de 2015) na 286ª. A decisão de fl. 382 determinou à CEF que esclarecesse as razões da negativa de cobertura, bem como demonstrasse documentalmente a data de ciência ao autor da decisão da seguradora. A CEF (fls. 389/404) explicou que negativa de cobertura deu-se porque houve a extinção da dívida (em 10 de março de 2006) antes da invalidez do autor (em 25 de abril de 2008). Disse, ainda, que a comunicação com os mutuários não é realizada pela Centralizadora Nacional de Garantias Habitacionais (CEHAG), mas pelo agente financeiro (CDHU), razão pela qual não possuiu qualquer documento que comprove a ciência da negativa de cobertura securitária no caso. Intimada, a União Federal requereu sua intervenção nos autos na condição de assistente simples, o que foi deferido. As partes não se manifestaram sobre a petição e documentos da CEF, nem demonstraram interesse de participar da audiência de tentativa de conciliação designada, circunstância que resultou no seu cancelamento. É o relatório. Decido. O processo pode ser julgado antecipadamente, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes, que sequer demonstraram interesse em audiência, mesmo que para transigirem. Conforme os fatos revelam, a pretensão do autor tem dimensão maior, a transcender a mera cobertura securitária, abrangendo também a suspensão de pagamento e eventual restituição de prestações alusivas ao financiamento imobiliário; assim, se acolhida a pretensão, uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, a CDHU seria necessariamente chamada a restituição das prestações recolhidas em seu favor após o infortúnio. Desta feita, no polo passivo devem figurar necessariamente a CEF (pois a apólice de seguro tem natureza pública, ramo 66), e a CDHU - conclusão que afasta da denúncia da lide. Como prejudicial ao mérito, tem-se a alegação de prescrição da pretensão. Na forma do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, é de 1 (um) ano o prazo para que o segurado requeira cobertura, contado da ciência do fato gerador da pretensão - Súmula 278 do STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No caso, o autor protocolou o aviso de sinistro em 19 de novembro de 2009 (fl. 34), dentro do prazo legal, pois teve ciência inequívoca do sinistro (aposentadoria por invalidez) em 20 de outubro de 2009 (fl. 35), quando recebeu a carta de concessão encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A partir do protocolo do aviso de sinistro (em 19/11/2009), o prazo prescricional esteve suspenso até que o segurado tivesse ciência da decisão da seguradora ou estipulante (súmula 229 do STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão). E como o autor teve ciência a propósito da negativa de cobertura somente em maio de 2013, quando entabulou com a CDHU renegociação de dívida (fl. 39), não se vê prescrição da pretensão, porquanto a distribuição da ação é de 26 de agosto de 2013. Ainda sobre o tema, conforme despacho de 382, instou-se a CEF a demonstrar, documentalmente, ter dado ciência ao autor a propósito da negativa da cobertura securitária. Entretanto, a CEF nada provou, alegando que seria obrigação do agente financeiro do contrato (CDHU), detendo somente o termo de negativa de cobertura, produzido em 6 de março de 2010 (fls. 289/394). Mas nesse sentido o agente financeiro também nada provou, não havendo nos autos documento que demonstre ter sido o autor cientificado da negativa de cobertura (fls. 88/94 e 114/120). E como se trata de ônus que cabia à CEF demonstrar (art. 373, II, do CPC), na qualidade de contratante-seguradora (se houve falha na prestação do serviço do agente financeiro, poderá a CEF buscar ressarcimento oportuno), a pretensão se encontra preservada. No mérito, procede o pedido. A razão da negativa de cobertura securitária está bem delimitada: o saldo devedor da dívida imobiliária teria se encerrado (10/03/2006) antes do

sinistro (aposentadoria por invalidez - em 20 de outubro de 2009). A conclusão é lógica e não reclama dificuldade de compreensão. No entanto, o agente financeiro, a CDHU, infirmou o fundamento utilizado pela CEF, na medida em que demonstrou a plena vigência do contrato ao tempo do infortúnio. Vejamos. Tendo sido entabulado em 10 de junho de 1991, com primeira a primeira das 300 prestações vencível em 10 de julho de 1991, o prazo final do contrato seria o ano de 2016; portanto, pelo prazo de vigência do contrato, ao tempo do sinistro (2010), o autor fazia jus à cobertura securitária. Mas argumenta a CEF que, antes do termo final, o contrato já estava exaurido, tal qual evolução do saldo devedor do financiamento (fls. 395/403). Entretanto o agente financeiro, CDHU, alegou e demonstrou o contrário (fls. 381), referindo que, em abril de 2008, era exigida a 202ª prestação - em abril de 2015, o contrato encontrava-se na 286ª prestação, sendo repassados à CEF os valores referentes aos prêmios mensais (fl. 354). Não fosse isso, o próprio Termo de Confissão de Dívida de fl. 39 firmado com o agente financeiro comprova a vigência do contrato ao tempo do sinistro. Em suma, pelos dados e documentos apresentados pelo agente financeiro, ao tempo do sinistro o contrato de financiamento imobiliário estava vigente, sendo devida a cobertura securitária estabelecida, bem como a restituição das prestações pagas desde a ciência a propósito do infortúnio - 20/10/2009, com o ajuste de que o autor requereu o ressarcimento das prestações recolhidas apenas após maio de 2013. Em sendo assim, **ACOLHO O PEDIDO**, porque procedente, a fim de:- condenar a CEF em obrigação de fazer, consubstanciada em implementar a cobertura securitária por invalidez no contrato de financiamento imobiliário firmando entre o autor e a CDHU;- condenar a CDHU em obrigação de pagar, correspondente ao montante das prestações do contrato de financiamento imobiliário eventualmente adimplidas pelo autor após maio de 2013. Resta confirmada a tutela deferida (fl. 41). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal-Ações Condenatórias em Geral), cujo termo inicial corresponderá à data do recolhimento de cada prestação do financiamento, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados a partir da citação. Condeno cada uma das rés (excluída a União Federal, na qualidade de assistência simples) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da condenação, assim tido o montante correspondente à obrigação de pagar. Para o advogado dativo, fixo remuneração no valor máximo da respectiva tabela, reduzida pela metade, considerando seu momento de intervenção processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000126-36.2016.403.6122 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual apresentando o substabelecimento a advogada que acompanhou audiência Juliana Werneck Cardoso, OAB/SP266037, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-34.2016.403.6122 - HAYANE MELINDA JARDIM DE NEGREIRO(SP357191 - FELIPE AUGUSTO BOMBARDA KURAMOTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-45.2016.403.6122 - JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o vez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o autor pretende a concessão de auxílio-doença a ser fixado a partir de 06/06/2013. Levando-se em conta a carta de concessão anexada aos autos, somadas as 12 contribuições vincendas, ainda assim o valor econômico pretendido ficaria aquém do limite de 60 salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line", retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.**

CARTA PRECATORIA

0001195-06.2016.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X JULIO CESAR DUQUE(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 09/03/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001201-13.2016.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 02/03/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-21.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-64.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Traslade-se cópia dos acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-07.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-83.2015.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução de MARIA SIONI (autos principais 0000636-83.2015.403.6122), sob o argumento de excesso de execução, produzida a partir da conta de liquidação, que previu diferenças a título de gratificação natalina, inexigíveis porquanto verba não contemplada para os segurados titulares de benefício de prestação continuada, de índole assistencial. Proferida sentença pela Justiça Estadual da 3ª Vara da Comarca de Tupã, manteve o INSS recurso, com posterior decisão do TRF da 3ª Região anulando o decisum. Com o retorno dos autos e notícia do julgamento de recurso especial, o processo aguardou suspenso até a habilitação nos autos principais dos herdeiros da autora/embargada, falecida em 15 de setembro de 2006. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil. Segundo se tem dos autos principais, a autora/embargada percebeu benefício assistencial a partir de 27 de novembro de 1975, então denominado amparo social. Em 23 de setembro de 1993, propôs ação em face do INSS, a fim de receber tanto as diferenças havidas mensalmente nas prestações, porque pagas entre 1988 a 1991 em valor inferior ao do salário mínimo vigente, bem como a gratificação natalina, desde 1988 até quando perdurasse o benefício. A sentença, descuidando-se da natureza assistencial da prestação percebida pela autora/embargada, naquilo que interessa, condenou o INSS "[...] a pagar gratificação natalina, a partir de 5 de outubro de 1988, no valor atualizado na forma da Lei n. 6.899/81, proporcionalmente ou integral ao benefício pago ao mês de dezembro de cada ano compensando-se o valor já pago [...]". O TRF, ao julgar o recurso do INSS, assegurou à autora/embargada as diferenças produzidas a partir da autoaplicabilidade dos então 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos à origem, entabularam-se os cálculos de liquidação, abrangendo as diferenças havidas nas prestações mensais, pagas em valor inferior ao do salário mínimo vigente, e da gratificação natalina, período de 1988 a 1991. Homologada a conta, os valores foram solicitados e pagos à autora/embargada. A partir então, a autora/embargada passou a reclamar o pagamento da gratificação natalina, retroativa a 1991, tal qual assegurado no título judicial. Bem por isso, sobreveio nova conta (fls. 187) e citação do INSS para pagar aludidas diferenças, ensejando a interposição dos presentes embargos à execução, fundados, em síntese, na inexecutabilidade do título judicial naquilo que refere à gratificação natalina, indevida para benefício assistencial de prestação continuada. Procedo a pretensão do INSS. É de se ponderar, inicialmente, não haver título que assegure à autora/embargada, que percebeu benefício assistencial, direito à gratificação natalina. De efeito, conquanto formulado pedido certo, a fim de que, mesmo sendo beneficiária da Assistência Social, lhe fosse assegurada gratificação natalina, as decisões judiciais, a de primeira e a de segunda instâncias, não apreciaram a temática, que de forma ampla e genérica referiram sobre a autoaplicabilidade dos então 5º e 6º do art. 201 da Constituição. Além disso, embora alertado pelo INSS em suas várias incursões processuais, desde a inicial até os sucessivos recursos interpostos, a propósito da natureza assistencial da prestação, que não contemplaria gratificação natalina, não houve pronunciamento judicial nestes autos de embargos sobre a questão, discutindo-se tema secundário de recomposição do suposto débito. Quer isso revelar não estar coberta pela coisa julgada a pretensão da autora/embargada de ver o INSS compelido a lhe pagar gratificação natalina na condição de segurada da Assistência Social. De outra forma, possível juridicamente se mostra a adequação do título judicial exequendo, que tem feição ampla e generalista (direito a imediata aplicação das regras dos 5º e 6º da CF/88), à situação peculiar e específica da autora/embargada, que figurou como segurada da Assistência Social. Em sendo assim, ao se subsumir o título judicial exequendo à condição de segurada da Assistência Social, resta evidenciado não lhe ser devida a gratificação natalina, prevista no art. 201, 6º, Constituição. De efeito, toda a legislação assistencial repudia a pretensão, podendo ser citados o art. 7º, 2º, da Lei 6.179/74, o art. 20 da Lei 8.742/93, o art. 17 do Decreto 1.744/95 e o art. 22 do

Decreto 6.214/07. Também nesse sentido são as decisões judiciais: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DE ABONO ANUAL EM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 17, DO DECRETO 1744/95. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Presente o pressuposto da rescindibilidade quando a rescisória se refere a acórdão já transitado em julgado, proferido no processo de conhecimento, independentemente de estar em curso processo de execução. II - Não há violação ao art. 512, do Código de Processo Civil quando o acórdão prolatado, no julgamento de apelação, confirmar a sentença de 1º Grau, pois finda por substituí-la integralmente, não ocorrendo, nesta hipótese, empecilho ao conhecimento da ação rescisória. III - A ausência de impugnação ao deferimento da incidência da gratificação natalina pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos recursos hábeis, não consubstancia fundamento apto a obstruir o prosseguimento da rescisória, consoante enunciado da Súmula 514, do C. Supremo Tribunal Federal. IV - Não é requisito para a ação rescisória, fundada em violação a literal disposição de lei, a prévia discussão da matéria na causa originária. V - O benefício assistencial, concedido nos termos do Decreto nº 1.744/95, não integra o elenco dos benefícios da Previdência Social, tendo caráter exclusivamente vinculado à Assistência Social, uma vez que independe do sistema contributivo. Deste modo, o art. 201, 6º, da Constituição da República, que disciplina a gratificação natalina, não se aplica ao aludido benefício, cingindo-se apenas às aposentadorias e pensões. VI - A determinação de incidência de gratificação natalina, decorrente do benefício concedido, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta ao art. 17, do Decreto de nº 1.744/95, o qual expressamente estabelece que o amparo social não gera direito a abono anual, sendo de rigor a rescisão do julgado. VII - Constatada a ocorrência de violação a literal disposição de lei, no que tange à determinação de pagamento de abono anual, e sendo este o cerne da ação rescisória, não se pode prescindir do reexame da lide, a fim de preservar o resultado da sentença quanto à concessão do amparo social, impondo-se, contudo, a exclusão da condenação da incidência de gratificação natalina. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2069 - 0007801-74.2002.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, julgado em 08/09/2004, DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 144) AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ABONO ANUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 201, 6º DA CF. É indevido o pagamento de abono anual aos titulares do benefício assistencial. Ação rescisória acolhida para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4804 - 0026877-45.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 27/09/2006, DJU DATA:31/10/2006 PÁGINA: 201) AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABONO ANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 40, DA LEI Nº 8.213/91. I - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inc. V, CF e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, não possui natureza propriamente previdenciária, mas sim assistencial, motivo pelo qual se submete a tratamento jurídico distinto. Daí porque, não se aplica a este o disposto no art. 201, 6º, da CF, já que tal dispositivo determina que a gratificação natalina é devida a aposentados e pensionistas, não contemplando, portanto, aqueles amparados por benefício assistencial. Precedentes jurisprudenciais. II - A decisão rescindida interpretou o art. 40, da Lei nº 8.213/91 de modo a ampliar a sua abrangência, estendendo-a a hipótese por ela não prevista. Imperioso, assim, o reconhecimento de que houve violação a literal disposição de lei. III - Em sede de juízo rescindente, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, julgo procedente o pedido para desconstituir parcialmente o Acórdão proferido pela E. Primeira Turma nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.106994-2, apenas quanto à condenação do INSS ao pagamento do abono anual, mantendo-se a decisão rescindida no tocante às demais condenações impostas e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento do abono anual. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2798 - 0009144-71.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 18) Desta feita, porque o benefício assistencial de prestação continuada não contempla direito à gratificação natalina, ACOLHO O PEDIDO DO INSS (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade da obrigação, nada sendo devido à autora/embargada. Sucumbente, condeno a autora/embargada em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução deve observar o contido no art. 98, 3º, do CPC. Custas indevidas na espécie. Oportunamente, ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de que seja promovida a sucessão da autora/embargada pelos herdeiros, tal qual deliberado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000533-47.2013.403.6122 - JOSE DEZANI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação do impetrante, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000672-28.2015.403.6122 - VICTOR RODRIGUES MACHADO COSTA(SP322474 - LEONARDO RODRIGUES MACHADO COSTA) X DELEGADO REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DE ADAMANTINA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Interposta apelação, vista à impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região, notadamente por ser caso de reexame necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001761-80.2016.403.6339 - KAMILLY HIKARI YAMASHIBA DOS SANTOS X LILIAN LINA YAMASHIBA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Esclareça a requerente, em 5 dias, se houve registro do nascimento em repartição brasileira competente (embaixada ou consulado); em caso positivo, apresente o correspondente registro. A seguir conclusos novamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-19.2002.403.6122 (2002.61.22.000424-7) - IZAURO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZAURO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000120-0) - NILTON BORGES DE FREITAS X FLORIPES SUARE DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES SUARE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000884-9) - LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001601-9) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001724-3) - NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001805-3) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001356-4) - HELENA CASSOLA VERONEZZI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA CASSOLA VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001370-9) - APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001652-8) - INES VIEIRA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES

E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000174-1) - RAUL DA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAUL DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001146-1) - LAIZ RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001295-7) - TERUKO NAKAGAWA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TERUKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001840-6) - APARECIDA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO RAMOS FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000448-5) - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001464-8) - ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-37.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 194/196: chamo o feito à ordem. Tendo sido constatado que advogado e os autores promoveram duplamente execução relativa à verba oriunda de processos idênticos, determinou-se que devolvessem aquilo que receberam a maior nestes autos. O advogado efetuou devolução via GRU do valor da sucumbência e do montante objeto de destaque de honorários contratuais em relação aos autores Jesuína e Jesuíno, com conseqüente cancelamento do requisitório n. 20100168188 e 20100168190 (fls. 114 e 135). A autora Jesuína, da mesma forma, efetuou devolução via GRU do valor principal por ela recebido, com conseqüente cancelamento do requisitório n. 20100168188 (fl. 135). Já o autor Jesuíno, devolveu parte do valor recebido, razão pela qual não houve cancelamento do requisitório n. 20100168189. Constatada tal situação, os autos foram remetidos ao INSS para manifestação e este na sequência, trouxe aos autos cálculo afirmando existirem ainda diferenças a serem pagas em pelos exequentes e seu advogado, bem assim que Jesuína teria devolvido dinheiro a maior. Deu-se vista a parte contrária que, incontinenti a carga, apresentou nos autos a guia de recolhimento correspondente aos valores que a Autarquia mencionou serem devidos, sem haver, contudo, qualquer determinação deste Juízo para que assim procederem. Assim, sugestivamente, o valor de R\$ 74,81, devolvido à conta única do Tribunal, poderá ser destinado ao Tesouro Nacional, a fim de ser considerada na requisição n. 20100168189, visto ainda existir valores a serem devolvidos pela parte. Desta feita, oficie-se via SEI informando à Desembargadora Presidente do ocorrido, encaminhando cópia desta decisão e das de fl. 189, 191/193. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-81.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - IZILDO SATURNINO X NEUSA SATURNINO CIRIANI X JAIR SATURNINO X APARECIDO SATURNINO X ELIZABETH SATURNINO X SIDNEI SATURNINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-06.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-88.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA JACY FALCAO SPADA X ADHEMAR FLACON X LUIZ DOMINGOS FALCAO X MARIA DA CONCEICAO FRACON X ROSA TEREZA FLACON MARTINS X SONIA CONCEICAO FLACON DOS SANTOS X ZILDA FLACON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-73.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - DELIA MAESTRO BULGRIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-39.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122

(2006.61.22.000884-2) - APARECIDO FELICIO X CLARICE FELICIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-56.2011.403.6122 - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-27.2012.403.6122 - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-08.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - REGINA APARECIDA SAO JOAO CASTELLINI X DULCELENA SAO JOAO ZAPATA X DORIVAL SAO JOAO FILHO X NILSON SAO JOAO X JOSE DEILDO SAO JOAO DA SILVA X CLAUDIONICE SAO JOAO DA SILVA X CELIA SAO JOAO DA SILVA GASPARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-62.2012.403.6122 - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se novamente o causídico para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura da petição de fls. 217/220, ou trazer aos autos substabelecimento concedendo poderes para o advogado Sebastião da Silva, OAB/SP n. 351680 representar o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-66.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI ALEXANDRA DE PAULA MENDES X JEFERSON LUIS LOMBAS X ANDERSON APARECIDO LOMBAS X JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-75.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ONIVALDO GABRIEL X JOSE GABRIEL X MILTON GABRIEL X ANTONIO GABRIEL FILHO X MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS X CECILIA GABRIEL DOS REIS X SERGIO GABRIEL X NATALINA DE FATIMA

GABRIEL DAVID X CLAUDIO GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-90.2014.403.6122 - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-27.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-63.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - NELSON MASSAFIRO ONO X GETULIO TOYOAKI ONO X CELIA KIMIKO ONO ZERLOTI X DOMINGOS HIROMI ONO X IRMA SANAE ONO DE MATOS X MARCIA AKIKO ONO IKEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-42.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES X NILCA ROSA DOS SANTOS X JOSUE DOS SANTOS X NARCI DOS SANTOS X VALNICE APARECIDA DOS SANTOS DE SANTANA X LEUDI DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOEL HUGOLINO DOS SANTOS X NILTON DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-82.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ALONSO SEGURA FURLAN X IZAURA SEGURA FURLAN RODRIGUES X OSVALDO SEGURA FURLAN X MARIO APARECIDO SEGURA FURLAN X MARIA APARECIDA SEGURA GONZALES X ROSEMARI SEGURA DE OLIVEIRA X MARA REGINA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-63.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - TEREZA GUILHERMAO MARINELLI X ALICE GUILHERMAO VELA X DARCI GUILHERMON DE SOUZA X GUIOMAR GUILHEMON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GUILHEMON GIMENEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o autor falecido já figurava no processo como sucessor de segurado falecido, dá-se a habilitação na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 79/114. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 43 da Resolução CJF 405/2016, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, que deverá ter como base os valores constantes no extrato de pagamento, e atente-se as novas regras da Resolução 405/2016 quando a separação do valor de juros e principal. De outro norte, deverá ser mantido o destaque da verba honorária já efetivada, visto que o requerimento de destaque de mais 10% eleva o total pretendido a 50%; valor imoderado e desproporcional, que vai contra o estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo estes autos caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n.

0000984-92.2001.403.6122, o processo deve aguardar o deslinde da questão na Corte Superior sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-67.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - OSVALDO CANDIDO X VALTER CANDIDO X VILMA CANDIDO X LEONICE DA ROCHA CANDIDO ALEXANDRE X DIRCE CANDIDO SOARES X MARCIA CRISTINA DA ROCHA CANDIDO X IVONE CANDIDO X DIRCEU CANDIDO X RUBENS CANDIDO X VALTER CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-62.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - PALMIRA MARQUES PEREIRA X FATIMA APARECIDA SIMOES X ALBERTO SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-20.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-62.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - MARIA APARECIDA BATISTA BENTO X ANA PAULA BATISTA X ALESSANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTIANE MARQUES BATISTA X DAIANE JOSIELY MARQUES BATISTA X DEIZI CRISTINA MARQUES BATISTA X DOUGLAS VINICIUS MARTINS BATISTA X WELINGTON VINICIUS MARTINS BATISTA X FABIANA BATISTA VIEIRA DA SILVA X TIAGO BATISTA VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente N° 4748

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-74.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO E DA UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Designada data para audiência preliminar de conciliação (fl. 36), esta foi realizada, tendo as partes concordado em suspender o feito pelo prazo de trinta dias, a fim de o município-réu implementar as medidas faltantes para total funcionamento do seu Portal da Transparência (fl. 45).

O município-réu, às fls. 53/134, esclareceu ter implementado a contento o seu Portal da Transparência.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por conta da perda superveniente do

objeto (fl. 136).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que as medidas que faltavam para o município-réu promover a total implantação do seu Portal de Transparência foram adotadas por ele, conforme noticiado às fls. 53/134.

De outro vértice, o autor, ante o cumprimento pelo município-réu das medidas necessárias, expressou que as irregularidades foram, suficientemente corrigidas, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 136).

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação (fl. 36), e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DESPACHO / OFICIO N. ____/2016-SD 01

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Para possibilitar a elaboração dos cálculos pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, expeça-se ofício à APSADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação e cessação do benefício concedido nos autos, observados os limites impostos pela coisa julgada.

Cumpra-se servindo cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhado à APSADJ-Marília/SP por meio eletrônico, devidamente instruído com cópia dos documentos pertinentes.

Comprovado o cumprimento da determinação acima pela APSADJ, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora esta providência caiba ao credor, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;
- b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do CPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (CPC, art. 513, par. 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta,

para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do NCPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.

Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFICIO N. _____/2016-SD 01

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 541/544, expeça-se ofício à APSADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido nos autos, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhado à APSADJ-Marília/SP por meio eletrônico, devidamente instruído com cópia dos documentos pertinentes dos autos.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora esta providência caiba ao credor, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;
- b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do NCPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (NCPC, art. 513, par. 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do NCPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.

Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de recebimento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 61 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-94.2011.403.6125 - IDALINO DAVID MOREIRA X ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 202/205, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-04.2015.403.6125 - DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA(SP179877 - JANA LUCIA DAMATO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-75.2016.403.6125 - BRUNA LEANDRA ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-58.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125 ()) - JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 102/103), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a) (es) JOSÉ LUIZ MACHADO SCHNEIDER e JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 5.351,00 (posição em 09/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-13.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-27.2015.403.6125 ()) - FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providenciem os embargantes a comprovação, por meio de documentos, da hipossuficiência econômica a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-70.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Para que seja apreciado o pedido em nome de BV Financeira S/A (fls. 208/213), providencie a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em prosseguimento, atentando-se para o quanto decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0000352-32.2016.403.6125, que determinou a suspensão deste feito em relação ao imóvel matriculado sob nº 17.554 do CRI de Lins/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-31.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROFERTIL COM REPRES DE PROD AGRO DE PIRAJU LTDA X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Para que seja apreciado o pedido das fls. 194/197, providencie o terceiro interessado sua regularização, juntando aos autos a via original da petição e vias originais e legíveis dos documentos que a acompanham, bem como instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a inclusão do advogado, constituído pelo terceiro interessado, no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o pedido de desbloqueio do bem pelo terceiro interessado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-16.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BASILE & TAROSI LTDA X ELISANGELA APARECIDA TAROSI BASILE X CARLOS FERNANDO BASILE(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente à fl. 218.

Para que seja apreciado o pedido das fls. 219/233, providencie o terceiro interessado sua regularização, juntando aos autos a via original da petição e vias originais e legíveis dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a inclusão do advogado, constituído pelo terceiro interessado no substabelecimento da fl. 232, no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o pedido de desbloqueio do bem pelo terceiro interessado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001194-80.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X BRUNNO DA FONTE SANCHES X BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Para que seja apreciado o pedido das fls. 80/86, providencie o terceiro interessado sua regularização, juntando aos autos a via original dos documentos comprobatórios do quanto alegado, bem como instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a inclusão do advogado, constituído pelo terceiro interessado, no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o pedido de desbloqueio do bem pelo terceiro interessado, e também sobre a certidão do oficial de Justiça e o auto de penhora das fls. 89/90.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELO X ANA GOMES DE MELO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 481, com a notícia do pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4) - GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GRACINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 341, com a notícia do pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte credora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVERIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO / MANDADO

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 227, para intimação dos executados, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, bem como pessoalmente por mandado, para pagamento do débito remanescente, relativo à multa por má-fé processual, no valor atualizado de R\$ 520,32 para cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado de cópia da petição e documentos das fls. 227/231.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8) - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVINO ALVES BARRETO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5

(cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 370 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001784-6) - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 148 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-03.2010.403.6125 - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 264, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-10.2011.403.6125 - SANDRO ROBERTO RODRIGUES SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ".

Expediente N° 4749

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora concordou com os cálculos apresentados, e manifestou interesse inequívoco no prosseguimento do feito. Sendo assim, intime-se a União, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, inclusive para que se manifeste acerca dos honorários de sucumbência.
2. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.
3. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.
4. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.
5. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual

para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 213/215: defiro o pedido. De acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de sua condenação, atentando-se aos parâmetros do julgado.
2. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.
3. Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.
4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação da União, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação da União na forma acima disposta, caso ela já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação pela União exibidos.
5. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.
6. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.
7. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.
8. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 400/402: defiro o pedido. De acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de sua condenação, atentando-se aos parâmetros do julgado.
2. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.
3. Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.
4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação da União, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação da União na forma acima disposta, caso ela já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação pela União exibidos.
5. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.
6. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.
7. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.
8. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, chamo o feito à ordem, e reconheço que o despacho de fl. 231 foi proferido equivocadamente.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o necessário para o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-66.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

De início, recebo a petição de fl. 192 como emenda à inicial.

Cite-se.

Intime-se a União, ainda, acerca das decisões de fls. 153/154 e 191.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004620-0) - MARIA TEREZINHA SEKI(SP145888 - JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZINHA SEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2) - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003484-54.2003.403.6125 (2003.61.25.003484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a executada SUELI LATANSIO DELLAGNOLO, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 7.362,82 (posição em 18/05/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-42.2002.403.6125 (2002.61.25.004276-7) - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITA BATISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente acerca da petição apresentada pelo INSS à fl. 267, na qual a autarquia previdenciária concorda com os honorários advocatícios cálculos pelo patrono da demandante, no importe de R\$ 10.660,85, e reitera como valor da condenação o montante de R\$ 10.750,19.

Concordando a autora com os valores apresentados à fl. 267, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Discordando a autora dos valores apresentados à fl. 267, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-74.2004.403.6125 (2004.61.25.003752-5) - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA RAIMUNDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-58.2005.403.6125 (2005.61.25.001966-7) - JULIA SOARES GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-66.2005.403.6125 (2005.61.25.002929-6) - JOAO HELIO DAMIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO HELIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL AFONSO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA SCHINKE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002101-4) - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X JHONATN CAMPOS DE CARVALHO - INCAPAZ (JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO) X LUAN

HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES PEOXOTO) X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PEIXOTO X VALDIR DE ARRUDA X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATN CAMPOS DE CARVALHO - INCAPAZ (JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES PEOXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Da análise detida dos autos, verifica-se que dentre os herdeiros habilitados para suceder a autora original, Silvana de Campos Persedino, três deles, em vista da menoridade, encontram-se representados por seus respectivos curadores.

Acontece que, no decorrer do processo, os sucessores Jhonatan Campos de Carvalho e Luan Henrique de Campos Persedino atingiram a maioria, tornando-se desnecessária a sua representação por curadores.

Destarte, intimem-se os mencionados autores/sucessores para que, no prazo de 10 dias, regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por eles mesmos, em substituição àquelas outorgadas pelos curadores.

Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da ação, fazendo constar os mencionados autores/sucessores sem os seus representantes, os quais deverão ser excluídos, devendo ser mantido apenas o curador da menor Samantha Campos de Arruda.

Após, expeçam-se as RPVs conforme decidido acima, intimando-se as partes antes da transmissão ao E. TRF3, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 4750

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

América Latina Logística S.A. ofereceu embargos declaratórios da decisão prolatada às fls. 2203/2005, sob o argumento de que teria havido obscuridade e omissão quanto aos motivos que levaram a não homologação pelo Juízo do acordo firmado nos presentes autos e,

consequente extinção do feito sem apreciação de mérito.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, o acordo referido seja homologado e o pedido com relação à poluição atmosférica seja julgado improcedente.

É o breve relato do necessário.

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Novel Código de Processo Civil.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de omissão ou obscuridade a ensejar esclarecimento.

A questão suscitada pela embargante foi regularmente tratada pela decisão recorrida, uma vez que à fl. 2.204, penúltimo parágrafo, foi expressamente consignado:

(...).Ocorre que a situação não me parece tão simplista como peticionaram as partes, afinal, como aqui relatado, o acordo celebrado na audiência de outubro/2012 foi apenas "parcial" e, diga-se, não foi cumprido (e continua não sendo) pela ALL, que continua fazendo uso dos apitos de trens durante o período noturno, audíveis por toda a cidade, mesmo tendo sido aparentemente regularizadas todas as questões atinentes aos níveis de passagem, tidas pela ALL e pela ANTT como óbices à adoção das medidas acordadas. Assim, homologar-se aquele acordo não traria a solução do litígio, mas apenas do processo, não sendo este o objetivo da conciliação judicial.

Logo, não há margem para alegação de omissão e de obscuridade, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente fundamentada e, ao designar data para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, procurou-se mais uma vez abrir espaço para solução da presente demanda, de forma definitiva, eficiente e global, assegurando aos munícipes ourinhenses, além da necessária segurança ferroviária, melhor qualidade de vida sonora, principalmente no período noturno.

Nesse sentido, a decisão embargada objetivou dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º, CPC/15, o qual afirma categoricamente que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não há de se falar, portanto, em omissão ou obscuridade da decisão em questão, até porque, por meio dela, não foi expressamente recusado o pedido de homologação do acordo anteriormente firmado. O presente Juízo Federal tão-somente buscou, com a realização de nova audiência conciliatória, dar nova oportunidade para que as partes litigantes possam alargar os parâmetros do que já ficara acordado, a fim de conferir à lide solução justa e realmente efetiva.

Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão e obscuridade na sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-51.2003.403.6125 (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 392, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, venham novamente os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Acerca do pedido de revisão e de cobrança da correção monetária com base nos expurgos inflacionários, o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. (...)3. Prescrição não consumada. É vintenário (art. 177 do CC/1916 do CC), o prazo para o poupador exercer pretensão voltada a obter valor creditado a menor em caderneta de poupança, em virtude de aplicação de índices determinados na baixa de planos econômicos. Entendimento consolidado nesta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ao julgamento do REsp n. 1.147.595, rel. Min. Sidnei Beneti).4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 1283214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

III- Assim, em razão do que determina o artigo 487, parágrafo único, CPC/15, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a questão da prescrição ora aventada.

IV - Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-44.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IPAUSSU em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.

Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil.

Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16. Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela.

Por fim, alega a violação ao artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 715.520,53, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/76.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periclitante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001139-61.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125 ()) - TEOFILO CESAR FERNANDES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TEÓFILO CÉSAR FERNANDES, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JOSMAR NOGUEIRA, contra a constrição incidente sobre o veículo Fiat Uno Vivace, placas EVH 8802, ano/modelo 2011/2012, RENAVAL 390545449, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0001285-39.2015.403.6125, com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do andamento da execução até o julgamento final dessa lide.

O embargante relata que, em 8.4.2015, adquiriu de Josmar Nogueira o mencionado veículo, mediante o pagamento da importância de R\$ 23.679,72, da seguinte forma: R\$ 7.000,00 à vista e, pelo restante, teria assumido o pagamento de 19 parcelas do financiamento existente, no importe de R\$ 877,88 cada parcela.

Todavia, alega que ao fazer uma consulta no sistema RENAVAL com a intenção de quitar o veículo, teria sido surpreendido com o bloqueio judicial efetuado por esse juízo federal, nos autos da ação de execução citada.

Argumenta que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior à distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição judicial aludida.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/29.

À fl. 32, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado na ação subjacente.

Em cumprimento, o embargante requereu, às fls. 34/35, a inclusão como co-embargado de Josmar Nogueira.

À fl. 36, foi determinado ao embargante providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em cumprimento, o embargante apresentou, à fl. 38, o comprovante de pagamento das custas iniciais.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, acolho as petições das fls. 34/35 e 37/38 como emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda o executado Josmar Nogueira.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que o embargante adquiriu o referido veículo do co-embargado Josmar Nogueira em 8.4.2015, consoante documentos acostados às fls. 23/24 aliados aos documentos das fls. 25/29.

Assim, em análise preliminar, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor do documento acima mencionado há indício de que o bem penhorado seja de propriedade do embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda.

Destaco, também, que o bloqueio judicial sobre o veículo se deu em 21.3.2016 (fl. 22).

De outro vértice, verifico que o certificado de registro do veículo foi datado em favor do embargante em 8.4.2015 (fl. 24).

Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que o embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (2.9.2015), bem como da restrição efetivada (21.3.2016).

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução de título extrajudicial, no que concerne ao preceamento do bem acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

DECISUM

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, a fim de **DETERMINAR** a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo Fiat Uno Vivace, placas EVH 8802, ano/modelo 2011/2012, RENAVAL n. 390545449, que possa ser realizado nos autos n. 0001285-39.2015.403.6125.

Ao SEDI a fim de inclusão de Josmar Nogueira no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0001285-39.2015.403.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0) - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA -

INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X JAIME JACINTO X CLEIDE JACINTO AMERICO X SONIA JACINTO RODLINGUE X NEUSA JACINTO SIMAO X ANALIA JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X VALFRIDO CORREA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X VALDEVINO CORREIA DA SILVA X ADILSON CORREA DA SILVA X AILSON CORREA DA SILVA X ROSANA CORREA DA SILVA X VALDEVINO APARECIDO DA SILVA X ADEMILSON CORREA DA SILVA X ANDERSON JOSE DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSIMERE APARECIDA DA SILVA X RONALDO ALEXANDRE DA SILVA X LEANDRO CORREA DA SILVA X DALILA ANDREZA DA SILVA - INCAPAZ (SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA) X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente, mediante a qual pretende a parte autora obter ordem judicial, em caráter de urgência, para impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel residencial localizado na Rua Macedo José Pedro, n. 437, em Piraju-SP.

Relata o requerente que firmou com a ré, em 30.11.2009, o "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS" n. 803336090174, a fim de adquirir o imóvel referido, registrado junto ao CRI/Piraju, sob n. 82056.

Contudo, por estar em dificuldades financeiras, alega ter atrasado o pagamento de algumas prestações do citado contrato e, com o intuito de regularizar o débito, afirma ter procurado a agência local da ré, oportunidade em que fora informado de que teria havido a consolidação da propriedade, por força da alienação fiduciária pactuada.

Afirma que tomou conhecimento de que o imóvel em questão foi levado a leilão extrajudicial, na modalidade de concorrência pública, sendo que fora estipulado o prazo final para apresentação de propostas o último dia 28.11.2016, a abertura das propostas em 5.12.2016 e o resultado final para o próximo dia 20.12.2016.

Alega que o lance mínimo estipulado foi de R\$ 120.000,00, valor bem abaixo do que seria o preço de mercado do imóvel. Sustenta que não fora realizada avaliação no imóvel.

Assim, alega que os atos praticados pela ré seriam nulos porque não fora respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Argumenta que está sofrendo intenso desgaste emocional, o que fora agravado com o recebimento em 28.11.2016 de notificação para desocupação do imóvel.

A fim de assegurar a concessão da tutela cautelar, o autor se comprometeu a depositar mensalmente o valor das parcelas do imóvel.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à ré abster-se de dar continuidade ao leilão extrajudicial que está sendo realizado, no tocante ao imóvel em questão.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/46.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Acerca do presente caso, verifico, de início, que o autor firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 30.11.2014, o qual previu em sua 14.^a cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 28.^a cláusula a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 20/39).

Por seu turno, o artigo 26, 7.^o da Lei n. 9.514/97 estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

7.^o. Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Neste diapasão, ao que parece, o autor não purgou a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da ré, conforme se infere do documento da fl. 46.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido.(AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ademais, em juízo preliminar, destaco também que o autor deixou de trazer qualquer comprovação de que a ré tenha agido irregularmente quando do procedimento de notificação extrajudicial para fins da consolidação da propriedade, ou de qualquer outro elemento que pudesse inquirar de ilegalidade a conduta por ela adotada.

Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquirar de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. O autor não comprovou ter ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar e, como já afirmado, não apresentou nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente.

Ausente a probabilidade do direito alegado, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido liminar.

Contudo, ad cautelam do Juízo, entendo que é possível determinar à ré que, em caso de êxito na realização do referido leilão extrajudicial do imóvel em questão, deixe de averbar a arrematação havida na correspondente matrícula junto ao CRI/Piraju, com o fito de evitar prejuízos a terceiros de boa-fé.

Destaco, ainda, que a fim de ser determinada a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel aludido, deverá o autor: (i) apresentar planilha com os valores em aberto relativos ao contrato em tela; (ii) depositar em juízo o valor total das parcelas vencidas; e, (iii) comprometer-se a efetuar o pagamento regular das prestações vincendas, por meio de depósito judicial.

Sem prejuízo do ora decidido, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir valor à causa correspondente com o proveito econômico ora vindicado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 306, CPC/15, oportunidade em que também deverá ser intimada do teor da presente decisão para cumprimento.

Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4744

ACAO CIVIL PUBLICA

0000969-89.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE TEJUPA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE TEJUPÁ E DA UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Designada data para audiência preliminar de conciliação (fl. 36), esta foi realizada, tendo as partes concordado em suspender o feito pelo prazo de trinta dias, a fim de o município-réu implementar as medidas faltantes para total funcionamento do seu Portal da Transparência (fl. 53).

O município-réu, às fls. 61/96, esclareceu ter implementado a contento o seu Portal da Transparência.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por conta da perda superveniente do objeto (fls. 99/101).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que as medidas que faltavam para o município-réu promover a total implantação do seu Portal de Transparência foram adotadas por ele, conforme noticiado às fls. 61/96.

De outro vértice, o autor, ante o cumprimento pelo município-réu das medidas necessárias, expressou que as irregularidades foram suficientemente corrigidas, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 99/101).

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação (fl. 53), e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000972-44.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PALMITAL E DA UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Designada data para audiência preliminar de conciliação (fl. 30), esta foi realizada, tendo as partes concordado em suspender o feito pelo prazo de trinta dias, a fim de o município-réu implementar as medidas faltantes para total funcionamento do seu Portal da Transparência (fl. 54).

O município-réu, às fls. 69/72, esclareceu ter implementado a contento o seu Portal da Transparência.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por conta da perda superveniente do objeto (fls. 75/77).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que as medidas que faltavam para o município-réu promover a total implantação do seu Portal de Transparência foram adotadas por ele, conforme noticiado às fls. 69/72.

De outro vértice, o autor, ante o cumprimento pelo município-réu das medidas necessárias, expressou que as irregularidades foram, suficientemente corrigidas, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 75/77).

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação (fl. 54), e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000976-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE MANDURI E DA UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Designada data para audiência preliminar de conciliação (fl. 70), esta foi realizada, tendo as partes concordado em suspender o feito pelo prazo de trinta dias, a fim de o município-réu implementar as medidas faltantes para total funcionamento do seu Portal da Transparência (fl. 77).

O município-réu, às fls. 85/154, esclareceu ter implementado a contento o seu Portal da Transparência.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por conta da perda superveniente do objeto (fls. 157/159).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que as medidas que faltavam para o município-réu promover a total implantação do seu Portal de Transparência foram adotadas por ele, conforme noticiado às fls. 85/154.

De outro vértice, o autor, ante o cumprimento pelo município-réu das medidas necessárias, expressou que as irregularidades foram, suficientemente corrigidas, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 157/159).

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação (fl. 77), e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000898-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Em que pese o pedido de produção de provas formulado pelas requeridas, tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já carreados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Todavia, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei n.

10.931/04, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente das requeridas de todo

o período contratado, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às requeridas para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9) - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como trabalhador rural, nos seguintes períodos e respectivas empresas:

- a) de 24/09/1979 a 30/03/1981, de 19/05/1988 a 08/05/1989 e de 16/07/1990 até os dias atuais para Mikio Hattori - Granja Hattori; e
- b) de 01/06/1989 a 07/07/1990 para Armando DAndrea Júnior.

Ademais, com base na petição da fl. 235, e considerando-se os documentos juntados aos autos às fls. 236/238, defiro também o pedido do autor (fl. 228 e 235), para a realização de perícia técnica através da empresa paradigma Mikio Hattori - Granja Hattori, localizada à Rodovia BR 153, ao lado das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, Bairro Mundo Novo, nesta cidade de Ourinhos, na função de trabalhador rural e nos respectivos períodos e empresas:

- a) de 27/04/1970 a 05/03/1972 e de 07/03/1974 a 21/08/1979 prestados para Regina Coser Strazzi e outros; e
- b) de 02/04/1981 a 14/05/1988, na empresa Vigeral S/A.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. - resolução nova em vigor a partir de 11/10/2016

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-providenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000983-0) - HILDA COSTA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Hilda Costa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de auxílio doença nestes autos.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 208/215.

Às fls. 218/219, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 223/224, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 226/227.

Intimada acerca do pagamento às fls. 231 e 233, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/420: Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 180, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes antes do seu encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-21.2012.403.6125 - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Benedita Aparecida Evangelista em face da Caixa Seguros S.A. e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais alegados na petição inicial.

A autora alegou que adquiriu o imóvel localizado na Rua Rondônia, 422, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, por meio de contrato de financiamento ajustado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pacto acessório de seguro habitacional.

Relatou que depois de alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, o apodrecimento do madeiramento, a umidade devido a falta de impermeabilização, rompimento de canalizações de água e esgoto, e existência de goteiras.

Afirmou que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionam danos progressivos no imóvel.

Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés o ressarcirem pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentou que devem também serem condenadas ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/47.

À fl. 48, foi determinado à autora providenciar a juntada do contrato em questão a fim de que fosse analisada a competência da Justiça

Estadual.

Em cumprimento, foram apresentados os documentos das fls. 50/66 e, em consequência, foi determinada a citação da requerida Caixa Seguradora (fl. 67).

Regularmente citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 71/109. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o autor não teria informado qual dia que se dera o sinistro e, também, não a teria comunicado de forma oficial, condição essa necessária para que haja a cobertura pelo seguro contratado. Aduziu, também, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois os contratos de seguro firmados pela estipulante COHAB/Bauru teriam sido, a partir de 1.2007, transferidos para a Cia. Excelsior de Seguros, sendo que esta seria a parte legítima para responder aos termos da presente demanda. Em preliminar, ainda, aduziu a carência de ação porque o contrato de financiamento imobiliário entabulado já tinha sido quitado e, em consequência, já havia sido encerrado os pagamentos dos prêmios, motivo pelo qual não subsistiria mais nenhuma obrigação securitária. A título de denunciação à lide, requereu a inclusão na lide da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos artigo 70, III, do extinto CPC. Também requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois seria ela a administradora do FCVS. Arguiu, ainda, que a competência para o processamento e o julgamento da lide seria da Justiça Federal, porque com o ingresso da Caixa no feito, a competência passaria ser dela. Em preliminar, também aduziu a inaplicabilidade da multa decencial, o que acarretaria o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pois não teria nenhuma previsão legal ou contratual da cobrança da multa citada, a qual somente seria aplicável no caso de sinistro por morte ou invalidez e entre a seguradora e o estipulante. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, "b" do Código Civil. No mérito, em síntese, aduziu que os problemas relatados pelo autor se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Assim, sustentou que aludido dano não estaria incluído dentre aquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decencial referida. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 110/196. Réplica às fls. 204/222.

Às fls. 252/295, a Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão na lide, em substituição à ré, em razão de se tratar de apólice securitária de natureza pública.

Por meio da decisão da fl. 296, foi determinada a remessa dos autos para esse juízo federal, ante o reconhecimento da incompetência da 1.ª Vara da Comarca de Piraju, porque incluída na lide a Caixa Econômica Federal.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme cópia acostada às fls. 297/312, o qual não foi acolhido pelo e. TJSP (fls. 319/322).

Redistribuído o feito a esse Juízo, à fl. 328, foi prolatada decisão para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em que, das provas requeridas pelas partes, foi deferida apenas a produção de prova pericial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 333/355. Preliminarmente, sustentou novamente que deve substituir a seguradora-ré no polo passivo da presente demanda, pois a apólice de seguro em questão seria do ramo público e, portanto, de sua responsabilidade, como administradora do FCVS. Aduziu a necessidade de intervenção no feito da União, uma vez que o FCVS, apesar de ser por ela administrado, é um fundo especial do governo federal e, eventual condenação nos presentes autos, seria atingido o patrimônio federal. Sustentou que não se trata de contrato sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, pois não representaria relação de consumo. Além disso, aduziu que a inicial seria inepta, em razão de não ter sido apresentada provas documentais comprobatórias do alegado, tampouco o contrato de financiamento e de seguro em questão e dos comprovantes de pagamento dos encargos contratuais. Além disso, preambularmente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, CC. No mérito, em síntese, sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decencial ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Por fim, argumentou que em razão do contrato de financiamento já ter sido liquidado a apólice de seguro também fora extinta, pois se trataria de contrato acessório ao de financiamento. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 356/377.

À fl. 397, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre seu interesse em integrar a lide.

A União, às fls. 399/400, requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pela decisão da fl. 401.

Designada data para realização da perícia técnica judicial, o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 435/454.

A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 457/459.

A Caixa Seguradora apresentou parecer técnico às fls. 462/470.

A Caixa apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 474, ao passo que a União manifestou-se às fls. 475/476.

Encerrada a instrução, a Caixa apresentou seus memoriais à fl. 483, a Caixa Seguradora às fls. 484/496, e a autora às fls. 497/499. A União, por seu turno, se manifestou à fl. 501.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A.

Com relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse juízo federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corrê.

Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura securitária não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado.

Também não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Cia Excelsior de Seguros seria a seguradora responsável, pois não trouxe aos autos prova do alegado e no contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora e a instituição financeira não restou consignada qual fora a seguradora contratada, conforme se infere da seguinte cláusula contratual:

CLÁUSULA OITAVA - SEGUROS: Durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros existentes, ou que venham a ser adotados, para o Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão feitos por intermédio da CEESP, obrigando-se o (a,s) COMPRADOR(A, S, ES) e DEVEDOR(A, S, ES) a pagar os respectivos prêmios nas épocas próprias. O (a, s) COMPRADOR(A, S, ES) e DEVEDOR (A, S, ES) se obriga(m) a pagar o valor do prêmio mencionado no item 8, letra "c", juntamente com as prestações já citadas no item 8, letra "a". O (a, s) COMPRADOR (A, S, ES) e DEVEDOR (A, S, ES) confere(m) desde já, à CREDORA HIPOTECÁRIA, os poderes necessários para representa-lo (a, s) perante a CIA. SEGURADORA, na ocorrência de sinistro na Apólice de Seguro Habitacional, podendo para esse fim, discutir sobre o valor da indenização, procedeu a importância devida, aplicando-a: a) nos seguros quanto à pessoa, na liquidação das obrigações do (a, s) OUTORGADO (A, S); b) nos seguros quanto ao imóvel, na restauração em do mesmo, quando possível, ou na liquidação das obrigações do (a,s) OUTORGADO (A, S).

Dessa forma, considerando que a seguradora-ré integra o consórcio de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que a autora, na condição de mutuária, não tinha o direito de escolher a companhia de seguros, deve ela responder pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação) e, conseqüentemente, evidente sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

Apelação - Obrigação securitária - Imóvel - Ilegitimidade da ré, não reconhecida, porquanto faz parte do "pool" de seguradoras que operam no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita aos autores buscar o ressarcimento em quaisquer delas - A quitação do imóvel não permite o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque os danos alegados ocorreram na vigência da relação contratual entre as partes - Prescrição não configurada - Os danos descritos na inicial são contínuos e permanentes, não se podendo precisar a data a partir da qual ensejariam eventual indenização - O manejo de recurso dentro dos limites razoáveis do direito não configura a litigância de má-fé - Cerceamento de defesa configurado - Perícia técnica imprescindível para a apuração dos danos e eventual comprometimento nas estruturas dos imóveis colocando-os em risco de desmoronamento - Recurso provido - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para permitir a produção de prova pericial. (TJSP, Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: Assis; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 18/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro habitacional - Indenização - Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide da CEF e da Sulamérica - Alegação de que 02 (duas) coautoras celebraram o seguro com outras empresas - Recorrente que é cosseguradora do sistema de seguro habitacional - Decisão mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015)

Ação de indenização securitária. Decisão que não reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e deferiu a prova pericial, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais. Inconformismo. Seguradora que faz parte do "pool" que opera no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita às autoras buscarem o ressarcimento em quaisquer delas. Solicitada a prova pericial pela requerida, cabe-lhe o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015)

Assim, também resta negado o pedido de denunciação da lide à Cia Excelsior de Seguros.

Além disso, a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e ocorreram quando ainda vigente a relação contratual entre as partes.

No tocante à alegação de inaplicabilidade da multa decendial, verifico se tratar de questão que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida.

Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples das rés (fl. 401).

No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulado requerimento administrativo, entendo, conforme já assinalado, que com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido.

Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial, destaco que por se tratar de questão afeta ao mérito da demanda, com ele será resolvida.

Com relação à questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de igual forma, verifico que deve ser analisada juntamente com o mérito da demanda.

Por fim, registro que, pelos motivos já apresentados para afastar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros, resta indeferido o pedido de substituição processual requerido pela Caixa Econômica Federal.

Da prejudicial de mérito - prescrição

As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea "b" do Código Civil.

Contudo, o prazo prescricional anual tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido.

Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.

Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativos a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, 6, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1, II, "b", do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS AFASTADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...)4. A prova pericial produzida torna indene de dúvidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de falhas na execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, de modo que tanto a instituição financeira quanto a construtora são responsáveis, solidariamente, pelos danos decorrentes das anomalias construtivas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 7. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 8. Preliminares afastadas. Apelações improvidas.(AC 00220433220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos materiais em face de alegada má prestação do serviço de construção do imóvel adquirido pela autora, o qual fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante.

Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa)."

Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista.

No caso em tela, verifico que a parte autora firmou, em 23.5.1985, contrato particular de compra e venda do imóvel residencial localizado na Rua Rondônia, n. 422, Conjunto Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, o qual fora financiado por meio do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 30/45).

Assim, na qualidade de mutuária, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impede de usufruí-lo a contento.

Por isso, durante a fase de instrução processual, foi deferida e produzida a prova técnica pericial.

De acordo com o laudo pericial apresentado, o expert, à fl. 453, concluiu:

A Perícia constatou que:- O imóvel foi inspecionado pesquisando visualmente quanto à Anomalias Endógenas (relacionadas a deficiências de ordem construtiva - vícios construtivos), Funcionais (Originárias do uso e término de vida útil de elementos e sistemas), algumas Anomalias Exógenas (decorrentes da ação de terceiros) e Falhas (descuidos com a manutenção predial).- Constata-se que grande parte

dos problemas encontrados estão associados, principalmente, as Falhas de manutenção, fato causador de muitas das patologias encontradas.- O presente trabalho, além de diferenciar as patologias, como Anomalias associadas a vícios construtivos, de responsabilidade do construtor, as Falhas (Associadas a fase de utilização da edificação, relacionadas com deficiência de manutenção, de responsabilidade do usuário ou proprietário), também levou em consideração as deteriorações decorrentes do término da vida útil dos sistemas constituintes de uma edificação, como é o caso de alguns elementos como portas e janelas, pintura, pisos internos e outros e os danos causados por terceiros- Os danos pesquisados, a partir das Anomalias Endógenas, foram procurados in loco na data da vistoria, sendo diferente dos danos reclamados, isto se deu em função das intervenções para reforma, modificações ou melhorias nas áreas originais do imóvel, não sendo possível a identificação dos danos físicos e suas causas que possam ter existido em época anterior, pois, suas provas técnicas ou claros indícios, que pudessem dar a plena convicção a esta perita de sua existência foram eliminados com as intervenções na edificação, impossibilitando assim, a fundamentação do laudo pericial.- Pelo já exposto e considerando que o imóvel sofreu várias ampliações de forma empírica e inacabadas, sua idade (mais de 30 anos), seu estado ruim de conservação e tendo a Autora reclamado, na data da perícia apenas o emperreamento de portas, não foi possível detectar os vícios construtivos que ocorreram a partir da construção original. A perita judicial esclareceu que na data da vistoria não foram constatados problemas que comprometessem a estabilidade e a solidez do imóvel (fl. 452, 10.º quesito) e, ainda, que não foram constatados recalques diferenciais e fissuras e/ou rachaduras nas fundações e vigas baldrame (fl. 444, quesitos "xx" e "xxi").

Registrou, também, que os danos encontrados não comprometem a habitabilidade do imóvel (fl. 449, quesito "liii").

Assim, de antemão, verifico que a parte autora, apesar de ter discordado das conclusões periciais (fls. 457/459), não pleiteou a complementação pericial ou esclarecimentos adicionais. Por seu turno, as demais partes litigantes não discordaram das conclusões periciais (fls. 461/470, 474, e 475/476).

De outro vértice, observo que a parte autora deixou de apresentar outros elementos de prova que pudessem contradizer as conclusões periciais ou, ainda, comprovar os vícios construtivos por ela alegados.

Destarte, não restaram demonstrados os vícios construtivos alegados.

Acrescento, ainda, que toda a ampliação no imóvel se deu sem o necessário acompanhamento técnico de profissional habilitado e capacitado, inferindo-se, assim, que a autora preferiu assumir os riscos inerentes à obra realizada e, em consequência, qualquer problema físico apresentado pelo imóvel é de sua responsabilidade.

Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por dano a que não deram causa. Evidentemente, que a cobertura securitária em questão não abrange danos derivados da falta de manutenção do imóvel ou, ainda, danos derivados das obras de ampliação realizadas no imóvel segurado, mormente porque efetuadas posteriormente à contratação do seguro e, sem qualquer tipo de comunicação tanto à instituição financeira como à companhia seguradora.

Ademais, o artigo 3.º do item I (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos) da Circular Susep 111/99, a qual trata das condições estabelecidas para os seguros contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relaciona quais os riscos são cobertos pela apólice securitária e, dentre esses, não está prevista a cobertura por danos decorrentes da ausência da manutenção predial ou de eventuais vícios construtivos de ampliação do imóvel segurado (fl. 147).

Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil ou securitária.

Entendo que não qualquer nexo de causalidade entre os danos apurados pelo expert e a cobertura securitária de responsabilidade das rés.

Portanto, não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCP.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000056-10.2016.403.6125 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/271: Em que pese os documentos apresentados pela parte autora, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho da fl. 242, devendo a autora apresentar elementos materiais demonstrativos do nexo causal entre as moléstias diagnosticadas no laudo pericial e o acidente de trabalho mencionado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-06.2016.403.6125 - RENI FERRARI CAETANO(SP360989 - FABIO CURY PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-89.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-04.2015.403.6125 ()) - AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO X CELEIDE APARECIDA FRANDINI(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por Auto Center Mão na Roda Comércio de Pneus Ltda. ME, Fabricio Frandini Candido Monteiro e Celeide Aparecida Frandini em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a revisão do contrato, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0000867-04.2015.403.6125 e, ainda que seja reconhecido o excesso de execução.

A decisão de fl. 85 determinou a intimação da parte embargante para promover emenda à inicial, a fim de promover a juntada da prova da tempestividade dos embargos; bem como de eventuais outros documentos que considerasse relevante.

Devidamente intimada (fl. 85), os embargantes deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fl. 86).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, verifico que a parte embargante, apesar de regularmente intimada, não comprovou ter opostos os presentes embargos tempestivamente.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-18.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125 ()) - RRV TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI X ROBERTO YUJI YAMAGI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 87, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000770-67.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125 ()) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA e PAULO VENÂNCIO DE OLIVEIRA. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pois demonstrada sua hipossuficiência através dos documentos de fls. 49/71. Anote-se.

2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000050-03.2016.403.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

3. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-73.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-78.2016.403.6125) - INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por Incasil Industria de Carrocerias Silva Ltda. ME, Alvaro Silva, Fernando Silva e Cláudio Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a revisão do contrato, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0000336.78.2016.403.6125 e, ainda que seja reconhecido o excesso de execução.

A decisão de fl. 16 determinou a intimação da parte embargante para promover emenda à inicial, a fim de promover a juntada de cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, da prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, na hipótese de ter havido impugnação; bem como de eventuais outros documentos que considerasse relevante.

Devidamente intimados (fl. 16, verso), os embargantes deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fl. 17).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, verifico que a parte embargante, apesar de regularmente intimada, não comprovou ter opostos os presentes embargos tempestivamente, tampouco juntou os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001277-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 168, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO GOMES REIS - ME X RONALDO GOMES REIS

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO GOMES REIS ME e RONALDO GOMES REIS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 71, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, inciso VIII, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra.

Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive

Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 282, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes antes do seu encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002247-9) - ROSA ELENA BOTARELI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA ELENA BOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Rosa Elena Botareli e Ivan José Benato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de amparo social, bem como dos honorários sucumbenciais fixados pela decisão ora executado.

Em razão de ter havido a oposição de embargos à presente ação executiva, inicialmente, naqueles autos foram prolatadas decisões que determinaram o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (fls. 204 e 221).

Assim, à fl. 230, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos, apurados na fase de execução. Em decorrência, foram expedidos os ofícios requisitórios das fls. 233/234, pagos conforme extratos das fls. 243/244.

À fl. 246, em razão do que fora decidido nos autos dos embargos à execução de sentença, foi determinada a expedição de ofício ao e. TRF/3.^a Região, a fim de solicitar o desbloqueio dos valores incontroversos, permitindo ao juízo a expedição de alvará de levantamento. Cópia da decisão transitada em julgado que acolheu os mencionados embargos à execução foi juntada às fls. 276/280.

Informações adicionais requeridas pelo e. TRF/3.^a Região foram prestadas por meio do despacho das fls. 285/286, oportunidade em que também foi esclarecido o quantum fixado como devido nos embargos à execução de sentença em questão. Em consequência, o e. TRF/3.^a Região exarou o despacho da fl. 297, autorizando o citado desbloqueio, da quantia tida como devida.

Na sequência, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 324).

Expedidos os respectivos alvarás de levantamento às fls. 326/329 e regularmente retirados pelos exequentes, não houve mais qualquer manifestação adicional das partes litigantes.

Em razão do que fora determinado na parte final do despacho da fl. 324, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE

OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO

NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de objeção por parte do INSS (fl. 1.358), transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 1.342/1347. Intime-se o patrono dos herdeiros de MADALENA BECKER DE FREITAS, a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos a seguir mencionados, a fim de instruir o pedido de habilitação de herdeiros: a) comprovante atualizado de residência relacionado ao herdeiro PAULO CARLOS BECKER; b) instrumento público de procuração relacionado ao herdeiro APARECIDO DE FREITAS.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, para o deferimento do pedido de habilitação dos herdeiros de MADALENA BECKER DE FREITAS, considerando a ausência de objeção por parte do INSS (fl. 1.358) e a certidão de inexistência de dependentes de fl. 1.351.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros de BENEDITO ADÃO (fls. 1.360/1.363).

Inexistindo objeção, tornem os autos conclusos, para o deferimento do pedido de habilitação de CATARINA TEIXEIRA ADÃO, dependente previdenciária de BENEDITO ADÃO (fls. 1.360/1.363) com a consequente determinação de expedição de RPV em favor da herdeira, observando-se o valor constante na tabela de fls. 1.170/1.171, bem como o destaque do valor de 30% (trinta por cento), referente à verba devida ao advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 1.237/1.238.

Consigno, desde já, que, antes da transmissão do RPV ao Tribunal, deverá ser aberta vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, iniciando-se pelos exequentes, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Nada sendo requerido, o envio eletrônico ao TRF3 poderá ser realizado.

Por fim, considerando que, quando da prolação da sentença, os patronos dos autores eram o Dr. Reinaldo Albertini, OAB/SP 69.750, e a Dra. Anna Nina da Silva Trindade, OAB/SP 116.124, e que o Dr. Jurandir José Lopes Júnior, OAB/SP 178.791, foi substabelecido apenas na fase de liquidação (fls. 443/444), por terceiro advogado também substabelecido (fls. 439/440), considero inviável, por ora, o deferimento do pedido de fl. 1.214.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6) - MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de amparo social.

Em razão de ter havido a oposição de embargos à presente, inicialmente, naqueles autos foram prolatadas decisões que determinaram o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (fls. 275 e 291).

Assim, à fl. 295, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos, apurados na fase de execução (fl. 257). Em decorrência, foram expedidos os ofícios requisitórios das fls. 296/297, pagos conforme extratos das fls. 300/301.

Com a decisão final prolatada pelo e. TRF/3.^a Região nos autos dos embargos à execução de sentença (fls. 310/312), o executado, às fls. 317/318, apresentou os cálculos relativos à diferença entre o valor incontroverso e o fixado pela citada decisão.

Instado a se manifestar, a exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pelo executado (fls. 321/322). Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios das fls. 326/327, os quais foram regularmente pagos, conforme extratos às fls. 329/330.

Intimada acerca dos pagamentos realizados às fls. 334/335, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5) - IRACEMA CASSIOLATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA TAMAROZZI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X IRACEMA CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 203, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes antes do seu encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004063-31.2005.403.6125 (2005.61.25.004063-2) - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONSTANTE KRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 273, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes antes do seu encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003351-07.2006.403.6125 (2006.61.25.003351-6) - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA - ME(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 119, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes antes do seu encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-38.2007.403.6125 (2007.61.25.004155-4) - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR X CELIA BAPTISTA CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIA BAPTISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 312, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes antes do seu encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 301, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-32.2015.403.6127 - FERNANDO DE LIMA MORAES(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Trata-se de ação proposta por Fernando de Lima Moraes em face da Caixa Econômica Federal e da OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento, pela qual pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídica e receber indenização por dano moral. Informa que no ano de 2012 foi vítima de fraudários, que, usando seu nome, solicitaram cartões de crédito à CEF, gerando dívidas e a restrição. Tais fatos foram objeto de questionamentos administrativos e a Caixa reconheceu a fraude, excluindo os débitos. Contudo, seu nome permaneceu inserido nos órgãos de proteção ao crédito, o que ofende sua moral. Originalmente, a ação foi proposta apenas em face da Caixa e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral a seu nome (fl. 32). Todavia, sobreveio requerimento de denúncia da lide à OMNI, que ofereceu contestação (fls. 72/89). O autor, em réplica, requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito para excluir restrição a seu nome, promovida pela OMNI, referente aos mesmos fatos (fls. 92/99). Relatado, fundamentado e decidido. Conforme já analisado e deliberado nos autos (fl. 32), há plausibilidade do direito alegado e perigo de dano. Assim, em ampliação ao comando da decisão de fl. 32, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de-termino à requerida OMNI que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação (documento de fl. 99). Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas e apresente a Caixa os documentos que serviram à abertura do crédito objeto da ação. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Maria de Souza Sales Allodi contra Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a revisão de contrato de mútuo, "com o reconhecimento da lesão, da onerosidade excessiva, do despeito da ré a boa fé contratual, com a exclusão do anatocismo, da taxa TAC, do seguro, e ainda, tendo em vista os juros aplicados acima do contratado ... com a devida restituição em dobro dos valores pagos pela Autora" (fl. 56). Liminarmente, requereu autorização para depositar em conta à disposição do Juízo os valores que entende devidos, conforme apurado em laudo técnico elaborado por profissional de contabilidade de sua confiança. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fls. 149 e 165). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168/183), ao qual foi dado parcial provimento, apenas para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 241/245). A Caixa defendeu a inexistência dos vícios apontados pela autora e a improcedência do pedido (fls. 198/216). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 253/291) e requereu a produção de provas (fls. 292/293). O Juízo deferiu a produção de pericial e indeferiu a produção de prova oral (fl. 294). A perita apresentou o laudo pericial (fls. 301/317), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 320/323) e a Caixa (fl. 336). A autora (fls. 339/345) e a Caixa (fl. 338) apresentaram alegações finais. O Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar à Caixa que apresente os documentos solicitados pela autora (fl. 348). A Caixa requereu prazo adicional (fl. 350), deferido (fl. 351), porém não apresentou os documentos. A autora reiterou o requerimento de tutela antecipada (fls. 352/356 e 379/382). 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A autora, em 26.10.2011, celebrou com a Caixa o "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária", no valor de R\$ 240.000,00, a ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira a primeira no valor de R\$ 6.209,19. Foi prevista taxa de juros de 18,96% ao ano, pelo sistema de amortização SAC, e atualização do saldo devedor pela TR. A renda mensal considerada para a operação foi de R\$ 21.210,72, da autora, em nome de quem também foi feito o contrato de seguro. A autora, com a anuência do cônjuge, deu como garantia, em alienação fiduciária, um imóvel. (fls. 102/116, 117/121, 122/126 e 218/219). Ela alega que, ao contrário do que constou no contrato, na época a maior renda era a do marido, que era diretor-presidente aposentado da empresa Air Liquide Ltda, sendo que ela era aposentada e recebia proventos no valor aproximado de dois mil reais. Argumenta que, como a renda do marido foi utilizada para o cálculo da prestação, fato do qual a ré tinha plena ciência, ele deveria ter constado como contratante, e não como anuente, o que permitiria a cobertura securitária de parte do saldo devedor em razão da morte dele. Após o falecimento do cônjuge, ocorrido em 19.04.2013, não tem mais condições de pagar as prestações, vez que a pensão que passou a receber, pouco mais de três mil reais, adicionada ao valor da aposentadoria, é insuficiente para fazer frente às prestações do

mútuo. Argui a ocorrência de lesão, de ausência de boa-fé da Caixa, de ocorrência de onerosidade excessiva, bem como a existência de anatocismo e cobrança de juros e taxas abusivas, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. A pretensão autoral comporta parcial acolhimento. No tocante à renda considerada para a celebração do contrato, observo que a Caixa, instada pelo Juízo para trazer aos autos os documentos que demonstrem a composição da renda utilizada para a concessão do empréstimo (fls. 348 e 351), manteve-se inerte. Assim, deve-se acolher a alegação autoral, de que a renda do marido foi utilizada na composição da renda familiar. Não vislumbro a ocorrência de lesão. De fato, um dos requisitos desse defeito do negócio jurídico é a existência de "prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta", o que não existiu no caso em tela, vez que a taxa de juros cobrada na operação está na média de mercado, conforme aferido pela perita do Juízo. Não vejo, tampouco, a existência de má-fé por parte da instituição financeira, por ocasião da contratação. Se a utilização da renda do marido beneficiou a ré, por certo também beneficiou a autora, que obteve um empréstimo em valor maior do que conseguiria se tivesse sido considerada somente sua própria renda. Deve-se considerar, porém, que a morte do marido, evento imprevisível, causou uma brusca redução na capacidade de pagamento da autora, vez que a pensão que passou a receber em razão desse evento é bem inferior à aposentadoria que o cônjuge recebia, realidade para a qual não se pode fechar os olhos. O art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (grifo acrescentado). Portanto, que a autora tem direito ao recálculo da prestação mensal do empréstimo, a fim de procurar conciliar o valor da prestação com os rendimentos que a autora passou a receber após óbito do marido. Esse objetivo pode ser conseguido com o alongamento do prazo para o pagamento da dívida, mantidas as demais condições pactuadas. No caso dos autos, tem-se que o valor da prestação mensal equivale a quase 100% do valor dos rendimentos da autora. Considerando que o valor do saldo devedor é elevado, a redução do comprometimento de renda para 30% não seria suficiente sequer para o pagamento dos juros. Assim, ante as peculiaridades do caso, entendo que o contrato deve ser revisto para que a prestação mensal não supere 50% da renda mensal da autora (aposentadoria e pensão por morte), o que deve ser suficiente para o pagamento dos juros e amortização parcial do saldo devedor, resguardando, na medida do possível, um mínimo para as necessidades essenciais da autora. A perita do Juízo considerou que a taxa de juros prevista no contrato corresponde a uma taxa mensal de 1,4573%, inferior a que foi cobrada pela Caixa, o que gerou uma diferença de R\$ 18.051,10. Não houve anatocismo, nem a taxa de juros foi superior à média de mercado, tampouco houve a cobrança de taxas não previstas no contrato (fls. 301/309). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de mútuo (fls. 102/116) de modo a (a) aplicar a taxa mensal de juros de 1,4573%, correspondente a taxa anual de 18,96%, e (b) limitar a prestação mensal a 50% dos rendimentos da autora. Defiro parcialmente o requerimento de tutela antecipada para determinar à Caixa que efetue a revisão do contrato no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, vez que é beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8898

EXECUCAO DA PENA

0000360-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000360-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALFEU CUSTODIO(SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) Trata-se de execução da pena movida em face de Alceu Custódio, condenado à pena de 04 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime semi-aberto e 26 dias multa. Regularmente processada, o Ministério Público Federal, considerando a idade do executado e o não cumprimento da pena até maio de 2015, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 24). Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 110 e 1º do Código Penal, a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No caso, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 26 dias multa. Segundo o artigo 109, III do Código Penal, o lapso prescricional, para pena não superior a quatro anos, é de doze anos. O trânsito em julgado ocorreu em 25.05.2019 (fl. 127) e o acusado é maior de 70 anos (nasceu em 21.11.1927 - fls. 163/164), de maneira que, dada a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP), a pena deveria ter sido cumprida até maio de 2015, o que não ocorreu, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal. Isso posto, pela ocorrência da prescrição da pre-tensão executória, declaro extinta a punibilidade de Alceu Custódio, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 112, I e 115, todos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000258-78.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO) Trata-se de execução penal promovida em face de Luiz Roberto Pierozzi, condenado, na ação penal n. 0002405-82.2013.03.6127, à pena de 15 dias de detenção, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa. Iniciada a execução, o apenado cumpriu as penas, como reconhecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade (fls. 80/81). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Roberto Pierozzi no que se refere à condenação na ação criminal n. 0002405-82.2013.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001877-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2016.403.6127 ()) - JOSE

CUSTODIO DOS REIS NETO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Jose Custodio dos Reis Neto, em que pleiteia a restituição e liberação do veículo Fiat/Fiorino placa EFX 3068, ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não é produto de crime (fls. 02/10). O MPF informou que "deixa de se opor ao pedido de restituição do veículo Fiat Fiorino de placa EFX - 3068, por entender não ser necessário à persecução penal" (fl. 13 verso). Decido. Consta na ação penal n. 0001727-62.2016.403.6127, que no dia 20.06.2016 Marcio Jose Nunes Alves Santana foi preso em flagrante porque estava transportando no referido veículo 195 (cento e noventa e cinco) caixas de cigarros aparentemente oriundos do Paraguai, sem comprovação de regular importação. A autoridade policial, além de efetuar a prisão em flagrante de aludida pessoa, apreendeu as mercadorias e também o veículo no qual elas estavam sendo transportadas. As mercadorias e o veículo estão apreendidos na Delegacia da Receita Federal em Limeira (fls. 171/177 da ação principal) e não há informação acerca da instauração de processo administrativo referente ao perdimento do veículo. No mais, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). O requerente comprova a propriedade do bem, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 10), o automóvel não mais interesse à persecução penal, conforme manifestação do MPF (fl. 13), não se trata de proveito ou produto do crime nem coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, atendidas todas as condições, o requerimento comporta acolhimento, na esfera penal, o que não impede a autoridade administrativa (Receita Federal do Brasil) de apurar eventual prática de infração administrativa. Ante o exposto, defiro o requerimento de restituição de coisa apreendida, formulado por Jose Custodio dos Reis Neto. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0001727-62.2016.403.6127 e de fls. 171/177 daqueles para estes.

INQUERITO POLICIAL

0003906-47.2008.403.6127 (2008.61.27.003906-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEM IDENTIFICACAO(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Aziel Francisco Couto para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 126/127, 168 e 205). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fl. 233) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 380). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Aziel Francisco Couto no que se refere ao presente procedimento investigatório. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRISSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Fls. 362/365 - Manifeste-se o averiguado em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARÇAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Romildo Marçal, Gilberto Zanóbia e Ana Maria Meneghetti Zanóbia pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, em concurso de pessoas e na modalidade continuada (artigos 29 e 71 do Código Penal). Consta da denúncia, em síntese, que os dirigentes da pessoa jurídica "Distribuidora de Bebidas do Valle Moji Mi-rim Ltda", utilizando-se do denunciado Romildo Marçal como interposta pessoa, suprimiram ou reduziram tributos federais no ano de 1998, exercício de 1999, omitindo informações às autoridades fazendárias ou prestando informações falsas. De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10830.004268/2004-33, os responsáveis pela Distribuidora de Bebidas, utilizando-se da conta corrente 01.013705-2, da agência 272 do Banco Mercantil do Brasil S/A, titulada por Romildo Marçal, realizaram entre 12.03.1998 a 10.11.1998 expressivas movimentações financeiras sem que as receitas ensejadoras de tais operações tivessem sido declaradas ao órgão fazendário ou justificadas perante ele. Os fatos geraram crédito tributário, definitivamente constituído na esfera administrativa em 17.04.2008, no importe de R\$ 1.440.490,88 (fls. 447/450). A denúncia foi recebida em 09.02.2010 (fls. 451/454) e seu aditamento, incluindo o delito previsto no inciso II, do artigo 1º da Lei 8.213/90 (fls. 515/521), em 01.07.2011 (fl. 568). Citados (fl. 485), os réus apresentaram defesa escrita (fls. 570/578 e 579/292). O MPF manifestou-se (fls. 599/602) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 605). Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 629, seis de defesa - fls. 666, 676, 692/694, 719 e 788 e uma do Juízo - fl. 910) e os réus interrogados (fl. 833). Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), a defesa nada requereu e foi deferido o pedido da acusação (fls. 835/839 e 849). Em decorrência, vieram aos autos documentos da Fazenda Nacional (fls. 875/876) e do Banco Mercantil do Brasil (fls. 913/914), com ciência às partes. Em alegações finais, o MPF postulou pela condenação do réu Gilberto pelo crime do art. 1º, I da Lei 8.137/90 e absolvição dos demais réus (fls. 934/938). A defesa requereu absolvição (fls. 987/995 e 996/1018). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º e incisos da Lei 8.137/1990: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar

declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária.No caso em exame, aos acusados é imputado o seguinte fato: na condição de dirigentes da pessoa jurídica Distribuidora de Bebidas do Valle Moji Mirim Ltda, utilizando-se do denunciado Romildo Marçal, como interposta pessoa, suprimiram ou reduziram tributos federais no ano de 1998, exercício de 1999, omitindo informações às autoridades fazendárias ou prestando informações falsas. De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10830.004268/2004-33, os responsáveis pela Distribuidora de Bebidas, utilizando-se da conta corrente 01.013705-2, da agência 272 do Banco Mercantil do Brasil S/A, titulada por Romildo Marçal, realizaram entre 12.03.1998 a 10.11.1998 expressivas movimentações financeiras sem que as receitas ensejadoras de tais operações tivessem sido declaradas ao órgão fazendário ou justificadas perante ele. Os fatos geraram crédito tributário, definitivamente constituído na esfera administrativa em 17.04.2008, no valor consolidado de R\$ 4.754.359,38, em 28.04.2015 e não foi pago e nem parcelado (fls. 875/876).A materialidade encontra-se provada pelos Autos de Infração (Procedimento Administrativo Fiscal n. 10830.004268/2004-33), que apuraram imposto de renda de pessoa jurídica a pagar no valor originário de R\$ 1.440.490,88 (fl. 238), contribuição social sobre o lucro líquido no importe de R\$ 343.569,85 (fl. 244), contribuição para o financiamento da seguridade social no total de R\$ 88.836,74 (fl. 252) e contribuição para o programa de integração social, somados em R\$ 28.871,75 (fl. 259). Tais créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 17.04.2008 (fls. 418/426 e 431/440), não foram pagos e nem parcelados, e em 28.04.2015 indicam o valor consolidado de R\$ 4.754.359,38 (fls. 875/876).Como bem ponderado pela acusação, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização (Marcos Fernando Prado de Siqueira) foi ouvido em Juízo (fl. 629) e confirmou o teor da denúncia, especificando o esquema fraudulento engendrado pela empresa, consistente na emissão por Romildo Marçal de diversos cheques que eram utilizados no pagamento de obrigações da Distribuidora e, por diversas vezes, valores sacados em espécie da conta de Romildo ingressavam subsequentemente na conta da empresa, em reiterada coincidência que não pode ser atribuída ao acaso.Portanto, provada a materialidade.Sobre a autoria, restou apurado que tanto Romildo Marçal como Ana Maria não participaram do crime.A prova produzida nos autos releva que de fato Gilberto era quem administrava a empresa e, conseqüentemente, demonstrada está a ação delituosa narrada na denúncia, consistente na sonegação de tributos federais por meio da abertura e movimentação de conta bancária em nome de "laranja" (Romildo Marçal), efetivamente usada e devidamente articulada à ocultação de valores movimentados pela Distribuidora de Bebidas.Conforme depoimento de Romildo (fl. 833), ele era apenas o caseiro do sítio de Jose Augusto Meneguetti, este o dono da Distribuidora, falecido em 01 de março de 1999 (fl. 320).Romildo esclareceu que abriu sua primeira conta bancária em agosto de 1999, no Banco do Brasil, e que em 1998 era caseiro do sítio de Jose Augusto, não assinou cheques e nem movimentou dinheiro em conta alguma, embora tenha assinado documentos que lhe foram apresentados por Jose Augusto. Até sua declaração de imposto de renda, como isento, era feita por Jose Augusto Meneguetti.Testemunhas ouvidas na ação não reconheceram Romildo como pessoa ligada à Distribuidora, mas sim como o caseiro do sítio do proprietário da empresa, em Pirassununga-SP (fls. 676 e 719).Demonstrado nos autos que a conta bancária aberta em nome de Romildo Marçal em 1998 nunca foi movimentada por ele, mas sim pelos dirigentes da Distribuidora que, por meio de tal plano, realizavam toda sua transação comercial sem ter que declarar ao Fisco, já que usavam efetivamente e sem o consentimento a conta bancária de terceiro (Romildo Marçal).Da mesma forma, Ana Maria, filha de Jose Augusto e esposa de Gilberto, não participou da ação delituosa. Apurou-se que era professora e, à época dos fatos, dona de casa, sem sequer figurar como empregada da empresa, não tendo participação alguma com os crimes descritos na denúncia, como, aliás, reconhecido pela própria acusação (fls. 934/938).Já em relação a Gilberto restou provado que era de fato o administrador da empresa.Gilberto negou que tenha assinado cheques ou documentos (fl. 833). Afirmou que assumiu a administração da Distribuidora, empresa familiar pequena, com seis funcionários, somente depois da morte do sogro (Jose Augusto) e que tomou conhecimento da conta em nome de Romildo quando da intimação da fiscalização, além de encontrar dificuldades dada a redução nos negócios da empresa.Todavia, tais aduções não encontram respaldo nas demais provas e não o isentam do crime pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos.Como exaustivamente pontuado, boa parte da transação comercial da Distribuidora era feita por meio de conta bancária de Romildo, o caseiro.Os extratos bancários enviados pelo Banco Mercantil (fl. 914) relevam que mesmo após a morte de Jose Augusto em 01 de março de 1999 a conta em nome de Romildo Marçal continuou sendo movimentada, inclusive por meio de cheques, além que mostrar saldo crescente na conta de Romildo e redução do saldo negativo da conta em nome da Distribuidora.O fato de a conta em nome de Romildo continuar sendo movimentada mesmo após a morte de Jose Augusto revela que Gilberto sabia de sua existência, já que consta como sócio gerente desde 1994 (fls. 289/292).Gilberto, à frente da empresa e assessorado por contador, como diz em seu interrogatório, não entregou a declaração das receitas e rendas de 1998, que deveria ter sido feita até 30.09.1999, data limite, nos moldes da Instrução Normativa 127/98.As provas produzidas nos autos firmam o convencimento sobre a existência do crime previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e da autoria do réu Gilberto.O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco com o nítido intento doloso de sonegar tributos, fato devidamente comprovado nos autos.Em conclusão, absolvo Romildo Marçal e Ana Maria Meneguetti Zanóbia dos delitos descritos na ação e, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, condeno Gilberto Zanóbia pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui o acusado

apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que se trata de sonegação de tributos. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, há causa legal genérica do aumento da pena base pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 11 (onze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Considerando que a pena aplicada ao acusado é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (CP, art. 44, I), substituo-a por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 46); e prestação pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da União (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Isso posto: I- com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, absolvo Romildo Marçal e Ana Maria Meneguetti Zanóbia da prática dos delitos a eles imputados nesta ação. II- julgo procedente a ação penal para condenar Gilberto Zanóbia, a cumprir em regime aberto, pelo crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagar 11 (onze) dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 46); e (ii) prestação pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da União Federal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2016. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 571) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001754-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 321) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: comunicações necessárias.

- a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária;
- e) a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA

CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Intime-se o apelante Reginaldo de Carvalho Gonçalves para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 975/1032 - Ciência às partes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO MENDES GONCALVES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fls. 596/600 e 613/618: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das Defesas dos acusados José Joaquim de Sales Filho e de Dellaney Kadson de Sousa Martins acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Timon/MA e à Subseção Judiciária de Teresina/PI para a oitiva das testemunhas de defesa.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010220-36.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRE LOPES CECILIO(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-79.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

O Ministério Público Federal denunciou Laura do Carmo Silva Coracim e Benedito Carlos Silveira, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 06/08). É dos autos que, na cidade de Mogi Mirim/SP, no período compreendido entre 30.04.2008 a 31.10.2008, os denunciados, previamente ajustados, mediante fraude, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário (amparo social ao idoso). Segundo consta, a denunciada Laura do Carmo Silva Coracim, por intermédio de seu procurador Benedito Carlos Silveira, ora denunciado, em 30 de abril de 2008, mediante declaração falsa, requereu a concessão do benefício de amparo social ao idoso (fls. 3 e 4 do apenso I) junto a Agência da Previdência Social em Mogi Mirim. Na documentação apresentada ao INSS, Laura do Carmo, por orientação de seu procurador, fez constar no requerimento que residia na rua Campo Grande, nº 1336, Bairro Planalto do Sol, Santa Bárbara DOeste/SP (fls. 7-8 do apenso I), bem como declarou que estava separada de fato há mais de dois anos e que desde então morava com sua filha e seu genro, no endereço referido (fls. 6-9 do apenso I). Com base na documentação apresentada por Laura, o benefício foi implantado em 30.04.2008 (fl. 20 do apenso I). Posteriormente, a fim de aferir a veracidade das informações prestadas pela denunciada, Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS realizou pesquisa in loco, ocasião em que constatou que a denunciada Laura, juntamente com o seu marido, residiam na Rua Itapemirim, nº 202, Jardim Ipiranga, em Americana/SP (fls. 21-23 do apenso I). Diante da constatação da irregularidade, a partir da competência de outubro de 2008, a Autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício (posteriormente houve o cancelamento) e notificou a denunciada a restituir os valores indevidamente recebidos, os quais totalizavam R\$ 2.574,87 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete reais - fls. 35, 39 e 40). O MPF arrolou duas testemunhas (fl. 79). A denúncia foi recebida em 25.05.2012 (fls. 80/83). O MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Laura (fls. 135/136), que foi por ela aceita (fl. 194). Em consequência, o Juízo determinou o desmembramento do feito (fl. 200), prosseguindo estes autos apenas em relação ao réu Benedito. Benedito, citado pessoalmente (fl. 145-verso), apresentou resposta à

acusação, em que negou a prática do delito que lhe foi imputado (fls. 153/160). Não arrolou testemunhas. O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 205). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fl. 234) e o réu foi interrogado (fl. 253). As partes não requereram diligências complementares (fl. 252). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (fls. 255/259). A defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição e defendeu a inexistência de dolo, vez que apenas encaminhou os documentos apresentados pela segurada (fls. 261/284). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, "regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", verificando-se, no caso, em 12 anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal. Considerando que o delito, em tese, foi praticado em 2008, que a denúncia foi recebida em 2012 e que a sentença é prolatada em 2016, não ocorreu a prescrição. Mérito. Segundo a denúncia, o réu, advogado, orientou a segurada Laura, de quem era procurador, e esta fez constar no requerimento do benefício de amparo social ao idoso que era separada de fato há mais de dois anos e desde então residia com a filha e o genro em Santa Bárbara DOeste, quando, na realidade, não estava separada e residia com o marido em Americana. Com esse artifício, induziu o servidor do INSS a erro, com a concessão irregular do benefício no período 30.04.2008 a 31.10.2008, o proporcionou à segurada vantagem ilícita de R\$ 2.574,87, em prejuízo da autarquia previdenciária. A conduta imputada ao réu se amolda, abstratamente, ao tipo penal previsto no art. 171, 3º do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a doutrina, a configuração do delito em tela "exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial" (grifo acrescentado). A materialidade do delito está comprovada pelos documentos constantes do apenso, como o requerimento de benefício assistencial, procuração, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, declaração, relatório de pesquisa externa e relação de créditos (fls. 03/09, 21/24 e 34 do apenso). Tais documentos demonstram que a segurada, representada pelo réu, informou, ao requerer benefício assistencial junto ao INSS, que estava separada de fato há mais de dois anos e desde a separação residiria com a filha e o genro em Santa Bárbara DOeste, quando, na realidade, não se separou do marido e com ele residia em Americana. Esse artifício levou o INSS a conceder à segurada o benefício assistencial, de forma indevida, pois, se considerada a renda do marido, com quem convivia, não atendia ao requisito de miserabilidade. Com isso, a segurada obteve vantagem indevida de R\$ 2.574,87, em prejuízo do INSS. A autoria do delito, bem como o dolo do réu, resultam inequívocos do conjunto probatório coligido nos autos. Consta dos autos que em 2007 a segurada Laura, representada pelo réu, fez requerimento de benefício assistencial do idoso na APS de Capivari e, na ocasião, disse que era separada de fato e residia com a filha e o genro em Santa Bárbara DOeste. Como o endereço declinado pela segurada divergia do endereço declinado quando do requerimento de auxílio-doença, anteriormente formulado, o INSS determinou a realização de diligência externa, a fim de verificar a divergência. Realizada diligência externa, a servidora do INSS constatou que a segurada e o marido desceram do ônibus circular em frente à residência do casal, em Americana. Inquirida pela servidora, a segurada afirmou que por orientação de seu advogado é que havia informado falsamente a separação e o endereço em Santa Bárbara DOeste (fls. 21/23 do apenso). Assim, esse primeiro requerimento (NB nº 88/521.964.801-9), formulado em 2007, foi indeferido, pois a segurada Laura, ao contrário do que afirmara, não era separada de fato, mas residia com o marido. Porém, em 2008, a segurada Laura, representada pelo réu, formulou novo requerimento do benefício (NB nº 88/530.445.499-1), desta vez na APS de Mogi Mirim, novamente declarando que era separada de fato e residia em Santa Bárbara DOeste com a filha e o genro. Por falha no sistema informatizado do INSS, o servidor não percebeu o indeferimento anterior e, com base na declaração apresentada pela segurada, deferiu o benefício, o qual foi recebido pela segurada no período 30.04.2008 a 31.10.2008. A testemunha Sálvio André de Almeida, servidor do INSS que atua na área de monitoramento de benefícios, disse que a suspeita em relação ao benefício assistencial da segurada Laura surgiu porque em 2007 ela, representada pelo réu, havia feito requerimento do mesmo benefício na Agência da Previdência Social em Capivari, o qual foi negado porque, em diligência, o servidor do INSS constatou que ela convivia com o marido em Americana. Em 2008, quando do novo requerimento, por falha no sistema informatizado do INSS, o servidor não percebeu esse indeferimento anterior, por isso esse novo requerimento acabou por ser deferido. Muitos outros requerimentos de segurados, representados pelo réu, tiveram o mesmo tipo de problema (fl. 234). A testemunha Ana Luiza Damschi, servidora do INSS que atuou na área de monitoramento de benefícios da gerência do INSS em Campinas, disse que a autora disse que era separada de fato, mas na verdade não o era, por isso o benefício foi cancelado. Na época, foram apurados diversos casos em que os segurados, representados pelo réu, fizeram falsa declaração de residência e disseram que foram orientados pelo réu. Normalmente, eram segurados com idade avançada e pouco esclarecidos, que diziam que o réu apresentava documentos para eles assinarem. Nesse caso, acredita que os servidores da APS de Americana reuniram diversos casos semelhantes do mesmo advogado e enviaram para a gerência do INSS em Americana, portanto o que despertou a atenção dos servidores foi os diversos casos de segurados representados pelo réu que atuavam com o mesmo modo de operação (fl. 234). O relato das testemunhas está em conformidade com as declarações da segurada Laura na fase investigativa, ocasião em que ela disse que o advogado a orientou a informar que morava com sua filha na cidade de Santa Bárbara DOeste (fl. 17). O réu, na fase investigativa (fls. 57/58) e em Juízo (fl. 253), afirmou que elaborou os documentos de acordo com as informações fornecidas pelos segurados, negando peremptoriamente que tenha orientado a segurada Laura a fornecer declarações inverídicas ao INSS. Apesar das alegações do réu, diversos segurados disseram que receberam orientação do réu, inclusive o que chamou a atenção dos servidores do INSS da APS de Americana foi o fato de o réu constar como procurador em diversos benefícios com o mesmo tipo de irregularidade, o que denota que o réu utilizava sempre o mesmo modus operandi para fraudar o INSS. Ademais, deve-se sublinhar que o réu foi procurador da segurada no requerimento formulado em 2007, o qual foi negado na via administrativa por ter sido constatada falsidade na declaração da segurada. Assim, como procurador, e sabedor que esse primeiro requerimento havia sido indeferido em razão da falsidade da declaração, o réu tinha todas as condições de saber que a segurada não era separada de fato, mas residia com o marido em Americana. Mesmo assim, novamente como procurador da segurada, formulou novo requerimento administrativo, dessa vez na APS de Mogi Mirim, diversa da residência da segurada, o que mais uma vez caracteriza a intenção de burlar o INSS e obter proveito ilícito. Assim,

restou comprovado que o réu, (a) utilizando-se de meio fraudulento, consistente em orientar a segurada Laura a informar que era separada de fato e que residia com a filha e o genro, e não com o marido, (b) induziu o servidor do INSS a erro, levando-o a acreditar que a renda per capita familiar da segurada Laura atendia ao requisito de miserabilidade, (c) resultando na concessão de benefício assistencial à segurada Laura, de forma indevida, no período 30.04.2008 a 31.10.2008, o proporcionou à segurada Laura vantagem ilícita, em prejuízo do erário, no valor de R\$ 2.574,87. Assim, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Benedito Carlos Silveira pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, pois se trata de advogado com ativa atuação na área previdenciária, portanto se poderia esperar padrão de comportamento superior a pessoa que não tem conhecimento jurídico especializado. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são as usuais. As consequências do delito não são graves, vez que o benefício foi recebido por curto período de tempo. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da aplicação da pena, incidente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito deu-se em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente em outubro de 2008, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 171 e 3º do Código Penal, condeno Benedito Carlos Silveira à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada ao INSS, e a 26 (vinte e seis) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa um décimo do salário mínimo vigente em outubro de 2008, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

O Ministério Público Federal, nos autos da ação penal nº 2003.61.27.000880-0, denunciou Nélio José Alves e Luciano Lopes dos Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal (fls. 02/04): Os denunciados Nélio e Luciano, no dia 18 de setembro de 2002, por volta das 12h50m, na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, respectivamente, usaram de grave ameaça contra Vander Roberto Luciano e Carmo Lindomar Senhoretti, os quais figuravam como reclamante e testemunha do reclamante em ação trabalhista movida contra o acusado Nélio. Consta dos autos cópia do processo trabalhista movido por Vander em face de Nélio (fls. 38/93) e não há dúvidas de que no dia dos fatos realizou-se audiência naquele feito, perante o mencionado juízo trabalhista, oportunidade em que foram ouvidas as partes e suas testemunhas (fls. 50/52). Segundo as declarações de Vander (fls. 07 e 229) e de Carmo (fls. 08 e 219), antes de iniciada a audiência, no pátio do prédio, eles se encontraram com Nélio e Luciano, que era empregado de Nélio à época. Constatou das declarações que, naquela ocasião, Nélio ameaçou Vander dizendo nós vamos pegar essa canalha aqui, ou vamos pegar depois?, e ainda ele tem que morrer. Em seguida, Luciano ameaçou Carmo, proferindo as seguintes frases: aqui eu não vou fazer nada pra você não e nós nos encontramos por aí e aí a gente se acerta. Os fatos narrados foram presenciados e integralmente confirmados por Luís Fernando dos Santos (fls. 09 e 238), que estava no local. A denúncia foi recebida em 19.12.2006 (fls. 294/296). O MPF ofereceu a Nélio proposta de suspensão condicional do processo (fls. 406/407), a qual foi aceita pelo acusado em 29.10.2009 (fls. 701/702). Em consequência, o Juízo determinou o desmembramento do feito (fl. 736). Porém, o réu não cumpriu as condições, o que ocasionou a revogação do benefício em 29.04.2013 (fl. 760) e o prosseguimento da ação penal. Nélio, citado pessoalmente (fl. 779), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não praticou o delito que lhe é imputado (fls. 780/784). A defesa não arrolou testemunhas. O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 805). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Vander Roberto Luciano (fl. 807), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 808). O Juízo declinou da competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Limeira (fls. 820/822), que suscitou conflito de jurisdição (fls.

840/841), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência deste Juízo (fl. 854).As testemunhas Carmo Lindomar Senhoretto (fls. 877/879) e Luiz Fernando dos Santos (fls. 911/913) foram ouvidas mediante carta precatória.O réu foi interrogado (fls. 1005/1006).As partes não requereram diligências complementares (fl. 1005).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 1008/1012), enquanto o réu pleiteou a absolvição, sob o argumento de que não praticou o delito que lhe foi imputado (fls. 1015/1018).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo a acusação, o réu, insatisfeito com a ação trabalhista que Vander Roberto Luciano ajuizara contra ele na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, teria ameaçado o reclamante no pátio do prédio da Justiça Laboral, antes de iniciada a audiência, ao dizer "nós vamos pegar essa canalha aqui, ou vamos pegar depois?" e ainda "ele tem que morrer", o que configuraria o delito do art. 344 do Código Penal, que dispõe:Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Consta dos autos o boletim de ocorrência nº 001100/2002, de 18.09.2002, em que Vander registra a ameaça que teria sofrido por parte do réu (fl. 10):A vítima Vander Roberto dos Santos ingressou com uma ação trabalhista contra Nélio José Alves. Informa a vítima Vander que já foi ameaçada de morte anteriormente por Nélio, fato este objeto do BO 603/02 (TCOP nº 222/02). Hoje, na audiência ocorrida no Fórum Trabalhista, no pátio do referido prédio, Nélio passou novamente a ameaça-lo, dizendo: "nós vamos pegar esse canalha, ele tem que morrer". A pessoa que acompanhava Nélio, outro funcionário de nome Luciano, passou também a proferir ameaças, mas essas foram dirigidas para a pessoa de Carmo, dizendo a ele "que ali dentro não iria fazer nada, mas ia encontra-lo em outro lugar". (grifo acrescentado)A testemunha Luiz Fernando dos Santos disse que no dia da audiência na Vara do Trabalho em Mogi Guaçu, no pátio do prédio, Nélio fez ameaças contra Vander e contra o depoente, dizendo que ia pegar uma bolsa preta e dar fim nisso naquele dia. Antes, em outra ocasião, Nélio havia mandado o depoente dar um recado a Vander, dizendo que ia passar com o carro em cima de Vander e também iria atirar nele com arma de fogo (fl. 913). O depoimento da testemunha em Juízo está em conformidade com suas declarações anteriores na fase investigativa (fls. 15 e 240).O réu, na fase investigativa, disse que "Vander, inconformado com o andamento do processo trabalhista, passou a elaborar ocorrências nesta delegacia, alegando que estava sendo ameaçado pelo declarante, o que não é verdade" (fl. 16). Em Juízo, disse que não ameaçou Vander, pois sequer conversou com ele no dia da audiência trabalhista. Ainda, informou que naquele dia o Juízo do Trabalho nem mesmo ouviu suas testemunhas e de pronto rejeitou a pretensão do reclamante (fl. 1006).Ao contrário do que alega o réu, consta dos autos que as testemunhas por ele, reclamado, arroladas, foram ouvidas pelo Juízo do Trabalho (fls. 51/53), que a pretensão do reclamante não foi rejeitada naquele dia, vez que a audiência é de 18.09.2002 e a sentença é de 23.09.2002 (fls. 93/94). Assim, é inverossímil o argumento de que Vander passou a registrar boletins de ocorrência porque estaria "inconformado com o andamento do processo trabalhista" (fl. 16), já que os boletins de ocorrência são anteriores à rejeição da pretensão do reclamante.Por outro lado, a testemunha Luiz Fernando Santos, sempre que ouvido, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, afirmou com segurança que o réu efetivamente proferiu ameaças diretamente contra Vander no dia da audiência trabalhista, sem contar ameaças anteriores, que não são objeto desta ação penal.Assim, restou suficientemente comprovado que o réu, insatisfeito com o fato de Vander ter ajuizado reclamação trabalhista contra ele, ameaçou Vander, dizendo que ia mata-lo, com a finalidade de satisfazer interesse próprio, consistente em fazer com que Vander desistisse da ação trabalhista.Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Nélio José Alves pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), observo que a culpabilidade do réu é própria do delito em questão. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. O comportamento da vítima não influenciou a prática do delito.Com base nessas considerações, fixo a pena-base para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, pois inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal.Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente em setembro de 2002, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Nélio José Alves, pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 01(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e à pena de 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo vigente setembro de 2002, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI

JERONIMO)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Sanderson Taumaturgo de Almeida, João Manoel Junio Lopes, Gilliard Darin e Dávila de Fátima Marques, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, vez que teriam, no dia 17.10.2011, introduzido em circulação cédulas falsas no comércio de Casa Branca (Sorveteria Por do Sol, Tista Lanches, Armandinho Lanches e Bar do Paiuca) (fls. 119/124).Arrolou as testemunhas Eduardo Menossi, Fernanda Dias Gesta, Edvaldo Genesi Paiuca, João Batista Paulino, Armando Cruz Junior e Luiz Ricardo Oliveira Neves (fl. 124).A denúncia foi recebida em 06.03.2013 (fls. 125/127).Os réus, citados pessoalmente, apresentaram defesa escrita. Sanderson (fls. 182/187), João Manoel (fl. 197), Gilliard (fls. 203/204) e Davila (fls. 200/201) aduziram que não há provas de que tenham praticado o crime que lhes foi imputado. Sanderson arrolou a testemunha Genésio Augusto de Paula (fl. 188).O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 209).As testemunhas Eduardo Menossi, Edvaldo Genesi Paiuca, João Batista Paulino, Luiz Ricardo Oliveira Neves (fl. 263), Fernanda Dias Gesta, Armando Cruz Junior (fl. 273), arroladas pelo MPF, e Genésio Augusto de Paula (fl. 319), arrolada pela defesa de Sanderson, foram ouvidas mediante carta precatória.Os réus foram interrogados e foi feita a acareação entre os réus João Manoel e Gilliard (fl. 347).O MPF requereu, como diligência complementar, as folhas de antecedentes dos réus, deferido, e as defesas nada requereram (fl. 346).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de Sanderson, João Manoel e Gilliard, nos termos em que formulada a denúncia, e a absolvição de Dávila (fls. 419/423). Os réus pleitearam a absolvição. Sanderson alegou falta de materialidade do delito e inexistência de dolo, pois não foi encontrada nenhuma cédula falsa em seu poder e não tinha ciência da falsidade das cédulas que utilizara, as quais havia recebido de João Manoel (fls. 431/435). João Manoel defendeu que não há provas da existência de concurso material e de pessoas e que não tinha ciência da falsidade da cédula que utilizou para comprar lanche (fls. 442/448). Gilliard sustentou que vendeu um aparelho de telefone celular para uma pessoa desconhecida e esta lhe pagou com as cédulas tidas por falsas e que somente tomou conhecimento da falsidade das cédulas quando confrontado pelos comerciantes e policiais (fls. 454/456). Dávila afirmou que não tinha ciência de que eram falsas as cédulas que seu esposo recebeu em pagamento de um aparelho de telefone celular (fls. 457/458).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O delito cuja prática é imputada aos réus é guardar e introduzir moeda falsa em circulação, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, conduta praticada em concurso de pessoas e concurso material, nos termos dos arts. 29 e 69 do Código Penal.Os dispositivos legais tem a seguinte redação:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado).....Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.O crime imputado aos réus é formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar "uma pessoa de diligência ordinária", embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual", e não o de moeda falsa.O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade :a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente;c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente;d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga;e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa;f) o grau de instrução do agente;g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas;h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras.Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, "ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato" (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013).A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como os autos de apreensão das cédulas falsas (fls. 12/14 e 40), as cédulas falsas (fl. 64) e os laudos periciais nº 6.082/2011 (fls. 16/19), nº 6.083/2011 (fls. 20/23), nº 6.084/2011 (fls. 24/27), nº 6.085/2011 (fls. 28/32) e nº 6.086/2011 (fls. 33/36), elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Nos laudos os peritos criminais consignaram que as 17 cédulas de R\$ 50,00 apreendidas são falsas e, apesar da falsidade, têm potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras.Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira.Passo a analisar a autoria e o dolo de forma individualizada.Sanderson Taumaturgo de Almeida: Segundo a acusação, o réu adquiriu 03 latas de cerveja no "Bar do Paiuca", de Edvaldo Genesi Paiuca, e efetuou o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00, bem como, acompanhado pela corrê Dávila, adquiriu 04 latas de cerveja na lanchonete "Tista Lanches", de João Batista Paulino, e efetuou o pagamento com outra cédula falsa de R\$ 50,00.A testemunha Edvaldo Genesi Paiuca disse em Juízo que um indivíduo, vestido com uma roupa toda azul como de quem trabalha em firma, comprou 04 latas de cerveja e pagou com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (fl. 263). Na fase investigativa, a testemunha não conseguiu reconhecer a pessoa que efetuou a compra (fl. 84).A testemunha João Batista Paulino disse em Juízo que um casal comprou 04 latas cerveja e efetuou o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (fl. 263). Na fase investigativa, a testemunha havia reconhecido o casal como os corrêus Sanderson e Dávila (fls. 85/86).O réu disse em Juízo que comprou 04 latas de cerveja no Bar do Paiuca e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00, mas não tinha ciência da falsidade. Recebeu esse dinheiro de João Manoel, que lhe devia R\$ 100,00 pela venda de um

aparelho de telefone celular. Não efetuou nenhuma compra na lanchonete Tista Lanches, nem esteve acompanhado da corré Dávila, que é sua prima. À vista do conjunto probatório, entendo que restou comprovado que o réu introduziu moeda falsa no Bar do Paiuca, porém não há evidência segura de que tenha praticado o delito no estabelecimento Tista Lanches. A pessoa que adquiriu as cervejas no Bar do Paiuca foi o réu, conforme confessado por ele, o que está em conformidade com o relato da corré Dávila e da testemunha Edvaldo Genesi Paiuca, sendo que a corré disse que Sanderson havia acabado de sair do trabalho e a testemunha disse que o indivíduo que comprou estava vestido com roupa azul, como quem trabalha em firma. Porém, não há prova suficiente de que tenha efetuado a compra no estabelecimento Tista Lanches. De fato, nesse estabelecimento, a compra foi feita por um casal, conforme relatado pela vítima. No dia dos fatos, os casais eram João Manoel e Gismaire e Gilliard e Dávila, sendo que o corréu Sanderson agiu sozinho. Não há, portanto, evidência segura de que tenha sido o réu que introduziu moeda falsa no estabelecimento Tista Lanches. Apesar da negativa de ciência da falsidade da cédula utilizada para adquirir cerveja no Bar do Paiuca, o dolo do réu se extrai do conjunto das circunstâncias. O réu, na companhia de 04 amigos, saiu de Poços de Caldas/MG, onde reside, e foi para Casa Branca/SP. Chegando nessa cidade, os amigos se dividiram e passaram a efetuar compras de bens de pequeno valor (cigarro, cerveja) com cédulas de R\$ 50,00 em estabelecimentos comerciais próximos, modo de ação típico dessa espécie de delito. Saliente-se que com o réu foram encontrados R\$ 226,00 em moeda autêntica (fl. 10). Assim, os bens adquiridos poderiam ter sido comprados com uma única cédula de R\$ 50,00, ou com o troco recebido pela primeira compra, já que os amigos vieram juntos, ou com as cédulas autênticas que o acusado portava. Portanto, considerando o modo de introdução em circulação (compra de bens de pequeno valor com cédula de R\$ 50,00 em estabelecimentos comerciais próximos, em cidade diferente daquela em que o réu reside) e a apresentação de versão inverossímil para a origem das cédulas, tenho por comprovado o dolo do réu. João Manoel Junio Lopes: Segundo a acusação, o réu adquiriu 03 latas de cerveja na lanchonete Armandinho Lanches, de Armando Cruz Junior, e efetuou o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00. A testemunha Armando Cruz Junior disse em Juízo que um homem comprou 03 latas de cerveja e pagou com uma cédula falsa de R\$ 50,00. A esposa da testemunha foi quem recebeu a cédula, percebeu a falsidade, mas ficou com medo de falar. Depois que o homem saiu, a esposa informou à testemunha sobre a falsidade da cédula (fl. 273). Na fase investigativa, a testemunha havia identificado a pessoa que efetuou a compra como o réu João Manoel Junio Lopes (fl. 87). O réu disse que comprou uma lata de Coca-Cola e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00, mas não tinha ciência da falsidade. Na ocasião, estava acompanhado de sua esposa Gismaire. Recebeu esse dinheiro de uma pessoa que conhece como "Piolho", para quem, em sociedade com o corréu Gilliard, havia vendido dois aparelhos de telefone celular. Apesar da negativa de ciência da falsidade, o dolo do réu se extrai do conjunto das circunstâncias. O réu, na companhia de 04 amigos, saiu de Poços de Caldas/MG, onde reside, e foi para Casa Branca/SP. Chegando nessa cidade, os amigos se dividiram e passaram a efetuar compras de bens de pequeno valor (cigarro, cerveja) com cédulas de R\$ 50,00 em estabelecimentos comerciais próximos, modo de ação típico dessa espécie de delito. Saliente-se que com o réu foram encontradas outras 12 cédulas falsas de R\$ 50,00, além de R\$ 231,85 em moeda autêntica (fl. 10). Assim, os bens adquiridos poderiam ter sido comprados com uma única cédula de R\$ 50,00, ou com o troco recebido pela primeira compra, já que os amigos vieram juntos, ou com as cédulas autênticas que o acusado portava. Portanto, considerando a existências de 12 cédulas falsas de R\$ 50,00 em poder do réu, o modo de introdução em circulação (compra de bens de pequeno valor com cédula de R\$ 50,00 em estabelecimentos comerciais próximos, em cidade diferente daquela em que o réu reside) e a apresentação de versão inverossímil para a origem das cédulas, tenho por comprovado o dolo do réu. Gilliard Darin: Segundo a acusação, o réu, acompanhado pela corré Dávila, trocou duas cédulas falsas de R\$ 50,00 por cédulas verdadeiras na "Sorveteria Pôr do Sol". A testemunha Luiz Ricardo Oliveira Neves, balconista da referida sorveteria, disse que um casal comprou cigarro em duas lojas daquela sorveteria e efetuou o pagamento em cada uma das lojas com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (fl. 263). O réu disse em Juízo que comprou um maço de cigarros na "Sorveteria Pôr do Sol" e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00, mas não tinha ciência da falsidade, mesmo porque essa cédula era do modelo novo que havia acabado de ser lançado. Recebeu esse dinheiro de uma pessoa que conhece como "Piolho", de Ipuiuna/MG, para quem, em sociedade com o corréu João Manoel, havia vendido dois aparelhos de telefone celular. Disse que tem tio e primos que moram em Casa Branca, por isso costumava visitar essa cidade. Apesar da negativa de ciência da falsidade, o dolo do réu se extrai do conjunto das circunstâncias. O réu, na companhia de 04 amigos, saiu de Poços de Caldas/MG, onde reside, e foi para Casa Branca/SP. Chegando nessa cidade, os amigos se dividiram e passaram a efetuar compras de bens de pequeno valor (cigarro, cerveja) com cédulas de R\$ 50,00 em estabelecimentos comerciais próximos, modo de ação típico dessa espécie de delito. Saliente-se que com o réu foram encontrados R\$ 203,00 em moeda autêntica (fl. 10). Assim, os bens adquiridos poderiam ter sido comprados com uma única cédula de R\$ 50,00, com o troco recebido pela primeira compra, já que os amigos vieram juntos, ou com as cédulas autênticas que o acusado portava. Portanto, considerando o modo de introdução em circulação (compra de bens de pequeno valor com cédula de R\$ 50,00 em estabelecimentos comerciais próximos, em cidade diferente daquela em que o réu reside) e a apresentação de versão inverossímil para a origem das cédulas, tenho por comprovado o dolo do réu. Dávila de Fátima Marques: Segundo a acusação, a ré, na qualidade de coautora, teria participado da introdução de moeda falsa nos estabelecimentos Sorveteria Pôr do Sol (acompanhada do corréu Gilliard) e Tista Lanches (acompanhada do corréu Sanderson). A ré disse em Juízo que não tinha ciência de que a cédula utilizada pelo cônjuge Gilliard era falsa e negou que tivesse acompanhado Sanderson na compra efetuada na lanchonete Tista Lanches. De fato, não há nos autos elementos suficientes para atestar que a ré tivesse ciência da falsidade da cédula utilizada pelo cônjuge na Sorveteria Pôr do Sol nem que tivesse participado da aquisição de mercadoria na lanchonete Tista Lanches, impondo-se a absolvição. Dosimetria. Sanderson Taumaturgo de Almeida. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tomo definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59

do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. João Manoel Junio Lopes: Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cédulas falsas encontradas em seu poder, ou seja, 12 cédulas falsas de R\$ 50,00. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Gilliard Darin. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, observo que o réu tem um apontamento negativo, pois foi definitivamente condenado nos autos da ação nº 0958528-56.2006.8.13.0518, com trânsito em julgado para a defesa em 11.05.2012 (fl. 405). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para: a) condenar Sanderson Taumaturgo de Almeida, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), bem como a pena de 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente em 17.10.2011, devidamente atualizado; b) condenar João Manoel Junio Lopes, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), bem como a pena de 13 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente em 17.10.2011, devidamente atualizado; c) condenar Gilliard Darin, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), bem como a pena de 13 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente em 17.10.2011, devidamente atualizado; d) absolver Dávila de Fátima Marques, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, da prática do crime que lhe foi imputado. Condeno os réus Sanderson, João Manoel e Gilliard ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de Jose Benedito Andrioli e João Luis Soares da Cunha pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal (fls. 637/368). Segundo a denúncia, os réus, dirigentes da Associação Riopardense de Assistência ao Menor, suprimiram contribuições previdenciárias nos anos de 2007 a 2009 ao inserirem, nas GFIPs, código de entidade beneficente sem que a Associação possuísse o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 01.01.2007. A ação foi regularmente processada e encontra-se devidamente instruída. Decido. A defesa sustenta a inexistência do crime ao argumento de que protocolou tempestivamente, em 21.12.2006, o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pedido ainda pendente de decisão pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Tal alegação encontra-se corroborada pelos documentos de fls. 680/684. Também defende a necessidade de se suspender o processo penal porque há ação judicial, na esfera cível, pendente de julgamento acerca do direito ao Certificado. A esse respeito, se obtido o Certificado do CNAS, que tem natureza declaratória e ex tunc, abrangendo o período anterior a sua emissão, não subsistira o crime em questão. Este Juízo não desconhece que o ajuizamento de ação anulatória do crédito tributário ou outra que questione sua validade não tem o condão de suspender o curso da persecução penal, dada a independência entre as esferas cível e criminal. Contudo, no caso em exame, não se trata apenas de ação anulatória, mas sim também de declaratória do direito ao certificado, ação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 001020-36.2012.403.6127 - fls. 644/646). Entendo, pois, que se trata de questão prejudicial externa (tanto a obtenção administrativa do CEBAS, como o julgamento da ação declaratória) a permitir, já que este processo encontra-se instruído, a suspensão do curso desta ação penal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, bem como do prazo prescricional. Assim, determino a suspensão deste processo e do prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (um ano), facultando às partes, a qualquer tempo, informar o resultado tanto do requerimento administrativo do CEBAS como do resultado da ação declaratória. Intimem-se e acautelem-se os autos em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-31.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO MARCOS FONSECA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou Antonio Marcos Fonseca, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 05/07): Consta dos autos que o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante ardil. Conforme apurado, Maria Aparecida Pansani Fonseca, mãe do denunciado, era beneficiária da "pensão por morte" nº 087.923.334-6, cujo instituidor foi seu cônjuge, Antônio Coelho Fonseca, falecido em 1º de junho de 1990 (fls. 22 e 50). Em 13 de dezembro de 2000, Maria Aparecida Pansani Fonseca veio a falecer, não tendo sido comunicado o óbito à autarquia previdenciária pelo denunciado, que era seu filho e tinha procuração e posse de seu cartão magnético e senha (fl. 15). Com efeito, após o óbito, o benefício "pensão por morte" continuou sendo sacado, indevidamente, até 31 de maio de 2002, acarretando à União, segundo o cálculo realizado em 29 de julho de 2013, um prejuízo no valor de R\$ 17.596,32 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais, trinta e dois centavos) - fl. 62. A denúncia foi recebida em 26.03.2014 (fls. 09/11). O réu, citado pessoalmente (fl. 80), apresentou resposta à acusação, em que defendeu a inexistência de dolo (fls. 82/87). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 100). O réu foi interrogado (fl. 107). Como diligência complementar, o MPF requereu a folha de antecedentes do réu (fl. 106). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 145/146), enquanto a defesa pugnou pela absolvição, em razão da inexistência de dolo (fls. 149/152). Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a denúncia, o réu deixou de comunicar ao INSS a morte da mãe, ocorrida em 13.12.2000, e, até 31.05.2002, aproveitando-se da condição de procurador da beneficiária e de estar de posse do cartão magnético e respectiva senha, sacou indevidamente os valores do benefício pensão por morte creditados pelo INSS. A conduta imputada ao réu se amolda, abstratamente, ao tipo penal previsto no art. 171, 3º do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a doutrina, a configuração do delito em tela "exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial" (grifo acrescentado). A materialidade e a autoria do delito estão comprovados pelos seguintes documentos: a) certidão de óbito de Maria Aparecida Pansani Fonseca, ocorrido em 13.12.2000 (fl. 35 do apenso); b) extrato denominado "relação de créditos", que demonstra que no período 13.12.2000 a 31.05.2002 o benefício foi creditado pelo INSS e sacado por meio de cartão magnético (fl. 11); c) extrato do sistema informatizado do INSS, em que consta o réu como procurador da beneficiária Maria Aparecida Pansani Fonseca (fl. 15); d) depoimentos do réu, na fase investigativa (fl. 61) e em Juízo (fl. 107), no sentido de que era o procurador da mãe junto ao INSS e, após a morte dela, continuou a receber os pagamentos do benefício da qual ela era a titular. O tipo subjetivo do crime de estelionato "é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento", aliado ao "elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem", o que, no caso em tela, restou bem evidenciado. Quanto ao dolo, o réu demonstrou, em seu interrogatório, que sabia que era "errado" o procedimento de sacar os valores após a morte da mãe, mas alegou inexigibilidade de conduta diversa, vez que na época possuía muitas dívidas, as quais foram contraídas

para custear o tratamento da mãe. Como se sabe, a exigibilidade de conduta diversa, um dos elementos da culpabilidade, consiste na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário que o crime tenha sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. Não há, nos autos, elementos que permitam acolher a tese arguida pelo réu. A hipoteca da casa, mencionada pelo réu, foi cancelada em 1997, em razão do pagamento da dívida (fls. 94/96). As demais dívidas pelo réu não foram comprovadas, seja por meio de documentos, seja por meio de testemunhas, o que impede o acolhimento da tese defensiva. Assim, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Antonio Marcos Fonseca pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são as usuais. As consequências do delito não merecem reprimenda maior do que a já prevista em abstrato pelo tipo penal. O comportamento da vítima favoreceu a ocorrência do crime, pois na data do óbito a procuração do réu já estava vencida, portanto o INSS não poderia ter permitido que o réu continuasse efetuando saques em nome de sua mãe (fls. 03-verso, 15 e 71 do apenso). Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, incidente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito deu-se em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente em maio de 2002, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 171 e 3º do Código Penal, condeno Antonio Marcos Fonseca à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada ao INSS, e a 13 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa um trigésimo do salário mínimo vigente em novembro de 2012, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-03.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO APARECIDO PIRES BARBOSA(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X TAIS UMBELINO GOMES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 243: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As demais alegações das defesas acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Expeça-se carta precatória à comarca de Casa Branca/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-42.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Claudinei Compri pela prática do crime de contrabando (artigo 334-A, 1º, alíneas c e d do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14). Narra a denúncia, em suma, que em 01.04.2014 o acusado, comerciante estabelecido, vendeu à consumidora Luciana da Silva Santos um maço de cigarros de marca "san marino", ocasião que foi flagrado por policiais militares que se dirigiram à loja para averiguar denúncia anônima de venda de cigarros contrabandeados. No local foram apreendidos diversos maços de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), cuja comercialização não era permitida no Brasil (fls. 43/45). A denúncia foi recebida em 28.01.2015 (fl. 46). O réu foi citado (fl. 67/68), apresentou defesa escrita (fls. 60/61) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 96). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 116/118) e decretada a revelia do réu (fl. 140), que intimado (fl. 139), não compareceu ao interrogado. As partes nada postularam de diligências e, em alegações finais, requereram a absolvição do acusado (fls. 146/149 e 153/156). Relatado, fundamento e decido. Em poder do réu foram apreendidos 61 maços de cigarros paraguaios (fls. 05/09), quantidade pequena, o que, aliado à inexistência de antecedentes criminais da espécie, com bem salientado pelo

Ministério Público Federal (fls. 146/149), cujas razões adoto para decidir, permite a aplicação da insignificância da conduta, de modo que julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolve Claudinei Comprido do delito de contrabando a ele imputado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

O Ministério Público Federal denunciou Gustavo Mazon Gomes Pinto, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, vez que, no dia 20.03.2013, teria guardado 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00, as quais foram encontradas por policiais federais que faziam diligência na residência do acusado, em razão da investigação de outro delito (fls. 58/60). A denúncia foi recebida em 12.03.2015 (fl. 61). O réu, citado pessoalmente (fl. 113), apresentou resposta à acusação, em que sustentou a impossibilidade de se utilizar prova encontrada sem conexão com o objeto da investigação que culminou na expedição do mandado de busca e apreensão e, no mérito, defendeu a inexistência de dolo (fls. 83/94). Arrolou três testemunhas (fl. 94). O MPF se manifestou sobre a preliminar arguida pelo réu (fls. 130/131). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 132). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 175 e 204) e o réu foi interrogado (fl. 218). O MPF requereu, como diligência complementar, as folhas de antecedentes dos réus, deferido, e a defesa nada requereu (fl. 217). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 262/266). O réu, por sua vez, reiterou que a prova é ilícita e que não houve dolo de guardar moeda falsa (fls. 324/339). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a arguição de ilicitude da prova, arguida pelo réu. De fato, o mandado de busca e apreensão foi expedido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba no âmbito de apuração de crime diverso (tráfico de drogas), eos policiais federais, por ocasião de seu cumprimento, encontraram duas cédulas falsas na residência do réu. Em se tratando a guarda de cédula falsa de delito de natureza permanente, o ingresso na residência do acusado é permitida mesmo sem ordem judicial, com ou sem o seu consentimento, nos termos do art. 5º, XI da Constituição Federal, o que já garantiria a licitude da prova colhida. Ademais, a descoberta das cédulas falsas se deu de forma casual (encontro fortuito de provas), dentro de procedimento realizado em observância à disciplina legal, hipótese em que a jurisprudência, de forma contundente, reconhece a validade da prova assim colhida, "pois não se pode esperar ou mesmo exigir que a autoridade policial, no momento em que dá início a uma investigação saiba exatamente o que irá encontrar, definindo, de antemão, quais são os crimes configurados" (STJ, 6ª Turma, HC 187.189/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 23.08.2013). Assim, assentada a licitude da prova, passo à análise do mérito da imputação. O delito cuja prática é imputada aos réus é guardar moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado) Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar "uma pessoa de diligência ordinária", embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual", e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, "ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fê pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato" (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013). A materialidade do delito se encontra demonstrada pela apreensão das duas cédulas de R\$ 50,00 (fls. 81/82) e pelo laudo de perícia criminal federal, que constatou a falsidade das cédulas (fls. 05/08). O perito criminal consignou que as cédulas contrafeitas "apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos dos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para inisciurem-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem" (fl. 07). Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. A autoria do fato é indubitosa, vez que as cédulas foram encontradas na gaveta do armário de imóvel de propriedade do réu, situado à Rua José Fortuna, 154, Chácara São Marcelo, Mogi Mirim, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, no âmbito da denominada Operação Dark Side (fl. 39), o que está de acordo com o depoimento do réu, na fase investigativa (fl. 37) e em Juízo (fl. 218), de que é o proprietário das aludidas cédulas falsas. Muito embora tenha admitido a propriedade das cédulas falsas, o réu alega inexistência de dolo, vez que teria recebido essas cédulas em um saque que fizera no caixa eletrônico em Mogi Mirim e havia guardado as cédulas apenas na espera da oportunidade para efetuar a troca por cédulas verdadeiras na agência bancária. A tese defensiva, porém, não pode ser aceita. Na fase inquisitorial o réu declarou (fl. 37): O declarante recebe pagamento via banco e tinha hábito de ir ao interior passar o fim de semana com a sua família e de sua esposa, onde aproveitava para efetuar o pagamento das contas vencidas e a vencer e sacava parte do saldo para permanecer em sua posse, visto que em Mogi Mirim o risco é menor; que esses ocorridos se davam em final de semana, pois durante a semana permanecia em São Paulo, capital, onde exercia suas funções profissionais; que os saques sempre foram feitos em caixa eletrônico, sendo que em um dos saques recebeu duas notas falsas que o declarante guardou para a ocasião em que estivesse na cidade de Mogi Mirim para efetuar as trocas durante o horário de expediente bancário; que não havia realizado tal troca ainda, pois era difícil estar em Mogi Mirim durante a semana, já que trabalha na capital e sua esposa também, e suas filhas também possuem compromisso nesta capital; que possui o costume de realizar todas operações bancárias durante o fim de semana na cidade de Mogi Mirim, visto que retirava o dinheiro da conta que usava apenas para receber o salário seu e de sua esposa (Itaú e Banco do Brasil) e colocava o dinheiro de ambos no Santander, já que usavam a conta do Santander para pagar contas, guardar o saldo remanescente e

realizar todas operações; que antes de colocar o dinheiro no Santander pagava as contas no caixa do Banco do Brasil e do Itaú também, para sacar menos dinheiro destinado a ser depositado no Santander; que as duas notas falsas estavam separadas na gaveta juntamente com o extrato do banco e anotações de data e horário, bem como do banco ao qual as notas pertenciam para oportunidade de reclamar junto ao banco, pois caso o declarante tivesse intenção de "passar para frente" as notas falsas, o declarante as teria mantido em sua posse. (grifo acrescentado)Em Juízo, reiterou, em linhas gerais, os termos do depoimento. Disse que a família dele e da esposa residem em Mogi Mirim, por essa razão sempre visitava a cidade, onde ele e a esposa possuem uma chácara. Ele recebe salário no Banco do Brasil e a esposa no Banco Itaú. Além dessas contas, possuem uma conta no Banco Santander, onde guardam as sobras mensais. Assim, costumam sacar dinheiro das contas do Banco do Brasil e Itaú e depositam no Banco Santander. Esses saques são feitos em Mogi Mirim, por razão de segurança, e as cédulas falsas foram recebidas em um desses saques, que são realizados no caixa eletrônico. Ao perceber a falsidade, guardou as referidas cédulas, com o propósito de reclamar junto à agência em Mogi Mirim, solicitando a troca por moeda autêntica. Pretendia fazer essa reclamação em um dia que fosse feriado na capital e não no interior, ou então na tarde de alguma sexta-feira ou na manhã de alguma segunda-feira. Havia se programado para reclamar na agência bancária na semana de Carnaval de 2013, mas não foi possível em razão de compromissos no trabalho. Não pensou em registrar boletim de ocorrência, pois entende que essa providência caberia ao banco. Acredita que as cédulas ficaram guardadas por cerca de um mês. O réu apresentou extratos do Banco do Brasil (fls. 96/98) e do Banco Itaú (fls. 99/101), a fim de comprovar a alegação de que ele e a esposa, após o pagamento de algumas contas, sacavam dinheiro nesses bancos e depositavam na conta do Banco Santander. A testemunha Sandra Márcia Buzatti, Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo, não tem conhecimento dos fatos objeto da ação penal. Afirmou que o réu trabalhou na equipe dela e sempre foi um bom profissional. Ele trabalhava de segunda a sexta-feira e também em alguns finais de semana em que a equipe dele estava de sobreaviso (fl. 175). Danielle Renny Arruda Martins Gomes Pinto, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, em razão de ser esposa do réu, disse que ela e o marido tinham uma chácara em Mogi Mirim, onde chegaram a morar. Em 2012 se mudaram para São Paulo, mas aos finais de semana iam para a chácara, vez que possuem parentes no interior. A depoente trabalha como coordenadora de escola e recebe salário no Banco Itaú. Porém, considerando que a conta principal do casal é no Banco Santander, costumava sacar os valores do Banco Itaú e depositar no Banco Santander. Esses saques eram feitos em Mogi Mirim, e não na capital, por questão de segurança. Lembra-se que viu as cédulas separadas em uma gaveta do closet de seu quarto e perguntou ao marido sobre esse dinheiro, ao que ele respondeu que ela não deveria mexer porque acreditava que elas eram falsas. A depoente acredita que as cédulas falsas podem ter vindo de algum desses saques que foram feitos em sua conta (fl. 175). A testemunha Almir de Marchi disse que trabalhou na construção da casa do réu na chácara em Mogi Mirim. No dia da apreensão, estava presente e viu uma cédula falsa (fl. 204). Consta dos autos declaração firmada por Rogério Cinino, Juiz de Direito, atestando a idoneidade moral do réu (fl. 103). A hipótese alegada pelo réu, de que havia recebido a cédula falsa em um saque feito no caixa eletrônico, embora não impossível, não é comum, portanto somente pode ser aceita na presença de evidências seguras de sua ocorrência. A orientação do Banco Central do Brasil é a de que, ocorrendo o saque de cédula falsa fora da agência bancária ou fora do horário de expediente, o cliente deve, "na primeira oportunidade, dirigir-se ao gerente de sua agência bancária para pedir providências de pronta substituição. Se não obtiver solução satisfatória com o gerente do banco, o cidadão pode procurar uma delegacia policial mais próxima para registrar uma possível ocorrência". No caso dos autos, tem-se que a falsidade das cédulas não foi constatada por ocasião dos saques. A esposa do réu disse que tais cédulas podem ter vindo dos saques feitos no caixa eletrônico apenas porque não vislumbrava outra hipótese para sua origem, conforme ficou explícito em seu depoimento. Considerando o aparente envolvimento do réu com o tráfico de drogas e corrupção passiva, tendo, inclusive, sido condenado em primeira instância (fl. 252), não há segurança para acatar a tese de que as cédulas falsas tenham origem em saque em caixa eletrônico. O réu, em seu interrogatório, afirmou que é uma pessoa extremamente organizada e que junto às cédulas falsas (ele se recordava apenas de uma cédula) estava uma anotação com o dia e o local em que fizera o saque. Porém, o auto de apreensão não faz qualquer referência a essa anotação, não havendo qualquer outra evidência de sua existência. Ainda, considerando que o réu é extremamente organizado, além de investigador de polícia com larga experiência profissional (cerca de 20 anos), não é crível que, tendo recebido cédulas com indícios de falsidade, tenha permanecido de posse das mesmas por cerca de 30 ou 40 dias, conforme declarou, sem adotar providências necessárias para apurar a autenticidade das mesmas. Nem mesmo o fato de residir na capital é justificativa suficiente, pois, além de ir a Mogi Mirim de forma muito frequente, também existe o fato de que, em razão de trabalhar na Polícia Civil, ciente da gravidade da conduta de manter sob guarda cédulas aparentemente falsas, certamente obteria liberação de seus superiores para resolver esse assunto. Portanto, tenho que restou perfeitamente comprovado que o réu guardou cédulas falsas, cientes de falsidade. Assim, comprovados a materialidade do delito, sua autoria, e a presença do elemento subjetivo do tipo, o réu deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, na modalidade "guardar". Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, pois, em razão de ser investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, responsável por zelar pela observância da lei, mais reprovável se torna sua conduta. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos, vez que não transitaram em julgado as condenações em primeira instância. A conduta social do réu deve ser avaliada de forma positiva, tendo em vista as declarações existentes nos autos. Não existe, nos autos, elementos que permitam avaliar sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não foram graves, vez que as cédulas falsas não foram introduzidas na circulação. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 04 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em se

tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Gustavo Mazon Gomes Pinto, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, oitava figura (guardar) do Código Penal, a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), bem como à pena de 12 (doze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa um décimo do salário mínimo vigente em 20.03.2013, devidamente atualizado. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROGERIO TORRES PEREIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 16 de março de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Rogério Torres Pereira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X CHARLENE JAQUELINE ANGELO FRANCO

Recebo a apelação da acusação em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 367/368. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 367/368: 1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Guilherme de Carvalho, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso (procuração ad judicium e declaração de pobreza) nos autos nº 2006.61.27.001142-3, que tramitou por este Juízo Federal. A denúncia foi recebida em 20.10.2015 (fls. 236/237). O réu apresentou resposta à acusação, em que arguiu a inexistência de falta de justa causa para a persecução penal (fls. 285/289). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 293). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 318 e 332). Como diligência complementar, a defesa requereu a juntada de documentos (fls. 334/347). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 349/355), enquanto o réu pleiteou a absolvição, sob o fundamento de que inexistia comprovação da autoria do delito e do dolo do réu (fls. 358/364). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a denúncia, o réu, em 16.05.2006, na qualidade de advogado de Maria Petronília Angelo Franco, ao ajuizar em nome da cliente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (autos nº 2006.61.27.001142-3), juntou à petição inicial procuração ad judicium e declaração de pobreza contendo falsas assinaturas de sua cliente, com o que teria praticado o delito de uso de documento falso. Os arts. 298 e 304 do Código Penal dispõem: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (grifo acrescentado) Não há nos autos controvérsia quanto à falsidade das assinaturas apostas na procuração ad judicium e na declaração de pobreza (fls. 04/05), vez que Maria Petronília Angelo Franco era analfabeta e incapaz de assinar seu nome, conforme atestaram as testemunhas Charlene Jaqueline Angelo e Creusa de Fátima Franco (fl. 318), filhas dela, o que também se depreende dos diversos documentos em que Maria Petronília, nos locais destinados à assinatura, após a impressão digital (fls. 18, 23, 37, 38 e 48 do apenso). Os documentos falsos instruíram a petição inicial da ação nº 2006.61.27.001142-3, a qual foi subscrita pelo réu (fls. 02/15 e 175 do apenso). Portanto, resta evidente que o réu, ao ajuizar a ação nº 2006.61.27.001142-3, fez uso de documentos falsos. Porém, não há certeza que o réu tinha ciência de que tais documentos eram falsos, dúvida que deve ser resolvida em favor do acusado. Charlene e Creusa, filhas de Maria Petronília, disseram que foi um irmão delas, já falecido, quem acompanhou a mãe até o escritório do réu, com a finalidade de pleitear o benefício assistencial. Afirmaram que a mãe era analfabeta e somente pedia para pessoas da própria família ler e preencher documentos para ela. Não conhecem o réu pessoalmente, só por nome, e não souberam dizer se o réu teve contato pessoal com a mãe delas (fl. 317). Por outro lado, as testemunhas Charles de Oliveira Gonçalves e Eberton Alves Gonçalves, arroladas pela defesa, disseram que o atendimento no escritório do réu, especializado em Direito Previdenciário, se dava de forma compartimentada, havendo um setor para cada fase do atendimento, portanto o réu tinha pouco contato com as partes e com os documentos por elas apresentadas (fl. 332). Assim, tenho que, no caso em tela, não há evidências seguras de que o réu tivesse ciência da falsidade das assinaturas apostas na procuração ad judicium e na declaração de pobreza por ele utilizadas para instruir a ação nº 2006.61.27.001142-3, impondo-se a absolvição. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia para, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, absolver Guilherme de Carvalho da acusação de ter praticado o crime de uso de documento falso (art. 304 do c/c art. 298 do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Ademir Pereira da Silva Filho, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968, vez que teria mantido em depósito e exposto à venda em seu estabelecimento comercial 835 maços de cigarros de origem paraguaia, cuja comercialização é proibida em território nacional (fls. 76/78).O MPF arrolou 04 testemunhas (fl. 78).A denúncia foi recebida em 07.12.2015 (fls. 79/80).O réu, citado pessoalmente (fl. 107), apresentou resposta à acusação, em que arguiu inépcia da denúncia e defendeu a atipicidade do fato cuja prática lhe foi imputado (fls. 94/96). Não arrolou testemunhas.O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 100).As testemunhas Marcos Ronaldo Neroni, João Carlos Mancuso, Tiago Henrique Piza e Alexandre Pereira da Silva, arroladas pela acusação, foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 240/247).O réu foi interrogado (fls. 264/265).As partes não requereram diligências complementares.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (fls. 367/368) e este pleiteou a absolvição, sob as alegações de que não praticou o fato que lhe foi imputado e que tal fato é atípico, em razão da aplicação do princípio da insignificância (fls. 372/373).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia relata que no dia 22.10.2015 policiais civis, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, flagraram o réu em seu estabelecimento comercial, imóvel onde também reside, mantendo em depósito e expondo à venda 835 maços de cigarros de marcas paraguaias, sendo 50 pacotes, contendo 10 maços cada, e 05 maços avulsos da marca TE e 23 pacotes, contendo 10 maços cada, da marca Mill.Portanto, a denúncia não é inepta, pois se reveste de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa do denunciado, cuja conduta foi suficientemente individualizada, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pelo acusado.O art. 334-A do Código Penal, com a redação conferida pela Lei 13.008/2014, vigente na data dos fatos, dispõe:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira:..... 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho" (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014).Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é "desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho" (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015).A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos seguintes elementos de prova:a) auto de prisão em flagrante do réu (fls. 02/03);b) boletim de ocorrência (fls. 14/16);c) auto de exibição e apreensão de diversos objetos, dentre os quais 50 pacotes, com 10 maços cada, e 05 maços avulsos de cigarros da marca TE e 23 pacotes, com 10 maços cada, de cigarros da marca Mill (fls. 17/18 e 53/55);d) laudo pericial nº 535.109/2015, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia (fls. 47/50).e) oitiva das testemunhas Alexandre Pereira da Silva, irmão do réu, e dos policiais civis Marcos Ronaldo Neroni, João Carlos Mancuso e Tiago Henrique Piza, na fase investigativa e em Juízo (fls. 04, 06/08 e 247);f) interrogatório do réu, na fase investigativa e em Juízo (fls. 09/10 e 265).Esses elementos demonstram que no endereço situado à Avenida dos Lírios, 132, Vila Maschietto, São José do Rio Pardo funciona, no piso inferior, o estabelecimento comercial denominado Bar do Nenê II, de propriedade do réu, e no piso superior a residência do réu. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais civis vistoriaram referido imóvel e localizaram 505 maços de cigarro da marca TE e 230 maços de cigarro da marca Mill, de origem paraguaia. O réu, em Juízo, disse que uma pessoa, que conhece pelo apelido de "Gordo", deixou esses cigarros no bar para ele tentar vender, mas que ainda não havia vendido nenhum maço. Os policiais civis ouvidos como testemunhas, porém, disseram que parte dos cigarros apreendidos estava localizada embaixo do balcão do bar, sendo que um pacote já estava aberto, e a maior parte estava depositada no piso superior, o que demonstra que se destinavam a revenda. Assim, restou evidenciada a prática do delito de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, vez que o réu, no exercício de atividade comercial vinculada ao estabelecimento comercial Bar do Nenê II, de sua propriedade, expunha à venda e mantinha em depósito 735 maços de cigarros de procedência paraguaia, marcas TE e Mill, cuja comercialização não é permitida em território nacional, pois não consta da lista de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, vez que nas ações criminais a que respondeu foi absolvido ou teve a punibilidade extinta pela prescrição. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal.Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, condeno Ademir Pereira da Silva Filho a 02 (dois) anos de reclusão, em regime

inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condene o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-69.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CELINA CARUCCI GONCALVES DA COSTA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Celina Carucci Gonçalves da Costa por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal. Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 08), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 50/51 e 141/142), que foi aceita (fl. 194) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 289). Relatado, fundamento e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Celina Carucci Gonçalves da Costa, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-91.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO BATISTA TORRES(SP311462 - FABIO AUGUSTO DE PAULA SANTIAGO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Torres por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal. A presente decorre do desmembramento da ação penal 0001624-31.2011.403.6127, originalmente proposta também em face de Newton Ribeiro Moreira. A denúncia foi recebida em 26.05.2011 (fl. 07) e a ação regularmente processada. Houve suspensão condicional do processo e o Ministério Público Federal, considerando a decisão proferida a favor de Newton Ribeiro Moreira no HC 0011969-31.2016.4.03.0000, concluindo pela absorção do crime de falso pelo crime tributário e a efetiva quitação do débito tributário, requereu a extinção da punibilidade do acusado, mediante a extensão daquela decisão ao acusado (fls. 197/198). Relatado, fundamento e decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 197/198) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de João Batista Torres, referente aos fatos objeto deste feito. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 102/113 e 116/117: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa da acusada Silvana Maria dos Santos acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarcas de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em fl. 65.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

USUCAPIAO

0001367-31.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-95.2015.403.6138 ()) - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA)

Vistos.

Acolho o pedido de Alan Correa Daboit (qualificado às fls. 141) e admito sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, à SUDP, para as devidas anotações, observando, ainda, a procuração de fls. 144.

Outrossim, sobre os documentos juntados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, a audiência anteriormente marcada às fls. 112/114 fica redesignada para o dia 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será efetuada a colheita de depoimento pessoal dos autores, a oitiva das testemunhas já arroladas e a oitiva das testemunhas do Juízo, sendo que uma delas (Eliana Cristina Terruggi), através do sistema de videoconferência, nos termos já determinados na decisão acima referida.

Cumpra-se, intimando-se pessoalmente as partes e o Ministério Público ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-49.2010.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-39.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-77.2010.403.6138 - VALMIR PEREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-07.2011.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-18.2011.403.6138 - APARECIDA ARLENE DOS SANTOS(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-77.2011.403.6138 - MARIA ANGELA DA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-35.2012.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 07/03/2017Horário: 14:30hSubseção: Andradina/SPVara: 1ª Vara Endereço: Rua Santa Teresinha, 787 (Centro)Telefone: (18) 3702-3510Carta Precatória: 00012232620164036137

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-49.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-21.2014.403.6138 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-42.2015.403.6138 - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos.

Fls. 217: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-23.2015.403.6138 - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante de toda a documentação apresentada, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Densais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.

Quanto ao período referente ao labor rural sem registro em CTPS, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE MARÇO DE 2017, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e

05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, expeça-se o necessário objetivando a intimação do representante das empresas Geraldo Ribeiro de Mendonça e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem, respectivamente, formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa e os documentos de fls. 113/117.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Por fim, em razão da divergência na documentação acostada aos autos pela empresa THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial e dos documentos a serem apresentados pelas empresas Geraldo Ribeiro de Mendonça e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Converto o julgamento do feito em diligência. Determino que se translate para estes autos cópia da sentença e dos embargos de declaração proferidos na ação civil pública nº 0002651-79.2012.403.6138. Tendo em vista os pedidos da ação civil pública nº 0002651-79.2012.403.6138, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se expressamente sobre o prosseguimento do feito. Ante a revelia da parte ré, publique-se a presente decisão (artigo 346 do Código de Processo Civil de 2015). Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o documento apresentado, defiro o requerimento do autor, conforme solicitado.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 69/70-vº.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-27.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-89.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos.

Com fulcro no artigo 370 do CPC/2015 que dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, passo à análise das provas requeridas.

A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.

A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento do autor.

Indefiro, ainda, a tomada do depoimento pessoal do representante do autor, eis que despicenda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Verifico, também, que a prova pericial com Engenheiro, hoje é desnecessária e inútil, porquanto seria incapaz de precisar as causas do acidente, bem como, por exemplo, estado de conservação dos equipamentos e veículos. Os documentos juntos aos autos são suficientes para a análise do pedido.

Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE FEVEREIRO DE 2017, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Considerando que a parte ré já apresentou rol de testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, para que apresente ou ratifique, caso queira, novas testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Apresente a parte autora seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe igualmente o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.
Publique-se e intím-se pessoalmente as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-09.2015.403.6138 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DEBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-83.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO) X FRANCISCO DE SOUZA FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Com fulcro no artigo 370 do CPC/2015 que dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, passo à análise das provas requeridas.

A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.

A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento genérico realizado pelas partes, ressalvando a apresentação do procedimento de licitação junto à Prefeitura Municipal de Barretos que resultou no Contratos 233/2010 (empresa Torre Forte) e contrato 51/2010 (empresa Nogueira & Benedetti), cuja juntada fica desde já determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico, também, que a prova pericial técnica requerida genericamente pela Municipalidade de Barretos e pela empresa Nogueira & Benedetti, hoje é desnecessária e inútil, porquanto seria incapaz de precisar as causas do acidente, bem como, por exemplo, estado de conservação dos equipamentos e veículos. Os documentos juntos aos autos são suficientes para a análise do pedido.

Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE FEVEREIRO DE 2017, às 17 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intím-se os requeridos Torre Forte Barretos Construtora Ltda. ME, Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda-EPP, Francisco de Souza Franco, Elis Ângela Caetano de Araújo Franco e Priscilla de Araújo Franco para comparecimento na audiência, com vistas a prestarem depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe igualmente o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Intime-se SEBASTIÃO LEODORO DA SILVA (servidor do Município de Barretos) e ALEX SOUZA RODRIGUES (empregado da empresa Nogueira e Benedetti) a comparecer na audiência para serem ouvidos na qualidade de testemunhas do Juízo. Nesse sentido, fica desde já determinado a seus respectivos empregadores a fornecer o endereço de cada um deles, no mesmo prazo concedido à apresentação do rol.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO

ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência e a apresentação dos documentos determinados.

Publique-se e intímem-se pessoalmente as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a informação anterior e tendo em vista a urgência que o caso requer, oficie-se imediatamente ao Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, solicitando informações acerca de profissional habilitado na área de Hematologia, bem como, em sendo o caso, agendamento para a Perícia Médica Direta em GEORGIA IZABELA CRISTINA RÉGIS DE FARIAS (CPF/MF 113.337.917-63), informando que referido feito corre sob os auspícios da Justiça Gratuita e que o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014, desde que o profissional se habilite junto ao Sistema através do sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Instrua-se com cópia da presente decisão e dos quesitos eventualmete apresentados pelas partes.

Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-02.2016.403.6138 - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-09.2016.403.6138 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, à Serventia para que, em sendo o caso, certifique-se o decurso do prazo concedido ao autor na decisão de fls. 79/80.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso.

Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora às fls. 79/80, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-26.2016.403.6138 - JOEL RODRIGUES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Com o Parecer, tornem imediatamente conclusos.

Outrossim, decorrido o prazo de 02 (dois) meses acima concedido sem manifestação do autor, tornem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-56.2016.403.6138 - NICE APARECIDA DA FONSECA X TIAGO FRANCISCO DA FONSECA SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 98/183. como emenda à inicial; anote-se. Busca a parte autora (representada por seu curador), em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, sob a alegação de que faz jus a referido benefício. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 96, uma vez que através da consulta ao sistema processual eletrônico, denota-se que referido feito foi extinto sem apreciação do mérito e encontra-se baixado. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo 172.678.631-2. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO, para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora, em sendo o caso, apresentar rol de testemunhas e comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, INDEFIRO, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Em razão do interesse controvertido, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Por fim, tendo em vista que a documentação carreada à inicial reveste-se de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis, quanto ao SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-48.2016.403.6138 - SCYLLA PRATA MIZIARA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, considerando o domicílio da autora bem como o direcionamento da exordial ao Juízo da Vara Federal de São Paulo, esclareça o patrono constituído a distribuição do presente feito junto a esta Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-55.2016.403.6138 - APARECIDO VIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, mormente o depoimento pessoal do representante do

INSS, visto que, além de inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição, é despendiosa na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, deverá a parte autora comprovar documentalmente, no mesmo prazo assinalado, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002979-77.2010.403.6138 - DAMIAO VICENTE DE PAULA(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-44.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-92.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-69.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-84.2015.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-90.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETOS

Vistos.Recebo a petição de fls. 50 como emenda à Inicial. Nesse sentido, à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo contar o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP como autoridade impetrada. É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante, ao emendar a inicial, arrolou no polo passivo o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, com sede funcional em SÃO PAULO/SP, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MADALENA BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-37.2014.403.6138 - LERINDA FAUSTINO DE FREITAS(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINDA FAUSTINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. (motivo: documento de fls. 121 não é cópia autenticada ou original).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0002866-44.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GERALPLAS INDUSTRIA COMERCIO MONTAGEM DE PLAS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A União ajuizou execução fiscal em face de Geralplas Indústria, Comércio, Montagem de Plásticos Derivados e Dispositivo de Retenção Infantil Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 42.864,54 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015. A executada foi citada por carta com aviso de recebimento (folha 17). Foi determinada a penhora "online" de valores (fls. 13-14), tendo sido constrito o importe de R\$ 38.773,60, transferido para conta à disposição do Juízo (fls. 18-22). A executada requereu a substituição da penhora, ofertando uma fresadora vertical, estimada em R\$ 149.375,00 (fls. 27-33). Juntou documentos (fls. 34-49). Na sequência, a executada argumentou que havia aderido ao parcelamento, tendo sido posteriormente excluída, e que compareceu perante a Receita Federal, tendo regularizado o parcelamento, com o pagamento das parcelas em atraso, razão pela qual requer o desbloqueio dos valores (fls. 50-51). Juntou documentos (fls. 52-55). Foi determinada a abertura de vista à Fazenda Nacional para prévia manifestação acerca dos pedidos formulados pela executada (fl. 56). A Fazenda Nacional manifestou-se, informando que a executada parcelou o débito objeto da presente execução na data de 19.02.2016, não se opondo à liberação da penhora, efetivada aos 26.05.2016, e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud foi feito após o parcelamento, de acordo com a Fazenda Nacional (folha 62), defiro o pedido da executada, e determino o levantamento dos valores que foram objeto de penhora "online". Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 38.773,60 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos) e eventuais acréscimos, devendo o representante da interessada retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Diante do noticiado parcelamento, defiro o pedido da Fazenda Nacional e suspendo o curso do processo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo

os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Após o decurso de prazo, intime-se a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime-se. Mauá, 2 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL

AUTOR: ROQUE SILVANO, CPF 020.988.198-46, Fazenda Vitória, Município de Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Pedro Mario dos Santos, Rua Maestro Jangão, nº 228, Vila Camargo 2, Município de Itapeva-SP; 2) João Carlos Ferreira de Lima, Rua José Cipó, nº 34, Vila Camargo 2, Município de Itapeva, SP; 3) Ramiro Pedrozo, Travessa 1 da Rua João Pim, nº 45, Vila Camargo 2, Município de Itapeva-SP.

Considerando que não houve expediente dia 08/12/2016 e, para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na inércia da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA, CPF 141.619.538-60, Rua José Vieira, 80, Jardim Bela Vista - Buri/SP.

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl.46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e torne os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-12.2016.403.6139 - MAX BENEDITO CARDOSO ALVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X MANUELLY VIEIRA ALVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por Manuely Vieira Alves, representada por seu pai, Max Benedito Cardoso Alves, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência antecipada para: condenar a ré a fornecer à autora o medicamento BERINERT (Inibidor de C1-Concentrado), na forma e nos quantitativos que se façam

necessários, de acordo com relatório médico/prescrição anexos à petição inicial, de forma imediata e contínua, devendo ser entregue na residência da autora, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93 (dispensa de licitação) e do Regulamento da CMED (Dispensa de Processo de Compra via Importação - distribuição interna); cominar multa diária por descumprimento; obrigar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na forma e quantidade prescritas pelo médico da demandante, respeitando-se as reposições que se fizerem necessárias e garantindo a integralidade do tratamento, e; determinar à ré que forneça o medicamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação de receituário médico e laudo, com a reposição da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico, a serem oportunamente apresentados ao Ministério da Saúde (Setor CGIES/SDJU) e a este juízo. Ao final, requer o julgamento procedente da demanda, confirmando a tutela provisória e garantindo o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento BERINERT (Inibidor de C1-Concentrado), na forma e quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição. Alega a autora que o medicamento pleiteado tem o objetivo específico de controlar crises de angiodema - ao passo que o medicamento fornecido pelo SUS para o tratamento da doença (Danazol), teria finalidade apenas de profilaxia. A petição inicial não atende aos preceitos do art. 319 e 320 do CPC. O pedido deve ser escrito, certo e determinado, não satisfazendo as exigências legais aquele que remete a outro documento ou a outra parte da petição inicial. Esclareça-se que documentos são provas, e sua função é a de comprovar o que antes foi alegado, e não a de sanar omissões da inicial. Desse modo, INTIME-SE a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 319, II e III, 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o pedido, na forma explicitada; b) informar a renda mensal média auferida pelo representante legal da autora; c) esclarecer a composição do núcleo familiar da demandante e a renda de seus componentes, apresentando os respectivos comprovantes, em sendo a hipótese; d) apresentar orçamento do medicamento pleiteado nos autos; e) informar a frequência em que ocorrem as crises que acometem a autora, e; f) esclarecer o período a que se destina a prescrição constante do receituário de fl. 45. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2026

CARTA PRECATORIA

0002323-42.2013.403.6130 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Diante da petição à fl. 49, remetam-se estes autos de carta precatória, por itinerância, para Subseção Judiciária de Barueri-SP, para que os comparecimentos bimestrais fixados como medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva, possam continuar a ser feitos, doravante no Juízo de residência dos réus.

Comunique-se ao Juízo Deprecante de Sorocaba, remetendo esta decisão por intermédio de correio eletrônico.

Publique-se para ciência dos réus, por meio do defensor constituído que peticionou nos autos deduzindo o requerimento (fls. 49/50).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2338

MANDADO DE SEGURANÇA

0001430-37.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA RAMOS CAVALCANTE (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 135/137. Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-58.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LUCATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **José Benedito Lucato** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP**, objetivando compelir a autoridade coatora a reformar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício NB 42/157.055.057-0. Alternativamente, pede seja dado andamento ao recurso interposto administrativamente.

Em síntese, o impetrante alega que, em 28/01/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n.º 42/157.055.057-0, o qual foi indeferido.

Aduz que, por consequência, em 04/08/2016 interpôs recurso administrativo.

No entanto, informa que até a data a impetração do *mandamus* a autoridade coatora havia dado andamento ao recurso nem reconsiderado a decisão que indeferiu o pedido.

Os documentos e declaração de hipossuficiência (ID 410180) acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Neste aspecto, não há como compelir a autoridade coatora a reformar sua decisão administrativa, ante a independência dos poderes, estabelecida no artigo 2º da Constituição Federal, tratando-se de pedido juridicamente impossível.

Quanto ao pedido de andamento do recurso administrativo, o artigo 31 da Portaria n.º 548/2011, dispõe que:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contrarrazões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contrarrazões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo. (Grifei)

Como se verifica, é de 30 (trinta) dias o prazo para que o INSS apresente as contrarrazões recursais, contado da protocolização do recurso. Transcorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos deverão ser encaminhados imediatamente para a Junta de Recursos.

No entanto, em sede de cognição preliminar, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, pois o extrato de movimentação do processo (ID 410180 - documento 09), não demonstra, por si só, a inércia do Órgão.

É que, inobstante constar como último evento despacho proferido em **11/08/2016**, não se sabe o teor deste despacho, se se trata de abertura de prazo para contrarrazões recursais ou se aponta alguma providência a ser adotada pelo segurado.

Por outro lado, o impetrante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo ou outro documento que demonstre efetivamente não ter a autoridade coatora dado andamento ao processo administrativo.

Assim, não se encontra presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2016.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1126

PROCEDIMENTO COMUM

0016590-88.2014.403.6128 - RUBENS SIMONI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Providencie o habilitante ANTONIO SIMONI, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração e declaração de pobreza, uma vez que os documentos juntados aos autos encontram-se grafados incorretamente.

2 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem os habilitantes sobre a inexistência de pedido de habilitação para os genitores do autor, providenciando a juntada da certidão de óbito, se o caso.

3 - Fls. 208/263 - Regularizadas as providências supra requeridas, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-60.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSIAS JOSE DA SILVA(SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)

Republicado após a inserção do advogado constituído no sistema processual. Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em

desfavor do acusado Josias José da Silva, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (fls. 62/63). Citado pessoalmente (fl. 70), o acusado informou não ter condições financeiras de constituir advogado para realizar a sua defesa, pelo que lhe foi nomeado um defensor dativo (fl. 71). Todavia, o acusado, por defensor constituído (fl. 93), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 75/82), na qual sustentou: (i) a inépcia da inicial, pois não relatou a data da abordagem policial; (ii) a incidência do princípio da insignificância, pois o valor do tributo a ser recolhido é inferior ao limite estabelecido pelo Poder Público para a propositura da ação de execução fiscal. Arrolou duas testemunhas. O advogado nomeado, por sua vez, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 97/97-verso, reservando-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado apresenta uma narrativa lógica dos fatos e suas circunstâncias, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição fática permite identificar a conduta do denunciado, de que "no dia 26 de maio de 2016 foi surpreendido enquanto expunha à venda em estabelecimento comercial (...) maços de cigarros de origem paraguaia sem documentos comprobatórios de regular introdução", permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. Em relação à incidência do princípio da insignificância, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores de que ele não afasta a tipicidade do delito de contrabando de cigarros, uma vez que a conduta, além de implicar em lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a ordem pública. Nesse sentido, confira a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (Grifei) Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 23/02/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação de Matheus Oliveira Lourenço (fl. 03) e Claudemir Carvalho (fl. 05), comunicando-se ao seu superior hierárquico. As testemunhas arroladas pela defesa, indicadas no rol de fl. 82, deverão comparecer neste Juízo, independente de intimação, conforme determinado à fl. 62-verso, item b. Em vista da constituição de advogado, cancele-se a nomeação do defensor dativo no sistema AJG. Considerando que ele apresentou resposta à acusação em defesa do acusado, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se o acusado por sua advogada constituída, conforme determinado à fl. 63. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-26.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OLGA SIMONETTE DE CAMARGO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

A defesa da acusada Olga Simonette de Camargo requer seja suprimida a condição de reparação do dano para a suspensão condicional do processo, haja vista que ela está sendo discutida no processo judicial n.º 0001330-59.2013.403.6304.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao pedido da ré, ao argumento de que a condição está prevista em lei e em todas as decisões juntadas aos autos há o reconhecimento do dever de reparar o dano.

É o necessário. Decido.

O artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 dispõe que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

(...)

No presente caso, a reparação do dano está sendo discutida nos autos da ação de pensão por morte n.º 0001330-59.2013.403.6304, a qual, conforme extrato em anexo, aguarda recebimento de recurso especial e/ou extraordinário.

Nesse caso, observo que reformada a decisão para que não seja a ré compelida a restituir todo o valor de título de benefício assistencial, não há como impor referida condição nesta ação penal.

Por outro lado, mantida a obrigação de reparar o dano, os valores serão descontados do pagamento das prestações vencidas a título de benefício de pensão por morte (fl. 102), de maneira que restará garantida referida condição.

Assim, não obstante a manifestação ministerial de fl. 115, DEFIRO o pedido de fl. 99 para suprimir a condição de reparar o dano, ressalvado que, em caso de descumprimento da decisão civil que eventualmente condenar à referida medida, será revogado o benefício da

suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento do feito.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (fl. 96), por correspondência eletrônica ou malote digital (cópia deste servirá de ofício).

Intime-se o advogado constituído e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007495-63.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP279145 - MARCO AURELIO VIEIRA LOPES)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Roberto Rufino Allodi, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal e em continuidade delitiva.A denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fls. 104/105).O acusado, por defensor constituído (fl. 33) apresentou resposta à acusação às fls. 113/124, na qual sustentou ser caso de absolvição, em razão da atipicidade da conduta, da ausência de dolo e da incidência do princípio da última "ratio" no Direito Penal. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a inépcia da inicial. Não arrolou testemunhas.É o necessário. Decido.Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, senão veja-se.I- Da inépcia da denúncia:Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.Com efeito, a peça inaugural descreve que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa EUTEK Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., foi responsável por reduzir contribuições sociais previdenciárias e contribuições sociais destinadas a terceiros, mediante a omissão parcial da remuneração paga a segurados empregados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.Verifica-se que a exposição fática permite identificar a conduta atribuída ao denunciado e, por consequência, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Assim, não há se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido:(...)INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.(...)(RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei).II- Da atipicidade da conduta e incidência do princípio da "ultima ratio" do Direito PenalSustenta a defesa do acusado que as condutas praticadas por ele são atípicas, uma vez que não houve omissão de informação nem prestou declarações falsas às autoridades fiscais.Todavia, da leitura da Representação Fiscal para Fins Penais n.º

19311.720167/2015-08 extrai-se que "as respectivas GFIP informam, no período apurado, apenas parte da remuneração dos segurados empregados o que faz com que não sejam calculados todos os valores devidos das contribuições patronais descritas no art. 22, incisos I a III, da Lei n.º 8.212/91 (Contribuição Patronal e GILRAT), bem como as contribuições para outras entidades e fundos - Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE)".Ou seja, as condutas imputadas ao acusado, de reduzir contribuição social previdência e contribuição social destinada a terceiros, mediante a omissão parcial de remunerações pagas a empregados, estão tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, do Código Penal.Portanto, pelo menos nessa fase processual, improcedem as alegações da atipicidade da conduta e incidência do princípio da última "ratio", até porque somente os fatos que evidentemente não constitui crime justificam a absolvição sumária, conforme preconiza o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.III- Da inexistência de dolo:Por fim, a defesa do acusado defende a inexistência de dolo em sua conduta, eis que a empresa estava passando por sérios problemas financeiros, motivo pelo qual não realizou os pagamentos dos tributos.Todavia, essa circunstância depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal.Conclusão:Dessa forma, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 16/03/2017, às 14h, a audiência de instrução.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Sheila Oquendo Florentino, Solange Dias dos Santos Rossini, Leandro Antônio Desidério, Jean Júnior Dias, Juarez dos Santos Cardoso e José Carlos Berlanga Guerrero, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1018

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Fl. 34: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-96.2016.403.6111 - LUCINETE DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora Lucinete de Souza de Oliveira postula a concessão de benefício assistencial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-88.2016.403.6142 - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 177/182, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, presente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Por ora, cientifique-se o autor acerca da juntada do comprovante de depósito de fl. 411, efetuado pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A, para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis, sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pela corrê, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre as petições de fls. 406/408, especialmente, sobre o requerimento para exclusão das rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A do polo passivo da demanda ante o cumprimento da tutela de urgência.

Após, tornem conclusos novamente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-92.2016.403.6142 - ADALBERTO BUZZETTO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO BUZZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 11/03/08 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 26/95). Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação (fl. 99). O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação (fls. 103/115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3.048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento

em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, em razão do julgamento, em 26/10/2016, do recurso extraordinário no 661.256, com repercussão geral reconhecida (tema 503), onde o Plenário do E. STF deu provimento ao aludido recurso, fixando, no dia 27/10/2016, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". (Sublinhei). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 12 de dezembro de 2016. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-81.2016.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando as alegações deduzidas pelo réu em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350 do CPC

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-14.2016.403.6142 - JONAS SOARES(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JONAS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/07/09 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 26). O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação (fls. 28/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3.048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009).

Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, em razão do julgamento, em 26/10/2016, do recurso extraordinário no 661.256, com repercussão geral reconhecida (tema 503), onde o Plenário do E. STF deu provimento ao aludido recurso, fixando, no dia 27/10/2016, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". (Sublinhei). III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 12 de dezembro de 2016. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-10.2016.403.6142 - JOSE CARLOS NEVES (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOSÉ CARLOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/04/07 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/31). Indeferida a tutela de evidência, determinou-se a citação (fl. 35). O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação (fls. 37/49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se. Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e

irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3.048/99 [2] e na IN 77/15.[3]Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do artigo CPC.Entretanto, deixo de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, em razão do julgamento, em 26/10/2016, do recurso extraordinário no 661.256, com repercussão geral reconhecida (tema 503), onde o Plenário do E. STF deu provimento ao aludido recurso, fixando, no dia 27/10/2016, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". (Sublinhei).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 12 de dezembro de 2016. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-87.2016.403.6142 - MARCO AURELIO VENTURINO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-49.2016.403.6142 - VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio; e tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, o valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas, determino que o autor emende a inicial, em 15(quinze) dias úteis, indicando o correto valor da causa, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a diligência, a inicial restará indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-96.2016.403.6319 - BRENO DE OLIVEIRA LEITE X RUAN DE OLIVEIRA LEITE X RAISSA DE OLIVEIRA LEITE X LEIA DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 75/81, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-47.2016.403.6319 - JULIA AMANDA CAMPOS DE SOUSA(SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO E SP380019 - LEANDRO BOTELHO DE ARAUJO) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 141, tendo em vista que a citação por edital não é medida de livre opção para o autor, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) réu(s), conforme disposto no artigo 256 do Código de Processo Civil.

Friso, ainda, que cabe à parte autora diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o endereço dos réus, para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo por edital.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização dos réus Ivo Rodrigues do Nascimento e Maria Aparecida Carvalho do Nascimento.

SEM PREJUÍZO, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados, nos termos do art. 351 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 389: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Defiro o requerimento de fl. 127 e determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 72 (matrícula nº 10.501 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime(m).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fl. 185: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Fl. 304: por ora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, manifeste-se a exequente, em 5(cinco) dias úteis, sobre eventual interesse em que averbação da penhora se dê por meio do sistema de "Penhora Online".

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

DESPACHO / MANDADO Nº 1.088/2016.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

De início, ante a manifestação de fl. 91, torno sem efeito a petição juntada à fl. 82.

Considerando a conversão da Ação de Busca e Apreensão na presente Ação Executiva, fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: DSAG SUPERMERCADO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.991.380/0001-03, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 500, Vila Clélia, CEP 16401-300, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, portador(a) da cédula de identidade nº 10.613.054-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 004.788.928-45, residente na Rua Guararapes, nº 220, Rebouças, CEP 16400-697, Lins/SP; e DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 24.347.795-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 171.829.668-16, residente na Rua Santa Maria, nº 252, Vila América, CEP 16400-130, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 107.110,98 (atualizada em 28/10/2016), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1.088/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial, decisão de fl. 76, e petição de fls. 91/94.

Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$107.110,98), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, imediatamente proceda-se ao desbloqueio do excesso.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 106 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Considerando que restou infrutífera a penhora dos veículos indicados pela exequente, conforme certidão de fl. 105, defiro o requerimento de fl. 102 e concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fl. 112: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Observo que a petição juntada às fls. 87/96, protocolada sob nº 2016.61080038384-1, pelo setor de protocolo integrado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, e endereçada a estes autos, na verdade, é referente aos Embargos à Execução nº 0000891-44.2016.403.6142, tendo em vista o teor da petição.

Assim, proceda-se ao desentranhamento da petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos.

Outrossim, considerando que restou infrutífera a tentativa de composição amigável entre as partes, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 77.549,62

DESPACHO / MANDADO Nº 1.091/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

I - Fl. 55: defiro o pedido e determino a PENHORA dos veículos marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ano fabricação/modelo 2006, placa DPU4583 e marca VW/KOMBI, ano fabricação/modelo 1989, placa CWL7407, de propriedade da empresa ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, devendo a diligência ser realizada na Rua Guarantã, nº 1.023, Vila Alta, Lins/SP.

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal.

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação,

advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1.091/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Ressalto que nos termos do artigo 836 do CPC, **NÃO SE LEVARÁ A EFEITO A PENHORA** caso o oficial de justiça constate que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Acompanham o presente cópia da fl. 49 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000407-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.089/2016.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 59 e 61: defiro. INTIME-SE o executado ALEXANDRE PEREIRA BERLATO, residente na Rua José Andrade Vieira, nº 327, Residencial MO, podendo ser encontrado também na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 1090, Jardim Americano em Lins/SP para, no prazo de 5(cinco)dias úteis, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal em Lins/SP, a fim de assinar o contrato de renegociação do débito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.089/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Acompanham o presente a cópia da petição de fls. 62/66.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, fl. 142, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, fl. 198, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NADIR MACRI QIODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, fl. 282, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-38.2014.403.6142 - CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, fl. 185, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Fl. 173: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.090/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 254/255: ante a manifestação do executado, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 249, tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2017 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

INTIME-SE o executado BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.758.618-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 220.293.818-45, residente na Rua Luiz Tostan, nº 344, Centro, Lins/SP. CIENTIFIQUEM-SE as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.090/2016.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009904-33.2015.403.6100 - L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME

Fl. 275: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fls. 283/284: concedo o prazo de 1(um) mês à parte autora.

Decorrido o prazo, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

SEM PREJUÍZO, determino que a secretaria cumpra integralmente o despacho de fl. 282, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Considerando que a sentença proferida à fls. 433/436 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis sobre a certidão de fl. 508, na qual o Oficial de Justiça relata o não cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 4201.2016.00061, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.

Outrossim, deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 498/505, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: ELAINE CRISTINA MARTINS e outro

Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Classe 236)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.079/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 39: defiro. Renove-se a tentativa de NOTIFICAÇÃO do requeridos ELAINE CRISTINA MARTINS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 27.650.011-8-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 204.076.148-93; e

VALDIR DIAS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 26.796.556-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 246.189.808-18, residentes na Rua Engenheiro Conde Frontin, nº 61, Bairro Irmãos Andrade, CEP 16400-125, Lins/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.079/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000789-22.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACQUELINE APARECIDA MARQUES DE CASTRO X ANDERSON WESLEY DE CASTRO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: JACQUELINE APARECIDA MARQUES DE CASTRO e outro

Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Classe 236)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 654/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 39: defiro. Renove-se a tentativa de NOTIFICAÇÃO do requerido ANDERSON WESLEY DE CASTRO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 47.537.232-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 407.921.358-14, recolhido na Penitenciária João Augustinho Panucci, RDO SP 563, KM 50, Marabá Paulista, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 654/2016 - a ser cumprida na Comarca de Presidente Venceslau/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Após, com o retorno da Carta Precatória, cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

"ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000084, 20160000085 e 20160000086"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X GLAUCIA DE JESUS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI)

Fls. 323/324: trata-se de ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre o cancelamento da requisição nº 20160198002 em virtude de haver divergência no nome da representante da incapaz na Base de dados da Receita Federal.

Diante desta informação, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP para que proceda à retificação no nome da representante, fazendo constar "GLAUCIA DE JESUS SOUZA SILVA"

Após, determino a expedição de novo ofício requisitório nos moldes do expedido anteriormente (20160000069).

Proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado (v. fl. 56), o réu não forneceu o endereço da localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 163/179, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 167, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-35.2015.403.6142 - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 314/320, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 123/130, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-66.2016.403.6142 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA LINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 128/136, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-72.2016.403.6142 - NIVALDO DE SOUZA BONFIM(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 128/137, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000220-21.2016.403.6142 - EUNICE MIRANDA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 77/100, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-19.2016.403.6142 - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 373/386, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 365/370, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-86.2016.403.6142 - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

AUTOS Nº 0000733-86.2016.403.6142AUTOR: SAKURAI CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE BAURUSENTENÇA DO TIPO A (RES. CJF Nº 535/2006)Trata-se de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sakurai Consultoria Econômica Ltda. ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo/CRA-SP. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: recebeu notificação pelo conselho requerido referente a auto de infração nº S006823, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.181,00, originado do processo administrativo nº 008742/2015; a infração se deve à suposta falta de registro cadastral de pessoa jurídica da autora no Conselho Regional de Administração; a autora não recebeu a notificação do auto de infração, uma vez que o representante legal estava fora do país; o autor já se encontra inscrito em outro Conselho Profissional, na área de Economia; o auto de infração é nulo, uma vez que a empresa autora não exerce atividades de Técnico de Administração. Requer a anulação da infração, bem como a condenação em danos morais. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/18 e 19/38). Houve decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Citado, o Conselho Regional de Administração apresentou contestação na qual sustenta que: há incompetência relativa, pois o CRA deveria ser demandado no foro de sua sede ou naquele em que possui agência ou sucursal; falta de interesse processual, pois a empresa não sofreu danos morais e sim seus sócios; regularidade do recebimento da notificação pela outra sócia da empresa; a inscrição do representante legal da empresa no Conselho Regional de Economia não supre a necessidade de a empresa ser inscrita no CRA, uma vez que desenvolve atividades de treinamento e desenvolvimento empresarial. Juntou documentos (fls. 76/109). Em manifestação acerca da contestação, a parte autora alegou intempestividade da resposta e impugnou os argumentos do requerido (fls. 115/123). Saneado o feito às fls. 124/125, foram afastadas as questões processuais e delimitadas as questões fáticas e jurídicas controversas. As partes se manifestaram às fls. 127/139 e 140/145. Eis o resumo do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença,

nos termos do que estipula o artigo 355, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, afasto a alegação de nulidade dos procedimentos administrativos por falta de notificação pessoal do requerente. Dos documentos juntados aos autos, vê-se que as notificações nº S012592 e S010803 foram recebidas por correio, com aviso de recebimento, assinado por Shizue Sakurai (fl. 96). Independentemente de se tratar de pessoa de "poucos conhecimentos", como alegado pela parte autora, a sra. Shizue constava como sócia da empresa, conforme o contrato social de fls. 20/24, estando apta a receber correspondência da empresa. Dessa forma, não que se falar em falta de notificação que acarretasse em cerceamento de defesa ou mesmo em ato ilícito de cobrança. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir qual é o fato gerador hábil a ensejar cobrança de anuidades junto ao Conselho Profissional. A parte autora alega não ter a obrigação de efetivar a inscrição junto ao Conselho réu porque não exerce a atividade de técnico de administração. Defende que a vinculação a determinado conselho de classe se dá pela atividade exercida, que a enquadra em determinada categoria profissional e consequentemente demanda a inscrição em determinado conselho de classe. O Conselho requerido, por sua vez, aduz que a empresa requerida pratica atividades de treinamento própria de administrador. No ponto, assiste razão à parte autora. A contribuição de interesse das categorias profissionais é devida por todos que atuam no respectivo setor profissional. Se a parte autora provar que não exercia a atividade, não terá a obrigação de inscrição junto ao Conselho e, consequentemente, não deverá efetuar o pagamento das anuidades, pois o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA COMO FATO GERADOR DA ANUIDADE. ANALISTA DO BACEN NÃO EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ECONOMISTA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. 1. Não merece conhecimento o pedido para cancelamento do registro do Apelante no Conselho Regional de Economia nesta estreita via procedimental. Os embargos à execução consistem em uma ação cognoscitiva desconstitutiva, buscando o desfazimento do comando emanado do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). 2. A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso da pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. Sucede que, na hipótese, esta presunção afigura-se relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 3. Considerando que o Apelante é servidor público desde 07/02/1992, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, tendo sido admitido mediante concurso público, cuja exigência de escolaridade não exigia, exclusivamente, ser bacharel em economia, não pode ser compelido a pagar o débito exequendo, referente às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, por haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista com o cargo de Analista do BACEN, devendo ser desconstituído o título executivo extrajudicial. 4. Inadmissão do pedido de cancelamento de inscrição. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200438000023210, Relator: Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 de 30/11/2012, p. 1430) - grifó nosso. Ao analisar o contrato social da empresa autora, verifico que, à época da imposição da multa, constava como sua atividade "prestação de serviços de consultoria econômica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". A autora ainda alegou que exerce somente atividades acadêmicas, lecionando sobre matérias específicas da área de economia para formação de pós-graduandos, o que não foi contestado pela parte ré. Pelo que se vê, não há provas suficientes de que as atividades prestadas pela autora sejam, de fato, exclusivas de técnico de administração. Não há nenhuma prova nos autos ou no procedimento administrativo que ensejou a aplicação de multa que a empresa treinasse empregados para atuar nas áreas de desenvolvimento empresarial ou administração e seleção de pessoal. Para que a atividade fim desempenhada pela empresa do requerente possa ser classificada como exclusiva do profissional técnico em administração, deve se amoldar às atividades previstas na Lei 4.769/65 e no Decreto 61.934/67 que a regulamenta. No caso concreto, isso não ocorreu. O conceito de "treinamento" é amplo e aberto, podendo ser utilizado para transmissão de conhecimento em diversas áreas - não sendo exclusivo da área administrativa. Como dito, não houve a demonstração, por parte do Conselho Regional de Administração, que a consultoria e o treinamento fornecidos pela empresa requerente fossem na área de administração ou gestão de pessoas. Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria assim decidiu: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. MULTA. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Já a Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no artigo 2º da citada Lei. 3. A solução do caso concreto envolve a aferição da atividade básica ou preponderante da autora, que não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, embora exista, mas a administração de imóveis, atividade tipicamente imobiliária, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. 4. A solução do caso concreto envolve a aferição da atividade básica ou preponderante da autora, que não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, embora exista alguma atividade relacionada, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de apreciação de embargos de divergência. 5. É importante observar que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, estando dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 6. A conclusão do laudo pericial não vincula a decisão do Juiz, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão, é o que se extrai do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferida a sentença. Atualmente a matéria se encontra regulada pelos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida." (AC 09010004820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)" DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA.

OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. 1. A Lei nº 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. 3. A atividade básica da parte autora é a representação comercial assessoria de marketing, propaganda e publicidade e a produção e assessoria de eventos diversos, não se revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, que exigiria a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei nº 4.769/65. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. A autora possui registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP desde 1996. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 5. O reconhecimento do dano moral não se pautou exclusivamente na lavratura dos autos de infração e na inscrição em dívida ativa, atos, diga-se, pautados em lei, mas, também, na conduta perpetrada pela autoridade em pressionar e impor o registro indevido. 6. Comprovada a inscrição em dívida ativa, que configura, segundo entendimento do STJ e da Terceira Turma, desta Corte, dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano. 7. Diante da abusividade empregada na exigência do registro, bem como do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, a revelar, destarte, o nexo causal, deve ser mantida a condenação em danos morais. 8. Apelação desprovida." (AC 00052427020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, como a parte autora logrou êxito em comprovar que desempenhou atividades diversas da de técnico em administração, a inscrição junto ao Conselho de Administração é indevida, sendo nulo o auto de infração nº S006823, bem como os procedimentos administrativos nº 008742/2015 e 009247/2016. Passo à análise do pedido de condenação da requerida a indenizar os danos morais sofridos pela empresa requerente. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: "Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" "A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. A parte autora alega a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois a sócia da empresa que recebeu o auto de infração teria ficado extremamente abalada emocionalmente ao deixar de abrir a correspondência endereçada à empresa e, por isso, teria sofrido acidente e fratura. Ora, do relato dos autos, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários para a configuração do dano moral indenizável. Como visto, não houve nulidade da notificação, pois esta fora entregue a uma das sócias da empresa autora. Ademais, o fato de a sócia ter deixado de abrir a correspondência por estar endereçada à empresa não pode ser atribuído ao Conselho réu, tampouco a ocorrência do acidente que ocasionou a fratura à sócia. Não há demonstração de nexo causal entre o ato de cobrança e notificação e os danos sofridos pela sócia da empresa autora. Ainda, é importante ressaltar que não houve provas nos autos de que a empresa, em si, tenha sofrido abalo moral decorrente da notificação e das cobranças realizadas. Assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e a) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de obrigação de registro da empresa requerida no Conselho réu, bem como de nulidade e extinção dos autos de infração relativos à inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (Processo 008742/2015 e 009247/2016 e Auto de Infração nº S006823). Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 45/46. Determino ao conselho requerido que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos anulados por esta sentença; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais são devidas, proporcionalmente, por ambas as partes, sendo cada uma responsável pelo pagamento dos honorários de seu advogado (art. 86 do Código de Processo Civil). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-82.2016.403.6142 - GENI DA SILVA ROCHA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
"intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-36.2016.403.6142 - ALESSANDRA FURTADO NUCCI(SP377962 - ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora Alessandra Furtado Nucci postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-35.2016.403.6142 - MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

O valor atribuído a esta causa não está correto na medida em que não corresponde ao proveito econômico almejado e, por isso, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o correto valor da causa.

Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a diligência, a inicial restará indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo ex-militar do Exército Brasileiro Danilo Aparecido SantAna da Silva em face da União. Aduz o autor, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2012, sendo licenciado em setembro de 2015. Informa que sofreu acidente em 01/05/2012 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado "incapaz B1". Após realização de cirurgia no joelho lesionado, foi submetido à inspeção nº 308/2015, na qual foi considerado "Incapaz B-2", o que significa que "o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo - mais de um ano". Contudo, após inspeção de saúde nº 387/2015, realizada cinco meses depois, e nas inspeções seguintes, nºs 388/2015 e 389/2015, foi julgado "apto A" para o serviço. Ocorre que, segundo o autor, tal parecer padece de inconsistência, uma vez que houve alteração do diagnóstico recebido na Inspeção de nº 308/2015, do CID M 23.2 (transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga) para M 23.3 "outros transtornos do menisco". O mesmo profissional que afirmou que a lesão levaria longo prazo para recuperação, apenas cinco meses depois, mudou seu parecer classificando-o como "apto A". Entende que não pode ser considerado "apto A", uma vez que, segundo o art. 52 do Decreto 57.654, somente poderia ser classificado dessa forma caso possuísse boas condições de robustez física, apresentando pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, o que não é seu caso. Isso porque, conforme relatório de seu médico particular, possui artrose com varo no joelho direito e necessita de osteotomia valgizante da tibia, além de não poder realizar atividades pesadas com impacto e agachamento, necessitando, pois, de tratamento especializado. Por fim, alega que se enquadra como "incapaz C", decorrente de acidente de serviço, a ensejar a possibilidade de reforma prevista no inciso I do art. 430 da Portaria 749-CM Ex. Diante dos fatos narrados, requer o restabelecimento de seu vínculo na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto estiver sob tratamento médico e, ao final, a condenação da ré a proceder à sua reforma, nos termos do art. 430, inciso I, da Portaria nº 749/2012 (fls. 02/24). Resumo do necessário. DECIDO. Para concessão da antecipação de tutela de urgência pretendida, dois requisitos devem estar presentes à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil: a) probabilidade do direito e; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. (Negritei) Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. ? Pois bem. No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor sofreu acidente em 01/05/2012 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, com o qual concordou o Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins (fls. 58/62). O parecer elaborado em 13/03/2015 assevera que o autor estava "Incapaz B2. Necessita de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 28/02/2015", conforme Ata 308/2015 (fl. 71). Em novo parecer realizado em 12/08/2015, cinco (5) meses depois, foi considerado "Apto A", com observação de que "O parecer "Apto A" significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço

Militar", conforme Ata nº 387/2015 (fl. 72) Não vejo dos autos, ao menos nesse momento processual, motivo para discordar da conclusão alcançada pelo Médico do Exército, vez que a evolução médica apontada pelo médico oficial não aponta para irrazoabilidade manifesta e somente pode ser refutada, portanto, por perícia judicial. Ressalto, por fim, que a noticiada urgência não é contemporânea à propositura da ação. Veja-se que o ato administrativo que culminou com o licenciamento do autor se deu, conforme relato inicial, em setembro de 2015 e esta foi ajuizada somente no dia 06 de dezembro de 2016, ou seja, mais de um ano depois. Neste contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela de urgência pretendida. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000126-73.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2015.403.6142 ()) - MUNICIPIO DE LINS(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 81/94, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-06.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-91.2012.403.6142 ()) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSO Nº 0000803-06.2016.403.6142 EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA DO TIPO ACuida-se de embargos de terceiro interpostos por Jose Antonio dos Santos, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem localizado na Rua Duque de Caxias, 168, Guaiambê/SP. Aduz o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel indicado em 23/03/2009, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Guaiambê/SP. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, em que impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita; bem como arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel não foi penhorado nos autos da execução. No mérito, reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido da embargante e porque não há registro da transferência de propriedade na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 24/26). Saneado o feito, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda, determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos, o que foi cumprido (fls. 28 e 29/30). É o relatório do necessário. Decido. De início, mantenho a decisão de fl. 21, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque, embora o embargante seja funcionário público estadual, comprovou que seus rendimentos não afastam sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que o pedido formulado mostrou-se incontroverso. Restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel não mais pertencia ao executado João Alves Menino quando da propositura da execução (Autos nº 0002824-91.2012.403.6142), uma vez que foi vendido a José Antonio dos Santos em 23/03/2009. Os documentos de fls. 13/15 comprovam o alegado pelo embargante. Ante a expressa concordância da embargada com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e declaro a impossibilidade de penhora do bem matriculado sob nº 2510 (CRI de Getulina/SP) nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002824-91.2012.403.6142. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não deu causa à penhora, uma vez que não havia registro da compra do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002824-91.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Rodocar Guaiçara Ltda. No curso da execução, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 227. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo

código. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 138. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 281: por ora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, manifeste-se a exequente, em 5(cinco) dias úteis, sobre eventual interesse em que averbação da penhora se dê por meio do sistema de "Penhora Online". Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Fl. 173: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fls. 119/125: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.
Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.
Intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 652/2016.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

De início, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos em relação aos executados já citados (v. certidão de fl. 102).

Defiro o requerimento de fl. 116 e determino que se renove a tentativa de CITAÇÃO do(a)s executado(a)s: SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.875.092/0001-93, na pessoa do seu representante legal, CARLA MONISA ROSIN REIS, inscrito(a) no CPF sob o nº 342.754.088-02, residente na Rua Ângelo Folini, nº 490, Novo Parque São Vicente, Birigui/SP ; e

CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 4.314.245-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 067.333.578-01, residente na Rua Jose Terence, nº 81, Novo J Toselar, CEP 16204-168, Birigui/SP para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 122.102,49 (em 23/09/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (parágrafo 1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer(em) embargos à execução, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do mesmo diploma legal;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 652/2016 - a ser cumprida na Comarca de Birigui/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 660/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Ante a informação de fl. 133, expeça-se nova Carta Precatória, e intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra;

I - Renove-se a tentativa de CITAÇÃO do(a)s executado(a)s: OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.441.345/0001-20, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.580.194 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 496.108.306-25; e

IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 14.467.574 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 032.030.646-18, residentes na Rodovia MG 427 km 77, s/n, Fazenda São Cristóvão, Zona rural, Pirajuba/MG, CEP 38210-000, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem a dívida, no valor de R\$ 441.268,34 (atualizada em 12/11/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do mesmo diploma legal;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 660/2016 - a ser cumprida na Comarca de Conceição das Alagoas/MG.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000007-15.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

"Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000008-97.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos

ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000505-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI X JULIO CESAR PEREIRA

Fl. 38: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME, CNPJ 05.587.302/0001-21, ANGELICA PATRICIA NARDELI, CPF 130.969.488-52 e JULIO CESAR PEREIRA, CPF 130.980.938-03, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$57.837,86), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-02.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deste feito, intime-se a exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, em de 5(cinco) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deste feito, intime-se a exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, em de 5(cinco) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA

Recebo a inicial.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-96.2014.403.6142 - DEYKUI HITTAMARA MIRANDA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da v. Acórdão (fl. 266), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Fl. 133: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) CLAUDEMIR URSO, CPF 068.607.678-80, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$127.026,83), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Considerando que não houve pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos moldes do 1º do mesmo artigo.

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, tomem conclusos novamente.

Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 535/541, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Assim, intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 530/533, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000534-64.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-45.2016.403.6142 ()) - CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 173/178, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-58.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-45.2012.403.6142 ()) - PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000609-45.2012.403.6142.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2012.403.6142 ()) - MARA CRISTINA DA CUNHA(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MACOFER DE LINS COM/ DE MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA X LUIZ VENANCIO SANTOS X EDMAR APARECIDO SARAGOSSA

EMBARGOS DE TERCEIROPROCESSO Nº 0000740-78.2016.403.6142EMBARGANTE: MARA CRISTINA DA CUNHAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTROSSentença do tipo ACuida-se de embargos de terceiro interpostos por Mara Cristina da Cunha, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 71.660 do 3º CRI de Campinas/SP. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado foi-lhe transferido em 26/10/2007, por ocasião da separação judicial da embargante e do coexecutado Luiz Venancio Santos; que referido imóvel é impenhorável, por ser bem de família (residência da embargante e de seus filhos e único bem imóvel pertencente à embargante e ao coexecutado Luiz Venancio Santos); que deixou de efetuar o registro da transferência junto ao Registro de Imóveis por razões financeiras. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/10 e 11/265). A parte autora emendou a inicial às fls. 270/272, para adequar o valor da causa e efetuar o pagamento de custas. Citada, a União aduziu que não houve transferência da propriedade do bem, por falta do registro necessário e pugnou pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência, por não ter dado causa à restrição (fls. 290/293). Os demais coexecutados não se manifestaram (fl. 296). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa por falta de citação da embargante nos autos da execução fiscal. A embargante não é parte da execução, sendo descabida sua citação. Ademais, a autora foi devidamente intimada da penhora do imóvel, como comprova a certidão de fl. 224. Assim, não há que se falar de cerceamento de defesa. A parte embargante alega que o imóvel registrado sob nº 71.660 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP não poderia ser penhorado, por se tratar de bem de família. Dispõe a Lei nº 8.009/90: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. [omiti] Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Dos documentos juntados aos autos, restou devidamente comprovado que o imóvel não mais pertencia ao coexecutado Luiz Venancio Santos quando da penhora efetivada, uma vez que este imóvel fora transferido à embargante Mara Cristina da Cunha por ocasião da separação judicial, em 26/10/2007, para que nele constituísse residência juntamente com os filhos do casal (fls. 14/19). A parte autora comprovou que reside no imóvel juntamente com seus filhos, e que a situação perdura até o momento (fl. 13). Ademais, a embargada não se insurgiu em relação a tal aspecto, requerendo,

entretanto, a sua não condenação em honorários advocatícios por ter atuado com boa-fé ao "(...) impossibilitada de conhecer a realidade dos fatos, requereu a constrição judicial baseada na informação fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis." - fl. 291. Assim, a procedência é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, determinando o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 71.660 ante o 3º CRI de Campinas/SP. Expeça a serventia o necessário para cumprimento, bem como para cancelamento das hastas públicas designadas nos autos nº 0002954-81.2012.403.6142. Nos termos do enunciado nº 303 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à falta de registro da transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas regularizadas (fls. 273 e 278). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002954-81.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final dos autos nº 0000810-32.2015.403.6142.
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002146-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Fl. 186: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fl. 307: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RIBEIRO X ALBERICO CANDIDO DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI)

Fl. 134: Nada a deliberar, uma vez que Alberico Cândido da Silva já foi excluído do polo passivo do presente feito. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 612/613, que indeferiu o pedido de inclusão, no polo passivo do feito, das pessoas de Assae Izaka, Edgard Larrúbia, Massakatu Iano, Paulo Érico Ferreira Villela, José Luiz Sarracini

Giaretta e Avoir Silveira. Alega a embargante, em apertada síntese, que a decisão está eivada de omissão, uma vez que não teria apreciado a petição de fls. 592/601, que teria provas suficientes de que a liquidação judicial teria ocorrido de forma ruinosa e fraudulenta. Ainda, aduz que há omissão ao ter sido citado um precedente do Superior Tribunal de Justiça sem que tenha sido apreciado seu cabimento ao caso concreto. No entanto, não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão na decisão embargada. A decisão tratou expressamente sobre o não cabimento da inclusão dos responsáveis pela Cooperativa, por considerar que seria necessária a comprovação de ação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social e ou estatutos. Apesar de ter ocorrido a leitura e análise da petição de fls. 592/601, o entendimento exarado na referida decisão foi o de falta de provas de que a liquidação judicial tenha ocorrido de forma ruinosa e fraudulenta. Trata-se de aspecto relacionado à reanálise probatória, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios. Também não há que se dizer em omissão relacionada à utilização do precedente do STJ. A menção ao entendimento do STJ se deu somente para esclarecer a linha de raciocínio da decisão, sem que houvesse utilização direta do precedente para amparar o conteúdo do decisum. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Em caso de discordância com o fundamento da decisão, deverá a parte interpor os eventuais recursos cabíveis. Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Diante do pedido formulado pela exequente à fl. 267, e não vislumbrando qualquer prejuízo para os executados, defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão sobre a manutenção da penhora nos Embargos de Terceiro nº 0000810-32.2015.403.6142. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003349-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Diante do pedido formulado pela exequente à fl. 171, e não vislumbrando qualquer prejuízo para os executados, defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão sobre a manutenção da penhora nos Embargos de Terceiro nº 0000810-32.2015.403.6142. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003468-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HORTIFRUT SCHIAVON LTDA - EPP X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Defiro o pedido de fl. 302. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003672-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X C O SEBELIM CIA LTDA X AGDA NADIR SEBELIM SESSO X CARLOS ORANDIR SEBELIM(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fl. 238: Defiro e determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 170 e reavaliado à fl. 231.

Considerando a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01303-030, São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 22/05/2017, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Considerando a desistência da exequente, providencie-se a liberação do valor indicado na fl. 74 em favor da parte executada. Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004032-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA DAS DORES ANEQUINI(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Fl. 28: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 90/111) interposta pela executada Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Após o julgamento do agravo de instrumento (fls. 743/745), foi determinado a este Juízo que apreciasse o pedido referente à cobrança de 20% incidentes com base no Decreto-lei 1.025/69. Referida decisão transitou em julgado em 07/11/2016. Relatei o necessário, decido. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A excipiente requer a extinção da execução, pois aduz a ilegalidade da cobrança de encargo de 20% sobre o valor do débito. Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: "Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." O Superior Tribunal de Justiça é pacífico ao manter referido entendimento sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Relatora: Ministra Denise Arruda, AgRg no AI nº 929.373-SP (2007/0174642-3), j, 13/11/2007). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fl. 746 vº), dê-se total cumprimento à decisão de fls. 701/702. Expeça-se o necessário. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-57.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERADORA A. SANTOS - COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP

Intime-se a exequente da realização de penhora de fl. 38 para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-84.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em face de Laurindo de Oliveira, para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 20/23), em que sustenta a inépcia da inicial pela falta de cumprimento dos requisitos legais pela Certidão de Dívida Ativa que corrobora a execução. Ainda, alega a nulidade da execução, pois já houve o pagamento, o que afastaria a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ao final, requer seja julgada extinta a execução fiscal. Intimado a se manifestar, o Conselho alegou, a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita e sustentou, no mérito, a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que o excipiente não comprovou o pagamento da multa, referente à eleição ocorrida em período anterior ao pedido de cancelamento de inscrição. Ainda, sustentou que o fato gerador da anuidade é a inscrição do associado em seu quadro. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta no que tange ao pagamento da dívida, bem como ao cancelamento de inscrição no Conselho antes do débito tributário, posto que o executado não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, o de apresentar fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Os documentos juntados pelo excipiente comprovam o pagamento de anuidade e de taxa de cancelamento, mas não há demonstração de quitação do débito referente à multa eleitoral, que ensejou o débito tributário executado. Ademais, não houve prova pré-constituída de que o excipiente não mais estivesse inscrito no referido Conselho na data da referida eleição (03/04/2012). Nesse sentido, veja-se o r. julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. A falta de certeza e liquidez da CDA, por seu turno, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade, pelo que passo a apreciar tal questão. No caso concreto em apreciação, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Afasto as alegações de nulidade da CDA por falta de descrição da origem do pretense crédito. Não há exigência legal para que a CDA descreva pormenorizadamente a origem do débito tributário, bastando que atenda aos requisitos legais. Ainda, como não houve prova do pagamento, não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, tampouco em nulidade da presente execução. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ." (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifos nossos) Por tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2021

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRY X MARIA SUZANA OPATRY X SERGIO OPATRY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 381: defiro pelo prazo requerido.

USUCAPIAO

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

1. Tendo em vista a pequena dimensão da área usucapienda, o au-sência de maior complexidade ou dispêndio de tempo, em comparação a outros trabalhos realizados aliunde pelo expert neste juízo, somada à ausência de maior dificuldade de acesso ao local e alicerçado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, o recolhimento dos honorários.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico.3. Efetuado o depósito e transcorrido o prazo anterior, intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, devendo o mesmo cientifi-car as partes acerca da data e horário da realização da perícia. 4. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. 4.1. Silentes ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.5. Após, venham conclusos para sentença. Caraguatatuba, 07 de dezembro de 2016.

USUCAPIAO

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Intime-se o autor a retirar a carta precatória n.º: 162/2016, comprovando a sua distribuição na comarca de São Sebastião/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO

0000919-67.2015.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

1. Pela última vez, sob pena de extinção do feito, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias: a) novo memorial descritivo com os nomes de todos os confrontantes e b) cópia do memorial descritivo, gravado em formato "word", a fim de que se faça nova citação editalícia ou envio do mesmo ao seguinte endereço eletrônico: Cara_Vara01_Sec@trf3.jus.br; tudo conforme já determinado às fls. 110.2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme re-querido às fls. 143. Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

USUCAPIAO

0001114-52.2015.403.6135 - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 322, item "b": defiro pelo prazo requerido.
2. Silente, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Chamo o feito à ordem.2. Demonstre o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida

(fls. 126), diante do lapso temporal decorrido desde a ocorrência do evento, bem como do reparo no veículo já efetuado.3. Defiro o depoimento pessoal do AUTOR, depreque-se o cumprimento do ato à Comarca de UBATUBA - SP. 3.1 - Intimem-se as partes acerca deste despacho e da expedição da deprecata, devendo acompanhar as diligências no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. 3.2 - Fica o DNIT intimado a retirar a carta, procedendo a sua distribuição no Juízo Deprecado.4. Defiro o depoimento pessoal do REU / DNIT, depreque-se o cumprimento do ato à Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP. 4.1 - Intimem-se as partes acerca deste despacho e da expedição da deprecata, devendo acompanhar as diligências naquele Juízo, independentemente de nova intimação.5. Em relação à oitiva da testemunha do autor, Sr. ANTONIO COR-REA DE OLIVEIRA FILHO, no mesmo prazo (item 2), sob pena de preclusão da prova, demonstre o autor a distribuição da Carta Precatória n.º: 168/2014, junto à Comarca de UBATUBA - SP.6. Em relação à testemunha, também arrolada pelo autor, Sr. JANIO CARLOS GOMES DE SANTANA, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 31/08/2016.7. Quanto à terceira testemunha indicada pelo autor, Sr. JEAN CARLOS BORGES, apesar de devidamente intimado a comprovar a distribuição da Carta Precatória n.º: 168/2014 na Comarca de UBATUBA - SP (fls. 142 e 145), o Autor ficou-se inerte, razão porque declaro preclusa a prova. 8. No mesmo sentido, quanto à derradeira testemunha do autor, Sr. RONALDO MARCOS PEREIRA, que não compareceu ao ato designado no Juízo deprecado; diante do seu silêncio, apesar de regularmente intimado (fls. 224), declaro preclusa a prova. 9. Por fim, em relação à testemunha arrolada pelo réu / DNIT, o engenheiro Sr. MARCELO COTRIM BORGES, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. 9.1 - Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória, devendo as mesmas acompanharem as diligências no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-75.2012.403.6135 - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumprida a r. determinação emanada da V. Decisão de fls. 102/104, e inexistindo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-07.2014.403.6135 - ANALIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/245: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.2. Sem esclarecimentos, expeça-se requisição dos honorários periciais (fls. 221) e venham os autos conclusos para sentença.Caraguatatuba, 06 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-92.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-78.2015.403.6135 ()) - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Diga o autor sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.Caraguatatuba, 07 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-46.2016.403.6135 - IVAIR CRUZ(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Caraguatatuba, 07 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-74.2016.403.6135 - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação (procedimento comum) bem como do valor atribuído à causa (fls. 74).2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. A demonstração de encerramento de conta corrente, com a existência de saldo devedor, por si só, não demonstra condição de hipossuficiência econômica da Autora. Aliás, ao contrário das pessoas físicas, não milita em favor das pessoas jurídicas a presunção juris tantum de hipossuficiência decorrente de sua simples declaração; devendo, portanto, ser suficientemente demonstrada tal condição. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que autora recolha as custas processuais iniciais.3. No mesmo prazo, diga a autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, Art. 319, VII).Caraguatatuba, 07 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Francisca de Paulo Farias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, RJ Bonato

Engenharia e Construção Ltda. e Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja providenciada a retirada do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que o Oficial de Registro de Imóveis se abstenha de efetuar os atos de cobrança referentes ao protocolo nº. 168.829, em relação ao financiamento imobiliário objeto da presente ação. Informa que requer a concessão da tutela antecipada para evitar prejuízos e dissabores, pois ao ter seu nome inserido nos cadastros restritivos, bloqueia a possibilidade de realizar suas transações em virtude das referidas restrições. Aduz que, adquiriu unidade habitacional pelo programa governamental Minha Casa - Minha Vida, com financiamento celebrado em 03.12.2010, e que "ao final no ano de 2011, a Autora foi convidada por engenheiros da 2ª Ré para comparecer ao local do empreendimento, objetivando a entrega das chaves, momento em que a Autora constatou várias irregularidades nas obras, consistentes em desnível do terreno, ausência de construção de muro, danos em seu imóvel consistente em portas dos quartos quebradas; vidros das janelas (sala e cozinha) quebrados, vidros da porta da sala quebrado, fechaduras das portas da sala e da cozinha amassados, sem fiação nas caixas de energias, supostamente roubados, sem torneiras, supostamente roubadas, sem tanque de roupas, azulejos quebrados e infiltrações nas paredes, caracterizando o abandono das obras por parte da Entidade Organizadora e Interveniente Construtora 2ª Ré". Alega que se recusou a receber as chaves do imóvel naquelas condições, formalizando reclamação perante a CEF, e que participou de duas assembléias em 07.01.2013 e 09.10.2013 para tentar solucionar o problema, havendo exclusão da construtora na execução do contrato pela CEF, mas que até o momento nenhuma outra empresa foi contratada para finalizar as obras. Informa que o prazo para entrega das chaves se esgotou em 26.10.2011, e o imóvel ainda não está em condições de uso, e "tomou conhecimento de que seu imóvel foi invadido por terceiros desconhecidos", e que está suportando diversos prejuízos, inclusive necessidade de pagamentos de aluguéis para moradia. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca do descumprimento do contrato pelas rés, bem como, a não inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/CADIN, etc.) e a cessação de cobrança extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida e descumprimento do contrato, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (NCPC, art. 300) apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que poderá causar-lhe. Portanto, a fim de se evitar prejuízos, sendo impedida de realizar transações financeiras ordinárias, até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir parcialmente a tutela pleiteada pela parte autora. Em relação ao pedido de cessação do procedimento de cobrança extrajudicial realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis (fs. 123/126), não há nos autos qualquer comprovação da quitação das prestações com vencimento em 03.02.2016, 03.03.2016 e 03.04.2016, objeto da intimação realizada, nem das posteriores. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que as partes rés excluam e se abstenham de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da presente ação, até decisão final. Citem-se os réus, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-38.2016.403.6135 - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR (SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, para que o requerido implante a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.02.2016 ou 05.10.2016, com reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, sem aplicação do fato previdenciário. Aduz ter exercido atividades sob condições especiais, na função de engenheiro perante a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, desde 03/06/1985. No entanto, seus requerimentos de aposentadoria foram indeferidos, "sob argumento de que as atividades exercidas a partir de 29/04/1995 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física". Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ausente o perigo da demora, visto que a primeira comunicação de decisão do INSS data de 15 de fevereiro de 2016, ou seja, há cerca de dez meses, com instrumento de mandato outorgado em 08 de julho de 2016 e somente em 12 de dezembro de 2016 o autor ingressou com a presente ação. O autor conta com 57 anos e encontra-se atividade laborativa. Assim, não demonstrou o perigo da demora. Outrossim, ainda não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, porquanto é necessária a dilação probatória consistente no procedimento administrativo (produção de prova documental) para cotejo com os PPPs apresentados junto com os registros do trabalhador, a fim de aferir os requisitos exigidos. Em relação ao fator previdenciário, ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição. Ausente a verossimilhança. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo da demora e verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu. Cite-se o réu nos termos do artigo 231, oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC, bem como, apresentar cópia do Processo Administrativo. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMIR MARIANO

Fls. 220/223: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

1. Fls. 213: Com fulcro no Art. 854, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Silente, converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência do valor para conta à disposição deste Juízo.
3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

1. Com fulcro no Art. 921, parágrafo 1º do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Intime-se a exequente.
3. Arquivem-se por sobrestamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

1. Com fulcro no Art. 921, parágrafo primeiro do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Intime-se a exequente.
3. Arquivem-se por sobrestamento.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS

Ciência à exequente do retorno dos autos.
Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

1. Com fulcro no Art. 921, III do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
 2. Arquive-se por sobrestamento.
 3. Intime-se a exequente.
- Caraguatatuba, 06 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA

1. Fls. 149: defiro a pesquisa de endereço através do sistema WEBSERVICE, que utiliza a mesma base de dados do sistema INFOJUD.
 2. Surgindo novo endereço, cite(m)-se nos termos da decisão de fls. 93.3. Persistindo os mesmos endereços ou a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
- Caraguatatuba, 06 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000427-80.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Fls. 175/176: Preliminarmente, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do novo CPC, da sucumbência sofrida, conforme consta da fl. 154/155.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Após, Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 181, citando-se o responsável tributário nos endereços de fls. 186.

EXECUCAO FISCAL

0000192-79.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o contido no ofício de fls. 92, de que os valores de R\$1.641,89 permanece bloqueado em duas contas distintas, oficie-se ao banco depositário para que efetive a liberação dos referidos valores.

Publique-se a determinação da fl. 93: "Tendo em vista a informação às fls. 98/99 de que o executado quitou o débito mediante depósito em dinheiro efetivado diretamente ao exequente, determino a liberação dos ativos financeiros constritos às fls. 55/56, em sua totalidade. Após a confirmação do desbloqueio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 85. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não efetua a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, motivada pelos termos da PO 75/2012, parágrafos 1º e 5º, tomando ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9289/96, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida."

EXECUCAO FISCAL

000359-28.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ FLORES TARCHA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o valor constrito na conta do Banco do Brasil, e que, ainda, após a liberação determinada à fl. 129 restará o valor de R\$17,76 bloqueados, cumpra-se a determinação da fl. 129 liberando-se o valor total de 31.664,35 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), uma vez que comporiam menos de 1% (um por cento) do valor do débito.

Publique-se a determinação da fl. 129: "O executado sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil no valor de R\$34.625,73 a pedido da exequente, em data de 05.05.2016. Em data de 18.07.2016 a executada teve liberados R\$2.961,38 do valor da constrição total, por ter comprovado que tais valores localizavam-se em conta poupança. Às fls. 37/39 dos referidos embargos, o autor comprova que o restante dos valores constritos também foram bloqueados na conta poupança de n. 510.015.129-X, e pede a liberação por infringência ao artigo 833, inciso X do CPC. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 510.015.129-X, do Banco do Brasil, agência 0715-3, no valor total de R\$31.646,59 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovado nos autos a sua impenhorabilidade por infringência ao artigo 833, inciso X do CPC, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Tendo em vista que restaram constritos apenas os valores de R\$17,00 em conta do Banco HSBC Brasil, libere-se inclusive estes, uma vez que compõem menos de 1% (um por cento) do valor do débito. Providencie o executado a regularização de sua representação processual nestes autos, mediante a juntada de instrumento de procuração original e atualizado, a fim de que possa receber as intimações via imprensa oficial. Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

000880-36.2016.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (fls. 11-66) em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual alega: a) a nulidade da citação feita pelo correio, b) a prescrição do crédito em face do decurso do prazo quinquenal previsto no Art. 174 do CTN, c) a nulidade da CDA, diante da ausência da data de constituição do crédito, de cópia do auto de infração (n.º: 265575/D) e de cópia do processo administrativo n.º: 02027.002388/2008-76 e d) a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar n.º: 0004969-82.2008.4.03.6103. Chamado a se manifestar, o IBAMA pugnou pela rejeição do pedido (fls.). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora a resolver as questões suscitadas pelo excipiente. 1. Da nulidade da citação feita por carta, mediante aviso de recebimento (AR). Afasto a nulidade arguida, uma vez que a executada (excipiente) compareceu espontaneamente no feito ao apresentar a presente exceção de pré-executividade; restando sanado o aludido vício nos termos do Art. 239, 1º do Código de Processo Civil. 2. Da nulidade da CDA: ausência da data de constituição do crédito, de cópia do auto de infração e do processo administrativo. Melhor sorte, também, não resta ao argumento suscitado. De fato, milita a favor das Certidões de Dívida Ativa e ao seu crédito subjacente, a presunção de liquidez e certeza, aptas a embasar a força executiva do título, prescindindo dos referidos elementos elencados pelo excipiente, notadamente, quando a sua ausência não implica em impedido do exercício regular do contraditório e da ampla defesa, como se vê no caso em comento. Ademais, tal exigência não encontra amparo nos requisitos da petição inicial do executivo fiscal, elencados no Art. 3º da Lei 6.830/80. 3. Da pendência de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar n.º: 0004969-82.2008.4.03.6103. Da mesma forma, a pendência de julgamento do referido recurso de apelação não tem a capacidade de impedir o trâmite do processo administrativo, tampouco do presente executivo fiscal, uma vez que, no bojo da medida cautelar n.º: 0004969-82.2008.4.03.6103, fora proferida sentença de improcedência do pedido, restando prejudicada a suspensividade liminarmente obtida através do Agravo de Instrumento n.º: 0020161-31.2008.403.0000. Soma-se, ainda, o fato de que o recurso de apelação da excipiente fora recebido somente no efeito devolutivo pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São José dos Campos. 4. Da prescrição do crédito em face do decurso do prazo quinquenal previsto no Art. 174 do CTNA. CDA consigna a cobrança de multa por infração referente ao ano de 2008 (fl. 106). A multa por infração possui natureza administrativa, trata-se de execução de dívida ativa não tributária. A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu

termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. Tendo sido interposto recurso administrativo pelo excipiente, percebe-se que o mesmo fora devidamente notificado do seu resultado final em 14-08-2015 (Fls. 412). Assim, considera-se como data da constituição definitiva do crédito a data de notificação do excipiente em 14-08-2015. A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional, cujo termo final dar-se-ia somente em 14-08-2020. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa é o quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ). Por sua vez, o mesmo prazo e o seu termo a quo foram mantidos na legislação de regência aplicável ao caso (Lei 9.873/99, Art. 1º-A), verbis: Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (Incluído pela Lei 11.941 de 2009). Já a norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois, como já afirmado, a multa por infração administrativa, não possui natureza tributária. Nestes termos, considerando-se a propositura da ação de execução fiscal em 11/07/2016, inarredável concluir pela inocorrência da prescrição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-32.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JORDELINO OLIMPIO DE PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

Regularize o subscritor sua petição de fls. 13/14, com a aposição de sua assinatura. Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de falecimento do executado conforme documentos de fls. 13/20, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001528-16.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BAEPI - MERCADO E CONVENIENCIA EIRELI(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social em que figure o subscritor do instrumento de procuração de fl. 34. Manifeste-se a Exequente, quanto à alegação de parcelamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 25/38, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001489-19.2016.403.6135 - BRUNO MARTINS VIEIRA(SP327078 - GIOVANA ROBERTA PACELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES LEITE E SP317833 - FERNANDA PALMA ALBIERI E SP305708 - LIANA PALAMIN TRIPOLONI E SP335164 - PAULA SANTOS MACEDO)

Diga o autor sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-21.2015.403.6135 - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X ELIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo a ré/executada informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi perdedora, o cumprimento da obrigação (fls. 141/143), e intimado o exequente, não se manifestou no prazo concedido (fls. 144/146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença relativa à Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública.
2. Com fulcro no Art. 534 do CPC, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000066-58.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. O representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76, da Lei nº 9.099/95, conjugado com a Lei nº 10.259/01, propôs, às fls. 42 e verso, aplicação de pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), à entidade indicada pelo Juízo, além do comparecimento pessoal obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, e proibição de ausnetar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo. Às fls. 93/95, em audiência de transação penal, a proposta de transação penal foi aceita pelo indiciado, com alteração na periodicidade de comparecimento para trimestralmente, com a consequente homologação pelo Juízo. À fl. 97 constam os comparecimentos realizados pelo acusado em Juízo. À fl. 101 consta o comprovante do pagamento da prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). À fl. 107, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena restritiva de direito. É o relatório. Decido. Carlos Alberto Albuquerque Ferreira foi indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, tendo sido beneficiado com o instituto da transação penal, a teor do disposto no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que não ocorreu nenhuma causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o indiciado cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentação acostada aos autos às fls. 97 e 101. Ante o exposto, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal, objeto destes autos. Caso haja fiança, destine-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-41.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de WAGNER SANTOS OLIVEIRA, pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, c.c. artigo 15, II, alínea "e", ambos da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 02 de outubro de 2012 (fl. 27). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 36/37), apre-sentando resposta à acusação (fls. 38/46). Por decisão de fls. 48/49 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Em audiência realizada em 19/06/2013, foi apresentada ao acusado proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 65/67). O réu apresentou comprovantes do pagamento à entidade beneficiada, conforme item III da proposta, nos termos da petição de fls. 79/82, totalizando R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais). A entidade beneficiada confirmou tais recebimentos (fl. 92). Expedida carta precatória para o Foro Distrital de Itabela/SP para fiscalização das condições fixadas nos itens I e II da proposta (fl. 93). Terminado o período de fiscalização (fl. 114/126), a carta precatória foi devolvida a este Juízo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 148). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 148, para julgar extinta a punibilidade de WAGNER SANTOS OLIVEIRA, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de-termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-69.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA PINTO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de MARIA APARECIDA PINTO, pela prática do crime descrito no artigo 205 do Código Penal. Denúncia recebida em 09 de novembro de 2012 (fl. 232). A ré foi devidamente citada e intimada (fls. 237/239), apre-sentando resposta à acusação (fls. 240/243). Por decisão de fls. 244/245 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Em audiência realizada em 22/01/2014, foi apresentada à acusada proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pela acusada (fls. 288/290). Pela acusada foram comprovados

os pagamentos da prestação pecuniária (fls. 294/301), e terminado o período de fiscalização sem descumprimento (fl. 316). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade da ré (fl. 319). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 319, para julgar extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA PINTO, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-53.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DA COSTA X GUSTAVO VISCARRA BARKER(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

I - Relatório O Ministério Público Federal denunciou, em 24.04.2013, CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER, como incurso nas penas do artigo 34, caput c.c. artigo 15, alínea "e", ambos da Lei nº. 9.605/98 (f. 72/73-verso). A denúncia foi recebida em 29.04.2013 (f. 74). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER (f. 123). Os denunciados CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER em audiência realizada no dia 11.09.2013, neste Juízo. Concedeu-se, pois, aos denunciados a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas nas atas coligidas à f. 140/143 e 144/147. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos denunciados diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 211). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que CLODOALDO DA COSTA compareceu bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 180, 187 e 190. Efetuou ainda dois depósitos de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período de prova, em favor da Associação Desenvolver, conforme comprovantes de f. 163/164. CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER, da mesma forma, compareceu bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, conforme f. 199/200, 206 e 208; bem como efetuou dois depósitos de R\$ 100,00 (cinquenta reais), durante o período de prova, em favor da Associação Desenvolver, conforme comprovantes de f. 167/168. Não há nos autos notícia de que os denunciados tenham frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que residem por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Os denunciados cumpriram, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade dos denunciados. Da restituição da fiança Às fls. 33/34 foi recolhida fiança pelos acusados. O Código de Processo Penal, assim disciplina: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade cessa o poder de processar do Estado e em consequência, deve ser deferido o levantamento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER, com relação ao delito previsto no artigo 34, caput c.c. artigo 15, alínea "e", ambos da Lei nº. 9.605/98, objeto destes autos. Lado outro, determino a restituição do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), depositados às fls. 33 e 34. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu ou procurador munido com poderes específicos. Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-05.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TIAGO MASCHIO ROSSI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

I - Relatório O Ministério Público Federal denunciou, em 08.05.2013, TIAGO MASCHIO ROSSI, como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98 (f. 28/29). A denúncia foi recebida em 13.05.2013 (f. 30). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a TIAGO MASCHIO ROSSI (f. 83 e verso). Foi expedida carta precatória para a realização de audiência de

suspensão condicional do processo e fiscalização das condições eventualmente aceitas (f. 88).O denunciado TIAGO MASCHO ROSSI aceitou a proposta, em audiência realizada no dia 15.04.2014, na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Concedeu-se, pois, ao denunciado a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 123 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 165).É o breve relatório. DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que TIAGO MASCHO ROSSI compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 125, 129, 132, 135, 138, 140, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e 161. Efetuou ainda o depósito de seis parcelas de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), durante o período de prova, em favor do Instituto Ilhabela Sustentável, conforme comprovantes de f. 126/127, 130/131, 133/134, 136/137, 139 e 141/142Não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado TIAGO MASCHO ROSSI, com relação ao delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98, objeto destes autos.Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-66.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO GOMES JUNIOR(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

I - RelatórioO Ministério Público Federal denunciou, em 22.05.2013, PEDRO GOMES JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (f. 37/41). A denúncia foi recebida em 23.05.2013 (f. 43).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a PEDRO GOMES JUNIOR (f. 79/82). O denunciado PEDRO GOMES JUNIOR aceitou a proposta, em audiência realizada no dia 22.01.2014, neste Juízo. Concedeu-se, pois, ao denunciado a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 92/94.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 120).É o breve relatório. DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que PEDRO GOMES JUNIOR compareceu bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram a ficha de frequência juntada à f. 99. Efetuou ainda o depósito de oito parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período de prova, em favor da Associação Desenvolver, conforme comprovantes de f. 100, 101, 103, 104, 105, 106, 108 e 109.Não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PEDRO GOMES JÚNIOR, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, objeto destes autos.Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para

anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro a renúncia do advogado dativo e arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela oficial. Requisite-se e anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-95.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DOS SANTOS(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO)

I - Relatório O Ministério Público Federal denunciou, em 13.09.2013, DIRCEU DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II c.c. artigo 15, II, todos da Lei nº. 9.605/98 (f. 97/98). A denúncia foi recebida em 18.09.2013 (f. 99). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a DIRCEU DOS SANTOS (f. 126 e verso). O denunciado DIRCEU DOS SANTOS aceitou a proposta, em audiência realizada no dia 22.01.2014, neste Juízo. Concedeu-se, pois, ao denunciado a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 166/167. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 175). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que DIRCEU DOS SANTOS compareceu trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram a ficha de frequência juntada à f. 168. Não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DIRCEU DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II c.c. artigo 15, II, todos da Lei nº. 9.605/98, objeto destes autos. Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-96.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PALOMARES FERNANDES(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 27/06/2014, Alfeu Palomares Fernandes pela prática da conduta descrita no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (Telecomunicações clandestina). Narra a denúncia (fls. 110/112), em síntese, que "desde o início do ano de 2009 até a data de 16/10/2012, no Município de Ubatuba/SP, o denunciado, na qualidade de presidente da Sociedade Amigos do Prumirim, consciente e com livre vontade de praticar a conduta penalmente proibida, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação". Alega, também, que em atividade fiscalizatória da ANATEL, "identificou-se que a Sociedade Amigos do Prumirim - SAPRU explorava serviço de radiotransmissão (Serviço Limitado privado) sem a devida licença/outorga", para comunicação entre seus funcionários, com utilização de 06 (seis) equipamentos de rádio utilizando frequência não autorizada (UHF - entre 443,2 e 447,2 MHz, caracterizando "estação clandestina". Prossegue, ainda, asseverando que os equipamentos utilizados eram homologados pela ANATEL e "sofreram modificações nos circuitos eletrônicos para operarem fora das faixas autorizadas", com informação da ANATEL e conclusão do laudo pericial realizado. Por fim, sustentou a comprovação da autoria e materialidade delitiva, pugnando, ao final, pela condenação. Arrolou 01 testemunha. A denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fls. 116 e verso). Folha de antecedentes às fls. 129 e 159, sem apontamentos. O acusado foi regularmente citado por carta precatória (fls. 155/156) e apresentou resposta à acusação por advogada constituída (fls. 134/151), arrolando 02 (duas) testemunhas. Por decisão de fls. 157/158, foi determinado o prosseguimento da ação penal, ficando afastadas as alegações de inépcia da denúncia e aplicação do princípio da insignificância, e de inexistir hipóteses que ensejassem a absolvição sumária. Na mesma decisão foi determinada a expedição de cartas precatórias para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Foi designada data para a realização de audiência neste Juízo, nos termos do artigo 400 do CPP (fl. 171). Pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, foi realizada a oitiva das testemunhas Alziro Alexandre da Conceição e Márcia Regina Teixeira dos Santos, arroladas pela defesa (fls. 188, 199/200-verso e 201/202 e 203). Alziro Alexandre, em depoimento, declarou, em síntese, ser porteiro diurno do condomínio existente na praia do Prumirim, Ubatuba/SP, e ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Relatou que o réu era presidente da Associação do Prumirim na época dos fatos, e que não usava rádios de comunicação, que foram apreendidos, sendo orientado pelo acusado a não usar os rádios até regularização. Questionado sobre a atual utilização respondeu que "agora sim, foi regularizado e a gente usa". Márcia Regina declarou, em síntese, que era auxiliar administrativo na Associação do Prumirim. Demonstrou conhecimento dos fatos narrados na denúncia, asseverando que os rádios não eram utilizados por ordem do acusado, e que foram apreendidos. Reiterou que "eles estavam na portaria, não estavam sendo utilizados, estavam sem bateria". Em

audiência realizada em 18 de novembro de 2015, perante este d. Juízo, foi realizada a oitiva da testemunha Benedito Antônio Serraglia Filho, arrolado pela acusação, por videoconferência desde a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (carta precatória - fls. 210/234), e procedido ao interrogatório do réu. Em depoimento Benedito Antônio Serraglia Filho (CD - fl. 208) declarou, em síntese, que se recordava da situação ocorrida, pois "prestou serviços para eles". Após lido o teor da denúncia oferecida, confirmou que prestou serviços técnicos à Associação e que é engenheiro eletricitista encarregado do licenciamento do sistema de rádio-comunicação junto à ANATEL. Relatou que a ANATEL não liberou a faixa de frequência dos equipamentos, que funcionavam no modo "simplex". Que não utilizou nem presenciou os equipamentos serem utilizados. Não soube informar se os equipamentos eram comprados ou locados, mas não houve autorização por estar fora da "topologia do sistema" aceita pela Resolução da Anatel, que só aceitaria no modo "duplex", com necessidade de repetidor. Que tais equipamentos são geralmente usados para zeladoria, segurança e eventos (shows) e que possuem homologação da Anatel, entendendo que o uso não seria suficiente para causar lesão, mas depende da licença da ANATEL. Declarou, por fim, ter conhecimento de que posteriormente houve troca dos equipamentos de rádio, que operam em VHF, havendo autorização da ANATEL para o uso regular. Terminada a oitiva, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após responder as perguntas de praxe sobre sua pessoa, antecedentes e vida laboral, declarou, em síntese, que exercia a presidência da Sociedade Amigos do Prunirir - SAPRU desde 2008, informa que quando assumiu a presidência já havia os rádios e que não sabe afirmar sobre sua efetiva utilização, mas afirma que a finalidade seria comunicação entre os agentes de segurança do loteamento sobre o trânsito de pessoal. São 12 funcionários, sendo que 6 se revezam entre portaria e ronda. Refere que quando soube da apreensão de rádios em Itamambuca, em Ubatuba-SP, suspendeu a utilização dos rádios em Prunirir, aproximadamente 6 meses antes da fiscalização da ANATEL em 16/10/2012. Ainda, afirma que em razão do pedido de licença perante a ANATEL, teria que ter sido pago um boleto de taxa no valor de R\$ 400,00 para a obtenção da licença, e, pelo fato de não ter ocorrido o pagamento do boleto pelo não recebimento em mãos pela desorganização da administração do loteamento, foram surpreendidos com a visita de agentes da Polícia Federal para apreensão dos rádios na SAPRU. Afirma não ter ocorrido qualquer visita técnica ou fiscalização pela ANATEL, sendo que a apreensão dos rádios pela Polícia Federal somente teria ocorrido após a SAPRU ter realizado o pedido de licença sem correspondente pagamento do boleto da taxa de licença. Refere ao alcance do rádio de até 2 ou 3 quilômetros. Quando da apreensão dos aparelhos estes estavam desmontados e sem bateria. Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 235/237), pugnando pela absolvição do réu pela prática do crime descrito na denúncia, entendendo, em síntese, que "houve concessão de licença pela ANATEL para que a SAPRU operacionalizasse os rádios comunicadores na modalidade "serviço limitado privado" antes do oferecimento da denúncia", que "houve pouquíssima utilização dos rádios, os quais tiveram seu uso suspenso logo que o réu soube da necessidade de licença para a sua operação, o que se deu bem antes da apreensão dos equipamentos", e por fim, "não ficou comprovado nos autos o dolo na conduta do réu". Memoriais finais do réu às fls. 244/260 pugnando pela absolvição do réu, sustentando, em síntese, "falta de prova de conduta típica", visto que o réu não tinha conhecimento do uso irregular dos equipamentos, que foram adquiridos em data anterior à sua gestão. Prosseguiu, sustentando que logo após ciente das irregularidades, em 16/10/2012, o pedido de regularização foi apresentado em 18/10/2012, concluindo que "jamais teve qualquer participação, omissiva ou comissiva", na utilização dos aparelhos, não havendo prova do dolo. Sustentou, também, que os aparelhos não tinham potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, que a potência do equipamento era de baixa potência, aplicando-se no caso o princípio da insignificância. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - MÉRITO No mérito, de fato, improcede a pretensão punitiva, ficando o acusado Alfeu Palomares Fernandes absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. Nos termos do destacado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas demonstraram a verossimilhança da alegação de que o réu não tinha a intenção de praticar o crime descrito na denúncia. Assim que soube da irregularidade dos equipamentos, buscou proceder à regularização e determinou que os rádios não fossem mais utilizados. Comprovou nos autos que a situação foi regularizada perante a ANATEL, conforme documentos de fls. 191/196. Outro ponto a se destacar é que os rádios foram periciados (Laudo nº. 4429/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 79/82), sendo indicado que "os transceptores portáteis estavam todos sem suas baterias", confirmando e mostrando coerência com o declarado pelas testemunhas e pelo réu em Juízo, quanto à determinação da não utilização dos equipamentos enquanto não obtida a licença da ANATEL. Assim, pelo que foi apurado, não há prova de que o acusado que adquiriu os equipamentos, nem que determinou sua utilização sem licença, pelo contrário. Ao que consta dos autos, tomou todas as providências para a regularização da situação junto à ANATEL, e determinou que não fossem utilizados até que fosse concedida a licença. Nessa medida, patente a ausência de dolo na conduta do réu, imperiosa sua absolvição. III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o réu ALFEU PALOMARES FERNANDES, com relação ao crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, nos termos dispostos pelo inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em relação aos rádios apreendidos que se encontram acautelados no depósito judicial deste Fórum Federal (fls. 152/153), conforme se verifica do laudo pericial, "provavelmente os equipamentos sofreram modificações nos circuitos eletrônicos para operarem fora das faixas autorizadas", trata-se de equipamentos adulterados, não podendo ser devolvidos. Ocorre que, o leilão de tais equipamentos não se mostra adequado, visto que poderá retornar à sociedade para utilização para os mesmos fins e sem possibilidade de licença da ANATEL, dadas as características e frequência dos equipamentos adulterados, não tendo o Juízo possibilidade e estrutura para fiscalizar o interesse e destinação de eventuais interessados em tais equipamentos. Em face do verificado, DECRETO o perdimento dos equipamentos descritos nos termos de fls. 152/153. Transitada em julgado a sentença (art. 283 do Provimento CORE nº. 64/2005), DETERMINO a consulta à ANATEL sobre o interesse no encaminhamento dos aparelhos, para dar a devida destinação aos equipamentos, ou, em caso de desinteresse ou inércia da ANATEL, fica desde já autorizada sua destruição, mediante termo nos autos (art. 278, 4º, II, do Provimento CORE nº. 64/2005). Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-21.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X TIAGO ESTEVES FEIJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Fica a defesa do réu Paulo Sergio Varella Júnior intimada para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1428

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001692-75.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X DROGARIA VIVERDE LTDA - ME X CLAUDIO MARQUES X GILMAR MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Drogaria Viverde Ltda - ME, Cláudio Marques e Gilmar Marques, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus às penas previstas na legislação de regência (v. art. 12, inciso I, ou, subsidiariamente, art. 12, incisos II, e III, da Lei n.º 8.429/1992), por haverem cometido atos caracterizados como ímprobos. Aduz, de início, o MPF, que o Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos, sendo o mesmo regulado, atualmente, pela Portaria n.º 971/2012, que prevê a possibilidade de parceria com farmácias e drogarias da rede privada denominada "Aqui tem Farmácia Popular". Por meio desta, menciona o MPF, há a redução de até 90% do valor de mercado do medicamento, apenas arcando o consumidor com 10% do total cobrado, existindo, ainda, situações em que os remédios são distribuídos gratuitamente. Para que possam ser adquiridos e dispensados, recebendo as unidades parceiras as quantias que lhe são devidas, devem os adquirentes e as vendedoras cumprir obrigações formais previamente fixadas, com o registro, pelas farmácias e drogarias conveniadas, das operações, pelo sistema de informática do SUS, posteriormente validadas. Diz que os fatos que ensejaram a propositura da ação foram colhidos em auditoria procedida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS junto à Drogaria Viverde Ltda - ME, que concluiu que houve, por parte da empresa e de seus administradores, a prática de várias irregularidades quando da execução do programa em questão, e estas configurariam atos de improbidade administrativa. Os valores imputados aos réus como recebidos indevidamente foram por eles parcelados. Com a inicial, junta documentos de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 330, incisos II e III, do CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, e o autor carecer de interesse processual, implicando, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, incisos I, e VI, do CPC). É a hipótese dos autos. No caso, não se mostra possível a correção prévia dos vícios existentes (v. art. 317, do CPC). Explico. Busca o MPF, por meio da ação, a condenação dos réus, Drogaria Viverde Ltda - ME, Cláudio Marques e Gilmar Marques, às penas previstas na legislação que regular a tutela da improbidade administrativa, por condutas irregulares, caracterizadas como ímprobos, apuradas, durante auditoria levada a efeito na unidade parceira, pelo departamento específico do SUS, que teriam sido praticadas durante a execução do programa de dispensação de medicamentos denominado Aqui Tem Farmácia Popular. Contudo, de acordo com o art. 1.º, caput, da Lei n.º 8.429/1992, as sanções decorrentes de atos que possam, em tese, estar subsumidos ao conceito de improbidade, são, tão somente, os praticados por agentes públicos, servidores ou não, contra a administração pública. Por sua vez, lembre-se de que, reputa-se agente público, para os efeitos da referida lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput. Evidente, desta forma, que os réus na presente ação civil de improbidade não podem ser considerados agentes públicos, estando, portanto, fora do âmbito de sua aplicação. Nesse passo, assinalo, em complemento, que, pelo art. 3.º, as disposições normativas da Lei n.º 8.429/1992, serão aplicadas, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta, situação essa também não presente no caso concreto. Note-se: "É importante consignar que o terceiro somente será responsabilizado por improbidade se induziu o agente, se concorreu de qualquer modo para sua efetivação ou se obteve benefício de forma direta ou indireta com a prática do ato ímprobo por agente público, inexistindo improbidade por ato isolado seu" - grifei (v. José Antônio Lisboa Neiva, Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo, Doutrina, Legislação e Jurisprudência, 2.ª edição, revista e atualizada, página 45). Por outro lado, ao contrário do alegado, à folha 5, pelo MPF, a Drogaria Viverde Ltda - ME, aliás, veja, indicada no polo passivo da ação de improbidade, não pode ser reputada entidade beneficiada de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, na forma da primeira parte do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992. Trata-se, apenas, de empresa considerada unidade parceira que, ao se vincular formalmente ao

programa público de dispensação de medicamentos, voluntariamente aceitou os valores oferecidos pelos medicamentos listados, a partir de relação estabelecida pelo gestor do sistema, e se encarregou de vendê-los aos pacientes interessados, por preços subsidiados. Assim, o beneficiários dos subsídios seguramente concedidos não são as farmácias ou drogarias, apenas os pacientes interessados pelos medicamentos, figurando-se, ademais, estranho que ao mesmo tempo se queira proteger o patrimônio de entidade privada lesada, este o objetivo do normativo apontado anteriormente, e condená-la justamente pela prática caracterizada como ímproba. Assim, em razão da ilegitimidade passiva, o meio empregado para a tutela do interesse não se mostra, no caso concreto, adequado ao fim pretendido. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 330, incisos II, e III, do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, incisos I, e VI, do CPC). Sujeita ao reexame necessário. Sem custas e honorários advocatícios. PRI. Catanduva, 13 de dezembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Marco Antônio Bevilaqua, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, também qualificada, visando, em sede de tutela antecipada, a redução de 64,79% no valor das parcelas vencidas e vincendas do seu contrato de financiamento de imóvel, referente à sua participação na indenização securitária, em razão de sua invalidez permanente. Narra que, em 07/06/2006, juntamente com sua esposa, celebrou contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de sua casa. Relata que, no contrato constou a composição da renda para fins de indenização securitária, da seguinte forma: para o autor 64,79% e para sua esposa, Joselice da Cruz Lima Bevilaqua, 35,21%. Esclarece ainda que, simultaneamente ao contrato de financiamento do imóvel, celebrou contrato de seguro. Ocorre que, passados dez anos, em 16/04/2016, aposentado por invalidez, pelo INSS, em razão de ser portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e transtorno afetivo bipolar, nos termos da cláusula 5.1.2 do contrato de seguro, que prevê cobertura do seguro no caso de invalidez total e permanente do segurado, requereu a redução do percentual no valor das parcelas equivalente à sua cota na indenização securitária. Contudo, a CEF indeferiu a cobertura do sinistro, sob alegação de que a doença incapacitante seria preexistente. Esclarece que, por ocasião da celebração em 2006, estava capacitado para atividade laborativa, tanto que em 01/12/2011, foi aprovado em concurso público para professor e, submetido à avaliação médica rigorosa, tomou posse do cargo normalmente. Afirmo que, embora portador de hepatite C crônica, referida patologia não o incapacitou para o trabalho, sendo que seus afastamentos, perante o INSS, iniciaram-se apenas em 2013. Requer, ao final, a restituição em dobro das parcelas pagas sem o abatimento de 64,79%, bem como a quitação de 64,79% do saldo devedor do financiamento e pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho inicial, à folha 92, posterguei a apreciação do pedido liminar e determinei a intimação da CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer o in albis o prazo assinalado. É o relatório do necessário. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela CEF deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, não identifiquei, a priori, a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do autor a ensejar a redução de 64,79% no valor das parcelas vencidas e vincendas, concernente à participação do autor na indenização securitária. Explico. Em consulta ao PLENUS-DATAPREV, sistema de benefícios previdenciários disponível ao Juízo, que ora determino a juntada, ao contrário da alegação do autor de que as patologias incapacitantes seriam: diabetes mellitus, hipertensão arterial e transtorno afetivo bipolar, vejo, através da rotina HISMED - Histórico de Perícia Médica, que a patologia diagnosticada é descrita com CID 10: B18, ou seja, hepatite viral crônica. Nesse sentido, os documentos médicos que instruíram a inicial, de plano, não seriam suficientes a gerar a convicção de que a recusa da CEF, em reduzir as parcelas do financiamento, seja irregular, sendo

necessária a produção de provas, que possibilitem concluir pela preexistência ou não da patologia incapacitante. Dessa forma, diante da ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Intimem-se. Catanduva, 14 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-53.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-68.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos de cópia digitalizada dos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAS que fundamentam a execução fiscal, por meio de mídia eletrônica, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl.110. Intime-se, prosseguindo-se nos termos do r. despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-97.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2013.403.6136 ()) - LAGES LM LTDA(SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.

Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008188-28.2013.403.6136 - ANTONIO BENEDITO PERES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeram o que entenderem de direito.

Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-64.2004.403.6106 (2004.61.06.000355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X SLEMAN SOUBHIA X MARIA LUCIA BONNI SOUBHIA X OMAR SOUBHIA X ANA MARIA BRAGGIO SOUBHIA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.

2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRONICA LTDA E OUTROS para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. decisão transitada em julgado, no valor de R\$1.361,24, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-30.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-37.2016.403.6131 ()) - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Nos termos do art. 303, par. 3º, do CPC, verifica-se que o pedido principal dar-se-á nos mesmos autos em que formulado o pedido da tutela antecipada em caráter antecedente.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e, na sequência, que promova o protocolo da petição de fls. 02/15 nos autos nº 0002769-37.2016.403.6131, onde o feito deverá prosseguir. A presente decisão também deverá ser trasladada para os autos referidos.

Com o retorno dos autos do SEDI e a juntada da Contestação da Caixa Econômica Federal, protocolada em 02/12/2016 e ainda não recebida por este juízo (conforme consulta processual anexa), proceda a Secretaria ao cadastro do advogado da requerida no sistema processual e intime-se a mesma, com urgência, através da publicação do presente despacho, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5002610-69.2016.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela parte requerente, "determinando a sustação da execução extrajudicial, devendo a CEF verificar a suficiência do valor depositado para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial." (fls. 128/131).

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 12/12/2016 NOS AUTOS Nº 0003151-30.2016.403.6131:

"Vistos. Nos termos do art. 303, par. 3º, do CPC, verifica-se que o pedido principal dar-se-á nos mesmos autos em que formulado o pedido da tutela antecipada em caráter antecedente. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e, na sequência, que promova o protocolo da petição de fls. 02/15 nos autos nº 0002769-37.2016.403.6131, onde o feito deverá prosseguir. A presente decisão também deverá ser trasladada para os autos referidos. Com o retorno dos autos do SEDI e a juntada da Contestação da Caixa Econômica Federal, protocolada em 02/12/2016 e ainda não recebida por este juízo (conforme consulta processual anexa), proceda a Secretaria ao cadastro do advogado da requerida no sistema processual e intime-se a mesma, com urgência, através da publicação do presente despacho, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5002610-69.2016.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela parte requerente, "determinando a sustação da execução extrajudicial, devendo a CEF verificar a suficiência do valor depositado para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial." (fls. 128/131). Cumpra-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fls. 399/400.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica a defesa das rés intimadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Às fls. 1798/1807, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a testemunha GUSTAVO RODRIGUES não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, que declinou, na respectiva indicação, o endereço do Fórum local, sendo certo que referida testemunha nunca foi servidora daquele órgão, conforme certificado pelo Oficial. Às fls. 1808/1815, por sua vez, a certidão do Sr. Oficial de Justiça informa a não localização da testemunha de defesa AILTON VILELA, tendo em vista a inexistência do endereço informado. Assim sendo, indefiro, desde já, a substituição de ambas as testemunhas, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada ou mesmo endereço que flagrantemente não guarde relação com o intimando, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado ou a dação de endereço não residencial, ou comercial, com o qual a testemunha não guarde qualquer vínculo. A propósito:"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]" (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Intime-se. Saliente-se que já houve decisão deferindo prazo para que a defesa indicasse eventual endereço atualizado dela (fl. 1331/1332-v). Na certidão de fls. 1814 constou que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o nº 1317 e a testemunha é desconhecida no local. A não localização da testemunha deve-se à reiterada informação de endereços não existentes, e não da alteração de seu endereço. Isto posto, indefiro, desde já, a substituição das testemunhas em referência. Intimem-se. Após, venham conclusos para as deliberações pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA) I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EUDES CASARIN DA SILVA, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e nos artigos 33, caput, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006, e contra DEIVIT ROBERTO DEZAN, dando-o como incurso no crime previsto no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que os réus integram

organização criminosa (ORCRIM) voltada à importação e distribuição de drogas em larga escala. Ainda segundo a denúncia, EUDES, vulgo Branco ou Hublot, é o chefe da organização, que adquire cocaína de outros países, em especial da Bolívia, e internaliza a droga no Brasil por vários meios, notadamente por avião, via Paraguai, ou por via terrestre, passando pelo Estado de Mato Grosso. No Brasil, essa droga é distribuída para outras organizações criminosas e traficantes. A ORCRIM em questão, não raras vezes, associa-se com traficantes estrangeiros para aquisições de grandes partidas de entorpecentes. A acusação aduz que EUDES, além de ser responsável pela aquisição das drogas, muitas vezes dedica-se a refiná-la. Já o réu WILSON é o responsável pelo transporte aéreo das drogas, pilotando aviões em trajetos entre o Brasil e países vizinhos. Além disso, costuma associar-se com outros traficantes ou organizações. DEIVIT, de seu turno, é responsável pelas informações estratégicas sobre os veículos, rotas e pessoas envolvidas no transporte das drogas. Esse réu chegou a ser preso na BR 101, na entrada de Aracaju-SE, na posse de 90 Kg de crack, que estavam ocultos num fundo falso de uma caminhonete Amarok registrada em seu próprio nome. Quanto ao segundo fato imputado, EUDES e WILSON associaram-se para internalizar 270,6 Kg de cocaína provenientes da Bolívia. EUDES vinha utilizando propriedades rurais na região de Cáceres-MT como pistas de pouso para aeronaves carregadas com entorpecentes. No dia 22/06/2013, moradores das proximidades de uma fazenda daquele município informaram que uma aeronave de prefixo PT-SNI havia pousado e que uma picape, de placa NPH-3748 tinha ido ao encontro dela. A polícia identificou o motorista como Cláudio Nunes de Almeida, vulgo Theo, pessoa que mantém relações com o acusado WILSON. No dia 25/06/2013, em diligências no local, a Polícia Federal encontrou a carga de 270,6 Kg de cocaína, que estava alojada em um buraco no meio da vegetação. Por meio de provas colhidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas, comprovou-se que a carga foi deixada no local por WILSON, pertencia a EUDES e seria movimentada por Theo. Acompanha a denúncia cópia do inquérito policial nº 175/2013. A denúncia foi recebida em 14/05/2014 (fl. 24). Em sua resposta à acusação de fls. 173/193, o réu EUDES CASARIN DA SILVA arguiu, preliminarmente: a ocorrência de bis in idem, por tratar o feito dos mesmos fatos narrados nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143 (que na realidade trata-se do pedido de prisão preventiva); a necessidade de suspensão do processo até o julgamento da validade das escutas telefônicas autorizadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143; a inépcia da denúncia em razão de o fato nº 1 não estar descrito corretamente, de acordo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, já que não esclareceu sua relação com a prisão de DEIVIT em Aracaju-SE. No mérito, diz não haver provas da autoria, tendo a acusação se limitado a apresentar diálogos sem a devida correlação com os fatos apurados e a se basear em elementos produzidos durante as investigações e não ratificados durante o curso do processo. Por fim pede a absolvição. WILSON CARVALHO YAMAMOTTO apresentou resposta à acusação por meio de advogado dativo às fls. 168/170, aduzindo não haver provas da autoria e da materialidade. DEIVIT ROBERTO DEZAN ofereceu resposta à acusação às fls. 316/317 por meio de advogado dativo, tendo se reservado o direito de se manifestar sobre o mérito da denúncia nas alegações finais. Posteriormente os réus WILSON e DEIVIT passaram a ser defendidos por advogados constituídos. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados. A testemunha Lúcio Flávio Barbosa dos Santos, arrolada pelo réu EUDES, declarou (CD de fl. 403): "que não tem contato com EUDES CASARIN DA SILVA há mais de um ano; que não tinha conhecimento de que o acusado estava envolvido com tráfico de drogas. Só tomou ciência da acusação com a intimação do oficial de justiça para a audiência; que EUDES tinha uma empresa de transportes em Cuiabá; que desconhece que EUDES tenham alguma relação com os réus WILSON e DEIVIT; que a última notícia que teve do réu dava conta de que ele estava no Pará." A testemunha Emerson Antônio Ferraro, arrolada pelo MPF e pelo acusado DEIVIT, declarou (CD de fl. 431): "que participou de toda a Operação Gaiola; que foi uma operação grande, que envolvia vários alvos; que era analista de inteligência e cuidava das análises das interceptações e da elaboração de relatórios juntamente com outros três colegas da PF; que no começo perceberam que as pessoas inicialmente investigadas integravam organização criminosa voltada à internalização de drogas no país, vindas do Paraguai, da Bolívia e do Peru; que posteriormente verificaram que os traficantes passaram a tentar exportar drogas para a Europa, notadamente para a Espanha, utilizando navios para as remessas; que houve uma apreensão de drogas num contêiner no Rio de Janeiro; que com o passar do tempo foram sendo incluídos mais alvos na investigação, e a Operação acabou ganhando grandes proporções; que durante as investigações percebeu-se a participação de outras pessoas na organização criminosa, porém não se obteve êxito em identificá-las; que EUDES era o grande fornecedor de drogas da organização. Ele tinha contatos na Bolívia, no Peru e no Paraguai. Ele possuía residência em Santa Cruz de la Sierra e transportava as drogas para Limeira para Rodrigo Felício; que WILSON começou como piloto de avião, trazendo carga de drogas do exterior. Ele chegou a se associar a pessoa chamada Edgar para a remessa de drogas para a Espanha, carga essa que foi apreendida pela polícia. WILSON, logo no começo das investigações, trouxe drogas do exterior entrando no Brasil por Campo Verde, mas a carga chegou a ser apreendida posteriormente; que as drogas, quando não eram enviadas de avião, o eram por caminhões de grande capacidade; DEIVIT era um dos transportadores das drogas, responsável pela logística da organização. Às vezes ele também utilizava veículos pequenos para o transporte em nome da organização. Houve uma ocasião em que DEIVIT foi contatado por Edgar, que avisou que iria para a região dele para buscar um carro. Esse carro era uma Toyota Hilux. Soube-se posteriormente que ele foi preso na posse de 90 Kg de crack na região Nordeste; que as drogas ora entrava pela via aérea, ora pela via terrestre; que pessoa de alcunha Bola era responsável pela logística para transportar a droga da Bolívia para o Brasil; que EUDES normalmente era o responsável por trazer a droga, já dentro do Brasil, para esta região; que Bola recebia ordens de EUDES, mas se percebeu que a relação entre os dois era de associação e não de subordinação, como os demais corréus; que EUDES, ao que parece, estava com prisão decretada e que, por isso, não ficava no Brasil, mas sim na Bolívia; que, normalmente, quando a droga vinha da Bolívia os traficantes a transportavam passando por Cuiabá, e depois a carga vinha para esta região; que, por meio de Rodrigo Felício, os réus foram apresentados a fornecedores radicados em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. A partir daí começaram a internalizar drogas vindas do Paraguai, passando pela aludida cidade, por Ponta Porã e depois vindo para cá; que Rodrigo Felício é o grande traficante desta região e ficava em Limeira; que, quando a droga era internalizada por via aérea, utilizavam-se pistas clandestinas; que na primeira vez WILSON pousou um avião no município de Campo Verde; que parece que WILSON disse a pessoa de alcunha Theo e comentou com EUDES que ele tinha sido seguido, praticamente confirmando no diálogo que ele havia trazido a carga de fora do país; que na época do fato, acredita que a PF ainda não dispunha do monitoramento telefônico, de modo que só vieram a saber do ocorrido tempos depois; que não se recorda do nome da fazenda onde WILSON pousou o avião; que o nome pode ter sido relatado pelos policiais de Cáceres que atuaram na diligência e encaminharam relatório do caso; que trabalhou quase um ano na Operação Gaiola; que EUDES tinha uma transportadora registrada no nome da mulher. Que segundo mensagens interceptadas, a empresa não

faturava o suficiente para manter o padrão de vida do réu; que não se tem notícia de que os demais réus tivessem alguma ocupação lícita; que EUDES ia muito a Santa Cruz de la Sierra. Tinha um apartamento lá e passava pouco tempo no Brasil; que EUDES chegou a criar uma rede de comunicação para usar com seus comparsas com criptografia avançada, pois ele já havia descoberto por reportagens que os BBMs já podiam ser monitorados pela polícia; que Rodrigo Felício foi uma das pessoas que receberam celulares de EUDES com o sistema de comunicação criado por ele; que a PF não conseguia interceptar mensagens enviadas pelo sistema criado por EUDES. Também não recebiam as mensagens trocadas com alvos fora do Brasil, pois a Blackberry não conseguiu encaminhá-las; que durante a operação ocorreram algumas prisões; que numa ocasião foi presa pessoa alcunhada de Gigabyte, que estaria buscando drogas, que seriam fornecidas por EUDES; que houve outra ocasião em que indivíduo chamado Johnatan foi buscar drogas em Cuiabá e enviou foto para EUDES do caminhão que ia transportar a carga. Essa droga foi apreendida pela Rota; que EUDES fornecia droga com logotipo da empresa Apple, que os traficantes chamavam de maçãzinha; que numa ocasião entorpecentes com esse símbolo foi apreendido com pessoa de cognome Johnny ou Brasileiro. Nesse caso, chegou a haver envio de foto da carga de drogas, na qual constava imagem da maçã; que em Bertioiga foi apreendida outra carga com João Grande Rosa ou João Rosa, se não se engana, que apresentava o logotipo da Apple; que esses indivíduos não foram denunciados porque houve compartilhamento de provas com a polícia civil, e devem ter sido denunciados na Justiça Estadual; que na ocasião de DEIVIT, Edgar Pirán forneceu o veículo, uma Hilux prata, e DEIVIT pediu para que o veículo fosse transferido para o seu nome; que os motoristas dos caminhões ganhavam o veículo dos traficantes, pagando-lhes fazendo o transporte de drogas para a organização; que o caminhão era adquirido por R\$ 200.000,00, R\$ 300.000,00, e depois era passado para o nome do motorista, que ia pagando aos poucos, à medida que ia transportando drogas; que havia também transporte de valores, mas não foi possível identificar quem levava e trazia o dinheiro; que se recorda que, numa ocasião, EUDES teria pedido a uma pessoa em Corumbá para buscar um dinheiro com Rodrigo Felício. Esse dinheiro foi apreendido pela polícia na volta, na saída de Limeira, mas não se lembra do nome do indivíduo que o transportava; que não se recorda se os pagamentos das drogas a EUDES eram feitos em dinheiro vivo ou por depósitos ou transferências bancárias; que Rodrigo Felício tinha um doleiro para auxiliá-lo em relação aos pagamentos, chamado Ricardo Sávio; que acredita que houve depósitos de dinheiro de Rodrigo Felício a EUDES por intermédio de Ricardo Sávio; que DEIVIT, numa ocasião, veio até a região para buscar um carro, mas não se lembra se o veículo foi transferido para o nome dele; que foi possível descobrir que se tratava de DEIVIT porque foi interceptada uma foto enviada por ele de um cartão de banco no qual constavam os dados dele; que DEIVIT tinha uns seis veículos em seu nome; que acha que os veículos deveriam ser adquiridas de particulares, de pessoas envolvidas no tráfico de drogas; que em geral os veículos providenciados por DEIVIT era de grande porte, normalmente caminhonetes, que pudessem carregar maiores quantidades de drogas (em torno de 100 Kg); que os veículos eram preparados, provavelmente, na região de Mato Grosso; que EUDES era conhecido como Branco e usava o nickname Hublot; que DEIVIT era conhecido como Dono da Pensão; que WILSON era chamado de Tobias ou Japonês; que WILSON estava renovando o brevê logo no início da operação, e não se tem notícia de que ele exercia alguma atividade lícita como piloto; que desconhece que algum dos réus tivesse recebido alguma herança; que os entorpecentes eram normalmente cocaína, cloridrato ou pasta base; que isso era feito na Bolívia, e normalmente já era repassado o que era feito a Rodrigo Felício; que Rodrigo Felício havia fornecido drogas a Antônio Carlos Rodrigues, vulgo Valeska, que a redistribuía a outros traficantes, e foi consultado por EUDES sobre a satisfação dos russos (entendidos como clientes) com as drogas fornecidas. Ainda teria indagado, na hipótese de os russos não terem gostado da qualidade, qual seria a especificação do material pretendido, comprometendo-se a pedir a um tal de Arturo, na Bolívia, que fabricasse a droga de acordo com o que pretendiam, pois não tinha a intenção de perder clientes; que as investigações começaram com o recebimento de um ofício do DEA relatando o grupo criminoso, e aí chegaram as autorizações judiciais para o início das interceptações; que o delegado Neves pode melhor esclarecer o iter; que a Operação foi inicialmente encabeçada pelo APF Philippe Roters por meio da CGPRE, de modo que não sabe informar se antes de sua entrada nas investigações se já havia sido feita alguma interceptação telefônica; que não tem conhecimento sobre quem recebeu o ofício do DEA; que recebeu uma cópia do ofício; que não houve a utilização de nenhum dropbox de nenhum outro processo; que participou das operações Beirute e Gaiola; que o flagrante relacionado ao fato 12 da denúncia da Operação Oversea (apreensão de drogas em Bertioiga) deve ter sido lavrado pelos agentes policiais da região de Santos; que desconhece que tenha havido alguma colaboração entre os agentes da Operação Oversea e os integrantes da Operação Gaiola no que tange à apreensão de drogas enviadas por Antônio Carlos Rodrigues para Bertioiga; que não sabe se a Operação Beirute foi provocada também pelo encaminhamento de ofício pelo DEA; que a RIM tem um escritório no Brasil e a sede fica no Canadá; que não sabe se o DEA pediu algum tipo de informação no curso da investigação ao após a operação ter sido deflagrada; que não sabe se o policial federal que recebe ofícios do DEA precisa ter algum curso específico; que as autorizações para as interceptações eram entregues pela Justiça Federal de Limeira; que os agentes autorizados nos ofícios expedidos pela Justiça Federal é que os retiravam; que não retirou nenhum ofício; que os pedidos de interceptação eram encaminhados por meio de um formulário preenchido pelo APF Fachinelli; que não tem certeza se o APF Fachinelli encaminhava diretamente o formulário ou se era por meio de algum colega da PF em Brasília; que não se recorda se foi feita alguma pesquisa no sistema para confirmar se EUDES transpôs a fronteira do Brasil; que não fiscalização em toda a extensão das fronteiras nacionais, podendo as pessoas passarem para o outro país por pontos não fiscalizados; que chegaram à conclusão de que EUDES estava em Santa Cruz de la Sierra por causa da constante menção à cidade de Santa e por causas de algumas fotos enviadas pelo réu, nas quais podiam ser identificados alguns veículos de lá; que não tem como os agentes se deslocarem de Limeira para Santa Cruz apenas para tirarem um foto para comprovar que o réu estava no local; que sabe que em algumas vezes EUDES passou por Corumbá, pois chegou a mencionar isso em mensagens interceptadas; que algumas vezes a RIM informava a PF de que o PIN do alvo investigado estava fora do país; que acha que não foi feita pesquisa na migração sobre a saída de EUDES do país por Corumbá; que não sabe quantos PINs EUDES utilizou, mas sabe que foi mais de um. Que nos autos há menção dos PINs imputados a EUDES; que não se lembra em que cidade ficava a sede da transportadora de EUDES; que eram feitas pesquisas em sistemas; que a transportadora estava no nome de EUDES; que não sabe precisar se EUDES era casado civilmente, mas ele vivia com uma mulher e tinha um filho com ela; que não foi feita investigação de campo na transportadora; que a RIM informa a impossibilidade de transmissão das mensagens quando o alvo está localizado fora do país. Nos relatórios de inteligência, era afirmado que não havia mensagens interceptadas porque o PIN estava fora do país; que não participou da prisão de Jeferson Eduardo num posto de combustível. Pelo que se recorda, essa prisão foi efetuada pela Rota. Que depois foram obtidas as imagens da câmera de segurança do local; que não acompanha os desdobramentos processuais depois de deflagrada a operação; que

não teve participação na Operação Matriz; que EUDES foi fotografado durante as investigações encontrando-se com o réu WILSON no aeroporto de Sorocaba. EUDES teria saído de Limeira para pegar WILSON, e ambos foram para Limeira; que foi feito um relatório a respeito desse encontro; que numa outra ocasião EUDES teria vindo a São Paulo, oportunidade em que também foi vigiado; que no restante do tempo, como o réu ficava mais em Cuiabá, era difícil monitorá-lo em diligências de campo; que desconhece que algum agente da PF em Piracicaba tenha sido designado para alguma diligência sobre EUDES em Cuiabá; que mensagens interceptadas do próprio EUDES afirmou que passava os caminhões para o nome dos motoristas e que eles iam pagando à medida que iam transportando drogas; que o réu era muito cuidadoso, de forma que jamais ele deixaria nas mensagens alguma identificação dos caminhões envolvidos. O único deslize nesse ponto foi a foto encaminhada por Johnatan de um caminhão que seria utilizado, o que permitiu a identificação pela polícia; que não era possível efetuar pesquisas sobre os dados dos motoristas porque os nomes deles não eram divulgados nas mensagens trocadas; que Johnatan foi identificado porque ele foi colocado no negócio por Daniel Viglioti, vulgo Vulgão, da região de Arthur Nogueira, se não se engana. Johnatan enviou uma foto de seu rosto via BBM dentro de um caminhão quando atravessava uma ponte; que não se lembra se foi feita alguma pesquisa no Detran para saber se o caminhão estava no nome de Johnatan; que a picape Hilux foi colocada em nome de DEIVIT; que essa picape foi fornecida por Edgar Augusto Pirán, da região de Araras e Mogi; que a polícia de Cáceres apenas informou que indivíduo teria descarregado drogas na região. Pelas trocas de mensagens é que se descobriu que WILSON tinha levado as drogas até Cáceres e que elas eram de EUDES; que não se recorda de haver alguma mensagem de aparelhos cujos PINs eram atribuídos a EUDES dando conta da perda dessa carga de drogas; que não tem conhecimento de que Bola tenha deixado de utilizar algum PIN, mudado de PIN ou de que tenha sido preso durante a Operação Oversea; que Bola só entrava nas interceptações como interlocutor, pois ficava fora do país; que acha provável que Philippe Roters tenha feito diligências de campo, mas não sabe precisar quais; que Fachineli também participou de diligências de campo, como a prisão de Carlos em Limeira, Renato Nunes; que não sabe precisar quais veículos e propriedades EUDES tem; que não é comum criminosos terem bens e seus nomes; que não tinha autorização para verificar contas bancárias; que todos os agentes envolvidos investigaram WILSON, sendo que nos relatórios está informado o período e os PINs que ele tinha; que as mensagens era recebidas por um sistema, que era acessado pelos agentes autorizados por meio de senha individual; que as mensagens vinham transcritas da forma como eram trocadas entre os interlocutores; que não havia a possibilidade de edição das mensagens; que as mensagens recebidas eram analisadas por ele, que fazia os relatórios e colava os quadrinhos neles; que foi feita uma investigação para saber quem era WILSON, onde morava e o que fazia; que não houve pesquisa sobre patrimônio; que WILSON tinha sido preso anteriormente e que havia perdido o brevê. Depois de solto, o réu conseguiu tirar de novo o brevê e aí começou a pilotar avião; que não se verificou WILSON trabalhava com registro em carteira em Paranaguá; que WILSON foi visto em Sorocaba por colegas que fizeram a diligência de campo; que WILSON foi ao encontro de EUDES em Sorocaba saindo de Curitiba. Eudes saiu de Limeira. Pelo apurado nas investigações, concluiu-se que o encontro era para acertar a entrega da alguma carga de drogas para Rodrigo Felício; que as pessoas que praticam crimes dificilmente colocam aparelhos telefônicos em seus próprios nomes; que os analistas veem que o número da linha não está no nome da pessoa e não se preocupam em investigar mais a fundo isso; que depois que WILSON foi identificado, foi pelo teor das conversas entre os investigados que foi possível concluir que realmente era ele um dos alvos da investigação; que WILSON ficava mais em Paranaguá e em Curitiba, mas acha que só o réu utilizava o PIN; que não se lembra de como chegou a informação sobre o primeiro PIN; que o número de PINs atribuídos a WILSON constam em relatório; que os investigados não usavam o aparelho BBM para ligações de voz, mas somente para troca de mensagens; que, pelo que sabe, a RIM não consegue fazer a interceptação se o PIN registrado no Brasil estiver fora do país por alguma razão; que não sabe de onde provinha a aeronave que pousou em Campo Verde; pelo que foi apurados por colega, o avião era de pequeno porte - um Cessna 210 ou 230; que a polícia não costuma se preocupar em saber a autonomia das aeronaves porque os traficantes levam combustível no interior e conseguem abastecer em pleno voo. Caso assim ocorreu recentemente em Campinas, onde foi apreendido um avião com drogas e combustível; que os pilotos normalmente trafegam por rotas e altitudes em que não podem ser monitorados pelo controle de tráfego aéreo; que são feitos vários sobrevoos não autorizados nas fronteiras do país, e a Aeronáutica não tem condições de interceptar todas as aeronaves; que acredita que eram utilizadas mais aeronaves. Em uma ocasião, WILSON, a pedido de Edgar Pirán, foi ver um avião bimotor, para saber se ele poderia ser usado no transporte de drogas. WILSON teria dito que o avião não servia porque era necessária uma pista muito grande para levantar voo; que não sabe nada sobre o plano de voo mencionado pelo advogado de defesa (PT-DSO, em uma fazenda na região de Barão de Melgaço, no Mato Grosso, que seria piloto desse voo); que acha que a informação mencionada pelo advogado ocorreu antes das investigações; quem produziu as informações sobre a apreensão em Campo Verde foi o pessoal de Cáceres; que a droga foi deixada no local e apreendida apenas dias depois; que os policiais conseguiram seguir um indivíduo que foi até o local onde estava escondida a carga de entorpecentes; que WILSON teria trocado mensagens com Theo, que disse que foi ao local três vezes; ao ser indagado pelo advogado por que a droga foi encontrada a 10 Km da pista de pouso, disse que acha que o avião pousou e os traficantes levaram a carga para um local de confiança; que, pelo que pode entender das mensagens trocadas, Theo teria sido seguido; acha que ninguém deve ter visto WILSON no local, já que ele deve ter pousado e levantado voo logo em seguida; que sobre o que está narrado na denúncia não houve menção ao réu DEIVIT transportando drogas; que pelas trocas de mensagens, ele costumava receber ordens; que o PIN de DEIVIT surgiu por ocasião da investigação do veículo e depois ficou um tempo sumido; que ele chegou a conversar com Bola sobre transporte de drogas, dizendo que era necessário esperar a fronteira abrir, que não era ainda o momento adequado para passar. Depois disso não conseguiram mais o PIN dele; que não sabe dizer se a prisão de DEIVIT com 90 Kg de crack está relacionada com a Operação Gaiola, pois ela ocorreu mais para frente; que hoje em dia a pasta base é transformada em crack sem qualquer tipo de refino; que a organização era chefiada por EUDES, cabendo a DEIVIT cuidar dos veículos, colocando-os sem seu nome e providenciando o transporte das drogas." A testemunha Florivaldo Emílio das Neves, arrolada pelo MPF e pelo acusado DEIVIT, declarou (CD de fl. 431): "que em maio de 2013 a PF recebeu um ofício do DEA noticiando a existência de um grupo de pessoas articuladas para trazer drogas vindas da Bolívia e do Paraguai para a região de Limeira, que eram redistribuídas para o Estado de São Paulo e para outros países; que, com base nas informações do DEA e de levantamentos preliminares, foi instaurado nº 175/2013 e foi requerida a interceptação das comunicações telefônicas e das mensagens de texto trocadas via BBM; que após as interceptações e algumas investigações de campo foi possível notar a existência de pelo menos seis ORCRIMs autônomas voltadas ao tráfico internacional de drogas; que uma dessas organizações estava sediada em Cuiabá e era chefiada por EUDES CASARIN DA SILVA, que já havia sido preso pela

PF do Rio Grande do Sul por tráfico de drogas; que EUDES negociava drogas na Bolívia e tinha estrutura para guarda de drogas na Bolívia, onde contava com a parceria de pessoa conhecida como Arturo, que tinha conhecimentos químicos e transformava cloridrato em pasta base de cocaína; que EUDES trazia para o Brasil as drogas, levando-as até Cuiabá com o auxílio de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO por via aérea. De Cuiabá as drogas seguiam para esta região por meio de caminhões para os distribuidores de drogas. Um dos principais compradores de EUDES era Rodrigo Felício, que residia em Limeira; que em Cuiabá EUDES contava com o auxílio de pessoa não identificada, mas conhecida como Dona Rose ou Bola; que Bola tinha a função de distribuir a partir de Cuiabá o cloridrato recebido de fora do país; que as drogas iam sendo despachadas em veículos; que DEIVIT ROBERTO DEZAN era uma das pessoas que compunham a organização e recebia veículos para preparação do mocó (compartimento oculto para colocação das drogas), notadamente caminhonetes. Esses veículos ficavam registrados no nome dele; que posteriormente apareceram nas investigações os nomes de Nego ou Neguinho e de Mendigo, ficando evidente que, sobretudo Neguinho, teria trazido carregamentos de drogas para Rodrigo Felício em Limeira; que Nego dirigia caminhões e trazia drogas escondidas em compartimentos preparados nos veículos; que logo no início da investigação houve a localização de 270 Kg de cocaína em Campo Verde-MT, na região de Cáceres, e as diligências de campo e as conversas posteriormente interceptadas entre WILSON e EUDES dão conta de que a droga foi deixada no local pelo primeiro réu e que depois seria retirada por pessoa de vulgo Theo, que era um sujeito ligado a WILSON, segundo os investigadores de Cáceres; que foi apurado que um avião havia descarregado drogas na região, tendo os agentes passado a seguir Theo. Numa noite, os agentes abordaram Theo e outros sujeitos que o acompanhavam, quando então foi possível identificá-lo; que em buscas na madrugada do dia seguinte os policiais acharam um buraco onde estavam tabletes de drogas; que em conversas entre EUDES e WILSON ficou caracterizado que a carga apreendida era a levada pelo piloto, pois eles descreveram nos diálogos exatamente o procedimento de transporte do entorpecente. Para WILSON a droga havia sido apreendida por pessoas que eventualmente seguiram Theo, mas não achava que pudessem ser policiais, pois acreditava que a polícia já teria descoberto o esconderijo há mais tempo, visto que a pista de pouso fora usada outras vezes; que WILSON chega a dizer que "a casa está derrubada", expressão utilizada para dizer que o local costumeiramente utilizado já não servia mais; que ainda no começo das investigações ocorreram algumas apreensões de drogas. Numa delas foi presa pessoa de alcunha Cowboy (Josimar Laudelino) na região de Fernando Prestes, em Araraquara, transportando 150 Kg de cocaína em um Clio. Que também foram presos dois irmãos, sendo que um deles tinha o apelido de Gigabyte, na região de Campinas, ao receberem 10 Kg de drogas de Daniel Viglioti, vulgo Vulcão (este já mencionado no ofício do DEA), pessoa ligada a Jeferson Eduardo Oliveira, que por sua vez é primo de EUDES CASARIN; que Jeferson era um dos distribuidores de drogas de EUDES no Estado de São Paulo. Ele deixava a carga de drogas em Santo Antônio da Posse para ser retirada por Daniel Viglioti, que providenciava a preparação e a redistribuição para clientes de Jeferson; que Jeferson encontrou Gigabyte e depois se dirigiu a Santo Antônio da Posse. No dia seguinte Gigabyte foi preso com 10 Kg de drogas numa Montana; que dois ou três dias depois foram presos Juliano e Tiago na região de Araras, que tinham acabado de retirar uma carga de drogas de Daniel Viglioti de Santo Antônio da Posse. Na sequência, policiais rodoviários conseguiram prender Daniel Viglioti em Santo Antônio da Posse, que os levou até uma chácara onde estavam escondidos mais de 150 Kg de drogas, produtos químicos para preparo dessas drogas e equipamentos para processamento, como prensas; que por volta de 10/07/2013, um motorista chamado Eliseu Johnatas Esídio, ligado a Daniel Viglioti e a Jeferson Eduardo Oliveira, havia se deslocado com um caminhão até Cuiabá, onde recebeu drogas de Bola (ou Dona Rose) e retornava para São Paulo quando foi parado pela Rota na região de Sorocaba. Numa tampa no assoalho do veículo foram encontrados 210 Kg de cocaína; que todas essas apreensões feitas no início das investigações e uma reportagem feita pela rede Record da região de São José do Rio Preto, apontando que a polícia já tinha condições de efetuar interceptação de mensagens trocadas por BBM, levaram EUDES a entender que o BBM não era mais seguro e que ia deixar de usar o aparelho para tratar dos pontos principais de suas atividades (de onde ia sair a droga, o trajeto, o destino, quem ia transportar etc.). Essa preocupação ficou clara em mensagens trocadas entre EUDES e Rodrigo Felício, Edgar Pirán e WILSON; que depois disso a PF não conseguiu mais fazer as interceptações das cargas, pois não tinha mais acesso a informações importantes para rastrear as atividades dos traficantes; que em dezembro e janeiro de 2014 EUDES conseguiu enviar uma grande remessa de drogas para Rodrigo Felício, mas posteriormente parte dessa carga foi apreendida, quando Rodrigo Felício encaminhava 20 Kg de drogas para Jonas Davi da Souza, o Brasileiro; que também cerca de 400 Kg de drogas enviadas para Antônio Carlos Rodrigues, o Valeska, que já havia recebido o carregamento em São Paulo; que Valeska é grande comprador de drogas de Rodrigo Felício; que essas drogas foram apreendidas quando seguiam com João dos Santos Rosa, o Gold, chefe da organização de Valeska, para a região de Santos; que as interceptações das mensagens trocadas entre EUDES e Rodrigo Felício sobre o envio de drogas da Apple indicam que as mercadorias apreendidas pela polícia eram as mesmas enviadas por EUDES; que ainda havia informação de que Nego estaria vindo com as drogas; que em outra mensagem Bola pede a EUDES para avisar Rodrigo Felício que Nego está nas proximidades; que também foi interceptado diálogos entre Rodrigo Felício e Antônio Carlos Rodrigues dando conta de que a carga havia chegado e que havia x quantidade de drogas (400 Kg, 300 Kg). Os dois negociam a carga e Rodrigo a despacha para Valeska; que em outras mensagens interceptadas EUDES pergunta a Rodrigo Felício que os russos (referindo-se ao grupo de Antônio Carlos Rodrigues) haviam gostado da droga, dizendo que, se não estivesse do gosto deles, sua cozinha (laboratório comandado por Artur) adequaria o procedimento para fazer o jeito que eles queriam; que EUDES contratou um técnico boliviano, que montou um sistema de comunicação criptografado para conversas pela internet por meio de computadores; que as pessoas envolvidas tinham apelidos e também nicknames utilizados nas conversas via BBM; que EUDES tinha o apelido de Branco e usava os nicknames Matos e Hublot também o nickname Kbeça; que WILSON tinha o apelido de Tobias, mas usava como nickname Santos Dumont. Numa das ligações entre EUDES e Bola, foi dito que Tobias, o Japa, o Santos Dumont, pegou um dinheiro de Carlos Renato Gomes (antigo comprador de EUDES), entregou-o por intermédio do Gaúcho e estava pegando drogas com Pepe. Essa carga seria enviada para Valência, na Espanha; que o RIP 26, que foi juntado aos autos da interceptação, contém informações relacionadas à forma como a PF chegou aos nicknames e os PINs de cada investigado; que numa ocasião WILSON foi a Sorocaba pilotando um avião de prefixo PT-SNI, que é de propriedade de EUDES. Lá na cidade WILSON entrou em contato com Edgar Pirán e pediu que fosse logo ao seu encontro, pois o Branco (EUDES) não poderia vê-los juntos; que WILSON e Edgar se encontraram no aeroporto e depois EUDES também foi visto no local; que as apreensões de drogas feitas no início foram encaminhadas à Justiça Estadual, pois ainda não havia elementos suficientes para abrir a Operação Gaiola; que a organização de EUDES dedicava-se à importação e distribuição de drogas em larga escala, e além dos 270 Kg de drogas

apreendidos em Cáceres houve todas as demais apreensões citadas, todas imputadas às ações da organização de Branco; que o avião de EUDES estava registrado em nome de terceiro, mas ficou evidente nas interceptações que a aeronave era dele; que numa ocasião EUDES mandou WILSON buscar Rodrigo Felício e levá-lo de avião até o Paraguai para negociar drogas; que no início das investigações houve menção ao fato de que EUDES estaria providenciando a compra de uma asa nova. Segundo a testemunha, asa significa avião na gíria dos traficantes investigados; que WILSON foi monitorado mais de uma vez, portanto, levando ou trazendo drogas em nome da organização criminosa; que WILSON havia dito que baixou em Cáceres, o que significa que pousou lá com o avião para deixar drogas; que os moradores das proximidades da pista de pouso identificaram o avião pelo prefixo PT-SNI; que quando o BBM estava fora do país, a RIM informava que não era possível implementar a interceptação ordenada pela Justiça. Aí só apareciam mensagens dos investigados como interlocutores e não como alvos; que Arturo trabalhava na Bolívia transformando pasta base em cloridrato; que o técnico contratado para criar o sistema de operações de EUDES era da Bolívia; que numa mensagem EUDES menciona uma patente militar, dando a entender que um militar da Bolívia estaria lhe dando apoio; que EUDES estava preparando uma nova estrutura na Bolívia e chegou a enviar foto de um veículo com um logotipo do governo boliviano; que EUDES disse que estaria tranquilo porque estava com pessoas do governo boliviano; que ficou demonstrado que WILSON, quando levava drogas para Cuiabá, o fazia de avião; que em razão das apreensões, EUDES, Rodrigo e outros traficantes de outras organizações passaram a atuar com maior cuidado. Em alguns casos, a droga seguia de avião da Bolívia para o Paraguai, onde, com o apoio de alguns traficantes, como Chapolin e Boiadeiro, tinham estrutura para internalizar a droga no Brasil por meio de Caminhões, os quais traziam carga lícita com drogas armazenadas em compartimentos secretos; que esses últimos traficantes citados são do Paraguai e mantinham uma relação com os réus de fornecedores de drogas e, eventualmente, prestavam serviços de apoio logístico; que eles chegaram a se associar para trazer uma carga do Peru, de um traficante peruano chamado Pepe, não identificado, que estava em Sorocaba junto com EUDES quando este se encontrou com WILSON. Eles levaram a droga vendida pelo Pepe do Peru para a Bolívia, para a cidade de Beni, de Beni para o Paraguai e daí para a região de Limeira. Eram 109 Kg de cocaína destinados à exportação e que foram apreendidos em contêiner no porto de Santos, tendo como destino a cidade espanhola de Valência; que a pessoa que deu apoio teria sido Chapolin; que também cogitavam de pedir o auxílio de Michel Pinto; que no final não ficou muito claro se o apoio foi dado por Chapolin, Júnior Boiadeiro ou por Michel. Mas pode precisar que o apoio foi dado por um desses grandes traficantes paraguaios, que ajudaram a trazer as drogas para o Brasil; que houve no início da investigação a identificação de uma fazenda em Campo Verde onde os traficantes pousavam para deixar carga de drogas; que na ocasião em que Johnatas Esídio, preso em Sorocaba com 210 Kg de drogas, foi até Cuiabá, e a polícia conseguiu segui-lo porque havia rastreadores no caminhão que ele conduzia. Os investigadores o seguiram até Várzea Grande, mas mesmo assim não conseguiram identificar o local exato onde a droga ficou armazenada; que os investigadores acham que era usado algum armazém de EUDES, mas não podem confirmar; que em alguns casos não era possível determinar como eram feitos os pagamentos, mas o grande comprador de drogas do EUDES, Rodrigo Felício, se valia de várias formas para realizar depósitos. Ele usava sistema de dólar cabo, contando com Ricardo Sávio atuando como doleiro clandestino. Ricardo enviava o dinheiro para outro doleiro clandestino em São Paulo, que por sua vez reenviava o dinheiro a um doleiro na Bolívia; que há menção nas interceptações de que Rodrigo Felício teria enviado 350 mil dólares para EUDES, e o dinheiro teria chegado no mesmo dia; que Rodrigo Felício também fazia remessa de dinheiro dentro de pneus, o que ficou caracterizado em áudios interceptados, e também utilizava contas bancárias em nome de terceiros, em depósitos fracionados para remessa de dinheiro. Na ocasião em que EUDES esteve em Campo Grande, Rodrigo pagou a permanência do avião no hangar como parte do pagamento das drogas, quando então foi informado o número da conta na qual seria feito o depósito do dinheiro; que os réus não mencionavam estar trabalhando ou desenvolvendo alguma atividade lícita, ainda que de fachada. O dia todo, o tempo todo eles ficavam rocando mensagens entre os diversos compradores, fornecedores, outros membros da organização, pilotos, preparadores de drogas, eles ficavam trocando mensagens. Então não dava tempo, pelo volume de mensagens trocadas, de exercerem qualquer atividade lícita; que as pesquisas feitas sobre EUDES apontam até que ele tinha uma origem humilde, não havendo elementos indicativos de que algum antecedente tivesse boa situação financeira; que foi feita pesquisa em nome de WILSON no final da investigação para saber seu endereço. Foi aí que descobriram que morava com os pais, tendo sido preso na residência deles; que não ficou evidenciado que WILSON exercia alguma atividade lícita como piloto de avião; que, pelo local onde WILSON residia, não foram localizados bens de grande significância. Ele tinha um moto, um Honda Civic, e a residência onde ele foi preso era relativamente humilde, não era uma casa muito suntuosa; que, quando chegou a informação do DEA acompanhada dos relatórios preliminares, foi dado início às investigações; que as informações do DEA chegaram e foram trabalhadas, pesquisadas, levantamentos preliminares, assim como é feito quando é recebido qualquer tipo de informação, como denúncia anônima, carta, e-mail. São feitas pesquisas preliminares para saber sobre a verossimilhança dos fatos narrados; que EUDES era chefe de sua organização criminosa, mas havia outras ORCRIMS; que WILSON integrava a ORCRIM de EUDES, trabalhando subordinado diretamente a ele; que não sabe como eram feitas as divisões de remuneração dos integrantes da organização; que os traficantes falavam que o preço da pasta base era de 4 a 5 mil dólares; que a informação que veio de Cáceres não deixa evidente se a droga apreendida (270 Kg) era pasta base ou cloridrato; que o acompanhamento do Theo foi numa data. Os policiais o abordaram à noite. Os policiais relataram que, diante da notícia de que tem uma quadrilha atuando na região com o transporte de drogas, foram feitas algumas diligências e foi levantado que naquela fazenda havia pousado um avião e para lá havia se dirigido uma picape, cuja placa ainda foi informada. Foi assim que chegaram ao Theo, que já era conhecido pelos policiais. Os policiais ainda mantiveram vigilância. Num dia eles acompanharam os suspeitos para saber onde estava a droga, mas os traficantes os viram e não pegaram a carga. No dia seguinte fizeram novas buscas, para ver onde os carros tinham passado, e aí conseguiram achar a droga. A apreensão ocorreu depois; acredita que a abordagem de Theo ocorreu no dia 25, a localização no dia 26 e a apresentação no dia seguinte; que não sabe se a droga estava na beira da estrada ou se estava na fazenda e depois foi levada para esse local. Ela estava camuflada na vegetação; que é comum o pessoal utilizar esconderijos na área rural, mesmo quando a carga é de valor alto. Não dá para colocar esse tipo de carga em transporte de valores, dada a natureza ilícita da situação; que, segundo os policiais de Cáceres, Theo atuava ativamente no tráfico; que houve apenas algumas interceptações sobre Theo. Numa delas WILSON diz que ele precisa ser afastado porque está queimado; que não sabe se antes disso como era a atuação de Theo, mas a polícia de Cáceres disse que ele era conhecido; que o próprio WILSON confirmou que a droga que ele deixou de avião em Campo Verde é aquela encontrada no buraco; que não consta dos relatórios de Cáceres que WILSON tenha sido visto por alguém; que há referências a aeronaves, mas só conseguiram

identificar a de prefixo PT-SNI; que a organização de EUDES já vinha de algum tempo, atuando WILSON, DEIVIT, Bola, Arturo, Mendigo, dentre outros; que a principal atividade da organização era o tráfico internacional de drogas; não há relatos de que o avião de prefixo PT-SNI tenha sido visto de novo em Campo Verde; que nos levantamentos feitos no cadastro nacional de informações (CNIS), não constava nenhuma atividade lícita desenvolvida por DEIVIT. Ele tinha vários veículos em nome dele, algumas caminhonetes. Ele foi visto em Mogi-Guaçu no dia 20/08/2013 vindo retirar uma Hilux que estava sendo mandada pelo Edgar Pirán para EUDES. Edgar teria dito que o veículo seria transferido para o nome do menino que o Branco estava mandando para retirar; que uma das formas de pagamento dos motoristas que transportavam drogas era passar o veículo para o nome deles; que os pagamentos eram feitos com as viagens de transporte; que a caminhonete foi transferida para DEIVIT ROBERTO DEZAN, que foi então identificado por foto como sendo a pessoa que foi até Mogi-Guaçu para pegar a caminhonete; que havia uma Amarok marrom em nome de DEIVIT, com a qual foi preso em Sergipe transportando pasta base; que na maior parte do tempo não era possível monitorar Bola, pois o PIN dele estava fora do país; que não apareceu nas investigações se a droga apreendida em Sergipe com DEIVIT era de EUDES e tinha sido encaminhada por Bola, mas acredita que isso era possível pelo contexto dos fatos apurados, já que DEIVIT trabalhava para EUDES transportando as drogas em veículos que estavam em seu nome; que DEIVIT, além de buscar o veículo, também transportava as drogas, levando-as do distribuidor para o comprador; que não apareceu nada no sentido de DEIVIT ter enviado drogas para o exterior. O que apareceu é que ele transportava drogas no interior do Brasil; que DEIVIT apareceu em agosto de 2013 nas investigações, quando EUDES passou o contato para Edgar do menino que iria buscar a caminhonete; não surgiu nada que indicasse que ele negociava drogas; que o ofício do DEA é de maio de 2013 e o inquérito foi instaurado em junho do mesmo ano; que o ofício foi repassado pela DRCOR, cujo delegado responsável é Marcelo Godoi. Este teria recebido da Coordenação Geral de Repressão a Entorpecentes, dirigida pelo Dr. Bustos; que o Dr. Bustos era o coordenador geral, mas lá há várias divisões; que a denúncia do DEA foi recebida por e-mail, mas não se recorda da data; que de maio a junho de 2013 foram feitos os levantamentos preliminares que foram determinados pela DRCOR. O APF Philipe, que é quem subscreveu os levantamentos preliminares, atuava na Delegacia Regional de Repressão ao Crime Organizado. Ele já vinha fazendo trabalhos e investigações, e foi designado para fazer esses levantamentos preliminares; que não sabe se a PF dá curso para os responsáveis por receber denúncias como a feita pelo DEA; que não sabe dizer de Philipe tenha feito algum tipo de curso para receber denúncias; que não foram utilizados arquivos em dropbox na nuvem. Trabalhavam com computadores da base de inteligência e com seu computador pessoal; que para passar arquivos de um computador para outro usavam o pen drive; que não se recorda da data da prisão de EUDES pela PF no Rio Grande do Sul. A informação foi pesquisada pelos investigadores; que o nome de Jeferson Eduardo, primo de EUDES, também estava ligado à prisão, e foi assim que conseguiram identificá-lo, bem como chegar a Edson Ferreira; que não se lembra bem desses fatos, sabendo dizer que, por pesquisas feitas, EUDES já tinha antecedentes por tráfico de drogas; que essas pesquisas não foram juntadas pela PF nos autos durante as investigações, mas é provável que os antecedentes tenham sido apresentados após o recebimento da denúncia; que o sistema de comunicação de EUDES não foi identificado, tampouco o técnico que o criou; que houve vários períodos em que não houve monitoramento, pois havia um lapso temporal entre a concessão da ordem judicial e o seu cumprimento, ficando os investigadores sem acesso às mensagens trocadas entre os alvos; que a despeito disso, não se recorda de os investigadores terem ficado durante algum período às escuras, pois não era feita apenas uma representação. Se aparecesse um número que era importante ser monitorado, fazia-se pedido para quebra daquela linha ou PIN. Portanto, quando uma interceptação estava vencendo, havia outras em vigor; que os ofícios expedidos pela Justiça Federal de Limeira eram retirados por algum dos analistas designados para atuar na operação. Na maioria das vezes era o APF Fachinelli; que as ordens judiciais eram transmitidas por e-mail para a Coordenação Geral de Repressão a Entorpecentes, que repassava a um escritório da RIM em São Paulo, que retransmitia as ordens para a RIM do Canadá; que a partir da implementação da ordem judicial, o fluxo de mensagens trocadas pelos BBMs interceptados era disponibilizado para a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação em Brasília. Uma vez recebidos os dados, o analista designado para atuar na operação, por meio de senha pessoal, acessava as informações pelo sistema BBSAC, desenvolvido pela própria PF. O agente tinha acesso a uma cópia fiel das informações recebidas pela CGTI numa plataforma que permitia a pesquisa, mas não a edição dos dados. O agente conseguia separar as mensagens que interessavam à operação, fazendo um print e colocando num relatório; que no final da operação foi tudo gravado em mídia e encaminhado ao juiz; que as informações ficavam nos servidores da PF; que não foi feita pesquisa para saber se houve passagem de EUDES pela fronteira do Brasil; que o registro de ingresso do estrangeiro no país é feito pela PF, ao passo que o registro de saída do brasileiro por via terrestre é realizado pelo país de destino; que não houve nenhum aviso sobre a investigação aos países vizinhos; que o mesmo tipo de pesquisa também não foi feita em relação a Jeferson Eduardo. O réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ao ser interrogado (CD de fl. 482), disse o seguinte: "nega os fatos que lhe são imputados na denúncia; que as investigações começaram com o envio de um ofício do DEA informando que ele era piloto de avião e que era responsável pelo transporte de cocaína em avião de pequeno porte; que sua defesa não teve acesso ao teor dos dados coletados pelo DEA nem teve ciência da forma como referido órgão conseguiu essas informações; que no ofício encaminhado pelo DEA também havia um PIN atribuído a ele; que, com base nessas informações e no relatório preliminar da PF, que informou que o investigado era piloto de avião, residia no Paraná e já respondia a outro inquérito por associação para o tráfico em Cuiabá, foi determinada a quebra de seu sigilo telefônico; que seu patrimônio não é vultoso, como afirmado pela PF, visto que tem apenas um Fia Palio e uma moto Honda CB 500 de 2001, dada de presente pelo seu pai quando completou 18 anos; que o PIN informado no relatório do DEA não é seu; que o ofício do DEA é de 16/05/2013; que certa vez respondeu a um processo judicial em Cuiabá quando estava intermediando a compra e venda de uma fazenda; que ficou um ano e um mês preso até sair a sentença, que o absolveu; que foi preso porque foram encontrados alguns dólares na fazenda; que a polícia usou a informação desse processo como fundamento para pedir a quebra de sigilo, mesmo tendo havido absolvição e mesmo não tendo sido localizado um grama sequer de droga na fazenda; que à época, pousou o avião à beira de um rio. Era época de piracema; que os agentes que efetuaram a prisão eram da Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso; que se tratava se policiais ambientais; que deixou a prisão em 26/03/2013, às 21:25 horas; que era piloto no Mato Grosso e trabalhava lá normalmente; que nunca teve problema com a Justiça; que antes foi instrutor de voo em Curitiba durante um ano e meio, e antes fez faculdade de direito na PUC, tendo se formado em 2009; que o DEA, portanto, fez um levantamento e chegou à conclusão de que era responsável pelo transporte de uma grande quantidade de drogas em 40 dias, aproximadamente; que foi investigado por mais ou menos um ano e um mês; que jamais respondeu por associação para o tráfico no processo em que foi absolvido, tendo a PF usado de artifício para seguir investigando-o; que

não responde a nenhum outro processo; que no processo em que foi absolvido o MP interpôs apelação, e ainda está em fase de recurso; que durante todo o tempo da investigação não foi levantada sequer uma informação desabonadora a seu respeito; que não foi flagrado praticando nenhum delito nem em companhia de qualquer outro investigado; que quando foi solto submeteu-se a exames médicos na academia da Força Aérea em Curitiba, a fim de renovar seu brevê; que, por se tratar de piloto comercial, tem que todo ano se submeter a um re-check; que seu exame médico ficou pronto em 16/04/2013; que após isso, submeteu-se a outros testes: uma prova imposta pela ANAC, duas horas de voo noturno, duas horas de voo diurno, uma hora de voo de check; que todo o procedimento durou até o início de junho; que de março a maio o DEA conseguiu levantar as informações que levaram à investigação, não se sabendo a fonte que o órgão buscou; que não entende como o DEA conseguiu tantas informações em 40 dias, se a PF nada obteve de relevante após mais de um ano de investigação; que na denúncia são mencionadas trocas de mensagens entre réus dando conta de que o transporte de drogas era feito por via terrestre, com caminhões contendo carga lícita; que as conversas interceptadas têm terceiros como interlocutores; que não há interceptação de mensagens suas; que inexistem qualquer prova ou menção nos autos de que transportou grande quantidade de drogas por via aérea; que não conhece EUDES CASARIN; que, na verdade, um dia teve um encontro com EUDES, em agosto de 2013, no aeroporto de Sorocaba. Estava aguardando a revisão do avião, que era para ter levado um dia inteiro, mas acabou levando mais tempo. Quando estava saindo do hangar, estavam na frente EUDES e mais um rapaz. EUDES lhe perguntou onde ficava o hangar da Conal Aviação, ao que respondeu que ficava do outro lado do aeroporto; que foi com EUDES até um outro hangar para perguntar a uma secretária se ela sabia se o hangar da Conal ainda estava aberto, tendo ela respondido que não sabia; que então lembrou que tinha um amigo que trabalhava na Conal, tendo então sugerido a EUDES de irem juntos até o hangar; que lá chegando viram que o portão já estava fechado; que EUDES lhe ofereceu uma carona até o hotel onde ia se hospedar enquanto aguardava o término da revisão de sua aeronave; que frisa que foi o único contato que teve com EUDES e que nunca mais o viu; que desconhece DEIVIT; que sabe que ele foi preso em Fortaleza, pelo que viu na denúncia, mas acredita que ele tenha sido incluído na denúncia apenas para conseguirem o número mínimo de integrantes para o oferecimento da denúncia; que reitera que sua condição econômica é completamente diferente daquela apontada pela acusação, uma vez que é proprietário de um carro e de uma moto, tão-somente; que chegou a vender o Fiat Palio para pagar os honorários do advogado que o defendeu no processo de Cuiabá; que seu pai é motorista de caminhão e tem dois caminhões financiados; que só foi ao Mato Grosso uma vez, em 2011, quando começou a trabalhar lá; que trabalhava como piloto de avião para uma agropecuária, cujo proprietário chamava-se Rodrigo; que esse Rodrigo era a pessoa que estava comprando a fazenda cujo negócio intermediava; que Rodrigo queria abrir um hotel fazenda no local; que Rodrigo pretendia comprar também um avião; que o avião que usavam era fretado; que a aeronave sempre era fretada da pessoa que estivesse com disponibilidade no momento; que o frete era por hora voada; que ao cesso à fazenda só ocorria por barco ou avião; que nos dias de semana trabalhava com o pai em Paranaguá; que aos finais de semana lançava paraquedistas em Piracicaba; que paga todas as taxas de licenciamento das atividades que exerce, bem como declara regularmente imposto de renda; que as investigações correram em Piracicaba e que estava na cidade todos os finais de semana lançando paraquedistas na escola Atmos; que depois de ter sua habilitação para voar renovada passou a trabalhar com o pai em Paranaguá e em Piracicaba, onde lançava paraquedistas. Passou a lançar paraquedistas também em Paranaguá, mas o movimento era fraco; que não conhece Cláudio Nunes de Almeida, vulgo Teo, apontado como a pessoa vista no local de pouso da aeronave que supostamente deixou drogas em Campo Verde; que, depois de renovar o brevê, só trabalhou como piloto para lançar paraquedistas; que apenas uma vez foi até Foz do Iguaçu, na Estância Hércules, onde ficou por duas semanas; que não voltou mais para Mato Grosso depois disso; que foi preso em casa; que quando foi preso em Mato Grosso, o delegado estava na dúvida na quanto à tipificação penal, pois foi apreendido o dinheiro da venda da fazenda, uma espingarda cartucheira, um revólver calibre 22; que no final foi indiciado por tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte de arma de uso restrito e evasão de divisas; que, a respeito do avião PT-SNI, diz que um amigo seu, na época em que estava tentando renovar o brevê e ia de um lugar a outro, comentou que estava querendo comprar a aeronave; que esse amigo foi consultá-lo sobre o negócio, dizendo que o vendedor pedia R\$ 100.000,00 pelo avião; que os dois foram visitar a aeronave; que achou que o preço pedido era baixo, mas depois descobriu que isso se devia ao fato de que o avião não tinha certificado anticorrosão e porque o motor só tinha mais 400 horas de voo disponíveis. Mesmo assim, acredita que a aeronave valia uns R\$ 150.000,00; que o amigo acabou então comprando o avião, que foi deixado em Paranaguá; que era com esse avião que lançava paraquedistas em Paranaguá; que depois o avião ficou em Piracicaba de dezembro a abril e em abril essa aeronave foi usada para ir até a Estância Hércules em Foz do Iguaçu; que o amigo que comprou o avião chama-se Claudemir Rogenski; que Claudemir não era piloto; que o avião ficava em Paranaguá porque o aluguel da hangaragem era mais barato, cerca de R\$ 450,00 por mês. Em Curitiba o valor mensal era de R\$ 2.000,00; que de vez em quando seu amigo levava outras pessoas para verem o avião, no interesse de revendê-lo; que não era o responsável pela aeronave. Utilizava-a com a autorização do dono; que na época que lançava paraquedistas em Paranaguá foi convidado para fazer o mesmo em Piracicaba, na escola Atmos; que foi aí que a aeronave foi levada a Piracicaba, de onde não saiu de dezembro a abril; que o avião só fazia voos locais (dentro da cidade); que só ele pilotava o avião em Piracicaba; que, sobre a apreensão da droga na região de Cáceres, diz que a PF só dispõe do apontamento de que uma testemunha não identificada disse ter visto uma aeronave pousando numa pista; que, na verdade, pelo contexto do relatório da PF, parece que uma pessoa viu um avião passando no céu, achou estranho e resolveu avisar a polícia de que a aeronave estava invadindo espaço aéreo brasileiro. A PF, de posse dessa informação, deslocou até Campo Verde uma equipe de quatro policiais, que viajaram cerca de 350 Km até o local apenas para averiguar a denúncia. Chegando lá, a PF encontrou outra pessoa, a qual não quis se identificar, mas disse então ter visto um avião de prefixo PT-SNI pousar no local, descarregar alguma coisa que não conseguiu identificar e decolar depois. E essa carga teria sido levada por alguém que estava com uma caminhonete ao lado da pista; que falta um pouco de coerência no relatório da polícia de Cáceres, pois a fazenda Marabá, onde teria ocorrido o pouso, só tem uma entrada, conforme fotografia constante nos próprios autos, numa via marginal; que não existe nenhum outro acesso à fazenda; que a pista de pouso é distante da casa da fazenda e de outras instalações, de modo que não faz sentido afirmar que teria pousado um avião no local; que o relatório da PF diz que ele teria pousado no local e deixado a droga no dia 22; que, pelo que leu nos autos, a droga foi achada enterrada longe da fazenda; quatro ou cinco dias depois; que não sabia da investigação até ter sido preso; que se estivesse solto, provavelmente estaria trabalhando com um amigo que saiu da TAM e abriu uma empresa agrícola. Esse amigo comprou um avião e, um mês antes da prisão, telefonou perguntando se ele não tinha interesse em trabalhar com pulverização de lavoura; que o amigo, na época, estava com um problema com a hélice da aeronave, tendo o réu se disposto a ajudar

a encontrar uma substituta; que conseguiu outra hélice para o amigo, que lhe telefonou uma semana antes de ser preso dizendo que ele podia ir para lá na semana seguinte para começar a trabalhar; que ele ia começar pulverizando uma fazenda localizada em Barra Bonita; que não andava com pessoas com conduta duvidosa quando trabalhava em Piracicaba. Não costumava andar na cidade, passando as noites em dormitório da escola de paraquedismo. Em Piracicaba só era permitido lançar paraquedistas aos sábados e domingos. No domingo, quando acabava seu trabalho, ia embora para casa; que fazendo esse serviço tirava entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00. Recebia por comissão, de acordo com a quantidade de voos realizados; que antes de 13/05/2013 (data do ofício do DEA), não estava voando porque estava preso. Depois dessa data, ficou uns quatro meses sem voar; que nunca teve passaporte e nunca utilizou celular BBM; que seu amigo que ia contratá-lo para trabalhar fazendo pulverização de lavouras disse que depois de deixar a prisão poderá trabalhar com ele. "Por sua vez, DEIVIT ROBERTO DEZAN, ao ser interrogado (CD de fl. 539), declarou: "que não tem conhecimento dos fatos; que foi preso em Sergipe transportando 90 Kg de drogas; que na época recebeu um aparelho e lhe pediram para aguardar em um hotel de Sergipe, localizado na estrada; que nem chegou a usar o aparelho porque a polícia federal o prendeu na divisa do Estado, no posto fiscal; que a PF já estava esperando-o; que foi preso juntamente com outro rapaz, Igor Dias Monteiro; que vinha de Cuiabá e tinha consciência de que estava transportando a droga; que ia entregar a mercadoria em Sergipe; que a droga lhe foi entregue por um rapaz chamado Ricardo, com quem tinha acertado o transporte e o preço; que a caminhonete Amarok que seria utilizada foi transferida para o seu nome; que Ricardo não foi preso nem apareceu na investigação; que Ricardo entregou a droga em Cuiabá; que não conhecia o destinatário da droga; que assim que chegasse com a droga, o comprador iria contatá-lo pelo telefone que lhe tinham dado; que não tinha o número do telefone do comprador; que o comprador é que iria ligar para ele; que era a primeira vez que fazia isso; que nunca foi preso; que iria receber R\$ 5.000,00 pelo serviço; que morava em Cuiabá e trabalhava como mecânico. Como era especializado em uma área da mecânica, não trabalhava em apenas uma oficina; que conheceu Ricardo na oficina, pois ele sempre levava carros para dar uma arrumada, com a intenção de vender ou de usar; que Ricardo tinha uma revenda na frente da oficina; que ao longo do tempo, ao se ver com problemas financeiros, acabou aceitando a proposta de Ricardo para transportar a droga; que o veículo foi registrado em seu nome porque era necessário. O veículo foi retirado da concessionária Recreio de Belo Horizonte; que foi preparado um esconderijo na caminhonete para transportar a carga; que a droga transportada era crack, se não se engana; que a droga se destinava a Aracaju; que teve uma Hilux que foi buscar em Mogi-Guaçu que também foi passada para o seu nome; que a Hilux ele foi buscar para fazer um favor, mas a pessoa que estava na posse dela disse que só entregaria a ele o veículo de transferisse para seu nome o bem; que preencheu o documento de transferência do veículo e levou a caminhonete até Cuiabá, onde entregou o documento preenchido para efetivar a alienação; que apareceram outros veículos em seu nome de que não tem conhecimento. A exceção é o Kia Soul, de que é proprietário; que se lembra de estarem registrados no seu nome outra Amarok (além daquela que dirigia quando foi preso), um ix35, uma Hilux e um Kia Soul; que nada sabe sobre essa outra Amarok e o ix35; que, a respeito da Hilux, Ricardo pediu-lhe que fosse até São Paulo para buscar um veículo; que ele deu um telefone com o contato da pessoa com quem teria que tratar e foi de avião para a capital do Estado (não se recordando do aeroporto em que aterrissou); que passou uma mensagem ainda do aeroporto para ir buscá-lo, mas recebeu como resposta uma orientação para tomar um ônibus até Mogi-Guaçu; que chegou a Mogi entre 18 e 19 horas; que lá na cidade foi apanhado por um senhor, de cujo nome não se recorda, que o deixou em um hotel; que acredita que esse senhor seja o proprietário da garagem onde estava a caminhonete, pois ele foi logo cedo ao hotel para buscá-lo com o fito de ir ao cartório registrar a transferência do veículo; que esse senhor perdeu a cópia da CNH do réu, tendo então Ricardo pedido que enviasse uma foto do documento pelo celular para que a transferência do veículo fosse logo efetivada; que acredita que a Hilux não foi usada para o transporte de drogas, até porque o caminho percorrido (de Mogi a Cuiabá) é justamente o oposto da rota dos traficantes. Crê que tenha sido apenas um favor mesmo; que ganhou R\$ 500,00, tendo Ricardo arcado com todas as despesas; que Ricardo trabalhava com compra e venda de carros; que se ofereceu para trabalhar com alguma coisa para Ricardo quando estava passando por um momento de fraqueza, pedindo-lhe que lhe passasse algum carro para vender para ganhar alguma comissão; que, aproveitando-se da sua situação financeira precária, Ricardo acabou lhe oferecendo o trabalho para transportar as drogas que vieram a ser apreendidas em Sergipe; que não conhece EUDES CASARIN DA SILVA, WILSON YAMAMOTTO e EDGAR PIRÁN; que uma dessas pessoas até pode ser o senhor dono da garagem, mas não tem como ter certeza; que esse senhor da garagem o pegou na rodoviária, o levou para um hotel e passou no dia seguinte para buscá-lo para resolver a questão da transferência da caminhonete; que esse senhor disse que só liberaria a caminhonete se ela fosse transferida para o nome do acusado; que a caminhonete foi entregue para Ricardo em Cuiabá; que desconhece ter algum caminhão em seu nome; que soube que tinha de ir para Mogi-Guaçu por meio de contato que recebeu pelo celular que haviam lhe dado; que não se recorda do nome da pessoa que efetuou o contato e o orientou a pegar um ônibus para Mogi; que a Hilux foi transferida para seu nome uns 30 dias depois; que Ricardo não o procurou após ser preso; que a polícia de Cuiabá já vinha investigando o réu; que a polícia foi até as oficinas em que trabalhou, mas não conseguiram localizar Ricardo; que a pessoa que foi presa junto com ele era um amigo pessoal, convidado para fazer a viagem porque o réu não conhecia direito o lugar para onde iria fazer a entrega; que seu amigo não sabia que estava transportando drogas; que só saberia onde deixar a droga quando recebesse a ligação; que ia apenas receber pelos serviços prestados no lugar de destino. Não ia receber dinheiro referente à venda da droga; que Ricardo até falou que queria que ele fizesse outras viagens, mas pretendia fazer apenas uma, a fim de conseguir dinheiro para pagar um agiota; que trabalhava como mecânico, notadamente de câmbio, sem carteira assinada e com funilaria; que auferia renda de R\$ 2.200,00, aproximadamente; que ganhava mais trabalhando para várias oficinas e sem carteira assinada; que pegou R\$ 20.000,00 emprestados de um agiota para reformar um carro comprado em leilão; que sempre comprava carros e motos em leilão para reformar e revender; que o carro que comprou era de difícil revenda, e demorou para conseguir passá-lo adiante; que comprava carros mais simples que aqueles registrados em seu nome, como Gol, Palio etc.; que o Kia Soul foi comprado ao longo do tempo, conforme ia trocando de carro. Sempre que trocava de veículo, comprava um melhor; que Ricardo nunca mencionou os nomes de EUDES CASARIN DA SILVA, WILSON YAMAMOTTO e EDGAR PIRÁN; que já foi condenado por tráfico de drogas; que foi acusado por associação para o tráfico na Operação Pedra 90, que teve início com sua prisão e a apreensão de 90 Kg de drogas; que posteriormente foi preso durante essa operação um outro pessoal, mas não conhecia ninguém; que a mãe e o irmão também foram presos no Estado de Sergipe; que do pessoal que foi preso não tem ninguém com os nomes de EUDES CASARIN DA SILVA, WILSON YAMAMOTTO e EDGAR PIRÁN; que nunca respondeu a nenhum tipo de processo no Mato Grosso; que acredita que não carregava drogas quando transportou a Hilux; que sua mãe foi envolvida com lavagem de dinheiro e organização criminoso. Isso porque seu

advogado o tinha orientado a passar sua casa em Cuiabá e o Kia Soul para o nome de outra pessoa; que a casa valia R\$ 25.000,00 e não tinha escritura, pois foi construída em área de invasão; que nem deu tempo de tirar os bens de seu nome; que houve interceptação de conversas suas com a mãe por telefone; que falou para ela que tinha sido aconselhado a tirar todos os bens de seu nome; que o irmão está preso porque foi pego em casa com entorpecente, algo em torno de 50 ou 60 gramas de cocaína; que seu caso não tem ligação com o do irmão; que, na verdade, o irmão foi preso em Cuiabá; que a mãe foi presa em Sergipe porque, assim que foi preso, ela se mudou para lá para acompanhá-lo; que o irmão foi depois transferido para Sergipe porque foi envolvido no caso do pessoal que foi preso por associação (cerca de 11 pessoas); que dessas pessoas duas foram acusadas por serem os patrões da organização, o réu e mais um foram acusados por transportarem drogas, o seu amigo Igor também foi acusado (mas já estão em liberdade), um delator residente em Maceió foi também incluído; que não conhece nenhuma das pessoas envolvidas, à exceção de seu irmão e sua mãe; que está preso na unidade de Terra Dura e está cumprindo pena; que ainda aguarda o julgamento do processo de associação para o tráfico; que foi condenado a 8 anos e 4 meses em regime semiaberto; que era para estar no regime semiaberto, mas teve duas prisões preventivas decretadas na mesma operação; que foi denunciado por tráfico em um processo e por associação em outro; que, melhor explicando, foi preso por transportar 90 Kg de crack. Meses depois de estar preso é que apareceu o processo de Limeira; que não tem nada a ver com o processo de Limeira, mas acha que foi envolvido por causa da caminhonete Hilux que foi buscar em Mogi; que reafirma que não tem nada a ver com os fatos narrados na denúncia; que no processo a que respondeu em Aracaju não tem nenhum réu que também tenha sido incluído no processo de Limeira; que na semana do depoimento apareceu na televisão que dois pavilhões da unidade em que se encontra preso estavam em guerra, querendo fazer uma rebelião; que, na verdade, nada disso é verdade; que há algum tempo veio um pessoal para o presídio e que foi isolado num setor chamado tranca; que teve uma mudança de diretor; que houve uma guerra pelo comando do presídio, e os rebeldes conseguiram acesso à tranca; que já foi para a tranca; que há um procedimento de revista para sair da tranca, o qual julga humilhante; que todos os colchões são revistados com detector de metal; que entraram 15 pessoas da tranca no presídio portando facas; que quando esses presos entraram no pavilhão do réu, parte dos detentos estava tomando banho de sol e outra parte estava dentro do pavilhão; que cerca de 20 pessoas foram esfêqueadas; que a administração do presídio tentou abafar o caso; que no dia seguinte ao ocorrido, a administração penitenciária tentou colocar os 15 presos em duas celas evacuadas; que os 15 ficaram presos totalmente armados; que a polícia chegou a dar tiros de verdade, sendo que só poderiam usar balas de borracha; que os presos fizeram um documento e mandaram-no juntamente com as cápsulas dos projéteis à 7ª vara, só que lá nunca resolvem nada; que reitera que não houve guerra entre pavilhões, e que aqueles presos que causaram a confusão vão voltar para o pavilhão; que isso tudo foi um acerto de contas; que a tranca fica perto do local de visitas. Conforme os visitantes vão chegando, os detentos da tranca ficam gritando; que houve um acerto com o diretor do presídio para aqueles detentos entrarem no presídio; que as filmagens foram retiradas; que no dia seguinte os detentos atearam fogo nos colchões. A intenção era fazer a fumaça subir e fazer com que alguém de fora visse o que estava acontecendo; que o clima está tenso; que ninguém mais quer tomar banho de sol; que quebraram o nariz de um senhor que tem problema mental; que um dos presos ia sair para fazer exame de corpo de delito porque tomou várias facadas; que o pavilhão atacado pediu ajuda a outros pavilhões; que os detentos se reuniram e decidiram que todos que fossem prestar depoimento em juízo deveriam relatar o que estava acontecendo no presídio; que está ocorrendo muitos espancamentos pelos agentes penitenciários; que até entende a necessidade de serem mais enérgicos com os detentos rebeldes, mas os agentes estão batendo sem necessidade; que os presos estão elaborando outro documento em que estão relacionando os nomes dos agentes que espancam detentos; que tem condições de reconhecer e nominar os agentes, mas tem medo de fazer qualquer coisa." EUDES CASARIN DA SILVA não foi localizado para ser interrogado (fl. 603). A testemunha Carlos José Fachinelli do Prado, arrolada pelo MPF e pelo acusado DEIVIT, declarou (CD de fl. 620): "que EUDES CASARIN DA SILVA foi investigado na Operação Gaiola, levada a efeito pela PF de Piracicaba; que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO também foi investigado na mesma operação; que apenas pela menção do nome, não se recorda de DEIVIT ROBERTO DEZAN; que as investigações foram iniciadas após o recebimento de um ofício do DEA, no qual indicava a atividade de indivíduos radicados na região e envolvidos no tráfico de drogas; que foram promovidas algumas investigações preliminares, as quais confirmaram os dados enviados pelo ofício; que depois disso, foram iniciadas as investigações, inclusive com interceptações telefônicas; que os primeiros investigadas eram de Limeira, mas depois apareceram pessoas de Piracicaba e adjacências; que a Operação Gaiola contou com o monitoramento de dados, de diligências de campo, cruzamento de dados de inteligência; que as investigações levaram a várias apreensões de drogas pela PF de Piracicaba e por outras forças de segurança auxiliares; que não era responsável pela totalidade dos monitoramentos feitos; que fazia análise de dados com outros policiais, mas a identificação de dados era realizada por outros agentes; que não foi possível identificar todos os indivíduos investigados, seja por falta de dados, seja por impossibilidade de identificação por imagem; que as investigações demonstraram que os réus se juntaram, com permanência, para traficarem drogas; que tomou conhecimento da apreensão de drogas na Fazenda Marabá, que estavam enterradas em um buraco; que, pelo que se recorda, conforme os monitoramentos dos terminais dos réus, houve menção a essa carga de drogas apreendida; que, se não lhe falha a memória, as drogas pertenciam a EUDES; que EUDES ficava na Bolívia e de lá coordenava a remessa de drogas para o Brasil; que os investigados que adquiriam drogas da Bolívia adquiriam de EUDES; que os modais de transporte da droga eram variados, mas predominava o transporte aéreo e por caminhões; que WILSON era um dos pilotos responsáveis pelo transporte aéreo; que, normalmente, pelo aparecimento constante das pessoas nos atos investigados é que era possível a identificação delas; que as pessoas não identificadas acabaram passando muito rápido pelas investigações; que, no tocante aos indivíduos identificados, foi realizado um trabalho constante de cruzamento de dados, diligências de campo, informações de cadastros, o que levou à ligação com os terminais atribuídos; que há um relatório nos autos da investigação só tratando da identificação dos réus; que a tipificação do crime como organização criminosa e não quadrilha foi feita pelo coordenador dos trabalhos, o Delegado Neves, juntamente com o Procurador da República; que os investigados apresentaram condutas e estabilidade condizentes com a tipificação atribuída aos fatos, como a segmentação de tarefas. Às vezes um indivíduo que recebia a droga não sabia quem tinha feito a intermediação, por exemplo. Havia ainda o consórcio de indivíduos para a aquisição de drogas. Ainda pode mencionar as grandes quantidades de drogas e de dinheiro envolvidos e a existência de um núcleo só de lavagem de dinheiro; que, a respeito da lavagem de dinheiro, havia aquisição de numerário em espécie por meio do mercado paralelo. Os pagamentos eram feitos sempre em dinheiro vivo, não sendo utilizadas contas bancárias; que um dos investigados possuía empresas, e as investigações levaram à conclusão de que a intenção era ocultar os ganhos obtidos com o tráfico de drogas; que durante toda a Operação

Gaiola foram investigados indivíduos que também eram acompanhados por outras operações policiais, de modo que muitas apreensões de drogas ocorreram em razão da intersecção dessas investigações; que acredita que tenham sido apreendidos ao longo de um ano cerca de 10 toneladas de maconha e 2 toneladas de cocaína; que o Delegado Neves era o coordenador da investigação, sendo responsável, inclusive, por traçar as estratégias de investigação. Foi quem recebeu as informações iniciais. Que o APF Philippe era o coordenador da investigação entre os agentes. Ele atuava em campo e nos monitoramentos; que o APF Emerson era responsável pela análise de dados monitorados; que vários policiais atuaram nas investigações e não somente os que foram arrolados como testemunhas nos autos; que fazia as diligências de campo e cuidava de parte das análises de dados."O réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO juntou aos autos declarações escritas de Jonir Eduardo dos Santos e Joaquim Aurimar Nogueira (fls. 651/653). A oitiva dessas pessoas como testemunhas do juízo foi indeferida à fl. 655. O acusado EUDES CASARIN DA SILVA foi intimado para informar o novo endereço de suas testemunhas não localizadas, mas deixou de se manifestar no prazo fixado (fl. 658). Encerrada então a instrução, as partes foram instadas a pedirem diligências e, nada tendo a requerer, a apresentarem alegações finais. Em seus memoriais de fls. 661/695, o MPF traça linhas gerais sobre a Operação Gaiola e defende a legalidade das interceptações telemáticas e telefônicas, bem como a autoria e a materialidade do crime imputado aos réus, em especial pelas mensagens obtidas durante os monitoramentos, referendadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Aduz ainda que, no contexto das investigações, ficou demonstrado que Bola/Dona Rose seria o responsável pelo despacho de grandes cargas de drogas a mando do réu EUDES CASARIN DA SILVA, havendo ainda provas de que Artur/Arturo também compunha a ORCRIM desse réu, sendo-lhe incumbido o refino e o preparo de cocaína a partir de pasta base. São citadas várias trocas de mensagens com o intuito de demonstrar que o EUDES era chefe de ORCRIM voltada ao tráfico internacional de drogas. Quanto a WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, a acusação alega que ele é o responsável pelo transporte aéreo de carga de drogas de EUDES, inclusive por aquela apreendida em Campo Verde, havendo referências a mensagens de texto que demonstrariam que trazia drogas de outros países para o Brasil. Em relação a DEIVIT ROBERTO DEZAN, o MPF aduz que ele chegou a ser chamado de "menino do Branco", de modo que isso indicaria relação com a ORCRIM de EUDES. Além disso esse réu foi preso com uma caminhonete transportando 90 Kg de drogas. A acusação ainda trata de Bola/Dona Rose, Neguinho, Mendigo e Artur/Arturo, que seriam outros integrantes da organização criminosa chefiada por EUDES, mas que deixaram de ser denunciados porque não foram identificados. À vista desses fatos, o MPF pede a condenação de todos os denunciados sem a causa de aumento prevista no artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.850/2013, por não ter ficado provado que a organização era armada. Pede, por outro lado, o reconhecimento das causas de aumento do artigo 2º, 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 e do artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, dada a transnacionalidade do delito e a apreensão expressiva de cocaína (270 Kg). Às fls. 564/570, a defesa de EUDES CASARIN DA SILVA pediu uma série de diligências, que foram indeferidas pela decisão de fl. 799. DEIVIT ROBERTO DEZAN apresentou alegações finais às fls. 702/710, tendo reafirmado sua inocência. Alega que não faz parte de organização criminosa, tendo sido cooptado para transportar drogas uma vez, dados os problemas financeiros que enfrentava à época. Pede a absolvição ou, em caso de condenação, a fixação do regime semiaberto. WILSON CARVALHO YAMAMOTTO apresentou seus memoriais às fls. 713/797, alegando nulidades em razão de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi permitido arrolar testemunhas e foi determinado o desentranhamento da peça de defesa porque a procuração de fl. 242 não contém data e assinatura. Impugna o ofício do DEA, que deu início às investigações, aduzindo que não acha crível que o órgão americano tenha, em 40 dias, conseguido fazer um levantamento de tantas provas para incriminá-lo - provas essas que ele acredita que sequer existem, pois não foram trazidas aos autos. Acrescenta que esse ofício foi a única forma encontrada pela Polícia Federal para conseguir dar prosseguimento às investigações, sendo que apenas nesse documento há vinculação de um PIN ao seu nome. Ainda em relação ao PIN, defende que é impossível atrelar o número de um ao nome de uma pessoa, mas sim a nicknames ou a números telefônicos. Também destaca que era necessário ouvir como testemunha o adido do DEA, para que ele narrasse com detalhes como o órgão chegou à conclusão de que fazia parte de uma organização criminosa. O réu relata que nos 40 dias de verificações do DEA sequer podia voar, pois não tinha renovado seu brevê. Impugna as interceptações telefônicas ao argumento de que violaram o tratado de mútua assistência firmado entre Brasil e Canadá, além de ser nula a decisão que autorizou os monitoramentos, por ser genérica e não indicar sua necessidade para a investigação. Tornando a falar do cerceamento de defesa, o réu sustenta que a defesa prévia apresentada pelo seu patrono anterior era deficiente e não foram arroladas testemunhas, de modo que deveria ter sido intimado para constituir novo advogado para suprir essas falhas. No tocante à apreensão na região de Cáceres, defende que a ação policial se baseou em denúncia anônima sem qualquer respaldo, acrescentando que no local em que teria supostamente pousado uma aeronave não tem nada perto, o acesso é difícil e é comum os fazendeiros da região sobrevoarem a área com pequenos aviões, não havendo elementos convincentes de que lá poderia ser rota de traficantes. Soa estranho, a propósito, o fato de a polícia ter se deslocado 356 Km para averiguar o relato sobre o pouso de uma aeronave. Diz que o prefixo do avião PT-SNI não poderia ser visto a céu aberto porque a aeronave é branca e sua inscrição é prateada. Alega que é estranho o fato de as interceptações de diálogos entre e de EUDES não terem captado nenhuma referência aos 270 Kg de drogas apreendidas, carga que deve valer milhões de reais. No tocante ao crime de organização criminosa, diz que o único delito de tráfico que lhe foi imputado no contexto da denúncia foi o da carga apreendida na Fazenda Marabá, e tal conduta teria sido praticada em 22/06/2013, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850, em setembro de 2013. Afirma que há claro bis in idem entre o delito de organização criminosa e o crime de associação para o tráfico, dizendo que os integrantes da ORCRIM que praticam o tráfico devem ser apenados com base no artigo 35 da Lei de Drogas. Acrescenta ainda o réu que a denúncia relata inúmeros transportes terrestres de drogas e apenas um aéreo, fato que afasta eventual subordinação ao acusado EUDES CASARIN DA SILVA. Quanto ao crime de associação para o tráfico, assevera que não existem provas da estabilidade e da permanência. Ainda quanto aos fatos imputados, defende que é impossível a condenação lastrear-se somente nas interceptações telemáticas, sendo necessárias outras provas. Em caso de condenação, pede que seja aplicada a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal. Em suas alegações finais de fls. 801/825, EUDES CASARIN DA SILVA pede, preliminarmente: a decretação da nulidade das interceptações telefônicas pela ausência de suporte probatório sobre a necessidade desse tipo de prova; a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam requisitadas todas as informações colhidas pelo DEA para fundamentar o ofício que deu origem às investigações; a submissão dos celulares apreendidos a perícia judicial; a remessa dos autos à Justiça Estadual, pois não ficou demonstrado que a carga de drogas apreendida veio de outro país. No que pertine ao mérito, diz que não existem provas para incriminá-lo, referindo que o relatório da Polícia Federal não indica como teria vinculado a seu nome o PIN 24e25748 e o cognome Branco - afirma que

o aparelho sequer foi apreendido. Por fim, acrescenta que não pode ser condenado com fulcro em indícios. O MPF foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados com os memoriais de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, tendo protocolado a petição de fl. 828. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. II. 1. Das preliminares. Da ilegalidade da prova. Os réus Wilson e Eudes arguem a ilegalidade das provas obtidas na esfera cautelar. Requerem, assim, a decretação de nulidade da prova. Não assiste razão às defesas. Inicialmente, a defesa de Wilson tenta desqualificar as investigações encetadas a partir do ofício do DEA, na medida em que, segundo seu juízo, não havia qualquer elemento probatório concreto a assimilar a pessoa do réu com os crimes que lhe são imputados e que foram objeto do procedimento investigatório. Tais alegações ostentam índole eminentemente meritória, de modo que a autoria será objeto de enfrentamento em seu momento oportuno. De qualquer modo, não há de se falar que a realização de um procedimento investigatório - no bojo do qual, como é de correntia sabença, não cabe o contraditório, dada sua índole inquisitiva - condiciona-se à plena caracterização material do delito e de sua autoria: se assim fosse, despidendo seria todo o processo investigativo. Logo, o que se faz necessária é a existência de elementos mínimos que vinculem a pessoa do investigado ao crime, para, a partir daí, aprofundar-se a investigação com a adoção das demais providências legalmente previstas, a fim de que se confirme, ou não, a "imagem" naquele inicial momento obtida. Ora, in casu, apontava-se ao réu a participação em fatos, e certo modus operandi, que mais tarde, durante o desdobramento das investigações, só vieram a se confirmar, como abaixo restará demonstrado. Isto, por si só, já desqualifica a alegação da defesa de que não haveria qualquer mínimo elemento que, naquela primeira fase, vinculasse o réu às empreitadas criminosas que, ulteriormente, se desvelariam com todas as suas tintas. A alegação de que os 40 dias que o DEA teria levado para a identificação de Wilson com os fatos seria incompatível com o tempo que a Polícia Federal já o vinha investigando sem nada descobrir de mais relevante, também soa desprovido de sentido, na medida em que o tempo em que descobertos elementos de uma infração, bem como a comparação deste tempo com outros lapsos temporais, em nada se presta seja para a desqualificação da prova e dos agentes que a produziram, seja para a alteração dos fatos enquanto realidades ontológicas. De mais, a identificação do acusado mediante o exame das mensagens interceptadas foi objeto do Relatório 26 de inteligência Policial - RIP 26, acostado às fls. 4009 e ss, dos autos Medida Cautelar nº 0007688-38.2013.403.6143, como será examinado adiante. Logo, todas as respostas às perguntas feitas pela defesa acham-se nos autos, como se verá abaixo, de modo que tenho como ausente qualquer elemento sério, relevante e concreto que desqualifique a prova produzida ou mesmo seus agentes produtores. Sobre a higidez da prova cautelarmente produzida, no que toca à interceptação em si, teço as seguintes ponderações: A interveniência da denominada Autoridade Central só tem lugar quando presente acordo de cooperação internacional entre Estados, o que incorreu no caso em apreço, porquanto o Canadá não participou, em momento algum, do procedimento. O que se verificou, in casu, foi uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa RIM, com sede no Canadá, mas atuando, também, no Brasil) e o órgão da Polícia Federal. Com efeito, à míngua de acordo escrito disciplinando o procedimento envolvendo interceptações tendo por objeto o sistema Blackberry, o parâmetro normativo a servir de base à apuração da idoneidade da prova é a Lei 9.296/96 e as disposições constantes do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Ressalto, ainda, que os crimes apurados nos autos foram, em tese, cometidos no Brasil por pessoas residentes em território nacional, estando submetidos à jurisdição brasileira. O Tratado de Mútuo Acordo, portanto, não tem aplicação no que se refere às interceptações levadas a efeito no bojo da medida cautelar (processo nº 0007688-38.2013.403.6143), eis que lastreadas na legislação nacional e concretizadas através da autoridade do Poder Judiciário, que foi quem deferiu a realização da medida e suas prorrogações. Em idêntico sentido, alinho os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "[...] Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes postularam o seguinte: - pela defesa dos réus ELIESIO FERREIRA BALBINO e EDSON VINISKI (eventos 47, 48, 71 e 73), (1) a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à "Operação Cavalão de Fogo"; (2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Sérgio Maciel Ueda, para sua oitiva como testemunha complementar e/ou do juízo para que preste esclarecimentos sobre a Operação Cavalão de Fogo; (3) a intimação do Delegado de Polícia Federal, chefe da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, para que indique o responsável legal pela Operação Cavalão de Fogo, a fim de que este preste depoimento sobre os procedimentos adotados para implementação da quebra do sigilo dos dados de BBM; (4) a juntada do ofício encaminhado pela Polícia Federal acostado no evento 308 dos autos n.º 5008035-64.2014.404.7002; - pela defesa do réu FLAVIO CAVALIERI (eventos 58 e 85), (5) seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente intimada, nada requereu nessa fase (eventos 65 e 86). Porém, foi constatada a violação do réu quanto à obrigação de permanecer na área de inclusão, ocorrida na data de 11/08/2015 (evento 91). Houve a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse justificativa. Em manifestação apresentada (evento 92), a defesa alega que o réu estava visitando a irmã Elenir Ferreira Balbino, requerendo, ainda, a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Decido. (1) A defesa requer a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à "Operação Cavalão de Fogo". Entretanto, o pedido deve ser indeferido, pois não foi isso o que restou decidido na audiência do evento 41 destes autos. As suspensões deferidas por este Juízo tinham um propósito muito claro: permitir o julgamento conjunto de todas as acusações formuladas em face de determinados réus e, assim, ensejar a apreciação da tese de continuidade delitiva ainda na fase de conhecimento. Sendo assim, não tem o menor cabimento aguardar o encerramento de todas as ações penais decorrentes da Operação Cavalão de Fogo, que estão em fases processuais distintas, para só então determinar o prosseguimento do processo em relação aos réus que foram denunciados em duas ou mais denúncias. A única acusação formulada em face do réu EDSON foi feita nestes autos. Em relação ao réu ELIESIO, há outra acusação, formulada originalmente nos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002 e que, após o desmembramento lá determinado, tramita atualmente nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. Esses autos, porém, encontram-se suspensos aguardando justamente o fim da instrução deste feito, para desfecho conjunto. Assim, não há motivo para determinar a suspensão deste feito, que deve seguir aos seus ulteriores termos. Consigno, porém, que, em relação ao réu ELIESIO, haverá julgamento conjunto, por meio de sentença a ser proferidas nestes feitos, de todas as acusações formuladas em seus desfavor nestes autos e nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. (2) e (3) Esses pedidos também devem ser indeferidos, pois não há qualquer utilidade na prova requerida. Detalhes meramente operacionais não influenciam na validade das provas, mormente porque, até o presente momento, não foi apresentado qualquer argumento capaz de pôr em suspeição o respeito aos prazos judicialmente concedidos ou a autenticidade das informações fornecidas pela Empresa RIM. Em relação à via por meio da qual os dados foram obtidos, não há mais qualquer controvérsia nos autos. Está mais do que claro que

o fornecimento dos dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal não constituiu ato de cooperação internacional entre Estados, pois o Estado canadense não participou, em momento algum, do procedimento. Conforme restou esclarecido pelo Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF, juntado ao evento 390, o envio desses dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal constituiu uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa RIM, que, embora possua sua sede no Canadá, também atua no Brasil) e um órgão de persecução penal brasileiro (Departamento de Polícia Federal), em obediência a uma ordem emanada de autoridade judiciária brasileira (este Juízo). Não há qualquer dúvida quanto à veracidade da informação veiculada no Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF (evento 390), de modo que os depoimentos colhidos em audiência, no ponto em que afirmam a existência de acordo de cooperação, são evidentemente equivocados, fruto de uma provável falha de comunicação interna no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Se não há acordo escrito disciplinando como deve ser o procedimento da interceptação telemática do fluxo de dados nos aparelhos Blackberry, não há qualquer outro parâmetro normativo para averiguar a legalidade desses atos além da Lei nº 9.296/1996, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Assim, eventual tese defensiva no sentido de que o procedimento adotado teria sido ilegal ou mesmo inconstitucional poderá ser plenamente formulada em sede de alegação finais com base nos elementos que já estão nos autos e dão conta de que a Empresa canadense forneceu os dados que dispunha à Polícia Federal. Repito o que já consignei em outras oportunidades, porque parece que ainda não foi bem compreendido: se a defesa entende que os dados fornecidos pela empresa canadense deveriam ter sido solicitados e recebidos por intermédio dos mecanismos ordinários de cooperação internacional (carta rogatória ou solicitação de assistência jurídica em matéria penal, que envolveriam, necessariamente, o Estado Canadense), e não de forma direta, pela via eletrônica, como foi feito, não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Vale dizer, a discussão levantada pela defesa é de direito, não de fato, restando dispensada, portando, qualquer dilação probatória complementar. Assim, considerando que o procedimento adotado para a realização da interceptação telemática que embasa a denúncia deste feito já foi exaustivamente discutido, permitindo, assim, que as partes questionem amplamente a sua legalidade em sede de alegação finais, indefiro o pedido. [...]". (TRF4, HC 5032081-40.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 28/08/2015. Grifei). "Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Tibinka Newert e outros em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face de decisão lançada no evento 706 da Ação Penal nº 50834011820144047000/PR, relacionada à "Operação Lava-Jato", que indeferiu o pedido de oitiva, como testemunhas, do Policial Federal Sérgio de Arruda Costa Macedo e do Exmº Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso. Pretende a defesa, em síntese, obter: "(i) informações relativas à Missão Oficial ao Canadá realizada em 2012 e se possui relação com o Convênio entre o Ministério da Justiça e a empresa Canadense Research in Motion (RIM); (ii) informações se de fato existe o convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa canadense Research in Motion (RIM), bem como quais são as finalidades, conteúdo e os limites de referido convênio; e (iii) os procedimentos adotados para o cumprimento das ordens de interceptação telemática, bem como a forma como foram implementados e recebidos os monitoramentos nas investigações da cognominada "Operação Lava Jato". Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão das audiências marcadas para os dias 28 e 29 de abril e 11 de maio de 2015. No mérito, postulou seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do indeferimento dos depoimentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. [...] De todo modo, a validade das interceptações já foi apreciada em primeiro grau (evento 272), quando do exame das respostas preliminares. Pertinente citar: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil.[...] Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. [...] Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. [...]". (TRF4, HC 5014238-62.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015. Grifei). Alinho, ainda, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: "MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo

telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental." (TRF4, Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)."QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO." (STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013. Grifei). No atinente à ilegalidade das decisões que deferiram as interceptações, tampouco assiste, aqui também, razão à defesa, porquanto a ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação não agradável ao réu. E no caso dos autos o que se extrai é a mera discordância do acusado Wilson para com as decisões contrárias a seus interesses, sem deduzir qualquer elemento idôneo à demonstração de que, de fato, ressentir-se-iam de nulidade. Todas foram devidamente fundamentadas, estribando-se na mais rigorosa legalidade. Quanto à alegada ineficiência da defesa técnica que antes patrocinava os interesses do acusado, saliente-se que tal não é o que se verifica nos autos. O fato de a defesa anterior não ter arrolado testemunhas não poderia, por si só, induzir à sua destituição com espeque na ausência de defesa, uma vez que a apresentação do respectivo rol, diversamente da apresentação da defesa em si, não gera qualquer nulidade, revelando seja a estratégia defensiva - contra a qual os advogados posteriores nada podem fazer, dada a preclusão -, seja simplesmente a falta de testemunhas idôneas ao esclarecimento dos fatos. Ademais, ainda que se cogitasse de nulidade, competiria à defesa demonstrá-lo - pelo menos a secular regra pas de nullit sans grief assim o exige -, limitando-se o réu apenas a aduzir, com tintas de indiscutível generalidade, que seriam "inúmeras as testemunhas que deveriam ter sido arroladas para esclarecimento dos fatos" (fl. 737), sem sequer especificar quais circunstâncias as supostas testemunhas se prestariam a esclarecer que inocentariam o acusado. Ademais, evidente a não mais poder a manifestação da generalidade de tal defesa, ao enunciar, meramente, algumas testemunhas (policiais, adido do DEA, etc.) seguidas do sinal "...", a traduzir, pode-se dizer mesmo graficamente, o vazio imanente à indigitada tese. b) Das diligências requeridas por Eudes Casarin Ainda em preliminar, reitera Eudes o requerimento de diligências, as quais já foram objeto da decisão de fl. 799. À míngua da articulação de outras justificativas plausíveis ou fatos novos, reitero o quanto lá decidido. No tocante à realização de perícia, também não demonstra o acusado a razão pela qual esta seria necessária. Ademais, a prova colhida nos autos da cautelar, mormente à luz do quanto plasmado no relatório RIP 26 (fls. 4009 e ss. daquela Medida), além dos esclarecimentos advindos dos depoimentos testemunhais e do contexto probatório em seu conjunto, já dão conta de como se chegou à identificação de cada acusado, de onde exsurge como desnecessária a produção da prova em tela, motivo pela qual a indefiro.g) Da incompetência da Justiça Federal A alegação de Eudes, no sentido de que, à falta da prova da transnacionalidade do delito, a competência seria da Justiça Estadual, confunde-se intrinsecamente com o mérito. É da análise deste, quando já esgotada a fase instrutória, que se deverá ter por definitivamente fixada a competência federal, ou não. Como restará demonstrado infra, a competência, no caso, é manifestamente Federal, operando o término da instrução criminal a corroboração dos elementos processuais que, em sua gênese, a tanto apontavam. À luz de todo o exposto, rejeito as preliminares.II.2. Do mérito) Da materialidade Ab initio, adianto que, uma vez exaurida a instrução criminal, não logrou êxito a acusação em produzir prova robusta o suficiente quanto à caracterização do crime de organização criminosa em todas as suas notas conceituais, nomeadamente a quantidade mínima de indivíduos legalmente exigidos para sua configuração, consoante será melhor examinado em momento próprio.Por outro lado, restaram plenamente caracterizados os delitos de associação para o tráfico internacional de entorpecentes e o tráfico em si, tipificados nos arts. 35 e 33, respectivamente, da Lei 11.343/06. Melhor esclarecendo: do "FATO 1" constante da denúncia restou, finda a instrução criminal, provada apenas a associação, com estabilidade e permanência, de três indivíduos - EUDES, WILSON e DEVIT - para o cometimento de tráfico transnacional de entorpecentes. Consigno desde já - e sempre sob a ressalva de que a tipificação será adiante melhor discutida -, que do "FATO 2" da denúncia (associação e tráfico) sobrevive, apenas, o tráfico, na medida em que o delito de associação, ali, representa verdadeiro excesso, autêntico bis in idem em que indevida e injustificativamente incorrida a acusação.Antecipados tais pontos, passo ao exame do caso. A materialidade dos delitos acha-se plenamente demonstrada pela prova dos autos, mormente pelas trocas de mensagens, via blackberry, entre os acusados entre si e em relação a terceiros não identificados, além da apreensão de 270 kg de cocaína ocultados no subsolo de área rural; apreensão esta antecedida da aterrissagem de aeronave proveniente da Bolívia. Some-se a isto, outrossim, as fotografias tendo os réus como protagonistas, o trabalho de entrecruzamento de dados e as diligências in locu feitas pelos agentes federais e a prova oral produzida perante o Juízo. Tal arcabouço probatório será, doravante, objeto de detido exame. Antes, porém, de prosseguir, teço as seguintes observações acerca da natureza e alcance da prova indiciária, tão fundamental para delitos dessa espécie, cuja realização costumeiramente ocorre sob o véu do ocultamento.O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal:"Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, "[...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade". (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor

do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, "indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal" (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: "[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;" (Grifei). Trilhando tal senda, tem-se nos autos fortíssimo conjunto probatório indiciário, a determinar a associação para o tráfico e a transnacionalidade dos delitos a que teleologicamente vinculada tal associação. Mas cabe ainda fazer uma importante observação. Há de se destacar que, em casos tais, em que o conjunto probatório acha-se decomposto em variados momentos, dentro dos quais há intensa atuação investigativa policial - que recolheu elementos, analisou-os, cotejou-os com outros elementos probantes, fez diligências de campo, etc. -, o testemunho dos agentes responsáveis pelas investigações afigura-se de extrema relevância ao deslinde do feito, na medida em que, tendo participado diretamente da produção probatória, entrando em contato direto e frontal com todo o cenário delituoso, constituem peças fundamentais para o "fechamento" da prova, como que o "selo" definitivo que se lhe apõe e com que a prova em sua totalidade assumirá, noeticamente, toda a sua significação contextual. A propósito, extrai-se da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016. Grifei). "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FABRICAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E VENDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL E POR LAUDO REALIZADO NO LOCAL DO FATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na condenação amparada em provas produzidas na fase policial e em juízo, como a confissão do acusado, pelos testemunhos de policiais civis e do delegado, que participaram da operação, e laudo do local do flagrante. 2. Tratando-se o tipo penal do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 810.590/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Grifei). "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS DISTINTOS. 3. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. PEDIDOS MOTIVADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO PLEITO NA VIA ELEITA. 5. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PACIENTE CONDENADA TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. 5. "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso [...]" (STJ, HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016. Grifei). Assentadas essas premissas de julgamento, adentro no exame da complexa estrutura criminosa versada nos autos. Parto, no exame da questão, de uma irrefutável e densa base material empírica: a apreensão de 270 kg de cocaína, que estava escondida dentro de um buraco cavado na vegetação de uma área rural localizada em Cáceres/MT, cidade que faz fronteira com a Bolívia (fato este a conferir substância, mormente quando secundado pelas outras provas, à transnacionalidade delitiva). Tal a primeira circunstância conhecida e provada, portadora de consistente densidade empírico-material. Pois bem. Os policiais chegaram à apreensão daquelas substâncias partindo da informação de que Eudes estava utilizando propriedades rurais localizadas naquela região, para pouso de aeronaves carregadas com drogas provenientes da Bolívia. As investigações conduzidas pela polícia de Cáceres obteve a informação acerca do pouso de uma aeronave naquela localidade, em 22/06/2013, a qual proviria da Bolívia. A atividade investigativa conduzida pela polícia apurou, com o auxílio dos moradores da região, que o avião ostentava o prefixo PT-SNI, tendo também aqueles moradores anotado a placa do veículo automotor que se aproximara da aeronave, um Fiat/Strada, qual seja: NPH 3748. Faço um parêntesis: aqui,

desfaz-se a defesa de Wilson, no sentido de que os moradores da região não poderiam ter avistado o prefixo da aeronave em pleno voo, uma vez que, como visto, a mesma fora avistada em terra, a ser acompanhada pelo Fiat/Strada. Também não convence a alegação de que não haveria ninguém por perto, naquela zona desabitada, que pudesse ter presenciado aqueles fatos, pois se trata de alegação genérica que abstrai, por completo, as possibilidades fáticas e a mini organização social do povoamento regional, tratando-se de meras conjecturas cujo sentido se contrapõe ao quanto apurado pela polícia local. Ademais, o modus procedendi da polícia - contra o qual se volta o réu tentando impingir-lhe o signo do artifício e do inverídico - a favor de si tem a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração, cujo empalidescimento somente uma contraprova idônea, não produzida pela defesa, poderia lograr algum êxito. E mais: contra fatos empiricamente comprovados, apenas uma contraprova igualmente empírica poderia ter pretensões de validade. Sumariando, o que pretende a defesa é redesenhar o cenário e as circunstâncias em que desenrolados os fatos investigativos e aqueles ostensivos da tipicidade (objetos dos primeiros). Contudo, sua versão não passa de mera reprodução sem qualquer elemento que lhe indique consistir na minimamente fiel cópia da realidade. Retornando, à vista das investigações e do quanto por elas apurado, os policiais acabaram por descobrir, na noite de 25/06/2013, os 270 kg de cocaína enterrados num buraco meio à vegetação local, a comprovar o êxito de todo o procedimento investigativo. Tal apreensão, pode-se dizer, é a imagem material do êxito daquele procedimento. Mas tais fatos prestam-se, ainda, à comprovação material do envolvimento dos réus, na medida em que o motorista do veículo Fiat/Strada foi identificado como Cláudio Nunes de Almeida, vulgo Theo, o qual mantinha relações com o acusado Wilson, como se verá adiante. A vinculação dos acusados ao delito em questão - delito, este, materialmente comprovado, repita-se -, foi devidamente obtida mediante a interceptação das comunicações telefônicas, nas quais se apurou conversa entre Wilson (PIN 260a7305) e Eudes (PIN 24d96bc4), e entre Wilson e Theo (PIN 21ef0ef2), comentando os fatos ocorridos com este último; fatos, estes, que se inserem em todas as "notas conceituais" das circunstâncias envolvendo a apreensão dos 270 kg de cocaína, a ajustarem-se comodamente em seu respectivo encadeamento fático. Reproduzo, aqui, alguns trechos das conversas: "No dia que ele foi carregar um carro seguiu eles"; "Ta molhado po Theo"; "Pq o pessoal do transporte que foi agarrado falou ontem pa nos"; "Mas era a pf mesmo irmao?"; "Era"; "Irmão tava theo e eles"; "Quando eles ia carregar veio um farol naquele deserto"; "Eles guardou e saiu"; "Theo foi por uma estrada e eles por outra"; "A casa ta derrubada"; "Como eles não achou nada não puderam prender nada"; "Irmão foram ate o lugar pq seguiu eles irmão"; "Ou nego 24 h na bota"; "Ele foi no lugar umas 3 vezes ante de eu ir la"; "Se fosse com ele tinha pego era noiós baixando la"; "Mas como ele encontrou esse outro pessoal e deu isso o theo tem que ce afastar". (fl. 18). Tais mensagens foram trocadas em 29/06/2013, ou seja, logo após a apreensão operada em 25/06/2013, a eliminar qualquer dúvida acerca da relação das mensagens trocadas com as drogas apreendidas. De fato, apenas em se admitindo, irracionalmente, a possibilidade de tantas e hiperbólicas coincidências, poder-se-ia soçobrar tal relação, o que soaria absurdo, notadamente em se considerando que ao indigitado quadro probatório outros elementos de prova, como se verá, se aliam conferindo perfeita unidade de sentido. Eis, a propósito, o depoimento testemunhal colhido em Juízo: Emerson Antônio Ferraro, testemunha arrolada pelo MPF e pelo acusado DEIVIT: "[...] que na primeira vez WILSON pousou um avião no município de Campo Verde; que parece que WILSON disse a pessoa de alcunha Theo e comentou com EUDES que ele tinha sido seguido, praticamente confirmando no diálogo que ele havia trazido a carga de fora do país; [...] Florivaldo Emílio das Neves, testemunha arrolada pelo MPF e pelo acusado DEIVIT: [...] que logo no início da investigação houve a localização de 270 Kg de cocaína em Campo Verde-MT, na região de Cáceres, e as diligências de campo e as conversas posteriormente interceptadas entre WILSON e EUDES dão conta de que a droga foi deixada no local pelo primeiro réu e que depois seria retirada por pessoa de vulgo Theo, que era um sujeito ligado a WILSON, segundo os investigadores de Cáceres; que foi apurado que um avião havia descarregado drogas na região, tendo os agentes passado a seguir Theo. Numa noite, os agentes abordaram Theo e outros sujeitos que o acompanhavam, quando então foi possível identificá-lo; que em buscas na madrugada do dia seguinte os policiais acharam um buraco onde estavam tabletes de drogas; que em conversas entre EUDES e WILSON ficou caracterizado que a carga apreendida era a levada pelo piloto, pois eles descreveram nos diálogos exatamente o procedimento de transporte do entorpecente. Para WILSON a droga havia sido apreendida por pessoas que eventualmente seguiram Theo, mas não achava que pudessem ser policiais, pois acreditava que a polícia já teria descoberto o esconderijo há mais tempo, visto que a pista de pouso fora usada outras vezes; que WILSON chega a dizer que "a casa está derrubada", expressão utilizada para dizer que o local costumeiramente utilizado já não servia mais; que ainda no começo das investigações ocorreram algumas apreensões de drogas. [...]; que WILSON havia dito que baixou em Cáceres, o que significa que pouso lá com o avião para deixar drogas; que os moradores das proximidades da pista de pouso identificaram o avião pelo prefixo PT-SNI; "Registro que o estar vencido o brevê de Wilson, consoante pretende a defesa à fl. 723, não implica sua alheação aos fatos, porquanto, como asseverado pela testemunha Emerson Antônio Ferraro, os voos destinados ao transporte de drogas são feitos clandestinamente, em altitudes livres do controle aéreo, o que, aliás, soa mesmo intuitivo, revelando-se como expressão do óbvio. Eis o que diz em seu depoimento: "[...] que os pilotos normalmente trafegam por rotas e altitudes em que não podem ser monitorados pelo controle de tráfego aéreo; que são feitos vários sobrevoos não autorizados nas fronteiras do país, e a Aeronáutica não tem condições de interceptar todas as aeronaves; [...]". De qualquer forma, não há nos autos prova de que o réu estava impedido de voar na data do pouso da aeronave em Cáceres, o que seria fácil à defesa produzir. Por outro lado, os depoimentos dos autos dão conta de que Wilson teria perdido o brevê, recuperando-o depois. A relação de Wilson com Eudes, por seu turno, acha-se devidamente plasmada nas inúmeras interceptações levadas a efeito pela PF, cujo conteúdo corrobora as ilações extraídas da aludida apreensão em Cáceres e é confirmado, ainda, pelas fotografias dos dois juntos à fl. 1237 da Medida Cautelar 0007688-38.2013.403.6143. Igualmente se observa, à fl. 1236 desta Medida, a vinculação de Wilson com a aeronave PT-SNI, na medida em que chega a apoiar-se nela para falar ao celular, conforme mostram as fotografias ali acostadas. À fl. 1237 dos mesmos autos, há fotografia de Wilson e Eudes juntos dirigindo-se ao hangar em que estava a aeronave. A foto de fl. 1233 mostra, também, Wilson e Edgar Piran juntos, amistosamente. Verifica-se, assim, a concomitante presença de três personagens - Eudes, Wilson e Edgar - no aeroporto, e da aeronave relacionada à apreensão em Cáceres. Uma vez mais, seria necessário recorrer a uma espantosa coincidência - na realidade, múltiplas coincidências - para absolver o réu Wilson quanto à sua relação com os demais componentes da associação. Ademais, às fls. 1227/1228 da Medida Cautelar, a identificação de Eudes, Wilson e Edgar como sendo, de fato, os interlocutores nas incriminadoras comunicações interceptadas, foi definitiva e exitosamente realizada pela PF, a desqualificar de vez a implausível possibilidade de uma exagerada e infáusta coincidência: "11/09 Edgar tendo como interlocutor Wilson Yamamoto usuário do pin 24ce1a9d. Nas mensagens Wilson avisa a Edgar que este esta vindo de avião para soro (Sorocaba) e pede para Edgar ir pegá-lo. Logo em

seguida quando Edgar já está no aeroporto de Sorocaba, Wilson avisa Edgar que o Branco (EUDES CASARIN) está indo pegá-lo. Ainda assim Edgar e Wilson se encontram pessoalmente no aeroporto antes da chegada de Branco (Eudes Casarin). Tanto o encontro entre Edgar Piran e Wilson Yamamoto, quanto o encontro entre Wilson e Eudes Casarin vulgo Branco que se encontrava na companhia de terceiro que acreditamos ser o traficante fornecedor boliviano conhecido pelo vulgo de Pepe, foram filmados por equipe de Policiais Federais conforme relatório policial anexo abaixo [e.g., fotos de fls. 1233/1237]. Esta diligência foi de fundamental importância probatória uma vez que por meio dela se pôde comprovar que de fato Wilson Yamamoto é usuário do pin 24ce1a9d. Também restou provado o vínculo entre Wilson, Edgar e Branco. Decorrendo disso o fato inquestionável de que quando os investigados se referem a Branco na verdade estão se referindo Eudes Casarin. A comprovação deste fato é de fundamental importância, pois liga de forma inequívoca Eudes Casarin à empreitada criminosa em curso envolvendo a caminhonete hilux, cor prata, placas EAS 7166 fotografada em Mogi Guaçu e que atualmente se encontra nas mãos de menino de Branco/motorista de Branco usuário do pin dona da pensão a qual será utilizada para transportar droga para cidade de Mogi Guaçu a mando de Branco tendo como destinatário Edgar Piran e seu sócio TT (Maurício)." (Grifei). Incontestável, portanto, a relação existente entre Eudes e Wilson, em que pese este último, em seu interrogatório, ter afirmado não ter relações com Eudes e ter dado uma versão em nada condizente com o conjunto probatório encartado nos autos, do qual, como visto, resta evidenciada a relação entre os dois. A negação de tal relação não mais faz, considerada a prova dos autos, do que produzir a clara convicção de que a mesma não assumiria qualquer viés legal. A propósito, extrai-se de seu interrogatório: "[...] que não conhece EUDES CASARIN; que, na verdade, um dia teve um encontro com EUDES, em agosto de 2013, no aeroporto de Sorocaba. Estava aguardando a revisão do avião, que era para ter levado um dia inteiro, mas acabou levando mais tempo. Quando estava saindo do hangar, estavam na frente EUDES e mais um rapaz. EUDES lhe perguntou onde ficava o hangar da Conal Aviação, ao que respondeu que ficava do outro lado do aeroporto; que foi com EUDES até um outro hangar para perguntar a uma secretária se ela sabia se o hangar da Conal ainda estava aberto, tendo ela respondido que não sabia; que então lembrou que tinha um amigo que trabalhava na Conal, tendo então sugerido a EUDES de irem juntos até o hangar; que lá chegando viram que o portão já estava fechado; que EUDES lhe ofereceu uma carona até o hotel onde ia se hospedar enquanto aguardava o término da revisão de sua aeronave; que frisa que foi o único contato que teve com EUDES e que nunca mais o viu; [...]". Noto ainda que a ata notarial de fl. 651 faz prova apenas de uma coisa: da declaração feita perante o Oficial, mas não da veracidade do quanto declarado, notadamente quando à declaração contrapõe-se, de modo incontornável, farto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório. A declaração de fl. 652, por sua vez, tampouco serve para absolver o réu dos fatos que lhe são imputados, porquanto, além de igualmente se antagonizar com as demais provas produzidas sob o contraditório - e mesmo com aquelas, inquisitivas, realizadas pelo serviço de inteligência policial, corroboradas em Juízo -, oferece-se em redação que dela furta a necessária credibilidade. Tampouco atende aos reclames da defesa as declarações acostadas às fls. 781 e 783 e ss., posto que o fato de o réu prestar serviço de lançador de paraquedista, caso verdadeira a declaração, não é fator obstativo a que também se dedique a atividades ilícitas. A declaração de rendimentos, por seu turno, também não serve de óbice à caracterização delitiva, na medida em que, como se depreende dos autos, o réu não era a figura principal dentro da associação, exercendo papel subordinado (tanto que, em alguns diálogos, externa seu anelo em galgar posição mais independente dentro do mundo delitivo). Ademais, é notório que rendimentos obtidos com o crime não são declarados à Receita Federal - seja por questões óbvias, seja para efeito de evasão fiscal -, sendo, quando muito, contabilizados como rendimentos cuja origem mascara lavagem de capital. Prossigo. No que tange às interceptações, as mesmas comprovaram a participação dos réus na associação criminosa destinada ao tráfico transnacional de entorpecentes (mais adiante, o método utilizado pelo serviço de inteligência para relacionar os indivíduos alcunhados nas mensagens com a pessoa dos réus será analisado). A título de exemplo, vejamos os seguintes diálogos: Em 02/12, Rodrigo Felício (PIN 26249e65) trocou mensagens com Eudes (PIN 24e25748), "comentando que combinou com WILSON CARVALHO (TOBIAS) de voarem até Pedro Juan Caballero no Paraguai". Em 02/12/2013, Eudes (PIN 24e25748), em conversa com Rodrigo Felício, reclama de Wilson, uma vez que este estaria negociando à sua revelia (sem seu "consentimento" e nas "suas costas") com Edgar Piran, o que denota o vínculo de subordinação de Wilson para com Eudes (fl. 2460 da Medida Cautelar: "Que agiram sem meu consentimento e pelas minhas costas"; "Ele falou que Tobias tinha um comprador do sul um gaúcho muito forte e levo la e apresentou"; "Esse trocha do Tobias axa q gaúcho e forte =D"). Em 31/12/2013, Wilson alerta que Eudes "tem que colocar a mercadoria em PEDRO JUAN (onde a gente foi), pois lá tem a estrutura de CHAPOLIN (xapola)", a denunciar, uma vez mais, o papel desempenhado por Wilson, consistente em viajar para o exterior no empreendimento do comércio ilícito de drogas. Em 04/07/2013, Wilson (PIN 260a7305) conversa com indivíduo não identificado e marca encontro na Bolívia para o dia seguinte. Utilizando o PIN 260a7305, em 19/07/2013 "Wilson" troca mensagens com "Edgar" a respeito da compra de um avião "na entrada do 210", possivelmente um cessna, modelo 210, sendo certo que Edgar manda Wilson oferecer um carro de luxo em pagamento, BMW modelo X6, que equivale a aproximadamente 300.000,00 (trezentos mil reais). Em 19/08/2013, Edgar Piran (280dc86a) troca mensagens com WILSON, em que falam de um programa novo de celular que o "BRANCO" (EUDES Casarin) estaria desenvolvendo, pois utilizar o Blackberry já não seria mais seguro. Combinam também encontro de ambos na cidade de Campo Grande/MS na quinta-feira seguinte (fls. 1192 e ss., da Medida Cautelar). Em 21/08/2013, utilizando o PIN 260a7305, Wilson conversa com Mago Leon e Chapolin, com quem iria se encontrar em Pedro Juan Caballero. Entre 29/10 a 02/11/2013, Edgar Piran (PIN 280dc86a) troca mensagens com WILSON (PIN 24ce1a9d). Combinam remessa de cargas de drogas e dinheiro, mencionando que se tratam de drogas fornecidas por EUDES ("Branco vai ter que me libera umas 20 na conta dele..."). Em 02/12/2013 WILSON combina com RODRIGO de pegá-lo de avião no dia seguinte para ir até Pedro Juan, Paraguai, resolver assuntos relacionados ao tráfico. Em 02/12/2013 WILSON, ao trocar mensagens com MIGUEL, o avisa que no dia seguinte estará em Pedro Juan Caballero, levando RODRIGO FELÍCIO (baixinho). Em conversa mantida em 03/12/2013, denota-se que Wilson Carvalho Yamamoto, vulgo Tobias, que é piloto, levou Rodrigo Felício até a fronteira entre Brasil e Paraguai, sendo que Rodrigo foi até esta localidade para tratar de assuntos relacionados ao tráfico de drogas. Rodrigo Felício manda, inclusive, uma fotografia que tirou a bordo do avião pilotado por Wilson (fls. 2573/2576). Em 05/12/2013 Rodrigo Felício articula remessa de droga e WILSON "Tobias" (Pin 24ce1a9d) se oferece para transportar (fls. 2621/2622). Infere-se que Rodrigo Felício arrumou um local em Pedro Juan Caballero para que o fornecedor Pepe consiga entregar a droga que vem do Peru. Na viagem que Rodrigo fez com Wilson Carvalho para a fronteira tratou desses detalhes. Wilson se disponibiliza para fazer o transporte de Pedro Juan até São Paulo. Comentam também sobre um local para conseguir descarregar a droga, citando como sendo o local perto da água, sendo que passaram pelo local quando

viajaram para a fronteira do Brasil com o Paraguai. A propósito disto - e como que a exemplificar o diligente modus operandi dos agentes responsáveis pela investigação - lê-se à fl. 2619: "No dia da viagem que RODRIGO fez com WILSON para a fronteira, foi feito contato com equipe de Policiais Federais de Sorocaba/SP, para que efetuassem o acompanhamento no aeroporto da região do encontro dos alvos, uma vez que da última vez que veio para cá, WILSON pousou o avião neste local. Conforme relatado pelos agentes que cumpriram a diligência, WILSON pousou o avião prefixo PT/SNI no aeroporto de Sorocaba, tendo somente abastecido e levantado vôo (sic) novamente, não tendo encontrado RODRIGO no referido Aeroporto. Na ocasião não foi possível a realização de fotografias, sendo certo que em contato com a torre de controle do referido aeroporto, WILSON não apresentou plano de vôo (sic). Soube-se pelo acompanhamento do BBM, que após ter saído de Sorocaba/SP, WILSON efetivamente pousou em outro local e embarcou RODRIGO com destino ao Paraguai/PY. Após o retorno dos mesmos, a operadora de telefonia informou que pelas antenas, WILSON teria pousado nas imediações das cidades de RIO CLARO ou ITIRAPINA e que após ter levantado vôo (sic), teria seguido linha reta passando pela cidade de SÃO SEBASTIÃO DA SERRA (SP). Analisando-se o trajeto, sabe-se que em São Sebastião da Serra (SP) existe uma represa, com grande quantidade de água. É sabido também que na diligência realizada no Aeroporto de Viracopos quando da abertura de capanga de couro de RODRIGO no veículo que pertencia a LEANDRO DEODATO, encontrou-se manuscrito com coordenadas de pista que fica na região de São Sebastião da Serra (SP). Logo, entendemos que RODRIGO e WILSON podem estar se referindo a citada pista de pouso na região, quando citam ao local como sendo aquele perto da água, fato que deverá ser confirmado quando do efetivo transporte da droga pelos alvos, se de fato ocorrer". Em 11/12/2013, Rodrigo Felício entra em contato com Wilson Carvalho Yamamoto, solicitando que ele verifique as condições de um avião, que seria um "Cnic 2". Wilson dá sua opinião e se mostra muito interessado. Wilson cita ainda um avião modelo 210, o qual já mandou fotografias para Rodrigo, sendo que sua ideia seria de adaptar uma porta com abertura para cima, assim a droga poderia ser arremessada em uma única passagem, sem a necessidade de a aeronave pousar para descarregar a droga. São citados por Rodrigo e Wilson os fornecedores de drogas Pepe e Eudes, sendo que Rodrigo diz que Eudes mandou recentemente uma carga de 150 quilos de drogas, porém teria vindo por baixo, ou seja, via terrestre e não de avião, como estão pretendendo fazer (fls. 2675 e ss). Em 31/12/2013, WILSON (PIN 24ce1a9d) troca várias mensagens com RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65). WILSON pergunta para RODRIGO se o trajeto de Curitiba/PR (onde mora) até Limeira/SP é tranquilo para o transporte de entorpecentes, pois entende que não é rota conhecida da polícia. RODRIGO afirma que se WILSON conseguir colocar a droga em Curitiba/PR, ele consegue trazer para Limeira/SP, nem que seja "de 50 em 50 Kg". WILSON alerta que EUDES CASARIN (BRANCO) tem que colocar a mercadoria em PEDRO JUAN ("onde a gente foi"), pois lá tem a estrutura do CHAPOLIN (xapola). Fica claro, aqui, o tráfico interestadual a que também destinada a associação, o que é corroborado pelo papel desempenhado por Deivit, a quem era atribuída a função de transportar as drogas por rodovias (como será melhor examinado mais abaixo). Em 04/01/2014 RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) reclama com WILSON (PIN 24ce1a9d) que tem 500 mil dólares parados na mão de fornecedores de drogas e que não tem mercadoria. Em relação a EUDES (Cabeça), diz que deu 350 mil dólares há 8 meses e que só chegaram 150 kg de drogas, sendo que com 1 semana ele já havia recebido o dinheiro em Santa Cruz/Bolívia. WILSON se oferece para trazer os entorpecentes desde o Paraguai, se RODRIGO arrumar avião para o transporte. Evidencia-se, portanto, o papel desempenhado por Wilson dentro da associação (e mesmo em trabalhos possivelmente fora dela), qual seja, o de transportador aéreo, além do claro vínculo de subordinação de Wilson em relação a Eudes, havendo a interveniência, não raras vezes, de Rodrigo Felício, sendo certo que, consoante concluiu a Operação Gaiola, uma das características salientes das empreitadas criminosas nela apuradas reside, justamente, na comunicação e interação entre organizações ou associações criminosas entre si, entre organizações ou associações criminosas e indivíduos isolados e entre membros de organizações ou associações diversas, entre si e terceiros, a retratar a capilaridade dos agrupamentos criminosos. Basta ver o seguinte excerto extraído das alegações finais do MPF, que dá conta de que Eudes era um dos maiores fornecedores de Rodrigo Felício (a explicar a constante presença de Rodrigo nas mensagens): " - Em 05/12/2013 RODRIGO FELICIO (PIN 26249e65) trata com MIGUEL (PIN 2a7c2122) sobre um esquema que querem concretizar, para que cargas de drogas saiam do Peru e cheguem até o estado de São Paulo. Apesar de Eudes não estar fornecendo a carga de drogas que Miguel está articulando para que chegue até Rodrigo Felício, este faz questão que Eudes tenha ciência e dê sua anuência para que o processo siga adiante, uma vez que EUDES é um de seus maiores fornecedores ("Ermano queria lle pedir una favor; Llame kbca e hable a ele q tu me propos una negociacion; Para que no fike xateado; Pero q só lamente msm una comunicado; Para no facermos nada sem conocimiento d kbca; Pero q kbca meu ermano e no que xatealo". Grifei). A propósito ainda deste diálogo (transcrito à fl. 2604 e ss. da Cautelar), a PF chegou às seguintes conclusões: "Eudes Casarin da Silva: Muitas vezes citado nas mensagens de Blackbery apenas como kbca ou kbza. [...] Apesar de Eudes não estar fornecendo a carga de drogas que Miguel está articulando para que chegue até Rodrigo Felício, este faz questão que Eudes tenha ciência e dê sua anuência para que o processo siga adiante" (fl. 2592. Grifei). O restante da prova dá conta de que Eudes detinha o poder de controle e decisão dentro da associação. Senão vejamos. Extraem-se dos autos os seguintes elementos probatórios, ressaltados nas interceptações, a assimilarem a pessoa de Eudes com a chefia da associação voltada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. No dia 19/08/2013 Edgar Piran (PIN 280dc86a) troca mensagens com EUDES (PIN 24d96bc4) acerca de remessa de drogas que o primeiro está adquirindo de EUDES. EUDES informa que está mandando um "menino", que sob suas ordens, está indo ao encontro de Edgar, sendo certo que informará o PIN dessa pessoa. Falam também de um novo sistema de comunicação que está sendo desenvolvido por EUDES. Dia 22/08/2013 Edgar Piran tendo como interlocutor "TT" (MAURICIO DONIZETE BERNI - PIN 26f39be2), aduz que vai alterar a forma de comunicação e passará a utilizar aparelhos GALAXI, asseverando que EUDES mandaria aparelhos prontos ("O br vai manda 2 pronto"). Edgar diz também que o "Branco" ira mandar dois carregamentos por mês: "La do br vem 2 no mês". Em 02/10/2013 Rodrigo Felício tem por interlocutor "Neymar". Em certo momento da conversa, Rodrigo fala do "Branco" (EUDES), que seria seu amigo de Cuiabá e que teria contatos na Bolívia. Em 11/10/2013 Rodrigo Felício tem como interlocutor Eudes Casarin, vulgo "Branco" ou "Br", nickname "Mattos" usuário do pin 24E25748. Nas mensagens, BRANCO oferece abrigo a RODRIGO, convidando-o a passar o tempo que for necessário com ele (em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia) até que as coisas esfriassem. Parentesando, consigne-se, neste ponto, a cabal existência de vinculação de Eudes com a Bolívia, o que, aliado às circunstâncias subjacentes à apreensão dos mencionados 270 kg de cocaína, revela a procedência estrangeira daquela droga, a indicar, indutivamente, a participação de Wilson em seu transporte extrafronteiriço. Mas continuemos. Entre 31/10 a 04/11/2013, Rodrigo Felício tem como interlocutor EUDES CASARIN, em que, além de comentarem sobre a perda da droga que estava no container e sobre as

dúvidas do traficante PEPE em relação ao incidente, combinam novos carregamentos de drogas, a partir de Pedro Juan Cabalero, com traficante conhecido como CHAPOLIN (xapola, xapo), que foi se encontrar pessoalmente com RODRIGO e EUDES a fim de combinar a remessa de novos carregamentos. Em 04/11/2013 Xan (PIN 2b0e521b) comenta com Sérgio (PIN 24d3ac0b) sobre sua situação e diz que não pode mais ficar onde está e Sérgio comenta que ele pode ir para a Bolívia que terá apoio de seu amigo, referindo-se a EUDES CASARIN. Entre 05 a 12/11/2013, RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) trocou inúmeras mensagens com EUDES (PIN 24e25748). Comentam sobre a perda que tiveram com a apreensão da droga que estava acondicionada em container destinado ao exterior. Fazem menção às novas "estruturas de remessa" de entorpecentes que estariam montando, sendo que uma delas sairia do Paraguai, via Pedro Juan Cabalero, com a participação de MIGUEL (MERLIN), PEPE (MAGO) e outros traficantes conhecidos como CHAPOLIN e JÚNIOR (MrON), que seriam os responsáveis por transportar a carga desde o Paraguai até Limeira, entregando-a a RODRIGO FELÍCIO. Outra estrutura seria montada por EUDES, saindo de Cuiabá/MT, através de caminhões de carga lícita e seria conduzida por indivíduo de alcunha NEGÓ. Nesse ponto, extraído da fl. 2649 da Medida Cautelar as seguintes conclusões chegadas pela PF: "[...] Eudes também comenta seus gastos com a estrutura que está montando, ficando claro que ele injeta o dinheiro, coloca o veículo utilizado em nome do motorista e este paga pelo veículo com seu trabalho, ou seja, faz o transporte da carga mesmo sem receber em espécie". (Grifei). À fl. 2654, há a transcrição dos diálogos em questão, da qual extraio a seguinte e importante fala, atribuída a Eudes: "Irmão mas essa \$\$ eu quero meter na minha estrutura" (grifei). Ou seja: patenteia-se, com mais este elemento probatório, que Eudes chefiava, como figura primordial, a estrutura da associação, inclusive injetando capital próprio e engendrando seu modo operatório. Em 02/12/2013 RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) trocou mensagens com EUDES (PIN 24e25748), comentando que combinou com WILSON CARVALHO (TOBIAS) de o mesmo pegá-lo no dia seguinte (de avião) para voarem até Pedro Juan Cabalero no Paraguai ("Irmão eu vo la no py e merlim me xamo q ele ta la", "Irmão tobias ta la?", "Eu combinei dele me pega", "Amanha"). Aqui, uma vez mais, assume substância a protagonização de Wilson no transporte aéreo das drogas apreendidas em Cáceres/MT e sua vinda da Bolívia, mormente em se conjugando a tudo isto a localização geográfica de Cáceres (fronteira com a Bolívia). Em 02/12/2013, EUDES (PIN 24e25748) troca mensagens com CHAPOLIN, (PIN 29085c1e), nickname EL CHAP ("E nois cuando vams comesa o trampo amigo, so ano que bem ne..", "Este ano aki as empresas nao trabalham mais em dezembro, mas si vc quise nois ja pode manda o \$\$ noso ai pa vc.."). EUDES refere-se ao fato de que tanto ele como RODRIGO FELÍCIO terem uma estrutura de transporte de drogas bem montada, vez que os caminhões em que a droga é transportada são carregados com cargas lícitas, vindo o material ilícito de forma oculta no carregamento ("Temos todo o 2014 pa nois trampo amigo.. E que as cargas ja nao tem em dezembro..", "E nois vai tudo com carga licita, bem seguro mesmo..").... "Nos deu un apio eses dias pa o Tico de un pokinho q xego pa ele la..", "A nosa estrutura e boa amigo.. Nois vai aumenta agora"). Em 02/12/2013, EUDES (PIN 24e25748) troca mensagens com BOLA (PIN 2b48224f), nickname DONA ROSE, revelando que estão providenciando a remessa de nova carga de drogas para RODRIGO FELÍCIO (TC) em frete que custaria 100 mil reais. Depois comentam sobre a prisão de EDGAR PIRAN e seu envolvimento com WILSON CARVALHO (TOBIAS, JAPA). Em 09/12/2013, RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) troca mensagens com EUDES (Pin 24e25748). Tratam de fechar a compra de uma carga de 300 quilos de drogas com Chapolin. EUDES fala sobre seus gastos com a estrutura de transporte que está montando, dando conta de que investe recursos em veículos utilizados em nome dos motoristas. Informa que tais motoristas o ressarcem dos veículos postos "em seus nome" com "trabalhos", ou seja, fazem transportes de drogas como forma de "financiamento" dos veículos adquiridos por EUDES. Uma vez mais, afigura-se explícita a posição hierárquica de Eudes dentro da associação. Em diálogos mantidos com RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) no dia 13/12/2013 EUDES (PIN 24e25748) demonstra interesse em saber se os "russos" gostaram da qualidade da droga por ele fornecida. EUDES diz ainda que se eles entendem mesmo do negócio, poderiam mandar a composição química que desejam para a droga que ARTHUR, a pessoa responsável por "preparar" as drogas para EUDES, providenciaria as adequações, pois quer "clientes 100% satisfeitos". Na mesma data, Antônio Carlos Rodrigues - PIN 2813dcaa (que intermediou a venda de drogas para os "russos") indaga Rodrigo Felício se teria mais 400 quilos da mesma qualidade de droga para mandar. Rodrigo envia a troca de mensagens para Eudes Casarin que fica de ver o que consegue mandar. Por seu turno, assim depuseram as testemunhas: Emerson Antônio Ferraro: "[...] que posteriormente verificaram que os traficantes passaram a tentar exportar drogas para a Europa, notadamente para a Espanha, utilizando navios para as remessas; que houve uma apreensão de drogas num contêiner no Rio de Janeiro; [...] que EUDES era o grande fornecedor de drogas da organização. Ele tinha contatos na Bolívia, no Peru e no Paraguai. Ele possuía residência em Santa Cruz de la Sierra e transportava as drogas para Limeira para Rodrigo Felício; que WILSON começou como piloto de avião, trazendo carga de drogas do exterior. Ele chegou a se associar a pessoa chamada Edgar para a remessa de drogas para a Espanha, carga essa que foi apreendida pela polícia; [...] que EUDES tinha uma transportadora registrada no nome da mulher. Que segundo mensagens interceptadas, a empresa não faturava o suficiente para manter o padrão de vida do réu; [...] que EUDES ia muito a Santa Cruz de la Sierra. Tinha um apartamento lá e passava pouco tempo no Brasil; que EUDES chegou a criar uma rede de comunicação para usar com seus comparsas com criptografia avançada, pois ele já havia descoberto por reportagens que os BBMs já podiam ser monitorados pela polícia; [...] que houve outra ocasião em que indivíduo chamado Johnatan foi buscar drogas em Cuiabá e enviou foto para EUDES do caminhão que ia transportar a carga. Essa droga foi apreendida pela Rota; que EUDES fornecia droga com logotipo da empresa Apple, que os traficantes chamavam de maçãzinha;". Florisvaldo Emílio das Neves: "[...] que após as interceptações e algumas investigações de campo foi possível notar a existência de pelo menos seis ORCRIMS autônomas voltadas ao tráfico internacional de drogas; que uma dessas organizações estava sediada em Cuiabá e era chefiada por EUDES CASARIN DA SILVA, que já havia sido preso pela PF do Rio Grande do Sul por tráfico de drogas; que EUDES negociava drogas na Bolívia e tinha estrutura para guarda de drogas na Bolívia, onde contava com a parceria de pessoa conhecida como Arturo, que tinha conhecimentos químicos e transformava cloridrato em pasta base de cocaína; que EUDES trazia para o Brasil as drogas, levando-as até Cuiabá com o auxílio de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO por via aérea. De Cuiabá as drogas seguiam para esta região por meio de caminhões para os distribuidores de drogas. Um dos principais compradores de EUDES era Rodrigo Felício, que residia em Limeira; [...] que EUDES contratou um técnico boliviano, que montou um sistema de comunicação criptografado para conversas pela internet por meio de computadores; [...] que o RIP 26, que foi juntado aos autos da interceptação, contém informações relacionadas à forma como a PF chegou aos nicknames e os PINs de cada investigado; que numa ocasião WILSON foi a Sorocaba pilotando um avião de prefixo PT-SNI, que é de propriedade de EUDES. Lá na cidade WILSON entrou em contato com Edgar Pirán e

pediu que fosse logo ao seu encontro, pois o Branco (EUDES) não poderia vê-los juntos; que WILSON e Edgar se encontraram no aeroporto e depois EUDES também foi visto no local; que as apreensões de drogas feitas no início foram encaminhadas à Justiça Estadual, pois ainda não havia elementos suficientes para abrir a Operação Gaiola;"Carlos José Fachinelli do Prado:"[...] que EUDES ficava na Bolívia e de lá coordenava a remessa de drogas para o Brasil; que os investigados que adquiriam drogas da Bolívia adquiriam de EUDES; que os modais de transporte da droga eram variados, mas predominava o transporte aéreo e por caminhões; que WILSON era um dos pilotos responsáveis pelo transporte aéreo;[...]". Vê-se, portanto, que Eudes chefiava a associação criminosa destinada à importação de drogas. Já a conduta de DEIVIT DEZAN e sua vinculação à associação criminosa em tela pode ser depreendida dos seguintes diálogos:Entre 11/09/2013 e 13/09/2013 DEIVIT (PIN 26454C38) dialoga com Edgar Piran (PIN 280dc86a). Edgar diz que falou com EUDES e informa que os documentos de veículo destinado ao transporte de droga que será conduzido por DEIVIT já estão prontos e em nome do interlocutor, ou seja, transferido para o nome de DEIVIT ROBERTO DEZAN (fl. 1237 da medida cautelar). Em 19/08, Edgar Piran (PIN 280dc86a) mantém contato com DEIVIT (PIN 26454c38). Nas mensagens fica claro que o "menino de "Branco" (DEIVIT) estaria em São Paulo Capital. Edgar diz que DEIVIT deveria pegar um ônibus para Mogi Guaçu, e que ele (Edgar), o buscaria na rodoviária. Às 17:59hs daquele dia, ambos se encontram. Tal encontro foi acompanhado por Policiais Federais que fotografaram Edgar Piran e identificaram o veículo que o "menino de branco" veio buscar (TOYOTA/HYLUX, placas EAS7166) - a revestir de base empírica concreta devidamente provada tal circunstância -, bem como fizeram imagens do "menino de branco" e de terceiro que se encontrava em sua companhia. Ademais, o próprio réu DEIVIT, como se verá a breve trecho, confessou tal conduta em seu interrogatório judicial. Dia 19/08 Edgar Piran tem como interlocutor WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (Pin 2767cbd5). Nas mensagens trocadas Piran informa WILSON que EUDES providenciará para que "seu pessoal" venha buscar um veículo dele (Edgar Piran) que ele chama de "um caminhão meu". As investigações lograram provar que estavam se referindo justamente ao veículo que foi "preparado" para o transporte de drogas e posto em nome do "menino do Branco"- DEIVIT (TOYOTA/HYLUX, placas EAS7166). Registre-se que DEIVIT foi preso em 08 de janeiro de 2014, na BR 101, entrada de Aracaju-SE, na posse de 90 Kg de crack, que estavam ocultos em fundo falso existente na caminhonete VW/Amarok registrada em seu nome.Registro que Deivit foi identificado às fls. 2072-v/ 2074: mediante a interceptação de seu Pin, verificou-se que ele forneceu, na comunicação interceptada, o número de sua conta bancária e agência, a fim de que fosse efetuado certo depósito. À fl. 2074 há a prova documental da identificação daquela conta com o réu e com o valor do depósito, mediante o respectivo extrato. Em seu interrogatório, assim manifestou-se Deivit:"[...] que não tem conhecimento dos fatos; que foi preso em Sergipe transportando 90 Kg de drogas; que na época recebeu um aparelho e lhe pediram para aguardar em um hotel de Sergipe, localizado na estrada; [...] que vinha de Cuiabá e tinha consciência de que estava transportando a droga; que ia entregar a mercadoria em Sergipe; que a droga lhe foi entregue por um rapaz chamado Ricardo, com quem tinha acertado o transporte e o preço; que a caminhonete Amarok que seria utilizada foi transferida para o seu nome; que Ricardo não foi preso nem apareceu na investigação; que Ricardo entregou a droga em Cuiabá; que não conhecia o destinatário da droga; que assim que chegasse com a droga, o comprador iria contatá-lo pelo telefone que lhe tinham dado; que não tinha o número do telefone do comprador; que o comprador é que iria ligar para ele; que era a primeira vez que fazia isso; que nunca foi preso; que iria receber R\$ 5.000,00 pelo serviço; que morava em Cuiabá e trabalhava como mecânico. Como era especializado em uma área da mecânica, não trabalhava em apenas uma oficina; que conheceu Ricardo na oficina, pois ele sempre levava carros para dar uma arrumada, com a intenção de vender ou de usar; que Ricardo tinha uma revenda na frente da oficina; que ao longo do tempo, ao se ver com problemas financeiros, acabou aceitando a proposta de Ricardo para transportar a droga; que o veículo foi registrado em seu nome porque era necessário. O veículo foi retirado da concessionária Recreio de Belo Horizonte; que foi preparado um esconderijo na caminhonete para transportar a carga; que a droga transportada era crack, se não se engana; que a droga se destinava a Aracaju; que teve uma Hilux que foi buscar em Mogi-Guaçu que também foi passada para o seu nome; que a Hilux ele foi buscar para fazer um favor, mas a pessoa que estava na posse dela disse que só entregaria a ele o veículo de transferisse para seu nome o bem; que preencheu o documento de transferência do veículo e levou a caminhonete até Cuiabá, onde entregou o documento preenchido para efetivar a alienação; que apareceram outros veículos em seu nome de que não tem conhecimento. A exceção é o Kia Soul, de que é proprietário; que se lembra de estarem registrados no seu nome outra Amarok (além daquela que dirigia quando foi preso), um ix35, uma Hilux e um Kia Soul; [...]" O réu não faz mais que corroborar o que foi objeto da interceptação referida à fl. 13 da Denúncia:"Entre 11/09/2013 e 13/09/2013 DEIVIT (PIN 26454C38) dialoga com Edgar Piran (PIN 280dc86a), ver fl. 1237 da medida cautelar. Edgar diz que falou com EUDES e informa que os documentos de veículo destinado ao transporte de droga que será conduzido por DEIVIT já estão prontos e em nome do interlocutor, ou seja, transferido para o nome de DEIVIT ROBERTO DEZAN;". Ou seja: o depoimento do réu confirma não apenas parte do modus operandi da associação e sua vinculação estável e permanente a ela, mas, também, ratifica a identificação de Eudes como seu protagonista, a conferir, uma vez mais, legitimidade e certeza às conclusões alcançadas pelos agentes policiais a partir das interceptações em causa, tais como a identificação dos réus com os autores dos diálogos captados.A prova testemunhal, uma vez mais, revela-se consentânea com os demais elementos probatórios apurados nos autos: Emerson Antônio Ferraro:"[...] DEIVIT era um dos transportadores das drogas, responsável pela logística da organização.[...]; que DEIVIT, numa ocasião, veio até a região para buscar um carro, mas não se lembra se o veículo foi transferido para o nome dele; que foi possível descobrir que se tratava de DEIVIT porque foi interceptada uma foto enviada por ele de um cartão de banco no qual constavam os dados dele; que DEIVIT tinha uns seis veículos em seu nome; [...][...] que a picape Hilux foi colocada em nome de DEIVIT; [...][...] que o PIN de DEIVIT surgiu por ocasião da investigação do veículo e depois ficou um tempo sumido; que ele chegou a conversar com Bola sobre transporte de drogas, dizendo que era necessário esperar a fronteira abrir, que não era ainda o momento adequado para passar. [...] que a organização era chefiada por EUDES, cabendo a DEIVIT cuidar dos veículos, colocando-os sem seu nome e providenciando o transporte das drogas."Florisvaldo Emilio das Neves:"[...] que DEIVIT ROBERTO DEZAN era uma das pessoas que compunham a organização e recebia veículos para preparação do mocó (compartimento oculto para colocação das drogas), notadamente caminhonetes. Esses veículos ficavam registrados no nome dele; [...][...] que nos levantamentos feitos no cadastro nacional de informações (CNIS), não constava nenhuma atividade lícita desenvolvida por DEIVIT. Ele tinha vários veículos em nome dele, algumas caminhonetes. Ele foi visto em Mogi-Guaçu no dia 20/08/2013 vindo retirar uma Hilux que estava sendo mandada pelo Edgar Piran para EUDES. [...] que uma das formas de pagamento dos motoristas que transportavam drogas era passar o veículo para o nome deles; que os pagamentos eram feitos com as viagens de transporte; que a caminhonete foi transferida para DEIVIT ROBERTO

DEZAN, que foi então identificado por foto como sendo a pessoa que foi até Mogi-Guaçu para pegar a caminhonete; que havia uma Amaroq marrom em nome de DEIVIT, com a qual foi preso em Sergipe transportando pasta base; [...] que DEIVIT, além de buscar o veículo, também transportava as drogas, levando-as do distribuidor para o comprador; que não apareceu nada no sentido de DEIVIT ter enviado drogas para o exterior. O que apareceu é que ele transportava drogas no interior do Brasil; que DEIVIT apareceu em agosto de 2013 nas investigações, quando EUDES passou o contato para Edgar do menino que iria buscar a caminhonete; não surgiu nada que indicasse que ele negociava drogas;[...]" Por fim, resta claro que o réu não se assimilava à figura de simples "mula", como pretende a defesa, na medida em que sua caracterização consolida-se quando seu atuar ocorre de modo esporádico, eventual, sem maior vínculo à organização ou associação criminosa, consoante se infere do seguinte precedente:"EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. ÔNUS DO MPF. ARTIGO 156 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO JUSTIFICAM DIMINUIÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. I - A divergência restringe-se ao cabimento do benefício previsto no artigo 33, 4º, do Código Penal. II - O comando normativo busca facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional. III - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito. IV - A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Via de regra, é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes da empreitada criminosa, submetendo-se às ordens recebidas. [...]" (TRF3, EIFNU 00027174520134036002, ReP Desª Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016. Grifei). Ora, a prova dos autos (participação de Deivit em vários diálogos e a existência de vários veículos em seu nome) dão conta de que ele integrava, de forma permanente e estável - não esporádica, portanto - a associação chefiada por Eudes. Além disso, a participação de Deivit caracteriza a natureza não apenas transnacional, mas interestadual da traficância. No que concerne à transnacionalidade do delito a que finalisticamente destinada a associação - tráfico internacional de drogas -, o contexto probatório acima alinhado não deixa qualquer dúvida. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes diálogos interceptados: Em 05/07/2013, Wilson trocou mensagens com Prometeo, estrangeiro que escreve em castelhano e possivelmente fornecedor de drogas com contatos em outros países. Infere-se das mensagens que WILSON está no exterior, região fronteira. Em 09/12/2013, EUDES (PIN 24e25748) conversa com Chapolin (PIN 29085c1e). EUDES afirma que a preparação da droga lá na Bolívia é rápida, que já teria preparado um carregamento bem rápido e já teria enviado, referindo-se ao carregamento de drogas que mandou para RODRIGO FELÍCIO. Afirma ainda que a cozinha do menino é "mil grau" (EUDES está se referindo ao laboratório de refino de cocaína no qual Arthur prepara a droga). Em conversa entre RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) e WILSON YAMAMOTTO (PIN 24ce1a92), mantida em 11/12/2013, o primeiro diz que EUDES "mandou" recentemente uma carga de 150 quilos de drogas, porém teria vindo por baixo, ou seja, via terrestre e não de avião. Em 13/12/2013 RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) dialoga com EUDES (PIN 24e25748) sobre a intenção de exportação de drogas para a Europa em Janeiro. EUDES diz que mandarão uma carga para o exterior somente depois que ele mandar umas três cargas de droga para RODRIGO. EUDES diz ainda que quando forem mandar droga para o exterior venderia a parte de RODRIGO FELÍCIO a preço de custo. Afirma ainda que quando forem mandar droga para o exterior eles dois precisam coordenar o envio e não importa qual a quantidade que eles mandariam, mas nenhuma carga poderia ser enviada sem a participação de ambos. EUDES informa a RODRIGO FELÍCIO que o grupo que mandará drogas para o exterior seria composto por ele, RODRIGO, MIGUEL ANGEL (MERLIN), ANTONIO CARLOS (VALESKA) e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS (MJ OU MIJÃO) e que "não pode ser muita gente" (a revelar, além da transnacionalidade, a posição hierárquica de Eudes dentro da organização, já tantas vezes desnudada). A prova testemunhal foi uníssona no mesmo sentido: Emerson Antônio Ferraro: "[...] que posteriormente verificaram que os traficantes passaram a tentar exportar drogas para a Europa, notadamente para a Espanha, utilizando navios para as remessas; que houve uma apreensão de drogas num contêiner no Rio de Janeiro; [...] que EUDES era o grande fornecedor de drogas da organização. Ele tinha contatos na Bolívia, no Peru e no Paraguai. Ele possuía residência em Santa Cruz de la Sierra e transportava as drogas para Limeira para Rodrigo Felício; [...] que, normalmente, quando a droga vinha da Bolívia os traficantes a transportavam passando por Cuiabá, e depois a carga vinha para esta região; que, por meio de Rodrigo Felício, os réus foram apresentados a fornecedores radicados em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. A partir daí começaram a internalizar drogas vindas do Paraguai, passando pela aludida cidade, por Ponta Porã e depois vindo para cá; que Rodrigo Felício é o grande traficante desta região e ficava em Limeira; que, quando a droga era internalizada por via aérea, utilizavam-se pistas clandestinas; [...] que chegaram à conclusão de que EUDES estava em Santa Cruz de la Sierra por causa da constante menção à cidade de Santa e por causas de algumas fotos enviadas pelo réu, nas quais podiam ser identificados alguns veículos de lá; [...] que sabe que em algumas vezes EUDES passou por Corumbá, pois chegou a mencionar isso em mensagens interceptadas; que algumas vezes a RIM informava a PF de que o PIN do alvo investigado estava fora do país; [...] que a RIM informa a impossibilidade de transmissão das mensagens quando o alvo está localizado fora do país. Nos relatórios de inteligência, era afirmado que não havia mensagens interceptadas porque o PIN estava fora do país; [...] que EUDES foi fotografado durante as investigações encontrando-se com o réu WILSON no aeroporto de Sorocaba. [...] Florivaldo Emílio das Neves: "que em maio de 2013 a PF recebeu um ofício do DEA noticiando a existência de um grupo de pessoas articuladas para trazer drogas vindas da Bolívia e do Paraguai para a região de Limeira, que eram redistribuídas para o Estado de São Paulo e para outros países; [...] que EUDES negociava drogas na Bolívia e tinha estrutura para guarda de drogas na Bolívia, onde contava com a parceria de pessoa conhecida como Arturo, que tinha conhecimentos químicos e transformava cloridrato em pasta base de cocaína; que EUDES trazia para o Brasil as drogas, levando-as até Cuiabá com o auxílio de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO por via aérea. De Cuiabá as drogas seguiam para esta região por meio de caminhões para os distribuidores de drogas. Um dos principais compradores de EUDES era Rodrigo Felício, que residia em Limeira; [...] que numa ocasião EUDES mandou WILSON buscar Rodrigo Felício e levá-lo de avião até o Paraguai para negociar drogas; que no início das investigações houve menção ao fato de que EUDES estaria providenciando a compra de uma asa nova. Segundo a testemunha, asa significa avião na gíria dos traficantes investigados; que WILSON foi monitorado mais de uma vez, portanto, levando ou trazendo drogas em nome da organização criminosa; que WILSON

havia dito que baixou em Cáceres, o que significa que pousou lá com o avião para deixar drogas; que os moradores das proximidades da pista de pouso identificaram o avião pelo prefixo PT-SNI; que quando o BBM estava fora do país, a RIM informava que não era possível implementar a interceptação ordenada pela Justiça. Ai só apareciam mensagens dos investigados como interlocutores e não como alvos; que Arturo trabalhava na Bolívia transformando pasta base em cloridrato; que o técnico contratado para criar o sistema de operações de EUDES era da Bolívia [...] que EUDES estaria preparando uma nova estrutura na Bolívia e chegou a enviar foto de um veículo com um logotipo do governo boliviano; [...] Em alguns casos, a droga seguia de avião da Bolívia para o Paraguai, onde, com o apoio de alguns traficantes, como Chapolin e Boiadeiro, tinham estrutura para internalizar a droga no Brasil por meio de Caminhões, os quais traziam carga lícita com drogas armazenadas em compartimentos secretos; que esses últimos traficantes citados são do Paraguai e mantinham uma relação com os réus de fornecedores de drogas e, eventualmente, prestavam serviços de apoio logístico; que eles chegaram a se associar para trazer uma carga do Peru, de um traficante peruano chamado Pepe, não identificado, que estava em Sorocaba junto com EUDES quando este se encontrou com WILSON. Eles levaram a droga vendida pelo Pepe do Peru para a Bolívia, para a cidade de Beni, de Beni para o Paraguai e daí para a região de Limeira. Eram 109 Kg de cocaína destinados à exportação e que foram apreendidos em contêiner no porto de Santos, tendo como destino a cidade espanhola de Valência; [...] que há menção nas interceptações de que Rodrigo Felício teria enviado 350 mil dólares para EUDES, e o dinheiro teria chegado no mesmo dia; que Rodrigo Felício também fazia remessa de dinheiro dentro de pneus, o que ficou caracterizado em áudios interceptados, e também utilizava contas bancárias em nome de terceiros, em depósitos fracionados para remessa de dinheiro. [...] que os réus não mencionavam estar trabalhando ou desenvolvendo alguma atividade lícita, ainda que de fachada. O dia todo, o tempo todo eles ficavam roçando mensagens entre os diversos compradores, fornecedores, outros membros da organização, pilotos, preparadores de drogas, eles ficavam trocando mensagens. Então não dava tempo, pelo volume de mensagens trocadas, de exercerem qualquer atividade lícita; [...]". Carlos José Fachinelli do Prado: "[...] que EUDES ficava na Bolívia e de lá coordenava a remessa de drogas para o Brasil; que os investigados que adquiriam drogas da Bolívia adquiriam de EUDES; [...]".

Some-se a isto a já multirreferida base material empírica, consistente na apreensão dos 270 kg de cocaína em Cáceres, cujo contexto probatório, integrado pelas interceptações supratranscritas - envolvendo Wilson e Theo -, dá conta da participação dos réus na empreitada criminosa. As múltiplas referências, constantes dos diálogos supra, à importação de substâncias entorpecentes; os vínculos de Eudes com a Bolívia; a existência de interlocutor a escrever em castelhano; a natureza da droga (cocaína); a existência de aeronave usada pela associação; a informação de que o blackberry dos acusados estariam, em algumas ocasiões, fora do país, consoante identificado pela equipe técnica responsável pelas interceptações; tudo isto, aliado àquela apreensão realizada em região fronteiriça com a Bolívia, constitui indício suficiente da transnacionalidade do delito. Uma vez assentada a materialidade delitiva, urge tecer algumas breves considerações acerca da tipificação dada pelo MPF. O parquet denuncia os acusados em dois capítulos da exordial, divididos em "FATO 1", a versar sobre a organização criminosa envolvendo os três réus, e em "FATO 2", versando sobre associação para o tráfico e tráfico de drogas, imputados aos réus Eudes e Wilson. No que tange ao "FATO 1", como já adiantado acima, não restou devidamente provada, na instrução criminal, a existência do mínimo de 04 indivíduos que, estável e permanentemente, compusessem o grupo capitaneado por Eudes. A acusação procura integrar à dita organização indivíduos não identificados, alcunhados de BOLA/DONA ROSE, ARTHUR, CHAPOLIN, NEGUINHO e MENDIGO. Eis o que diz o MPF, acerca dos mesmos, em suas alegações finais (fls. 678/680): "No que concerne ao indivíduo não identificado de alcunha BOLA/DONA ROSE:- Em 02/12/2013, EUDES (PIN 24e25748) troca mensagens com BOLA/DONA ROSE (PIN 2b48224f), revelando que estão providenciando a remessa de nova carga de drogas para RODRIGO FELÍCIO(TC) em frete que custaria 100 mil reais ("So q precisava quando o neguinho chega la no tc ele passa 110 mil reais pra ele e eu passo em dola aqui", "Ja vou avisar tc"... "Viu ai fora esse tem q paga o frete dele", "Eu acho q ele vai cobra uns 100");- Entre 09/11 e 02/12/2013 DEIVIT (PIN 26454c38) troca mensagens com BOLA PIN 2b3cbe2d. DEIVIT diz que ainda está a espera de mercadoria (drogas) para poder fazer o transporte, porém BOLA está esperando "abrir as portas" ("Se me chama esse semana", "Não", "To esperando abri as porta");- No dia 07/12/2013 EUDES (PIN 24e25748) dialoga com BOLA/"DONA ROSE" (PIN 2b48224f). BOLA avisa EUDES que RODRIGO FELÍCIO tem que passar 100 mil do frete para "NEGUINHO". Quando o carregamento já está próximo do local onde Rodrigo Felício irá receber o motorista, BOLA pede a EUDES CASARIN que avise Rodrigo Felício para atender o "menino"; - Em 10/12/2013 houve troca de mensagens entre EUDES (PIN 24e25748) Sérgio Luiz de Freitas Filho (PIN 24d3ac0b), Rodrigo Felício (PIN 26249e65), BOLA "DONA ROSE" (PIN 2b48224f) e Gatão (PIN 274dcbdd). Todos dialogam sobre novo programa de comunicação criptografado desenvolvido a mando de EUDES;- Depoimentos em juízo das testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves (04min50) e Emerson Antonio Ferraro (07min10). Portanto, se denota que o indivíduo alcunhado de BOLA/DONA ROSE era membro da organização criminosa liderada por EUDES CASARIN DA SILVA, com atuação preponderante na "coordenação" dos vários motoristas contratados para transporte/remessa de drogas. No que se refere à integração dos indivíduos de codinome "NEGUINHO" E "MENDIGO", vale referência ao diálogo mantido entre EUDES CASARIN (PIN 24e25748) e Rodrigo Felício (PIN 26249e65) em 08/12/2013. Os alvos comentam sobre suas intenções de "trabalho" para o futuro. Também deixam claro como funciona o tráfico de drogas a partir do Peru, sendo Pepe homem de grande influência e com facilidade para fazer o transporte de drogas até a Bolívia. Rodrigo Felício demonstra preocupação em adquirir pasta base de cocaína para abastecer as regionais do PCC, visto que, se conseguir abastecer a "família", pode fazer seus trabalhos sem ser incomodado, podendo assim intensificar os trabalhos com EUDES. Nas mensagens trocadas são citados por EUDES os vulgos "MENDIGO" E "NEGA" que são dois motoristas com os quais conta para fazer o transporte de drogas até Rodrigo Felício. As testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves (06min10) e Emerson Antonio Ferraro (13min50) esclareceram em seus depoimentos que, apesar de tais indivíduos não terem sido identificados, as mensagens interceptadas indicam que eles efetivamente integravam a ORCRIM liderada por EUDES CASARIN. Quanto ao envolvimento de ARTHUR/ARTHURO, vale destacar que:- Em diálogo mantido com RODRIGO FELÍCIO (TICO) e ANTONIO CARLOS RODRIGUES (VALESKA), EUDES CASARIN informa que os compradores, poderiam mandar qual a composição química que desejam para a droga que ARTHUR, pessoa a ele subordinada e responsável por preparar as drogas, a providenciaria (quer clientes 100% satisfeitos);- EUDES CASARIN é procurado por Chapolin (Pin 29085c1e) que cobra um posicionamento daquele para transportarem novas cargas de drogas. EUDES afirma que a preparação da droga lá na Bolívia é rápida, que já teria preparado um carregamento bem rápido e já teria enviado, referindo-se ao carregamento de drogas que mandou para Rodrigo Felício. Afirma ainda que a cozinha do menino é "mil grau" (EUDES está se referindo ao laboratório de refino de

cocaína no qual ARTHUR prepara a droga);- Vale conferir o depoimento da testemunha Florisvaldo Emílio das Neves (03min40). Bem se vê, portanto, que há elementos suficientes que comprovam a prática do crime de organização criminosa, eis que demonstrada a associação de forma estruturada, com ordenação de condutas em divisão de tarefas, ainda que informalmente. Infere-se do teor dos diálogos que havia estado de permanência e não mera comunicação pontual entre os integrantes da ORCRIM. "Como se vê, em que pese tais indivíduos terem, de fato, tido participação nas práticas delituosas em apreço, não conseguiu o parquet demonstrar, diversamente do que logrou fazer com os réus Eudes, Wilson e Deivit, que aqueles integravam a aludida organização de modo estável e permanente, elementos estes indispensáveis, por inferência lógica, à configuração do delito. Ademais, a distinção existente entre os crimes de associação (ou mesmo organização criminosa) e o mero concurso de agentes, reside justamente na estabilidade e permanência da união de indivíduos com o escopo de cometer uma multiplicidade de crimes. É possível, decerto, e até bastante provável, que aqueles indivíduos, ou mesmo outros sequer conhecidos, integrassem o corpus gerenciado por Eudes. Contudo, não vislumbro nos autos prova suficientemente robusta para assimilar, com a necessária certeza, os indivíduos não identificados com o aludido grupo, devendo prevalecer, em casos tais, o princípio in dubio pro reo. Por outro lado, como visto, pode-se concluir com toda a certeza, a partir da prova produzida, acerca da existência de associação criminosa integrada por Eudes, Wilson e Deivit. Associação, esta, que com exceção do número mínimo de indivíduos a comporem-na, apresenta todas as demais características configuradoras da organização criminosa, na medida em que ostenta complexa estrutura hierárquico-empresarial, com engenhosa divisão de tarefas e com sofisticado modus operandi, qualificado pelo uso de avançada tecnologia de comunicação, uso de aeronaves, contatos e manutenção de base no exterior, sistema de transporte rodoviário, etc. Dos interrogatórios dos réus - com exceção do réu Eudes, que se acha foragido - também é possível vislumbrar a veracidade da prova documental, das respectivas conclusões obtidas pela PF e da prova testemunhal que venho a referir, na medida em que, como se pode notar, as versões dos acusados qualificam-se pela nota da incoerência, mormente quando confrontadas com os elementos empíricos supra-examinados, ao passo que o arcabouço probatório produzido pela acusação grava-se pelo signo da coerência e da plausibilidade. Como se vê, exsurge com clareza solar a perfeita combinação das peças do "quebra-cabeça" resultante das investigações, na medida em que as circunstâncias, devidamente provadas, dão conta das práticas delituosas imputadas aos agentes. Geralmente, delitos deste jaez são praticados de forma orquestrada e extremamente organizada, sendo envolvidos com o manto da obscuridade. Hermeticamente velados por seus autores, tais crimes dificilmente apresentam-se, quando descobertos, com todas as suas tintas caracterizadoras devidamente estruturadas em um quadro que se baste a si mesmo: raramente tal acontece, sendo o mais comum a necessidade de se juntar várias partes deste quadro, engenhosamente espalhadas, habilmente distribuídas, a fim de que se tenha, a partir do quanto provado, a visão do todo, tal como epifania processual, de onde, finalmente, obtém-se a luz da verdade. Essa orquestração estruturalmente ordenada e predeterminada ao ocultamento esotérico do delito é mesmo fator característico da associação tal como suas notas típicas legalmente dispõem, contando, dada sua complexidade, com vários indivíduos, ainda que informalmente interligados, mas todos e cada um desempenhando papéis indispensáveis à complicada engrenagem que a prática de tais crimes demanda. Buscar, assim, como pretendem as defesas, uma prova que retrate, em uma mesma e apriorística imagem, todas as circunstâncias, indivíduos e demais elementos a caracterizarem o delito, corresponderia à condenação desses crimes à eterna impunidade. O juiz deve em casos tais, a partir de uma análise fenomenológica, reunir cada fragmento probatório - captado, cada um, pelos "rastros" deixados pelos réus em sua arguta dispersão dos fatores incriminantes - a fim de que, na posse de todos os fragmentos reunidos, compor, noeticamente, a imagem total, em que finalmente refletida a prática delituosa, com suas circunstâncias, indivíduos e demais elementos, dentro de sua coerência lógica. Com efeito, antes do mais é de mister reverenciar-se a realidade, pois desconsiderar os indícios como meios hábeis de prova nada mais significa do que a sabotagem do real. Por isto disposições há como as do art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 239 do CPP, as quais não fazem mais do que prestar a devida homenagem à realidade. Mister explicitar, outrossim, que se cada fragmento de prova, isoladamente e em sua perseidade, se revelasse insuficiente a um decreto condenatório, quando reunidos em contexto em que objetivada sua significação, impõe a condenação, porquanto daí salientes se afiguram as práticas delituosas aos agentes atribuídas. Seguindo tal linha, colaciono os seguintes precedentes: "TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. [...] X - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas. Hodiernamente, é suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. XI - Reconhecida a transnacionalidade, referida causa de aumento deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado. XII - NO CASO CONCRETO, restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu era de procedência estrangeira. [...]". (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59729, Refª Des. Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015. Grifei). "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CRACK. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. NULIDADES INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE PÚBLICO. COMERCIALIZAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. DOSIMETRIA INALTERADA. 1. Configurada nas provas dos autos a competência da Justiça Federal. Na forma do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, para caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas, basta verificar a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. No caso, a expressiva quantidade - 12,6 kg - e sobretudo a natureza da substância - crack - indicam a procedência estrangeira da droga. Depoimentos de policiais servem de supedâneo para a confirmação da origem estrangeira da droga, posto a presunção de veracidade do conteúdo, sendo infirmados apenas com provas contundentes em contrário. 2. A necessidade de manutenção da segregação do réu, que se manteve preso durante toda a instrução criminal, foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, além de se manter inalteradas as razões que motivaram a sua prisão cautelar. 3. O erro material verificado no laudo pericial preliminar foi sanado com a apresentação do laudo definitivo, tendo em

vista a natureza informativa do primeiro. 4. A análise do material por amostragem também não configura nulidade, sendo dispensável o exame de toda a substância para concluir pelo resultado e configuração do crime de tráfico. 5. A materialidade e autoria do delito ficaram comprovadas nos autos. 6. Dosimetria inalterada. A pena-base fixada em patamar próximo ao mínimo legal encontra fundamento legal nas circunstâncias do delito. 7. Não incide na hipótese a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. O Supremo Tribunal Federal, por suas 1ª e 2ª Turmas, vem entendendo que a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 só pode ser aplicada se demonstrada a intenção do agente em praticar a comercialização do entorpecente no interior do transporte público. Segundo a Corte Suprema, a mera utilização do transporte público para carregamento da droga não induz ao aumento da reprimenda. 8. A depender da quantidade e da qualidade da droga apreendida, poderá ser imposto ao réu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 9. Apelações não providas." (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00008056720144013307, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:15/06/2016. Grifei). "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A materialidade do delito, bem como a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelo conjunto probatório que instruiu os autos, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, sendo, inclusive objeto de confissão pela ré. 2. Relativamente à transnacionalidade que resultou em causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, o reconhecimento desta circunstância merece ser mantido, pois satisfatoriamente demonstrada durante a instrução do feito, estando claro que a ré tinha ciência da origem e do destino da droga, o que se faz suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito. 3. Ao fixar a pena-base, o MM. Juiz a quo examinou conjugadamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06. Considerou, contudo, somente o vetorial "natureza" da droga como negativa, o que culminou com a elevação da pena-base para 05 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão. Nesse ponto, a pena-base merece ser exasperada em 1 ano considerando-se a natureza da droga, de modo a harmonizar com outros julgados proferidos em idêntica condição por esta relatoria. 4. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), uma vez que o acusado admitiu que transportava a droga, o que fundamentou, o tópico concernente à autoria. 5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentado quando da análise da transnacionalidade e autoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a intenção do réu de transportar a substância entorpecente vinda de território estrangeiro. 6. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer do Código Penal, quer da lei especial, de se analisar as possíveis causas de diminuição da pena. 7. Considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, mas se ajusta à figura que se convencionou chamar de "mula", faz jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena estampada no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6. 8. O regime de cumprimento deve ser alterado para o inicial fechado, o mais compatível com a prática de crimes extremamente graves à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína - 1.445g (um mil quatrocentos e quarenta e cinco gramas) -, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, c.c o art. 33, 3º, ambos do Código Penal. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à conta do não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal uma vez que a pena é superior a 4 anos. 10. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF3, ACR 00051560320124036119, Rel. Juiz Fed. [conv.] Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei). "PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a decisão que afastou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente processo-crime. 2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade. 3. A Lei 11.343/2006 ampliou o conceito de internacionalidade, de forma que são suficientes indícios da origem alienígena da droga. 4. No caso, as circunstâncias evidenciam a transnacionalidade da conduta imputada aos ora recorridos, mais precisamente os indícios "(...)" que, em conjunto, os diversos elementos indicativos da transnacionalidade do delito atribuído aos RECORRIDOS (...) (fl. 586) e, como explicitado na r. decisão recorrida, a foto de fl. 39 que (...) permite verificar a etiqueta "MONORANGER", o que, segundo informações, seria típico das substâncias entorpecentes provenientes da Bolívia" (fl. 250). 5. Recurso provido." (TRF1, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00022869320144013815, Rel. Juiz Fed. [conv.] Henrique Gouveia da Cunha, e-DJF1 DATA:08/07/2016 . Grifei). "PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajustes na dosimetria da condenação. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige a presença de dolo específico consubstanciado no ânimo dos agentes em se organizar, em caráter estável e permanente, para a prática desta atividade criminosa, requisitos não verificados no caso, impondo-se a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.353/2006 (art. 386, VII - CPP). 3. Presentes os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida, e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da Justiça Federal (arts. 40, I e 70 - Lei 11.343/2006 e art. 109, V - CF). 4. Em face da natureza e da quantidade da droga, que preponderam (art. 42 - Lei 11.343/06) sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a hipótese aconselha a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 33 - Lei 11.343/2006). 5. Tratando-se de agentes primários e sem antecedentes, e não havendo evidência de que se dediquem à atividade criminosa - além da atividade pela qual foram condenados -, nem que integrem organização criminosa, fazem jus ao redutor do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, aplicado, no caso, em 1/3, por cuidar-se de crime cometido em concurso. 6. Apelação parcialmente provida." (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00136260720124013200, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 DATA:15/04/2016. Grifei). Considerada a modificação da definição jurídica do fato contida na

denúncia - sem mínima alteração de sua descrição -, tem plena incidência a emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP, verbis: "Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave." (Grifei). A propósito do tema, assim pontifica FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: "Cumpra observar, todavia, que no penal vigora o princípio jura novit curia, isto é, o princípio da livre dicção do direito - o Juiz conhece o direito. Em outras palavras, vigora o princípio do narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e eu te darei o direito). Por isso mesmo se o representante do Ministério Público, ou o querelante, na peça exordial (art. 41 do CPP), após descrever corretamente o fato, atribuir-lhe qualificação jurídico-penal diversa, quando da prolação da sentença, o Juiz, observando o equívoco do Acusador, fará a devida correção. Embora a doutrina nomine essa correção emendatio libelli, dando a entender que o Juiz está emendando a peça acusatória, na verdade a expressão explicitam, simplesmente, velho princípio jurisdicional: narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e eu te darei o direito)." (Processo Penal, 35ª, p. 353/354. Grifei). Mais adiante, arremata o insigne jurista: "[...] Afinal de contas, o réu não se defende da capitulação do fato, mas sim deste. Quando o réu é citado, dá-se-lhe conhecimento do fato que se lhe imputa. É desse fato que ele se defende. Assim, uma errada classificação da infração não pode constituir obstáculo à prolação de eventual sentença condenatória. [...]" (Idem, ibidem. Grifei). Na mesma trilha, o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, 2, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa. 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada." (STF, HC 102375, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-04 PP-00721 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 522-527. Grifei). Já no que toca ao crime de associação para o tráfico descrito no "FATO 2", entendo estar este englobado, no caso concreto, pela descrição do "FATO 1", dada a identidade de fatos e de agentes elencados pelo parquet, de modo que se me afigura uma demasia da Denúncia, a configurar verdadeiro bis in idem. O crime de tráfico transnacional de drogas, por sua vez, restou amplamente comprovado, consoante a já acima examinada apreensão de 270 kg de cocaína em Cáceres/MT, cujo pano de fundo, como também sobejamente analisado, aponta para a participação direta de Eudes e Wilson. Tenho, portanto, como perfeitamente demonstrada sua materialidade delitiva. À luz de tais diretrizes, considerando as circunstâncias efetivamente provadas e o conjunto probatório em que assumem seu contextual significado, tenho como indiscutivelmente demonstrada a materialidade e a transnacionalidade do delito.) Reconhecimento de agravante O MPF não requereu a incidência, relativamente a Eudes, da agravante preconizada no inciso I do art. 62 do Código Penal ("A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes"), de modo que, até por uma questão de coerência, há de a mesma ser reconhecida, sem que isto importe em alteração dos fatos, que permanecem absolutamente os mesmos, na medida em que o parquet coloca, desde a Denúncia, Eudes na condição de líder do grupo. Ademais, tal providência é expressamente permitida no Código de Processo Penal: "Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada." In casu, a posição de Eudes como líder da associação criminosa foi narrada pelo MPF desde a Denúncia até suas Alegações Finais, tendo-lhe sido, portanto, expressamente imputado este fato desde a gênese do feito, a lhe oportunizar o exercício da ampla defesa. A propósito, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativamente ao crime de quadrilha, do qual a associação para o tráfico é uma forma especial: "PENAL. ESTELIONATO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. 1. A circunstância agravante do 62, I, CP incide sobre o agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. 2. Depreende-se, da robustez das provas carreadas aos autos, que o acusado organizava a cooperação criminosa e dirigia a atuação dos demais envolvidos na operação fraudulenta. 3. Desfavoráveis ao réu as moduladoras do art. 59 do CP, justifica-se a fixação da pena-base além do mínimo legal. 4. Resta configurado o crime do art. 288 do CP pela associação estável e permanente de mais de três pessoas com fins criminosos. 5. Apelação improvida." (TRF5, ACR 200684000020702, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ - Data: 04/07/2007. Grifei). g) Da autoria O exame acima empreendido, no tocante à materialidade delitiva, já permitiu a escorreita atribuição, a cada réu, de suas específicas condutas. Como visto, EUDES ocupava a importante posição de chefe da associação, na medida em que, do contexto significativo extraído dos diálogos interceptados, conclui-se que era ele quem dirigia os trabalhos, inclusive coordenando a tecnologia mediante a qual o grupo se comunicava entre si. Sua posição de chefia evidencia-se, outrossim, por ser quem detinha os contatos na Bolívia, inclusive aí possuindo bem imóvel, de modo que nada mais normal que o detentor de tais vínculos extrafronteiriços, sem os quais inviável a operacionalização da indigitada empresa criminosa, fosse quem, de fato, assumisse, dada sua imprescindibilidade, a mais elevada posição dentro do grupo. WILSON, por seu lado, achava-se subordinado a Eudes; se houvesse alguma dúvida disto, a mesma não resistiria ao diálogo mantido entre Eudes e Rodrigo Felício, no qual o primeiro reprova a conduta de Wilson, que teria realizado negócios "nas suas costas" com Edgar Piran. Ora, apenas uma relação de subordinação permitiria o atingimento, por Eudes, daquele juízo de valor, sendo certo que, ausente o vínculo subordinativo de Wilson junto a ele, aquela frase soaria totalmente desprovida de sentido ou significado, não nos sendo permitido olvidar que, regra geral, as palavras devem ser consideradas como tendo referentes no mundo real. Além da comprovada subordinação, também restou perfeitamente delineada a função desempenhada por Wilson dentro da associação, a qual consistia no transporte aéreo de drogas, inclusive sendo o protagonista, conforme visto, dos fatos envolvendo a apreensão em Cáceres (tráfico de drogas), cuja assimilação à pessoa de Eudes como mandante não é mais que corolário natural da figura ancilar deste e de sua posição hierárquica superior a Wilson. Ademais, como se verifica dos autos, Wilson não detinha elevada condição financeira - tanto que era seu desejo alcançar maior independência (fl. 1219: "Vai acaba a dependência da boa vontade dos outros ne;" "vamos trabalhar p nois mesmo") -, o que afasta sua autonomia no tocante à manutenção de estrutura que demandava vultosa quantidade de dinheiro para se viabilizar, o que se reflete na

quantidade das drogas comercializadas, existência de avião para transporte, sofisticado canal de comunicação telemática, etc. Por fim, o réu figurou durante toda a investigação como o único piloto com quem Eudes mantém relação, o que o torna membro estável e permanente da associação, considerada a não-provisoriamente e esporadicidade das funções por ele desempenhadas; funções, estas, cuja contínua realização mostrava-se indispensável à consecução dos objetivos a que vocacionada a associação criminosa, considerada a transnacionalidade do delito e seu conhecimento altamente especializado, substanciado na condução de aeronaves. Uma última ponderação deve ser feita em relação a este réu. A defesa de Wilson pleiteia a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, considerado o "estado de coisa inconstitucional" a recair sobre o precário sistema carcerário brasileiro. Não procede o pleito, na medida em que a previsão contida no aludido normativo refere-se a circunstâncias que apresentem alguma identidade com a teleologia imanente às circunstâncias atenuantes nominadamente dispostas no art. 65 do mesmo diploma legal. Logo, a questão carcerária em nada se adequa àquela teleologia, na medida em que se esteia esta já em componentes atrelados ao móvel que impulsionou o réu ao cometimento do delito, já em elementos subjetivos que reduzam o espectro de sua culpabilidade; em nenhuma delas há referência a elementos externos totalmente alheios à pessoa do agente, como sói ser a estrutura prisional. Também no que tange a Deivit restaram demarcadas nos autos as linhas traçadas por sua conduta dentro da associação. Enquanto cabia a Wilson o transporte aéreo das substâncias internalizadas, a Deivit competia o transporte via terrestre, tendo restado, inclusive, bastante claro o modus operandi a ele relativo, consistente na transferência, para seu nome, de vários veículos automotores cujas características físicas facilitavam o armazenamento das "mercadorias", o que já era, inclusive, seu pagamento pelo trabalho. As provas materiais neste sentido consubstanciam na existência documental de veículos em seu nome, o que foi por ele próprio admitido em seu interrogatório. Aliás, o próprio transporte foi ali por ele confessado, em que pese com alterações circunstanciais destinadas à sua desvinculação da estrutura criminosa de que aqui se trata. Uma última palavra, e não menos importante, no que se refere à identificação dos réus com os protagonistas das comunicações interceptadas. A equipe de inteligência da Polícia Federal encetou um detalhado e analítico exame a fim de confirmar a identidade dos agentes interceptados. Fê-lo de forma primorosa, mediante o entrecruzamento de dados, tais como: fotografias, mensagens existentes junto a facebook, propriedades de veículos, diligências de campo (de onde resultaram fotos e apreensões), etc. A partir deste cruzamento - de todo empírico, é bom frisar -, conjugado com as interceptações e com operações in loco (como, e.g., a apreensão documentada nos presentes autos e a diligência realizada no aeroporto de Sorocaba, em que "flagrados" Eudes, Wilson e Edgar, em situação contextual em tudo correspondente à situação retratada nos diálogos interceptados), foi possível à Polícia Federal chegar, com segurança, à identificação dos acusados como sendo os protagonistas das interceptações. Todo este procedimento acha-se explicitado, de forma analítica, no já antes mencionado Relatório de Inteligência Policial 26 - RIP 26 -, constante das fl. 4009 e seguintes, da Medida Cautelar nº 0007688-38.2013.403.6143. No decorrer da instrução criminal, as conclusões inteligentemente alcançadas pelo laborioso trabalho empreendido pela PF foram corroboradas, conforme amplamente demonstrado na fundamentação acima desenvolvida. Em derradeiro, nota-se que as defesas procuram, de uma forma geral, esvaecer a prova obtida nos autos, aduzindo que as mesmas são insuficientes à assimilação dos réus com os personagens dos crimes relatados nos autos. Contudo, além de tais alegações, como amplamente visto na fundamentação supra, contra si encontram o encadeamento probatório objetivado nos autos, elas não conseguem explicar a presença dos réus em fotografias e mesmo as conexões minudentemente feitas pela PF (mediante entrecruzamento de dados, diligências de campo, etc.), com que restaram suficientemente identificados os agentes. Dessarte, acha-se plenamente comprovada a autoria delitiva. d) Do elemento subjetivo do tipo O dolo necessário à configuração típica dos delitos imputados aos réus é aquele genérico, sendo dispensável a prova de qualquer elemento anímico especial. Basta, portanto, a consciência livre de que integram associação criminosa e da natureza das substâncias traficadas. A esta altura, resta incontestado, face a tudo o que analiticamente já se expôs, que os réus detinham plena consciência da ilicitude dos fatos por eles perpetrados e da transnacionalidade de suas condutas, na medida em que a associação criminosa, por eles integrada, destinava-se ao tráfico internacional e interestadual de entorpecentes, exurgindo de seus diálogos, bem como da apreensão da droga, que agiam finalisticamente intencionados aos fins descritos na denúncia. Tal consciência, acrescentando-se, pode também ser extraída do modo quase esotérico com que se comunicavam os agentes entre si, criando praticamente um "novo idioma", em que pese não intrincado o suficiente para obstar, de maneira incontornável, sua inteligibilidade (mormente quando conjugado, aquele "modo de falar", com os demais elementos de prova carreados aos autos, de onde evidencia-se a claras luzes toda a trama delituosa). O manuseio proposital de uma linguagem em que as palavras assumem, não raras vezes, significados desnudados apenas diante do contexto, e onde os nomes reais são camuflados sob as vestes de múltiplas alcunhas, decerto que não tem escopo outro que o de lançar, sobre os delitos que lhes servem de pano de fundo, o véu do ocultamento. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar EUDES CASARIN DA SILVA e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO nas penas dos arts. 35 e 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e DEIVIT ROBERTO DEZAN, nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos dos arts. 68 do Código Penal, e 42, da Lei 11.343/06. a) EUDES CASARIN DA SILVA Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 270 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da referida Lei; não possui maus antecedentes, porquanto inexistente, nos autos, informação clara e precisa acerca de condenação transitada em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valorização negativa; no que tange à sua personalidade, tem-se como indivíduo naturalmente vocacionado ao crime, sendo capaz de liderar, planejar e montar toda uma estrutura, sofisticadamente aparelhada com aeronaves, veículos automotores, contatos no exterior, sistema de comunicação de alta tecnologia a dificultar o acesso policial, ordenador da divisão de tarefas entre outros agentes, etc.; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base: a) no crime do art. 35 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de uma circunstância legal negativa (personalidade), em 03 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 759 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua renda mensal, o que competiria à acusação fazê-lo. A regra do 1º do art. 49 do Código Penal tem por finalidade que cada dia multa equivalha aos

rendimentos mensais do condenado dividido por 30. À míngua de elementos concretos que permitam o conhecimento de seus ganhos mensais, não há como se chegar a um valor que preencha a exatidão matemática postulada pelo dispositivo, de modo que há de se fixar no valor mínimo .b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de duas circunstâncias legais negativas (culpabilidade e personalidade), em 07 anos e 05 meses de reclusão e ao pagamento de 741 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Incide a agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal, de modo que agravo a pena do art. 35 da Lei 11.343/06, passando a fixá-la em 04 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 885 dias-multa no valor acima fixado. Não há circunstâncias atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento:a) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/5 (considerada a existência de duas circunstâncias - incisos I e V), dosando-a em 05 anos, 03 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 1.062 dias-multa no valor já fixado.b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/6, passando a fixá-la em 08 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento 864 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, somo as penas aplicadas a ambos os crimes, tomando-as definitivas em 13 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e 1.926 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. b) WILSON CARVALHO YAMAMOTTOAnalisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito do art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 270 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da aludida Lei. Ademais, teve função primordial dentro da associação, uma vez que era quem detinha conhecimento técnico altamente especializado, consistente na pilotagem de aeronave; não possui maus antecedentes, porquanto inexistente, nos autos, informação clara e precisa acerca de condenação transitada em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não há elementos nos autos que permitam valorá-la; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base:a) no crime do art. art. 35 da Lei 11.343/06, em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua renda mensal, o que competiria à acusação fazê-lo. A regra do 1º do art. 49 do Código Penal tem por finalidade que cada dia multa equivalha aos rendimentos mensais do condenado dividido por 30. À míngua de elementos concretos que permitam o conhecimento de seus ganhos mensais, não há como se chegar a um valor que preencha a exatidão matemática postulada pelo dispositivo, de modo que há de se fixar no valor mínimo.b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de uma circunstância legal negativa (culpabilidade), em 06 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento:a) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/5 (considerada a existência de duas circunstâncias - incisos I e V), dosando-a em 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e ao pagamento de 840 dias-multa no valor já fixado.b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/5, passando a fixá-la em 07 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento 750 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, somo as penas aplicadas a ambos os crimes, tomando-as definitivas em 11 anos e 01 mês de reclusão e 1.590 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. c) DEIVIT ROBERTO DEZANAnalisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade não excedente à normalidade da espécie; não possui maus antecedentes, porquanto inexistente, nos autos, informação clara e precisa acerca de condenação transitada em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não há elementos que apontem a existência de fatores que sobre ela repousem negativamente, a extrapolar o quanto já punido pelos tipos; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base do crime do art. 35 da Lei 11.343/06 em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua renda mensal, o que competiria à acusação fazê-lo. A regra do 1º do art. 49 do Código Penal tem por finalidade que cada dia multa equivalha aos rendimentos mensais do condenado dividido por 30. À míngua de elementos concretos que permitam o conhecimento de seus ganhos mensais, não há como se chegar a um valor que preencha a exatidão matemática postulada pelo dispositivo, de modo que há de se fixar no valor mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão não pode ser aqui considerada e aplicada face à Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena-base em 1/5 (considerada a existência de duas circunstâncias - incisos I e V), fixando-a em 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e ao pagamento de 840 dias-multa no valor já fixado. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a

jornada de trabalho dos condenados. Após o trânsito em julgado, o réu será intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de intimação a ser oportunamente expedido. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Mantenho a prisão cautelar de Wilson e Eudes, tendo em vista a permanência de suas razões fundantes e por terem os acusados respondido presos a todo o processo. A prisão de Deivít não foi decretada nestes autos, razão pela qual nada há a dispor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) expeça-se guias de recolhimento definitivas; e3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, officie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:"Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 403/2016, distribuída na Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP sob nº 0000693-36.2016.8.26.0547 designando o dia 23/01/2017 às 13:55 horas para cumprimento do ato deprecado."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-92.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON ACACIO BERTOLOTO
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA, dando-o como incurso no tipo previsto nos artigos 33, caput, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006; contra BRUNO FAGUNDES DA SILVA, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; e contra SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO a quem são imputados os tipos previstos no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e nos artigos 33, caput, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que os réus SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e BRUNO FAGUNDES DA SILVA, juntamente com indivíduos de alcunhas Cesinha, Maico, Paulão e Bóris/Magrelo, integram organização criminosa (ORCRIM) voltada à distribuição de drogas na região de Campinas, a qual ainda estaria envolvida para a remessa de grande quantidade de drogas para a Espanha. Sobre a atuação de cada membro nessa ORCRIM, destaco trecho da petição inicial à fl. 4 v.: - SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ("FILHA", "MIJÃO", e/ou "2X") comanda individualmente a ORCRIM, orientando seus subordinados e solicitando prestação de contas quanto aos valores auferidos nos pontos de venda que possui; - BRUNO FAGUNDES ("FÁBREGAS") é o homem de confiança, braço direito de SÉRGIO, responsável por operacionalizar e intermediar as questões práticas atinentes ao comércio de drogas realizado pelo grupo. Além disso, coordena a atuação dos outros integrantes da organização, repassando as orientações de Sérgio e colhendo informações relativas ao estoque de drogas em cada ponto de venda, bem como sobre os valores respectivamente auferidos. - CESINHA, MAICO e PAULÃO são responsáveis por pontos de venda de drogas de propriedade de Sérgio. - BÓRIS (MAGRELO); possui a função de preparar e distribuir drogas para pontos de venda de Sérgio. O MPF ainda sustenta que a ORCRIM capitaneada por SÉRGIO adquire armas e negocia regularmente drogas com outros traficantes e organizações criminosas. No que tange ao segundo fato imputado, a acusação alega que os réus SÉRGIO e ALEXANDRE associaram-se para o tráfico de 58 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 04/11/2013 no município de Ivinhema-MS, dentro do veículo Hyundai Vera Cruz de placa EJM-0339. De acordo com o MPF, ficou comprovado que ALEXANDRE, que na época do fato estava em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, vendeu a SÉRGIO a carga interceptada pela polícia, que tinha como destino os pontos de venda dirigidos pelo segundo réu. Acompanham a denúncia cópia do IPL 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 12). Na resposta à acusação de fls. 56/69, SÉRGIO alega o seguinte: a) a ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica; b) a nulidade das decisões que deferiram as interceptações telefônicas, por apenas reproduzirem as manifestações do MPF e da Polícia Federal; c) a necessidade de realização de prova pericial para comparação de interlocutores; d) absolvição sumária em relação ao tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo arguido, inclusive, a inconstitucionalidade dessa norma; e) absolvição sumária no que pertine aos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas; f) necessidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa relatados na denúncia. Réplica do MPF às fls. 74 v./77. Pela decisão de fls. 135/138, o processo originário foi desmembrado, ficando o réu SÉRGIO nestes autos, o acusado ALEXANDRE nos autos nº 0002113-78.2015.403.6143. O réu BRUNO foi o único que permaneceu nos autos nº 0001092-04.2014.403.6143. Às fls. 158/162, foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa e as alegações de absolvição sumária, sendo determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para interrogatório do réu. No juízo deprecado de Campinas, foram ouvidas as testemunhas de defesa Augusto Bellintani Neto e Sandra Helena de Campos, tendo a defesa desistido de ouvir Patrícia Carles Inácio e Hélia Oliveira dos Santos (fls. 257/259). O réu não foi localizado para ser interrogado. No juízo deprecado de São Paulo foi ouvida a testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado (fls. 276/277). Por fim, foram ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antônio Ferraro (fls. 280/282). O MPF desistiu de ouvir Philippe Roters Coutinho. Declarada encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências, tendo as partes apresentado seus memoriais. Nas alegações finais de fls. 284/319, o MPF diz, em síntese, que: a) as interceptações telefônicas que embasaram a denúncia são lícitas; b) o réu atua como membro do PCC, dirige sua própria ORCRIM e ainda

se relaciona com outras organizações voltadas ao tráfico de drogas; c) as testemunhas de acusação corroboraram a denúncia no sentido de que o acusado mantém uma ORCRIM com estrutura permanente, hierarquizada e com divisão de tarefas; d) ficou provado que a carga de 58 quilos de cocaína apreendida em Ivinhema-MS fora negociada entre o réu e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA; e) a autoria é incontroversa porque foram reunidas provas da identificação do acusado, havendo menção em especial a uma diligência efetuada no Aeroporto de Viracopos, quando se constatou o nome dele e de outros dois investigados pela Operação Gaiola na lista de embarque de um voo com destino a Corumbá, tendo a Bolívia como destino final. Em seus memoriais, a defesa sustenta, em suma, que: a) a descentralização das denúncias da Operação Gaiola redundou em acusações idênticas, o que caracteriza bis in idem; b) as provas obtidas pela interceptação das mensagens de texto BBM são ilícitas, pois não observado tratado de cooperação mútua assinado entre o Brasil e o Canadá; c) o crime de organização criminosa possui tipificação ampla, cabendo interpretação restritiva para não considerar incurso no delito toda e qualquer participação criminosa; d) não foram amealhadas provas suficientes para ligar o acusado aos números de PIN que lhe são atribuídos; e) a acusação denunciou apenas três pessoas, número insuficiente para caracterizar o crime de organização criminosa; f) a acusação não logrou êxito em demonstrar a existência de mais de uma ORCRIM, de modo que deve ser considerado que existe apenas uma organização, que se divide em células; g) a carga de drogas apreendida não chegou a estar na posse do réu, sendo que não pode incidir o crime de tráfico de drogas por não estar configurado nenhum de seus tipos, acrescentando ainda que esse delito não admite a forma tentada; h) ainda que houvesse a possibilidade de incriminação pela tentativa de tráfico de drogas, no caso concreto não ocorreu nenhum ato de execução, não podendo o acusado responder por mera cogitação, pela simples intenção de adquirir entorpecente; i) a cadeia comercial existente entre traficantes (fornecedores, distribuidores etc.) não os transforma automaticamente em associados, sendo necessário demonstrar a estabilidade da relação entre os envolvidos para caracterizar o crime de associação para o tráfico; j) deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico; l) está caracterizado o bis in idem entre a elementar do conceito de organização criminosa e a majorante da transnacionalidade; m) em relação à droga apreendida em Ivinhema-MS, não foi provado que ela provinha do exterior quando interceptada pela polícia, tendo, inclusive, uma das testemunhas de acusação dito que não tinha conhecimento de onde partiu o veículo que transportava o entorpecente (se do exterior ou de outro lugar do Brasil). É o relatório. DECIDO. Após o encerramento da fase instrutória e análise de todo o conjunto probatório, não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou do crime de associação para o tráfico. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. Pois bem. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, "[...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade". (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, "indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal" (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: "[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;" (Grifei). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização" (grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a "circunstância conhecida e provada" a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa, os fatos narrados na denúncia não mostram se tratar de ORCRIM com características transnacionais. Inicialmente, cito novamente trecho da peça acusatória à fl. 4 v., que enumera as atribuições dos integrantes: - SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ("FILHA", "MIJÃO", e/ou "2X") comanda individualmente a ORCRIM, orientando seus subordinados e solicitando prestação de contas quanto aos valores auferidos nos pontos de venda que possui; - BRUNO FAGUNDES ("FÁBREGAS") é o homem de confiança, braço direito de SÉRGIO, responsável por operacionalizar e intermediar as questões práticas atinentes ao comércio de drogas realizado pelo grupo. Além disso, coordena a atuação dos outros integrantes da organização, repassando as orientações de Sérgio e colhendo informações relativas ao estoque de drogas em cada ponto de venda, bem como sobre os valores respectivamente auferidos. - CESINHA, MAICO e PAULÃO são responsáveis por pontos de venda de drogas de propriedade de Sérgio. - BÓRIS (MAGRELO): possui a função de preparar e distribuir drogas para pontos de venda de Sérgio. Como se vê, não há menção a atividades que extrapolem as fronteiras do Brasil. Ainda com lastro na denúncia, é possível verificar às fls. 5 v./6 trechos que indicam que Rodrigo Felício, outro investigado pela Operação Gaiola e que estava radicado em Limeira, fornecia drogas ao acusado. Confirmam-se: "No dia 06/11/2013, utilizando o PIN 2a7C2206, SÉRGIO pede para BRUNO FAGUNDES ir até Limeira para levar dinheiro para Rodrigo Felício (Tico), para pagamento de drogas (peças) que adquiriu deste, a evidenciar a articulação da Orccrim liderada por SÉRGIO com a Orccrim capitaneada por Tico; (...). No

dia 06/11/2013, SÉRGIO (PIN 2a7C2206) pede que BRUNO (PIN 2a7c2180) leve um carro para a cidade de Limeira, bem como 120 (R\$ 120.000,00) para entregar para Tico, como pagamento das 10 pcs (10 quilos) que comprou dele".À fl. 6 existe outro trecho, todavia, que faz alusão a uma remessa de drogas para a Espanha:"Em 31/10/2013, BRUNO (PIN 2ª7c2180) é orientado por SÉRGIO (PIN 2a7c2206) a providenciar 30 lá da moeda (R\$ 30.000,00) e levar para Tico (Rodrigo Felício) com urgência. Aqui, insta salientar que tal quantia em dinheiro refere-se à parte de SÉRGIO no carregamento de drogas dentro do container que tinha como destino a Espanha (objeto de denúncia específica)". Nesse caso, pondero o seguinte: 1) ficou provado ao longo da instrução que a carga de drogas que tinha por destino a Espanha foi uma tentativa do réu, consorciado com expoentes de outras organizações criminosas, de ingressar na exportação de cocaína de maior valor para a Europa. Tratou-se, pois, de fato isolado, não se podendo considerar transnacional a organização somente por isso. A testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves, inclusive, confirmou que a remessa em questão era um teste feito pelo réu e demais consorciados (fl. 282 - 1118"); 2) em razão dessa única tentativa de exportação, pouco importa que o braço direito do acusado (BRUNO FAGUNDES DA SILVA) tenha sido incumbido de levar o seu dinheiro para Rodrigo Felício para pagar parte dos custos de aquisição e envio da cocaína para a Espanha - isso não torna a ORCRIM do acusado transnacional; 3) o fato, como afirmado pelo próprio MPF, é objeto de outra denúncia, e isso se deu porque ficou caracterizado que o consórcio em tela envolveu somente líderes de ORCRIMs desta região. E ainda que as organizações chefiadas por esses sujeitos tivessem efetivamente se engajado na ação, não se poderia falar em transnacionalidade dessas agremiações criminosas com base em uma única tentativa de remessa de drogas para o exterior, como dito alhures.No que pertine ao crime de associação para o tráfico, defende a acusação que os 58 quilos de cocaína apreendidos em 04/11/2013 em Ivinhema-MS foram comprados por SÉRGIO de ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA, que estaria no Paraguai na época. Nesse caso não verifiquei justamente prova, ao menos indiciária, de que ALEXANDRE fosse responsável no Paraguai pelo envio dessa droga ao Brasil.Antes de mais nada, é preciso dizer que ALEXANDRE (vulgo XAN) fornecia drogas ao acusado domesticamente, uma vez que estava radicado na cidade de Campinas, conforme dito pela testemunha de acusação Emerson Antônio Ferraro (fl. 282 - 20 a 2249"). Ainda de acordo com a testemunha, XAN ficou cerca de dois meses no Paraguai, acreditando que ele tenha ido para lá somente depois da remessa dos 58 quilos de cocaína (20 a 2249"). Disso é possível inferir que XAN, na verdade, tinha um fornecedor de drogas no exterior, pois não é crível que, ficando no outro país por tão pouco tempo, tenha se investido na função de exportador de entorpecentes para o Brasil. Essa impressão (de que ele tinha um fornecedor fora do país) é referendada pela testemunha de acusação Emerson, que ainda disse que Rodrigo Felício chegou a ser fornecedor de XAN (20 a 2249"). Logo o que emerge das provas colhidas é que ALEXANDRE atuava apenas como um distribuidor de entorpecentes aqui na região. A própria testemunha Emerson, próximo do término de seu depoimento (2610" em até o final), disse que não se obteve êxito na identificação do fornecedor de SÉRGIO lá do exterior.Ainda deve ser mencionado que o veículo que transportava a cocaína apreendida em Ivinhema-MS não foi monitorado pela polícia, não havendo, desse modo, elementos que indiquem a saída do automóvel do Brasil e o reingresso no país. A testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves confirmou que a abordagem foi realizada pela Polícia Militar Rodoviária em trabalho de rotina, já que a Polícia Federal não tinha conhecimento do veículo que transportaria o carregamento de drogas interceptado (fl. 282 - 3040" até o final). Vale frisar que o veículo foi parado pela polícia longe da fronteira do Brasil com o Paraguai (a mais de 200 Km), ficando a dúvida sobre a possibilidade de a carga ter sido internalizada por outrem.Para encerrar a questão, assevero que o fato de Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário divisar a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, ponto que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Prova disso é que a testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves disse em seu depoimento que a organização criminosa composta por Valeska, Gold, Timão, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos (fl. 282 - 6 a 620").Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, conseqüentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir:"OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecer a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos" (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.)"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo" (grifei).(CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013)"PENAL E

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. "Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes." (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, conseqüentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas" (grifei).(ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004)Como dito ao longo desta decisão, não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa e da associação para o tráfico, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual.Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira. Por fim, consigno que o acusado encontra-se em liberdade e que não foi expedida ordem de prisão nestes autos ou em processo cautelar.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-66.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X DANPING ZHAO(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de DANPING ZHAO, como incursos nas penas do art. 337-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Ao SEDI para adequação da classe processual.Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como se requisitem às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso.Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa.Fica desde já designado o dia 08/06/2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. CITE-SE o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Na mesma oportunidade, INTIME-SE o réu da audiência acima designada, a fim de que compareça para ser interrogado.O advogado de defesa, comparecendo em secretaria para consultar os autos, também deverá ser intimado da audiência.Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 770

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001797-31.2016.403.6143 - VILMA ROSA DA SILVA LOURENCO(SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002600-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO DE SOUZA GRACIANO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano de Souza Graciano. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 19). A autora requereu a fls. 39 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se ao levantamento da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005165-75.2016.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:a) indique a sede da autoridade coatora indicada;b) nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se sobre eventual incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação, considerando o entendimento jurisprudencial de que a competência em mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Após, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001151-48.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intinem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual litispendência entre este feito e os processos mencionados no termo de prevenção de fl. 111. Após, tomem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Vistos.Fl. 908. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 900/901 e 902/904, bem assim de eventual manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Após as manifestações dos interessados ou decorridos os prazo supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, como já determinado no despacho de fl. 888. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De proêmio, verifico que o viúvo Leonildo Alves da Silva era casado sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 366). Nesse passo, considerando que metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente, este não terá o direito aos haveres da de cujus, uma vez que a exceção do art. 1.829, I, do Código Civil o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Destarte, defiro a habilitação somente dos filhos da falecida, a saber: EDUARDO ALVES DA SILVA (fls. 360 e 368/373); b. ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA (fls. 360 e 375/381); ec. MAURÍCIO ALVES DA SILVA (fls. 360 e 382/389). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Lourdes Conceição da Silva como sucedida, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Defiro aos sucessores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tendo em conta a concordância manifestada a fl. 390v, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores de fl. 353, cada qual no valor de R\$ 16.287,99 (liquidação em 26/11/2015), intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-71.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DE MORAIS(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Em 11.07.2016 foi deferido, em agravo de instrumento, o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelo INCRA, que determinou a reintegração na posse do lote n. 275, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP (fl. 95/97). Em 20.07.2016, foi determinado pelo Juízo o cumprimento da mencionada decisão, no prazo de 30 dias. Em 19.08.2016, o MPF, com fundamento na isonomia, requereu que o INCRA prestasse informações nos autos, o que foi deferido à fl. 305. O INCRA prestou as seguintes informações (fls. 313/320): 1. Há 3.184 famílias compondo a lista de espera de futuros assentados na microrregião de Bauru; 2. Os

rés ocupam a posição de número 505;3. Os critérios de seleção de beneficiários não é elaborado exclusivamente com base em ordem e data de inscrição, conforme disposto na Norma de Execução INCRA n. 45/2005, Portaria MDA n. 6/2013 e Manual Operacional DTI 001/2015.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem.Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA.1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014).A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998:Decreto-Lei nº 9.760/1946Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá inibir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Assim sendo, os rés não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União, razão pela qual, não há que se falar em audiência prévia (art. 565 do CPC).Ademais, não houve qualquer aceitação ou tolerância do INCRA em face da invasão irregular perpetrada.Por outro lado, as informações prestadas pelo INCRA demonstram que a propriedade está cumprindo com sua função social e a existência de lista de espera, cujos critérios de seleção de beneficiários não é elaborado exclusivamente com base em ordem e data de inscrição prestigiam a isonomia e as prioridades dos futuros assentados.Com base em tais critérios de seleção, os rés ocupam a posição de número 505 da lista de espera de futuros assentados, o que demonstra a existência de outras famílias com características prioritárias em relação aos rés.Por fim, deixo de designar audiência, uma vez que os fatos são incontroversos, e o INCRA é expresso em manifestar desinteresse em qualquer tentativa de acordo (fl. 14).Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 95/97.Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel, lote 275 do Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do INCRA, atualmente ocupado por MARISTELA SOARES RODRIGUES, JOÃO FERREIRA DE MORAES e a filha do casal (menor de idade). Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROMULO ROBERTO ESTEVES(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)
1a VARA FEDERAL EM AVARÉAUTOS n.º 00006483320164036132REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: RÔMULO ROBERTO ESTEVES E IASMIM FERRONI FAGUNDESDECISÃO Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de RÔMULO ROBERTO ESTEVES e IASMIM FERRONI FAGUNDES, em que a parte autora alega ter os rés invadido o Lote n.º 253, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras/SP. Requer a concessão de liminar para determinar aos rés que desocupem imediatamente o imóvel rural supracitado, com a utilização dos meios necessários à efetivação da ordem judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/88).Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos nos arts. 561 e 562 do NCPC, que dispõem:"Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes.O imóvel rural, objeto desta ação, foi inicialmente concedido pelo INCRA a MANOEL MESSAS PEREIRA SANTOS, que após ausentar-se temporariamente do lote entre 28.03.2013 e 06.09.2013, por motivos de saúde, quando retornou, encontrou os rés ocupando o imóvel.Os rés foram notificados para desocupar a área, conforme notificação, datada de 10/08/2015 (fl. 46). Ante tal notícia, foi aberto procedimento de regularização de posse, em favor dos rés. Inobstante, o mesmo foi indeferido, conforme se pode depreender do PARECER de 13.10.2015 (fl. 47), emitido no processo administrativo n. 54190.002149/2010-42, ante o não atendimento, pelos rés, dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 71/2012.Nesse sentido, os arts. 3º e 14 da Instrução Normativa nº 71/2012 têm a seguinte redação."Art 3º. Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas:I - por beneficiários que infringem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação.II - por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra.Art. 14. A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;II -

inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores".Desse modo, por não haver mais de 10 anos entre assinatura do Contrato de Concessão de Uso, 15.03.2010, conforme certidão de fl. 31, e a de notificação para desocupação do imóvel, bem como, por haver lista de espera válida, conforme NOTA n. 16/2016 (fl. 87), foi indeferido o procedimento de regularização de posse (fl. 35).Os réus foram notificados do referido indeferimento em 10/08/2015. Não houve a interposição de recurso, por partes dos réus, ao CDR (Comitê de Decisão Regional), no prazo facultado de 30 dias (fl. 87). Assim, tendo sido notificados a desocuparem referido Lote, no prazo de 15 dias, a partir de 26/08/2015, não ocorreu, por parte dos réus, a referida desocupação.À fl. 92 foi proferida decisão postergando o pedido de tutela de urgência para momento posterior à contestação do réu.Em 27.06.2016 foi nomeado advogado dativo, que apresentou contestação às fls. 110/113.O INCRA interpôs agravo de instrumento, que, todavia, não foi conhecido em virtude da ausência de caráter decisório da decisão recorrida.À fl. 137 o INCRA manifestou-se sobre a contestação. É o relatório.Fundamento e decido.Analisando os autos, é plausível a alegação de ocupação ilícita afirmada pelo INCRA, conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93.Dispõe a Lei nº 8.629/93:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.(...)Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anosArt. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA.Como acima referido, trata-se de uma ação possessória, portanto, o objeto do processo é verificar a existência ou não de posse juridicamente protegida e conceder a tutela jurisdicional à parte que cuja posse do imóvel deve ser protegida. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem.Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião" (EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza apretensa indenização por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ.4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal.5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 851.906/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 11.12.2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES.INEXISTÊNCIA.1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI

LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento.5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 09.05.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 01.02.2013).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA.1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória.2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Resp 1.190.693/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 23.11.2012).A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998:Decreto-Lei nº 9.760/1946Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União. Ademais, diferentemente do que alegado, não houve qualquer aceitação ou tolerância do INCRA em face da invasão irregular perpetrada, uma vez que consta dos autos formulário de irregularidade de fls. 44/45 e notificação para desocupação (fl. 46). Diante do exposto, com fundamento no art. 562 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo INCRA, para determinar a reintegração da posse do imóvel à autarquia federal, devendo os réus desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 73, 2º do CPC/2015. P.R.I.C. Avaré, 25 de novembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA
Baixo em diligências. Intime-se o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF (fls. 111/113), especialmente se existe lista de espera de futuros assentados, se a ré está inscrita na eventual lista de espera e em qual colocação, bem como, quais os critérios de seleção de beneficiários estabelecidos. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 106, defiro o pedido de Assistência Judiciária e nomeio a Dra. CAROLINA MOLINA D' AQUINO, OAB/SP 326.469. Cumpra-se com as formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-85.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ ALVES(SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS)

JOSÉ LUIZ ALVES, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 125/133. Decido. Não acolho a alegação da defesa quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que a consumação do crime perdurou até junho de 2006, termo inicial do prazo prescricional. Observo que no caso concreto a acusação é de que o réu teria em tese se beneficiado com o recebimento indevido do benefício previdenciário, e por essa razão a consumação do suposto crime de estelionato se estende enquanto os pagamentos são realizados, de forma que o prazo prescricional se inicia a partir do último pagamento. Verifico que a pena máxima cominada em abstrato ao crime totaliza 6 anos e 8 meses de reclusão, ocorrendo a prescrição em 12 anos, conforme o artigo 109, III, do Código Penal, não acarretando, por conseguinte, o fenômeno da

prescrição punitiva estatal. As demais argumentações defensivas constituem matéria de mérito, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2017, às 15h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, Sr. Paulo Roberto Alves e Sra. Maria Helena Alves e testemunhas de defesa, Sra. Palmira Massoti Estati, Sr. Fabiano Massoti Estati e Sr. Mario Ramos Junior, ambos residentes em Avaré/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha de defesa, Sra. Leticia Soares Alves, bem como para a realização do interrogatório do réu, informando-se a data da realização das oitivas das testemunhas de acusação. Defiro o requerimento formulado pela defesa à fl. 132 dos autos. Oficie-se à instituição financeira Banco HSBC, para que sejam fornecidas as informações solicitadas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

Expediente N° 699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR E PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR)

Diante das informações de fls. 482/483 (carta precatória devolvida na modalidade não cumprida pelo fato do réu ter mudado de endereço) decreto a revelia do réu ADRIANO MALTA SEMENTINO, com fundamento no art. 367 do CPP, pois o réu mudou de endereço sem comunicar a este Juízo o novo endereço para ser intimado.

Intime-se o advogado do réu para que forneça o endereço completo e atualizado, caso o réu queira ser interrogado, para a realização do ato. Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-10.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra SINVAL CAETANO COSTA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V do Código Penal. Narra a denúncia que o réu foi surpreendido no dia 22.07.2012, no km 248 da Rodovia SP 280, traficando medicamentos adulterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária e de procedência ignorada, consistentes em 3.050 comprimidos do medicamento Pramil 50 mg, 50 comprimidos do medicamento Pramil 75 mg e 40 comprimidos do medicamento Cialis 20 mg. Sobre os medicamentos, a acusação narra que o medicamento Cialis encontrado é falso/adulterado segundo a perícia criminal. Já quanto ao medicamento Pramil, sua importação e comercialização é proibida pela ANVISA. Os medicamentos foram obtidos em Foz do Iguaçu/PR e seriam comercializados em São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 30.01.2014 (fl. 78). Citado, o réu apresentou resposta por escrito em 19.10.2015 (fls. 166/167). Às fls. 170/171 consta a decisão que determinou o prosseguimento do processo. Às fls. 235/236 a defesa juntou declaração por escrito de testemunha de antecedentes (Sra. Luciana Gonzaga Ferraz). Em 28.06.2016 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação José Alberto Vendrameto e André Cristiano de Almeida, bem como o réu foi interrogado (fls. 251/252). Na mesma oportunidade, foi nomeada defensora dativa para patrocinar a defesa do réu (fls. 251/252). A defesa desistiu da oitiva da testemunha de Divino Luis de Almeida, o que foi homologado em audiência (fls. 251/252). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 271/273, requerendo a procedência do pedido para condenar o réu nas sanções penais previstas no artigo 273 1º-B, incisos I e V do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 279/284. No mérito, requer o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da idade avançada (maior de 70 anos, art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP). Vieram os autos conclusos. Decido. I. Mérito - artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. A materialidade da conduta é demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos da perícia criminal e pela prova oral colhida nos autos. Os laudos periciais de fls. 14/24 e 38/43 confirmam a natureza dos medicamentos indicadas pelo MPF na denúncia: a) medicamento Pramil, que não possui registro na ANVISA; eb) medicamento Cialis, esse registrado na ANVISA, porém no caso concreto a perícia constatou que o produto apreendido é falso (fl. 42). O auto de exibição e apreensão (fls. 07/08) indica que foram apreendidos 3.050 comprimidos de Pramil 50 mg, 50 comprimidos de Pramil 75 mg e 40 comprimidos de Cialis 20 mg (esse último constatado como falso pela perícia). As testemunhas José Alberto Vendrameto e André Cristiano de Almeida confirmaram que os medicamentos estavam com o réu e que após a abordagem ele admitiu que os comprou em Foz do Iguaçu/PR e iria vendê-los depois em São Paulo. Ao ser interrogado na audiência judicial, o réu confessou que adquiriu os medicamentos em Foz do Iguaçu/PR. Alega que não se recorda de quanto pagou pelos produtos e que os comprou de um desconhecido. Admite que iria vendê-los depois. Admitiu que sabe que a conduta é ilícita. Tendo em vista o conjunto do material apreendido com o réu (medicamento Pramil, que não tem registro na ANVISA; e medicamento Cialis, esse registrado na ANVISA, mas no caso concreto o produto apreendido é falso), verifico a incidência do tipo penal previsto no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do Código Penal, conforme capitulado na

denúncia. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Observe-se ainda que o próprio réu admitiu que iria vender os medicamentos posteriormente, fato que pode também ser constatado pelas próprias circunstâncias do caso, ante a quantidade de medicamentos apreendidos, muito superior ao que usualmente se constata na aquisição para uso pessoal. Assim sendo, o réu deve ser condenado pela prática do crime revisto no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do Código Penal, por uma vez.

2. Dosimetria da pena. 2.1. Artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Conforme a posição consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, foi considerado inconstitucional, por violação ao princípio da proporcionalidade, pois a pena mínima cominada é de dez anos de reclusão. A conduta, contudo, continua típica, devendo ser aplicada a pena prevista para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Nesse sentido: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ, AI no HC nº 239.363/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje 10.04.2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A questão referente à apontada atipicidade material da conduta imputada ao recorrente ante a incidência do princípio da insignificância não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

DECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS ASSESTADOS AO RECORRENTE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º E 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE O DELITO SERIA O DE CONTRABANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. 2. No caso dos autos, a conduta imputada ao recorrente - transportar medicamentos de origem estrangeira e procedência incerta, cuja importação, comércio e uso são proibidos em território nacional, e que também não possuiriam registro na ANVISA - enquadra-se, ao menos em princípio, no tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, razão pela qual eventual desclassificação para o delito de contrabando depende do que será apreciado durante a instrução processual, não sendo possível neste momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DESCONFORMIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL COM A CONSTITUIÇÃO RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA PENA ESTABELECIDA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, sendo que ainda que o recorrente venha a ser condenado pelo referido ilícito, o certo é que a ele poderá ser imposta a sanção estabelecida para o crime de tráfico de drogas. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ, RHC nº 56.259/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE -, DJe 17.08.2015). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição no sentido de que na aplicação da lei penal, a adoção de uma norma mais favorável exige sua aplicação integral, não autorizando a combinação de partes favoráveis de duas normas distintas para a criação de um terceiro sistema. Essa foi a

solução dada ao conflito de leis no tempo com relação à pena prevista ao crime de tráfico de drogas na Lei nº 6.368/76 (art. 12) e na Lei nº 11.343/2006 (art. 33). Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI N. 6.368/76). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 SOBRE A PENA COMINADA NO ART. 12 DA LEI 6.368/76 (ART. 5º, INC. XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE MESCLAR PARTES FAVORÁVEIS DE LEIS CONTRAPOSTAS NO TEMPO, SOB PENA DE SE CRIAR, PELA VIA DA INTERPRETAÇÃO, UM TERCEIRO SISTEMA (LEX TERTIA). USURPAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI EM SUA INTEGRALIDADE, COM O QUE RESTA ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI BENÉFICA. CONCESSÃO DA ORDEM, EM PARTE, PELO STJ PARA QUE O TJ/RS EXAMINASSE O CASO CONCRETO E APLICASSE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEI MAIS FAVORÁVEL. MINORANTE DA LEI N. 11.343/2006 NEGADA PELA CORTE ESTADUAL EM RAZÃO DE O PACIENTE OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES, EMERGINDO FAVORÁVEL A FIXAÇÃO DA PENA COMINADA NA LEI N. 6.368/76. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não incide sobre a pena cominada no art. 12 da Lei n. 6.368, posto não ser possível mesclar partes favoráveis de normas contrapostas no tempo para criar-se um terceiro sistema (lex tertia) pela via da interpretação, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo e, em consequência, de violação do princípio da separação dos poderes. 2. A aplicação da lei mais favorável, vale dizer a Lei n. 6.368/76, sem a minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, ou a novel Lei de Entorpecentes, com a minorante do 4º de seu art. 33, atende ao princípio da retroatividade da lei benéfica, prevista no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, desde que aplicada em sua integralidade. 3. In casu, o acórdão impugnado, perfilando o entendimento acima, concedeu parcialmente a ordem para determinar ao TJ/RS que verificasse qual a lei mais favorável, a Lei n. 6.368/76, vigente à época dos fatos, ou a Lei n. 11.343/06, com a minorante prevista no 4º de seu art. 33, sendo certo que a Corte estadual entendeu inaplicável a minorante da novel Lei de Entorpecentes sob o fundamento de que o paciente não preenche os requisitos exigidos, porquanto ostenta maus antecedentes, emergindo mais benéfica a Lei n. 6.368/76, cuja pena mínima cominada é de 3 (três) anos, contrastando com a pena de 5 (cinco) anos cominada no art. 33 da Lei da Lei n. 11.343/06. 4. Deveras, o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que "Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", a evidenciar o acerto da decisão do Tribunal de Justiça ao negar a aplicação da referida minorante, face à circunstância de que o paciente ostenta maus antecedentes. Por isso a pertinente anotação do Ministério Público Federal de que "diante dos registros de maus antecedentes do paciente, que cumpre pena de 30 (trinta) anos de reclusão, pela prática dos delitos de furto, estupro e tráfico de drogas, a aplicação do art. 33 da Lei 11343/06 na integralidade lhe seria desfavorável, uma vez que incabível a minorante do 4º do art. 33 da referida lei". 5. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (STF, HC nº 107.583/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-107 divulgado em 31.05.2012, publicado em 01.06.2012). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6368/76. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. O cabimento de recurso especial não impede o conhecimento de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A natureza hedionda do delito de tráfico de drogas não é fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que o magistrado deve, no caso concreto, avaliar se é mais favorável ao réu a aplicação da Lei nº 6.368/76 ou da Lei nº 11.343/2006, uma ou outra, considerada integralmente. 4. Recurso ordinário provido para determinar ao Juízo de origem que examine, no caso concreto, qual a lei mais benéfica à recorrente, bem como que reaprecie, fundamentadamente, os requisitos para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena e para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (STF, RHC nº 121.846/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe-178 divulgado em 12.09.2014, publicado em 15.09.2014). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido. (STF, RE nº 600.817/MS, Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, recurso com repercussão geral reconhecida, DJe-213 divulgado em 29.10.2014, publicado em 30.10.2014). Como consequência, a adoção da pena cominada ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), figura penal mais próxima ao crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, implica a adoção do conjunto de normas aplicadas na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, e não somente as mais favoráveis ao réu. De outra forma, haveria criação de uma terceira lei, que combina exclusivamente os elementos mais favoráveis ao réu, em detrimento ao princípio da isonomia, assim como da proporcionalidade, pois o condenado por tráfico de drogas acabaria em situação mais desfavorável em relação ao condenado pelo tráfico de medicamentos de importação e comercialização proibida, sendo ambos os crimes igualmente danosos à saúde pública. Assim sendo, serão adotados todos os critérios da Lei nº 11.343/2006 na dosimetria da pena do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Incluem-se a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33, assim como as causas de aumento previstas no artigo 40, e relevância da natureza e quantidade da substância ou do produto, e ainda a pena de multa fixada na Lei nº 11.343/2006, assim como seriam adotados na fixação da pena de uma pessoa condenada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Enfim, a respeito da natureza e quantidade da substância, que no caso concreto refere-se a inúmeros medicamentos diversos, a avaliação negativa desse quesito pode ser efetuada na primeira fase (circunstâncias judiciais) ou na terceira fase (fixação da fração de diminuição da pena com base no parágrafo 4º do artigo 33), alternadamente, porém não simultaneamente, a fim de se evitar o bis in idem. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal, consolidada pelo Pleno: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/1990. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA. 1. Segundo o art. 42 da Lei 11.343/06, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). Essa opção permitirá ao juiz aplicar mais adequadamente o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) em cada caso concreto. 2. O magistrado sentenciante considerou a natureza e a quantidade de droga simultaneamente na primeira e na terceira fase de individualização da reprimenda, em flagrante bis in idem. 3. Ao julgar o HC 111.840/ES (Pleno, Min. DIAS TOFFOLI), esta Corte, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a vedação de substituição de reprimenda com base apenas na proibição legal ofende o princípio da individualização, cumprindo ao julgador analisar os requisitos do art. 44 do Código Penal. No caso, porém, tal conversão foi negada à luz das circunstâncias do caso concreto. 5. Ordem concedida parcialmente, para determinar ao juízo competente que proceda à nova fixação da pena imposta ao paciente, bem como fixe o novo regime prisional, à luz do art. 33 do Código Penal. (STF, HC nº 112.776/MS, Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 19.12.2013, DJe-213 divulgado em 29.10.2014, publicado em 30.10.2014). Feitas as considerações supra, início a dosimetria da pena. 2.2. Circunstâncias judiciais - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. a) Natureza e quantidade das substâncias e produtos. A natureza e a quantidade das substâncias e produtos serão avaliadas na terceira fase, na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.434/2006. b) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, essa circunstância é neutra, eis que não apresenta reprovabilidade maior que o normal para esse tipo penal. c) Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra. d) Conduta social. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social do réu, de forma que essa circunstância é neutra. e) Motivo. O motivo do crime é o lucro fácil, ou motivo torpe. Esse motivo pode ser considerado desfavorável ou circunstância agravante em outros tipos penais, porém é inerente ao tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, de forma que essa circunstância é neutra. f) Antecedentes. Não há condenações transitadas em julgado, de forma que o réu não ostenta maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. g) Circunstâncias do crime. Não foram apuradas outras circunstâncias do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. h) Consequências do crime. Não foram apuradas outras consequências do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. i) Comportamento da vítima. No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado. Tendo em vista os parâmetros acima, mantenho a pena base no mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2.3. Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço as circunstâncias atenuantes indicadas pela defesa: idade maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 65, I do CP) e confissão espontânea do crime perante a autoridade (art. 65, III, "d" do CP). Como critério padrão, adoto para cada circunstância atenuante a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. Reconhecidas duas circunstância atenuante, atenuo a pena na razão de 1/3 (um terço). Dessa forma, a pena de reclusão é atenuada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Tendo em vista que as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena para tempo inferior à pena mínima prevista no tipo penal (súmula 231 do E. STJ), a pena é mantida no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). 2.4. Causas de diminuição e de aumento de pena - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. São aplicáveis a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. a) Causa de diminuição de pena. Tendo em vista que o agente é primário e não ostenta maus antecedentes anteriores à data do fato (22.07.2012), e não havendo prova de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que prevê a diminuição da pena de um sexto a dois terços. Conforme adiantado acima, na fixação da fração pode-se considerar a natureza e quantidade das substâncias e produtos, desde que esse critério não tenha sido empregado anteriormente na primeira fase de dosimetria da pena, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foram apreendidos nestes autos quantidade razoável de medicamentos de importação e comercialização proibida no Brasil. Conforme consta do termo de apresentação e apreensão (fls. 07/08), o objeto do crime consiste em 3.050 comprimidos de Pramil 50 mg, 50 comprimidos de Pramil 75 mg e 40 comprimidos de Cialis 20 mg, esse último falsificado. Não vislumbro maior perigo à saúde pública que o normal ao tipo penal, ante a quantidade e natureza dos medicamentos apreendidos. Assim sendo, considerando a quantidade de medicamentos apreendida nos autos e sua natureza fixo a redução da pena no patamar máximo, ou seja, dois terços, o que corresponde a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa. Assim, a pena é fixada em 1 (um) anos e 8 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. b) Causa de aumento de pena. Aplico a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.434/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A natureza, a procedência das substâncias e dos produtos apreendidos e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. O medicamento Pramil é originário do Paraguai. O medicamento Cialis, que no caso concreto é falsificado, apresenta origem desconhecida. A rota utilizada pelo réu para o transporte das mercadorias (interior do Paraná - São Paulo capital) é típica do tráfico clandestino de produtos oriundos do Paraguai, notadamente os produtos introduzidos no território nacional por meio da fronteira localizada no interior do Paraná. A quantidade de medicamentos apreendidos indica que o transporte das mercadorias narrado na denúncia constitui uma etapa na importação e distribuição de medicamentos oriundos do Paraguai, destinados ao mercado clandestino de São Paulo/SP. Tendo em vista a transnacionalidade do delito, aumento a pena no patamar mínimo, ou seja, um sexto, o que corresponde a 3 (três) meses e 10 (dez) dias e

27 (vinte e sete) dias-multa. Assim, a pena é fixada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.2.5. Pena definitiva - artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal.Ausentes as demais situações que alteram a pena do acusado, a pena cominada pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, é fixada definitivamente em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.2.6. Valor do dia-multa e valor total da multa.O valor O art. 60 do CP determina que a fixação do valor do dia multa deve atender à situação econômica do réu. O art. 49, 1º do CP, por sua vez, determina que o valor do dia multa não pode ser menor que 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem maior que cinco vezes esse salário.O sentido da expressão dia multa é exatamente o valor de um dia de trabalho do réu, ou seja, 1/30 da renda mensal do réu.No caso concreto, o réu recebe benefício previdenciário, que alega ser em valor pequeno.Considerando esse fato, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 do salário mínimo na data do fato (R\$ 622,00 em 22.07.2012, conforme Decreto nº 7.655/2011), ou seja, R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos).O valor do dia-multa deverá ser atualizado a partir da data do fato (22 de julho de 2012).Assim, o valor total da multa é R\$ 4.000,89 (quatro mil reais e oitenta e nove centavos).3. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.3.1. Circunstâncias do caso concreto.Considerando o disposto no artigo 33, 3º do CP ("a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto.No caso específico do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), a natureza e quantidade das substâncias ou produtos é uma circunstância relevante para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a princípio, a quantidade da pena por si só indicasse a fixação de regime menos gravoso. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. Revela-se possível, destarte, a imposição de regime inicial fechado em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, o magistrado singular condenou o paciente a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido preso em flagrante, em 15.08.07, com 4.004 (quatro mil gramas e quatro decigramas) de cocaína, circunstância que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Considerada tão-somente a quantidade da pena, o paciente, consoante o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, teria direito ao regime inicial semiaberto. 5. Deveras, a fixação de regime mais gravoso, in casu, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, por isso que na regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", emergindo daí o acerto da sentença condenatória ao considerar a quantidade e a qualidade do entorpecente para fixar o regime inicial fechado como o adequado à reprovação e prevenção do crime. 6. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via processual.(STF, HC nº 104.827/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 06.11.2012, DJe-025 divulgação em 05.02.2013, publicação em 06.02.2013).Tendo em vista a similitude do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tanto que reconhecida a inconstitucionalidade da pena originalmente prevista para o primeiro tipo penal (reclusão de dez a quinze anos), foi adotada nesta sentença a pena prevista para o crime de tráfico de drogas, consoante a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena no caso concreto foi realizada da mesma forma como se procede no crime de tráfico de drogas.Pelas mesmas razões, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena seguirá o mesmo paradigma. 3.2. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.Tendo em vista a quantidade de medicamentos e a natureza das substâncias apreendidas, que não apresentam maior gravidade que o considerado normal ao tipo penal, e conforme as circunstâncias consideradas na dosimetria da pena, considero adequado para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena (regime indicado para a quantidade de pena imposta no caso concreto).3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Ante a observância dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, bem como o fato de a pena privativa de liberdade cominada no caso concreto superar um ano, converto-a em duas penas restritivas de direito.A pena privativa de liberdade é convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na proporção de uma hora por dia de condenação (artigo 46, 3º do CP), o que equivale no caso concreto a 700 (setecentas) horas. O réu poderá, a seu critério, cumprir mais de uma hora por dia, de forma a completar as 700 horas em período mais curto, que não pode ser inferior a metade da pena fixada, ou seja, onze meses e vinte dias (artigo 46, 4º do CP).A pena privativa de liberdade é ainda convertida em prestação pecuniária. Tendo em vista baixa a renda declarada do réu em seu interrogatório (cerca de dois mil reais mensais) e o fato de que não houve apuração do valor das mercadorias (cerca de dois mil reais na época do fato), fixo a prestação pecuniária no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). As entidades beneficentes ou públicas a serem beneficiadas pela prestação de serviços à comunidade, bem como pela prestação pecuniária, serão indicadas pelo juízo da execução criminal.4. Outras providências.4.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP).4.2. Não é cabível aplicação do sursis, eis que já houve conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.4.3. Tendo em vista que o réu encontra-se solto neste processo e não há fato que indique a necessidade de sua prisão cautelar, seguirá respondendo a este processo em liberdade. Esta decisão não afeta eventual decisão de prisão cautelar proferida em outros processos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o pedido procedente para CONDENAR o réu SINVAL CAETANO COSTA pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por uma vez, aplicando a pena de 1 (um) ano, 11 (onze)

meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como e multa de 193 (cento e noventa e três) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 20,73 e o valor total da multa é R\$ 4.000,89 (quatro mil reais e oitenta e nove centavos) - a ser atualizada desde a data do fato. A pena privativa de liberdade é convertida em duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 700 (setecentas) horas e prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se o IRGD e o INI. Haja vista a pena cominada ao réu em concreto, e diante de sua idade (nascido em 27.04.1944), caso o Ministério Público, intimado da sentença, opte por não recorrer, deverá se manifestar sobre a possibilidade de prescrição da pena cominada em concreto. P.R.I.C.

Expediente Nº 701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Abra-se vista aos acusados para manifestação na fase do art. 402 do CPP.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 557, prot. 2016.61320002045-1), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP para que apresente o resultado da quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, conforme deferido às fls. 36/37, em 12 de janeiro de 2015, dos autos 00000017220154036132 (classe 00163: pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico).

Intime-se.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho de ofício nº 311/2016.

Expediente Nº 702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-11.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 212, expeça-se, com urgência, nova carta precatória à Comarca de Aparecida/SP, para a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Alexandre Luis Marques Silva Pinho, bem como para a realização de novo interrogatório do réu Diego Francisco Gomes, caso este manifeste interesse em realizar novamente o ato.

Intime-se.

Expediente Nº 703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-81.2013.403.6125 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOMINGUES MACIEL(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Autos nº 0001041-81.2013.403.6125 Réu: JOSE ANTONIO DOMINGUES MACIEL SENTENÇA TIPO D Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JOSE ANTONIO DOMINGUES MACIEL, brasileiro, filho de Arlindo Domingues Maciel e Tereza Gomes Maciel, nascido em 02.03.1957, registrado no RG sob o nº 9.145.847-X/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 50-A da Lei nº 9.605/98. O réu é acusado de ter desmatado e/ou explorado economicamente floresta plantada em terras de domínio público da União, sem autorização do órgão competente, no dia 27.05.2010. A acusação alega que naquele dia o réu foi surpreendido por um técnico do INCRA no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, transportando madeira da espécie pinus, cujo corte naquele local era proibido pelo INCRA. A madeira era transportada em um caminhão, dirigido pelo enteado do réu, a seu mando. Segundo o enteado do réu, a madeira teria sido vendida pelo réu a terceiros. Após a abordagem, o réu teria tentado convencer o funcionário do INCRA que o transporte seria regular. O réu teria ainda conversado por telefone com o coordenador local do INCRA, tentando convencê-lo de que não teria ocorrido transporte ilegal de madeira. A denúncia foi recebida em 24.07.2014. Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 271/273). A decisão de prosseguimento do feito foi proferida às fls. 280/281. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 05.07.2016. Naquela oportunidade, foram ouvidas as testemunhas Augusto César de Araújo Camargo e Jairo Tadeu de Almeida por meio de videoconferência realizada com a Subseção de Itapeva/SP, bem como foi realizado o interrogatório presencial do réu, presente nesta Subseção de Avaré/SP (fls. 312/314). O MPF apresentou alegações finais às fls. 337/340, requerendo a condenação do réu conforme os termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 346/357, sustentando: a) absolvição por ausência de prova da materialidade do crime, eis que não há laudo pericial nos autos; b) absolvição por atipicidade da conduta; c) absolvição por insuficiência de provas; e d) subsidiariamente, seja reconhecida a tentativa. É o relatório. Decido. O réu deve ser absolvido por insuficiência de prova para a condenação, ante as dúvidas quanto à materialidade do crime, conforme preconiza a defesa. A alegação de atipicidade da conduta é prejudicada, eis que sem a adequada

demonstração da materialidade, não é possível verificar a alegada atipicidade sustentada pela defesa. A defesa sustenta que o fato não configura desmatamento, exploração econômica ou degradação de floresta, todavia, ante a ausência de perícia criminal, não é possível sequer vislumbrar a qual tipo penal se amoldaria corretamente a conduta imputada pelo MPF ao acusado. Verifico que não há perícia criminal nos autos. Não houve prova técnica para atestar o objeto do crime narrado pelo MPF. Ressalto que a necessidade de perícia técnica depende das circunstâncias de cada crime. É necessário apurar, caso a caso, se a perícia é imprescindível ou se pode ser suprida por outros meios de prova. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Penal: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.(...) Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. No caso concreto, a acusação afirma que o réu teria vendido madeira de corte e comercialização proibida pelo INCRA, da espécie pinus. O réu alega em seu interrogatório que não explorou o pinus e estava apenas removendo "metrinho" (restos de árvores cortadas, compondo madeira fina), pois o material estava atraindo animais peçonhentos. A testemunha Augusto César de Araújo Camargo foi a única testemunha a presenciar o transporte da madeira narrado pelo MPF. Afirmou que havia no caminhão do réu tanto pinus como metrinho. O pinus é a madeira cuja comercialização era proibida pelo INCRA na época dos fatos. Ocorre que o metrinho podia ser comercializado, pois a proibição não abrangia esses restos de madeira fina. A testemunha Jairo Tadeu de Almeida, coordenador do INCRA, esclareceu que o metrinho podia ser comercializado pelos assentados, pendendo a proibição somente ao pinus. Referida testemunha não presenciou os fatos, tomando conhecimento por telefonema realizado pela primeira testemunha (Augusto César de Araújo Camargo), oportunidade em que conversou por telefone também com o réu. O réu já havia contestado a conclusão da testemunha Augusto César de Araújo Camargo ao ter o caminhão parado. Assim, nunca reconheceu, nem extrajudicialmente, nem na fase judicial, que a madeira que transportava seria pinus retirado ilegalmente. Assim sendo, a natureza da madeira que era transportada no caminhão do réu é controversa. O réu sempre sustentou que não era pinus. A única testemunha que presenciou o fato, o Sr. Augusto César de Araújo Camargo, afirma que viu pinus, misturado com metrinho. Nessas circunstâncias, a prova da materialidade do fato depende de perícia criminal na madeira. Ocorre que não houve sequer apreensão da madeira. Aliás, o INCRA não comunicou o fato à autoridade policial no momento em que teria ocorrido. Conforme se depreende dos autos, a investigação teve início a partir de denúncia anônima comunicada ao Ministério Público Federal (certidão do analista processual do MPF de fl. 04). Após diligência preliminar de consulta ao INCRA (fls. 10/11), encaminhou os documentos à autoridade policial, que então instaurou inquérito policial. Foi assim que o MPF e a autoridade policial tomaram conhecimento dos fatos. Sem o registro adequado dos fatos, da natureza da madeira, sem prova técnica pericial, o conjunto probatório é frágil. Há apenas o depoimento de uma testemunha (o funcionário que abordou o caminhão) e a versão do réu que nega o fato. A outra testemunha não estava presente no local do fato no momento da abordagem ao caminhão e apenas se comunicou por telefone com a primeira testemunha e o réu. A madeira que teria sido transportada não foi apreendida para análise. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO o réu JOSÉ ANTONIO DOMINGUES MACIEL da imputação do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (não há prova suficiente para a condenação). Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Comunicuem-se o INI e o IRGD.P.R.I.C. Avaré, 06 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1294

EXECUCAO FISCAL

0000165-80.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INDALECIO SILVA FILHO

Fls. 86/87 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 86/87, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INDALECIO SILVA FILHO

Fls. 33/34 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 33/34, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 577

USUCAPIAO

0008272-09.2016.403.6141 - CESAR MAGON JUNIOR(SP351843 - ERIVELTO APARECIDO GONCALVES E SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA E SP354927 - RICARDO LEME) X DIOGO DE TOLEDO LARA - ESPOLIO X CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA X ROGERIO TOLEDO ARRUDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Cesar Magon Júnior. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento n. 1017 do Edifício Cruzeiro do Sul, localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 358 (esquina com rua Jacob Emmerick, 31), em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 103 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 156/157, com o documento de fls. 158/159. Sobre a manifestação da União, o autor se manifestou às fls. 160/161. Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, foram redistribuídos à esta Vara Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1017 do Edifício Cruzeiro do Sul) está inserido terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0002210-12, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da

enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-40.2015.403.6141 - BOANERGES LAVRA JUNIOR(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 94/130: Nada a deferir, ante a sentença prolatada às fls. 86/92. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 133/143. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, pessoa jurídica, diante de expresso requerimento, na petição inicial, bem como da apresentação de declaração de pobreza - fls. 27. Ademais, os documentos anexados aos autos demonstram que a empresa autora se enquadra nos requisitos para tal deferimento.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, com a concordância do réu, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-30.2015.403.6141 - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em sede administrativa em 1999, o qual não foi concedido.Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois de seu pedido administrativo, período durante o qual "o IDOSO viu-se obrigado a puxar uma carroça de sol a chuva, visando apenas o alimento diário".Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/236.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 238.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 240/247.Réplica às fls. 252/258.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pedindo prazo para apresentação de rol de testemunhas. O INSS nada requereu.Concedido o prazo requerido, foi o autor intimado. Esgotado o prazo, quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que resta prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal, diante da inércia da parte autora.Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão vejamos.Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 1999, o qual não lhe foi concedido.Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois de seu pedido administrativo, período durante o qual sofreu danos morais.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora pleiteou, em outubro de 1999, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No procedimento administrativo, não foram reconhecidos períodos de atividade especial.Posteriormente, em demanda judicial ajuizada pela parte autora (ajuizada em 2006, apenas), foi proferida sentença de improcedência do pedido (com extinção sem resolução de

mérito com relação aos períodos já reconhecidos em sede administrativa).Em grau recursal, foi a sentença reformada, e reconhecido o direito do autor do benefício. A decisão do E. TRF foi proferida em 2013.A conduta do INSS, em sede administrativa, não enseja a sua condenação por eventuais danos morais sofridos pela parte autora durante o período que ficou sem benefício.Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.No caso em tela, verifico que o INSS, ao indeferir o pedido de benefício formulado pela parte autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa.Neste sentido:"Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais."(TRF 1, AC 0043970-45.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 06/08/2015 e-DJF1 P. 425)."No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si sós, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas." (TRF 3, AC 1932745, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data 11/12/2015)"Improcede o pedido de indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados."(TRF 3, APELREEX 00114163020144036183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)(grifos não originais)Ademais, a situação pessoal da parte autora não pode ser apontada como razão para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, a demora da demanda judicial - que determinou a implantação do benefício somente em 2013, já que em primeira instância (assim como no INSS) foi negado o benefício (fls. 233/236), também não pode ser imputada ao INSS.Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-77.2016.403.6141 - ERIKA ELEOTERIO SILVA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ERIKA ELEOTERIO SILVA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-91.2016.403.6141 - LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-14.2016.403.6141 - IACINY NESBY INAIDA DE BARROS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-70.2016.403.6141 - EDIVALDO QUIRINO SOARES(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-52.2016.403.6141 - MARINS DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-47.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO RIESCO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA - EPP(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-10.2016.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois os documentos de fls. 34/41 demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.No mais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/09/2016 (fls. 30).Isto posto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amanda de Oliveira César, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a revisão de cláusulas contratuais.Alega que, em 11/10/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Office de Registro de Imóveis (documento "amanda2.pdf", fls. 14).Registro que a autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas manteve-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu um ano antes do ajuizamento desta ação.Nesse passo, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.No mais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/09/2016 (fls. 21), juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-79.2016.403.6141 - ADRACIRA IZABEL DOS SANTOS DO AMARAL(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-88.2016.403.6141 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Por outro lado, observo que também não há comprovação de qualquer perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a análise da matéria encontra-se sobrestada por força de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.161.874. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada neste Juízo. No mais, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Considerando os documentos de fls. 78/80, decreto sigilo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-37.2016.403.6141 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 24/10/2016 (fls. 41), sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-22.2016.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/10/2016 (fls. 29). Isto posto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008074-69.2016.403.6141 - COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.(AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Despacho de fls. 169: "Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-22.2016.403.6141 - JOAQUIM PINTO LUCAS(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - comprovante de residência em seu nome; 2 - procuração; 3 - declaração de pobreza. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-07.2016.403.6141 - OSVALDO SILVA SOUZA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - comprovante de residência em seu nome; 2 - procuração; 3 - declaração de pobreza. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-72.2016.403.6141 - MOHAMAD KHALIL MAJZOUN - ME(SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-49.2016.403.6141 - AGNERITON PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha atualizada que justifique

o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-34.2016.403.6141 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-10.2016.403.6141 - CRISTIANO FABRICIO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-15.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141 ()) - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Certifique-se. Após, ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA LIMA VIEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

(Fls.54/55). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001671-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LEFCADITO MARQUES - EPP X PATRICIA LEFCADITO MARQUES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO)
Fls. 83/91: Intime-se a CEF. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-49.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA - ESPOLIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 88. "(Fl. 87). Indefiro pois tal diligência cabe à parte providenciar. Cumpra-se o despacho de folha 83."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003443-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

Esclareça a CEF seu pedido de fls 59/60, tendo em vista não haver nos autos notícia de quitação ou composição entre as partes. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Requeira a CEF o que seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004346-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços apontados às fls. 116. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007441-58.2016.403.6141 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRAIA GRANDE-SP

Vistos.Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002740-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERBENIA MARTINS DA SILVA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007453-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA MEDEIA DO CARMO

Ante o certificado às fls. 55/56, noticiando pagamento do débito, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse. No silêncio, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008311-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BRITO BELA

Vistos.Considerando a divergência entre os dados constantes de fls. 02/06 e os documentos de fls. 11/43, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo qual é o imóvel que pretende reintegrar, bem como o polo passivo da presente ação.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 575**PROCEDIMENTO COMUM**

0000195-29.2011.403.6321 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 364: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de f. 280, vez que não há recurso protocolado nestes autos.

No mais, considerando-se o teor de f. 276, intime-se a parte autora para que providencie o requerido. Cumprido, oficie-se o INSS encaminhando-se os documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-89.2014.403.6141 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela autora às fls. 224/227.Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os critérios de correção monetária e juros utilizados pela autora.Intimado, o autor se manifestou às fls. 237/238.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 241/243. A autora concordou com os cálculos da contadoria, enquanto o INSS manteve os termos de sua impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial e está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a autora, segurada do

INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão não assiste ao INSS em sua impugnação. De fato, o E. TRF reconheceu o direito da autora aos juros moratórios no período entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, em razão da coisa julgada que assim determinou. Assim, deve ser acolhido o cálculo que reflete os juros de mora devidos à autora. Não há que se falar na aplicação deste ou daquele critério de correção monetária - a correção monetária foi paga pelo TRF quando do pagamento do precatório. A discussão, agora, é somente dos juros de mora em continuação. Por conseguinte, deixo de acolher a impugnação do INSS, já que nela a autarquia descumpra a decisão proferida pelo E. TRF, revendo índices de correção monetária que não são objeto de análise. Acolho, por sua vez, os cálculos da contadoria judicial - com os quais a autora expressamente concordou. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 241/243, da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-45.2014.403.6321 - VALDEMIER DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO - INCAPAZ X IRENE ROBERTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76. Às fls. 78/79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 82/89 e os quesitos fls. 90/91. A parte autora apresentou novos documentos médicos na perícia - fls. 102/110. Às fls. 111 foi designada outra perícia com psiquiatra. Laudo pericial da primeira perícia anexado às fls. 112/124. Laudo pericial da segunda perícia às fls. 132/148. Manifestação da autora às fls. 151. O INSS, intimado, não se manifestou. Às fls. 178 foi determinada a suspensão do feito para que eventual responsável pela autora providenciasse sua interdição, com a nomeação de curador - dada a alienação mental apurada em perícia. Às fls. 168/173 foi apresentada certidão de curatela provisória em nome da irmã da autora, sra. Irene. Regularizado o cadastro do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício antes concedido à autora, em 2011. Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 29/08/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Tem a autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde 29/08/2011. O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez ("grande invalidez") é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." (grifos não originais) Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 29/08/2011. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de Ana Paula Roberto, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/08/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 29/08/2011. Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-20.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz das questões postas nestes autos, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 14/02/2017 às 14:30. Intime-se a parte autora para indicar as testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-10.2015.403.6141 - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz das questões postas nestes autos, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 23/02/2017 às 14:30. Intime-se a parte autora para indicar as testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-11.2015.403.6141 - ANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09/07/2003: 1. Com o reconhecimento e cômputo do período trabalhado como motorista de caminhão, de 05/04/1965 a 26/10/1967; 2. Com o reconhecimento e cômputo das contribuições vertidas ao IAPETC, de 09/1964 a 11/1965, em razão da unificação dos sistemas previdenciários em 1966; 3. Com a conversão de especial para comum dos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969, de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003, durante os quais exerceu a função de motorista de caminhão; 4. Com a alteração, por conseguinte, do tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 22 dias para 42 anos, 06 meses e 05 dias; do coeficiente de 85% para 100%; do fator previdenciário de 1,033 para 1,3368; e da RMI de R\$ 819,83 para R\$ 1.174,08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/64. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 68/72. Réplica às fls. 79/84. Profêrida sentença de improcedência do pedido - fls. 85/90, o autor apelou. O E. TRF da 3ª Região, então, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para oitiva de testemunhas. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, o autor apresentou seu rol de testemunhas. Limitado o número de testemunhas, foi expedida carta precatória para sua oitiva. Audiência às fls. 159/162, quando ouvidas duas testemunhas do autor. Razões finais do autor às fls. 168/172, com documento de fls. 173/175. Razões finais do INSS às fls. 177. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09/07/2003: 1. Com o reconhecimento e cômputo do período trabalhado como motorista de caminhão, de 05/04/1965 a 26/10/1967; 2. Com o reconhecimento e cômputo das contribuições vertidas ao IAPETC, de 09/1964 a 11/1965, em razão da unificação dos sistemas previdenciários em 1966; 3. Com a conversão de especial para comum dos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969, de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003, durante os quais exerceu a função de motorista de caminhão; 4. Com a alteração, por conseguinte, do tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 22 dias para 42 anos, 06 meses e 05 dias; do coeficiente de 85% para 100%; do fator previdenciário de 1,033 para 1,3368; e da RMI de R\$ 819,83 para R\$ 1.174,08. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os quatro itens acima. 1. Reconhecimento e cômputo do período trabalhado como motorista de caminhão, de 05/04/1965 a 26/10/1967. Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do período trabalhado como motorista de caminhão, de 05/04/1965 a 26/10/1967. Analisando os documentos apresentados pelo autor, bem como considerando o depoimento das testemunhas, conforme mídia de fls. 162, verifico que não restou adequadamente demonstrada a existência de tal período do autor. A declaração de fls. 23 não pode ser considerada prova documental - sendo equiparada a prova testemunhal. Por sua vez, a declaração de fls. 25 somente menciona que o ginásio foi construído pela Construtora Guarantã, sem mencionar o autor. As testemunhas ouvidas em Juízo foram vagas, incapazes de precisar o período. Assim, inviável o reconhecimento do vínculo de abril de 1965 a outubro de 1967. 2. Reconhecimento e cômputo das contribuições vertidas ao IAPETC, de 09/1964 a 11/1965. No que se refere às contribuições para o IAPETC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas - verifico que os documentos de fls. 26/28 são suficientes para o reconhecimento do período pretendido. Assim, e considerando a unificação dos regimes previdenciários, de rigor o cômputo do período de setembro de 1964 a novembro de 1965 como sendo de contribuição do autor - com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício. 3. Conversão de especial para comum dos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969, de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003. Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969,

de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003, durante os quais exerceu a função de motorista de caminhão, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se

especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas

acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 13/05/1969 a 15/10/1969 - durante o qual exercia a função de motorista de caminhão - fls. 29; 2. De 19/01/1972 a 01/02/1972 - durante o qual exercia a função de motorista de caminhão - fls. 30; 3. De 01/10/1975 a 29/02/1984 - durante o qual exercia a função de motorista de caminhão - fls. 31/33; 4. De 01/04/1994 a 31/03/2003 - durante o qual exercia a função de motorista de caminhão e estava exposto a ruído acima do limite de tolerância - fls. 31/33; Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969, de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003, com sua conversão em comum. 4. Alteração do tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 22 dias para 42 anos, 06 meses e 05 dias; do coeficiente de 85% para 100%; do fator previdenciário de 1,033 para 1,3368; e da RMI de R\$ 819,83 para R\$ 1.174,08. Com base nos itens esmiuçados acima, verifico que tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do período de contribuição de setembro de 1964 a novembro de 1965, bem como com a conversão dos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969, de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003 em comum. Não tem direito, porém, ao tempo total de serviço, fator e renda por ele pretendidas, eis que não foi reconhecido o período de atividade de 05/01/1965 a 26/10/1967. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por André de Oliveira Lima para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/05/1969 a 15/10/1969, de 19/01/1972 a 01/02/1972, de 01/10/1975 a 29/02/1984 e de 01/04/1994 a 31/03/2003; 2. Converter tais períodos para comuns, com sua averbação junto ao INSS; 3. Reconhecer seu período de contribuição ao IAPETC, de 01/09/1964 a 30/11/1965; 4. Determinar ao INSS que averbe tal período; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 130.538.375-0, com a inclusão destes períodos, desde a DER, em 09/07/2003. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-08.2015.403.6141 - LUIZ MARIANO DOS SANTOS LUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz das questões postas nestes autos, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 16/02/2017 às 14:30. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-17.2015.403.6321 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES FERREIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Raul Ferreira, ocorrido em 02/02/2009. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Naquele Juízo, foram os autos remetidos à contadoria, com elaboração de planilhas e parecer contábil. Reconhecida a incompetência, foram redistribuídos a esta Vara Federal. Às fls. 103 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, ratificada a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS

apresentou a contestação de fls. 107/116. Réplica às fls. 119/120, com documentos. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A parte autora, caso fossem necessários esclarecimentos, requereu a expedição de ofício à antiga empregadora do falecido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em fevereiro de 2009. Isto porque não está demonstrado o vínculo de trabalho com a empresa "PCR Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda. ME." De fato, os documentos anexados aos autos não são suficientes para reconhecimento de tal vínculo. O vínculo somente foi cadastrado após o óbito do sr. Raul, conforme consta do CNIS e foi expressamente informado pelo escritório de contabilidade contratado para envio da GFIP - fls. 20 e 57. A assinatura constante da Ficha de Registro de Empregados do falecido, por sua vez, não confere com a assinatura constante nos seus documentos pessoais - fls. 38 e 50. A Ficha, por sua vez, é a folha n. 02 do livro de registro de empregados - livro este aberto em 1996 (fls. 49 e 50). Assim, há inúmeros elementos que impedem o reconhecimento do vínculo com a empresa PCR. Determinado à parte autora que especificasse provas, apenas mencionou a expedição de ofício à empresa - o que de nada adiantaria, já que a empresa não nega o vínculo, conforme se verifica da declaração de fls. 48. Entretanto, apenas tal declaração não é suficiente para reconhecimento do vínculo, notadamente no caso em tela, em que outros elementos impedem seu reconhecimento por este Juízo. Assim, não há como se reconhecer a qualidade de segurado do sr. Raul, quando de sua morte, em fevereiro de 2009. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-33.2015.403.6321 - MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz das questões postas nestes autos, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 16/02/2017 às 15:30. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-47.2016.403.6141 - ROSEMEIRE MOLINO VRENA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/204. Às fls. 205/206 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 211/218, e quesitos de fls. 120/121. Laudo pericial às fls. 228/236, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 239/241. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, também pleiteado pela parte autora, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está total

e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, em razão de problema cardíaco congênito - síndrome de Ebstein. Sua incapacidade, concluiu o sr. Perito, iniciou-se em 1989, quando submetida a procedimento cirúrgico para troca de válvulas do coração. Os documentos anexados aos autos corroboram tal conclusão - inclusive o histórico de vínculos empregatícios da autora após a cirurgia - curtos, já que ela mesma relata não ter condições, desde criança, de realizar esforços. Assim, acolho o laudo pericial e as conclusões do sr. Perito, e fixo a DII em 1989. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em 1989 não se encontrava no RGPS. Assim, quando do início de sua incapacidade, em 1989, a autora não detinha qualidade de segurado. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições e a existência de alguns vínculos empregatícios da parte autora a partir de 1990 não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DII. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-24.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-03.2016.403.6141 - PAULO CESAR GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-85.2016.403.6141 - DELGADO NUNES PIOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-12.2016.403.6141 - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Antes de determinar a realização de perícia grafotécnica, dê-se ciência a parte autora sobre a petição da CEF acostada à fl. 255. Na hipótese da parte autora reafirmar que a assinatura constante no documento de fl. 251 não é sua, voltem-me os autos conclusos para nomeação do Perito Judicial grafotécnico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-11.2016.403.6141 - ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X ANA AMELIA DE SANTANA MENEZES(SP189141 - ELTON TARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. A teor do disposto no artigo 1.691 do Código Civil, intime-se a representante legal dos autores para esclarecer se atualmente recebe o auxílio reclusão, se está trabalhando, a renda mensal familiar, gastos efetuados com os menores, com a juntada dos respectivos documentos. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-58.2016.403.6141 - ISABELA NARCISO BARRETO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 26/08/2016 (fls. 12), sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-28.2016.403.6141 - IVAILZA LOPES VIEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 24 não atende a determinação contida na decisão proferida em 26/08/2016 (fls. 19).Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para que justifique o valor atribuído à causa, bem como junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-05.2016.403.6141 - DELMO DE MAGALHAES PEIXOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2016.403.6141 - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.Primeiramente, adite a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, indicando corretamente o polo passivo deste feito e esclarecendo o pedido formulado, pois, segundo relatado em sua petição inicial, a pensão decorrente do óbito do Sr. José Fernandes dos Santos está senta paga à ex-esposa do segurado falecido, a Sra. Sônia Maria de Almeida.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o valor atribuído à causa, nos termos do art 292, 1º e 2º do NCPC (parcelas vencidas e vincendas) e tendo em vista o documento de fls. 81.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-24.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO FILHA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 16/09/2016 (fls. 24).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-47.2016.403.6141 - ARNALDO CARNEIRO RIOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-94.2016.403.6141 - GERALDINO CRUZ NASCIMENTO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-20.2016.403.6141 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 14/10/2016 (fls. 25). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-79.2016.403.6141 - GLAUCIA NAZARETH FERREIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-50.2016.403.6141 - MANOEL GABRIEL NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 72 não atende a determinação contida na decisão proferida em 24/10/2016 (fls. 70). Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para cumpra integralmente a decisão de fls. 70, anexando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006854-36.2016.403.6141 - ODECIO GAMBINI FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-73.2016.403.6141 - ELIZA VERGINIA FINAVARO BARBOSA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 04/09/2014, e a efetiva concessão do benefício, ocorrida em 15/04/2016. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo benefício previdenciário que lhe garante a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-07.2016.403.6141 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-02.2016.403.6141 - JOSE MENDEZ VALCARCEL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-10.2016.403.6141 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-95.2016.403.6141 - WESCLEY GOMES DOS SANTOS X DIRCEU DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-39.2016.403.6141 - ETEREGILDA FARIAS RONDINA(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-76.2016.403.6141 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, bem como o decidido às fls. 88/89, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-83.2016.403.6141 - MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-68.2016.403.6141 - TEREZA DOS SANTOS FELICIANO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Intimem-se o INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-53.2016.403.6141 - TEREZINHA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos, Ciência da redistribuição. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-38.2016.403.6141 - RAIMUNDO RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-08.2016.403.6141 - IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-87.2016.403.6141 - LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008328-42.2016.403.6141 - RAIMUNDO ROSA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-97.2016.403.6141 - MARILU MARZOCCHI RODRIGUES(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-07.2016.403.6141 - HELIO INACIO DE SALES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-59.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - comprovante de endereço em seu nome;2 - procuração;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-21.2016.403.6321 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 23: Ciência à parte autora.

Após, intime-se o INSS da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-02.2016.403.6321 - MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-91.2016.403.6321 - DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 09.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram - não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplicá-los para demonstrar sua limitação ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000524-91.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-73.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se o embargado sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-60.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-26.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES X DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000787-26.2014.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Afirma que o embargado apresentou cálculos considerando uma RMI maior do que a devida. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado, ora falecido, manifestou-se, impugnando-os - fls. 17/19. Redistribuídos os autos a este Juízo, em razão de sua instalação, foi determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos, obedecendo critérios fixados pelo Juízo. O embargado, então, apresentou agravo retido face a tal decisão. Novos cálculos do INSS às fls. 81/88. Intimado, o embargado, já substituído por seus sucessores, não se manifestou sobre tais cálculos. Apresentou, porém, manifestação nos autos principais que aparentemente é referente a tais cálculos - fls. 388 daqueles autos. Retificado o polo passivo em razão da habilitação deferida nos autos principais, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais não espelhavam o valor efetivamente devido. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos. Assim, e considerando que a parte embargada não impugnou os novos cálculos do INSS - apresentados em cumprimento à determinação judicial, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 81/88. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 262.422,50 (para fevereiro de 2016), conforme cálculos de fls. 81/88 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 81/88 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-23.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-38.2016.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO(SP018528 - JOSE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9) - JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprido ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 245/249.Intimado, o autor se manifestou às fls. 274/276, discordando da impugnação do INSS, no que se refere aos índices de correção monetária. Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 252/269.No que se refere aos valores do principal, verifico que não há controvérsia entre as partes.No que se refere aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.Vale ressaltar que a aplicação da Lei n. 11960/2009 foi expressamente determinada pelo E. TRF.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 266/269.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 266/269.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-21.2014.403.6141 - MARCELO ROCHA MELO FEITOSA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROCHA MELO FEITOSA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-65.2014.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-76.2014.403.6141 - LIDIA LAIR MARTINELLI(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LAIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 243: nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-46.2014.403.6141 - FIRMINO DE ALENCAR NETO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DE ALENCAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-58.2014.403.6141 - DARCI ALVES MONTEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-42.2014.403.6141 - JOSE APOLINARIO DE JESUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-27.2014.403.6141 - ANA MARIA DOMINGOS DA SILVA(SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS E SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-17.2014.403.6141 - JEFFERSON ARAUJO SANTOS(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-48.2014.403.6141 - WILSON DA SILVA PARALTA(SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA PARALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-70.2014.403.6141 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-48.2014.403.6141 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é de conhecimento público o falecimento de um dos patronos da parte autora, intime-se os demais advogados constituídos nos autos para informarem qual nome deve constar no precatório / requisitório a ser expedido. Após, se em termos, expeça(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP338230 - MARCIA VALERIA ACIOLI DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da exequente o determinado às f. 235 (DE 28/10/2016), juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transmitam-se os ofícios de f. 234/vº. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-73.2014.403.6141 - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR E SP283108 - NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido referente aos honorários. Após, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FARAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FARAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios retificados. Após, voltem-me para transmissão. F. 436: Ciência à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-20.2015.403.6141 - MICHELLY ALVES BEZERRA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é de conhecimento público o falecimento de um dos patronos da parte autora, intime-se os demais advogados constituídos nos autos para informarem qual nome deve constar no precatório / requisitório a ser expedido. Após, se em termos, expeça(m)-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido referente aos honorários. Após, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, A questão referente aos honorários contratuais já foi apreciada à fl. 268, sendo certo que o referido destaque somente é possível no momento da expedição da solicitação de pagamento. No caso em exame os honorários contratuais deverão ser cobrados diretamente das partes beneficiárias. Por ocasião da expedição do alvará de levantamento, atente a secretaria que os beneficiários possuem procuradores diferentes, os quais deverão figurar no referido documento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-40.2015.403.6141 - ONIVALDO RUAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 350

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-74.2015.403.6144 - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.02.2017 (quinta-feira), às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0049112-86.2015.403.6144 - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.02.2017 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se. Intime-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0010261-41.2016.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A impetrante Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades.

DECIDO.

Anoto que as pessoas jurídicas apontadas no polo passivo não ostentam a natureza de autoridade coatora - isto é, não são pessoas físicas capazes de praticar atos administrativos que violem direito evidente da parte autora, condição que reputo indispensável para a verificação liminar dos pressupostos de concessão antecipada da segurança.

Concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação. Destaco a imprescindibilidade dessa providência, notadamente para que se possa analisar a competência desse juízo diante da sede funcional da autoridade impetrada. No mesmo prazo, tragam-se cópias da contrafé para a confecção dos necessários expedientes de notificação..

Se e somente se atendida tal determinação, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 351

EXECUCAO FISCAL

Determino, com a maior brevidade possível, a publicação da decisão de fls. 197/199 constante dos autos, visto que foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região decisão de conteúdo distinto (fls. 201).

Publique-se. Trata-se de pedido de decretação de fraude à execução, formulado pela Fazenda Nacional, em razão da alienação pela executada AVANI MAENFELD, do imóvel matriculado sob o nº 3991. O imóvel foi alienado por AVANI, em 15/01/2009, para MARTIJN VAN OORSCHOT, o qual o vendeu para ROBERTO HENRIQUE WINTER e MARIA CECÍLIA WINTER, em 6 de janeiro de 2015 (fls. 187/188). A sócia foi incluída no polo passivo da execução em 22/04/2004 (fl. 46), com registro em 09/02/2005 (contracapa) e compareceu espontaneamente aos autos em 29/01/2013 (fls. 98-115). É o relatório. Decido. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, presumia fraudulenta qualquer alienação de bens e rendas por sujeito em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução, uma vez não reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Já a LC 118/2005 afastou a necessidade de execução da dívida, bastando a sua inscrição como dívida ativa para caracterizar a fraude na alienação de bens: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." (Redação dada pela LC nº 118, de 2005). A 1ª Seção do E. STJ, ao interpretar o artigo 185 do CTN, decidiu, em julgado sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a presunção de fraude ali estabelecida seria absoluta, dispensando a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente. Quanto aos efeitos da alteração legislativa noticiada, decidiu a Corte Superior que as alienações efetuadas antes da vigência da LC 118/2005 exigem a prévia citação do devedor no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, ao passo que os atos translativos praticados a partir de 9/6/2005 poderiam ser caracterizados como fraudulentos mediante a simples inscrição prévia em dívida ativa. Esclarecedor, no sentido aqui exposto, é o acórdão proferido no RESP 200900998090, publicado no DJE de 19/11/2010. Assim, ao presente caso, com alienações em 2009 e 2015, é aplicável a redação atual do artigo 185, do CTN. Não se desconhece, ainda, que a jurisprudência afasta, na fraude fiscal, a aplicação da Súmula 375/STJ, a qual exige o consilium fraudis na fraude civil. Entretanto, verifico que o imóvel que se pretende alcançar para o pagamento do crédito fiscal foi transferido de pessoa não devedora nesse executivo para terceiro. Destarte, a má-fé seria presumida de forma absoluta na alienação entre a executada AVANI e terceira pessoa, mas não entre esse terceiro e os atuais proprietários, mormente porque entre os dois registros transcorreu 5 anos. Ainda, a presente execução fiscal foi intentada em 1998, a sócia incluída em 2004 e a primeira alienação realizada em 2009, ou seja, mais de 10 anos após o ajuizamento do executivo fiscal. O presente pedido se dá 18 anos após o ajuizamento e 12 anos após a inclusão da sócia no polo passivo; tudo a demonstrar que o terceiro, nessas hipóteses, deve ser presumido de boa-fé e não pode ser responsabilizado pela precariedade do sistema fiscal. A previsão do artigo 185, do CTN, que presume a fraude à execução nas alienações, em havendo inscrição em dívida ativa, não pode ser aplicada irrestritamente, quando o alienante não é o executado, sob pena de se causar grave insegurança no sistema dominial, especialmente quando inexistentes outros indícios a indicar a fraude, como alienações em curtos espaços de tempo etc. Nesse ponto, acresça-se que não é hábito nas transações negociais de imóveis se requerer as certidões de todos os proprietários anteriores na cadeia dominial, de modo que não se pode exigir do adquirente que contrata com terceiro já não devedor que adote cautela não usual no País, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. A Fazenda Nacional não demonstrou, outrossim, a existência de má-fé por parte dos terceiros proprietários. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** - Remessa oficial tida por ocorrida (artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação). - Conforme elementos constantes nos autos, os embargantes, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, adquiriram o imóvel objeto da presente ação em 21/02/2007 de José Carlos de Oliveira Machado (v. fls. 31), que, de seu turno, adquiriu o referido imóvel, em 11/01/2006, de Elias Paganotti da Costa, executado no feito subjacente (v. fls. 28/30). - Por outro lado, verifica-se às fls. 35 que o débito objeto da execução fiscal subjacente restou inscrito em dívida ativa em 23/04/2007. - Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa", de modo que, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. - Certo, ainda, que em se tratando de execução fiscal, não se aplicam as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Precedente do C. STJ, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos. - Na espécie, a primeira alienação do bem ocorreu em 11/01/2006, antes mesmo da inscrição do crédito tributário executado em dívida ativa, não há que se falar, in casu, em fraude na alienação. - De mais a mais, na espécie os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, os embargantes não compraram o bem do executado. - Nessas hipóteses, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Não se aplicam, portanto, as disposições do artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. - Nos casos em que a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé dos adquirentes, inexistentes nestes autos. - Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00033044320134036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2016) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. CADEIA DE SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DO BEM NO CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.** 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal. 2. Após a primeira alienação, houve alienações sucessivas do imóvel em tela, de modo que o bem possui uma cadeia dominial significativa, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da demanda executiva principal. 3. Em que pese na demanda fiscal principal o executado estar inscrito na dívida ativa desde 10/08/2004, os efeitos da coisa julgada não incidem sobre terceiro estranho à lide

principal. 4. Quando os embargantes adquiriram o imóvel de boa fé, o fizeram já de terceiro adquirente, inclusive com interveniência da CEF, mediante financiamento. Se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. 5. Se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel, objeto da penhora no feito executivo. 6. Ausência de provas nos autos de que os embargantes tinham conhecimento do débito fiscal do executado, bem como que agiram em consilium fraudis com o executado, mesmo porque, neste aspecto, negociaram a alienação do imóvel já com terceiro adquirente e não com o executado. 7. Se assim não fosse, estaria configurada uma relevante insegurança jurídica nas relações de compra e venda de imóveis que possuam uma cadeia dominial extensa, haja vista que não seria possível ou certamente seria muito dificultoso ao adquirente checar a existência de todos os gravames oriundos de débitos dos proprietários anteriores, se tais dívidas não estiverem registradas nas certidões imobiliárias. 8. Remessa oficial não-provida. (TRF5 - Terceira Turma, REO 00002715620144058305, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, DJE de 19/01/2015, p. 92)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA (AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA JÁ PENHORA, NO DETRAN) - AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alienação efetivada na vigência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. 3. Quando o embargante adquiriu o bem não tinha meios para ter ciência da execução fiscal, o que impede que se presuma a fraude. 4. Em princípio um adquirente de automóvel só pode saber que é arriscada a aquisição dele quando existe o lançamento de restrição sobre o veículo na repartição de trânsito, o Detran estadual. Na espécie, mesmo que o embargante/recorrido fizesse alguma busca no Detran, nada ficaria sabendo a respeito da penhora lavrada sobre o veículo, posto que a constrição ainda não fora lançada nos fôlios do Detran. Não se pode exigir do adquirente dons adivinhatórios. Todas as circunstâncias, calçadas em prova documental, levam à conclusão de que o embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida. 5. Há precedente do STJ que considera não configurada a fraude à execução na hipótese de sucessivas vendas de veículo de cujo registro no Detran não conste restrição por ordem judicial. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Sexta Turma, AC 00144908220074036104, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2015)Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora do imóvel, sob a matrícula nº 3.991, por não entender presumida a fraude à execução. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6368/80.Int.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria de fl. 3529, bem como a decisão proferida em sede liminar no habeas corpus n. 0022291-13.2016.403.0000/SP, reconsidero a parte do despacho de fl. 3518 que determinou a solicitação ao Depósito Judicial de remessa do passaporte de RENATA MAZZETTO CAVALCANTE. Ainda, cientifique-se a defesa quanto à desnecessidade da entrega exclusivamente do seu passaporte.

Petição de fls. 3524/3525: considerando que a defesa do acusado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE demonstrou o agendamento da entrevista na Polícia Federal no dia 27/12/2016, para fins de confecção de novos passaportes, fica o referido denunciado cientificado de que deverá apresentar neste Juízo o novo passaporte até 30/01/2017 ou, no mesmo prazo, comprovar a não emissão do referido

documento, sob consequência de imposição das medidas judiciais cabíveis.
Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 347

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-69.2015.403.6130 - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Tendo em vista a mensagem retro (fl. 379) e a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como sendo infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta (dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça; 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça), redesigno as datas marcadas para o próximo leilão como segue:

180ª Hasta - dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça; dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

185ª Hasta - dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 876, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio do correio eletrônico da Secretaria, instruindo-o com cópia deste despacho.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos (fls. 376/377).

Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3557

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-13.2016.403.6000 - MEIRE DA COSTA SANTANA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Considerando o pedido de fls. 939/940, formulado pela Perita do Juízo, que acolho, retifico o despacho de fl. 938 para constar que o exame será realizado no laboratório VETANALISA, localizado na Rua Professor Severino de Queirós, 226, Vila Glória, nesta Capital, no dia 16/01/2017, às 14 horas, devendo a autora levar a cadela Penélope no local e horário designados. Intimem-se, inclusive o CRMV.

0013989-37.2016.403.6000 - MARCELO PULQUERIO ALVES(MS019374 - HENRIQUE MARTINS BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a rescisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, bem como indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão do pagamento das prestações do financiamento. Como causa de pedir, alega que a Caixa Econômica Federal não entregou o imóvel no prazo contratualmente estabelecido. Ante o descumprimento contratual, entende que o contrato pode ser rescindido. É o breve relatório. Decido. A argumentação autoral pela antecipação dos efeitos da tutela tem como fundamento o descumprimento do contrato de financiamento firmado com a CEF: Foi elaborado um contrato entre as partes, onde, várias cláusulas abusivas existentes no contrato elaborado exclusivamente pela Ré, devem ser anuladas ou invertidas em favor do AUTOR (...) (fl. 2). Todavia, a parte autora não traz aos autos o contrato atacado, junta apenas um contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a HMX 3 Participações Ltda. (fl. 15), instrumento esse que não se presta a amparar o direito alegado. Ausente o contrato, impossível a análise de suas cláusulas. Por essa razão entendo ausente a verossimilhança das alegações do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. No mais, cite-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 3215/2016-SD01 PESSOA A CER CITADA e INTIMADA: Caixa Econômica Federal. FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC. Manifestar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze dias). PRAZO: 15 (quinze) dias ENDEREÇO: Av. Mato Grosso, 5500, nesta. ANEXO: cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-13.2016.403.6000) WALFRIDO GOMES TRINDADE - ESPOLIO X VITOR EVARISTO TRINDADE (MS018847 - ALEX SANDRO PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado defende, em resumo, inexigibilidade do título de crédito, eis que o falecimento do contratante ensejou a extinção da dívida exequenda. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/24. ícios, os quais fixo em 10%. É o relato do necessário. Decido. s apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer. No caso, não deve haver a suspensão da execução. digo de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: 27 do CPC). b) - No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta) Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. nsais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Por fim, a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se os autos à ação principal. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3558

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.025,00. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntou documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (ratione personae), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se

justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel.

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*. Intinem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012121-24.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade dos réus, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.025,00. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntos documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas

partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012123-91.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.558,29. Pleiteia, liminarmente, inissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntou documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a

analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de emissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calçados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de emissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso.2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010).3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a

essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública.Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*.Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012125-61.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X LAZARA SILVIA PIMENTA X AMADEUS RICHERS

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade dos réus, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 21.325,78. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial.Juntos documentos.Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido.De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos.A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas.Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar.Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de

13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012126-46.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.061,19. Pleiteia, liminarmente, inibição na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntos documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma

diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012).Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal.Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso.2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010).3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de

primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública.Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*.Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012128-16.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.947,60. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial.Juntou documentos.Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido.De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos.A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas.Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar.Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012).Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça

Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012132-53.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 128.170,45. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntou documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na

posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012).Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal.Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso.2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010).3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o

reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*. Intinem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012135-08.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 745,43. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntou documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão consequências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA

FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso.2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010).3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, competente *ratione loci*. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0012136-90.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X IVONE MARIA COMPARIN BORTOLUZZI

A Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. propôs a presente ação objetivando a desapropriação de área localizada às margens da BR-163, de propriedade do réu e sua esposa, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 12.208,39. Pleiteia, liminarmente, imissão na posse, em face da declaração de urgência. Narra a autora, em síntese, que em razão da concessão que lhe foi deferida pelo contrato celebrado com a União, através da ANTT, está autorizada a promover desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Narra ainda que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por decreto presidencial. Juntou documentos. Instada, a ANTT manifestou-se no sentido de que tem interesse em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, nos termos do Memorando nº 1062/2014/SUINF. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, há interesse jurídico direto e imediato da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A ANTT defende seu interesse em figurar como assistente simples da parte autora, apontando os fundamentos contidos no Memorando nº 1062/2014/SUINF, no sentido de que seu ingresso na lide se faz necessário para garantir que a concessionária autora atue de forma diligente na obtenção de imissão de posse, no menor tempo possível, e para fiscalizar os valores pagos a título de indenização, visando, sobretudo, dar efetivo cumprimento às obrigações previstas no instrumento de outorga. Ora, esses argumentos não são aptos a preencher os requisitos da assistência simples, eis que calcados em mero interesse econômico e fiscalizatório. A demora na obtenção de imissão na posse ou a alteração no valor ofertado a título de indenização não trarão conseqüências jurídicas ao contrato celebrado com a concessionária. Ademais, a função fiscalizatória atribuída à agência reguladora ou mesmo a mera prestação de auxílio, não geram o alegado interesse jurídico, sendo que a sentença a ser proferida na presente ação não atingirá a relação jurídica havida entre a ANTT e a parte

autora. No caso, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A respeito, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 114.777/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Caso a ANTT tivesse pleiteado sua intervenção no feito com base no art. 5º da Lei nº 9469/97, ainda assim não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que, repita-se, só ocorrerá quando estiver demonstrado o efetivo interesse jurídico de entidade federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. - destaquei (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Por fim, registro que, ao apreciar questão idêntica, em que também figura como expropriante a ora autora, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por unanimidade, a ausência de interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da ANTT a tutelar, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4285

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014282-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois, após a oitiva das testemunhas de acusação, ficou demonstrado que seu envolvimento na atividade criminosa seria de menor monta, equivalente a de Márcia e Camila, que foram absolvidas. Alega que não possuía poder decisório, cuidava das questões lícitas de seu empregador, o acusado Adriano, não ostentava vida luxuosa e sua conduta não se encaixaria no tipo do tráfico de drogas. Sendo assim, em síntese, não há motivos para que seja mantido preso. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Tem residência e trabalho fixos, estando integrado à sociedade. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Às fls. 64, o MPF exarou parecer pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a função secundária ocupada pelo requerente no grupo criminoso. Passo a decidir. Em relação à necessidade da prisão, já ficou assentado conforme a seguir, por este Juízo, na oportunidade anterior, em que Glauco de Oliveira Cavalcante requereu revogação da prisão preventiva (autos n. 00097846220164036000): A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente (f. 28/58). A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. (...) A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquental, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorenna adquiriram bens, móveis e imóveis, a

mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averbando a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brilhante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação e as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brilhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averbando a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos,

todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sabeiça da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fúsil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na

organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos:É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tornar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária.Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014).Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015).A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja

e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoião, Zarioio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de

Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telenáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquential. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Visto todo esse panorama, verifica-se que os indícios são todos no sentido de que se trata de organização criminosa de grande estrutura. Os fundamentos que determinaram a decretação da prisão continuam presentes e devem ser reeditados. Em que pese as testemunhas de acusação já terem sido ouvidas, pela mesma fundamentação já explanada, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. **NECESSIDADE DE GARANTIA À ORDEM PÚBLICA** - Se verifica não só pela gravidade das penas, mas sobretudo pela natureza do crime, aliado à forte possibilidade de repetição. As investigações, do começo ao fim, sobretudo os monitoramentos e os trabalhos de campo, incluindo apreensões de drogas e de valores destinados à compra de outras quantidades, na Bolívia, revelam que a organização agia em continuidade. Disto se extrai, evidentemente, ameaça futura à ordem pública, caso o réu venha a ganhar prematuramente a liberdade. Estão ainda presentes, deste modo, os requisitos da prisão preventiva. A ordem pública, a necessidade de regular colheita de provas e de garantia da efetiva aplicação da lei penal, em caso de procedência da denúncia, impõem a permanência de Glauco na custódia. Anote-se haver indivíduos que, com prisão decretada, não foram presos, encontrando-se, com certeza, na Bolívia, base territorial de onde a organização remetia cocaína para o Brasil. A operação policial, com a prisão de grande parte dos integrantes da organização, por si só, não é garantia de aniquilamento de ameaça à ordem pública. As condições pessoais do requerente, por si só, não são suficientes para embasar sua soltura. **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.** 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada. 2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para

garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.(HC 101854, EROS GRAU, STF.)A ordem pública, pois, precisa de garantia, o que não é possível aplicando-se medidas previstas no artigo 319 do CPP, neste caso. O único meio de razoável garantia é a custódia do paciente. Pergunta-se: qual ou quais das medidas do artigo 319 do CPP, no caso de prática reiterada de tráfico de drogas, assegurariam efetiva proteção à ordem pública? Uma das maiores aflições da sociedade, hoje, principalmente das famílias, provém da inpotência para enfrentar o consumo desenfreado de drogas, constantemente desafiada pela oferta.O Brasil possui uma legião de 235.000 menores, de zero a 18 anos, dependentes do crack. São em torno de 140.000, nessa faixa etária, viciados em cocaína e mais ou menos 500.000 crianças e adolescentes dependentes do uso de maconha, sem falar noutras drogas, dentre as quais as sintéticas. Dez por cento dos quase 1.000.000 de soropositivos/HIV e doentes de AIDS foram contaminados através do uso compartilhado de seringa no consumo de drogas injetáveis. O Brasil é o 4º maior usuário de drogas injetáveis do mundo. Eis, no mundo das drogas, pequena demonstração do verdadeiro sentido de se atentar para a relevância do requisito ordem pública. A justiça penal não pode ficar insensível a essa realidade, fazendo pose meramente contemplativa.Instrução criminal - A legislação penal prevê a prisão preventiva para garantia da fase instrutória da ação penal, que é fundamental para a efetividade da ação penal. Os flagrantes realizados na fase investigatória dão a dimensão da organização criminosa identificada, muito embora a participação de cada um no grupo ainda esteja sendo verificada, individualizada e mensurada, para fins de condenação ou absolvição. Já foram ouvidas as testemunhas de acusação, todas policiais federais. Obviamente, elas não seriam influenciadas pelo paciente, se solto estivesse. Todavia, faltam ser ouvidas, com audiências marcadas ainda para dezembro, as testemunhas de defesa, cujos depoimentos merecem a mesma proteção quanto à verdade real. Depois, virão os interrogatórios e, após, a fase de diligências, que poderão ser ordenadas de acordo com a necessidade decorrente de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.Todas essas fases, pelo óbvio, devem ser convenientemente preservadas. Só após todas elas é que termina a necessidade de garantia da colheita de provas.Aplicação da lei penal - Como já evidenciado, há indícios fortes de que se trata de uma organização criminosa com braços na Bolívia e Paraguai, sendo plausível que a estrutura da organização possa atuar de forma a comprometer a aplicação da lei penal.HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa. 2. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, 1º]. 3. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Hipóteses legais associadas a fatos concretos, evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes --- camuflados em cargas regularmente documentadas --- é altamente pernicioso à sociedade e afeta a ordem pública. A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal encontram respaldo nas circunstâncias de o paciente não residir no distrito da culpa e estar foragido. Ordem denegada.(HC 86755, EROS GRAU, STF.)Atividade secundária - Trata-se do ponto central da sustentação do MPF, ao dizer-se favorável à soltura do paciente. Na verdade - e isto é matéria de mérito - o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e por associação para o mesmo fim. Coadjuvando ou não, há fortes indícios de sua participação, de qualquer modo, contribuindo para o resultado. Há, pois, materialidade e autoria.Vaga no sistema prisional - Alega o MPF que o paciente, há seis meses, vem ocupando vaga que deveria ser preenchida por indivíduo de alta periculosidade. Compreende-se haver excessiva lotação nos presídios. Todavia, o traficante, ainda mais quando integrante de organização internacional, é de alta periculosidade para a sociedade, como, aliás, já restou assentado na parte desta decisão relativa à ordem pública. Deste modo, improcede a sustentação da defesa.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Ciência ao MPF. I-se.Campo Grande-MS, 14.12.2016.Clorivaldo Rodrigues dos Santos JUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4874

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

1 - Tendo em vista a confirmação do falecimento de Mario Ferreira da Silva (fls. 2772 e 2780), defiro o pedido de desmembramento dos autos em relação a esse réu, para futura habilitação dos herdeiros (f. 2786). 1.1 - Intime-se o autor para que junte cópia integral do processo. Após, ao SEDI. 2 - Para produção de prova testemunhal, aludida na decisão de f. 2769, designo o dia 23/03/2017, às 17:30 horas. O autor já arrolou testemunhas (f. 2776). Os réus José Roberto Garla, Bráulio Lopes de Souza Filho e espólio de Lysias Campanha de Souza poderão arrolar e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica o autor ciente da petição e dos documentos apresentados pelo INSS às f. 436/441.

0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7) - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA (PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Mantenho a audiência designada, tendo em vista que a petição de f. 248-9 foi assinada somente pelo Dr. Antonio Saura Silva. A petição deverá ser assinada por todos os advogados que constam da procuração de f. 22 (Dr. Antonio Saura Silva, Dr. Everton Souza Saura) e substabelecimentos de f. 109 (Dr. Lourenço A. de Almeida Prado Junior), f. 129 (Dras. Ana Paula Souza Saura Silva e Laurinda Nunes da Silva) e f. 244 (Dra. Tanielle Basso Borgo). Intimem-se.

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 385, cuja prova foi deferida às f. 389, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Intimem-se.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

CRISTIANE DE SOUZA SERRA propôs a presente ação contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega ter sido diagnosticada como portadora de Transtorno da ATM, CID10: K07, em 07/08/2009. Desde então, relata ter sido submetida a cinco intervenções cirúrgicas, todas realizadas pela rede pública de saúde, entre elas redução cruenta de ATM, discopexia com reposição de retalho temporal, remoção dos discos articulares esquerdo e direito, condilectomia e várias infiltrações de corticoide. Assim, diante da evolução dos sintomas, foi constatada, em atendimento realizado por profissional do Hospital Regional, que possui Anquilose Bilateral Recidivante e indicada a realização de cirurgia de artroplastia bilateral para colocação de prótese articular total de material metálico. Explica que o material necessário para a cirurgia é uma prótese total do quadril em titânio, não cimentada, com superfícies articulares em cerâmica e polietileno tipo X3. Afirmo que o material necessário para a cirurgia não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde e que não tem condições financeiras para custeá-lo. Assim, pede a condenação dos réus a fornecerem o tratamento de que necessita, inclusive com os materiais necessários à realização da cirurgia. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-401. Foi determinada a manifestação dos réus acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 403). Os réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande se manifestaram às fls. 407-18 e 426-30. A União apresentou contestação (f. 422-25). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual da autora. No mérito, disse que a autora deve aguardar a realização da cirurgia pelo SUS que será agendada sem qualquer prioridade sobre os demais procedimentos, uma vez que não houve tal recomendação do médico que a assistiu. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 436-7). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (f. 444-62) e documentos (f. 463-72). Aduziu que a autora não trouxe laudo que justificasse a utilização de material customizado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo que seria imprescindível a realização de perícia médica para comprovar a necessidade do uso de um material de custo tão elevado, mormente porque a rede pública de saúde disponibiliza prótese padronizada. Citou artigo do Colégio Brasileiro de Cirurgias onde é indicado o uso de placas em titânio, placas em aço inox e enxerto ósseo autólogo para casos semelhantes ao da autora. Invocou o princípio da isonomia para oferecer à autora o mesmo tratamento fornecido aos demais usuários do SUS. Disse que os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, não são considerados direitos fundamentais, não são garantidos pelo Poder Judiciário e dependem da concessão do legislador e da reserva do orçamento. Afirmou que o SUS realiza a cirurgia pretendida e que a autora não comprovou que a prótese oferecida pela rede pública é ineficaz para o seu caso. Por outro lado, em caso de procedência, pediu que a autora observe a fila de espera de cirurgias eletivas da Central de Regulação para realizar o procedimento, porquanto seu procedimento não é emergencial. O Município de Campo Grande apresentou contestação às f. 474-77. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a autora não reside em Campo Grande. Com relação ao mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando não ser responsável pela aquisição de próteses e órteses e que não há provas da necessidade de aquisição de material diverso daquele oferecido pelo SUS. Acrescentou que o procedimento é eletivo e a autora deve respeitar a fila de pacientes que aguardam procedimentos da mesma natureza. A autora apresentou cópia do prontuário de novo atendimento no Hospital

Regional e no Hospital Universitário (f. 482-94).Determinei que a impetrante apresentasse atestado de seu profissional de saúde, detalhando o tratamento pretendido (f. 496).A autora apresentou réplica às contestações e reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 499-505), apresentando o relatório médico de seu profissional (f. 507-10).Foi determinada a antecipação da realização da prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (f. 512-14).Quesitos das partes às fls. 521-22, 524 e 525. A União não apresentou quesitos.A autora apresentou cópia de novos atendimentos médicos para infiltração de corticoide (f. 532-38).Laudo pericial às fls. 552-55.Foram apresentadas manifestações sobre o laudo às f. 557-61 (autora), 568-9 (União), 570 (Município de Campo Grande) e 571-2 (Estado de Mato Grosso do Sul).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual da autora, porquanto da análise do relatório médico de f. 507-10 e das contestações apresentadas conclui-se estar caracterizada a existência de lide, consubstanciada no fornecimento de materiais específicos para a realização da cirurgia indicada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação:DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007)MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO -INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000).Acolho, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade do Município de Campo Grande, vez que a autora residente em Glória de Dourados, MS (f. 2), competindo a este município dar assistência aos seus residentes.No mais, a saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção.Relativamente aos medicamentos, deve-se indagar a real necessidade de sua administração, levando-se em conta os similares encontrados no mercado e colocados à disposição dos usuários pelo SUS.Essas e outras momentosas questões vêm sendo solucionadas nos tribunais nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA INTEGRALIDADE E DA GRATUIDADE. PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARÊNCIA ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. 2. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistem risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 3. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. 4. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde. 5. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio bioético da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b) eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concordância prática na concorrência de direitos fundamentais.6. Na instrução processual, o Juízo processante deve valer-se, sempre que necessário, do auxílio de perito, observando os seguintes parâmetros: a) a perícia deve considerar a existência de protocolos clínicos e terapêuticos, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre a enfermidade em questão; b) o perito deve manifestar suas conclusões à luz da chamada medicina das evidências; c) tanto o perito como o médico subscritor da prescrição devem prestar termo de ausência de conflito de interesses, deixando claro sua não-vinculação com qualquer fabricante, fornecedor ou entidade ou pessoa envolvida no processo de produção e comercialização do medicamento avaliado; d) a observância das diretrizes nacionais e internacionais quanto ao uso racional de medicamentos; e) a utilização dos serviços, para esses fins, de instituições públicas de ensino e pesquisa, sempre que possível, tendo em vista seus compromissos institucionais com o atendimento estatal de saúde pública, tais como Hospitais Universitários. 7. O direito à saúde conduz à procedência de todo e qualquer pedido de fornecimento de medicamento previsto na legislação regulamentadora do SUS, sendo impertinente indagar acerca da condição econômica da requerente. 8. O direito à saúde, por ser direito fundamental, com eficácia e aplicação imediatas, pode dar suporte a direito originário à prestação de saúde, revelando-se apto para legitimar pedido de fornecimento de medicamento além da lista elaborada pela política pública de saúde, desde que sejam atendidos os requisitos, diretrizes e procedimentos acima indicados e a parte requerente não tenha condição econômica de adquirir o medicamento. 9. Sempre que for requerido medicamento além daqueles previstos na política pública, da força originária do direito fundamental à saúde pode derivar direito social à prestação perseguida, observados os critérios, requisitos e procedimentos indicados. 10. Observados estes critérios, só há obrigação estatal de prestar a medicação quando o requerente não apresentar condições econômicas para adquiri-la no mercado, em virtude do próprio conceito de direito fundamental social, que, quando aplicado ao âmbito de prestações além daquelas previstas na política pública universal e gratuita, garante aquilo que o indivíduo poderia adquirir no mercado, do qual está todavia privado em virtude de sua limitação econômica. 11. Afirmação do direito de todos os

cidadãos, independente de condição econômica, a todas as prestações do sistema público de saúde, bem como o direito a prestações adicionais ao sistema, sempre que atendidos os requisitos pertinentes e quando inviável, por suas próprias forças econômicas, a aquisição no mercado. 12. Esta afirmação é, ao mesmo tempo, exigência de fidelidade à norma constitucional que estabelece os princípios da universalidade e da gratuidade, bem como necessária para a higidez do sistema público de saúde conforme sua missão constitucional, que é promover o direito à saúde de todos e, especialmente, dos mais necessitados. 13. A definição constitucional pela universalidade e gratuidade, cuja concretização reclama as condições e requisitos explicitados, vai na contramão da chamada focalização nos pobres, sob pena de enfraquecimento da coesão social e para evitar a estigmatização e a queda de qualidade que necessariamente acompanham os serviços públicos destinados exclusivamente aos mais pobres. 14. Agravo desprovido, mantida a decisão que determinou a juntada de cópia da declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de aquilatar a capacidade econômica da requerente. (TRF4, AG 2009.04.00.004528-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2009) Destaquei

Em relação à necessidade da cirurgia para implante de prótese, bem como quanto à necessidade de prótese metálica customizada, o perito assim concluiu: Existem no SUS serviços de cirurgia bucomaxilofacial capacitada para a realização do procedimento. Já foram feitos, no caso específico da paciente, as cirurgias que não de prótese condilar, que poderiam obter resultados satisfatórios, porém no caso em questão não obtiveram. A cirurgia é de caráter eletivo, porém o quadro da paciente requer celeridade em sua realização, pois a mesma apresenta dor crônica, dificuldade mastigatória e depressão relacionada ao seu quadro. É extremamente necessário a realização do procedimento. Como dito antes a cirurgia se faz necessária no menor tempo possível pelo quadro clínico da paciente. Não há risco de vida eminente, porém a qualidade de vida da paciente está comprometida por conta de sua patologia.(...)O material fornecido pode ser utilizado, porém a qualidade do mesmo é muito inferior ao pretendido pela autora, pois é aumentado o risco de fratura dos componentes protéticos e a necessidade de nova intervenção, ainda, a morbidade trans e pós-cirúrgica é diminuída com a utilização das próteses customizadas. A eficácia das próteses customizadas em relação às de estoque é muito grande, pois as primeiras são confeccionadas exclusivamente para o determinado paciente, com isso a previsibilidade de resultado é muito maior, com a perfeita adaptação da prótese em sua loja cirúrgica e melhor distribuição das forças sobre os componentes protéticos diminuindo o risco de fraturas dos mesmos. (destaquei)Transcrevo as respostas aos principais quesitos respondidos pelo perito: Quesitos do Estado de Mato Grosso do Sul: a) A paciente possui disfunção da ATM-Articulação Tempo Mandibular? Que exames confirmaram este diagnóstico? O que demonstram tais exames? Sim a paciente apresenta Disfunção da Articulação Tempo Mandibular, esse diagnóstico é confirmado pelos exames de imagem, como Rx, tomografias computadorizadas e ressonâncias magnéticas da citada articulação, bem como, através do exame clínico. Os mesmos demonstram um acentuado desgaste e anquilose da articulação, que consiste na união patológica dos ossos que a compõe, cito cabeça do côndilo mandibular e cavidade glenoide da base cranial.(f) A situação de saúde da paciente justifica que ela tenha prioridade na realização de sua cirurgia em detrimento dos demais que aguardam na fila? Quais dados clínicos da paciente demonstram que ela merece esse atendimento prioritário? Sim, a paciente apresenta dor crônica, bem como dificuldade mastigatória, o que acarreta grande desgaste em seu quadro geral, sendo assim, necessário, a realização da cirurgia no menor tempo possível. (destaquei)(...)h) Existe outro tipo de prótese no mercado médico que pode ser utilizada na autora? O SUS disponibiliza prótese padronizada? Fazer um comparativo dos tipos de materiais/tratamentos existentes e os valores em média se possível. Existe no mercado basicamente dois tipos de próteses para ATM, as de estoque, que não são customizadas, nos tamanhos pequeno, médio e grande, que são escolhidas de acordo com cada paciente e as customizadas, a vantagem desta última é que a mesma é confeccionada exclusivamente para o paciente em questão, o que traz consideravelmente, uma grande vantagem com relação ao resultado final do tratamento bem como minimiza a possibilidade de problemas futuros, como a fratura da prótese por má adaptação. Não tenho a informação se o SUS disponibiliza esse tipo de prótese. Com relação ao custo as customizadas são, de modo geral, mais caras, porém não tenho acesso a valores.i) Considerando que o procedimento cirúrgico vindicado com prótese padronizada é coberto pelo SUS, questionamos: referido procedimento é semelhante ao postulado pela autora com prótese de alto custo? Existem diferenças entre os procedimentos? Se a resposta anterior for positiva: quais diferenças? A grande diferença entre o tratamento com a prótese de estoque (padronizada), e a prótese customizada é que essa é confeccionada exclusivamente para o paciente, considerando os acidentes anatômicos específicos do mesmo, o que acarreta numa perfeita adaptação da prótese no paciente, diminuindo o tempo cirúrgico e assim a morbidade e os riscos de problemas futuros. Estudos indicam que próteses não customizadas sofrem uma maior pressão em seus componentes, devido à má adaptação, o que leva a fratura dos mesmos, sendo necessária uma re-intervenção para correção do problema e que na maioria das vezes agravam o quadro inicial. (destaquei)(...)Quesitos do Juízo: a) O tratamento e materiais pretendidos pela autora são os únicos indicados para seu caso? Explique. No caso de anquilose condilar de mandíbula o tratamento preconizado na literatura se dá de várias maneiras, podendo ser desde uma debridção da articulação, removendo o processo de anquilose (discectomia), remoção total da articulação com giro de retalho (condilectomia total) e a utilização de próteses articulares. As duas técnicas iniciais apresentam um alto índice de recidiva, volta do problema, com o agravante de tornar o quadro mais difícil de tratamento, pois, em muitos casos, aumentam a fibrose local e a reabsorção de tecido ósseo. Por outro lado a utilização das próteses articulares proporciona uma maior previsibilidade de resultado, menor morbidade e menor possibilidade de recidiva. (destaquei)c) Há comprovação de que esses materiais oferecem melhores resultados do que aqueles obtidos com os materiais disponibilizados pelo SUS? Qual? Sim, com relação às próteses de estoque e as customizadas (prototipadas), existem vários estudos indicando um melhor resultado de tratamento bem como um menor índice de problemas pós-operatórios, como fratura da prótese por stress, pela melhor distribuição das forças. (destaquei)Quesitos da autora:(...)2. Quantas intervenções cirúrgicas a requerente foi submetida? Houveram recidivas? Seu quadro é grave? Há complicações de ordem psicológicas? Indique quais elementos levaram a conclusão obtida. Segundo relato da paciente, bem como o seu prontuário médico, a paciente foi submetida a pelo menos 13 intervenções cirúrgicas, entre elas discectomia, condilectomia e infiltrações articulares. Houve recidiva em todos os casos. O quadro da paciente é grave e necessita de atenção. Devido aos inúmeros procedimentos ao qual foi submetida, as dores decorrentes de sua condição e a ansiedade pela resolução do problema, a mesma apresenta um quadro depressivo acentuado. (destaquei)3. Qual o melhor tratamento para a requerente? A conduta cirúrgica indicada pelo Dr. José Luiz pode ser considerada correta? Indique quais elementos levaram a conclusão obtida. O tratamento indicado nesses casos é a utilização de prótese articulares de côndilo mandibular prototipadas. A conduta do Dr. José Luiz é a mais utilizada, e a que se obtém os melhores resultados. Devido ao largo estudo de casuísticas na literatura especializada e ainda da experiência clínica/cirúrgica em meu consultório. (destaquei)4.

Em razão do quadro clínico da requerente, bem como das diversas cirurgias pretéritas, há indicação para a utilização de material (prótese) customizada? O resultado cirúrgico com a utilização da placa customizada é superior a outros procedimentos cirúrgicos? Indique quais elementos levaram a conclusão obtida. Sim, o quadro da paciente indica a necessidade da utilização de prótese customizada. A utilização das próteses customizadas aumentam a previsibilidade do tratamento, diminuem a morbidade trans e pós-cirúrgicas, e ainda, diminuem o risco de fratura das próteses por stress, devido a melhor distribuição das forças sobre a mesma. Essa conclusão se dá pelos estudos realizados na literatura especializada. (destaquei)5. O risco de recidivas com a utilização da placa customizada é inferior a utilização de outros materiais? Indique quais elementos levaram a conclusão obtida. Sim, o risco fica diminuído, pois a prótese é confeccionada exclusivamente para o paciente, obedecendo aos acidentes anatômicos específicos do mesmo e com isso distribuindo melhor as forças exercidas sobre a prótese e diminuindo assim o risco de fratura da mesma.6. O risco de recidivas com a utilização de material autógeno é superior a utilização de outros materiais, mesmo que de estoque? Indique quais elementos levaram a conclusão obtida. O material autógeno eleva o risco de recidiva nesses casos de anquilose, pois o mesmo podem atuar como enxertos e assim ocorrendo a ósseo integração do mesmo com o osso local, acarretando a re-anquilose articular.7. Caso o procedimento cirúrgico seja feito sem a utilização do material solicitado pelo cirurgião, será a repetição dos procedimentos já realizados? Com a utilização do material o procedimento é diverso? Há maior chance de êxito com qual conduta cirúrgica? Indique quais elementos levaram a conclusão obtida. Sim, necessariamente será a discectomia ou condilectomia, já realizadas sem sucesso no tratamento. Sim, com a utilização da prótese articular será um procedimento distinto aos já realizados. A maior chance de êxito se dá com a utilização de prótese articular customizada, por ser mínima a chance de re anquilose e fratura da mesma. Quesitos do Município:(...)2- Há quanto tempo a parte é portadora dessa doença? Em seu prontuário médico a paciente começou o tratamento no ano de 2009, porém o quadro remete a uma disfunção de muito mais tempo, a mesma não soube relatar há quantos anos o problema existe. (...)4- A parte autora é cadastrada no Sistema Único de Saúde? Recebe tratamento através do SUS? Já utilizou os medicamentos disponíveis? Caso negativo, realiza tratamento através de plano privado de saúde? Sim, a paciente é cadastrada junto ao SUS e já vem fazendo tratamento desde o ano de 2009, e já foi submetida a procedimentos cirúrgicos prévios. (...)6- Qual a finalidade da cirurgia pretendida? A finalidade é o restabelecimento dos movimentos articulares que estão comprometidos pela anquilose.7- A cirurgia pretendida é realizada pelo SUS? Caso contrário, existe outro procedimento que pode ser realizado com os mesmos resultados? É considerada eletiva? É necessária a realização? Pode aguardar na fila para realização? Há risco para a vida da parte autora caso aguarde em fila ou até final da vida? Existem no SUS serviços de cirurgia bucomaxilofacial capacitada para a realização do procedimento. Já foram feitos, no caso específico da paciente, as cirurgias que não de prótese condilar, que poderiam obter resultados satisfatórios, porém no caso em questão não obtiveram. A cirurgia é de caráter eletivo, porém o quadro da paciente requer celeridade em sua realização, pois a mesma apresenta dor crônica, dificuldade mastigatória e depressão relacionada ao seu quadro. É extremamente necessário a realização do procedimento. Como dito antes a cirurgia se faz necessária no menor tempo possível pelo quadro clínico da paciente. Não há risco de vida eminente, porém a qualidade de vida da paciente está comprometida por conta de sua patologia.8- Devem ser utilizadas órteses, próteses ou outro material? Sim, o tratamento em questão requer o uso de órtese/prótese.9- Caso positiva a resposta anterior, os materiais fornecidos pelo SUS podem ser utilizados no procedimento (Portaria 2.981/2009)? Caso negativo, por quê? Qual o grau de eficácia entre o material fornecido gratuitamente e o pretendido pela parte autora? O material fornecido pode ser utilizado, porém a qualidade do mesmo é muito inferior ao pretendido pela autora, pois é aumentado o risco de fratura dos componentes protéticos e a necessidade de nova intervenção, ainda, a morbidade trans e pós-cirúrgica é diminuída com a utilização das próteses customizadas. A eficácia das próteses customizadas em relação às de estoque é muito grande, pois as primeiras são confeccionadas exclusivamente para o determinado paciente, com isso a previsibilidade de resultado é muito maior, com a perfeita adaptação da prótese em sua loja cirúrgica e melhor distribuição das forças sobre os componentes protéticos diminuindo o risco de fraturas dos mesmos. (...)14- Ao final confirma-se o diagnóstico e a real necessidade de realização da cirurgia pretendida de forma urgente, e com os materiais indicados pelo médico assistente? Sim, o tratamento proposto é o de eleição para a obtenção de um melhor resultado no tratamento desse tipo de patologia. Portanto, depreende-se do laudo pericial que a autora já se submeteu a treze intervenções cirúrgicas e não obteve melhora em seu quadro, suportando inclusive dores crônicas. Tal afirmação é corroborada pelo relatório de saúde de f. 507-10 e pelo extenso prontuário médico que apresentou com a petição inicial e também no decorrer do processo. Todos os procedimentos foram realizados na rede pública de saúde - Hospital Universitário e Hospital Regional, inclusive a indicação de implante de prótese, que foi feita pelo profissional do SUS que acompanha o caso da autora (f. 507-10). Ademais, não há maiores controvérsias quanto a realização da cirurgia na rede pública de saúde. O Estado de Mato Grosso do Sul reconhece possuir estrutura e profissionais capacitados para tal mister (f. 446). De modo que a resolução da questão gira em torno da qualidade da prótese a ser utilizada. E quanto a essa controvérsia, tanto o profissional que subscreveu o relatório acima aludido e o perito do Juízo afirmam que o material mais adequado para o caso da autora é a prótese total metálica customizada, vez que a prótese metálica de estoque apresenta maior possibilidade de quebra e de nova intervenção e a prótese autógena aumenta muito o risco de recidiva. Neste passo, imperioso registrar que a autora está se tratando há sete anos e foi submetida a treze cirurgias, todas com retorno ou agravamento dos sintomas. Portanto, está bem demonstrada a necessidade de utilização do material indicado pelo profissional que acompanha a autora, sob risco de incorrer em nova intervenção cirúrgica após o implante, risco esse comprovado em estudos sobre o assunto, conforme demonstrado no laudo pericial. Registre-se que não se trata de dispensar imotivadamente o tratamento oferecido pela rede pública, tanto que a autora realizou o tratamento pelo SUS. Na verdade, o tratamento fornecido pela rede pública foi infrutífero em razão das recidivas ocorridas, enquanto que a utilização do material não customizado pode levar a fratura e a nova intervenção para correção do problema, sendo que, na maioria das vezes, há o agravamento do quadro inicial. No que se refere à urgência do procedimento, o perito foi categórico ao afirmar que a cirurgia é eletiva. Todavia, isso não significa que ela é dispensável, tampouco que não há prazo para ser realizada, tanto que ressaltou a necessidade de que seja feita o mais rápido possível em razão das dores crônicas, da dificuldade mastigatória e do quadro depressivo acentuado. Registre-se que o tratamento da autora remonta ao ano de 2009 e seu estado de saúde tem se agravado desde então. Ademais, no relatório de f. 507-10, consta que a autora estava aguardando colocação de prótese articular em 21/08/2013, demora que aumenta a urgência do caso. Nesse passo, há que se admitir, com base na prova produzida nestes autos, que a cirurgia pretendida pela autora é essencial à preservação de sua saúde, devendo ela ser incluída na fila de espera de cirurgias eletivas a partir da data em que constatada, pela Administração, a necessidade do implante de prótese

(21/08/2013).Note-se que o valor do material pleiteado, na ordem de R\$ 200.000,00 (f. 446), é relevante, se individualmente considerado. Por outro lado, nada demonstra que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC. Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande e determino sua exclusão da relação processual, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, II, 4º, III, e 5º do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). No mais, defiro o pedido de antecipação da tutela para condenar os réus a agendar a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com o implante de prótese metálica articular de côndilo mandibular customizada. Como a cirurgia é eletiva, a autora deverá ser incluída na fila existente desde a data em que a Administração concluiu pela necessidade do implante (21/08/2013, f. 508). Todavia, o prazo para a cirurgia não poderá ultrapassar 6 (seis) meses a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora, por dia de atraso. Os réus deverão comprovar nos autos que tomaram todas as providências para aquisição da prótese no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão. Ao SEDI para exclusão do Município de Campo Grande do polo passivo da ação. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à f. 530. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005294-94.2016.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre sentada(s). Int.

0007839-40.2016.403.6000 - RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011741-98.2016.403.6000 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre sentada(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LEILA NUNES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINEU LUIZ POTTUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para a autora, Dr. Henrique da Silva Lima e espólio de Clineu Luiz Pottumati, e executado, para o réu. Após, retifique-se o nome do beneficiário do ofício requisitório de f. 297 e intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 4875

MANDADO DE SEGURANCA

0011268-15.2016.403.6000 - PRISCILLA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

1. Fls. 106-18: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar que sejam restituídos os descontos realizados na folha de pagamento do mês de novembro referentes ao auxílio-alimentação e à GDARA, pagos a maior em meses anteriores por interpretação errônea da Administração. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Às fls. 35-6 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que o impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei: No caso, o impetrante tem domicílio em Corumbá/MS e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2008

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001262-34.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Compulsando os autos, verifico, a princípio, que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, dado que a droga apreendida seria proveniente da Bolívia, havendo indícios de tratar-se de tráfico internacional de drogas e a apreensão deu-se no município de Miranda/MS, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, reconheço, por ora e nesta fase processual, a competência da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para processar e julgar o feito. Ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011502-94.2016.403.6000 - MARCOS ROBERTO CINTRA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se a Carteira Nacional de Habilitação nº 00856321260 (f. 89), deixando cópia nos autos, juntando-a nos autos principais (Ação Penal nº 0011511-56.2016.403.6000), dado que estes autos serão arquivados, vez que exauriu o seu objetivo.

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Ficam as defesas dos querelados PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA DE LIMA e FERNANDO LUIZ NUNES intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0002631-95.2004.403.6000 (2004.60.00.002631-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA

Considerando que o acusado LUIZ ANTONIO não foi localizado para citação (fls. 446 e 466), intime-se o advogado constituído (fl. 538), Dr. Eliezer Melo Carvalho, inscrito na OAB/MS 2275, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço do acusado. Após a vinda da informação, expeça-se o necessário para citação. Sem prejuízo, tendo em vista que embora citada (fl. 441), a acusada LUCILENE deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão acima, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção de sua defesa, devendo apresentar defesa prévia no prazo legal. Dê-se vista dos autos àquele órgão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Diante da manifestação da defesa de fls. 403/404, oficie-se novamente à PFN, solicitando cópia das páginas 152, 153, 155 e 156 do Processo Administrativo Fiscal 12196.000700/2007-18 (DEBCAD 37.039.186-1), uma vez que não constam na mídia enviada pela referida Procuradoria a este juízo (fl. 400). Sem prejuízo, indefiro o pedido da defesa constante no item b da fl. 404, uma vez que não ficou comprovado que a parte não possa obter cópia dos documentos requeridos sem intervenção judicial. Por sua vez, defiro o pedido constante no item c da fl. 404, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada pela defesa da cópia integral das reclamações trabalhistas descritas às fls. 119 a 137 do Processo Administrativo Fiscal 12196.000700/2007-18. Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada requerido, intemem-se para alegações finais no prazo legal (artigo 403, 3º, do CPP).

0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILTON MORAIS MOTA X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X ABADIO MARQUES DE REZENDE(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X YURI MATTOS CARVALHO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

À vista da informação supra, determino a alteração na condição de sigilo dos autos, passando de sigilo total para sigilo de documentos, o que atende perfeitamente à situação atual do processo. Após, republique-se o despacho de fls. 2744/2745. DESPACHO DE F. 2744/2745: Diante da manifestação ministerial de fl. 2723/2724, expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária de Santo André/SP, para citação e intimação do acusado IVANILTON MORAIS MOTA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. Proceda-se também à tentativa de citação de YURI e FRANCISCO FREIRE, nos endereços informados pelo Parquet, devendo constar na carta precatória e mandado que o oficial de justiça deverá certificar pormenorizadamente e, caso entenda que o réu se oculta para não receber a intimação, fica desde já autorizado a realizar a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 c/c artigo 370, ambos do Código de Processo Penal, e artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido feito pelos acusados JOSÉ FRANCISCO (fls. 2734/2735) e VALDEMIR (fls. 2736/2737 e 2741/2742) e restituo o prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como destituo a Defensoria Pública da União do encargo de defesa dos referidos acusados. Dê-se vista àquele órgão. Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido feito pelo acusado VALDEMIR às fls. 2739/2740. Após, venham os autos conclusos.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

Diante da informação supra, intime-se a defesa do réu Alencar Frank da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a lotação atualizada da testemunha Djair Provazzi de Oliveira. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. Considerando que a defesa do réu Carlos Augusto dos Santos Barros não apresentou a testemunha Antônio João Hugo Rodrigues na audiência do dia 18/10/2016 que compareceria independentemente de intimação (conforme fls. 1708/1709 e 1769-v), homologo a desistência tácita da oitiva da referida testemunha. Após, conclusos.

0009284-40.2009.403.6000 (2009.60.00.009284-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X EDSON FAGUNDES X JOAOZINHO DA SILVA

Os acusados JOÃOZINHO DA SILVA e MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER apresentaram defesas preliminares às fls. 303/310 e 321/322, sustentando, em síntese, falta de justa causa e que os fatos ocorreram de forma diversa do narrado na denúncia. Por sua vez, o acusado EDSON FAGUNDES, em sua defesa (fls. 294/295), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Instado, o Ministério Público, em manifestação à fl. 324, aduz que a denúncia se fundamenta em provas robustas da materialidade e da autoria do crime, restando demonstrada a justa causa para fins de recebimento da denúncia. Pontuou, ainda, que as demais teses defensivas consistem no mérito desta demanda, razão pela qual somente deverão ser examinadas em momento posterior. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que individualiza a conduta dos réus, expondo os fatos criminosos, tanto que estes não tiveram dificuldades em exercer o seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que há indícios suficientes da materialidade e autoria dos ilícitos, de forma que não há que se falar em falta de justa causa, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIACÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB.) Por sua vez, as demais matérias abordadas pelos réus confundem-se com o mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, razão pela qual apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença. Diante do exposto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, JOÃOZINHO DA SILVA e EDSON FAGUNDES (este último nos termos do artigo 327 do CP), dando-os como incurso nas penas dos artigos 312 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Citem-se os réus para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. Os acusados também deverão ser intimados de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informem não possuírem condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, observando-se que já se encontram nos autos as certidões expedidas pelo INI/PF (fls. 222, 240 e 243/244). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Remetam-se ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual e expedição da certidão de antecedentes. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0008562-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVANILDO MOTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 303/304), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 07/03/2017, às 16 horas, para a oitiva da testemunha comum ALEX LEÃO VARGAS VIEIRA, bem como interrogatório do acusado, este a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Sem prejuízo, considerando ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado se manifestasse a respeito da testemunha ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO (fl. 311), homologo a desistência tácita de sua oitiva. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu WILSON JOSÉ BRAGA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0012802-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2015 (fl. 80). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 99/100), suscitando, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não houve pedido certo e determinado, bem como o Ministério Público Federal não demonstrou a materialidade e autoria. Instado, o Ministério Público à fl. 104, opinou pela rejeição da preliminar arguida, sob o argumento de que a denúncia expõe os fatos de forma objetiva e precisa, bem como apresenta as provas da materialidade e os indícios da autoria do delito imputado ao réu. Pugnou, ao final, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 80). Ademais, os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias ocorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Assim, rejeito a preliminar arguida. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado designo a audiência de instrução para o dia 22/02/2017, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação NEUTON CASTILHO DE OLIVEIRA e FELIPE FERNANDES ALVES e de defesa FERMIANO DE QUEIROZ NETO e JOSÉ CICERO GUEDES, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000454-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON HUANCA QUISPE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Designo a audiência de instrução para o dia 02/03/2017, às 15:30, para o interrogatório do acusado, que será realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Nomeie a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça para exercer o múnus de intérprete na audiência acima designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003371-33.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARILETE MARQUES BRANDAO X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI)

À vista do recebimento da denúncia (f. 304/307), encaminhem-se os autos à SEDI para a mudança da classe processual. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 439, expeça-se ofício à Comarca de Portão/RS, como requerido. Ciência às partes.

0007732-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 396/397), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 09/03/2017, às 15 horas, para oitiva da testemunha de acusação DANIEL AURIO BRANDALISE, a ser realizada por intermédio de videoconferência com a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS. Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas de acusação TYBERE DURKS e GERALDO ALENCAR GONÇALVES às Comarcas de Pérola (PR) e Jardim (MS), respectivamente. Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Thaís Cristina Dias Santana Silva, deduzido pelo Parquet à fl. 405. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JEDEÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal (por vinte e seis vezes). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Encaminhem-se cópia da denúncia e desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instruir os autos do processo administrativo n.º 446/2016-SE03 (fl. 403), observando-se que o feito tramita sob sigilo de justiça. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 409: À vista da informação supra, determino a alteração no nível de sigilo dos autos, passando de sigilo total para sigilo de documentos, que atende perfeitamente às formalidades da Secretaria e as necessidades das partes, devendo manter-se o sigilo necessário, devendo ter acesso aos autos o Juízo do feito, os Procuradores da República, os advogados constituídos no feito, a parte e os servidores responsáveis pelo processamento do feito. Se necessário, regularize-se eventual publicação. Sem prejuízo da citação do acusado, intimem-se os advogados constituídos à f. 274 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, defiro o pedido de f. 379 da Comissão Temporária de Processo Administrativo Disciplinar. Encaminhe-se cópia da mídia de f. 271, contendo o depoimento do acusado à Autoridade Policial em 08/09/2016 (f. 265/266), como requerido, observando-se que o feito tramita sob sigilo. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2009

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014367-90.2016.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMAPUA - MS X MAURILIO REGIS DANTAS

1) Inicialmente, reconheço a competência para o processo e julgamento do delito pelo qual o indiciado foi preso em flagrante, haja vista a presença de indícios de internacionalidade na conduta delituosa de porte de arma e munições por ele supostamente perpetrada (art. 18 c/c 19, Lei 10.826/03). Nesse sentido, remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Dje 25/04/2013). 2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de tráfico internacional de armas e de munições evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP). 4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar os crimes pelos quais denunciados os interessados. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, o suscitado. (STJ: CC 126235/PR; 3ª Seção; Relator Ministro Ribeiro Dantas; julgado em 09/11/2016; DJe 18/11/2016) (destaquei) Diante disso, reconheço a competência deste juízo para o processo e julgamento do

delito pelo qual o indiciado foi preso em flagrante.2) Outrossim, o Ministério Público Federal, às fls. 20/21, opinou pela conversão do flagrante de MAURÍLIO REGIS DANTAS em prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal. E assiste razão ao Parquet, porquanto, compulsando os autos, vislumbro estarem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar do flagranteado, consoante passo a expor. Inicialmente, constato que há prova de materialidade e indícios de autoria do delito previsto nos artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/03, tendo em vista a prisão em flagrante do indiciado, transportando arma e munições provenientes do exterior. Demais disso, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal também encontra-se preenchido, eis que investigada a prática do crime de tráfico internacional de arma e munições, apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Por fim, no que concerne aos requisitos para a decretação da custódia cautelar, concluo que tal medida se faz indispensável para a aplicação da lei penal, porquanto o flagranteado, ao contrário da primariedade que alegou nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0014377-37.2016.4.03.6000, já foi condenado definitivamente por tráfico de drogas (Execução Penal nº 0004855-29.2011.8.12.0001: fl. 38). E, inclusive, durante o cumprimento da pena imposta, supostamente cometeu o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Ação Penal nº 0094675-11.2012.8.09.0065), sendo que o juízo da Comarca de Goiás (GO) já proferiu decisum condenatório (fls. 39/47), pendente de recurso. Aliado a isso, verifico que o próprio indiciado, alegando ser policial militar aposentado, admitiu ter comprado arma e munições no Paraguai, por tê-los considerados baratos, tendo a intenção de vender as munições a amigos (fls. 08/09). Possuía, portanto, plena ciência da ilicitude de sua conduta. Tais fatos impõem a decretação de sua prisão preventiva, para fins de garantir a ordem pública, pois, caso posto em liberdade, há risco concreto de reiteração na sua empreitada delitativa. Demais disso, os alegados problemas cardíacos não foram demonstrados documentalmente nos autos nº 0014377-37.2016.4.03.6000, vez que o preso limitou-se a juntar exames cardíacos que não contêm o diagnóstico de qualquer enfermidade que exija cuidados médicos específicos. E tampouco comprovou concretamente que os alegados cuidados de que necessitaria - não tendo apontado quais seriam - não poderiam ser ministrados na ala médica de um estabelecimento penal. Por derradeiro, a idade do flagranteado também não tem o condão de recomendar a substituição de sua custódia cautelar por prisão domiciliar, a teor do que se deduz do artigo 318, I, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, ainda é imperioso destacar que a concessão de tal benefício não é automática, devendo ser justificada no caso concreto, consoante entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva e a negativa de seu cumprimento em regime domiciliar foram devidamente fundamentadas pelo juízo a quo diante da gravidade do caso concreto, em que o paciente foi preso com significativa quantidade - mais de 12 quilos - de cocaína. 2. O paciente não possui nenhum vínculo com o Brasil e sua versão dos fatos, apresentada no momento de seu interrogatório policial, é bastante vaga, mostrando-se temerária sua soltura, ante a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 3. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes. 4. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. 5. O simples fato de o paciente, em princípio, cumprir as condições previstas nos incisos I (ser maior de 80 anos) e II (debilidade decorrente de doença grave) do art. 318 do Código de Processo Penal não lhe assegura o cumprimento da prisão domiciliar, especialmente por não possuir residência fixa no território nacional e vínculo com o Brasil, além de não ter havido indicação, pelo médico do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, de necessidade de tratamento domiciliar. Aliás, enquanto o paciente estiver custodiado o Estado está obrigado a prestar-lhe assistência médica, inclusive com a administração de medicamentos que façam frente aos males que lhe acometem, o que pode vir a não ser observado com sua libertação. 6. Ordem denegada. (TRF3: HC 00165150320144030000; 11ª Turma; Relator Desembargador Federal Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 - 01/09/2014) (destaque) Posto isso, com fulcro nos artigos 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de MAURÍLIO REGIS DANTAS, para fins de garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. 3) Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0014377-37.2015.4.03.6000, cujo pedido encontra-se prejudicado, diante da presente decisão. 4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014377-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-90.2016.403.6000) MAURILIO REGIS DANTAS(GO028846 - JOSE DA ROCHA CUELHO E GO036240 - BRUNO SILVA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do preso MAURÍLIO REGIS DANTAS requereu a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, de prisão domiciliar. Contudo, na Comunicação da Prisão em Flagrante nº 0014367-90.2016.4.03.6000, esse juízo houve por bem converter o seu flagrante em prisão preventiva, analisando os documentos acostados nestes autos, de sorte que o pedido ora formulado perdeu seu objeto. Intime-se. Após, archive-se.

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Preclusa, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008259-79.2015.403.6000 - ELISABETH ROSA BAISCH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X ROBERTA CACERES DA SILVA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE

1) Compulsando os autos, constato que, apesar de ser destituída de fundamentos a alegação de impossibilidade de ratificação do recebimento de denúncia realizado por juízo absolutamente incompetente, porquanto entendimento em sentido contrário já se encontra pacificado nos tribunais superiores, assiste razão aos querelados no segundo pedido por eles formulado (fls.456/457).Com efeito, a exceção da verdade por eles oposta foi julgada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, juízo absolutamente incompetente para tanto. Tal acórdão foi objeto de recurso especial, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisum contra o qual foi interposto agravo regimental, ora pendente de apreciação.Diante disso, determino seja oficiado ao Ministro Relator da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, NEFI CORDEIRO, comunicando-lhe a decisão de declínio de competência da presente ação penal para este juízo federal e solicitando-lhe que, de ofício, declare a nulidade do acórdão proferido na exceção de verdade, por incompetência absoluta do órgão prolator (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul), e remeta o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o seu julgamento.2) Por conseguinte, determino o sobrestamento da instrução da presente demanda até ulterior análise da exceção de verdade.3) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 4909/2015-SC05.B *OF.n.4909.2015.SC05.B* ao Excelentíssimo Ministro Relator da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, NEFI CORDEIRO, comunicando-lhe, para fins de instrução do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633156-MS (NÚMERO VOSSO), que o juízo da 5ª Vara da Comarca de Campo Grande (MS) declinou para este juízo federal da competência para o processamento e julgamento da Ação Penal Privada nº 0821661-72.2012.8.12.0001, distribuída perante esse juízo sob o nº 0008259-79.2015.4.03.6000 (NÚMERO VOSSO). No bojo desta, foi oposta a Exceção da Verdade nº 0041489-53.2013.8.12.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em acórdão contra o qual foi interposto recurso especial e posteriormente agravo em recurso especial, ora pendente de julgamento perante este tribunal superior. Diante disso, solicito a Vossa Excelência que, de ofício, declare a nulidade do acórdão proferido na exceção de verdade, por incompetência absoluta do órgão prolator, e remeta o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o seu julgamento.Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 360, 408, 412/414, 418 e 456/460.4) Intime-se.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013714-25.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-38.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

1) Diante da certidão acima, intime-se o requerido TEOPHILO para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 1134/2016-SC05.B *CP.1134.2015.SC05.B* à Comarca de Rio Negro (MS), para intimar o requerido TEOPHILO BARBOSA MASSI, brasileiro, casado, advogado, documento de identidade n. 270125 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 365.306.971-87, nascido em 04/09/1965, natural de Campo Grande (MS), filho de Ésio Massi e Neuza Barbosa Massi, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, s/n, lote 01, quadra 19, Centro, Corguinho (MS):a) para que constitua advogado, em 5 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, a sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o requerido TEOPHILO constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso o requerido informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.5) Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação interposta.

ACAO PENAL

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF, advogados e DPU)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 218), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Barnabé Miranda Rodrigues.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002987-56.2005.403.6000 (2005.60.00.002987-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 715), remetam-se estes autos à distribuição para anotação da condenação dos réus.Instruam-se as Execuções Penais Provisórias ns. 0007737-18.2016.403.6000 e 0007739-85.2016.403.6000 (fls. 716/717) com cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 715).Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Anotem-se os nomes de Cristaldo e Fábio no Rol dos Culpados.Nos termos do artigo 336 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto de metade das custas processuais (R\$ 148,98), referente à parte que cabe a Fabio de Oliveira Arruda, da fiança depositada na conta nº 3953.005.305586-9 (fl. 253).Por meio de carta precatória, intime-se Cristaldo para, no prazo de quinze dias, pagar a parte que lhe cabe das custas processuais (R\$ 148,98), bem como para, no mesmo prazo, manifestar se possui interesse na restituição do telefone celular apreendido em seu poder (Nokia).Intime-se Fabio de Oliveira Arruda para, no prazo de quinze dias, manifestar se possui interesse em reaver o aparelho celular (Motorola) e as agendas, apreendidas neste feito (fl. 261), bem como o saldo remanescente da fiança prestada (fl. 253), devendo informar, por ocasião de sua intimação, seus dados bancários, a fim de que seja possível a transferência do numerário.Não havendo interesse na restituição dos celulares e agendas, ou decorrido o prazo sem manifestação, determino que sejam todos destruídos, tendo em vista o valor irrisório que tais bens possuem.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIR CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus HÉRCULES MANDETTA NETO e MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus SELMA LÚCIA BERNARDO DA SILVA, GILSON MOLINA DE OLIVEIRA e SÉRGIO OGAWA, qualificados, da acusação de infração ao art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003928-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003928-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Sentença de primeira instância reformada pelo acórdão de fls. 396/397, que houve por bem condenar Eder Rampagni Castedo à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por infração aos artigos 297, caput, e 304, ambos do Código Penal.Intime-se Eder Rampagni Castedo para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais. Anote-se o nome de Eder no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

0007258-98.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS007176 - JULIO CESAR FARIA) X FRANCISCO DIVALMIR RIBEIRO JUNIOR X HEITOR DANIEL RODRIGUES X ANDRE CEVILA GARCIA

O acusado ROBSON apresentou resposta à acusação, às fls. 358/367, suscitando exceção de coisa julgada, sob o argumento de que já teria sido julgado e absolvido na Ação Penal Pública nº 0001436-13.2011.403.6006, que tramitava perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí (MS), pela prática dos fatos que lhe são imputados nestes autos. No mérito, alegou a sua inocência. Não arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 370/371, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados FRANCISCO e HEITOR. Já com relação ao acusado ANDRÉ, solicitou a sua citação, porquanto ele responde a uma ação penal. E quanto ao acusado ROBSON, pugnou pela rejeição da exceção de coisa julgada, eis que os fatos pelos quais foi absolvido no juízo federal de Naviraí (MS) são diversos daqueles pelos quais foi denunciado nestes autos, colacionando, para tanto, a denúncia oferecida naqueles autos e o andamento com a sentença nele proferida. Requereu, por derradeiro, autorização para o compartilhamento das provas produzidas nos autos nº 0001436-13.2011.403.6006. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, como a acusação ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados FRANCISCO e HEITOR, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mundo Novo (MS) a sua citação, a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições legais - porquanto deixo de aplicar condições judiciais -, em caso de aceitação. 2) Demais disso, diante da manifestação ministerial apontando ação penal em trâmite em desfavor do acusado ANDRÉ (fls. 370/371), o que inviabiliza o benefício da suspensão condicional do processo em seu favor, cite-se e intime-se esse acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3) Outrossim, não merece prosperar a preliminar de coisa julgada material suscitada pela defesa do acusado ROBSON, senão vejamos. Compulsando a denúncia apresentada nos autos da Ação Penal nº 0001436-13.2011.403.6006 (fls. 379/398) e a sentença nela proferida (fls. 400/408), constato que o fato criminoso pelo qual o acusado ROBSON foi absolvido nos autos mencionados e a respeito do qual suscita a formação de coisa julgada não corresponde ao fato delituoso cuja prática lhe é imputada pela acusação nestes autos. Com efeito, naquela demanda penal ele foi absolvido pelo terceiro fato criminoso, que consistia na importação de 648 caixas de cigarros oriundas do Paraguai em 11/05/2011 (fls. 389/395), ao passo que, nestes autos, ele foi denunciado pela importação de 380.000 maços de cigarro de origem paraguaia em 22/07/2011. Observo, ainda, que o fato delituoso objeto da denúncia apresentada nestes autos foi objeto dos autos nº 0001436-13.2011.403.6006, como quinto fato criminoso, mas apenas com relação à participação de MARCOS GALVANI na condição de batedor (fls. 395 verso/397). Inexiste, portanto, coincidência entre o fato pelo qual o acusado foi absolvido na mencionada ação penal e aquele que lhe é imputado nestes autos, não havendo que se cogitar no óbice da coisa julgada material, razão pela qual afasto tal preliminar. 4) Por sua vez, no que concerne ao pedido de autorização de compartilhamento das provas produzidas nos autos nº 0001436-13.2011.403.6006, este deve ser formulado pela acusação perante o juízo competente para tanto, que é o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí (MS). 5) Aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo no juízo deprecado de Mundo Novo (MS) e o oferecimento de defesa preliminar pelo acusado ANDRÉ, para análise acerca do desmembramento dos autos com relação aos eventuais beneficiados pela suspensão condicional do processo e o prosseguimento da instrução processual quanto aos demais. 6) Cópia desta determinação serve como: 6.1) o Mandado de Citação e Intimação nº 1328/2016-SC05.B *MCI.n.1328.2016.SC05.B*, para fins de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ANDRÉ CEVILA GARCIA, brasileiro, casado, administrador, nascido em 04/11/1986, natural de Nova Londrina (PR), filho de Ari Cevila Garcia e de Zélia Maria Cevila, RG 15.322.610 SSP/MT, CPF 013.994.631-44, domiciliado na Rua Ingazeira, nº 179, Bairro Santa Fé, Campo Grande (MS), telefone (67) 99937-0974, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 6.2) a Carta Precatória nº 1140/2016-SC05.B *CP.n.1140.2016.SC05.B* à Comarca de Mundo Novo (MS), deprecando-lhe: a) a citação do FRANCISCO DIVALMIR RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, entregador, nascido em 18/06/1982, natural de Guaíra (PR), filho de Francisco Divalmir Ribeiro e de Josefina Cardoso Azara, RG 1012084 SSP/MS, CPF 997.048.381-15, domiciliado na Avenida Campo Grande, nº 1580, Centro, CEP 79.980-000, Mundo Novo (MS), telefone (67) 3474-3748, e do acusado HEITOR DANIEL RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 21/02/1986, natural de Mundo Novo (MS), filho de Maria Cristina Rodrigues, RG 001555531 SSP/MS, CPF 006.464.171-69, domiciliado na Rua Santana Gregório, nº 131, Bairro Travessa da Verdade, CEP 79.980-000, Mundo Novo (MS), telefone (67) 98128-7829; b) a realização de audiência de suspensão condicional do processo em seu favor; b) a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação. Esta deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 314/316 e 318. 7) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso o acusado ANDRÉ informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União. 8) Ciência ao Ministério Público Federal.

0013035-06.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DHYOGO DE MARCO(SC007373 - SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 240/244), apresentou alegações afetas ao mérito. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Solicitou, por fim, que se oficiasse à Empresa Ega Transportes para que esta informe a rota que o acusado fez no dia 29/09/2011. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, defiro o pedido de ofício à empresa onde o acusado trabalha/trabalhava, desde que a sua defesa informe a esse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome empresarial da Empresa Ega Transportes, número do CNPJ, o endereço da sede em Itajaí (SC) e o nome do responsável legal da pessoa jurídica, para fins de possibilitar a expedição de tal ofício. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 04/04/2017, às 14 horas (horário de MS, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado. Observe-se que o interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha de acusação serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí (SC) a intimação do acusado e da testemunha de acusação, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Intimem-se. Requistem-se. 3) Por oportuno, vislumbro que a defesa não arrolou testemunhas quando da apresentação da resposta à acusação - momento processual oportuno para tanto -, estando precluída tal faculdade. 4) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 1011/2016-SC05.B *CP.n.1011.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Itajaí (SC), para fins de lhe deprecar: a) a intimação da testemunha de acusação CRISTIANE ZAPANI, brasileira, solteira, filha de Jair Zapani e de Silvanie Borsatto Zapani, nascida em 01/08/1986, natural de Xaxim (SC), RG nº 3995835 SSP/SC, CPF nº 048.107.889-46, domiciliada na Rua José Pereira Liberato, nº 2836, Bairro São Judas, Itajaí (SC), celular (47) 9978-2856, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a intimação do acusado DHYOGO DE MARCO, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 07/04/1985, natural de Xacim (SC), filho de Olmira Antunes de Marco e de Leomar de Marco, RG nº 3720686-SSP/SC, CPF nº 052.713.069-92, domiciliado na Rua José Pereira Liberato, nº 2836, casa 02, São Judas, e com endereço comercial na Avenida Marcos Konder, Centro (EMBRAED - EGA Transportes), ambos em Itajaí (SC), celular (47) 9969-2563, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva da testemunha de acusação e o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; c) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000417-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

O acusado RODRIGO apresentou resposta à acusação, às fls. 147/151, deduzindo matéria referente ao mérito da presente demanda. Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 153/302. Já o acusado RICARDO, em sua defesa preliminar (fls. 320/), sustentou a sua inocência. Não apresentou rol de testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 334 e 336, sustentou que as matérias deduzidas referem-se ao próprio mérito da presente demanda, não sendo esse o momento adequado para a sua análise. Por fim, atualizou a lotação das testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, depreque-se: a) à Comarca de Porto Murtinho (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das vítimas KASSIANE CORREA MOCHIZUKE e RUDERSON DE JESUS BENITES e da vítima e testemunha de defesa LEANDRO BENITES; b) à Comarca de Bonito (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das vítimas e testemunhas de defesa JOSÉ ALVES DOS SANTOS e RODRIGO MÁRCIO DETÓFANO; c) à Comarca de Sidrolândia (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das vítimas e testemunhas de defesa ANTONIO FREITAS BENITEZ (BENITES) e RUDERSON DE JESUS BENITES; d) à Comarca de Bela Vista (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima LÁZARO DE OLIVEIRA SANTOS; e) à Comarca de Aquidauana (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de acusação MÁRIO GONÇALVES MELO; f) à Comarca de Rio Negro (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa RODRIGO MÁRCIO DETÓFANO; g) à Comarca de Camapuã (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa NILTON JOSÉ DE RAMOS; h) à Comarca de Água Clara (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa ANGELA NOGUEIRA DA SILVA; i) à Comarca de Santa Maria (RS), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa LEANDRO BENITES; j) à Comarca de Comodoro (MT), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa RODRIGO MÁRCIO DETÓFANO; k) à Comarca de Tanabi (SP), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa CLEITON COSTA RODRIGUES; l) à Comarca de Abaeté (MG), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa NILTON JOSÉ DE RAMOS; m) à Comarca de Carmo do Rio Claro (MG), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima e testemunha de defesa CLEITON COSTA RODRIGUES; n) à Comarca de Gurupi (TO), com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da vítima CLEITON COSTA RODRIGUES. 2) Oportunamente, com o retorno de tais deprecatas, designe-se audiência neste juízo. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003768-97.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008009-17.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEOMAR PEREIRA RAMOS(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

PA 0,10 Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0014937-81.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X WILSON ANTONIO FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 98/118), teceu alegações afetas ao mérito. Arrolou testemunhas. Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 13/03/2017, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório do acusado. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns ANTONIO ALMEIDA VAZ e LAUDELINO GONÇALVES DOS SANTOS à Comarca de Sidrolândia (MS), com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando-lhe que tal ato processual seja realizado antes da audiência marcada nesse juízo. 2) Cópia desta determinação serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 1061/2016-SC05.B *MI.n.1061.2016.SC05.B*, para intimar o acusado WILSON ANTONIO FERREIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 09/10/1968, filho de Antonio Manoel Ferreira e de Neide Ferreira, portador do RG sob o nº 360.898 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 447.547.601-15, domiciliado na Rua Iporã, nº 1041, Bairro Cophavila, Campo Grande (MS), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório do acusado. 2.2) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *MI.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha comum JORGE CARVALHO VICENTE, domiciliado na Rua Romulo Cappi, nº 688, Jardim Itamaracá, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 2.3) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *MI.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de defesa ARNALDO GONÇALVES DIAS, domiciliado na Rua Hugo Dias Vieira, nº 360, Bairro Aero Rancho, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 2.4) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *MI.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de defesa DÉCIO RAIMUNDO FÉLIX, domiciliado na Rua Sucupira, nº 610, Conjunto José Abraão, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 2.5) a Carta Precatória nº 1023/2016-SC05.B *CP.n.1023.2016.SC05.B* à Comarca de Sidrolândia (MS), com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de lhe deprecar a requisição e oitiva das testemunhas comuns ANTONIO ALMEIDA VAZ, policial militar, lotado no Batalhão Militar de Sidrolândia (MS), e LAUDELINO GONÇALVES DOS SANTOS, domiciliado na Rua Américo Carlos Costa, nº 203, Casa 01, Centro, Sidrolândia (MS), solicitando-lhe que tais atos sejam realizados antes da audiência ora designada nesse juízo deprecatante. Tal deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 56/58, 98/118 e 120/121. 3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000808-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 1124/2016-SC05.B à Justiça da comarca de Pedreiras/MA para o interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do STJ.

0007827-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI X ORIWALDO GALANI ANGELINI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOAO OSMAR MARTINS X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFAEL CINOTTI) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO

A denúncia foi ratificada (fl. 400 verso), assim como o seu recebimento (fl. 401). A acusação almeja a repetição dos demais atos processuais, em virtude da defesa de rito (fl. 400 verso), assim como a defesa dos acusados RENAN JARA e JOÃO OSMAR (fl. 402). Já a defesa dos acusados ANA MARIA e ATENIDSON ratificou os demais atos processuais e arrolou uma testemunha (fl. 404). Por derradeiro, a defesa dos acusados MARIA APARECIDA e ORIWALDO deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação, consoante se infere da certidão acima exarada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, procedeu-se à citação dos acusados (fls. 145/150) e aos seus interrogatórios (fls. 175/189 e 224/235). Desnecessária, assim, a repetição do ato de citação, que fica desde já ratificado, haja vista que os acusados têm ciência inequívoca da persecução penal contra eles instaurada, sendo que, inclusive, alguns já se encontram devidamente assistidos por advogados, ao passo que outros pela Defensoria Pública da União. Não há, portanto, surpresa e tampouco prejuízo. Contudo, como não apresentaram defesa preliminar, intime-se, por publicação, a defesa dos acusados MARIA APARECIDA e ORIWALDO, bem como da defesa dos acusados RENAN JARA e JOÃO OSMAR, para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do disposto no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que atua na defesa dos acusados ANA MARIA e ATENIDSON, para o mesmo desiderato. 2) Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, intimem-se os acusados, pessoalmente, para que constituam novo advogado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. Após a informação solicitada, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente defesa preliminar, no prazo legal. Contudo, caso os acusados informem não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, deixem decorrer in albis o prazo para tanto ou, ainda, caso o causídico indicado não apresente a sua defesa preliminar, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0001587-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Fl. 179: As testemunhas Ademar Pereira Mariano, Edgar Taveira Fernandes e Ademar Fernandes não foram localizadas nos endereços informados pelas partes, frustrando-se a audiência no juízo de Aquidauana (Carta precatória 0003669-80.2016.8.12.0005). Intime-se a defesa para, no prazo de três dias, informar o endereço correto das testemunhas Edgar Taveira Fernandes e Ademar Fernandes. Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, manifestar acerca da testemunha Ademar Pereira Mariano. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

0007086-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANIL0 SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 147/149), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, a acusação, à fl. 152, atualizou o endereço das testemunhas e requereu a substituição da testemunha GEOVANONNI pela testemunha VLADIMIR DE OLIVEIRA, eis que a assinatura no boletim de ocorrência (fl. 13) pertence a este último (fls. 152/153). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, defiro a substituição pleiteada pelo Parquet. 2) Outrossim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 21/03/2017 às 14 horas, para a oitiva da testemunha comum MAURÍCIO PEPINO e o interrogatório do acusado. Observe-se que o interrogatório do acusado será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Uberlândia (MG) a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Comarca de Chapadão do Sul (MS) a oitiva das testemunhas comuns ADEMILSON e VLADIMIR, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, solicitando-lhe que seja realizada antes da audiência ora designada nesse juízo deprecante. Intimem-se. Requistem-se. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Ofício nº 4593/2016-SC05.B *OF.n.4593.2016.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha comum MAURÍCIO PEPINO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1398685, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva; 3.2) a Carta Precatória nº 1022/2016-SC05.B *CP.n.1022.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), para fins de lhe deprecara) a intimação do acusado HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA, brasileiro, comerciante, natural de Uberlândia (MG), nascido em 18/12/1977, filho de Heitor Ferreira de Paula e Silva e de Silvia Rosevi Benati de Paula e Silva, RG MG10856529-SSP/MG, CPF 032.407.226-07, domiciliado na Rua Lírio Real, nº 125, Condomínio Gávea Hill I, Morada da Colina, Uberlândia (MG), telefone (34) 3255-3167, para que compareça no fórum federal da Subseção Judiciária de Uberlândia (MG) na data retro designada, munido de documento de identificação com foto, a fim de participar da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). 3.3) a Carta Precatória nº 1023/2016-SC05.B *CP.n.1023.2016.SC05.B* à Comarca de Chapadão do Sul (MS), com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de lhe deprecara) a oitiva das testemunhas comuns ADEMILSON MATOS DOS SANTOS, policial militar, matrícula 2032478, e VLADIMIR DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula nº 2023776, ambos lotados na 4ª CIPM - Grupamento de Paraíso das Águas - Batalhão de Chapadão do Sul/MS, localizada na Rua 29, nº 49, Centro, Chapadão do Sul (MS), solicitando-lhe que tais atos sejam realizados antes da audiência ora designada nesse juízo deprecante. Tal deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 94/96, 147/150 e 152. 4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0010468-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO JORGE LUIZ(DF002451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E DF018640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA E DF046134 - VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA)

Resposta à acusação apresentada em fls. 128, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 23/03/2017, às 16h30min (equivalente às ___h ___min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. A audiência será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Corumbá (para oitiva das testemunhas) e Brasília, a fim de que Roberto Jorge Luiz seja interrogado. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília para a devida intimação e realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.1007.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 1.007/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Corumbá a INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA, PRF, matrícula 1813188, e CESAR GUSTAVO BARBOSA ZILLO, PRF, matrícula 1969588, ambos lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária de Corumbá, para, no dia e horário supra aprazados, comparecerem na Sala de Audiências desse Juízo, a fim de serem ouvidos como testemunhas das partes, por meio de videoconferência. 2. *CP.1008.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 1.008/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF (videoconferencia.df@trfl.jus.br) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser participar da audiência, por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado: a) ROBERTO JORGE LUIZ - brasileiro, consultor, filho de Milton Nicoliche Luiz e de Aparecida Jorge, nascido em 03/03/1981, natural de Goiânia/GO, RG 2.151.149-SSP/DF, CPF 714.740.561-72, residente na SHIGS, bloco E, casa 02, bairro W3, Plano Piloto, Brasília/DF - telefone (61) 9.8172-2052. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - OAB/DF 251, RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA - OAB/DF 18.640 e VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA - OAB/DF 46.134) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010505-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO LENZI(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X DANIELE BENITES DE LEON(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O denunciado SERGIO, em sua resposta à acusação (fls. 115/124), suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto não lastreada em elementos mínimos à instauração da persecução penal. Ademais, postulou o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta. Não arrolou testemunhas. Já a acusada DANIELE apresentou defesa preliminar (fl. 162), reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 96). Com efeito, verifiquei, na exordial acusatória, a precisa indicação dos fatos criminosos imputadas aos acusados, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhes o exercício da sua defesa de forma ampla, nos moldes constitucionalmente garantidos. Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. 2) Tampouco merece acolhimento o pedido de aplicação do princípio da insignificância, pois foi imputada aos acusados a prática de contrabando de cigarros estrangeiros, delito este que, além de incorrer em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, também viola outros interesses públicos, notadamente a saúde e a atividade industrial internas. Desta sorte, o princípio da insignificância não incide na hipótese nesta espécie delitiva, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que sistema resguarda, não o valor material que se considera na espécie. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF: HC 119596/SC; Relatora Min. Carmen Lúcia; 2ª Turma, julgamento em 04/02/2014; DJe-059 publicado em 26-03-2014) (destacamos) Com fulcro em tais argumentos, rejeito a aludida preliminar. 3) Por todo o exposto, verifico que não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados. 4) Em termos de prosseguimento do feito, observo que a defesa de DANIELE arrolou como suas as testemunhas de acusação, ao passo que a defesa de SERGIO não apresentou rol de testemunhas no momento processual adequado, estando preclusa a oportunidade para tanto. Diante disso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Ciência à Defensoria Pública da União.

0010595-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

1) Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 121/123 e 128/130), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, sendo que o acusado EDSON JOSÉ arrolou testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 30/03/2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requiram-se. 2) Demais disso, observo que, como o acusado EDSON JOSÉ limitou-se a arrolar testemunhas de defesa, deixando de apontar os respectivos endereços no momento oportuno para tanto, estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Já o acusado ALEXSANDER não arrolou testemunhas no momento processual adequado, estando precluída tal faculdade. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 1060/2016-SC05.B *MI.n.1060.2016.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado ALEXSANDER LESCANO, brasileiro, solteiro, filho de Inocencia Lescano, nascido em 22/02/1981, natural de Porto Murtinho (MS), RG nº 1227754 SSP/MS, CPF nº 942.288.411-04, domiciliado na Rua das Violetas, nº 827, Bairro Jóquei Clube, Campo Grande (MS), telefone (67) 99271-7272, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados. 3.2) o Mandado de Intimação nº 1061/2016-SC05.B *MI.n.1061.2016.SC05.B*, para intimar o acusado EDSON JOSÉ DE MORAES, brasileiro, convivente, filho de Aquilino Vieira de Moraes Filho e de Abadia Souza de Moraes, nascido em 04/04/1971, natural de Campo Grande (MS), RG nº 1076425 SSP/MS, CPF nº 149.039.418-41, domiciliado na Rua Figueira, nº 128, Campo Grande (MS), telefone (67) 99949-2008, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados. 3.3) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *MI.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de acusação LEONIDAS DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, nascido em 30/03/1973, natural de Fátima do Sul (MS), RG 507.406, CPF 609.569.761-15, domiciliado na Avenida dos Crisântemos, nº 274, Bairro Lar do Trabalhador, CEP 79.110-580, telefones (67) 3361-6837 e 99121-7014, e com domicílio profissional na SEDHAST (Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Bloco III, Parque dos Poderes), ambos em Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3.4) o Mandado de Intimação nº 1063/2016-SC05.B *MI.n.1063.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de acusação CLAUDETE MILANEZI DE VASCONCELOS, brasileira, casada, funcionária pública estadual, nascida em 10/11/1973, natural de Angélica (MS), RG 667.954 SSP/MS, CPF 121.657.058-27, domiciliada na Rua Jorge Kalil, nº 80, Bairro Mata do Jacinto, CEP 79.033-340, telefones (67) 3326-7810 e 99247-9488, e com domicílio profissional na SEDHAST (Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Bloco III, Parque dos Poderes), ambos em Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3.5) o Mandado de Intimação nº 1064/2016-SC05.B *MI.n.1064.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de acusação JOATAN LOUREIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 27/08/1955, natural de Campo Grande (MS), RG 7641563 SSP/SP, CPF 798.738.128-49, domiciliado na Rua Itália, nº 329, Bairro Jardim Jaci, Campo Grande (MS), telefone (67) 99690-8237, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3.6) o Ofício nº 4607/2016-SC05.B *OF.n.4607.2016.SC05.B* ao Diretor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST, antiga SETAS), localizada na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Bloco III, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação LEONIDAS DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, nascido em 30/03/1973, natural de Fátima do Sul (MS), RG 507.406, CPF 609.569.761-15, e CLAUDETE MILANEZI DE VASCONCELOS, brasileira, casada, funcionária pública estadual, nascida em 10/11/1973, natural de Angélica (MS), RG 667.954 SSP/MS, CPF 121.657.058-27, ambos lotados nesta Secretaria, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000207-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ASLEI SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONCA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADSON SILVA SANTOS X GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Os acusados MARCO ANTÔNIO e GABRIEL, em sua resposta à acusação (fl. 227), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolaram testemunhas. Já os acusados ASLEI (fls. 231/232) e ADSON (fls. 233/234) suscitaram a inépcia da denúncia, porquanto não demonstrada a habitualidade necessária à caracterização do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Arrolaram como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 236/237, reconheceu que a habitualidade estaria apenas demonstrada com relação ao acusado ASLEI, motivo pelo qual requereu a desclassificação da conduta narrada na denúncia quanto aos demais acusados para o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62. Solicitou, contudo, o prosseguimento do feito, eis que os acusados MARCO ANTÔNIO, ADSON e GABRIEL não fariam jus à suspensão condicional do processo, por responderem a outras ações penais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fls. 201/202). Com efeito, houve a descrição clara e precisa dos fatos delituosos imputados aos acusados, com a discriminação de todas as circunstâncias que permitem a sua precisa individualização (tais como data, local, conduta, finalidade), o que lhes possibilita o efetivo exercício da ampla defesa que lhes é constitucionalmente assegurada. Demais disso, é objeto de controvérsia jurisprudencial e doutrinária a necessidade da prova da habitualidade para fins de caracterização do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Por derradeiro, destaco que a desclassificação pretendida pela acusação para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 com relação aos acusados MARCO ANTÔNIO, ADSON e GABRIEL é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. Por todo o exposto, afasto a preliminar de inépcia da exordial acusatória arguida pelos acusados ASLEI e ADSON. 2) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 04/04/2017, às 13:30, para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requisitem-se. 3) Observo, por fim, que os acusados MARCO ANTÔNIO e GABRIEL não arrolaram testemunhas na sua resposta à acusação (fl. 227), momento oportuno para tal providência, estando precluída tal faculdade. 4) Cópia desta determinação serve como: 4.1) o Mandado de Intimação nº 1170/2016-SC05.B *MI.n.1170.2016.SC05.B*, para intimar os acusados ASLEI DA SILVA SANTOS, brasileiro, motorista de caminhão, RG 1.339.588-SSP/DF, CPF 619.311.791-15, nascido em 12/04/1976, natural de Brasília (DF), filho de Eliseu Silva dos Santos e de Maria José Silva Santos; MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA, brasileiro, auxiliar de eletricista, RG 1.499.664-SSP/DF, CPF 781.740.231-00, nascido em 20/02/1978, natural de Brasília (DF), filho de Antônio do Nascimento Mendonça e de Maria das Neves de Melo Mendonça; ADSON SILVA SANTOS, brasileiro, auxiliar de serviços, RG 2.276.252-SSP/DF, CPF 001.865.911-01, nascido em 25/05/1985, natural de Brasília (DF), filho de Eliseu Silva dos Santos e de Maria José Silva Santos; e GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, assistente de serviços gerais, RG 1.396.907-SSP/DF, CPF 013.527.511-35, nascido em 23/03/1984, natural de Santo Antônio do Descoberto (GO), filho de Benedito Barbosa da Silva, atualmente recolhidos na Colônia Penal Agrícola da Gameleira, em Campo Grande (MS), para que compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas comuns e os seus interrogatórios. 4.2) o Ofício nº 4622/2016-SC05.B *OF.n.4622.2016.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns ALESSIO FERREIRA SEVERINO e RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR, policiais rodoviários federais, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4.3) o Ofício nº 4623/2016-SC05.B *OF.n.4623.2016.SC05.B* ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados ASLEI DA SILVA SANTOS, MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA, ADSON SILVA SANTOS e GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA, para participarem da audiência retro mencionada, comunicando que a escolta dos presos ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional. 4.4) o Ofício nº 4624/2016-SC05.B *OF.n.4624.2016.SC05.B* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianápolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta dos acusados ASLEI DA SILVA SANTOS, MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA, ADSON SILVA SANTOS e GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA até este juízo, para a audiência ora noticiada. 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 205,85 (duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), depositados na conta judicial de fl. 87, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 360/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

0004110-39.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO MARCOLINO

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e os veículos cadastrados no RENAJUD não foram localizados (fl. 64). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-44.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO)

Em 01/12/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 607,30 da conta bancária da executada Beatriz Aparecida Freitas Barbosa. A parte executada pugnou, às fls. 61-63, pelo desbloqueio de R\$ 513,35, alegando a constrição de valores depositados na conta poupança. Juntos documentos (fls. 65-66). É o relatório. Decido. 1) A executada logrou êxito em comprovar que parte do bloqueio foi realizado sobre valores depositados na sua conta poupança, e que não supera o limite de até 40 salários mínimos, estando protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 833, do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Assim, defiro o pedido e determino o desbloqueio de R\$ 513,35 (quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos, por meio do convênio BACEN-JUD, relativamente à conta poupança nº 013.00006768-8, Agência 2052 da Caixa Econômica Federal, adstrita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2) Em face da parte executada não ter impugnado o bloqueio dos valores restantes, que perfazem a quantia de R\$ 93,95 (noventa e três reais e noventa e cinco centavos), determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ R\$ 93,95 (noventa e três reais e noventa e cinco centavos), depositados na conta judicial de fl. 67, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.3) Considerando que uma parcela dos valores bloqueados pelo BACENJUD foi devolvida à executada e a outra transferida à exequente, e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou frustrada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 362/2016-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0000435-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X MARCO ANTONIO HRUSCHKA X EDVANIA COSTA BORDIGNON

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 667,34 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), depositados na conta judicial de fl. 102-103, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora, a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada e o imóvel de matrícula 64.144 foi arrematado nos autos 0806988-08.2011.8.12.0002, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 363/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 102-103. Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-06.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO GOMES FIGUEIRO

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 264,99 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), depositados na conta judicial de fl. 38, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.2) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram transferidos à exequente, e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou frustrada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 365/2016-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1. Cumpra-se. Intimem-se.

0002568-78.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Considerando que o veículo Citroen C4 Pic, ano 2013, placa OOG-4430, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 70). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Dessa forma, considerando que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-83.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado (fl. 22). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-49.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 319,40 (trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), de R\$ 53,18 (cinquenta e três reais e dezoito centavos), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 317,51 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), R\$ 18,57 (dezoito reais e cinquenta e sete centavos), depositados na(s) conta(s) judicial(is) de fls. 46-48, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e os veículos constantes no sistema RENAJUD não foram localizados (fl. 34), remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 361/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 46-48. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-06.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X L. DO C. H. FIGUEIREDO - ME X LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 1.158,76 (mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), depositados na conta judicial de fl. 44-45, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora, e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado e é alienado fiduciariamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 364/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 44-45. Intimem-se. Cumpra-se.

0004736-19.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Vania Cavalheiro Moraes Ranzi, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Campo Novo do Parecis - MT, conforme endereço indicado na inicial e pesquisas realizadas por este Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Diamantino - MT (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Diamantino - MT, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004740-56.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Allan Marcilio Lima de Lima Filho, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Curitiba-SC, conforme endereço indicado na inicial e pesquisas realizadas por este Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Caçador-SC (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caçador - SC, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004746-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Julio Cesar Barbosa Carvalho, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Campo Grande-MS, conforme endereço indicado na inicial e nas pesquisas pelos sistemas deste Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-46.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Claudemir Oliveira Cavalcante, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em São Paulo - SP, conforme endereço indicado na inicial e pesquisas realizadas por este Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-71.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO MILLANI RIBEIRO PINTO

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-74.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Hevelym Silva de Oliveira, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Santo André-SP, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Santo André-SP (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André - SP, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-28.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Fernanda Moreira Antonio, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em São Gonçalo-RJ, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de São Gonçalo-RJ (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Gonçalo-RJ, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004979-60.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA PAZETO GONCALVES

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALENTIN LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIN LOLI

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6991

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, liminarmente, em desfavor de EURÍPEDES SOARES a busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA 1.5, ano/modelo 2014/2015, cor BRANCA, placas OOL-4322, RENAVAM 1175143445, CHASSI: 9BFZD55J0FB750267, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário, sob o número 64846713, onde se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (contrato de fls. 09-10), a qual foi cedida à requerente (fl. 16); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 05/05/2015 (fl. 11). O feito foi distribuído ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, o qual declinou da competência em favor desta, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, em razão do local de residência da parte requerida. É o relatório. DECIDO. De início, acolho o declínio de competência, pelas razões expostas na decisão de fls. 22-23. Infere-se do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, 2º). Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 15. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto Lei 911/69, artigo 3º, caput e 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA 1.5, ano/modelo 2014/2015, cor BRANCA, placas OOL-4322, RENAVAM 1175143445, CHASSI: 9BFZD55J0FB750267, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o número 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, cite-se o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram baixados da conclusão para sentença para se verificar aparente descumprimento de decisão judicial, proferida às fls. 168/168v, a qual deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a Fazenda Nacional se abstivesse de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final do processo. Com efeito, há restrição cadastral em nome da parte autora no SERASA, conforme demonstram os extratos de fls. 351/353, e trata-se da ocorrência de uma ação judicial de natureza fiscal, na 2ª Vara da cidade de Dourados/MS, distribuída em 29/11/2016, com o valor de R\$12.162.038,76 (fls. 352). Pois bem. Tendo em vista a consulta processual da Execução Fiscal n. 0004563-92.2016.403.6002, juntada aos autos às fls. 354, concluo que a restrição cadastral advém da ação de Execução Fiscal e não deste processo, não havendo que se falar, portanto, em desobediência a ordem judicial. Outrossim, esclareço que eventual discussão acerca da inscrição no SERASA detalhada em fls. 352, deve ser feita no âmbito da r. Execução Fiscal. Destarte, indefiro o pedido de exclusão da parte autora dos cadastros do SERASA, visto que a inscrição é referente a objeto diverso ao da presente demanda. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, venham-me os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.86400051-3, cujo depósito inicial foi de R\$ 251,90, em 29/06/2016, para a conta corrente n. 15.754-6, Agência 3939-X, Banco n. 001 - Banco do Brasil, titularidade de Cleber Dias da Silva, CPF n. 956.538.051-49.2. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido. 3. Não haverá incidência de IRRF sobre o valor a ser transferido. 4. Informe-se à Caixa Econômica Federal - CEF que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com a vinda das informações, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 44/45.6. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 468/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a Exequente intimada a realizar o pagamento de 3 (três) diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS

Fls. 90/103: Verifico que o veículo marca Hyundai, Modelo I30 2.0, Placa HTN-6075, Ano 2009/2010, cor preta, encontra-se com restrição no Renajud vinculada ao presente processo, conforme demonstra o Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular de fls. 62, com data de 07/10/2016, em nome do Executado Vandelei Sampaio Farias, lançado aos autos pela supervisão da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, em cumprimento ao despacho de fls. 57/57v. De outro lado, o Banco Bradesco Financiamentos S/A informa a propositura, em face de Vera Lúcia Gomes da Silva, da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n. 0800105-69.2016.8.12.0002, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, e apresenta o respectivo Auto de Busca e Apreensão às fls. 100 dos autos, com data de 11/02/2016. Não obstante o Auto de Busca e Apreensão preceda a restrição do Renajud realizada nestes autos, o pedido do Banco Bradesco Financiamentos S/A não foi instruído com o contrato mencionado às fls. 91. Além disso, a r. ação em trâmite na Justiça Estadual foi proposta em face de pessoa estranha à presente Execução, visto que Vera Lúcia Gomes da Silva não faz parte dos executados e nem consta nos autos como proprietária do veículo. Outrossim, haja vista o item 6 do despacho de fls. 57/57v, há que ser esclarecido pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, o motivo pelo qual o gravame de alienação fiduciária não constou dos dados do veículo quando da inclusão da restrição veicular em 07/10/2016. Destarte, indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo marca Hyundai, Modelo I30 2.0, Placa HTN-6075, Ano 2009/2010, cor preta, realizada via Renajud, visto que não está comprovada a conexão subjetiva deste processo com a Ação de Busca e Apreensão mencionada pelo interessado. Concedo ao Banco Bradesco Financiamentos S/A o prazo de 10 (dez) dias para apresentar (i) o contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária celebrado com o Executado Vandelei Sampaio Farias; (ii) a efetiva inscrição do gravame de alienação fiduciária do veículo perante a autoridade de trânsito competente; (iii) e a documentação que possa comprovar a conexão entre a busca e apreensão do veículo feita na Justiça Estadual em nome de Vera Lúcia Gomes da Silva, com a restrição da transferência do veículo feita em nome de Vandelei Sampaio Farias. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco Financiamentos S/A como terceiro interessado, bem como de sua advogada Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223.768, para receber as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6992

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 5.045-5.048, à fl. 5.100, o qual é tempestivo. Assim, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 5.100. Sem prejuízo, deve ser observado que o MPF voltou a apresentar recurso de apelação, dessa vez, à fl. 5.148. Contudo, observo que o autor tomou ciência da decisão de fls. 5.130/5.133 em 21/11/2016 (fl. 5.146-v) e o recurso foi protocolado em 01/12/2016. Desse modo, correta a certidão de intempestividade de fl. 5.149, razão pela qual não recebo o recurso apresentado à fl. 5.148. Assim, acrescento que as razões recursais só poderão versar sobre questões atinentes à redação original da decisão atacada, e não sobre os pontos modificados pela decisão de fls. 5.130-5.133. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Quanto ao pedido formulado pela defesa de Leonardo Rodrigues Caramori, às fls. 5150/5155, para realização de viagem para Porto de Galinhas/PE, tenho que deve ser deferido. Vejamos. Considerando se tratar de viagem com propósito turístico, a beneficiar ao réu e a seus familiares sob o aspecto cultural e de lazer; considerando a proximidade da viagem; considerando a indicação do local onde poderá ser encontrado, bem como das cópias dos documentos em anexo, DEFIRO o pedido, para autorizar a viagem de LEONARDO RODRIGUES CARAMORI com destino à Porto de Galinhas/PE, devendo a viagem se realizar no período de 06/01/2017 até 15/01/2017, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Ponta Porã/MS. has/PE, deve Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem ao réu Leonardo Rodrigues Caramori (brasileiro, filho de Rosmarie Rodrigues Caramori, nascido aos 09/02/1975, inscrito no CPF sob o n.º 614.908.491-49 e RG n.º 744.480 SSP/MS). igues Intimem-se. Cumpra-se. filho de Rosmarie Rodrigues Caramori, nascido aos 09/02/1975, inscrito no CPF sob o n.º 614.908.491-49 e RG n.º 744.480 SSP/MS). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 5159 Vistos etc. Pedido formulado pela defesa de Luis Carlos Martins do Nascimento à f. 5157. Trata-se de requerimento para realização de viagem para a cidade de Bento Gonçalves/RS. Pedido formulado pela defesa de Cleuza Ortiz Gonçalves à f. 5158. Trata-se de requerimento para realização de viagem para a cidade de Barra Velha/SC. Considerando tratar-se de viagem com propósito turístico, a beneficiar a(o) ré(u) e a seus familiares sob o aspecto cultural e de lazer; considerando a proximidade da viagem; considerando a indicação do local onde poderá ser encontrado(a), DEFIRO os pleitos acima, para autorizar a viagem de Luis Carlos Martins do Nascimento com destino à Bento Gonçalves/RS, devendo a viagem se realizar no período de 24/12/2016 até 15/01/2017, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Ponta Porã/MS; bem como para autorizar a viagem de Cleuza Ortiz Gonçalves com destino à Barra Velha/SC, devendo a viagem se realizar no período de 22/12/2016 até 04/01/2017, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Ponta Porã/MS. Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem do réu Luis Carlos Martins do Nascimento (brasileiro, filho de Luiz Carlos Martins do Nascimento, nascido aos 22/08/1959, inscrito no CPF sob o n.º 148.230.471-68 e RG n.º 733632 SSP/MS). Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem da ré Cleuza Ortiz Gonçalves (brasileira, filha de Lucília Ortiz Gonçalves, nascido aos 02/11/1974, inscrita no CPF sob o n.º 506.466.641-15 e RG n.º 766.130 SSP/MS). Os pedidos para autorização de viagem dos réus Leonardo Rodrigues Caramori (f.5156), Luiz Carlos Martins do Nascimento e Cleuza Ortiz Gonçalves produzirão seus efeitos nos autos 0000907-64.2015.403.602. Traslade-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 8746

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000701-10.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-05.2016.403.6004) VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de f. 183/185v aos autos principais (0000669-05.2016.403.6004). Proceda-se as comunicações de praxe e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente N° 8747

ACAO PENAL

0001119-79.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO CARRILHO ARANO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:1) o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de CORUMBÁ, solicitando que a execução provisória - 0002437-24.2016.8.12.008 (f. 179) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ____/2016-SC. Após, cumpridas as demais determinações constantes da sentença e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente N° 8748

ACAO PENAL

0001441-07.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Considerando o contido na certidão (f187), designo audiência de instrução para o dia 06/04/2017 às 13h30min-horário local, na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Macaé/RJ, Jataí/GO e Campo Grande/MS. Aditem-se as Cartas Precatórias encaminhadas às Subseções de Jataí/GO e Macaé/RJ, para as providências cabíveis em relação ao ato deprecado. Oficie-se. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição da testemunha FERNANDO FARIAS PIRES para a audiência acima designada. Expeça-se Carta Precatória ao Fórum Estadual da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, solicitando a oitiva da testemunha LUCIANE MARTINS BOROWSKY, pelo método convencional. Prazo:30 dias (art. 222 CPP). Requistem-se as testemunhas lotadas nesta Subseção. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n. ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Macaé/RJ, em aditamento à Carta Precatória nº 0500203-26.2016.402.5116, para as providências necessárias à realização do ato deprecado. b) Ofício n. ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Jataí/GO, em aditamento à Carta Precatória nº 0001798-24.2016.4.01.3507, para as providências necessárias à realização do ato deprecado. c) Ofício n. ____/2016-SC para o Delegado de Polícia Federal desta Subseção Judiciária, requisitando a presença das testemunhas FELIPPE RAFAEL DAYREL LADEIRA e ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO NASCIMENTO, ambas lotadas na DPF/CRA/MS. d) Carta Precatória n. ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, requisitando a presença da testemunha FERNANDO FARIAS PIRES, EPF, matrícula n. 17963, lotado na Superintendência Regional em MS, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido por este juízo, pelo sistema de videoconferência. e) Carta Precatória n. ____/2016-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, para oitiva da testemunha LUCIANE MARTINS BOROWSKY, Escrivã da Polícia Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Chuí/RS, pelo método convencional. Prazo:30 dias (art. 222 do CPP). f) Mandado n. ____/2016-SC para intimação do réu MARCELO DOS SANTOS ANDRADE, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 09, Jardim dos Estados, em Corumbá/MS, telefone 8172-1000, para comparecer à audiência acima designada. Sede da Justiça Federal de Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Partes: MPF X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE.

Expediente N° 8749

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

I - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Considerando que não existem mais complementações a serem realizadas pelo perito judicial por escrito, defiro, na forma do 4º do artigo 465 do NCP, o levantamento integral do saldo restante de honorários, com valores devidamente corrigidos. Expeça-se alvará de levantamento, cientificando o perito nos autos. II - DA AUDIÊNCIA DA INSTRUÇÃO Dando prosseguimento ao feito, DEFIRO a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora. Com fundamento no 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, determino que as partes apresentem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias, mencionando a qualificação adequada da testemunha e atual endereço onde pode ser encontrada, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Cabe registrar que as partes devem observar o limite de 03 (três) testemunhas por fato e 10 (dez) no total, conforme 6º do artigo 357 do CPC. Sem prejuízo das testemunhas arroladas pelas partes, determino a intimação do perito judicial para comparecer à audiência, com fundamento no 3º do artigo 477 do CPC, considerando o interesse da parte autora, hipótese em que se respeitará a ordem estabelecida no artigo 361 do CPC. Findo o prazo estabelecido às partes, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas declinadas pelas partes e intimação do perito judicial para comparecer à audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001353-27.2016.403.6004 - ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados por ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27), ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (2016.1354-12) e DIEGO SILVA (2016.1355-94) em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO, almejando, em síntese, a anulação dos efeitos das punições administrativas impostas aos impetrantes no contexto da Sindicância inaugurada pela Portaria nº 26/2016 do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade da sindicância, sob o fundamento de que teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas, e não de investigados; não teria sido resguardado o direito constitucional ao silêncio; e, ainda, alegam que não teriam praticado nenhuma irregularidade. Por fim, defende que o ato administrativo sancionador seria ilegítimo por aplicar 4 (quatro) punições distintas a um mesmo fato. É a síntese do necessário. Decido. De início, deve se ressaltar que os impetrantes, todos representados pela mesma advogada, poderiam ter ajuizado uma só ação em litisconsórcio, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 113, incisos I, II e III, do CPC. Em razão disso, determino que o processamento dos feitos seja realizado de forma conjunta, com o fim de racionalização dos trabalhos. É necessário salientar, em primeiro lugar, que este juízo federal já analisou a punição disciplinar aplicada por ocasião de sentença recentemente proferida no Habeas Corpus distribuído sob nº 0001261-49.2016.403.6004, em que, inclusive, figuravam como pacientes os impetrantes ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, ANDRE VINICIUS TEIXEIRA e DIEGO SILVA. Entretanto, a sentença proferida em sede de habeas corpus, não vincula o resultado do presente mandado de segurança, pois, as ações, não obstante se debruçam sobre o mesmo ato administrativo, possuem objetos e finalidades distintas. O habeas corpus, sobretudo no caso de prisão militar, limita-se à legalidade ou não do ato de cerceamento à liberdade de locomoção; isto é, um objeto mais restrito do que o presente mandado de segurança, que tem por finalidade a impugnação das demais sanções administrativas que foram aplicadas ao fato. Dentro de um juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, não é possível concluir pela presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Como se sabe, o provimento jurisdicional liminar, é uma medida excepcional que somente se justifica quando o estabelecimento do prévio contraditório pode pôr em risco o suposto direito subjetivo pleiteado. No caso, o periculum in mora residiria no fato de que o curso de formação dos cabos - em relação aos quais os impetrantes teriam perdido o bônus - teria início em 2017. Ora, além de não ter sido demonstrado, por meio de prova pré-constituída - como exigido no mandado de segurança - a data de início do curso, verifica-se que, ainda que este tenha início no começo de 2017, há tempo hábil para se estabelecer o prévio contraditório. Além disso, não se verifica, neste momento de análise superficial, a presença cabal de *fumus boni juris* no que diz respeito à ilegalidade da sanção administrativa de impedir que os impetrantes participem do referido curso de formação, uma vez que o ato de sua exclusão teria como motivação a suposta fraude no concurso de ingresso. Assim, somente será possível analisar a presença de *fumus boni juris* mediante a prévia vinda das informações por parte da autoridade. Diante da ausência dos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar, que pode, evidentemente, ser objeto de reanálise após a vinda das informações. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-12.2016.403.6004 - DIEGO SILVA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados por ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27), ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (2016.1354-12) e DIEGO SILVA (2016.1355-94) em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO, almejando, em síntese, a anulação dos efeitos das punições administrativas impostas aos impetrantes no contexto da Sindicância inaugurada pela Portaria nº 26/2016 do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade da sindicância, sob o fundamento de que teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas, e não de investigados; não teria sido resguardado o direito constitucional ao silêncio; e, ainda, alegam que não teriam praticado nenhuma irregularidade. Por fim, defende que o ato administrativo sancionador seria ilegítimo por aplicar 4 (quatro) punições distintas a um mesmo fato. É a síntese do necessário. Decido. De início, deve se ressaltar que os impetrantes, todos representados pela mesma advogada, poderiam ter ajuizado uma só ação em litisconsórcio, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 113, incisos I, II e III, do CPC. Em razão disso, determino que o processamento dos feitos seja realizado de forma conjunta, com o fim de racionalização dos trabalhos. É necessário salientar, em primeiro lugar, que este juízo federal já analisou a punição disciplinar aplicada por ocasião de sentença recentemente proferida no Habeas Corpus distribuído sob nº 0001261-49.2016.403.6004, em que, inclusive, figuravam como pacientes os impetrantes ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, ANDRE VINICIUS TEIXEIRA e DIEGO SILVA. Entretanto, a sentença proferida em sede de habeas corpus, não vincula o resultado do presente mandado de segurança, pois, as ações, não obstante se debruçam sobre o mesmo ato administrativo, possuem objetos e finalidades distintas. O habeas corpus, sobretudo no caso de prisão militar, limita-se à legalidade ou não do ato de cerceamento à liberdade de locomoção; isto é, um objeto mais restrito do que o presente mandado de segurança, que tem por finalidade a impugnação das demais sanções administrativas que foram aplicadas ao fato. Dentro de um juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, não é possível concluir pela presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Como se sabe, o provimento jurisdicional liminar, é uma medida excepcional que somente se justifica quando o estabelecimento do prévio contraditório pode pôr em risco o suposto direito subjetivo pleiteado. No caso, o periculum in mora residiria no fato de que o curso de formação dos cabos - em relação aos quais os impetrantes teriam perdido o bônus - teria início em 2017. Ora, além de não ter sido demonstrado, por meio de prova pré-constituída - como exigido no mandado de segurança - a data de início do curso, verifica-se que, ainda que este tenha início no começo de 2017, há tempo hábil para se estabelecer o prévio contraditório. Além disso, não se verifica, neste momento de análise superficial, a presença cabal de *fumus boni juris* no que diz respeito à ilegalidade da sanção administrativa de impedir que os impetrantes participem do referido curso de formação, uma vez que o ato de sua exclusão teria como motivação a suposta fraude no concurso de ingresso. Assim, somente será possível analisar a presença de *fumus boni juris* mediante a prévia vinda das informações por parte da autoridade. Diante da ausência dos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar, que pode, evidentemente, ser objeto de reanálise após a vinda das informações. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-94.2016.403.6004 - ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados por ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27), ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (2016.1354-12) e DIEGO SILVA (2016.1355-94) em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO, almejando, em síntese, a anulação dos efeitos das punições administrativas impostas aos impetrantes no contexto da Sindicância inaugurada pela Portaria nº 26/2016 do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade da sindicância, sob o fundamento de que teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas, e não de investigados; não teria sido resguardado o direito constitucional ao silêncio; e, ainda, alegam que não teriam praticado nenhuma irregularidade. Por fim, defende que o ato administrativo sancionador seria ilegítimo por aplicar 4 (quatro) punições distintas a um mesmo fato. É a síntese do necessário. Decido. De início, deve se ressaltar que os impetrantes, todos representados pela mesma advogada, poderiam ter ajuizado uma só ação em litisconsórcio, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 113, incisos I, II e III, do CPC. Em razão disso, determino que o processamento dos feitos seja realizado de forma conjunta, com o fim de racionalização dos trabalhos. É necessário salientar, em primeiro lugar, que este juízo federal já analisou a punição disciplinar aplicada por ocasião de sentença recentemente proferida no Habeas Corpus distribuído sob nº 0001261-49.2016.403.6004, em que, inclusive, figuravam como pacientes os impetrantes ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, ANDRE VINICIUS TEIXEIRA e DIEGO SILVA. Entretanto, a sentença proferida em sede de habeas corpus, não vincula o resultado do presente mandado de segurança, pois, as ações, não obstante se debruçam sobre o mesmo ato administrativo, possuem objetos e finalidades distintas. O habeas corpus, sobretudo no caso de prisão militar, limita-se à legalidade ou não do ato de cerceamento à liberdade de locomoção; isto é, um objeto mais restrito do que o presente mandado de segurança, que tem por finalidade a impugnação das demais sanções administrativas que foram aplicadas ao fato. Dentro de um juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, não é possível concluir pela presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Como se sabe, o provimento jurisdicional liminar, é uma medida excepcional que somente se justifica quando o estabelecimento do prévio contraditório pode pôr em risco o suposto direito subjetivo pleiteado. No caso, o periculum in mora residiria no fato de que o curso de formação dos cabos - em relação aos quais os impetrantes teriam perdido o bônus - teria início em 2017. Ora, além de não ter sido demonstrado, por meio de prova pré-constituída - como exigido no mandado de segurança - a data de início do curso, verifica-se que, ainda que este tenha início no começo de 2017, há tempo hábil para se estabelecer o prévio contraditório. Além disso, não se verifica, neste momento de análise superficial, a presença cabal de fumes boni juris no que diz respeito à ilegalidade da sanção administrativa de impedir que os impetrantes participem do referido curso de formação, uma vez que o ato de sua exclusão teria como motivação a suposta fraude no concurso de ingresso. Assim, somente será possível analisar a presença de fumes boni juris mediante a prévia vinda das informações por parte da autoridade. Diante da ausência dos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar, que pode, evidentemente, ser objeto de reanálise após a vinda das informações. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8642

ACAO PENAL

0000895-17.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELO MIRANDA DE MELO(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art.402, do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

1. Considerando a certidão de fl. 800, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 21/02/2017. 2. Vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9) - ANA CLAUDIA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0003066-10.2011.403.6005 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 195/196 e certidão de trânsito em julgado às fls. 199, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000911-97.2012.403.6005 - EDISON DA SILVA LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Requeira, a parte autora, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0000979-47.2012.403.6005 - ADEMIR PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 163, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002563-47.2015.403.6005 - FLAVIO BORGES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 55, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000295-88.2013.403.6005 - LUCILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 108/111 e certidão de trânsito em julgado às fls. 113, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001424-94.2014.403.6005 - BERNARDINA CASSIA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 70/72 e certidão de trânsito em julgado às fls. 74, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 135, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001616-27.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 81, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002212-11.2014.403.6005 - ANA PAULA BRUM MATOZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 88, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 8646

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-87.2006.403.6005 (2006.60.05.000589-4) - ADAO LOPES FLOR(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X MARIA APARECIDA GIL ALVARENGA FLOR(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 362/365, e certidão de trânsito em julgado às fls. 367, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001640-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001640-2) - ALBERTO FALCAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 144, e considerando que o advogado foi nomeado por este juízo, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF.2. Expeça-se solicitação de pagamento, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 170/174, e certidão de trânsito em julgado às fls. 178, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010509-90.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES X VANESSA ORTEGA VERA

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Apensem-se os presentes autos à Ação Civil Pública n. 0000929-50.2014.403.6005, certificando-se nos autos. Intime-se o INCRA para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. COPIA DO PRESENTE MANDADO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 166/2016 Para intimação do INCRA no endereço constante na Av. Afonso Pena, 6.134, Chacara das Cachoeiras, Campo Grande/MS

0000692-16.2014.403.6005 - ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 109/111, e certidão de trânsito em julgado às fls. 109, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004645-60.2015.403.6002 - PATRICIO DANTAS BENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. Sobre a contestação da União e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N. 167/2016. PA 0,10 Para intimação da UNIÃO, Campo Grande/MS, Av. Afonso Pena, 6.134, Chacara das Cachoeiras. Especificar provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001974-26.2013.403.6005 - MARGARIDA VILALVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 85/92, e certidão de trânsito em julgado às fls. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 105, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-87.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-80.2016.403.6005) MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000615-36.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON ROMERO DA SILVA GOIS

Diante da manifestação de fls.75, sobreste-se o presente feito até julgamento da Ação Civil Pública n. 0001454-66.2013.403.6005. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001307-35.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOS

JUSTIÇA FEDERAL^{1ª} Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos n. 0001307-35.2016.403.6005Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOSDECISÃO Em 24/05/2016, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação, com pedido liminar, em face de MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placa EYI-3948, chassi 9BWL05U3CP113719, RENAAM 363165088. Consoante a exordial, o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário, sob o n. 70513217, com garantia de alienação fiduciária sobre o bem em epígrafe. Todavia, o requerido estaria em situação de inadimplência desde 13/09/2015. Com a inicial vieram os documentos de f. 09-19.É o relatório. Decido. Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada Lei nº 13.043/14, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, 2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento. No caso dos autos, a mora restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às f. 17, comprovante de entrega de telegrama, no endereço constante do contrato (f. 07) e assinado pelo Requerido. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão do automóvel VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placa EYI-3948, chassi 9BWL05U3CP113719, RENAAM 363165088, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositário Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contatada nas pessoas de Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. INTIME-SE o requerido: I) para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). II) para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69). CITE-SE o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Deixo de aplicar o determinado no art. 3º, 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter acesso ao sistema RENAAM. Sem prejuízo, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Requerido: MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOS (CPF 019.736.981-29, RG 1647830-SEJUSP/MS) Endereço: Rua Sebastião Espinola, n. 4236, Bairro Cacíano Marcelo, Amambai/MS. Dívida atualizada até 10/05/2016: R\$ 32.000,42 (trinta e dois mil reais e quarenta e dois centavos). CARTA PRECATÓRIA n. ____/2016. Com as seguintes finalidades: 1. BUSCA E APREENSÃO do automóvel VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placa EYI-3948, chassi 9BWL05U3CP113719, RENAAM 363165088, no endereço: Rua Sebastião Espinola, n. 4236, Bairro Cacíano Marcelo, Amambai/MS. Dados do depositário: Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contatada nas pessoas de Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. 2. INTIMAR o requerido para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3. INTIMAR o requerido para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69). 4. CITAR o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL¹a Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos n. 0001308-20.2016.403.6005Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: JULIO CEZAR GONÇALVES AZAMBUJADECISÃO Em 24/05/2016, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação, com pedido liminar, em face de JULIO CEZAR GONÇALVES AZAMBUJA, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD/ECOSPORT FSL1.6, flex, cor branca, 2011/2012, placa NRL-5634, chassi 9BFZE55P1C8695841. Consoante a exordial, o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário, sob o n. 66838524, com garantia de alienação fiduciária sobre o bem em epígrafe. Todavia, o requerido estaria em situação de inadimplência desde 12/09/2015. Com a inicial vieram os documentos de f. 09-19.É o relatório. Decido. Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada Lei n.º 13.043/14, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, 2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento. No caso dos autos, a mora restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às f. 16, comprovante de entrega de telegrama, no endereço constante do contrato (f. 09) e assinado por Vanessa Azambuja. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J. e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão do automóvel FORD/ECOSPORT FSL1.6, flex, cor branca, 2011/2012, placa NRL-5634, chassi 9BFZE55P1C8695841, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositário Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contatada nas pessoas de Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. INTIME-SE o requerido: I) para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). II) para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69). CITE-SE o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Deixo de aplicar o determinado no art. 3º, 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter acesso ao sistema RENAVAM. Sem prejuízo, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Requerido: JULIO CEZAR GONÇALVES AZAMBUJA (CPF 541.858.661-00, RG 6975-SEJUSP/MS). Endereço: Rua Alzira M Medeiros, n. 283, Senha do encon., Centro, Ponta Porã/MS. Dívida atualizada até 10/05/2016: R\$ 43.151,94 (quarenta e três mil cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Mandado de Busca e Apreensão n. ____/2016. BUSCA E APREENSÃO do automóvel FORD/ECOSPORT FSL1.6, flex, cor branca, 2011/2012, placa NRL-5634, chassi 9BFZE55P1C8695841, no endereço: Rua Alzira M Medeiros, n. 283, Senha do encon., Centro, Ponta Porã/MS. Dados do depositário: Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contatada nas pessoas de Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Mandado de Intimação n. ____/2016. INTIMAR o requerido para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). INTIMAR o requerido para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69). Mandado de Citação n. ____/2016. CITAR o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000693-40.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria de Fatima AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RVP de fls. 198 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, ____ de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000909-25.2015.403.6005 - JULIA BOBADILHA CARPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS N. 0000909-25.2015.403.6005AUTORA: JULIA BOBADILHA CARPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIADa petição de fls.144/144-v, vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 27 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001146-25.2016.403.6005 - ELLEN HARUMI HASHIMOTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS n. 0001146-25.2016.403.6005AUTORA: ELLEN HARUMI HASHIMOTORÉ: UNIÃO FEDERALDecisão.Trata-se de ação proposta por ELLEN HARUMI HASHIMOTO em face da UNIÃO FEDERAL na qual se requer a concessão de liminar a fim de anular eventual ato administrativo tendente a declarar o perdimento do veículo marca Peugeot/307 1.6 PR PK, cor prata, placas EIG-1378. Ao final, requer a confirmação da decisão liminar, julgando-se definitiva a liberação do veículo de propriedade da autora. Juntou documentos de fls. 24-32.Narra a parte autora que seu veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteiras - DOF em 16/01/2016, na Rodovia BR 463, próximo ao trevo de acesso a Laguna Caarapã/MS, por estar transportando mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil.Sustenta em suma que: a) ausência de notificação da autora (violação do devido processo legal e do direito de propriedade); b) ser terceira de boa-fé, sem envolvimento com o ato ilícito; c) desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.É o breve relatório. Decido. Consoante se extrai dos presentes autos, a autora requereu a concessão de liminar anular eventual ato administrativo tendente a declarar o perdimento do seu veículo. Em outras palavras, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. Todavia, disciplina o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Logo, inadmissível o deferimento da liminar pretendida, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação.Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. P. R.I. C. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001814-93.2016.403.6005 - EVANDRO BAMBIL VILHALBA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001814-93.2016.403.6005REQUERENTE: EVANDRO BAMBIL VILHALBAREQUERIDO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS E OUTROSentença- tipo CEVANDRO BAMBIL VILHALBA ajuizou ação em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a restituição de coisa apreendida, com fulcro do art. 118 e seguintes do CPP.Com a inicial (fls. 02/11) vieram os documentos de fls. 13/25. A parte autora requereu a emenda a inicial às fls. 27/31. Decisão de fls. 32/34 determinou nova emenda, para que o autor precisasse o requisito insculpido no art. 319, II, do CPC. Às fls. 36/37 o autor requereu a intimação da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã e do Estado do Mato Grosso do Sul.É o relatório. Decido.Como visto, a petição inicial carecia de emenda e foi devidamente oportunizada a parte a possibilidade de correção, nos termos do artigo 321, do CPC. O despacho foi devidamente disponibilizado no dia 30/08/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 35), com data de publicação considerada no dia seguinte, conforme o regramento do artigo 4º, 3º, da Lei 11.419/06.Contudo, a petição de fls. 36/37 não emendou a inicial, adequando-a ao que dispõe o art. 319, do CPC. Dessa forma, de rigor o seu indeferimento, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 321, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0002340-60.2016.403.6005 - ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

JUSTIÇA FEDERAL^{1ª} Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos n. 0002340-60.2016.403.6005Requerente: ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMAREquerido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRODECISÃO Em 08/09/2016, ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA propôs ação anulatória, com pedido liminar, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL - PRF, objetivando a anulação dos Autos de Infração de Trânsito - AIT n R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275. Consoante a exordial, o autor adquiriu o veículo Toyota Hillux CD 4x4 SRV, ano 2015/2015, cor branca, RENAVAM 01054875658, placa QAA-8156. Todavia, em abril/2016, foi comunicado de que a polícia Rodoviária Federal havia realizado a apreensão de caminhonete com as mesmas características de seu veículo, o que é conhecido como dublê. Aduziu ainda que foi surpreendido com 07 autos de infração de trânsito em decorrência de excesso de velocidade, os quais atribuiu ao veículo clonado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-25. É o relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No caso, o polo passivo da demanda é ocupado pela SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL. Todavia, a Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Poder Executivo Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual deverá ser excluída do polo passivo da demanda. Assim, EXCLUO SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL do polo passivo (art. 330, II, CPC). Intime-se o Autor para emendar a inicial (art. 321, CPC). DO VALOR DA CAUSA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS É dada ao Juízo a retificação, de ofício, do valor da causa (art. 300, 3º, CPC). No caso, há nítido descompasso entre o proveito econômico perseguido pelo autor através da anulação dos autos de infração de trânsito (R\$ 2.596,46) e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00). Assim, RETIFICO o valor da causa para R\$ 2.596,46 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) (art. 292, II, CPC). Consequentemente, EMENDE-SE a petição inicial com o comprovante do recolhimento da complementação das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). DA TUTELA DE URGÊNCIA O autor requereu a concessão de tutela de urgência para: a) determinar que o DETRAN/PB exclua e/ou se abstenha de lançar na CNH do requerente (CNH n. 03307194539); b) a concessão de medida liminar pleiteada, intimando-se os requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as imagens capturadas pelos radares correspondentes aos autos de infração de trânsito n. R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275. No que atine ao primeiro, observo estar presente a probabilidade do direito, tendo em vista que as primeiras 06 infrações foram sequenciais, dias antes do veículo ser apreendido em Ponta Porã, o que indica que foram realizadas no trajeto a esta região de fronteira. Quanto à sétima infração, datada de 03/07/2016, ao que parece, o veículo infrator possui o mesmo adesivo do veículo clonado (fls. 23/24). Quanto ao perigo de dano, considero que este requisito também está presente. O art. 261, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses (inciso I). No caso dos autos, as infrações somam o quantitativo de 41 (quarenta e um) pontos, o que permitiria a suspensão de seu direito de dirigir, quando contabilizados. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido para determinar que o DETRAN/PB exclua ou se abstenha de lançar na CNH (n. 03307194539), as pontuações referentes aos autos de infração de trânsito n. R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275. Quanto ao segundo, a apresentação das imagens capturadas pelos radares referentes aos autos de infração de trânsito n. R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275 tratam-se de prova aparentemente necessária à solução da lide, porém a delimitação das questões de fato e de direito relevantes ocorre na fase saneadora (art. 357, CPC), não havendo razões de urgência nos autos para sua antecipação (art. 300, CPC). Assim, INDEFIRO esse pleito. DISPOSITIVO Em virtude do exposto, 1. INTIME-SE o Autor para complementar o pagamento das custas processuais, juntando-se comprovante de recolhimento (art. 99, 2º, CPC); 2. EXCLUO a SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL do polo passivo (art. 330, II, CPC); 3. EMENDE-SE a petição inicial para acrescer a UNIÃO no polo passivo (art. 321, CPC); 4. DEFIRO o pedido para determinar que o DETRAN/PB exclua ou se abstenha de lançar na CNH (n. 03307194539), as pontuações referentes aos autos de infração de trânsito n. R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275. OFICIE-SE. 5. INDEFIRO o pedido liminar para apresentação das imagens capturadas pelos radares referentes aos autos de infração de trânsito n. R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275. Após regularização, CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Ofício n. ___/2016. DETERMINAR que o Departamento Estadual de Trânsito do estado da Paraíba - DETRAN/PB, localizado na Rua Emília Batista Colane, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa/PB, CEP 58058-280, exclua ou se abstenha de lançar na CNH n 03307194539, em nome de ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA, RG N 1233969 SSP/PB, CPF n 622.191.544-91, a pontuação correspondente aos autos de infração de trânsito n. R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275, enquanto perdurar esta demanda.

0002401-18.2016.403.6005 - AHMED SALUM (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ação CívelAutos n. 0002401-18.2016.403.6005Autor: AHMED SALUMRéu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMADecisão - liminar Em 14/09/2016, AHMED SALUM propôs ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a fim de atacar multa constituída no valor de R\$ 111.000,00. DA TUTELA DE URGÊNCIA O autor requereu a concessão de tutela de urgência para: a) suspender o processo ou para que não haja inscrição do valor em dívida ativa; b) determinar ao réu que apresente em Juízo os instrumentos legais que criaram no imóvel do autor o bioma mata atlântica, como se classifica esse bioma, qual a base legal e mais ainda, qual o motivo de não estar anotado na matrícula do imóvel esta relação que o imóvel é bioma mata atlântica e como uma pessoa pode reconhecer que o local é mata atlântica. No que atine ao primeiro, observo que não há qualquer comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificá-lo, como se exige o art. 300 do CPC. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido para suspender o processo ou para que não haja inscrição do valor em dívida ativa. Quanto ao segundo, trata-se de esclarecimentos técnicos aparentemente necessários à solução da lide, porém a delimitação das questões de fato e de direito relevantes ocorre na fase saneadora (art. 357, CPC), não havendo razões de urgência nos autos para sua antecipação (art. 300, CPC). Assim, INDEFIRO esse pleito. DO VALOR DA CAUSA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS É dada ao Juízo a retificação, de ofício, do valor da causa (art. 300, 3º, CPC). No caso, há nítido descompasso entre o proveito econômico perseguido pelo auto (R\$ 111.000,00) e valor da causa atribuído (R\$ 6.600,00). Assim, RETIFICO o valor da causa para R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) (art. 292, II, CPC). Consequentemente, EMENDE-SE a petição inicial com o comprovante do recolhimento das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Após regularização, CITE-SE. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

0002539-82.2016.403.6005 - MAXWELL IZIDORIO DE LIMA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ação CívelAutos n. 0002539-82.2016.403.6005Autor: MAXWELL IZIDORIO DE LIMARéu: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MSDECISÃO - LIMINAR Em 27/09/2016, MAXWELL IZIDORIO DE LIMA propôs ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de atacar ato de apreensão de veículo feito pela Receita Federal e, em sede liminar, sua nomeação como fiel depositário do bem.DA JUSTICA GRATUITA Considerando que o valor do carro (R\$ 19.393,00) evidencia ausência de hipossuficiência econômica, INTIME-SE o Autor para juntar documentos comprobatórios de sua necessidade ou o comprovante de recolhimento das custas (art. 99, 2º, CPC). DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Consoante o art. 37, 6º, CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. De acordo com doutrina e jurisprudência majoritária, trata-se de dupla garantia. De um lado, permite o ressarcimento do dano suportado pelo Estado, mediante ação regressiva contra o servidor nos casos de dolo e culpa. Doutro face, impede que sejam manejadas ações ressarcitórias do particular diretamente contra o servidor. No caso, o polo passivo da demanda é ocupado por um servidor da RFB, que sequer foi identificado. Todavia, agindo nessa qualidade, é ilegítimo para ocupar o polo passivo, razão pela qual EXCLUO o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS do polo passivo (art. 330, II, CPC). Intime-se o Autor para emendar a inicial (art. 321, CPC).DA TUTELA DE URGÊNCIA O pedido liminar não merece prosperar. Salvo casos excepcionais de extrema urgência e relevante valor do bem jurídico tutelado, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei 8.437/92). Não é o caso dos autos, o qual versa sobre interesses meramente patrimoniais. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO a liminar pleiteada (art. 300, CPC).DISPOSITIVO Em virtude do exposto, 1. INTIME-SE o Autor para juntar documentos comprobatórios de sua necessidade ou o comprovante de recolhimento das custas (art. 99, 2º, CPC);2. EXCLUO o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS do polo passivo (art. 330, II, CPC);3. EMENDE-SE a petição inicial para acrescer a UNIÃO no polo passivo (art. 321, CPC).4. INDEFIRO a liminar pleiteada (art. 300, CPC) Após regularização, CITE-SE. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

0002556-21.2016.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP367629 - DANIELE BERTOLAI IGNACCHITTI E SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

AUTOS Nº 0002556-21.2016.403.6005REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.REQUERIDO: THIAGO DA CONCEICAO MINACADecisãoEm 30/09/2016, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu, com fulcro no art. 3º, 12, Dec. 911/69, em face de THIAGO DA CONCEICAO MINACA, o cumprimento de ordem de busca e apreensão determinada no bojo dos autos n. 1001073-63.2016.8.26.0346, pelo Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Martinópolis/SP. Sustenta o Autor que a competência é da Justiça Federal, em razão do veículo estar no pátio da Receita Federal. É o breve relatório.Trata-se de ordem emanada de Juízo Estadual, em processo entre dois particulares. Embora o veículo esteja no pátio da Receita Federal, nenhum ente federal integra o feito. Por conseguinte, por ora, não se vislumbra justificativa para a competência federal. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 109 da CF c/c art. 64, 1º, NCPC, e determino o envio destes autos ao Juízo Cível Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, serve a presente decisão como fundamentação de eventual conflito de competência. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como:OFÍCIO N. ____/2016, ao Juízo Cível Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. Ponta Porã, MS, 06 de dezembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001566-30.2016.403.6005 - JESSICA ALVES PORTELA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001566-30.2016.403.6005 Autor: JESSICA ALVES PORTELA E OUTRORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. JESSICA ALVES PORTELA E BRENO FELIPE PORTELA SOARES ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão c/c pedido de antecipação de tutela. Alega na inicial que: a) os autores são companheira e filho de Valmir Soares, que atualmente se encontra preso na Unidade Penal Ricardo Brandão, desde 12/05/2014; b) o benefício foi negado administrativamente ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da baixa renda do dependente, o qual será delimitado pelas demais provas a serem produzidas durante a instrução do feito. Assim, os documentos trazidos aos autos não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento pelo INSS do benefício pleiteado goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, os autores poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de probatória. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação, o qual deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento referente ao benefício 159.327.426-0. Intimações da parte autora, via imprensa. Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0002388-19.2016.403.6005 - ANA CRISTINA BOGADO CHIODI MASCHIO X GERALDO AMORIM VERA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002388-19.2016.403.6005 Autor: GERALDO AMORIM VERA JUNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. GERALDO AMORIM VERA JUNIOR, representado pela sua irmã ANA CRISTINA BOGADO CHIODI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão c/c pedido de antecipação de tutela. Alega na inicial que: a) o autor é filho de GERALDO AMORIM VERA, o qual mantinha a qualidade de segurado por estar exercendo a atividade de mecânico na empresa CARMEM BOGADO MECANICA MS - ME, registrado desde a data de 01/03/2008; b) o benefício foi negado administrativamente com base nos artigos 381 e 385, 2º da IN INSS 77/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da baixa renda do dependente, o qual será delimitado pelas demais provas a serem produzidas durante a instrução do feito. Além disso, o CNIS do preso, expedido em 29/03/2016, revela que foram vertidas contribuições até 02/2016 (fl. 44), ou seja, até data posterior a ocorrência da prisão (03/07/2015 - fl. 21). Assim, os documentos trazidos aos autos não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento pelo INSS do benefício pleiteado goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de probatória. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Intimações da parte autora, via imprensa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001484-96.2016.403.6005 (2007.60.05.000976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000976-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ

Ação CívelAutos n. 0001484-96.2016.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CARMEM BEATRIZ ITURBE LOPESDecisão - liminar Em 10/06/2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação em face de CARMEM BEATRIZ ITURBE LOPES a fim de anular a sentença homologatória da opção de nacionalidade da ré, proferida nos autos n. 0000976-68.2007.403.6005, com pedido cautelar de suspensão dos seus efeitos. Consoante o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o Autor não trouxe qualquer documento apto a provar suas alegações. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar. Todavia, há menção à juntada de documentação à petição inicial (f. 09 - nota de rodapé). Logo, havendo aparente equívoco do Autor, EMENDE-SE a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações e também contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 434 c/c 320 c/c 321, todos do CPC). ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para retificação da cor da capa e do teor da etiqueta, haja vista se tratar de ação anulatória. Após regularização, CITE-SE. R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001316-94.2016.403.6005 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo n. 0001316-94.2016.403.6005Autor: TEREZINHA APARECIDA MARTINSRé(u): INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. DecisãoVistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação movida por TEREZINHA APARECIDA MARTINS em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual requer a manutenção na posse do lote n. 779, do Projeto de Assentamento Itamarati II, bem como o cancelamento de qualquer processo administrativo que turbe o direito a propriedade do mesmo. Liminamente, requereu a expedição de ofício à AGENFA de Mato Grosso do Sul que emita a inscrição estadual, bem como à ENERGISA, para que transfira a Unidade Consumidora para a autora. Narra a exordial que a autora: a) é genitora do falecido VALDECI MARTINS, titular do lote mencionado; b) vive no lote rural, explorando-o em regime de economia familiar juntamente com seu outro filho; c) o INCRA sequer formalizou o pedido de regularização do lote; d) não tem documento formal para explorar o lote. Juntou documentos às fls. 09-14. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em ação possessória exige a demonstração, pelo autor, da sua posse, da turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (CPC, art. 561).No caso dos autos, verifico que não há comprovação da turbação praticada pelo réu, tampouco informação da data em que ocorreu. Ademais, não está claro se a autora visa o reconhecimento de sua posse ou de sua propriedade, pois ao mesmo tempo em que requer a procedência para considerar a sua posse, pugna pelo cancelamento de qualquer processo administrativo que turbe a sua propriedade. Dessa forma, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 321, do CPC, indicando em qual ação se funda a presente demanda, atentando-se para o preenchimento dos requisitos respectivos.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 05 de dezembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

0001342-92.2016.403.6005 - SILVESTRE ZANETTI(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0001342-92.2016.403.6005REQUERENTE: SILVESTRE ZANETTIREQUERIDO: ADRIANO BATISTA VITORINO e outros.DECISÃOEm 25/05/2016, SILVESTRE ZANETTI propôs ação possessória com pedido de liminar em face de ADRIANO BATISTA VITORINO e ALICE CHAVES sobre litígio no lote 871, PA Itamarati II, MST, Casarão, Ponta Porã/MS. É o breve relatório. Decido. Ainda que seja irregular a ocupação de bem público, é possível a defesa da posse de um particular em face doutro (STJ. 3ª Turma. REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016 - Info 579). Todavia, não havendo interesse da União na ação possessória em que litigam particulares, ausente em discussão sobre o domínio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual (CC 200400384740, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:18/05/2005 PG:00158 ..DTPB).No mesmo sentido:Ausência de interesse do INCRA em intervir na ação de reintegração de posse movimentada entre particulares, mesmo que paralelamente na área objeto da contenda exista processo administrativo objetivando desapropriação para fins de reforma agrária, vez que a análise da possessória deve ficar adstrita ao exclusivo exame da posse, em congruência com a natureza jurídica dessa espécie de demanda, e, nesse contexto, o imóvel ao final sendo atribuído a um ou a outro particular não inviabilizaria os interesses sociais da autarquia sobre o bem. Precedentes. (AGRAVO 0033389-20.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016 PAGINA:.)No presente caso, não se vislumbra interesse da União, o que é evidenciado pela ausência de ente federal no polo passivo. Do mesmo modo, tratando-se de competência absoluta, não é caso de emenda/complementação da petição inicial.Iso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 109 da CF c/c art. 64, 1º, NCPC, e determino o envio destes autos ao Juízo Cível Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, serve a presente decisão como fundamentação de eventual conflito de competência. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como:OFÍCIO N. _____/2016, ao Juízo Cível Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. Ponta Porã, MS, 05 de dezembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-71.2015.403.6005 - SANDRO CEZAR MIRANDA LUGO(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a parte ré foi citada e contestou a ação, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência, nos termos do art. 485, 4º, do novo CPC. Após, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4346

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-91.2016.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0001549-91.2016.403.6005Impetrante: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSVistos em DECISÃO. Alega a impetrante que: não teve acesso ao processo administrativo no qual fora decretado perda de perdimento do veículo Tra/C. Trator STRALIS HD 420 6X4, marca Iveco, modelo 740S42TZ, cinza, ano 2008/2008, placa JRM 8027, por negativa da Receita Federal, sob o fundamento de que não seria parte do processo; é alienante do veículo ora apreendido; apesar de constar da documentação do veículo ser a impetrante a credora fiduciária, não fora comunicada da apreensão, e, assim, não teve oportunidade de manifestar-se contra a pena de perdimento aplicada; não teve qualquer envolvimento no fato que gerou a apreensão do bem; tem a posse indireta do bem; a consorciada, que detinha a posse direta, deixara de adimplir as parcelas, em sua integralidade, razão pela qual foi decretada, liminarmente, a busca e apreensão do veículo em comento (autos 0013422-77.2011.8.26.0286, distribuído em 19.12.11, na 2ª Vara Cível de Itu), em 11.01.2012, ou seja, antes da apreensão pela Receita Federal; a busca e apreensão só não se efetivou ante a não localização do veículo; o bem alienado não é de propriedade do devedor fiduciante, mas sim, do credor fiduciário; é terceiro de boa fé. Requereu a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 104, determinou-se que a autora emendasse a inicial. Manifestação da impetrante, à fl. 107. Nova determinação de emenda, à fl. 115, o que foi atendido à fl. 117. É o que importa como relatório. DECIDO. O documento de fl. 163/163-v comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 108/109-v) - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL No exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Embargos de Declaração em Ação Criminal Processo n 0001094-97.2014.403.6005 Embargante: LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, proposto por LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, em face da r. sentença de folhas 1845/1885, a qual condenou a embargante nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A embargante aduz, em síntese, que se encontra no programa de proteção especial a vítimas e testemunhas, uma vez que realizou delação premiada, razão pela qual discorda do regime inicial fechado para cumprimento de sua pena. Também pediu seja modificada a sentença, no sentido de ser a embargante absolvida. Como se nota, pretende a autora o reexame de provas já analisadas na sentença e atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, in casu, não é possível, já que a apelação é o instrumento recursal previsto para tanto. Malgrado a delação premiada tenha sido homologada judicialmente, tal fato, por si só, não afasta o regime imposto, o qual restou devidamente fundamentado. Reporto-me ao seguinte trecho da sentença em comentário: Desta maneira, malgrado os depoimentos prestados por LILIAN e JOAQUIM tenham corroborado e comprovado o envolvimento de PEDRO, nos delitos ventilados nestes autos, nota-se evidente tentativa, por parte dos delatores, de afastarem suas autorias, atribuindo-as tão somente a PEDRO e CLAUDIO, o que será devidamente considerado quando da dosimetria da pena. (destaque) No mesmo sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA RECLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a configuração da delação premiada (art. 41 da Lei de Drogas), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, nenhuma colaboração foi prestada pelo Agravante no sentido de dados acerca do local e da pessoa que lhe forneceu os 21,70 kg de cocaína. 2. A elevação da pena-base foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis que, de fato, emprestaram especial reprovabilidade à conduta do Acusado, mormente em se considerando a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido. Por consequência, mantém-se o regime fechado (art. 33, 2.º e 3.º, do Código Penal). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201101716220, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/12/2013 ..DTPB:.) O mesmo se diga quanto ao pleito de absolvição. Também se trata de matéria atinente ao mérito, passível de questionamento em sede de recurso de apelação. Ou seja, o decreto condenatório e o regime inicial de cumprimento de pena se embasaram em todo o acervo probatório constante dos autos. É imperioso ser ressaltado que a aplicação do regime imposto não traz riscos à incolumidade física da embargante, porquanto a ela foi concedido o direito de apelar em liberdade. Somente se acaso o decreto condenatório for mantido em segunda instância, é que LILIAN terá que se recolher no regime fechado, o que corrobora a condição de cunho apelativo do pedido de alteração de regime. Em suma, constata-se que o Juízo de Primeiro Grau já apreciou o mérito da ação, cuja reanálise há que se dar em sede de apelação. Nessa senda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. REANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. I - O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente descritas na lei. II - Efeitos infringentes, quando possíveis, decorrem da alteração jurídica advinda com a integração, esclarecimento ou esclarecimento da decisão embargada. III - Embargos de declaração rejeitados. (HC-ED 86289, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os improcedentes. P.R.I. Ponta Porã, MS, 13 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-21.2015.403.6005 - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS (MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Vistos, etc. Considerando que houve pedido de produção de prova testemunhal, à fl. 231, baixo os autos em diligência a fim de que a Secretaria proceda ao agendamento da audiência de instrução requerida pelo autor. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-75.2016.403.6005 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI (MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI E SP385730 - GIOVANA CRISTALDO BRUSCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança Autos de nº 0003018-75.2016.403.6005 Impetrante: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSSentença tipo CVistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, pelo qual pretende o desembaraço aduaneiro de seis processos de exportação, paralisados em virtude de greve dos servidores da Receita Federal. A impetrante afirma que os auditores tributários do referido órgão deflagraram greve por tempo indeterminado, o que estaria prejudicando o desembaraço aduaneiro tangente à exportação de produtos industrializados (bebidas) para o Paraguai. Em 79, despacho que determinou a emenda à inicial, bem como a intimação do impetrado, para prestar informações, em 72 horas. Emenda efetuada, às fls. 84/85. Às fls. 89/91, a autora reitera o pedido contido na exordial. À fl. 96, a impetrante requer a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a liberação das mercadorias. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do processo sem a resolução de mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista a informação de que a impetrante já obteve a liberação das mercadorias pretendida por meio da presente ação mandamental. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porá, MS, 13 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4349

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002548-44.2016.403.6005 - FRANCISCA TORALES (MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porá-MS, 07 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-51.2012.403.6005 - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Para melhor análise do pleito, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove transação mencionada às fls. 374 e seguintes, devendo trazer a estes autos a cópia da decisão de suspensão condicional no feito criminal, bem como a prova do seu integral cumprimento. Após, tornem-me os autos novamente conclusos. Ponta Porá/MS, 06 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA No exercício da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-61.2015.403.6006 - SERGIO MARTINS DE AVILA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17 de janeiro de 2017, às 10h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001212-36.2015.403.6006 - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17 de janeiro de 2017, às 10h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000665-59.2016.403.6006 - CLAUDIO CAVALLARI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17 de janeiro de 2017, às 09h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000714-03.2016.403.6006 - MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17 de janeiro de 2017, às 09h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1515

ACAO MONITORIA

0000925-36.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO IDELBERTO BEZERRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Sebastião Idelberto Bezerra, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 66.436,40 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), decorrentes de débitos provenientes de contratos de relacionamento (contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, contrato de crédito direto Caixa, contrato de cheque especial, contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações). Juntou documentos (fls. 4-79). Considerando que a CEF manifestou expressamente seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, a fim de que compareça na audiência de conciliação designada. Ficam as partes advertidas de que: 1) Por interpretação analógica do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida mencionada ou oferecimentos de embargos monitórios, nos próprios autos, será contado a partir da realização da audiência, se não houver acordo (artigos 701 e 702 do CPC). 2) O comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se. Intimem-se. Expeça-se mandado para citação e intimação da requerida.

0000965-18.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA JOSE FROIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Maria José Frois, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 52.983,38 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), decorrentes de débito proveniente de contratos de relacionamento (contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, contrato de crédito direto Caixa, contrato de cheque especial). Juntou documentos (fls. 4-44). Considerando que a CEF manifestou expressamente seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, a fim de que compareça na audiência de conciliação designada. Ficam as partes advertidas de que: 1) Por interpretação analógica do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida mencionada ou oferecimentos de embargos monitórios, nos próprios autos, será contado a partir da realização da audiência, se não houver acordo (artigos 701 e 702 do CPC). 2) O comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se. Intimem-se. Expeça-se mandado para citação e intimação da requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-23.2016.403.6007 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23 de JANEIRO de 2017, às 16:00h.

0000808-45.2016.403.6007 - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS X EDILSON SANTANA FLORIANO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 de fevereiro de 2017, às 10:20h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia.

0000962-63.2016.403.6007 - ROSA DANIELLE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosa Danielle da Silva ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de sequelas de traumatismo craniano (CID T 90.0) decorrente de agressão física e sexual (violência doméstica), o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-07), juntou documentos (f. 09-138). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 28. Requereu tutela de urgência. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 09), em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo ao exame do pedido de urgência. A teor do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. O citado benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), a qual estabeleceu os requisitos autorizadores para sua concessão. Com relação à pessoa portadora de deficiência a sua concessão está condicionada à comprovação de existência de deficiência incapacitante para a vida independente e de hipossuficiência individual ou familiar para prover a subsistência. No presente caso, verifico que o direito postulado pela parte Autora dependerá necessariamente da produção probatória pertinente, notadamente das perícias médica e socioeconômica, a fim de se verificar o atual estado de incapacidade e miserabilidade da Autora. Com efeito, a Autora não

apresentou atestados médicos atuais, tendo colacionado apenas e tão somente cópia do prontuário médico de sua internação na Santa Casa de Campo Grande/MS, tampouco apresentou elementos que comprovem sua atual situação econômica. Assim, neste juízo de sumária cognição, não vislumbro a verossimilhança das alegações da exordial, a fim de autorizar o deferimento de tutela de urgência, mormente considerando a necessidade de produção de prova pericial. Desse modo, por não verificar a verossimilhança do direito do autor, requisito essencial do art. 300, do CPC, por ora, INDEFIRO a antecipação da tutela provisória de urgência antecedente. Destaco, entretanto, que a medida poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico especialista em perícias médicas Dr. José Roberto Amin. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia médica: 17.02.2017, às 09h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica à fl. 08. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora pessoalmente intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de

juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, a título de complementação do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87/702.472.740-4. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rosa Danielle da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento da precatória: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0000963-48.2016.403.6007 - MERCEDES PAREDES(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mercêdes Paredes ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de deficiência/doença - episódios depressivos e transtornos articulares (CID 10. F35 e CID 10. M25) -, o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-17). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 10. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 09), em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico especialista em perícias médicas Dr. José Roberto Amin. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia médica: 17.02.2017, às 10h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos à fl. 07. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, a título de complementação dos laudos periciais, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702.073.384-1. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Mercedes Paredes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0000967-85.2016.403.6007 - NILDO VITORIANO VALENCUELA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nildo Vitoriano Valencuela ajuizou demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 02-07). Juntou procuração e documentos (fls. 08-41). Cópia da decisão administrativa que indeferiu o requerimento administrativo do benefício está encartada à fl. 12. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Quanto à provável prevenção constante no termo de folha 42, anoto não existir impedimento para o prosseguimento deste feito, considerando a provável alteração no estado de saúde do autor com o decurso de mais de sete anos desde o julgamento do feito n. 0000651-56.2008.403.6007 (extrato de consulta processual anexo). Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico especialista em perícias médicas Dr. José Roberto Amin. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia médica: 17.02.2017, às 09h40min. Quesitos da parte autora nas folhas 5-verso e 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho. 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, a título de complementação do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nildo Vitoriano Valencuela x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001001-60.2016.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson da Silva ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de deficiência/doença - Fratura do ilíaco, lombalgia e dor nos joelhos por artrose (CID M19 E M84) -, o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos (f. 14-55). A comunicação do indeferimento administrativo está

encartada à f. 19. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 09), em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 15h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento

gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, a título de complementação dos laudos periciais, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702.073.384-1. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edson da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 87: Convento a busca e apreensão em execução. Adote a secretaria as providências necessárias para alteração junto ao SEDI. Determino, por ora, a citação do executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cite-se, por mandado.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONYDAS VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE MORAES DE MATOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IONE MORAES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.